



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2016 – São Paulo, quinta-feira, 17 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002640-41.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-72.1999.403.6107 (1999.61.07.001258-9)) M E DELFINO DE CARVALHO X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INDEFIRO o pedido de fl. 39. A expedição de honorários advocatícios deverá ser feita nos autos autos da execução fiscal sob n.º 0001258-72.1999.403.6107 onde ocorreu a nomeação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003465-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Manifêste-se o(a) executado nos termos do Artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005371-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A.R.V. MARKETING & EVENTOS LTDA. X AMAURI ROLAND VIEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro nº 0003069-71.2016.403.6107 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo neste feito (fls.140/141 e 145), cumpra-se a determinação de fls.138.DESPACHO DE FL. 138: Aguarde-se em secretaria, oportunamente, a abertura de pauta para designação de hastas. A expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado somente deverá ser realizada quando efetivamente designadas as datas das hastas.

0001035-26.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDERSON FERREIRA SANTOS(SP256192 - EDSON PEDRO MARTINS)

Fls.25/37: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fls.36/37, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do valor constante da conta corrente nº 0048081-9, agência nº 0024 DO BANCO BRADESCO(fl.20/21 e 36).Anexe-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Em face do pedido de Assistência Judiciária, concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para que traga aos autos declaração de hipossuficiência. Intime-se o exequente para esclarecimento quanto a formalização do parcelamento do débito e envio de boletos ao executado, conforme petição e documentos de fls.25/35. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 6133

MANDADO DE SEGURANCA

0002909-46.2016.403.6107 - AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica CARLOS JOSÉ ALVES RODRIGUES (empresa individual, inscrita no CNPJ sob o n. 19.880.389/0001-35) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no exercício da atividade econômica de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação sem a necessidade de se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e sem a necessidade de contratar médico veterinário, desconstituindo-se, ainda, o Auto de Infração n. 2.513/2016, lavrado em seu desfavor por descumprimento, no entender da autoridade coatora, daquelas obrigações cuja dispensa é intentada. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido autuada, em 03/05/2016 (AI n. 2.513/2016), por alegada inobservância dos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68, os quais impõem aos empresários exercentes de atividade peculiar à medicina veterinária que se registrem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou que mantenham em seus estabelecimentos médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Inconformada, destaca que sua atividade-fim, consistente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Código n. 5249-3/99 da Comissão Nacional de Classificação) não se enquadra entre as atividades que estão a exigir a contratação de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (Código 8520-0), conforme se infere da leitura dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. A título de tutela provisória in limine litis, pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de exercer sua atividade-fim sem o cumprimento das obrigações típicas de médico veterinário, liberando-a das consequências da autuação (inscrição do valor em dívida ativa, execução fiscal etc.). A inicial (fls. 02/14), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 500,00), foi instruída com os documentos de fls. 15/29. Por decisão de fl. 32, determinou-se que a impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Efetivada a providência, dever-se-ia notificar a autoridade impetrada para prestar informações, postecipando-se a análise do pedido de tutela provisória. Recolhido o valor das custas processuais (fls. 33/34), a autoridade impetrada foi notificada (fls. 38/39) e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada cientificada (fls. 40/41). Nos seus informes (fls. 42/62 - docs. às fls. 63/75), a autoridade coatora suscitou que a impetrante lida com animais e com medicamentos veterinários no exercício da atividade empresarial, razão pela qual deve contratar responsáveis técnicos veterinários capazes de prestar a necessária assistência técnica e clínica. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 77/77-v). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae. O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça, é o de que o empresário, cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos e comércio de animais vivos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não está obrigado a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar profissional registrado no referido Conselho (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574902, Processo n. 0000925-15.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Além da Sexta Turma, assim também já se pronunciaram a Terceira Turma (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327089, Processo n. 0001896-37.2010.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), a Quarta Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114277, Processo n. 0020171-35.2013.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016, Quarta Turma, Rel. JULIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS) e a Segunda Seção (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2029709, Processo n. 0000296-51.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI), o que confirma a consolidação do entendimento jurisprudencial. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 17) aponta que a impetrante exerce primordialmente a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. O Auto de Infração n. 2.513/2016 (fl. 67), por seu turno, faz alusão à presença, no ambiente em que a impetrante explora sua atividade-fim, de animais vivos (aves e peixes), drogaria veterinária, rações e acessórios para animais, razão determinante da aludida autuação, porquanto estaria havendo infringência aos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. A minguada de elementos concretos que indicam o exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária, a autuação guerreada, bem assim as determinações da autoridade impetrada para que a impetrante contrate médico veterinário, não podem subsistir pelo simples fato desta manter atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme reiterada jurisprudência. Por fim, considerando-se que o entendimento da autoridade coatora pode resultar na violação de prerrogativa constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIII), a antecipação dos efeitos da tutela se impõe para obriga-la a (i) não obstar o exercício profissional da impetrante, que não precisa vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar responsável técnico vinculado àquela autarquia, e a (ii) não adotar qualquer providência tencionada ao recebimento da multa decorrente do Auto de Infração n. 2.513/2016, cuja desconstituição final (e apenas a desconstituição) fica condicionada ao trânsito em julgado. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante (i) do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e (ii) da contratação, a seu serviço, de profissional habilitado na forma da Lei Federal n. 5.517/68, (iii) desconstituindo, ainda, o Auto de Infração n. 2.513/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o que o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a evidência do direito vindicado, concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 311, IV, do CPC, c/c art. 14, 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009, no tocante aos itens i e ii. Em relação ao item iii, enquanto não sobrevir o trânsito em julgado, fica a autoridade coatora impedida da prática de atos tencionados ao recebimento da multa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003550-34.2016.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

0002335-62.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Certifico que nos termos da despacho de fls. 201, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, haja vista a juntada do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002706-0) - LUIZ SERAFIM DE LUCENA X MARIA IVONETE DA SILVA LUCENA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 294: Ciência aos autores. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000175-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000175-9) - PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da audiência de fl. 523, os autos encontram-se com vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias, haja vista o retorno da(s) carta(s) precatória(s).

0000455-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000455-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao órgão previdenciário para cumprimento do julgado averbando o tempo de serviço reconhecido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do ofício, publique-se para ciência da parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

0000741-42.2014.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/139: Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela ré, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC. Quando em termos, subam os autos.

0001956-60.2014.403.6331 - SILVIO ANTONIO CUSTODIO FEDRIZZI - INCAPAZ X LUCIA HELENA FEDRIZZI CUSTODIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/146: Mantenho a decisão agravada de fl. 131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o réu acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pelo d. representante do MPF, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do nCPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-46.2015.403.6107 - JOSE CANDIDO PEREIRA FILHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Fls. 78/79: cuida-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA FILHO, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 56/58, que julgou procedentes os pedidos por ele formulados, declarando a inexistência de cobrança que lhe estava sendo dirigida pelo INSS, bem como determinou, ainda, que a autarquia federal se abstivesse de efetuar qualquer tipo de desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que há omissão a ser suprida no julgado, pois este Juízo declarou a inexistência de dívida para com o INSS, mas não determinou a devolução dos valores já descontados pela autarquia federal. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeito infringente, para reconhecer a omissão que foi apontada e reformar a decisão atacada, determinando-se expressamente que o INSS devolva os valores que foram descontados. O embargado foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 102) e lançou sua manifestação às fls. 80 e 103-verso, informando expressamente que não há que se falar em devolução de valores, vez que os valores que estão sendo descontados do benefício do autor não dizem respeito a nenhuma dívida com a autarquia, e estão sendo efetuados em razão de empréstimos bancários consignados, realizados pelo próprio autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Nesse ponto, é importantíssimo destacar que, em nenhum momento, o autor pleiteou a devolução de eventuais valores descontados de seu benefício pelo INSS. De fato, consta na fl. 06 da exordial, no tópico denominado PEDIDO, que o autor pretendia a concessão de tutela específica de que trata o artigo 461, 3º, do CPC, expedindo-se a ordem para que o INSS deixe de proceder os descontos mencionados no ofício dos autos, até o final da demanda, com urgência e, dois parágrafos abaixo, requer o autor seja o presente pedido julgado procedente, para que seja determinado ao Requerido que abstenha-se de descontar valores do benefício do autor relativo ao ofício dos autos, além da condenação de pagamento às custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Conforme se verifica, portanto, o autor jamais pleiteou que os descontos fossem devolvidos, de modo que o julgamento do caso concreto se restringiu aos pedidos que foram apresentados; ademais, é importante ressaltar que não se tem notícia, nestes autos, de que o INSS tenha, de fato, iniciado qualquer tipo de desconto no benefício do autor, relativo à suposta dívida com a autarquia federal. A única comprovação que se tem, por ora, é a de que o benefício do autor de fato vem sofrendo descontos, porém que dizem respeito ao pagamento de empréstimos consignados por ele próprio contraídos (nesse sentido, vide o documento de fl. 101). Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório e conforme os pedidos apresentados, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado de fls. 56/58. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002241-19.2015.403.6331 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando os termos da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0014498-57.2015.4.03.0000/SP, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é ou não de seu interesse renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003494-98.2016.403.6107 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por CICERO PEREIRA DA SILVA em face da FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 02 que o autor tem seu endereço localizado no município de Guaraçá-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Draçena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0003495-83.2016.403.6107 - DAIANI DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por DAINI DA SILVA em face da FEDERAL SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta à fl. 03 que a autora tem seu endereço localizado no município de Guaraçá-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Draçena, Guaraçá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

0004030-12.2016.403.6107 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARACATUBA - A.P.D.A.(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE ANHECIMENTO, em trâmite pelo procedimento comum, intitulada pela parte autora como ação de antecipação de tutela de urgência, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS DE ARAÇATUBA/SP (APDA) em face da UNIÃO, por meio da qual se intenta, citando preceito do CPC/73 (art. 798), o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipatória e em caráter antecedente, que lhe desobrigue de cumprir os preceitos da Portaria Interministerial n. 1.426/2008, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo Ministério da Saúde, enquanto busca, em nova demanda a ser aforada, o reconhecimento incidentalmente tantom da inconstitucionalidade da supramencionada Portaria. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com Instrumento de Mandato (fl. 23). Declaração de Hipossuficiência (fl. 24) e demais documentos de fls. 25/60. Não foram recolhidas custas processuais (fl. 62). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 62-v). É o relatório. DECIDO. Conforme certificado à fl. 62, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais. Mais do que isso, limitou-se a juntar aos autos uma declaração de hipossuficiência econômica (fl. 24) desacompanhada da dedução de pedido para que a fossem deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, cujo gozo por pessoa jurídica, é preciso salientar, depende de comprovação da falta de condição para arcar com as despesas processuais, ainda que se trate de entidade filantrópica e/ou sem fins lucrativos. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016) (...) I - Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, havia jurisprudência dominante indicativa de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às empresas com fins lucrativos, estas deveriam comprovar sua condição de miserabilidade, entretanto, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o simples pedido da concessão da benesse era suficiente. Neste sentido: (STJ, EREsp. n. 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.09). III - Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, passando a reconhecer a necessidade de comprovação da falta de condição de arcar com as despesas processuais, mesmo de entidades filantrópicas/sem fins lucrativos. Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. STJ: (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012); (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011); (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011); (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011); e (AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013). (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517812, Processo n. 0027284-07.2013.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) Sendo assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de até 15 dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Com o cumprimento ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

000078-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Int. OBS. VISTA AO EMBARGADO, CÁLCULO NOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XIV da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca do resultado das hastas públicas, no prazo 10 (dez) dias.

0001456-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Ante o teor da certidão de fl. 68 que informa a não localização dos executados para fins de intimação da audiência conciliatória designada para o dia 21/11/2016-16:30hs, cancelo o ato. Comunique-se à CECON.Manifeste-se a exequente em 10 dias em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.Saliento, todavia, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005826-58.2004.403.6107 (2004.61.07.005826-5) - CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X MILTON BENTO JUNIOR X ALICE CRISTINA BENTO(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CLEONICE PEREIRA BENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Ante a concordância do réu, homologo a habilitação dos filhos (2) da falecida autora, proposta às fls. 182/192. Ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.Com a vinda dos cálculos, publique-se para intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO X FRANCISCO CELICIO PEREIRA(SPI201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LIMA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora originária CRESCÊNCIA LINA DOS SANTOS postulou a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Em primeiro grau, o feito foi julgado procedente e houve antecipação dos efeitos da tutela, conforme sentença de fls. 71/80. Houve recurso de apelação, por parte da autarquia federal (fls. 89/99) e, sem contrarrazões por parte da autora, os autos subiram ao TRF da 3ª Região.Por meio da decisão de fls. 122/126, que transitou em julgado à fl. 128, o TRF negou seguimento à apelação do INSS.Baixados os autos, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fl. 132) e, como não houve manifestação da parte autora (fl. 139), a conta foi então considerada homologada, determinando-se a requisição do pagamento (fl. 140).Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios de pequeno valor, conforme fls. 142/143 e o pagamento em favor do advogado foi efetivamente liberado, conforme documento de fl. 145.Às fls. 146/158, o senhor FRANCISCO CELÍCIO PEREIRA noticiou o óbito da autora CRESCÊNCIA LINA DOS SANTOS e requereu a sua habilitação no feito, na qualidade de herdeiro (sobrinho). Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de habilitação (fl. 161). Diante disso, este Juízo determinou que o habilitando comprovasse documentalmente a inexistência de outros herdeiros com preferência na habilitação (fl. 166), mas o peticionário deixou decorrer o prazo que lhe foi fixado, sem qualquer manifestação (fl. 169-verso).Os autos vieram, então, conclusos para decisão.Relatei o necessário. DECIDO.O pedido de habilitação, formulado por FRANCISCO CELÍCIO PEREIRA, deve ser deferido. Passo a fundamentar.Por meio do documento de fl. 152, verifico que FRANCISCO é filho de Celcio Pereira dos Santos e de Jesuina Maria dos Santos.De outro giro, por meio do documento de fl. 153, verifico que os avós paternos de FRANCISCO (pais de Celcio) se chamavam José Pereira dos Santos e Ana Donária dos Santos.Prosseguindo na análise, verifico que Celcio tinha um irmão, o senhor Manoel José dos Santos, eis que Manoel também é filho de José Pereira dos Santos e Ana Donária dos Santos. Tal fato está devidamente comprovado pela certidão de casamento de Manoel, cuja cópia encontra-se à fl. 155.Dessa forma, se Celcio e Manoel são irmãos, e se FRANCISCO é filho de Celcio, é óbvio que Manoel era tio do habilitando. Dessa forma, como Manoel era casado com CRESCÊNCIA LINA DOS SANTOS, fica patente e comprovado documentalmente o parentesco entre CRESCÊNCIA (autora originária) e FRANCISCO (habilitando), na qualidade de tia e sobrinho, respectivamente.Prosseguindo, verifico que tanto MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, (tio do habilitando) quanto sua esposa CRESCÊNCIA LINA DOS SANTOS (tia do habilitando) faleceram sem deixar quaisquer sucessores, conforme positado nas suas respectivas Certidões de óbito - vide fls. 156 e 157.Ademais, o documento de fl. 158 comprova que, quando MANOEL JOSÉ DOS SANTOS ainda era vivo, o sobrinho FRANCISCO CELÍCIO PEREIRA era seu procurador, tanto perante o INSS, como perante bancos, deixando evidente, desse modo, que o habilitando gozava da confiança de seus tios e era, de fato, pessoa que os auxiliava e representava, no dia a dia.Somase a tudo isso o fato de que, decorridos quase dez anos da morte da autora CRESCÊNCIA LINA DOS SANTOS (em 27/10/2006 - fl. 157), até o presente momento, nenhuma outra pessoa compareceu aos autos, para reivindicar o que quer que seja - o que faz do habilitando, dessa forma, o único sucessor legitimado para receber os valores a que a parte autora originária faria jus, em vida.Ante tudo o que já foi exposto, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO apresentado às fls. 146/148.Remetam-se os autos ao SEDI, para que passe a constar, no polo ativo, o nome de FRANCISCO CELÍCIO PEREIRA, portador do CPF n. 023.517.448-37 (fl. 152).Após, requirite-se o pagamento a ele devido.Uma vez cumpridas todas as diligências supra, e comprovado nos autos a efetiva liberação dos valores em favor do habilitado, façam os autos novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0008589-56.2009.403.6107 (2009.61.07.008589-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SPI229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.Considerando a autualização do cálculo para setembro/2015, informe o sr. Contador qual o valor devido pelo executado, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte credora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007652-46.2009.403.6107 (2009.61.07.007652-6) - JACIRA PADILHA DE SOUZA(SPI176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JACIRA PADILHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 103/107: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPB, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e perhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias.Int.

Expediente Nº 6135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SPI06095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SPI191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SPI10038 - ROGERIO NUNES E SPI38091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO)

Fls. 4685/4688: Trata-se de petição via fax apresentada pela defesa do corréu Alejandro Juvenal Herbas Camacho Júnior requerendo a redesignação da audiência ante a impossibilidade de comparecimento do defensor constituído.Considerando que o réu supra possui outros dois defensores constituídos, com amplos poderes para atuação no feito, não havendo, portando, qualquer prejuízo em sua defesa, indefiro o requerido.Prossiga-se com a audiência conforme determinado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Expediente Nº 8239

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000770-70.2011.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001040-94.2011.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:

- manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002345-16.2011.403.6116 - MARCIA SAVELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SALMEIRAO SAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0001709-16.2012.403.6116 - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das folhas 13, 81/83, 110/112 e 114.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a/es)/Exequente(s): SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE, CPF/MF 130.852.418-84;

b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0000032-77.2014.403.6116 - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PERES MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do

ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-38.2014.403.6116 - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA(PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de identificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concedendo a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Cumpra-se.

Expediente Nº 8251

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000193-1) - ANTONIO BENEDITO BATISTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

FF. 169, 175/177 e 179/180: Oficie-se ao Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) tome ciência das alegações da parte autora de ff. 175/177 e apresente simulação do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício deferido neste processo, acompanhada da planilha de contagem do tempo de serviço que lhe serviu de base;

b) na mesma oportunidade, apresente simulação da mensalidade reajustada - MR na data do cálculo, a fim de permitir que a parte autora exerça seu direito de opção de forma segura.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria, servirá de ofício. Instrua-se o referido ofício com cópia dos documentos de ff. 08, das decisões de ff. 102/110, 149/152, 162, da certidão de trânsito em julgado de f. 164, do ofício de f. 169, das petições de ff. 175/177 e 179/180.

Com a resposta do Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Após o decurso do prazo assinalado ao autor, prossiga-se em conformidade com o item III e seguintes do despacho de ff. 170/171.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001897-9) - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-31.2004.403.6116 (2004.61.16.001946-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001897-9)) - MARCIO PAULO DA SILVA(SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-98.2006.403.6116 (2006.61.16.001743-1) - ERNANI MACHADO CARVALHO X CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 513/534 e 535/549: A Lei 13.000/2014 incluiu o artigo 1º-A a Lei 12.409/2011 e reconheceu a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para intervir nas ações em que se discute a responsabilidade securitária de imóveis cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Assim sendo, diante da comprovação da natureza pública da apólice de seguro, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo, na condição de assistente simples da ré Caixa Seguradora S/A. Ao SEDI para as devidas anotações.

Intimem-se as PARTES para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelos AUTORES, Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal - CEF.

Na mesma oportunidade, ficam os AUTORES e a Caixa Seguradora S/A intimados para, querendo, manifestarem-se acerca das petições e documentos de ff. 513/534 e 535/549.

Após, com ou sem manifestação das partes, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar no feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-32.2016.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-70.2016.403.6116 - ALZIRA MESSIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MION X BATISTA JOAO MORAES X CLAUDEMIR INHANI X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA PIRES CAMARGO X JOSE DONIZETE DA FONSECA X MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA MOURA X NIVALDO APARECIDO DE MELO X ODECIO PEREIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF: 958/960: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora e, prossiga-se nos termos do r. despacho de f. 952. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-53.2016.403.6116 - ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAO LEITE BARAUNA X MARIA DONIZETI FLORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF: 772/775: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora e, prossiga-se nos termos do r. despacho de f. 766. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-58.2016.403.6116 - OSWALDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação dos autos. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília que ora faço anexar ao presente, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP/C, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-52.2016.403.6116 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Maria Cristina dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 93/085.940.095-62, com DIB em 08/01/1990. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/21.2. DECIDO. Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanharam, especialmente os documentos de fls. 13/14, denota-se que o benefício previdenciário em questão é decorrente de acidente de trabalho. Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Esse também é o entendimento da 1ª Turma do C. STF, confira-se: "REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000". Nesse mesmo sentido é a decisão da súmula 501 do STF, verbis: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". Entendimento este ratificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, via da súmula 15, verbis: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Anote-se, ainda, que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da emenda constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, confira-se o seguinte julgado do c. S.T.J.: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DACF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudence da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161). 3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-87.2016.403.6116 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA(SP337896 - VINICIUS FILADELFO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como para que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas punitivas e/ou retaliatórias administrativas fiscais. Alega, em síntese, o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição adicional ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que, no cenário atual, suas receitas possuem destinação diversa daquela estabelecida quando de seu advento (recomposição financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, notadamente em razão dos planos econômicos denominados "Verão" e "Collor"); o que desnatura a essência desta espécie tributária. Instrui a inicial com os documentos de fls. 18-42 e 45-233. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie dos autos, ao menos por ora, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001. A questão jurídica em pauta merece ser mais profundamente apreciada após cognição horizontal plena e vertical exauriente, a ocorrer posteriormente ao amplo exercício do contraditório. Ademais, diante da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte autora venha a se valer do instituto da restituição/compensação para reaver o que restar definido como indevido (pedido contido no item "e" de fl. 16), não vislumbro o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. Note-se ainda que o pedido autoral não encontra assente amparo da jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravadas a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3; AI 522.401, 0000164-52.2014.403.0000; Rel. o Des. Fed. André Nekatschlow; Quinta Turma; e-DJF3 Jul1 03/06/2014) (grifo meu). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1. Cite-se. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Novo Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando, também, a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de citação e/ou intimação, ofício e carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000838-44.2016.403.6116 - R.M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP351834 - DIEGO LUCAS COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por R.M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP contra ato do CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS/SP que deixou de regularizar a sua situação fiscal decorrente do pagamento das multas inscritas em Dívida Ativa e, por conseguinte, o impediu de obter a certidão negativa de débitos salariais e de ilícitos trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente em tempo hábil para participar do processo licitatório nº 249/2016 do Município de Rolândia/PR. Assevera que ao tentar emitir eletronicamente as referidas foi surpreendida com a informação da

existência de débitos lançados e enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional em decorrência dos processos de nºs 46256.004629/2014-31, 46256.004630/2014-66 e 46256.004631/2014-19. Argumenta que tais débitos já foram quitados, razão pela qual, em posse da documentação comprobatória, dirigiu-se ao Ministério do Trabalho de Assis a fim de solicitar a respectiva baixa e, consequentemente, obter a certidão pretendida através da internet. Na ocasião, lhe foi informado que somente poderia obter a baixa dos débitos após o desarquivamento do processo, momento em que seriam apuradas eventuais filhas existentes. Entretanto, o citado desarquivamento somente será concluído em 27/07/2016, o que comprometerá a sua participação na licitação, uma vez que o certame ocorrerá no dia 25/07/2016. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/50. O pleiteado liminar foi parcialmente deferido (53/54), determinando-se a expedição de certidão que reflita a situação atual da impetrante levando em consideração o pagamento já demonstrado às fls. 27/35. Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que desde setembro de 2014 a única certidão emitida pelo Ministério do Trabalho é a CERTIDÃO DE DÉBITOS e, portanto, desde então, não emite as pretendidas certidões de Infrações Trabalhistas, de débitos Salariais e de Infração à Legislação da Criança e Adolescente. Asseverou, ainda, que a certidão de ilícitos trabalhistas é retirada diretamente no site do Tribunal Regional do Trabalho. Aduziu que a impetrante não estava conseguindo a emissão da certidão porque possuía débito referente a multas trabalhistas inscrito em Dívida Ativa da União, na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Ao regularizar o pagamento, os processos foram arquivados e restou possibilitada a expedição da certidão. Juntou documentos às fls. 67/68. A União informou ter interesse em intervir no presente feito e manifestou-se às fls. 70/72. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade da autoridade coatora indicada no argumento de que a emissão das certidões pleiteadas pela impetrante não compete às unidades fracionadas (Agências Regionais, Gerências regionais e Superintendências Regionais) do Ministério do Trabalho e Emprego. Argumentou que a única certidão que é exarada exclusivamente via internet pelo Ministério do Trabalho é a "Certidão de Débitos", enquanto que a "certidão de débitos trabalhistas" é emitida pela Justiça do Trabalho e as demais certidões vindicadas não são mais emitidas por nenhum órgão público federal. Sustentou que as comissões de licitação de diversos órgãos e entidades estatais continuam a incluir em seus editais a apresentação das certidões nos moldes em que dispunha a Portaria 145, de 23 de outubro de 2014, instrumento normativo revogado pela Portaria 158, de 14 de novembro de 2014. Juntou documentos às fls. 73/79. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão parcial da ordem, apenas no que tange à Certidão de Débitos expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 81/87). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante insurge-se contra ato praticado diretamente pelo Chefe do Posto Regional do Trabalho de Assis/SP, que supostamente teria deixado de atualizar a sua situação fiscal embarçando a emissão das pretendidas certidões via internet em prazo hábil a viabilizar a sua participação em procedimento licitatório. Porque inexistem outras questões preliminares a serem delimitadas, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CRFB, art. 5º, inc. LXIX). Direito líquido e certo, segundo clássica definição "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 5º: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." A fim de regulamentar referido direito constitucional no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE foi expedida a Portaria nº 1.421, de 12 de setembro de 2014, que instituiu a "Certidão de Débitos", a qual deve ser emitida através das informações da situação do empregador quanto a débitos registrados no sistema oficial de controle de processos de multas e recursos na Secretaria de Inspeção do Trabalho, cuja emissão ocorre exclusivamente por meio eletrônico. De outro lado, a Portaria nº 145, de 23/10/2014, expedida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, dispunha o procedimento para a expedição das certidões de Infrações Trabalhistas, de Débito Salarial e de Infrações Trabalhistas à legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente (fls. 77/79). Contudo, referido complemento normativo foi tomado sem efeito através da Portaria de nº 158, de 14 de novembro de 2014 (fl. 75). In casu, de acordo com os documentos amparados aos autos, nota-se que o impetrante, em 24/09/2015, efetuou a emissão da certidão de débitos, a qual resultou positiva, noticiando a existência de débitos decorrentes dos processos de nºs 46256.004629/2014-31, 46256.0046230/2014-66 e 46256.004631/2014-19 (fls. 36/37). Em 25/09/2015 efetuou o pagamento do débito alusivo ao processo de nº 46256.004629/2014-31, conforme se verifica às fls. 31 e 34/35. Especificamente em relação aos demais processos administrativos de nºs 46256.0046230/2014-66 e 46256.004631/2014-19 não há qualquer notícia ou comprovante de que tenham sido liquidados em momento anterior à data de emissão da certidão positiva que acompanhou a inicial (fl. 25 - 12/07/2016). Portanto, à exceção do primeiro processo administrativo (46256.004629/2014-31), aquela certidão não se mostrou em desconformidade com a situação fiscal do impetrante naquele momento, momento em que restou demonstrada a quitação de todos os débitos que dela fizeram parte (46256.0046230/2014-66 e 46256.004631/2014-19). Ademais, convém ressaltar que naquela certidão constou expressa menção ao disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Portaria Regulamentadora de nº 1421 de 12/09/2014, in verbis: "a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida a certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos". Dessa forma, como na hipótese em análise existiam efetivamente três processos enviados à PFN, deveria o impetrante ter buscado informações e a respectiva certidão diretamente perante referido órgão. Assim, ainda que posteriormente tenha sobrevido a informação de que o pagamento do débito foi regularizado e, por conseguinte, viabilizou a emissão da pretendida certidão durante o curso processual em 18/07/2016 (fls. 66/68), fato é que o direito líquido e certo aventado pelo impetrante, especificamente em relação à expedição de certidão negativa de débitos de competência do Ministério do Trabalho e Emprego, na data de 13/07/2016 - data da impetração do presente mandamus - não restou aqui demonstrado diante da ausência de comprovação da efetiva liquidação dos outros dois processos lá mencionados, razão pela qual a segurança aqui pretendida não merece ser concedida. Por fim, cumpre ressaltar que a outra certidão aqui vindicada, denominada certidão de ilícitos trabalhistas à legislação de proteção à criança e ao adolescente, deixou de ser emitida em razão da revogação, em 14/11/2015, da normativa que a previa (Portaria nº 145/2014), e, portanto, desde então, não pode ser exigida em editais licitatórios. A par disso, conforme informação trazida pelo Ministério Público Federal, a exigência da referida certidão foi suprimida do edital do processo licitatório em questão (fl. 86). 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Porquanto a ordem liminarmente concedida às fls. 53/54 não contraria esta decisão, mantenho-a. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente. Custas já recolhidas (fl. 23). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a União (AGU) em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001085-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001085-1) - RICARDO ALEXANDRE QUINTINO DOS SANTOS(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FF. 290/291: Requer a parte autora o pagamento de crédito complementar relativo à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor paga(s), cuja diferença seria decorrente da aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, em substituição à TR.

Contudo, verifico tratar-se de execução contra a Fazenda Pública extinta por sentença transitada em julgado, a qual reconheceu a satisfação da obrigação pelo devedor (ff. 280 e 283).

Isso posto e, ainda, considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos com base nos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) próprio(a) exequente, conforme decisão definitiva proferida em sede de embargos à execução (vide ff. 243/245, 258/264, 270/271 e 276/277), reconheço os efeitos preclusivos da coisa julgada e indefiro o pedido de pagamento de diferenças formulado pelo(a) autor(a)/exequente.

Retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001528-49.2011.403.6116 - MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO FERREIRA(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SPI19182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ELITA ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 333/334: Requer a parte autora o pagamento de crédito complementar relativo à(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor paga(s), cuja diferença seria decorrente da aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária, em substituição à TR.

Contudo, verifico tratar-se de execução contra a Fazenda Pública extinta por sentença transitada em julgado, a qual reconheceu a satisfação da obrigação pelo devedor (ff. 323 e 326).

Isso posto e, ainda, considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos de liquidação ofertados pelo(a) executado(a) (vide ff. 305/308 e 310/311), reconheço os efeitos preclusivos da coisa julgada e indefiro o pedido de pagamento de diferenças formulado pelo(a) autor(a)/exequente.

Retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001451-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001451-6) - VICENTE BREGAGNOLI(SPI30239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 145/186 e 188: Cuida-se de ação revisional de aposentadoria por idade, cujo julgado reconheceu que o valor do benefício do autor foi erroneamente fixado pelo INSS em um salário mínimo, devendo ser calculada a RMI de seu benefício de acordo com a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição.

Em sede de execução, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, a APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, apresentou o documento de f. 131, o qual não veio instruído com a memória de cálculos da RMI revisada.

Juntado o referido documento de f. 131, os autos foram imediatamente remetidos à Procuradoria do INSS para confecção dos cálculos de liquidação (f. 132).

Somente após a vinda dos cálculos de liquidação (ff. 133/141), foi oportunizada a parte autora a vista dos autos para manifestar-se acerca do comprovante da obrigação de fazer e dos aludidos cálculos (f. 144).

Portanto, tempestiva a manifestação de ff. 145/186 e, ao contrário do alegado pelo INSS à f. 188, o autor não discordou diretamente dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, mas da RMI utilizada como base de cálculo.

Reclama a parte autora que a RMI de seu benefício não foi recalculada nos termos do julgado, o que, por via oblíqua, resultou na inexistência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 133/141.

Isso posto, ofício-se ao Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que tome ciência das alegações da parte autora de ff. 145/186 e apresente comprovante de revisão da RMI do benefício do autor, instruído com a respectiva memória de cálculos, nos exatos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos de ff. 11, 33, 47, 48, das decisões de ff. 100/102, 120/122, da certidão de trânsito em julgado de f. 126, do comprovante de f. 131, da petição e documentos de ff. 145/186.

Apresentado o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sobrevindo concordância do autor com a nova RMI, excepcionalmente, retomem os autos à Procuradoria do INSS para adequação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a vinda dos novos cálculos de liquidação, prossiga-se nos termos do despacho de ff. 127/128.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001041-11.2013.403.6116 - JOSE BARBOSA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-36.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Trata-se de reiteração do PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, preso pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90, por supostamente compartilhar, por meio do software "Shareaza", imagens de pornografia infantil que se encontravam armazenadas em seu computador. Aduz-se tratar de pessoa idosa (67 anos), com residência e empregos fixos, além de ostentar primariedade. Defende que a prisão cautelar é o último recurso a ser utilizado, quando outras medidas não puderem ser impostas. Ouve-se, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que o requerente não demonstrou nenhuma alteração fática em sua situação, que já foi analisada na esfera judicial estadual (f. 85). Defende que os crimes praticados são graves e com grande potencialidade lesiva e, somadas as penas, teríamos mais de 4 anos, fato também impeditivo da substituição da prisão por outras medidas cautelares. É o relatório. DECIDO. Como já decidi às f. 138-139, ilegal a prisão não é, pois acerta da requisitos constitucionais exigidos na espécie, eis que o flagrante ocorreu com base em busca e apreensão deferida que, na residência do requerente, localizou computador com conteúdo que se amolda aos tipos a ele imputados. O acusado, ainda, declarou-se ciente da presença dos citados arquivos (f. 10). O preso foi devidamente custodiado, garantindo-lhe todos os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio (f. 10). Contudo, é cediço que o juiz só decretará e manterá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" (art. 312 do Código de Processo Penal). Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o "iustus comissi delicti", que está vinculado essencialmente à "prova da existência do crime e indício suficiente da autoria" (concomitância dos pressupostos); e o "periculum libertatis", representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (ao menos um destes requisitos). Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor. Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei nº 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados: Art. 282, 6º - "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"; Art. 313, I - "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; Melhor analisando o feito, as pesquisas informam que não há nenhuma decisão condenatória nos procedimentos, pelo que devo considerar que o preso é tecnicamente primário. Ademais, a existência de outro delito não afasta, por si, a aplicação subsidiária das medidas cautelares. Ressalto que o único apontamento, que data de 2011 (f. 178), teve sua punibilidade extinta em abril de 2015 (documento em sequência). Nessa esteira, passados já mais de 60 dias desde a data que o investigado foi detido e preso, entendendo que a garantia da ordem pública ou das investigações não me parecem mais ameaçadas pela liberdade do Requerente, pelo que, nesse momento, não há necessidade de decretação da prisão preventiva. Em prosseguimento, conforme preconiza o Código de Processo Penal Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites (...): I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Por tudo que fora dito e pelos elementos constantes dos referidos autos, entendendo que a fixação do valor da fiança em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é condizente com a situação, com a gravidade dos delitos e com as condições econômicas do preso. Mesmo que o crime seja grave, que haja materialidade e fortes indícios de autoria, entendendo ser viável, no caso, a concessão de liberdade provisória, com o estabelecimento de fiança e outras medidas cautelares. Digo isso pelo fato de o denunciado ser pessoa idosa, servidor municipal em Lençóis Paulista/SP (f. 66) há longa data e ter residência fixa (f. 67), não se tratando, ainda, de incidência de crimes praticados com uso de violência física. A fiança deve ser fixada em valor considerável diante da gravidade dos delitos imputados e como garantia de cumprimento das condições impostas para concessão da liberdade provisória. Por fim, o Ministério Público Federal requer o desmembramento do inquérito (agora ação penal) porque não vislumbra a ocorrência de conexão ou continência em relação aos delitos do artigo 241-A e 241-B, com o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão da ausência "da conexão entre os delitos de posse irregular de arma/munições e o compartilhamento de material pornográfico na internet." (f. 187-188). Com razão o Ministério Público Federal, já que não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos do art. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 e do art. 12 da Lei 10.826/03, no contexto apurado neste inquérito policial, pois a configuração de um crime em nada depende da configuração do outro, não cabendo falar, destarte, no presente caso, em conexão ou continência. Desse modo, acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal de f. 187-188 e determino a remessa de cópia integral do inquérito à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, SP, para a apuração, em relação a ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA, do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, incumbindo àquele Juízo decidir acerca da solicitação da Autoridade Policial à f. 97-105 (destinação a ser dada à arma de fogo e munições). Encaminhe-se cópia desta decisão, para ciência, à Autoridade Policial que apresentou a solicitação de f. 97-105. Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a gravidade do fato, devendo ainda o requerente cumprir as condições estabelecidas nos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal e, por fim, deverá se comprometer a não utilizar ou ter contato com programas de compartilhamento e armazenamento de arquivos pela internet (Shareaza, Ares, GigaTribute etc.). Deverá, ainda, comparecer a esta Justiça Federal de Bauru/SP, bimestralmente, até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês subsequente ao da sua efetiva liberdade, para justificar suas atividades e ratificar endereço. Efetuado o depósito da fiança, expeça-se o alvará de soltura, devendo o Requerente comparecer à Justiça Federal, até o primeiro dia útil após a liberdade, para assinar os termos de fiança e de compromisso, este último perante o Juiz Federal. Intime-se o Advogado do Requerente. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5058**PROCEDIMENTO COMUM**

1300259-02.1994.403.6108 (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELLI X TERESA REGINA ESCARELLI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando o informado às fls. 2111/2114, oportunize a vista dos autos para a patrona dos autores e aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado do agravo n. 0019532-13.2015.4.03.0000, como determinado à fl. 2110.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

1305333-03.1995.403.6108 (95.1305333-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304778-83.1995.403.6108 (95.1304778-4)) - JUSSARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MATELLI) X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autor(a)(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1301862-08.1997.403.6108 (97.1301862-1) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) nos BANCOS (CEF e do BRASIL - quanto aos honorários sucumbenciais e precatório principal com destaque de honorários contratuais), atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autor(a)(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS (f. 315-317), pois, como bem alega o Procurador Federal, o Dr. Almir Goulart da Silveira não mais atua como advogado de Valter Letizio, que foi o único autor que obteve sucesso na lide. Com efeito, o mandato outorgado por Valter Letizio ao douto Advogado foi revogado (f. 90-92). Os demais autores foram sucumbentes na lide e, por isso, não há honorários advocatícios a serem pagos ao Ilustre Causídico. Diante da inexistência de valores a serem pagos ao Dr. Almir Goulart da Silveira, indefiro o requerimento de f. 283-284. Intimem-se.

Adriane vendia roupas e a Autora ajudava. Recebiam comissão sobre as vendas. Quando faleceu, já haviam parado de vender roupas, devido a doenças que acometeram Adriane e a Autora. O marido é a pessoa que arca com as despesas da casa, atualmente. Quando Adriane faleceu, ainda, não tinha voltado a conviver com o marido e foi morar com a outra filha, Lúvia. Os depoimentos das testemunhas não corroboram as alegações da Autora acerca da dependência econômica. Nelson relatou que conhece melhor o marido da Autora; conheceu Adriane, pois era sacoleira e vendia roupas para a mãe da testemunha. Faz oito anos que conhece Luís Carlos. Não tem notícia sobre a separação da Autora de Luís Carlos, nunca ouviu dizer que ficaram separados. Não sabe dizer quem pagava as despesas da casa e não sabe muitos detalhes da rotina da família. Sabe que Adriane tinha problemas de rim, segundo informações da mãe da testemunha. Nunca frequentou a casa da Autora, mas sabe que Luís Carlos sempre esteve morando na região. Luciana contou que comprava roupas de Adriane. A Autora e a filha moravam juntas. Viu Luís Carlos uma vez na casa da Autora, antes do falecimento, foi ele quem atendeu a porta, após não o tinha visto na casa, por isso achou estranho. Não se lembra se o viu outras vezes na casa da Autora. Soube que Luís era pai de Adriane, porque ele se identificou desta forma. Adriane dizia que passava o dinheiro das vendas de roupas para a mãe. Michela disse que conheceu Adriane três anos antes dela falecer. Fornecia roupas para Adriane vender e levava na casa dela, onde ficou conhecendo a Autora. Esses fatos aconteceram há sete anos. Adriane parou de vender roupas um ano antes de falecer. Ela vendia pouco e a testemunha passava roupas para ajudar Adriane. Adriane pagava as despesas da casa. Os extratos do sistema DATAPREV, acostados aos autos pelo INSS comprovam que o marido da Autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/02/2008 e renda mensal atual de R\$ 3.919,09. Antes era beneficiário de auxílio doença (f. 163-164). Já Adriane não registra vínculos empregatícios e teve o benefício de auxílio-doença concedido em agosto de 2009 (f. 55 e 63). Segundo consta, o benefício foi concedido após o recolhimento de apenas treze contribuições e depois de Adriane já ter efetivado diversos pedidos, um deles, inclusive, foi negado por preexistência (f. 59). Nesse contexto, não é crível que a Autora dependesse da filha doente para sua sobrevivência. A mim parece evidente que depende, na realidade, do marido, Luís Carlos, e que eram os pais quem cuidavam de Adriane. Neste ponto, a Autora relatou que a filha sempre foi doente, desde os dezessete anos de idade. E a testemunha Luciana afirmou ter repassado roupas para Adriane revender para ajuda-la. Disse, também, que Adriane vendia pouco. Cabe pontuar, aqui, que a Autora afirmou ter se separado do marido e vivido por seis anos apenas com a filha, antes do falecimento dela. Isso se daria, então, por volta do ano de 2006, quando Adriane já apresentava problemas de saúde, tanto que requereu benefício de incapacidade em abril de 2006. Os documentos acostados aos autos, por sua vez, não comprovam a dependência da mãe em relação à filha. As faturas de cartões de créditos apresentadas estão em nome de Adriane, assim como o comprovante da UNIMED. As testemunhas que souberam dizer algo sobre as despesas da casa afirmaram que Adriane pagava contas de energia elétrica e água, o que não é suficiente para caracterizar a dependência exigível para a concessão do benefício pretendido. Acresça-se, ainda, o fato de que o marido da Autora possui rendimentos muito superiores ao da filha e de não ter ficado comprovado nos autos a separação do casal. Veja que a testemunha Nelson asseverou ter maior convivência com Luís Carlos e que nunca soube da separação do casal. E Luciana afirmou ter visto Luís na casa da Autora, uma vez, antes do falecimento de Adriane, embora não tivesse certeza sobre tê-lo visto novamente. Pois bem. Ao que se vê dos elementos de prova colhidos, a Autora não comprova que dependia economicamente da filha falecida. Com efeito, além da comprovação do endereço em comum, a Autora não apresentou qualquer outro documento que corroborasse o auxílio prestado pela filha. Note-se que alegou despesas com medicamentos, mas não trouxe qualquer prova nesse sentido. Nessas circunstâncias, como restou evidenciado que a filha era doente, embora residisse com a Autora, possuía rendimentos bastante inferiores aos do pai (marido da Autora), a conclusão lógica é de que não dependia economicamente da falecida, de modo que não faz jus à pensão por morte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que litiga sob os auspícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-75.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ILZA PEREIRA ALVES

Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte ré o prazo de até 15(quinze) dias para se manifestar acerca da petição de f. 91. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Fl. 99: diante da informação prestada pela parte autora, manifestem-se os réus, em cinco dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-22.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Fl. 108: diante da informação prestada pela parte autora, manifestem-se os réus, em cinco dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-20.2015.403.6108 - RENATO HUTZEL DE LIMA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA(SP29551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MGI09730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Tendo em vista a comunicação de trânsito em julgado do Conflito de Competência n. 147344/SP, cumpra-se a decisão lá proferida com o encaminhamento dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, competente para processamento e julgamento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-04.2015.403.6108 - GMX - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA - ME(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

A GMX LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA propôs ação, compelido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, visando à declaração de inexigibilidade de multa que lhe foi imputada por descumprimento de cláusulas contratuais. Aduz que prestou os serviços em total observância às disposições contratuais e de forma satisfatória, tanto que houve a continuidade da prestação por quarenta e oito meses, sem qualquer comunicado de alerta pela Requerida, sendo indevida a autuação administrativa. Assevera que as imputações de substituição por veículos não contendo quilometragem zero, substituição por veículos que eram de propriedade da empresa Transvepar e de atraso na apresentação das apólices de seguro dos veículos entregues na primeira vigência contratual não podem prosperar, diante do cumprimento integral do contrato, da desídia do próprio Órgão em cobrar eventual providência durante a vigência contratual e da inexistência de prejuízo à Requerida. Alega que o pagamento da quantia exorbitante de R\$ 437.400,00 em favor da Ré, sem que houvesse experimentado qualquer prejuízo caracteriza enriquecimento sem causa. Aduz que o contrato administrativo não faz qualquer referência à vedação de a licitante locar veículos de terceiro para dar cumprimento à prestação assumida e que a Requerida, em nenhum momento se recusou ao recebimento dos veículos. Afirma que o contrato se encerrou em novembro de 2014, sem a aplicação de qualquer penalidade pelos Correios, pois a substituição foi realizada de comum acordo e a Autora não tinha a obrigação de substituir os veículos antes que completassem cem mil quilômetros rodados. A ECT foi citada e ofertou contestação (f. 559-599), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que as irregularidades ocorreram durante a execução do contrato 341/2010 e que as multas são devidas. Afirma que as penalidades se devem ao descumprimento das cláusulas contratuais originariamente previstas no edital, que foram expressamente aceitas pela Autora. Aduz, ainda, que não há motivo para anular o processo administrativo de aplicação da penalidade pela inexecução do contrato, pois não existem atos ilegais que motivem a nulidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 636-637). A Autora manifestou-se em impugnação às f. 1104-1112 e colacionou julgado do TRF4. Nenhuma das partes protestou pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, registro que as alegações de carência de ação estão fundamentadas em questões que se confundem com o próprio mérito, não podendo ser acolhidas em análise perfunctória, sem antes adentrar ao exame meritório. Consoante relatado, busca a Autora a declaração de inexigibilidade de multas aplicadas pela Ré em sede de processo administrativo, que apurou irregularidades na disponibilização dos serviços de locação referentes ao contrato administrativo n. 341/2010. A Autora aduz que o contrato foi integralmente cumprido e que as multas não são devidas, pois a Ré aceitou os veículos e a entrega dos documentos (apólices), dando continuidade ao contrato até o seu termo final em novembro de 2014, somente vindo a instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades após o término da relação contratual. Da análise dos autos, verifica-se que Autora e Ré firmaram contrato administrativo, cujo objeto é a locação de veículos automotores tipo furgão de 0,4 toneladas, sem motorista, para utilização pela equipe de suporte técnico à microinformática da GESIT/DR/SPI, pelo valor global de R\$ 349.920,00 (f. 63-64). O prazo acordado para vigência foi, inicialmente, de doze meses, a contar da assinatura, ocorrida em 09/11/2010 (f. 74), mas existiram prorrogações, findando-se em 12/11/2014 (f. 81). À f. 87, a Autora acostou carta de encerramento de vigência contratual datada de 29 de setembro de 2014, na qual a Ré informa da impossibilidade de prorrogação devido ao limite do prazo de 48 meses, com fulcro no artigo 57, IV, da Lei 8.666/93. Após o término do contrato, verificando a ECT, por meio de auditoria, indícios de subcontratação da execução do objeto do contrato, procedeu à instauração de processo administrativo para fins de aplicação das penalidades previstas. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. No caso, a equipe de auditoria da ECT verificou que no mês de março de 2014, ao promover a substituição dos veículos locados por meio do contrato administrativo firmado com a Ré, a Autora entregou vinte e cinco veículos que não eram de efetiva propriedade da contratada, além de não estarem com a quilometragem zerada. A conduta da Autora importa infração contratual passível de sanção administrativa e a ECT pode buscar a imposição da penalidade, mesmo após o término do contrato. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, dada pelo Decreto 20.910/32 e inicia-se pelo conhecimento dos fatos (teoria da actio nata): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA IMPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DAS DEMANDANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. REsp 769942 / RJ RECURSO ESPECIAL 2005/0124554-00 prazo de 5 (cinco) anos aplica-se, também, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acolhimento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRsp no REsp 1308820, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, publ. DJe 10/06/2013; REsp 929758, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publ. DJe 14/12/2010). Ainda neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PRESCRIÇÃO (DECRETO-LEI 20.910/32). LEI PRÓPRIA APLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudence dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente precedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a prescrição, inclusive para ações monitorias, contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 (AGRESP 1.003.294, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17/02/2009; AC 2006.61.22.000568-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 09/06/2009). 3. Caso em que entre o vencimento e o ajuizamento da ação decorreu prazo superior a cinco anos, suficiente ao reconhecimento da prescrição. Os precedentes citados referem-se a situações distintas, em que a cobrança é dirigida contra pessoas jurídicas de direito privado, o que não ocorre, nem de longe, no caso concreto. Aliás, não deixa de ser curioso que, embora a ECT tanto defenda, para si, prerrogativas próprias da Fazenda Pública, tenha enorme dificuldade de reconhecer as da própria Fazenda Pública, quando em litígio com seus interesses econômicos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00059240620054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:O termo inicial da contagem do prazo prescricional, a rigor, tem início no momento em que comete a infração. Porém, há situações em que, pela própria natureza do fato, não é possível que seja imediatamente conhecido, devendo a prescrição começar a correr a partir da ciência pela autoridade administrativa. Na espécie, verifica-se que a infração foi cometida em março de 2014, então, teria a ECT o prazo de cinco anos para iniciar o processo administrativo, a contar desta data, o que foi realizado, conforme demonstram as cópias do processo administrativo juntado aos autos. Por outro lado, não logrou a Autora infirmar o quanto restou apurado em sede administrativa. Ao contrário, admite em sua inicial que realmente entregou

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-92.2016.403.6108 - HUGO MUNIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 60 DOS AUTOS, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE TRANSCRITO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Anoto-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público e mesmo porque a Autorquia não transaciona antes de realizada a instrução processual. Desse modo, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-44.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PEDERNEIRAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a compensação administrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal. Em sede de tutela antecipada, requer decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. Prescreve o Novo Código de Processo Civil que poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, em recente decisão proferida no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pela continuidade de sujeição da autora ao pagamento de tributo indevido, bem como pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e negativa de eventual pedido de certidão negativa, além de autuações do Fisco, caso deixe de pagar a contribuição. Ante ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da presente decisão. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-15.2016.403.6108 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BAURU ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando o afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, nas contratações de cooperativas de trabalho realizadas pela autora, bem como a compensação administrativa dos valores que entende recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, sustentado a inconstitucionalidade da norma tributária em questão, eis que se trata de contribuição nova, não se adequando ao disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal. Em sede de tutela de urgência, requer decisão para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão. Prescreve o Novo Código de Processo Civil que poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final (tutela de urgência), a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, em recente decisão proferida no julgamento do RE 595.838, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, conforme Acórdão publicado no DJE de 08/10/2014, assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justifica-se pela continuidade de sujeição da autora ao pagamento de tributo indevido, bem como pela possibilidade de inscrição em Dívida Ativa e negativa de eventual pedido de certidão negativa, além de autuações do Fisco, caso deixe de pagar a contribuição. Ante ao exposto, defiro o pedido de tutela de urgência vindicada para suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem assim para determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários relativos à contribuição social, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Cite-se a ré, dando-lhe ciência da presente decisão. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005324-96.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

Trata-se de requerimento apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de ressarcimento, ajuizada em face de LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE. Aduz, em síntese, que o requerido era empregado da CEF e foi demitido em processo administrativo disciplinar, por desvio de valores, que importaram em prejuízo para a empresa pública federal no importe de R\$ 309.449,38. Em sede de tutela de urgência, pede que sejam bloqueados e transferidos à disposição do juízo, os valores a serem pagos pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais ao requerido, em razão de seu desligamento. Afirma que a medida se faz necessária para assegurar o ressarcimento do prejuízo, uma vez que não há certeza de que o requerido disporá de recursos para tal desiderato, no futuro. Requer a expedição de ofício à FUNCEF para que proceda ao bloqueio do saldo de contribuição do requerido. Juntos cópias do processo administrativo, que foram autuadas em apenso. Decido. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os saldos em previdência privada (fundo de pensão), por não ostentarem a natureza de verba alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, são passíveis de constrição judicial. RECURSO ESPECIAL. EX-DIRETOR DE BANCO. INTERVENCAO. POSTERIOR FALÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS ADMINISTRADORES (LEI N. 6.024.74, ART. 36). FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PGBL. NATUREZA DE POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N. 6.024.74, ART. 36, 3º; CPC, ART. 649, IV). INOCORRÊNCIA. VERBA QUE NAO DETEM NITIDO CARATER ALIMENTAR. (...) 4. O saldo de depósito em PGBL - Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nitido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança. (Resp 1121719/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2011, DJe 27.04.2011) As cópias do processo disciplinar, por seu turno, demonstram que o requerido confessou a prática dos atos ilícitos e que teve seu contrato de trabalho rescindido por decisão administrativa, em que lhe foi assegurada ampla defesa e contraditório. Referidos documentos comprovam, ainda, que os desvios importaram em prejuízos para a Empresa Pública Federal, que somam mais de trezentos mil reais. Dessa forma, como os saldos em fundo de pensão são suscetíveis de penhora e havendo evidências da prática de atos que importam prejuízo à Administração Pública (CAIXA), mostra-se perfeitamente possível o seu bloqueio, sobretudo por haver aparente risco de dano irreparável no caso de levantamento dos valores por parte do Requerido, na medida em que não há, até o momento, informações sobre outros bens ou valores que garantam o cumprimento do futuro e provável ressarcimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Oficie-se à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, para efetuar o bloqueio dos valores aportados ao fundo pelo requerido LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE, RG 29.911.159-3 e CPF n. 220.019.288-66, até o limite de R\$ 309.449,38 (trezentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos). Cite-se o réu, dando-lhe ciência da presente decisão. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a autora para se manifestar em réplica e, ambas as partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Fica decretado o sigilo de documentos. Anoto-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-23.2016.403.6108 - REINALDO CAMPANHA DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SARAGNOLI DA SILVA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REINALDO CAMPANHA DA SILVA e ELIANA DOS SANTOS SARAGNOLI DA SILVA ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão de cláusulas contratuais firmadas entre as partes, em especial, afastar a capitalização de juros. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, relativamente às revisões contratuais que são objeto desta demanda. Pede autorização para efetuar os depósitos dos valores que entende devidos (R\$ 1.572,70). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O caso em apreço, amolda-se à decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concorrentes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito". 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Reitor(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos o requisito da alínea "b" referida na decisão colacionada - ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em

CEF por meio do ID 072016000010375614, à conta salário acima mencionada.

Cumpra-se, com urgência.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado de intimação de fl. 151.

Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005239-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES E SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Fls. 157/158: tendo em vista o alegado erro material na elaboração da proposta homologada às fls. 148/152 e o requerimento da parte executada, acostado às fls. 160/165, designo nova audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, a ser realizada no dia 23/11/2016, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo da Primeira Vara Federal, situada no 5º andar da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05.

Considerando que o valor de R\$ 8.503,12 foi pactuado entre as partes para pagamento até 20/11/2016 - fl. 149, autorizo o depósito judicial do respectivo montante, conforme requerido pelo executado à fl. 162, item "a". Intimem-se, COM URGÊNCIA, via Imprensa Oficial, uma vez que as partes estão representadas em Juízo por advogados com poderes especiais para transacionar (fls. 05 e 131).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004063-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO - ME X REINALDO INOUE X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA)

Fl. 87 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela exequente visando ao acesso das últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, pelo sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Acaso concluídas as pesquisas necessárias, em especial junto à Associação ARISP, resultando negativas as diligências, determino a requisição das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Oportunamente, promova-se a conclusão para sentença dos autos de embargos em apenso n. 0001680-48.2016.403.6108.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303118-88.1994.403.6108 (94.1303118-5) - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X JURANDIR GAVALDAO X JOAO MARIA DOMINGUES X SEBASTIAO DA SILVA X CECILIO CREMONEZE X HOLLANDO GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA DIAS (DESISTENCIA) X DOMINGUES REDEMEIS REGHINI X MARIO PALHARES X PASCHOALINO ZAMPIERI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autores para regularizar o pedido de habitação, nos termos em que requerido pelo INSS, trazendo aos autos, nesta oportunidade, instrumento de mandato de VALDOMIRO SANTOS NERY, herdeiro necessário de Bruna Camila Almeida Santos Nery.

Atendida a determinação, abra-se nova vista ao INSS e, na sequência, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1) - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FRANCISCO APETITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) referente ao pagamento suplementar de precatório, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0) - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, com decisão. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS apresentou a conta de liquidação, havendo concordância da parte autora com os cálculos e o pagamento dos valores por precatório (f. 349-358, 360 e 368-373). À f. 375, a parte autora requereu a citação, nos termos do artigo 730 do CPC/2015, cobrando créditos remanescentes. Inicialmente, determinei algumas providências para apuração de eventuais diferenças de valores pagos a menor. Entretanto, analisando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, verifico que não é possível o acolhimento do pedido da parte ativa / credora, pois a sua concordância expressa com os cálculos do executado e o recebimento dos precatórios importam em preclusão. Não se está diante, no caso, de levantamento da parte incontrolada, mas de manifestação expressa da parte autora com o quantum apresentado pelo INSS, o que torna preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos. Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que o erro material é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexistência material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo, a exemplo de equívocos referentes a meras somas ou subtrações. Ao contrário, as questões de direito, como os critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do valor do débito, sofrem preclusão, devendo ser arguidas no momento processual oportuno. (AI 00007493620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim, como não houve impugnação da parte autora quanto aos cálculos apresentados, mas ao contrário, como visto, manifestou-se em concordância com os valores, não pode, agora, alegar a existência de saldo credor remanescente. Nesse sentido, são vários os precedentes, dentre os quais destaco: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO INSS. ANUÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. O agravante pretende reabrir a discussão sobre o quantum apurado na liquidação de sentença. 2. Houve concordância tácita do ora recorrente sobre a conta apresentada pelo INSS, sendo vedada a sua modificação posterior. Ocorrência de preclusão. 3. Agravo desprovido. (AI 00052624720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Os Exequentes ANTONIO DE JESUS VERAS, ROSELANE CÉSAR DE AZEVEDO e JOELMA RODRIGUES VIEIRA apresentaram os cálculos, requerendo a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC (art. 910 NCP). 2. O INSS apresentou expressamente sua concordância com os cálculos dos exequentes, requerendo, em relação a eles, a extinção da execução, o que caracteriza preclusão consumativa, já que decorreu o momento processual oportuno para que o executado apresentasse divergência quanto ao valor executado. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG 002670606201040100000026706-06.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/04/2016 PAGINA:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONCORDÂNCIA TÁCITA.

PRECLUSÃO LÓGICA. 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer da Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico para a elaboração dos cálculos de diferentes graus de complexidade. 2. A ausência de manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo perito judicial implica concordância tácita com o valor da conta apresentada, o que acarreta a preclusão lógica do direito de impugná-lo. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para acolher os cálculos da Divisão de Cálculos Judiciais deste Tribunal. (AC 2007.40.00.000080-8, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/03/2016 PAGINA:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.898/94. COISA JULGADA. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. 1. Versa a presente controvérsia acerca da validade de sentença que, em sede de liquidação, homologou os cálculos do contador, quando vigente a Lei n. 8.898 de 29 de junho de 1994, que suprimiu o referido procedimento, determinando ao credor a instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada dos cálculos. 2. "A desconsideração pura e simples, pelo juízo da execução, dos termos de anterior sentença homologatória de cálculos a liquidação, mesmo quando proferida esta em desconformidade com o disposto no art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 8.898/94, constitui ofensa à coisa julgada" (REsp 714.205/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 26/06/2009). 3. Merece reparos a decisão que desconsiderou a sentença homologatória de cálculos, embora proferida em 31/08/1994, na vigência da Lei n. 8.898/94, a uma, porque antes da alteração legislativa se deu início à apuração do quantum debeat; a duas, porque foi oportunizada às partes a manifestação acerca do laudo pericial, momento em que os autores com eles concordaram expressamente, tomando preclusa qualquer discussão a respeito. 4. Agravo retido do INSS provido para decretar a eficácia da sentença homologatória. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo dos embargados prejudicados. (AC 2000.38.00.044703-0, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/03/2016 PAGINA:.) Deste modo, considerando que a parte autora manifestou concordância com os cálculos do réu e recebeu o pagamento do precatório, inclusive, da complementação (f. 412), indefiro o pedido de f. 375, pois não há que se cogitar de valores remanescentes. Por conseguinte, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e determino o arquivamento destes autos com baixa-fimdo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301659-12.1998.403.6108 (98.1301659-0) - WILSON TERUYOSHI MARUTANI(SP311344 - WILLIAN FARINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILSON TERUYOSHI MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO E SP292408 - GISLAINE FATIMA DA SILVA MOURA BENTO)

Considerando o extrato de pagamento de fl. 191 e que não houve impugnação ao contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 151/152 (certidão de fl. 192), determino que, após o prazo recursal desta decisão, sejam expedidos os alvarás de levantamento em favor do autor e do patrono WILLIAN FARINA DE JESUS, correspondentes ao principal e aos honorários contratuais, nas importâncias de R\$ 389.452,11 e R\$ 166.908,05, respectivamente, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Oportunamente, tão logo expedidos os alvarás, intime-se o patrono da parte autora para que proceda a retirada dos documentos em Secretaria.

Comunicado o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

007667-56.2002.403.6108 (2002.61.08.007667-0) - ANTONIO MASHATO TERUYA X EURIDES OLIVEIRA X ELZA MONTEIRO X TORELO JOSE BURINI X ZILDA MICHELAO GRECCA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANTONIO MASHATO TERUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011694-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011694-4) - EDIRLEY PEREIRA PRADO X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X CUSTODIA MARIA VIEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-14.2004.403.6108 (2004.61.08.004613-2) - EZEQUIEL FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-72.2004.403.6108 (2004.61.08.005508-0) - MARIO PAES CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) nos BANCOS (CEF e do BRASIL - quanto aos honorários sucumbenciais e precatório principal, respectivamente), atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SOARES BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004811-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004811-4) - MARIA VIANEIS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIANEIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato de pagamento juntado à fl. 183, expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$39.543,89, em favor da autora, já considerando o abatimento dos honorários advocatícios no patamar contratado de 30% (fl. 179), e anotando-se, ainda, a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para breve retirada do documento em secretária.

Quanto ao valor remanescente a título de honorários contratuais (R\$ 16.947,38), tendo em vista que o advogado PAULO ROGÉRIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do processo 0016487-

07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, oficie-se ao Banco do Brasil para colocar referido numerário à disposição do E. Juízo Estadual respectivo, dando-lhe ciência, tão logo comprovada a transferência pela instituição financeira.

Por fim, comunicado o levantamento da importância pela autora, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008753-18.2009.403.6108 (2009.61.08.008753-3) - MANOEL CARLOS FERRARIS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS FERRARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) nos BANCOS (CEF e do BRASIL - quanto aos honorários sucumbenciais e precatório principal, respectivamente), atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-85.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO GIMENES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007399-50.2012.403.6108 - JOSE PETRUCIO GOMES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001905-64.1999.403.6108 (1999.61.08.001905-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LIMITADA

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 06/03/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 20/03/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 10/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 24/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Tem vista que os bens a serem levados à hasta pública encontram-se também penhorados nos autos da ação fiscal nº 0001970-17.2008.403.6117, 0002668-04.2000.403.6117, 0002836-88.2009.403.6117 e 0001067-16.2007.403.6117, em trâmite na 1ª Vara Federal de Jauá, cópia deste provimento servirá como ofício para ciência do referido Juízo, em relação ao processo n. 0001067-16.2007.403.6117, uma vez que os demais constam como arquivados, conforme certidão de fls. 975/979.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002063-8) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA

Considerando-se a realização das 177ª, 182ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 06/03/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 20/03/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 177ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 10/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 24/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 182ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 14/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES opõe embargos de declaração em face da decisão de f. 200-203, objetivando sanar vício de omissão que alega existir. Aduz, em síntese, que apesar de acolher a impugnação oposta, deixou de condenar o vencido nos ônus da sucumbência. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho. O artigo 85, do Novo Código Civil, dirimindo dúvida constante nos Tribunais pátrios, determinou serem "devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente". Nesta esteira, saindo vencido, o INSS deve arcar com os honorários sucumbenciais. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, integrando a decisão exarada com o seguinte parágrafo: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (f. 172)." Quanto ao mais, fica mantido o decisum. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

À Contadoria para atualizar o montante de R\$ 7.620,06 pela SELIC, até a competência 11/2016.

Após, proceda-se à transferência, à ordem deste Juízo, do montante indicado pelo Auxiliar do Juízo, e ao desbloqueio do valor remanescente.

Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e aguarde-se o trânsito em julgado da decisão encartada por cópia à fl. 267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006796-45.2010.403.6108 - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DO DESPACHO PROFERIDO À FL.206:

(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000438-93.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X FAZENDA NACIONAL

Diante da divergência no cadastro do nome do autor e o apontado pelos documentos de fls. 17 e 274, ao SEDI para retificação, devendo constar a grafia LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN. Após, cumpra-se, na íntegra, a determinação de fl. 272 com a expedição dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000502-44.2012.403.6108 - JOSE LUIS SANTA BARBARA AZEVEDO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS SANTA BARBARA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inconsistência apontada às fls. 327/328, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento do nome correto da parte autora, conforme dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11153

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3960

MONITORIA

0003671-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE BARBOSA

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 de dezembro de 2016, ÀS 13h30min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

PROCEDIMENTO COMUM

1307524-50.1997.403.6108 (97.1307524-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5)) - ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência a parte autor para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias, bem como, se renuncia ao valor que excede a 60 Salários Mínimos.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e, havendo renúncia ao valor que excede a 60 SM, determine a expedição de seis RPVs, ou, não havendo renúncia, seis PRECATÓRIOS, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, atualizados até 31/10/2016, nos seguintes termos: AUTORA Principal Hon.suc. I - Ana Lucia Granciero 56.773,57 186.472 - Maria Luiza Martins 68.849,33 186.473 - Areli Mercedes C.M. Winckler 52.855,57 186,47 Informe a parte autora em nome de qual advogado deverão ser expedidos os ofícios RPVs referente a sucumbência.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003091-78.2006.403.6108 (2006.61.08.003091-1) - MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

ESCLARECIMENTOS DO PERITO: ciência às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-85.2010.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-02.2013.403.6108 - SUELI MARIA VAZ DE LIMA X ROBERTO ROMAIOLI X CARMELITA DOS SANTOS QUEIROZ X WILSON DOS RIOS X BENEDITO DE SOUZA X CLEUZA DA SILVA RIGANATTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(juntada dos informes requisitados ao perito): abra-se vista às partes para manifestação, tomando o feito concluso na sequência. Por fim, envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-83.2014.403.6325 - EDSON BENEDITO DE MELLO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001673-56.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003949-60.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) - VIVIANE HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargada/CEF para, em o desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC).

Sem prejuízo, translate-se cópia de fls.88/89 e da presente para o feito da ação de execução de título extrajudicial nº 5766-77.2007.403.6108.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004940-36.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-72.2015.403.6108 ()) - TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 111/113: Ciência a parte embargante.

Após, a pronta conclusão para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008271-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MONTALVAO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 de dezembro de 2016, ÀS 13h50min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) - JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FLS. 311/312:

Junte-se.

Defiro o prazo comum de 15 dias úteis, para que as partes manifestem-se sobre as considerações de fls. 288/292.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306203-77.1997.403.6108 (97.1306203-5) - ARIEL DE JESUS SOUZA X ALBERTINA DOMINGOS SOUZA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ALBERTINA DOMINGOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos nos termos do art. 8º, XVIII, da resolução 168/2011 CJF.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora da informação de fls. 261, 3º, bem como, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determine a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.941,31, a título de principal e outra no valor de R\$ 994,13, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN HILTON ROCHA DELGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 40.271,69, a título de principal, e outra, no valor de R\$ 6.040,75 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência a parte autora da informação de fls. 143, 2º, bem como, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determine a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 24.290,29, a título de principal e outra no valor de R\$ 2.429,02, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência a parte autora da informação de fls. 193, 2º, bem como, para que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo, determine a expedição de uma RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.801,41, a título de principal e outra no valor de R\$ 1.380,14, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2016.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11154

EXECUCAO FISCAL

1305668-51.1997.403.6108 (97.1305668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE DE TOLEDO X MAURO LEITE DE TOLEDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES)

S E N T E N Ç A Autos nº 1305668-51.1997.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Instituição Toledo de Ensino e outrosSentença Tipo "B"Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado à fl. 159, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Fica cancelado o leilão designado à fl. 115, relativo à praça do imóvel matriculado sob o nº 2489 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de

Bauru/SP.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo

Freiberger ZandavalJuiz Federal

CERTIDÃO DE FLS. 164:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 182,65 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

O referido é verdade e dou fê.

EXECUCAO FISCAL

0010954-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010954-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SURAIÁ ALEXSANDRA EL BACHA(SP343751 - GLASIELI COSTA PELAIS)

DESPACHO DE FLS. 60:

Fls. 54/59: verifíco que o desbloqueio requerido pela executada já restou cumprido às fls. 52, em decorrência do informado pelo exequente de fls. 48 e da sentença de extinção pelo pagamento de fls. 50.

Publique-se este e a sentença de fls. 50.

Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 50:

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fls. 45, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11155

MONITORIA

0005622-84.1999.403.6108 (1999.61.08.005622-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IMOBITEL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA ME X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Int.

MONITORIA

0001233-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO)

Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 290/291, a título de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculada aos autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MONITORIA

0005453-72.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifistem-se os réus/embargantes sobre a impugnação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000079-19.2012.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005308-79.2015.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêste-se o impetrante sobre o quanto alegado pela CEF, fls. 99/104.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002957-02.2016.403.6108 - HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da relação jurídica.

Fica mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-11.2016.403.6108 - BIOENERGIA BARRA LTDA.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011036-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011036-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-82.2003.403.6108 (2003.61.08.010864-9)) - CELIO CATALAN FILHO(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001643-55.2015.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência ao exequente a respeito da informação prestada pela Contadoria do Juízo, fl. 226.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Faça-se vista ao MPF.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004861-57.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-53.2015.403.6108 ()) - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fica mantida a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se a ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9880

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0004358-41.2013.403.6108Fls. 395/397 - diante das assertivas do polo autor, apresente, então, em até vinte dias, os cálculos que entenda devidos, incluindo o almejado período a fim de confrontar, aritmeticamente, a conta apresentada pela autarquia, às fls. 376/381. Após, abra-se vista ao INSS, por até dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003486-21.2016.403.6108 - ISAIAS DA COSTA MARQUES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Autos n.º 0003486-21.2016.403.6108Em face da redistribuição do feito a este Juízo, oriundos os autos da Justiça Estadual, manifeste-se a CEF, em até dez dias, acerca da petição do polo autor, às fls. 152/220, uma vez que a litisconsorte Sul América Companhia Nacional de Seguros já foi certificada da intervenção, reiterando os termos anteriores (fls. 221/222). Após, conclusos Fls. 222, último parágrafo: anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005226-14.2016.403.6108 - MARCO A ANTONIAZZI - ME(RS029043 - CESAR ADRIANO ANTONIAZZI E SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
Autos n.º 0005226-14.2016.403.6108Vistos em análise do pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCO A. ANTONIAZZI - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, pela qual busca o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos NUP 53174.009915/2013-88 e NUP 53174.003453/2015-57, instaurados a partir das cartas de notificação de n.ºs 8.586/2015, 11.917/2015 e 13.146/2015, que lhe impuseram (a) rescisão unilateral de contrato cumulada com penalidade de multa por inadimplemento parcial e (b) penalidade de suspensão temporária de licitar por 12 meses. Alega ter havido violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em razão da ocorrência de supressão dos prazos de defesa, da fixação da pena no início do procedimento, antes do contraditório, e de indevida dupla penalização pelo mesmo fato. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, não há verossimilhança suficiente para deferimento do pleito de urgência. Vejamos. A parte autora pleiteia a declaração de nulidade dos processos administrativos iniciados por meio das cartas de notificação n.ºs 8.586/2015, 11.917/2015 e 13.146/2015, referentes à imposição de penalidades e à rescisão de contrato administrativo, em razão de sua inexecução parcial. Para tanto, alega que (a) em ambos os processos, foram fixadas penalidades desde o início, antes de observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que seria inconstitucional; (b) em ambos os processos, houve supressão de prazo de defesa, porque, para fins de tempestividade de eventual defesa por carta, seria, indevidamente, considerada a data do recebimento da peça na Diretoria Regional, e não a data de sua postagem; (c) o segundo processo administrativo, que objetiva a imposição de penalidade de suspensão do direito de licitar, não poderia ter sido iniciado, porque - já se encontraria finalizada a atividade sancionatória com a fixação das penalidades pecuniárias anteriores e a rescisão contratual, havendo, no caso, indevido "bis in idem"; - seria desproporcional, por ter havido descumprimento apenas parcial e ante a ausência de prejuízo material à ECT e de comprovação de reincidência de falta grave. Contudo, não vejo, a princípio, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por ter sido fixada penalidade desde o início da instauração dos procedimentos administrativos, pois se tratava de decisões fundamentadas em fatos apurados pela própria Administração, com base no princípio da autotutela e no regime jurídico próprio dos contratos administrativos, mas provisória, sem eficácia, ou seja, que somente produziria seus efeitos se não impugnada no prazo pelo administrado ou se a defesa deste fosse rejeitada. Com efeito, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato e, ao constatar sua inexecução total ou parcial, de aplicar sanções ao contratado de acordo com o previsto no contrato e na lei que o rege, assegurando oportunidade de defesa com relação aos fatos apurados e imputados para, ao final do processo administrativo, manter ou não a penalidade imposta e que entenda cabível na hipótese (artigos 58, III e IV, da Lei n.º 8.666/93, e 68 da Lei n.º 9.784/99). Ademais, a imposição preliminar da sanção, com a descrição da norma ou cláusula infringida e da respectiva penalidade, permite que o contratado a conteste especificamente, podendo, inclusive, argumentar que os fatos se amoldam em outra cláusula ou requerer o abrandamento da sanção, não havendo, assim, qualquer prejuízo à sua defesa. Veja-se, aliás, que, no caso, após a análise da defesa ofertada pela parte autora, no segundo processo administrativo, a pena de proibição de licitar pelo período de até cinco anos (cláusula 8.1.3 do contrato) pode ser fixada em apenas doze meses de acordo com os critérios que a ECT entenda apropriados (Projeto Dosimetria de Cálculo da Pena, fls. 434 e 460/461). Também não verifico, a princípio, ilegitimidade com relação à observação efetuada pela ECT de que, para fins de tempestividade, deveria ser considerada a data do recebimento da peça de defesa na Diretoria Regional, e não a data de sua postagem. Tal regra, a nosso ver, não se mostra incompatível com o estabelecido no art. 66 da Lei n.º 9.784/99, visto não impedir a contagem do prazo para oferecimento da defesa a partir da ciência da decisão administrativa e com a exclusão do dia do começo e inclusão do dia de vencimento. Ao iniciar o relacionamento negocial com a Diretoria Regional de São Paulo Interior, a parte autora tinha consciência de que poderia/deveria se reportar, muitas vezes, a este Município de Bauru/ SP, onde aquela está situada, mas muito distante da sua sede em Lajeado/ RS. Logo, no específico caso, não vejo violação ao princípio da ampla defesa na interpretação conferida pela ECT de que a peça de defesa deveria chegar à Regional de Bauru até o último dia do prazo para que fosse considerada tempestiva, até porque inexistente qualquer norma que atribua efeito de protocolo à postagem de peça de defesa em agência dos Correios (prestadora de serviços), não funcionando esta nem seu pessoal como longa manus da contratante ECT (diretoria regional administrativa). De qualquer forma, ao que parece, a regra questionada não causou prejuízos à parte autora, que apresentou e teve suas defesas analisadas, por serem tempestivas (fls. 340/344). Quanto à imposição da penalidade de suspensão do direito de licitar, após a finalização do processo administrativo de rescisão contratual e de aplicação de multas, do mesmo modo, não vislumbro ilegalidade, porque tanto a lei quanto o contrato permitem a cumulação das mencionadas sanções em razão do mesmo fato, não havendo determinação legal de que sejam impostas num mesmo processo administrativo. Veja-se o previsto no art. 7º da Lei n.º 10.520/02, que rege o pregão, modalidade de licitação utilizada para a contratação em exame: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. A Lei n.º 8.666/93, geral das licitações, também tem dispositivo semelhante: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; II - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; III - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Observe-se que o 2º do art. 87, acima transcrito, consigna que a sanção de suspensão temporária do direito de licitar (inciso III) pode ser aplicada conjuntamente com a sanção de multa (inciso II), ou seja, em razão do mesmo fato, desde que garantida defesa do interessado no respectivo processo, do que se extrai que cabe um processo específico para a imposição daquela penalidade de suspensão, em que deverá ser oportunizada defesa ao contratado, não sendo, necessariamente, um só processo para imposição de ambas as penalidades. Na mesma linha, dispõe a cláusula 8.3 do contrato de que "as sanções de advertência e impedimento de licitar e contratar com a União poderão ser aplicadas conjuntamente com as de multa, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação dessas [isto é, da comunicação da sanção de advertência ou de impedimento de licitar, daí, podendo ser processo específico], cujas razões, em sendo precedentes, poderão isentá-las das penalidades; caso contrário, aplicar-se-á a sanção cabível" (fl. 53, g.n.). Já com relação à imposição das multas, incide a cláusula com teor mais genérico, anterior àquela, de n.º 8.2, dispondo que "as penalidades serão aplicadas com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório". Portanto, não existe óbice legal à cumulação das penalidades de multa, decorrentes da entrega do pedido, contendo desconformidade, que resulte na emissão do termo de recusa (cláusula 8.1.2.2, a), da não-entrega total ou parcial dos objetos contratados (8.1.2.2, c), e da rescisão contratual (8.1.2.2, f), todas independentes entre si (8.1.2.4), com a penalidade de suspensão do direito de licitar, decorrente de falta na execução contratual (8.1.3, b,b) à instauração de processos específicos para imposição de cada uma dessas penalidades, já que, embora sejam cumuláveis, são independentes. Veja-se, a partir da carta de notificação 7.950/2015 e do relatório na inicial, que houve sequência lógica de fatos e penalidades: a) imposição de multa em razão da entrega de pedido, contendo desconformidade, a qual resultou na emissão de Termos de Recusa de 5 itens contratados (8.1.2.2, a), oportunizando defesa (fl. 66); b) por vários bens foram reprovados em duas inspeções técnicas realizadas pela Engenharia, ou seja, tendo havido reapresentação de bens e reincidência de desconformidade, com a expedição de novos termos de recusa, foi instaurado procedimento de rescisão contratual e de imposição de multas, em virtude da não entrega dos itens, com base nas cláusulas 6.1.1.1, 6.1.2, 9.1.1, a e j, e 8.1.2.2, c e j, também oportunizando defesa (fls. 69/71 e 217/219); c) concluída a rescisão contratual por falta na execução, o mesmo motivo originou o processo para imposição da sanção cumulativa de impedimento ao direito de licitar, com base na cláusula 8.1.3, b, e no art. 7º da Lei do Pregão, também oportunizando defesa (fls. 105/106). Logo, ao que parece, não se configura, na espécie, indevido bis in idem. Por fim, também não há evidências de desproporcionalidade ou de falta de razoabilidade na dosimetria da pena de impedimento ao direito de licitar, pois devidamente fundamentada em critérios razoáveis. Com efeito, foram considerados (fl. 460/461): - como agravantes (a) o registro de várias penalidades nos últimos 24 meses em outros contratos com a ECT, inclusive multa por rescisão de outra avença, ocorrida em março de 2016 (fls. 439/441); b) o comprometimento das atividades da ECT (prejuízo), por ter deixado de receber cinco das onze espécies de móveis contratados, os quais serviriam para otimizar, substituir e ampliar o parque operacional da Regional São Paulo Interior, já que recusados, por duas vezes, não só por falta do Certificado de Marca de Conformidade, mas também por outras irregularidades classificadas como defeitos graves (fls. 124/212 e 431/434); - como atenuante, o fato de possuir outros contratos vigentes, em execução, com a ECT (fls. 442/450). Desse modo, tendo em vista que a penalidade podia atingir o prazo máximo de cinco anos (art. 7º da Lei n.º 10.520/02), bem como as duas agravantes e a atenuante verificadas, especialmente, os prejuízos causados pela falta, embora parcial, na execução do contrato, não nos parece desproporcional a fixação da penalidade pelo prazo de doze meses. Saliente-se, que, tendo havido prejuízo, não cabe a penalidade de advertência, somente aplicável se o descumprimento das obrigações assumidas não causarem prejuízo, conforme cláusula 8.1.1 do contrato. Portanto, ao que parece, não há ilegalidade nos processos administrativos questionados. Ante o exposto, ausente *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a requerida para

resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, oferecer réplica no prazo legal.P.R.I.Bauru, 04 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009298-59.2007.403.6108 (2007.61.08.009298-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X MARIO AMPHILO LOPES(SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AMPHILO LOPES

Fls. 271: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006082-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006082-1) - GERALDO TOLEDO DE OLIVEIRA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO TOLEDO DE OLIVEIRA

Fls. 203: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010104-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010104-5) - SILVIA MARIA FERRAZ(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 245: tendo-se em vista que a própria parte autora concordou com o pedido de dilação de prazo solicitado pela União, bem assim quanto à remessa dos autos à Contadoria judicial, fls. 239 e 274, e, considerando ainda que a Contadoria judicial, à fl. 245, informou "não obstante não haja parâmetros fixados para a execução do cálculo de liquidação, nos exatos termos do julgado, os cálculos da autora excedem o título executivo judicial, diante das considerações acima", indefiro o pedido da autora/exequente de fls. 301, no sentido de rejeitar a impugnação da União, ante a alegada intempestividade.

De outra parte, à luz do quanto em definitivo julgado na cognição, volvam os autos à r. Contadoria Judicial, para atendimento aos seguintes comandos: a) identificação do montante total de indébito de IR (que incidiu sobre a parcela de contribuição ao plano previdenciário) ao período entre 01/01/1989 e a inatividade em espécie, atualizando-se então dito total até a data de inatividade do contribuinte, ocorrida ao mês de outubro de 1994, fl. 20; b) imputação, mês a mês, de referida quantia de IR indevidamente recolhida, no referido tributo mensal que proporcionalmente incidiu sobre a parcela dos proventos de inatividade do polo autor especificamente relativa à Previdência Complementar, que passou a receber com o advento de referida aposentadoria, tanto quanto c) identificação, de consequente, do mês e ano no qual se deu a exaustão daqueles créditos de IR, sobre referida parcela vencimental.

Com as informações em tela, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005423-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005423-0) - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215: intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Expediente Nº 9889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

Fl. 613: Fica designada audiência para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência com a 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para a oitiva das duas testemunhas arroladas pela Defesa. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência pelo Callcenter.

Comunique-se o teor deste despacho à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, servindo este despacho como ofício.

Intimem-se.

Publique-se.

Expediente Nº 9891

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-37.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARLINDO APARECIDO DO AMARAL(SP133422 - JAIR CARPI)

Fl. 102: diante do atendimento às condições objetivas para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 e parágrafos da Lei 9.099/95), conforme asseverado pelo Ministério Público Federal à fl. 102, após a análise das certidões acostadas nos autos (fls. 89, 91/92 e 101), designe-se audiência para o dia 24/01/2017, às 15:30 horas, para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defesa. Intime-se pessoalmente o Acusado. Publique-se.

Expediente Nº 9872

PROCEDIMENTO COMUM

0009417-54.2006.403.6108 (2006.61.08.009417-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008374-5)) - ALMEIDA & ORLANDI LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fl. 412: Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal.

Com a manifestação / juntada de documentos, dê-se ciência à exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME X PAULO FERNANDO MEGALE(SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000142-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

fl. 107: ante o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009434-61.2004.403.6108 (2004.61.08.009434-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante de todo o teor da informação e documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Bauru/SP, de fls. 499/501.

Nada sendo requerido, cumpra-se o arquivamento determinado no tópico final do despacho de fl. 490.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004562-66.2005.403.6108 (2005.61.08.004562-4) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de desistência da execução do título judicial, nos moldes propostos pelo artigo 82, parágrafo 1º, Inciso III, da Instrução Normativa nº 1.300, da RFB, formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 286, HOMOLOGO a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Cumpra-se o arquivamento determinado no despacho de fl. 371.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008638-94.2009.403.6108 (2009.61.08.008638-3) - PEDRO SEBASTIAO ALVES(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ante as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Advocacia Geral da União) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.

Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 20-55, Vila Aviação, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 100, 102/108, verso e deste despacho.

Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-47.2015.403.6108 - EWERTON VENTURIM GREGORIO MOREIRA(SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior (ECT/DR/SP1), com endereço na Praça Dom Pedro II, nº 4-55, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 233/238, verso e deste despacho.

Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-40.2015.403.6108 () - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Autos nº 0001906-53.2016.403.6108Fls. 196, último parágrafo: traga aos autos o polo impetrante, em até dez dias, cópia do referido pedido de reconsideração da decisão protocolado na via administrativa.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002862-74.2013.403.6108 - LUCIANA APARECIDA FERRARINI(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na oportunidade, a parte vencedora deverá promover o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados (fls. 73, verso e 74), fornecendo demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003521-49.2014.403.6108 - ANDERSON LUIS LAURINDO ROSA(SP133418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Na inércia, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008374-82.2006.403.6108 (2006.61.08.008374-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004299-68.2004.403.6108 (2004.61.08.004299-0)) - ALMEIDA & ORLANDI LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP271954 - LEONARDO BUDA)

Autos nº 0005568-64.2012.4.03.6108Este juízo cumpriu sua função jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 924/947 e com o julgamento dos embargos de declaração, às fls. 973/974. Destaque-se que, à fl. 947, ficou expressamente consignado que deveriam "os desbloqueios de bens aqui quereados seguir o caminho da ação principal, a ser delineado no oportuno momento, após a ocorrência do trânsito em julgado da sentença lá prolatada". (sublinhado no original)Assim, em que pese o respeito por entendimento em contrário, ao nosso ver, o pedido articulado pelas terceiras interessadas, Sílvia Helena Querido e Ângela Maria Querido, às fls.

1.038/1.045, de levantamento da indisponibilidade da parte ideal de imóvel pertencente ao réu Antônio Querido, implica em revisão do dispositivo da sentença, o que não nos cabe, devendo o pleito ser apreciado pela superior instância. Tendo havido apresentação de recurso, à fl. 977, seguida de suas razões, às fls. 978/984-verso, recebo a apelação, com efeito suspensivo, nos moldes do art. 1.012, do CPC. Não é possível deferir o pleito de gratuidade, pois a propriedade de imóveis (03 casas no perímetro urbano, além de uma gleba rural, no município de São Simão/SP), principalmente a residência e a loja comercial situadas em Alphaville, no município de Barueri/SP (fls. 770/771) não condizem com a alegada miserabilidade. Tendo o MPF já apresentado suas contrarrazões, às fls. 1.017/1.030, guarde-se, por cinco dias, a comprovação do recolhimento das custas (art. 14, II, da Lei 9.289/96), do preparo, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Com a comprovação, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Na inércia dos apelantes, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP250099 - ALVARO ZULIANI NETO) X SILVERIO PAGLIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Silvério Pagliaci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para execução de honorários advocatícios, no valor líquido de R\$ 1.000,00, a que a ora executada foi condenada, nos termos da v. decisão da Superior Instância, às fls. 270/271. Apresentou a parte credora cálculos, às fls. 276, no valor de R\$ 1.723,15. Às fls. 280/281, a CEF reafirmou a conta apresentada, uma vez que o exequente teria não só atualizado o montante, mas incluído multa de 39%, em desacordo com o r. julgado, e fez depósito judicial de R\$ 1.269,69, valor que, pela sua aritmética, seria o correto. Em contraditório, o polo exequente defende (fls. 285/288) a incidência da multa por se tratar de verba acessória e decorrente de Lei, art. 406, do Código Civil, e que a atualização dos honorários foi feita até o mês 06/2015, enquanto o depósito efetivo deu-se em 10/2015, cabendo juros de mora de 4% para o período. Decisão de fls. 289 determinou a expedição de alvará de levantamento, em favor do exequente, do montante incontroverso, com cumprimento às fls. 291/294. Às fls. 296 a executada interveio para defender a inexistência de mora, uma vez que, nos termos do art. 475-J, do CPC, então em vigor, a CEF tinha 15 dias para fazer o pagamento e o fez, conforme o comprovante de depósito, juntado às fls. 281, conforme o narrado no parágrafo anterior. Elaborou cálculos a r. Contadoria do Juízo, fls. 298, afirmando que, conforme o Manual do Conselho da Justiça Federal, os juros são contados a partir da citação, no processo de execução, ou findo o prazo do antigo 475-J, do CPC, ou seja, quinze dias contados da intimação para o pagamento, nesse passo atualizando o valor para até outubro de 2015, data do depósito feito pela CEF, sem a inclusão dos juros de mora, chegando ao montante de R\$ 1.269,68. Manifestou sua discordância a exequente, a fls. 304, insistindo na aplicação dos juros de mora, e a CEF reiterou os termos da manifestação de fls. 296. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Clara a não incidência de juros de mora, uma vez que, intimada para o pagamento (24/09/2015, fls. 278), a CEF o fez dentro do prazo previsto na legislação anteriormente em vigor (05/10/2015, fls. 280/281). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos apurados pela r. Contadoria do Juízo para firmar como devido o valor de R\$ 1.269,68, ausentes reflexos sucumbenciais, diante da natureza deste julgamento. Decorrido "in albis" o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003595-06.2014.403.6108 - SILVANA COELHO DE OLIVEIRA(SP13418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANA COELHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Ação de Conhecimento em fase de cumprimento de sentença Autos n.º 0003595-06.2014.4.03.6108 Exequente: Silvana Coelho de Oliveira Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo "B" Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da parte exequente de satisfação de seu crédito (fls. 132) em face do despacho de fls. 131, que determinou fosse lida dada informação do pagamento dos honorários (fls. 127/130), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas, ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003924-47.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN) X FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E TERRA - FNL

Ante o teor da Certidão de fl. 201, segundo parágrafo, e o quanto informado na petição de fls. 207, improrrogáveis 10 (dez) dias para:

- a) A parte autora juntar aos autos a cópia do contrato de arrendamento (item "a" da Decisão de fls. 193/193.v);
 - b) A Procuradoria Geral Federal, através da sua Procuradoria Seccional Federal em Bauri, manifestar-se acerca do interesse jurídico do DNIT nesta demanda. Sucessivas intimações.
- Após, pronta conclusão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004966-34.2016.403.6108 - MALVINA LUCIA DA SILVA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial:

- A) Esclarecendo a colocação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo da presente demanda, uma vez que o FGTS é administrado pela Caixa Econômica Federal;
 - B) Demonstrando ter feito o requerimento administrativo perante uma das agências da Caixa;
 - C) Se o caso, fazendo constar que a Senhora Malvina Lucia da Silva é inventariante de Bruno Francisco da Silva, falecido em 09/05/2016 (Certidão de Óbito de fl. 11), juntando aos autos os documentos pertinentes.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 e parágrafo único, do CPC).

Após, volvem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 9886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003776-41.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-13.2013.403.6108 ()) - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 217/221 - opôs embargos de declaração o polo embargante, afirmando vício no sentenciamento prolatado a fls. 210/213, que julgou extintos os embargos à execução fiscal por força da ocorrência de litispendência, arguindo "dívida" quanto à condenação de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, uma vez que garantiu integralmente o Juízo, através de depósito judicial, fls. 221, no valor de R\$ 10.914,13, onde já estariam incluídos os honorários / encargos, descritos na inicial da execução, fls. 05, dos autos principais, acarretando em sucumbência dúplice. Instado para manifestação, o INMETRO pugnou pela rejeição dos declaratórios, por incabíveis com fundamento em "dívida", e combateu a arguição embargada por tratarem os embargos de outra ação, diversa da principal, ocorrente, por consequência, a condenação em honorários uma vez em seu desfavor. É o relatório. DECIDO. Suficientes os elementos lançados no r. sentenciamento. Ora, deseja a parte embargante modificar o convencimento do Juízo, sendo a rediscussão do tema imprópria à via eleita, cristalinos os fundamentos à sã consciência lançados na sentença. Sobremais, julga o Judiciário conforme seu motivado convencimento, por evidente. Ausente, pois, desejado "vício". Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002295-72.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-05.2011.403.6108 ()) - KATY RAQUEL CASTILHO DARE DE BARTOLO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Extrato: Embargos à execução fiscal - Conselho profissional - Anuidades anteriores a 2011 - Ausência de comprovação de trabalho exclusivo diverso da profissão sob fiscalização - improcedência ao pedido. Sentença "A", Resolução 535/06, C.F.S E N T E N Ç A Autos n.º 0002295-72.2015.403.6108 Embargante: Katy Raquel Castilho Daré de Bartolo Embargado: Conselho Regional do Serviço Social - CRESS Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/10, deduzidos por Katy Raquel Castilho Daré de Bartolo, em relação ao Conselho Regional do Serviço Social - CRESS, por meio dos quais sustenta não ter exercido a profissão Assistente Social no período da cobrança (anos de 2005 a 2009), objeto da execução fiscal nº 0001345-05.2011.403.6108, e que protocolizou pedido de cancelamento da inscrição em 07/11/2014, o qual foi homologado, conforme fls. 31/32. Juntou documentos às fls. 11/32. Recebidos os embargos, fls. 33, a parte embargada apresentou impugnação, fls. 39/43, arguindo, em síntese, a legitimidade da execução e que o fato gerador da anuidade não é o exercício profissional e, sim, sua inscrição junto ao Conselho, pugnando pela improcedência dos embargos. Às fls. 45/48, a embargante reiterou os termos iniciais e o polo embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, premissa a tudo, revela-se vital a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltado a afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Efetivamente, revela ser ônus probatório da parte executada conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a irregularidade da cobrança. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese (não exercício efetivo da profissão de Assistente Social), lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. Como demonstrado nos autos, desde 14/02/2005, fls. 26, exercendo a embargante a função de Promotora de Vendas da empresa Natura Cosméticos S/A (CTPS, fls. 26 e 30), tal labor perfeitamente compatível com o exercício profissional de Assistente Social, uma vez que, por ela própria, colacionada aos autos a anotação em sua Carteira de Trabalho de que "contratada na sede da Empresa em São Paulo para exercer Trabalho Externo, não sujeito a horário, na cidade de Bauri/SP ..." (grifo nosso), fls. 30, dos autos. Igualmente, o relevante tardio requerimento de cancelamento de seu registro junto ao Conselho, dado em 07/11/2014, conforme demonstrado às fls. 31, em face do período em cobrança, qual seja, as anuidades de 2005 a 2009. Ademais, ainda que as anuidades em cobro sejam anteriores à Lei nº 12.514/11, repita-se, entre os anos de 2005 e 2009, não restou efetivamente comprovada a natureza exclusiva de seu trabalho na empresa particular, em detrimento do exercício da atividade sob a fiscalização do respectivo órgão profissional. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor da CEF. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0001345-05.2011.403.6108. Decorrido o prazo recursal archive-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002694-04.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-13.2014.403.6108 ()) - G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se parte do pedido, nos presentes embargos à execução fiscal, de discussão sobre a redução da alíquota FAP de 2% para 1%, manifestem-se as partes, por primeiro, sobre a reconhecida existência de Reperçussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE 684.261, acerca da matéria envolvida. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004997-54.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010154-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010154-5)) - ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSER MARTINELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Regularize a embargante a petição inicial juntando cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, bem como providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005223-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003352-7)) - POCO COMERCIO DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X INSS/FAZENDA

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA

À vista do ofício de fs. 279, do E. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, noticiando, por sentença prolatada em 19/12/2014, foi decretada a quebra da empresa MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A, passando a representá-la como Gestora Judicial a empresa Hapi Comércio de Alimentos Ltda., maior credora, atuando como seu Procurador Mandatário Advogados (cópia da procuração a fs. 292 e de subestabelecimento a fs. 293), por fundamental, à Gestora Judicial, para, em o desejando, manifestar-se sobre o pleito contido neste feito, em até 10 (dez) dias, intimando-se-a. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004888-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004888-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Face a Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004957-24.2006.403.6108 (cópia de fs. 54/59), transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e intimando-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002047-09.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) D E C I S Æ Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Artigo 187, CTN, a não "impor" sujeição fazendária ao único mecanismo do processo coletivo, este uma faculdade a que ali se habilite o seu crédito, independentemente do Juízo inerente ao Executivo Fiscal, este também universal, nos termos do art. 5º, LEF - Improcedência da Exceção Autos n.º 0002047-09.2015.4.03.6108 Expiciente : Associação Hospitalar de Bauru - AHB Excepta : Fazenda Nacional Citada nos autos da Execução Fiscal, a fs. 64, na pessoa do Liquidante, a Associação Hospitalar de Bauru após Exceção de Pré-executividade, a fs. 65/79, requerendo a extinção do executivo, por alegada falta de interesse de agir, vez que busca dúplice garantia do crédito tributário, tanto na Execução em apreço, quanto nos autos da Recuperação Judicial. Pugna a expiciente, pelo arbitramento de honorários advocatícios a seus Patronos. Juntou documentos, a fs. 80/112. O Procurador da Fazenda Nacional afirmou, a fs. 113, não basta a procuração, devendo balizar aos autos a autorização do Juízo em que se processa a ação de Dissolução e Liquidação, bem como do seu autor, além do MP/SP. Asseverou a AHB, fs. 116/118, estar devidamente representada, por meio de procuração outorgada pelo Liquidante. Carreou aos autos novos documentos, a fs. 119/128. Instado, o MPF propugnou tão-só pelo normal prosseguimento do feito. Voltou aos autos a FN afirmando, meritariamente, não haver qualquer proibição à habilitação dos créditos tributários, sendo meramente uma faculdade. Alegou a pretensão esposada por intermédio da Objeção de Pré-executividade deveria ser rechaçada pelo Juízo. Insistiu a expiciente na tese da falta de interesse processual, a fs. 140/142. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ora, consoante art. 187, CTN, não subsiste o único fundamento lançado na Objeção em curso, pois não sujeita a Fazenda Pública a concurso de credores, assim unicamente lhe sendo uma opção habilitar seu crédito perante processos coletivos de cobrança, logo sem prejuízo da utilização da via própria do Executivo Fiscal, o qual em si, alás, também um Juízo universal em matéria fiscal, Lei 6.830/80, art. 5º. É dizer, franqueado, sim, o "duplo trilho" ao ente fazendário, de modo que a não subsistir o intento privado aqui veiculado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção atavada, ausentes custas nem honorários diante do presente desfecho. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 9893

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9894

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005473-92.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-26.2015.403.6108 ()) - REDENTOR ARMARINHOS LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Decisão de fs. 146/147: "Não elucida a ECT, no que suficiente ao presente momento, as deduções ora combatidas não decorrem daquela relação contratual sobre a qual lavrada sentença por este mesmo Juízo, aqui clamada em seu cumprimento. Logo, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, CPC, art. 995, e inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior, DEFIRO, em parte, a providência de urgência clamada, para o fim de ordenar paralise a ECT dos descontos / deduções, que previstos para o próximo 15/11/16 e para as próximas quinzenas pagadoras ao polo privado, no que exatamente alcançado em proteção pela sentença lavrada nos autos aqui de Origem, até nova deliberação deste Juízo, a qual se dará logo adiante, assim que os doutos suprimentos postais venham aos autos, objeto do petição dilagador de prazo da ECT, bem assim após o inerente contraditório em favor do polo privado, quando então os autos rumarão conclusos para reapreciação do tema. Cumpra-se o presente comando nesta mesma segunda-feira em regime de plantão da seguinte forma, ora deste modo se rogando ao E. Juízo em Plantão a) intimação da ECT junto a seu Jurídico local (Chefia ou interj) até às 11h00 desta segunda, por mandado; b) identificação do polo privado / requerente segundo a via mais expedita (on-line ou por fac, dentre outros). Oportunamente, já perante esta Terceira Vara, intimação formal seja feita também ao polo privado. Com a vinda de novo petição da ECT em esclarecimentos, desde já comandada a pronta intimação do polo privado, para manifestação. Após tudo, imediata conclusão."

Decisão de fs. 153: "Também fica designada audiência de tentativa de conciliação para às 8hs do dia 19/12/2016, evidentemente ambos os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado. Intimem-se."

Expediente Nº 9895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-07.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RENATA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fl. 79: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados para o seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para o dia 24/01/2017, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha José Brísola de Almeida, arrolada pela Acusação (fl. 04), e da testemunha Graci Helena Schemberg, arrolada pela Defesa (fl. 67), a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência no Calcenter. As demais testemunhas arroladas pela Defesa deverão ser ouvidas após a oitiva da testemunha arrolada pela Acusação e da testemunha comum. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10415

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 501/504: Diante do requerimento da parte autora de que não tem interesse na audiência de tentativa de conciliação, cancelo a audiência anteriormente marcada para a data de 17/11/2016, às 15:30.
2. Remetam os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo do julgamento do agravo de instrumento nº 0012882-1.2014.403.0000.
3. Comunique-se a Central de Conciliação e intímem-se as partes.

Expediente Nº 10416

PROCEDIMENTO COMUM

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTI X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Diante da concordância manifestada pela parte executada em relação aos cálculos de fls. 274/277, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Intímem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004930-21.2004.403.6105 (2007.61.05.004930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-84.2003.403.6105 (2003.61.05.014641-7)) - BRAZILINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 235/242: indefiro, ante o trânsito em julgado da decisão do e. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intím(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002212-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004163-2)) - CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP245837 - JANAINA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005072-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-70.2002.403.6105 (2002.61.05.005274-1)) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012364-56.2007.403.6105 (2007.61.05.012364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011945-8)) - ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT(SP116312 - WAGNER LOSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015612-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015612-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

Aceito a conclusão nesta data.

Depreende-se do acórdão de fls. 92/93-v que houve condenação em honorários, nos presentes embargos, da Embargada - Fazenda Pública do Município de Campinas - inclusive com petição por ela nesse sentido (fls. 101/102).

Destarte, intime-se a Embargante - CEF - para que apresente os cálculos referentes aos honorários estipulados pelo acórdão de fls. 92/93-v.

Com a apresentação pela CEF, intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Com a concordância da(o) Embargada(o) com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011820-29.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015711-92.2010.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 169/171: intime-se a parte embargante, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, desampensem-se os autos, certificando-se.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010137-20.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604223-82.1996.403.6105 (96.0604223-5)) - VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 229/232. Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de Procuração.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013213-47.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-42.2014.403.6105 ()) - MARINA APARECIDA CORCINO DA SILVA - ME(SP121985 - ADRIANO EICHENBERGER E SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005014-02.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105 ()) - ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 28/29: anote-se, ante a revogação tácita da procuração outorgada às fls. 20/25.

Publique-se o despacho de fl. 26 juntamente com este, ressaltando-se que as cópias referentes ao mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que devem ser trazidas a estes autos tratam-se das fls. 23/24 e 28/29, vez que o dinheiro constrito foi desbloqueado.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 26:Vistos em inspeção. Verifico que a inicial destes Embargos à Execução não trouxe o valor da causa, previsto no artigo 319, do Código de Processo Civil. Outrossim, verifico não terem sido os presentes Embargos instruídos com cópias da inicial, da CDA, do mandado de citação e intimação da penhora on line, relativas ao processo de execução, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias para a sua regularização, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007055-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-42.2015.403.6105 ()) - JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 91/112.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito executando encontra-se garantido por meio de depósito no valor integral da dívida.

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014490-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-79.2012.403.6105 ()) - ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, que deve ser o mesmo da execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0607840-79.1998.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X BIGBurger SAO PAULO LANCHONETES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003738-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VENTINIL VENTILADORES LTDA ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0004091-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação dê-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007305-63.2002.403.6105 (2002.61.05.007305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de pedido formulado pela União Federal às fls. 266/277v., consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa GRANOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e do sócio-gerente JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, sob o fundamento de que as referidas pessoas (física e jurídica) formam, com a executada, grupo econômico de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Exige-se da executada a importância de R\$ 755.244,79 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo como origem os débitos descritos às fls. 02/56.Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários o montante de R\$ 101.480.005,35 (cento e um milhões, quatrocentos e oitenta mil e cinco reais e trinta e cinco centavos).Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0007541-10.2005.403.6105 e 0014716-65.1999.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 266/277, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas física e jurídica relacionadas à fl. 277; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional.Na mesma senda, foi proferida r. sentença em 06/10/2016, nos Embargos à Execução nº 0013179-43.2013.403.6105, apresentados pela empresa GRANOL, que julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo (CERALIT, GRANOL E CEB PARTICIPAÇÕES LTDA), o qual transcrevo parte:"No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (fls. 157/180), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra.Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas com o fim deliberado de provocar a sua insolvência.Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas. Ainda que assim não fosse, tem razão da União, quando alega em sua impugnação aos embargos (fl. 541v.), que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade: "Identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação.Não se omide, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidade, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62).E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na fabricação de biodiesel, mas outorgando o direito de vistoriar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61).Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa.De flagrou ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação".Destarte, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil(CPC).Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 266/285, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de atuar-se em apartado e em apenso, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsiderandas, as pessoas nomeadas à fl. 277 com a distribuição por dependência (conexão) a esta Execução Fiscal.Em seguida, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citem-se as executadas/desconsiderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).Outrossim, nos termos do art. 134, 3o do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC.Determino o despensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-

96.1999.403.6105, uma vez que as execuções se encontram em fases processuais diversas. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004172-76.2003.403.6105 (2003.61.05.004172-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X AT ADUANEIRA DESPACHOS ASSESSORIA E TRANSPORT X ADYR DE OLIVEIRA CAMPOS X ANA MARIA ABRAHAO TURATI X BRUNO TURATI X CLAUDIO ANGELO TURATI FILHO X LUIZ FANTINI FILHO(SP365686 - BRUNA FELISSA NEVES SILVERIO DA SILVA E SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 439/440 dos autos. Arguem os embargantes que a decisão ora embargada é omissa, visto que seu pedido de comunicação à Receita Federal do Brasil, quanto à arrematação dos imóveis matriculados sob nº 42.052, 42.056, 42.057, 42.058 e 49.559, e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP para o cancelamento do registro "R.6", efetuado nas matrículas de citados imóveis em razão do ofício nº 21/2008/SEFIS/DRF-CPS, não fora analisado. Vieram, então, os autos conclusos. D E C I D O. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão aos embargantes uma vez que o pedido acima discriminado, o qual consta da petição de fls. 389/421, reiterada às fls. 422/438, não foi alcançado pela decisão de fls. 439/440. Assim, nos termos do já decidido às fls. 439/440, determino seja oficiado: 1. à Receita Federal do Brasil em Campinas, informando que os imóveis em questão foram arrematados nestes autos; e 2. ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Estado de São Paulo, para que proceda, independentemente do recolhimento de custas e/ou emolumentos, ao cancelamento do registro "R.6" das matrículas supramencionadas. Expeça-se o necessário. Diante do ora exposto, conheço dos embargos, acolho-os, e supra, desta forma, a omissão ora alegada, passando este decisum, portanto, a integrar a decisão de fls. 339/440. Fls. 441/443: Anote-se. Cumpra-se. Após, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005267-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005267-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTRUST TELECOMUNICACOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente.

Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando a litigância de má-fé.

Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida "petição padrão" em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional.

Com a manifestação de-se vista ao exequente. No silêncio, tornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005881-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005881-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO X LUIZ CARLOS LETTIERE

Vistos, etc... Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na descon sideração da personalidade jurídica da empresa CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO com a inclusão no polo passivo do procedimento executório das empresas GRANOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, sob o fundamento de que as referidas pessoas jurídicas fôram, com a executada, grupo econômico de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 221.904,22 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e quatro reais e vinte e dois centavos) tendo como origem os débitos de IPI e contribuições ao PIS, nos anos de 2001 a 2002. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários o montante de R\$ 101.480.005,35 (cento e um milhões, quatrocentos e oitenta mil e cinco reais e trinta e cinco centavos). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0007541-10.2005.403.6105 e 0014716-65.1999.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 198/209, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas jurídicas relacionadas às fls. 209; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional. Na mesma senda, foi proferida r. sentença em 06/10/2016, nos Embargos à Execução nº 0013179-43.2013.403.6105, apresentados pela empresa GRANOL, que julgou improcedentes os pedidos e reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo (CERALIT, GRANOL E CEB PARTICIPAÇÕES LTDA), o qual transcrevo parte: "No caso específico dos autos, os fatos relacionados a seguir, demonstram a formação de um grupo econômico de fato, pois se visualiza íntima ligação entre as empresas executadas, conectadas com intuito de formação de um conglomerado empresarial com mesmo objetivo empresarial, inclusive com as sedes fixadas em mesmo endereço, bem como confusão patrimonial, dados suficientes para a descon sideração da personalidade jurídica das empresas. Num primeiro momento, pela análise dos atos constitutivos das empresas CERALIT e GRANOL (fls. 157/180), parece haver razão nos argumentos da embargante quando alega que não há identidade de sócios majoritários, sócios membros da mesma família, diretorias compostas por sócios da outra e que nenhuma das empresas foi criada pela outra. Entretanto, existe identidade de membros do grupo empresarial, se considerarmos a totalidade do grupo econômico já reconhecido nos autos de execução fiscal. Com efeito, como alerta a Fazenda Nacional na sua peça de resistência, no dia 12 de dezembro de 1995 os Srs. José Luiz Cerboni e Julio Fikauskas, administradores da empresa CERALIT e da empresa que estava sendo constituída, a CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, transferiu à última vários imóveis, conforme comprova o ato constitutivo da CEB (anexo aos autos), engendrando desvio de bens ao constituir nova empresa de administração de bens próprios (holding patrimonial), não cumprindo com suas obrigações tributárias, concentrando todas as dívidas com o fim deliberado de provocar a sua insolvência. Sobre a coincidência entre os administradores das empresas CERALIT e CEB PARTICIPAÇÕES basta checar os contratos sociais das empresas. Ainda que assim não fosse, tem razão da União, quando alega em sua impugnação aos embargos (fl. 541v.), que mesmo que não houvesse identidade em relação aos administradores da sociedade: "Identificamos com precisão a existência de influência dominante com direção unitária e interesse econômico do grupo, sendo totalmente desnecessário a identidade de acionistas, diretores ou poder de controle nos grupos por coordenação. Não se omide, excelência que no vínculo anterior a CERALIT somente poderia comercializar com a embargante de acordo com os ajustes, quantidade, qualidades e preços estabelecidos por esta (cláusula segunda, quarta e quinta - CD fls. 61/62). E mais que a CERALIT, na qualidade de contratada por disposição expressa somente deveria utilizar seus equipamentos e quadro de pessoal na fabricação de biodiesel, mas outorgando o direito de visitar à embargante quando julgar conveniente em qualquer dia e horário (cláusula primeira-CD fls. 61). Este instrumento contratual conferia à embargante influência dominante para atender aos interesses do grupo de fato na produção de biodiesel com direção unitária, pois a CERALIT neste momento era utilizada como uma entidade produtiva daquela, atuando a devedora em benefício, sem poder comercializar seus produtos a outras empresas do setor, financiando exclusivamente por força de repasses da embargante, perdendo autonomia gerencial e administrativa. Deflagrou ser todos os elementos necessários para a identificação do grupo econômico por coordenação". Destarte, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentramem-se a petição e documentos de fls. 198/217, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como descon siderante a exequente e, como descon siderandas, as pessoas nomeadas à fl. 209 com a distribuição por dependência (conexão) a esta Execução Fiscal. Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as executadas/descon siderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Tendo em vista que as tentativas de citação dos demais co-executados restaram infrutíferas, deíro a citação de JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO e LUIS CARLOS LETTIERE por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Determine o desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105, uma vez que as execuções se encontram em fases processuais diversas. Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

001065-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001065-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ZARA & LUIZ LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ X APARECIDA ROSALI ZARA LUIZ(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

A T O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Considerando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003876-78.2008.403.6105 (2008.61.05.003876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0015711-92.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE E SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP186560 - JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a apresentação de apelação pela exequente nos autos dos embargos à execução, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se a execução em secretaria.

Sem prejuízo, desampensem-se os autos, certificando-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014832-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE)

1. Fls. 54/55: Indefiro, uma vez que a suspensão da execução é cabível nas hipóteses contidas no artigo 921 e seguintes do Código de Processo Civil. Mesmo em se tratando de caso excepcional que foge à regra do diploma legal mencionado, de fato, a questão do parcelamento deve ser resolvida na esfera administrativa, não possuindo este Juízo competência para tal apreciação.

2. Ademais, constatado o resultado negativo do 1º leilão (fls. 56/59), vislumbro que até a realização do 2º leilão (21/11/2016), o prazo será muito maior que o requerido no pedido.

3. Prossiga-se o feito. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002905-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 119/121: anote-se.

Fl. 123: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 124/127: verifico que não há penhora nos autos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito para os fins requeridos.

Dê-se vista à exequente para que, derradeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos com o valor atualizado da dívida, nos termos da decisão de fls. 109/113.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009506-42.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MADALENA FERRO COSTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0009688-28.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0009873-66.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0010171-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

EXECUCAO FISCAL

0012738-62.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 26/28: intime-se a Executada para que retire nesta Secretaria cópia do Ofício nº 147/2015, o qual deverá ser levado à Ciretran para que possa efetuar o licenciamento dos veículos de fl. 23, uma vez que os bloqueios realizados não permitem a transferência, contudo não impedem o licenciamento dos veículos.

Fl. 37: anote-se.

Por fim, tendo em vista o ofício de fl. 46, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008661-73.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERROCA E CURBAGE - ADVOCACIA - EPP(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a petição e documentos colacionados aos autos pela Exequente às fls. 45/50-v, intime-se a(o/s) executada(o/s) para o pagamento do saldo remanescente do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Observe que o valor atualizado do saldo remanescente na data do efetivo pagamento poderá ser buscado perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Com a comprovação nos presentes autos do pagamento realizado pelo Executado, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006304-86.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Primeiramente, intime-se o executado a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, informado à fl. 39.

Como medida de economia processual, o executado deverá informar-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do pagamento.

No silêncio, defiro o pedido de fl.38 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, indefiro o pedido do executado de fls. 42/54 de expedição de ofício para levantamento do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, extinto o feito, estará ao alcance da parte executada.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010840-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSCAR IHMS DE FARIA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015389-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.W.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração em que conste a indicação/qualificação do representante legal da empresa com poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609805-92.1998.403.6105 (98.0609805-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609804-10.1998.403.6105 (98.0609804-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se vista à exequente do depósito de fls. 137/138 para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-67.2016.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO ZANARDI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP267165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao autor a comprovação da data da DER indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da documentação pertinente, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000220-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCO ANTONIO BARROS ANTUALPA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000129-54.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON AUGUSTO CASTILHO FAVOTO

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-50.2016.4.03.6105
AUTOR: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária acerca do pedido de tutela, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6695

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da autora à fl. 242/246, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno para o dia 07 de dezembro de 2016, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002376-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 01 de dezembro de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
Intime-se, devendo a Central de Mandados providenciar a intimação do solicitante.
Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009938-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-88.2012.403.6105 ()) - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR nos autos n. 00139098820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 59.997,04, atualizada para 11/2012, a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não se fez acompanhar de cópia integral do processo administrativo. Entende que a pretensão executória foi extinta pela prescrição trienal prevista no art. 206, IV, do Código Civil, contida da data do atendimento pelo SUS. Sustenta que é inconstitucional o ressarcimento ao SUS previsto pelo art. 32 Lei n. 9.656/98. Insurge-se contra a cobrança dos atendimentos discriminados nas vinte e uma AIH relacionadas à fs. 41 a 48. E, ainda que se admita a cobrança, entente que o valor a ser ressarcido deve corresponder às despesas efetivamente ocorridas, e não consoante tabela imposta de forma unilateral por resolução do órgão administrativo, que extrapola os valores que a embargante remunera sua rede de prestadores de serviços. Por fim, pretende seja afastada a exigência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações (fs. 585/609). Foi juntada cópia do processo administrativo (fs. 606). Em réplica, a embargante retifica o entendimento e admite que se aplica à espécie a prescrição quinquenal. Mas diz que há nulidade porque não se especificam as datas de atendimento dos usuários, essencial para se apurar a prescrição. E reprisa os demais argumentos da petição inicial. Intimadas as partes para que se manifestassem sobre eventual pretensão de produção de prova pericial, a embargante requereu fosse deferida a produção de prova pericial "na área de auditoria de contas médicas, a fim de comprovar a configuração, na hipótese, das exceções legais de ressarcimento ao SUS e o alegado excesso de execução". Pela decisão de fs. 643, a fim de delimitar o objeto da prova pericial requerida pela embargante, e avaliar a efetiva necessidade de tal prova, determinou-se à embargante que formulasse, à vista do processo administrativo juntado por cópia em mídia digital, os quesitos que pretendia ver esclarecidos, especificadamente para cada uma das AIH que compõem a exigência. A embargante, então, apresentou os 34 quesitos de fs. 654/657. A embargada entendeu que a prova requerida era inútil e desnecessária (fs. 674). Pela decisão de fs. 675/678, apreciaram-se os quesitos formulados pela embargante, e todos restaram indeferidos, seja porque a questão não fora suscitada na petição inicial, seja porque a questão era irrelevante para a solução da lide. E deu-se por saneado o feito. DECIDO. Ao contrário do que afirma a embargante na réplica, verifica-se pelo processo administrativo ("PA_SAMARITANO.pdf" - CD de fs. 606), que para cada AIH está especificado o período de atendimento do beneficiário. Assim, por exemplo, para a AIH 3509107381538, o atendimento foi prestado pela Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista de "28/02/2009 a 28/02/2009", com valor de R\$ 70,90, para "Diagnóstica e/ou atendimento de urgência em clínica pediátrica", conforme registra a fs. 4 do PA. E assim para todas as AIH. Os débitos não foram extintos pela prescrição, considerando que a contagem desta se iniciou com o vencimento do prazo de pagamento das obrigações, que foi concedido após as decisões administrativas definitivas. E tal prazo se venceu em 17.4.2012, consoante registra a certidão de dívida ativa. Ajuizada a execução fiscal em 19.11.2012, é evidente que não decorreu o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873/99 e, com base no princípio da simetria, pelo Decreto n. 20.910/32. A certidão de dívida ativa específica o processo administrativo em que os débitos foram apurados, relaciona as AIH que lhes deram origem e detalha os acréscimos legais, em conformidade com o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada quanto à legalidade da exigência do encargo previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69: "A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). O art. 35 da Lei n. 11.941/09, estendeu a cobrança do encargo referido na execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: "Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (O) Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99." (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004) Cumpra salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003): "Planos Privados de Assistência à Saúde - 1 Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: "São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"). Planos Privados de Assistência à Saúde - 2 Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pre-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número limitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF. Planos Privados de Assistência à Saúde - 3 No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinsertado em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido. Planos Privados de Assistência à Saúde - 4 Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G,

EXECUCAO FISCAL

0003663-91.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA - ME/SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA NOVELETTI LTDA. ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fls. 06 e 12). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004831-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/SP230808A - EDUARDO BROCK)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. A exequente, à fl. 52, reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. DECIDO. Reconhecida a prescrição pela parte credora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Todavia, extinta a presente execução fiscal após a citação e manifestação do devedor, no caso, indicando este, bens à penhora, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário em foco, à luz do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da execução, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Custa ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5576**EXECUCAO FISCAL**

0014840-09.2003.403.6105 (2003.61.05.014840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RIVAZA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X RAUL ZANDONA/SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)

Intimem-se o Dr. Roberto Zandoná Júnior, OAB/SP 211.859, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 206/2016, expedido em 10/11/2016.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS**Dr. HAROLDO NADER**

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5859**PROCEDIMENTO COMUM**

0006925-11.2000.403.6105 (2000.61.05.006925-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-21.1999.403.6105 (1999.61.05.013833-6)) - MARIA INEZ VITORINO TEODORO X MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA X ESTHER GOMES DE VITA X LILIAN SARA AUDE BRITO X DULCE REGINA SANCHES CALVI/SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Prejudicado pedido de fls. 626 ante a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0022257-77.2012.403.0000, fls. 629/637.

Também resta prejudicado pedido da CEF às fls. 627, haja vista que já constam dos autos laudo pericial, fls. 563/565, com exclusão dos valores integrais já pagos aos mutuários constantes nos recibos com dedução do PIS, ICMS e Ciclo Produtivo com decidido pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento.

Considerando que o laudo de fls. 563/565 apurou o valor total da indenização em R\$9.993,05 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinco centavos), remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor pelos critérios que foram decididos na sentença e acórdão.

Intimem-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-14.2013.403.6303 - JOSE LOURENCO NERIS/SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção/Conferência de Autuação. O processo 0009421-78.2012.403.6303, que trata do mesmo objeto, foi extinto sem julgamento do mérito. Já os demais processos tratam de objetos distintos. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que não contava com o tempo suficiente à sua concessão, deixando, contudo, de computar diversos períodos como trabalhados em atividades insalubres. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/480 INSS contestou a ação (fls. 53/68), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O ponto controverso da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço. Tendo em vista que houve determinação judicial para a elaboração de planilha de tempo de serviço pelo Setor de Cálculos do Juizado Especial Federal de Campinas, consoante despacho de fl. 165, requisite-se, primeiramente, a referência planilha. Após, voltem os autos à conclusão para apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA/SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Converto o julgamento de diligência. Trata-se ação previdenciária na qual a autora objetiva o pagamento de prestações devidas a título de auxílio-doença. Intimada a esclarecer seu pedido, a parte autora esclareceu que pretende o pagamento de auxílio-doença no período de 29/03/2012 a janeiro de 2013. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 129). O INSS apresentou contestação às fls. 136/136, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido formulado pelo autor. Laudo pericial juntado aos autos (fls. 161/165). Intimada a esclarecer acerca do aproveitamento dos períodos requeridos para a concessão de aposentadoria em regime próprio, a autora informou, às fls. 185/193, que trabalhou na Unicamp, em regime jurídico da CLT, no período de 16/06/1986 a 31/08/2013 e, a partir de 01/09/2013, passou a exercer suas atividades em regime jurídico autárquico, aposentando-se em 01/10/2014. Pleiteia, por fim, o pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 03/2012 a 05/2012. Tendo em vista que o valor pretendido pela autora refere-se apenas a dois meses de benefício e, portanto, é inferior a sessenta salários mínimos, e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012267-41.2016.403.6105 - LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO - INCAPAZ X VICTOR HUGO MALAGUETA SASS - INCAPAZ X JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA/SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, proposta por LETICIA BEATRIZ MALAGUETA SASSO e VICTOR HUGO MALAGUETA SASSO, menores, representados por sua genitora, JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA, já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requerem a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, CIRO JOSÉ MACHADO SASSO, recluso desde 20/07/2012. Relatam que o benefício requerido administrativamente em 05/11/2015 (NB 172.827.851-9) foi indeferido por ausência de comprovação do efetivo recolhimento prisional, não obstante ter sido apresentada a certidão de permanência carcerária. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelos documentos juntados à inicial, em especial as certidões de nascimento, que os autores são filhos menores do recluso. Assim, resta incontestado o requisito de dependência entre eles. Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até março de 2012, consoante extrato do CNIS trazido pela parte autora (fls. 21/23). Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo caput, que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado. O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado. Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, datada de 19/04/2016, atesta a permanência carcerária do segurado (fls. 27). Resta, pois, suficientemente demonstrada a verossimilhança e a plausibilidade das alegações trazidas na peça inicial e documentos que a instruem, bem como a presença de fundado receio de que os autores venham a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação enquanto aguardam o provimento definitivo, o que impõe o acolhimento da tutela de urgência. Portanto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a autarquia previdenciária providencie a concessão do auxílio-reclusão, no prazo de 10(d) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despiciente a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020955-89.2016.403.6105 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA VIANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Objetiva a parte autora (pedido principal) o reconhecimento do direito a efetuar o saque de sua conta fundiária em virtude da alteração do regime de seu vínculo empregatício com a UNICAMP de celetista para estatutário, atribuindo o valor da causa em R\$ 49.436,42, saldo que pretende levantar da referida conta. Tendo em vista que o valor da causa, não ultrapassa a 60 salários mínimos na data do ajuizamento (R\$ 52.800,00), bem como a matéria tratada no presente feito, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal em Campinas - SP, eis que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, nos exatos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006570-73.2015.403.6105 - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em julgado recente pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201502686743, HUMBERTO MARTINS, STJ-Segunda Turma, DJE data: 02/02/2016 DTPB), houve por bem aquela Corte determinar o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo em Mandado de Segurança, apesar da regra determinar que seja apenas no efeito devolutivo, naqueles casos em que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como ocorrerá se houver execução provisória neste feito. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 141 verso, para receber a recurso de apelação da CEF no duplo efeito.

Isto posto, indefiro o pedido de fls. 143.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006109-2) - JOSE CARLOS GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às partes acerca da certidão de fls. 251 e do ofício requisitório de fl. 252.

Decorrido o prazo para manifestação, proceda a transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em Secretaria a confirmação do pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015723-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015723-3) - JOSE CARLOS FRANCO(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 169. Informe ao exequente de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento dos valores de fls. 166/167, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde os valores foram depositados. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO DI CROCE X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação apresentada pelo executado, pelo prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação ou concordância com a impugnação, remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.

Intimem-se o exequente.

Expediente Nº 5860**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0001041-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IGOR GUSTAVO LOPES SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005196-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CARLOS GILBERTO CARNIO

Fls. 112v e 123/140. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de dezembro de 2016, às 14H30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC/2015.

Intimem-se as partes com urgência, a autora, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como pessoalmente a ré, no endereço de fl. 02.

Expeça-se carta de intimação e intimem-se com urgência.

MONITORIA

0012632-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMSES NERIS GODOY(SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

Considerando os pedidos da inicial e os pontos rebatidos na contestação, o único ponto controverso fático é a possibilidade da utilização do cartão CONSTRUCARD por terceiros estranho às partes. Neste caso, o ônus é do embargante, que poderá fazer uso de provas documentais e testemunhais e até mesmo de áudio e vídeo, se ainda houverem.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para as partes informarem as provas que pretendam produzir.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe a CEF se as compras pelo construcard só é possível com o uso do cartão e senha.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010372-50.2013.403.6105 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o Sr. Perito nomeado à fl. 697, por meio de carta, a fim de que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e expeça-se carta de intimação.

CERTIDÃO DE FL. 732: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado de fls 719/731, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-66.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da manifestação de fls. 140, substituo a perita nomeada às fls. 119 pela perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi, com consultório à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.

Notifique a Sra. Perita, via correio, instruindo com cópia das principais peças e dos cds de fls. 65, 85 e 86, para que se manifeste se concorda com a nomeação.

Havendo concordância, deve apresentar a proposta de honorários periciais.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares (art. 469 do NCPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 178: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após os autos serão encaninhados ao Egrégio TRF 3, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0018001-07.2015.403.6105 - REINALDO DE ALMEIDA ARBELLI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 85: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls.65/66, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0021546-51.2016.403.6105** - VIVALDO CRUZ DA SILVA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro os benefício da justiça gratuita a parte autora. Deíro a perícia, para tanto omeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia). Aprovo os quesitos da autora, fls. 12/13, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Fica agendado o dia 13 de dezembro de 2016 às 16 horas, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das seguintes peças: 02/03, 08/14, quesitos do INSS e deste despacho. Intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008686-52.2015.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS AMERICO PACHECO

Intimem-se o executado através de carta, via Correios, cientificando da diferença correspondente a correção monetária e honorários advocatícios a serem recolhidos aos cofres da União, instruindo a carta com cópia da petição de fl. 67/72.

Não havendo o pagamento no prazo de 15 dias, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0012623-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X MARCO ANTONIO QUEIROZ FRAGA X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Diante da comunicação à folha 82 e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, designo a data de 07 de dezembro de 2016 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0006279-61.2015.403.6109** - JURACI RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, inclusive a medida liminar de fls. 35/36. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda para constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP no lugar de Gerente Executivo do INSS em Capivari. Após, oficie-se à autoridade impetrada para que informe a atual situação do processo administrativo nº 42/159.718.458-3, bem para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada com a remessa dos autos. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA**0019024-51.2016.403.6105** - FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME(SP341378 - DJAIR TADEU ROTA E ROTA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Fls. 30/31: recebo como emenda a inicial.

Ao SEDI para retificar o polo ativo para constar FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME no lugar da pessoa física.

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0021429-60.2016.403.6105** - CLAUDIO JOSE ADAIME(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

INTERPELACAO**0021097-93.2016.403.6105** - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, vislumbro não haver suspeitas de que o requerente pretenda obter fins ilícitos com a presente medida. Por esta razão, deíro a interpeleção requerida. Por outro lado, verifico que as custas foram recolhidas a menor, com diferença de R\$ 478,84 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) para o valor corresponde a 5% (cinco por cento). Assim, intimem-se a requerente para recolher o valor complementar das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após a intimação, os autos deverão ser entregues à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 5861**PROCEDIMENTO COMUM****0002999-12.2006.403.6105** (2006.61.05.002999-2) - REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X THIAGO MILITAO DOS SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 467: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005302-28.2008.403.6105** - VANDERLEI BERNARDINO SENA X CLAUDINEA ENES COLINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS. 293: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003844-54.2000.403.6105** (2000.61.05.003844-9) - VILMA LIMA DOS SANTOS(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

CERTIDÃO DE FLS. 306: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 5862**PROCEDIMENTO COMUM****0009771-39.2016.403.6105** - ADRIANA DE SOUZA SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por ADRIANA DE SOUZA SOARES, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial. Deíro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi, sito à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784. Deíro os quesitos apresentados pela parte autora em sua exordial e determino a intimação do INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil). Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se os autos à perita. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal - PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, encaminhem-se por e-mail à perita. Cite-se e Intimem-se.

0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Jovana Aparecida Scolari Maraccini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a declaração, por sentença, dos períodos laborais de 25/06/81 a 06/08/84, 08/08/84 a 05/11/84, 17/12/84 a 01/03/88, 02/03/88 a 30/10/93, 01/01/99 a 31/03/00, 01/11/01 a 31/07/11, bem como o reconhecimento dos períodos de 04/11/93 a 31/12/98, 01/04/00 a 31/10/01 e 01/08/11 a 27/07/12, a fim de ver expedida certidão de averbação de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 19/06/2013. Aduz que seu pedido fora indeferido administrativamente, tendo em vista que o réu deixou de reconhecer os períodos relativos a 04/11/93 a 31/12/98, 01/04/00 a 31/10/01 e 01/08/11 a 27/07/12, cujo tempo de serviço foi homologado pela Justiça do Trabalho, desejando que aquela sentença sirva como início razoável de prova escrita a ser corroborada por prova testemunhal. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/148. O réu apresentou sua defesa (fls. 155/160), justificando o não reconhecimento de homologação de tempo de serviço, pela não participação da relação jurídica na esfera trabalhista. O autor se manifestou em réplica e especificou provas (fls. 167/171). Audiência gravada em mídia, acostada às fls. 187. O autor apresentou alegações finais em petição juntada às fls. 188/189, informando sobre a inércia do andamento processual desde 13/05/2016. O INSS não se manifestou. É o Relatório. Decido. Trata-se o caso de pedido de obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida pela autarquia ré ao fundamento de que inexistia prova suficiente à sua concessão (fls. 103/104). Conforme se depreende da contestação apresentada, o Instituto réu não reconhece sentença homologatória trabalhista em que há reconhecimento de tempo de serviço, como prova de exercício laboral para concessão de aposentadoria, alegando que não é parte em ação trabalhista, cuja relação jurídica é restrita ao empregado e empregador, não podendo a sentença produzir efeitos em face de terceiro que não participou do processo. Em relação ao vínculo empregatício com a empresa Alcamp Comercial Limitada, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que foi homologado, em sentença (fls. 68/69) pela 12ª Vara da Justiça do Trabalho em Campinas, acordo para reconhecimento do dia 04/11/93 como data de início do contrato de trabalho da autora com a reclamada Alcamp, devendo esta anotar na Carteira de Trabalho da autora a data reconhecida. A jurisprudência tem hesitado em reconhecer a sentença trabalhista como prova cabal de tempo de serviço, quando decorrente de sentença meramente homologatória de acordo, devido a não participação da autarquia naquela relação processual. Contudo, considerando a determinação de notificação da União, responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias, naqueles autos, conclui-se assegurada a ampla defesa e pela inexistência de potencial prejuízo à autarquia, devendo ser afastado o argumento expendido pela parte ré, ao questionar a eficácia da decisão proferida pela Justiça do Trabalho. Por outro lado, não restou evidenciada ocorrência de fraude e esta deve ser provada, não se admitindo sua presunção. Ressalte-se que a autarquia ré teve oportunidade para requerer provas, mas não o fez. Ademais, a autora produziu prova testemunhal, depondo também em Juízo (fls. 182/187), provando, suficientemente, mais uma vez, os fatos constitutivos de seu direito. Em depoimento pessoal a autora diz ter trabalhado na empresa, inicialmente no setor de vendas e com o incremento da produtividade de cestas básicas e natalícias, passou a trabalhar no setor de compras, vindo a ser gerente. Declarou ainda que um dos sócios da empresa era seu irmão, Joel Scolari, cuja cópia do contrato social está juntada às fls. 73/79. Declarou ainda que continuou na empresa até o ano de 2012, quando teria se iniciado um processo de decadência da empresa. As testemunhas Adriana Maria Rached Soubhe Morgon, nutricionista que trabalhou na empresa; Maria do Socorro Barbosa Santos Doimo, funcionária antiga, que trabalhou desde o início das atividades comerciais e Carlos Henrique da Silva, também funcionário, todos conheceram Jovana, a autora, como funcionária e gerente da empresa. Dessa forma, corroborada está a prova escrita, traduzida na sentença homologatória trabalhista de vínculo empregatício no período de 04/11/1993 a 27/07/2012 da autora com a empresa Alcamp, pela prova testemunhal produzida em Juízo, atendendo o estabelecido no parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Destarte, reconheço o vínculo do autor, para fins previdenciários, no período de 04/11/1993 a 27/07/2012, esta data, anotada em CTPS às fls. 120, cumprindo assim os ditames legais no que tange à qualidade de segurado e carência (artigos 15 e 25 da Lei nº 8.213/91). Relativamente à data de admissão na empresa Alcamp, por força do acordo realizado perante a Justiça Trabalhista (fls. 68/69), foi anotada às fls. 65 da Carteira de Trabalho da autora, juntada às fls. 127 dos autos (04/11/93). Relativamente aos períodos em que requer a autora declaração de períodos laborais "discriminados na planilha acima alinhada" (item 6.1 da inicial, fls. 05), observo que os períodos 25/06/81 a 06/08/84, 08/08/84 a 05/11/84, 17/12/84 a 01/03/88, 02/03/88 a 30/10/93, 01/01/99 a 31/03/00, 01/11/01 a 31/07/11, já foram reconhecidos pelo Instituto réu conforme contagem de tempo de fls. 114, restando dessa maneira incontroversos, motivo pelo qual ausente o interesse de agir da autora. Assim, considerando o tempo de serviço reconhecido pela autarquia ré (fls. 114), e o tempo considerado para fins previdenciários 04/11/1993 a 27/07/2012, o autor atinge 30 anos, 11 meses e 18 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço para fins previdenciários o período de 04/11/93 a 27/07/12, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a citação, realizada em 07/07/2015, fls. 154v, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, até a data do efetivo pagamento. Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do mesmo artigo 458, inciso VI do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido para declaração de período laboral dos interregnos de 25/06/81 a 06/08/84, 08/08/84 a 05/11/84, 17/12/84 a 01/03/88, 02/03/88 a 30/10/93, 01/01/99 a 31/03/00, 01/11/01 a 31/07/11, posto já terem sido reconhecidos pelo Instituto réu, restando incontroversos, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir da autora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido, conforme dispõe o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Jovana Aparecida Scolari Maraccini; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2015; Período laboral reconhecido: 04/11/1993 a 27/07/2012; Data início pagamento dos atrasados: 07/07/2015; Tempo de trabalho total reconhecido: 30 anos, 11 meses e 18 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-20.2014.403.6105 ()) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 75/77) interposto pelo autor em face da sentença de fls. 71/72 sob o argumento de obscuridade, omissão e contradição. Alega ter sido declarada a nulidade do título/inexistência, confirmada a sustação do protesto e acolhida a indenização, contudo o pedido foi julgado parcialmente procedente. Sustenta também que o valor da condenação é ínfimo e muito longe de ser educativo. As alegações do embargante mostram-se um tanto confusas e faltam-lhe alguma objetividade, contudo, presumo pelo que pude compreender, que têm nítido caráter infrigente, visto que pretende o embargante, a modificação do conteúdo do julgado, de sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 75/77, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 71/72. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-83.2015.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 133/140) em face da sentença prolatada às fls. 127/130 sob o argumento de obscuridade e omissão. Alega a embargante não ter sido apreciado o pedido de autorização para retificação das DCTFs dos últimos cinco anos, bem como dos fatos geradores objetos da presente ação. Em relação à condenação em honorários, aduz que há contradição entre o dispositivo e o parágrafo citado (5º, art. 85, CPC). Decido. No que se refere à autorização para retificação das declarações de débitos e créditos tributários (DCTFs) dos últimos cinco anos, de fato há a omissão. Tal pedido deve ser acolhido, porém, condicionado ao trânsito em julgado desta. Autorizar que se fizessem as retificações das declarações em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade ora alegada, seria o mesmo que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, e indiretamente, autorizar a compensação dos créditos que tenha declarado e pago a maior, pela exigência inconstitucional do tributo, antes do trânsito em julgado. Tal procedimento está vedado pelo Art. 170-A do CTN, bem como pelo art. 74, 12, "d" da Lei 9.430/96. No tocante à verba honorária, as alegações têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Vale dizer que o valor efetivo do proveito econômico obtido com esta, somente poderá ser aferido após seu trânsito em julgado com a liquidação, momento no qual, aplicar-se-á a os limites das faixas previstas no art. 85, 3º do CPC, quando liquidada a condenação. Diante do exposto, conheço parcialmente dos Embargos de fls. 133/140, somente para aclarar aquilo que estava implícito na sentença, ao reportar-me ao trânsito em julgado como condição de eficácia. Fica mantida, no mais, a sentença de fls. 127/130. Intimem-se. Em face da atual fase do processo, desentranhe-se a contestação de fls. 152/162, devolvendo-a ao subscritor que terá prazo de 5 dias para retirá-la, sob pena de inutilização.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-45.2016.4.03.6105

AUTOR: TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FABIANO TAVARES - SP201144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação devendo constar União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se dando-se vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que na possibilidade de realização de acordo nos autos, proceda com mais respeito ao Juízo e ao réu, não sendo razoável protocolo de petição dia 26/10 com valor para vencimento em 28/10.

Intime-se, ainda, para que requiera o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2016.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO COMUM

0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 187/208), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 430/439), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 459: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 457/458, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-35.2014.403.6303 - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 264: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da informação da AADJ de fls. 262/262v, no prazo legal. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Tratando-se de ato coator caracterizado pela alegada omissão da autoridade, necessária sua oitiva prévia, ante a impossibilidade da prova negativa pelo impetrante. Requistem-se-as da autoridade impetrada, excepcionalmente no prazo de cinco dias.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise da liminar.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais complementares.

Intime-se e officie-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-22.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LUCIANA GANDOLFI CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER MUNHOZ CANDIDO - SP315025
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **LUCIANA GANDOLFI CANDIDO**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** para liberação o saque do FGTS das contas vinculadas. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata que até 02/10/2014 trabalhava sob o regime celetista e que por ter passado em concurso público seu regime de trabalho passou para estatutário.

Lei nº8.036/90

Menciona que não logrou êxito em proceder ao levantamento administrativamente, sob a alegação de que a hipótese de mudança de regime não estava elencada dentre as previstas no artigo 20 da

Procuração e documentos foram juntados.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a liberação de valores à impetrante, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Ademais, em se tratando de levantamento de quantia em dinheiro, há perigo de irreversibilidade da medida (art.300, § 3º do NCPD).

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ENI MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001240-73.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: FLAVIO CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de benefício encontra-se parado desde 13/11/2015, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do demandante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-20.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: THALES HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RITR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa da ação à Justiça Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** em face de ato atribuído ao **AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que promova a imediata finalização do procedimento de desembaraço aduaneiro referente às DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8, bem como aos demais procedimentos de desembaraço aduaneiro paralisados em razão da greve, em 2016. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Relata a impetrante, em suma, que em razão da greve dos auditores da Receita, as mercadorias importadas constantes das DI's nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8 encontram-se embaraçadas uma vez que o desembaraço aduaneiro encontra-se paralisado.

Menciona que as mercadorias constantes das DI's nºs 16/1610439-4 e 16/1639484-8 referem-se as reserva técnica e as da DI's 16/1165022-6 correspondem a diversas partes e peças de produtos aeronáuticos que são necessárias para realizar as modificações significativas e de longo prazo determinadas pela ANAC.

É o Relatório do necessário.

Decido.

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa.

Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.

Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro das declarações nºs 16/1165022-6, 16/1610439-4 e 16/1639484-8 no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, recolhendo a respectiva diferença das custas processuais, bem como apresentar procuração.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-64.2016.4.03.6105

AUTOR: DENISSON CORREA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 92/128 (ID345254) que reconheceu a incapacidade laborativa do autor, MANTENHO a decisão de fls. 72/76 (ID 224584) que determinou a concessão de auxílio doença ao demandante.

Ressalto que o Sr. Perito bem apontou que *“este perito considera a existência de uma incapacidade laborativa total e permanente com data de início em 23/05/2013, data de realização de Ressonância Magnética de Crânio demonstrando a existência de AVC isquêmico, por enfermidade com data de início em 15/05/2013, data de internação relacionada às manifestações neurológicas”* (fls. 105 – ID 345254)

Comunique-se à AADJ, por email, para ciência.

Cite-se.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16/12/2016, às 14:00, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-90.2016.4.03.6105

AUTOR: EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez.

A perícia será realizada no dia 12 de janeiro de 2017, às 07:00horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Faculto ao autor, indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deixo de intimar o INSS para indicação de quesitos, em face do ofício 005/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, com a indicação dos quesitos unificados do CNJ e dos assistentes técnicos, bem como deixo de intimar o autor, uma vez que apresentou quesitos na inicial.

Depois encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da partes autora e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em até 15 dias, juntamente com os prontuários médicos.
- Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOAO JOSE FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSARIO ANTONIO CICOTTI - SP264031
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Por outro lado, argumenta o impetrante que as irregularidades do processo administrativo decorrem da falta de notificação ou pela omissão da impetrada, transferindo-lhe assim, o ônus da prova da regularidade do ato impugnado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Com a juntada das informações e cunprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-44.2016.4.03.6105
AUTOR: WILSON ROBERTO GIACOMIN

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 14/12/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor nas Centrais de Abastecimento de Campinas S/A (Rodovia Dom Pedro I, Km 140,5, pista norte, Barão Geraldo).
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-72.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **PUJANTE TRANSPORTES LTDA** qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** com o objetivo que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, férias gozadas, salário maternidade, adicional constitucional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio transporte, seja por via de moeda, ou por vale-transporte.

Ao final, requer a impetrante a segurança definitiva para garantir-lhe a não obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária supra explicitadas em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Alega a impetrante, em síntese, que “a hipótese constitucional da contribuição previdenciária é a remuneração do trabalhador, não sua indenização”.

Procuração, documentos e custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

As verbas pagas a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado** e os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que faz jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.

(Processo AMS 00282394720084036100 AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812)

4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, vai

As verbas referentes às férias gozadas e salário-maternidade são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO

1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições
2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.
3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.
4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 0053966-77.2005.403.0000, DJU 21/09/2006)

“PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestan
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve con
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para qu
4. Agravo legal não provido.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, AI 0027285-89.2013.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 21/01/2014)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO

(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por seu turno, o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/ elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de vale-transporte (alínea “f”) não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por já estar legalmente excluída.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos realizados a título de **terço adicional de férias, aviso prévio indenizado** e sobre os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2016.

PROCESSIONAL COMUM (7) Nº 5000416-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CELIA REGINA ANNIBAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia digitalizada do processo administrativo. Nada mais.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WILSON ROBERTO TORRE**, qualificado na inicial, **representante do Espólio de José Torre**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** objetivando a inscrição do *de cujus* no Cadastro de Pessoa Física – CPF e a emissão de Certidão Negativa de Débito – CND.

Alega o impetrante que, ao comparecer ao Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, foi informado que o atendimento é realizado apenas por meio de agendamento eletrônico.

Aduz que, apesar de tentar exaustivamente realizar o agendamento, não obteve sucesso.

Pelo despacho de ID 259330, foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 301112).

Decido.

No caso dos autos, o impetrante pretende a inscrição do *de cujus* no Cadastro de Pessoa Física e a expedição de Certidão Negativa de Débito, para a finalização do inventário e o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, a fim de possibilitar a venda do imóvel deixado aos herdeiros.

Ocorre que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, foi realizada a inscrição no Cadastro de Pessoa Física e expedida a Certidão Negativa de Débito.

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

Campinas,

RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-23.2016.4.03.6105
AUTOR: GENTIL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista da contestação ao autor para manifestação em quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA TEREZA FATEAMA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-62.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO APARICIO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão acerca da impugnação à justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO COMUM

0013809-94.2016.403.6105 - ORIDES ARIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto as prevenções apontadas às fls. 74/75 por divergência no objeto da ação.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
4. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
5. Intime-se a parte autora para demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.
6. Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.
7. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000262-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI PACHECO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Executado CLAUDINEI PACHECO, intimado para retirada do alvará de levantamento, expedido em 09/11/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010712-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010712-7) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Em face da anuência da União Federal com o levantamento da integralidade dos valores depositados nestes autos, requirite-se à CEF o saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos.

Depois, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela CEF em nome da impetrante e de sua patrona indicada às fls. 636/637.

Eslareço à impetrante que a transferência do valor a ser levantado por sua patrona para sua conta corrente deve ser requerida diretamente na instituição bancária.

Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-45.2016.4.03.6105
AUTOR: GISELE CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de liminar proposta por GISELE CRISTINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do ITAU UNIBANCO S.A. com objetivo que seja determinada a apresentação dos dados cadastrais das contas explicitadas na exordial, bem como as gravações dos circuitos de filmagem dos caixas convencionais de atendimento, do gerente que realizou a TED na CEF e do depósito no Banco Itaú.

Tendo em vista que não é possível a cumulação de pedidos da forma como foi apresentada, qual seja, em face de réus que determinam competência distinta de justiça e por não tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão do BANCO ITAÚ do pólo passivo, indeferindo, parcialmente, o pedido por questão de incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à exclusão do BANCO ITAÚ do pólo passivo.

Após, intime-se a autora aditar e emendar a inicial a fim de bem esclarecer seus pedidos (liminar e definitivo) e a causa de pedir em face da CEF, bem como, a cumprir os requisitos do NCPC, sob pena de extinção por inépcia.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-44.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARN ALBANEZ ROCHA NEVES SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a "suspensão da exigibilidade dos saldos devedores referentes a PIS/COFins dos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015". Ao final pugna por reconhecimento de inexistência das pendências apontadas.

Relata a impetrante que procedeu ao recolhimento equívocado dos valores do PIS e da COFINS em 2014 e 2015, após ter optado por alterar seu regime de apuração de lucro presumido para lucro real.

Menciona que tão logo percebeu o recolhimento a menor dos valores efetivamente devidos, recalculou o valor das contribuições, nas respectivas datas, e procedeu aos recolhimentos dos créditos tributários.

Explicita, ainda, que uma vez quitadas as diferenças, em 14/06/2016 apresentou declarações retificadoras, bem explicitando os valores corretos de PIS e COFINS.

Aduz a impetrante que foi surpreendida com saldos a pagar e que apurou tratar-se multa de mora, no montante de 20% sobre o valor quitado em atraso.

Sustenta a impetrante que os valores cobrados são indevidos por ter havido a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, com rito especial, na qual a prova deve ser pré constituída e capaz de produzir juízo de certeza ao julgador, vez que no mais das vezes, a providência preliminar pretendida exaure o mérito da ação, causando hipótese de irreversibilidade jurídica e material.

Como no presente caso, em que a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário pleiteada permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem efeitos vários, inclusive pode representar risco ao interesse público na cobrança dos tributos, se fornecida em descompasso com a realidade fática e jurídica.

Pelos documentos juntados aos autos, não pude formar juízo de certeza das alegações da impetrante, condição necessária ao deferimento de liminar em mandado de segurança.

Não há como se inferir, neste momento, se os saldos devedores constantes do documento de fls. 400/401 (ID 335524) e que, aparentemente, são os únicos obstam a emissão de certidão, referem-se à multas decorrentes do não reconhecimento de denúncia espontânea.

Ademais, não há prova de que a impetrante efetuou os pagamentos e fez as DCTF's retificadoras antes de iniciado qualquer procedimento fiscal. Trata-se de fato negativo que não pode ser provado por quem o alega, mas comporta prova em contrário da parte adversa, motivo pelo qual também faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, através das informações.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada com urgência, no prazo excepcional de cinco dias, diante da urgência alegada pelo impetrante.

Faculto à impetrante o depósito judicial do montante discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a garantia do débito nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei 6.830/80.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN. LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP objetivando, em síntese, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.

Ao final pretende a confirmação do provimento liminar e que seja reconhecido em definitivo o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre salário maternidade e férias gozadas, bem como a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Com a inicial foram juntados documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 521/523). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 539/556), restando mantida a decisão (fls. 570).

Parecer Ministerial às fls. 569.

Pela petição de fls. 561/568, a impetrante requereu a devolução do valor recolhido indevidamente a título de custas processuais.

É o relatório. Decido.

Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

No tocante às verbas relativas às **férias gozadas e salário maternidade**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide o

2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicial ou inaplicável o art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra fundamentada e que o agravo não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra fundamentada e que o agravo não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra fundamentada e que o agravo não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária.

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça).

Custas "ex lege". Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Defiro desde já a restituição do valor das custas recolhidas que exceder o montante de 0,5% do valor atualizado da causa, ficando consignado que, caso haja apelação por parte da impetrante em virtude da improcedência do pedido, será necessário o recolhimento de mais 0,5% do valor dado à causa, também atualizado.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: THIAGO FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por THIAGO FURLAN em face de ato atribuído ao DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP com objetivo que seja determinado o imediato pagamento das parcelas do seguro-desemprego que entende serem-lhe devidas.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269 já exprimiu seu posicionamento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Neste sentido, o impetrante não pode se utilizar da via mandamental para cobrar valores que entende serem-lhe devidos.

Ressalte-se, ainda, que em mandado de segurança a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Entretanto, ao que pode compreender das alegações, pautam-se na eventual ilegalidade e abusividade, por ter-lhe negado o benefício. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013022-02.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO) X ROMARIO FRAGA NASCIMENTO(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

Recebo as apelações de fls.449, 452 e 455.

Intime-se a defesa para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3 para julgamento dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

MANDADO DE SEGURANCA

0001816-30.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO DAMASCENO AGUIAR(SP288793 - LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003447-09.2016.403.6113 - LUCIA GIMENES MARITAN(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

Intimem-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004484-71.2016.403.6113 - LUCIANO DOMENI MARTINS(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

LUCIANO DOMENI MARTINS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA - SP em que pleiteia (fl. 08) "(...) Concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente, por não reunir o Impetrante condições de custear as despesas do presente feito sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, especialmente ante sua situação de desemprego; (...) concessão de medida liminar "in audita altera pars" para determinar que a autoridade Coatora habilite o Impetrante ao programa de seguro desemprego, e proceda ao pagamento das parcelas do benefício, nos termos da Lei Federal 7.998/90, e artigo 7º, II, da CF.(...) a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Coatora habilite o Impetrante ao programa e proceda ao pagamento das parcelas do benefício social referido, nos termos da Lei Federal 7.998/90, e artigo 7º, II, da CF. (...) "Aduz a parte impetrante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal negou indevidamente o seu pedido de pagamento de seguro-desemprego, sob o argumento de que é sócio de duas pessoas jurídicas. Afirma que as referidas pessoas jurídicas estão inativas há mais de um ano, sem nenhum faturamento, e que não lhe geram rendimentos, conforme documentos que acostou com a inicial. Sustenta que o fato de figurar no contrato social de pessoa jurídica não impede de obter o benefício do seguro-desemprego. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 26/27). No ensejo, determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido (fls. 37/46). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 47/54), ao qual não foi conferido efeito suspensivo (fl. 68). A autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos às fls. 55/65. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em síntese, que no momento da demissão da empresa que deu ensejo ao pedido de seguro desemprego o impetrante mantinha, e ainda mantém, uma empresa aberta e que figura no quadro societário. Assevera que a mera afirmação perante a Receita Federal de que a empresa está inativa não é suficiente para comprovar a inexistência de renda. Ressalta que o impetrante sequer recurso na esfera administrativa. Remete aos termos da Circular nº 04, de 02/06/2016, que orienta que o seguro desemprego somente poderá ser liberado caso a empresa seja baixada ou se o beneficiário de desligar do quadro societário, mesmo que este procedimento seja realizado após a data da demissão. Ressalta, ao final, que restou comprovado que o impetrante não fez jus ao salário desemprego. Parecer do Ministério Público Federal inserido às fls. 69/72, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O seguro-desemprego foi instituído pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94 e Lei nº 13.134/2015, com a finalidade de prover assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados sem justa causa, e auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, provendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional: Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94) - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) III - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Durante o período em que estiver recebendo o seguro-desemprego o trabalhador não pode receber outra remuneração oriunda de vínculo empregatício formal ou informal. Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronetec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) No caso dos autos, o seguro desemprego foi indeferido porque a autoridade impetrada entendeu que a parte impetrante deveria ter se desligado do quadro societário da empresa a fim de fazer jus ao benefício. Em suas informações, salienta que foi facultado ao Impetrante o desligamento do quadro societário permitindo, assim, o recebimento do seguro desemprego. Contudo, a exigência administrativa de desligamento do quadro societário não encontra respaldo normativo. A vedação do artigo 3º, inciso V, da Lei 7.990/90 é que o requerente não aufera qualquer tipo de renda. Se for sócio de uma empresa, comprovar que esta está inativa e que não aufera renda, sua condição de sócio não é óbice ao recebimento do seguro desemprego. A inicial está instruída com documentos que demonstram que o impetrante é sócio de duas empresas: Martins e Miras Artefatos de Couro Ltda - ME e L.D. Martins & CIA Ltda. EPP (Fls. 20/21). A fim de comprovar sua alegação de que as empresas estão inativas apresentou Declarações Simplificadas das Pessoas Jurídicas referentes ao ano calendário 2016 (fls. 22/23). É pacífico na jurisprudência que não basta comprovar que empresa da qual o requerente é sócio está inativa para que ele faça jus ao recebimento de seguro desemprego. É necessário que comprove que não aufera renda em razão da sua condição de sócio, conforme exige o inciso VI, do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990: não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Nesse sentido: EMENTA PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEFERIDO POSTERIORMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pela autora em face da sentença que julgou o pedido improcedente, deixando de ordenar à ré que pague as parcelas do seguro-desemprego. A improcedência se deu pelo seguinte fundamento: De acordo com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990, um dos requisitos para concessão do seguro-desemprego é não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Entendo que a condição de "de ser sócio de uma empresa" pode configurar óbice para a concessão do benefício, desde que a atividade lhe garanta a obtenção de renda. É que constitui requisito fundamental para o recebimento do Seguro Desemprego que o empregado dispensado não perceba nenhum tipo de renda que o auxilie em sua manutenção e de sua família, incluindo exercício de atividade na condição de autônomo ou sócio. Em que pese a autora juntar aos autos declaração pelo representante da pessoa jurídica que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 (anexo 12), entendendo não ser suficientes para obtenção do benefício. Frise-se que em consulta ao sistema CNIS a autora já foi empregada da empresa COSTA, RIBEIRO & GALVÃO CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA., com início em 02/01/2006 e com registro de última remuneração em 03/2007. O sócio administrador da empresa Sr. Amaro Roberto da Costa, é genitor da autora. Em 09/09/2015, a autora foi admitida na sociedade, recebendo as quotas de capital da sua genitora, Sra. Glacyane Luzia Ribeiro da Costa (anexo 11). A documentação juntada aos autos demonstra que a autora só se retirou da sociedade em momento posterior ao vínculo de trabalho com a empresa IMOBIL DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - EPP, o que denota que a autora possuía outra fonte de renda à época da demissão, logo tenho que a autora enquadrar-se em categoria de segurada que configurava não atendimento ao requisito previsto para concessão do seguro desemprego. Em seu recurso, a requerente alega que exercia atividade de secretária na empresa Imobi Desenvolvimento Urbano Ltda. Foi demitida em 17/10/2015. Aduz que comprovou que não recebeu qualquer verba da empresa de que era sócia (apresentou Recibos de Entrega da Apuração do PGDAS-D inicialmente, e depois a DEFIS -Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2015), mostrando que tal empresa se encontrava inativa. Pois bem. Conforme tela anexa a este voto, o autor requereu seguro-desemprego, que foi deferido administrativamente. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse recursal, posto que o pleito autoral foi atendido plenamente por meio administrativo. Ante o exposto, voto por extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do NCPC. Sem honorários, considerando que a parte autora não deu causa ao ajuizamento da ação. É como voto. Da análise da documentação apresentada não é possível concluir que o impetrante não aufera renda em razão da sua condição de sócio, inclusive porque há informações nos autos de que as empresas das quais é sócio estão ativas (fls. 20/21) e não foi juntada a RAIS, que informa os pagamentos ou a ausência deles, feitos a sócios e empregados. Por estas razões, entendo que não restou comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante em ter liberadas as parcelas de seguro desemprego às quais entende fazer jus em razão da rescisão do contrato de trabalho cujo Termo de Rescisão se encontra às fl. 16, o que implica na denegação da segurança. DISPOSITIVO Por essas razões, aprecio o mérito conforme o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e denego a Segurança. Custas nos termos da Lei Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição como manda o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença o E. Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se

os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005871-24.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO DO NASCIMENTO) X PABLIO JUNIOR DE SOUSA

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 23 de novembro de 2016 às 10h00. Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005875-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILZA LUZIA RIBEIRO

Antes de apreciar o pedido de liminar, e tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 23 de novembro de 2016 às 09h40 min. Promova a Secretaria as intimações e publicações necessárias. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3197

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003816-37.2015.403.6113 - TIAGO EUGENIO DE SOUSA(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o requerimento do réu à fl. 51, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 11h40min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência designada. Int.

Expediente Nº 3198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003733-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4) - E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão de fls. 104 que recebeu os presentes embargos. Aponta o embargante que a decisão possui contradição entre o fundamento para atribuição do efeito suspensivo e o que restou decidido quanto ao recebimento, ou seja, sem efeito suspensivo. Decido com razão o embargante, em parte, em relação ao que foi publicado no D.E.J. na data de 27/10/2016, fls. 160/166. Verifico, no entanto, que houve erro material quando da remessa do texto para publicação, já que o texto original, encartado às fls. 104 destes autos, recebe os embargos com suspensão da execução. Assim, determino à Secretaria que reenvie a decisão de fls. 104 para publicação no D.E.J., observado o texto original. No mais, resta mantida a decisão em sua integralidade. Intime-se.

TEXTO ORIGINAL:

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora (cópia juntada à fl. 87). Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000577-35.2009.4.03.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugnar-las, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP278122 - PAULA CRISTINA LIMA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Tendo em vista que a matéria acerca da prescrição intercorrente, alegada pela parte executada às fls. 426-427, já foi apreciada em sede de embargos à execução, conforme cópia da decisão encartada às fls. 261-265, com recurso pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta prejudicado o pedido de fls. 426. Assim, intime-se novamente o devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da condição imposta pela exequente para desistência da ação. Caso não haja concordância ou no silêncio do executado, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Abra-se vista ao executado dos documentos juntados às fls. 551-579 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-81.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Abra-se vista ao executado dos documentos juntados às fls. 53-80 e 85 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que as patologias da autora não se restringem à área ortopédica, bem como o quanto prescrito pelo artigo 475 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de fl. 107. Designo perícia médica para o dia 23 de janeiro de 2017, 11h40 min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. Tiago Bucci da Silveira, médico psiquiatra, CRM n. 134.313. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: "1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua

seis) meses, em favor da União. Por fim, a acusada naturalmente poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar ou condenatória. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a CONDENAR a ré ERICI MARTINS CORREA, (brasileira, viúva, portadora do RG nº 304801094 SSP/SP, CPF nº 057.416.838-94, nascida no dia 11/02/1948, filha de Miguel Martins Pardo e Leonidia Lourenço Pardo, residente na Alameda Nossa Senhora das Dores, nº 143, Bariri/SP), à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c.o artigo 71, todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses, em favor da União (art. 45, 1º, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001760-53.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE BENEDITA DE SOUZA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos.

Intime-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no mesmo prazo.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intimem-se as defesas para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifestem-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverão apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-96.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP371500 - ALEXANDRE CESCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Solicitem-se aos Juízos competentes as certidões de objeto e pé dos processos criminais apontados na folha de antecedentes do acusado (pág. 6 e verso), preferencialmente por meio eletrônico.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Após, considerando que as partes já ofertaram alegações finais por memoriais, venham os autos conclusos para julgamento.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-69.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO AMBROSIO(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO AMBROSIO em Alegações Finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO COMUM

1000502-68.1998.403.6111 (98.1000502-4) - ANTONIO CAPPIA NETO X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X EDILSON BAPTISTA MATTOS X EDISON CARLOS QUIRINO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 222/223, vez que ao contrário do que afirma, não há na decisão monocrática de fls. 178/180, determinação para que seja realizado a revisão em seu benefício.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002336-69.2011.403.6111 - SUELI APARECIDA RUFATO SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº

168/2011, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCP.

8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-13.2013.403.6111 - CLEBER VITAL PEREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005113-56.2013.403.6111 - AMERICO JUSTINO X MARLENE MARIA JUSTINO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-98.2014.403.6111 - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 150/160).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-15.2014.403.6111 - JOSE MIRANDA ROCHA(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a petição de fls. 121/122 não está assinada, intime-se a parte autora para ratificar os termos da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000113-07.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo(a) autor(a).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 170/176).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-23.2015.403.6111 - MARIO VIUDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/70).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-78.2015.403.6111 - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 148/162) e o laudo pericial médico (fls. 163/168).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/47).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-84.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA LUZIA DEJATO PAULINO X MAURICIO ADRIANO PAULINO(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-92.2015.403.6111 - REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 112/118).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-71.2015.403.6111 - ELAINE XAVIER DE MACEDO(SP137536 - ANA MARIA MANCERA DA SILVA BARBOSA LIMA E SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-19.2015.403.6111 - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000018-40.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000048-75.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LUIZ BRAZ RIBEIRO

De acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 65, a assinatura do destinatário não é a do citando, acarretando sua nulidade.
Assim, frustrada a citação do réu pelo Correio, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000344-97.2016.403.6111 - MADEIREIRA E TRANSPORTE OLIVEIRA DANTAS DE MARILIA LTDA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-38.2016.403.6111 - LUIZ MARTINS MONTEIRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 111/123).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000558-88.2016.403.6111 - MARIA TEREZINHA QUIRINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/76).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000715-61.2016.403.6111 - AURELIA DOS SANTOS SILVA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/80).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000885-33.2016.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/123).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001057-72.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DINIZ(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, laudo pericial médico (fls. 105/107) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001099-24.2016.403.6111 - WILSON BRITO DE MOURA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001407-60.2016.403.6111 - SEBASTIAO ISIDORO DE ARAUJO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002491-96.2016.403.6111 - NAIR SAMARITANO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 76/79) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre laudo pericial (fls. 54/57), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifiquem as provas que pretende produzir, justificando-as.
Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação.
Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados às fls. 31.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002708-42.2016.403.6111 - CLEONICE SOARES DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 17.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005243-51.2010.403.6111 - IGNEZ DA SILVA FERNANDES(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução de fls. 172/173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO MARTINS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILENE DOS SANTOS TASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-48.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-47.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de corroborar as informações contidas no formulário de fl. 23, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de abril de 2017, às 14h00.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seu rol de testemunhas (fl. 67), intime-se o INSS para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-28.2015.403.6111 - MARIO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, vez que desnecessário ao julgamento do feito.

Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de abril de 2017, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003173-85.2015.403.6111 - APARECIDO XAVIER DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de abril de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003702-07.2015.403.6111 - OSMAR GUEDES MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 17 de abril de 2017, às 17h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004573-37.2015.403.6111 - LOURDES BOSSONI MENDONÇA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de abril de 2017, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-15.2016.403.6111 - MARIZA GOMES CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 24 de abril de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, consoante do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-87.2016.403.6111 - ALINE PINTO BRAGIATO ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15h40min.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-79.2016.403.6111 - EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2016, às 16h00min.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-49.2016.403.6111 - MAURICIO KIOSHI TOMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 15 de dezembro de 2016, às 16h25min.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-02.2016.403.6111 - VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi REDESIGNADA para o dia 14 de dezembro de 2016, às 16h25min.

EXECUCAO FISCAL

0002873-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002873-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS E GO027962 - DIEGO MENEZES VILELA E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X DOMINGOS ALCALDE JUNIOR

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X ADRIANA LUCIANO SANT ANA DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil e da CEF para o levantamento dos valores depositados.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento do valor depositado à fl. 418.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO BRAGIATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO BRAGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO XAVIER DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004015-02.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA FERRAZ PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABEL VALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001503-46.2014.403.6111 - GERSON FERNANDES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON FERNANDES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-79.2014.403.6111 - CLAUDEMIR CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7) - NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000600-7) - AMERICO MENDES MARTINHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AMERICO MENDES MARTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtive a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X TEREZA DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006365-41.2006.403.6111 (2006.61.11.006365-2) - JOSE BENTO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MAURICIO REGIANI DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001928-0) - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004622-25.2008.403.6111 (2008.61.11.004622-5) - PAULO GIARETA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GIARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUIS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINELLI BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000752-98.2010.403.6111 (2010.61.11.000752-4) - CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-47.2010.403.6111 - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, tendo em vista que a sra. Dirce Maria Soares de Siqueira faleceu, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 769 em conta à ordem deste Juízo a fim de possibilitar o levantamento do valor pelo viúvo.
Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas deprexas.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.
A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000168-60.2012.403.6111 - FRANCISCO CARLOS PEQUITO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS PEQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA NEVES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001179-98.1998.403.6111 (98.1001179-2) - CELIA REGINA DE MELLO RISSI(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA DE MELLO RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-48.2005.403.6111 (2005.61.11.000411-4) - JOSE MARDONADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004730-25.2006.403.6111 (2006.61.11.004730-0) - FRANCISCO MATHIAS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 5201

PROCEDIMENTO COMUM

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a advogada do autor não possui poder especial para renunciar ao benefício de aposentadoria por idade do autor, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual ou trazer a anuência expressa do autor ao pedido de fls. 139/140, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, oficie-se à APSADJ solicitando para que implante o benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente. Tudo feito, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTTO NETTO X MARIA FRANCISCA RIBEIRO X WALQUIRIA APARECIDA PISSOLOTTO FRACALANZA X FERNANDO JUNIOR PISSOLOTTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, inicialmente promovida por PEDRO PISSOLOTTO NETTO, falecido, substituído por MARIA FRANCISCA RIBEIRO, WALQUIRIA APARECIDA PISSOLOTTO FRACALANZA e FERNANDO JUNIOR PISSOLOTTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido pelo falecido Pedro Pissolotto Netto em 14/02/2011, relatando a inicial ser ele portador de diversas enfermidades a impedir o exercício do trabalho. Relata-se que a perícia médica da autarquia reconheceu a existência da incapacidade, que foi fixada em 23/09/2010, contudo, o benefício foi indeferido por considerar a autarquia que o início das contribuições do segurado ao RGPS se deu em 01/11/2010, ou seja, data posterior ao início da incapacidade. Não obstante, segundo afirma, houve retificação de seu último registro na carteira de trabalho, porquanto este teve início em

menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa lição, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: "Art. 4º - ...lo - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade." (grifei) Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, nos termos do referido art. 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo a constar o autor como INCAPAZ, representado por ADRIANA SILVA VASCONCELOS. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-39.2016.403.6111 - ODAIR JOSE MAROSTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A vista da informação retro, CANCELO a Audiência Unificada agendada nestes autos e mantenho a produção da prova pericial médica, ficando a cargo do advogado da parte autora comunicá-la do referido cancelamento. Proceda a serventia às devidas anotações na pauta do Juízo. Designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC) e da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-39.2016.403.6111 - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Intimem-se as partes de que a perícia inicialmente designada para o dia 19/01/2017 foi REDESIGNADA para o dia 26/01/2017, às 17h40min.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-24.2016.403.6111 - MARCIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Intimem-se as partes de que a perícia inicialmente designada para o dia 19/01/2017 foi REDESIGNADA para o dia 26/01/2017, às 17h20min.

A autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-61.2016.403.6111 - MAYCON MARLON SOUSA MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 01/02/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Espeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004817-29.2016.403.6111 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doenças incapacitantes (Epilepsia, depressão, síncope e colapso, dor precordial e hipertensão arterial), não tendo condições de exercer suas atividades habituais como motorista; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS no ano de 1985, mantendo sucessivos vínculos de trabalho até 1993; e, depois, de 2006 até o vínculo empregatício atual, iniciado em 16/09/2015; também esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2015 a 30/05/2015. Assim, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório carreado aos autos é hábil a comprovar que, de fato, o autor é portador das doenças apontadas na inicial; contudo, todos os documentos médicos são datados do ano de 2015, não sendo acostado nenhum documento hábil a demonstrar o atual estado de saúde do autor. De tal modo, impende a realização de exames por expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 03/02/2017, às 14h30min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral; e) Dia 07/02/2017 às 14h30min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista, ambos cadastrados neste juízo. Esclareço que a nomeação de médico da área Clínico Geral se deve ao fato de que o único Neurologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária (Dr. João Afonso Tanure), já atuou como médico assistente do autor, com se vê às fls. 63 e 64, restando assim impedida sua nomeação no presente feito. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Sem prejuízo, traga o autor aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-62.2016.403.6111 - VALDIRA REIS DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em

27/07/2016. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Flebite, tromboflebite, dorsoalgia, embolia, trombose venosa e transtorno ansioso), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido, não obstante seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 05/09/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/02/2016 a 15/08/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 25 a autora fez juntar atestado médico de afastamento do trabalho por 90 (noventa) dias, datado de 27/07/2016, devido aos diagnósticos CID M17.0, M54.4 e M54.1. Contudo o prazo ali assinalado, já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Por sua vez, o documento de fls. 37, datado de 30/08/2016, relata apenas o quadro clínico da autora desde o ano de 2013. De outra volta, vê-se à fls. 51 que o pedido de Reconsideração apresentado em 31/08/2016 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Assim, é de cautela a realização de exames por expertos do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: Dia 03/02/2017, às 14h00min, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral; eb) Dia 06/02/2017 às 13h00min, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP), acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-25.2016.403.6111 - LEONICE RIBEIRO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 06/02/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes adeririam, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004973-17.2016.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes adeririam, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Expeça-se mandado para a constatação. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-98.2016.403.6111 - RAYEL LUCIANO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/02/2017, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a advogada do autor não possui poder especial para renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual ou trazer a anuência expressa do autor ao pedido de fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, oficie-se à APSADJ solicitando para que implante o benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente. Tudo feito, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO PADUA GODOI X EWERTON RICARDO MESSIAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X EWERTON RICARDO MESSIAS

Sobrestou-se o feito em arquivo no aguardo de eventual execução da parte Mário José Lopes Furlan
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-58.2001.403.6111 (2001.61.11.001564-7) - LISBERIO APARECIDO VERONEZZI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LISBERIO APARECIDO VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002904-80.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Oficie-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria especial da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias.
 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso e levando-se em conta a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/98, requirite-se o pagamento, inclusive os honorários ora arbitrados, ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 101/102, que ora defiro.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5204

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de abril de 2017, às 14h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 128, verso, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Face ao exposto, o pedido de realização de perícia nas empresas mencionadas às fls. 128, verso.

Não obstante, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 10 de abril de 2017, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de março de 2017, às 16h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004161-09.2015.403.6111 - ELIZIARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 27 de março de 2017, às 17h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida à fl. 130 e designo a audiência para o dia 24 de abril de 2017, às 15h00.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-52.2010.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-61.2012.403.6111 - LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ EDUARDO BAMBINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001419-16.2012.403.6111 - NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA DELGADO DE LIMA SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-53.2013.403.6111 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-85.2014.403.6111 - JURACI XAVIER SVERZUTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI XAVIER SVERZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002496-46.2001.403.6111 (2001.61.11.002496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-77.2000.403.6111 (2000.61.11.009325-3)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3) - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-46.2006.403.6111 (2006.61.11.004845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002061-2)) - CEREALISTA GALLINA LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002228-98.2015.403.6111 - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO COMUM

0003442-95.2013.403.6111 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se ao perito Dr. Luís Carlos Martins, os quesitos referente ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a auxílio-doença ou auxílio-acidente, mas, equivocadamente, somente foram encaminhados os quesitos referentes ao benefício de auxílio-doença. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalment, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimLunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.56/57) 01/08/1991 03/12/1999Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.58/59) 03/01/2000 20/12/2001Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.60/61) 05/03/2002 23/10/2006Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.62/63) 02/01/2007 05/12/2008Lunardelli & Cia Ltda. (PPP, fls.64/65) 01/06/2009 28/05/2010Metalífic Comércio de Sucatas Ltda. Me (PPP, fl.66/68) 22/02/2011 16/03/2015Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.Outrossim, levando-se em consideração o registro do vínculo constante da CTPS, fl. 21, na Prefeitura de Pacaembu, no período de 06/10/1977 a 08/02/1984 e o PPP de fls.54/55, esclareça a parte autora em qual local efetivamente exerceu atividade laborativa e de qual pretende o reconhecimento como especial, no prazo de 5 (cinco) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho na empresa abaixo relacionada:Empregador Início FimMarian Alimentos S/A. (PPP, fl.64/65) 03/08/1994 16/01/2015Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-57.2015.403.6111 - EDSON FEBRONIO DE CARVALHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004605-42.2015.403.6111 - MARIA ZILMA DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor, detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, no prazo de 5 (cinco) dias.INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-22.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-17.2016.403.6111 - GENI DOS SANTOS TELES SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:Empregador Início FimInstituto do Rim de Marília Ltda. (PPP, fls.105/106) 29/04/1995 11/12/2012Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino a) intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte

autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-63.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SABIO CARDOSO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanon, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls.39/41), da qual padece a autora, a impede de exercer sua atividade laborativa atual: trabalha na avicultura, bem como, se levando-se em consideração a idade e a escolaridade da autora, seria possível sua reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe propiciasse o sustento próprio?. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. Encaminhem-se ao perito os documentos de fls.67/69.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-18.2016.403.6111 - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Doro Zanon, para que diga expressamente se a incapacidade parcial e permanente (declarado no laudo pericial, fls.40/41), da qual padece o autor, o impede de exercer sua atividade laborativa atual: auxiliar de produção/faxineiro, bem como, se levando-se em consideração a idade e a escolaridade do autor, seria possível sua reabilitação para exercer atividade laborativa que lhe propiciasse o sustento próprio? Outrossim, verifique que apesar de ter constado do laudo pericial que a patologia do autor não está relacionada a acidente de trabalho, o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário NB 614.167.788-0, no período de 13/05/2016 a 30/08/2016 (fls.54).Desta forma, diga o perito se as patologias das quais o autor é atualmente portador - espondilodiscoartrose lombar e discopatia lombar - não têm qualquer ligação a acidente de trabalho por ele sofrido.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-60.2016.403.6111 - CLAUDIA GIL DA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária, pois o documento de fl.15 não é hábil a tal comprovação.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-52.2016.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária, uma vez que o documento acostado às fls.25 não é hábil a tanto.Outrossim, verifique que o PPP de fl.26 não traz a avaliação de agentes de risco no período de 01/02/1995 a 31/10/1995, razão pela qual, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, em igual prazo, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-77.2016.403.6111 - MARIA MENDES SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-12.2016.403.6111 - MARCELO VILANEZ SANTANA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço atualizado do autor em razão do aviso de recebimento negativo juntado às fls. 80 e comprometer-se a avisá-lo sobre a perícia agendada às fls. 77.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003549-37.2016.403.6111 - CELIO HERNANDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, bem como faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003569-28.2016.403.6111 - VITOR MARIANO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que o PPP trazido aos autos, às fls. 31, encontra-se incompleto, sem assinatura, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos: Empregador Início FimSupermercados Formosa Ltda 15/06/1989 29/01/1994Formosa Ind. e Com. de Alimentos Ltda 01/02/1994 25/07/1996Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A 01/04/1997 01/03/2000Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A 01/08/2000 30/10/2002José Maria Jorge Sebastião e Outro 01/06/2003 30/12/2003Associação de Ensino de Marília Ltda. 15/01/2004 13/12/2012Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, especifique a parte autora a DER a ser considerada, bem como se pretende efetivamente o reconhecimento do período rural de 27/01/1977 a 30/04/1981, com a realização de audiência de instrução, pois não cabe a este Juízo definir/delimitar o pedido da parte autora.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-42.2016.403.6111 - SALVADOR DIAS DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aférr sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004364-34.2016.403.6111 - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-67.2016.403.6111 - APARECIDO JOSE VALENCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004720-29.2016.403.6111 - MILTON COSTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004797-38.2016.403.6111 - SUELI CARNAVAL JACAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004811-22.2016.403.6111 - LORENA SIQUEIRA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004910-89.2016.403.6111 - CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 47/52: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 33).

Recebo a petição e fls. 53/55 como aditamento à inicial.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE FERREIRA SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 19/21) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004960-18.2016.403.6111 - BRANCA LUIZA OLIVEIRA(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRANCA LUIZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-03.2016.403.6111 - DIRCE DE FATIMA GABRIEL(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE DE FÁTIMA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurocirurgião, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ANGÉLICA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatção;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004977-54.2016.403.6111 - MARA LUCIA VARELA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARA LUCIA VARELA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 05 de dezembro de 2016, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-59.2016.403.6111 - FABIOLA SOUZA BATISTA(SP296472 - JULIO MARCONDES DE MOURA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-88.2016.403.6111 - VERA LUCIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-49.2016.403.6111 - FABIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrazê, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-40.2016.403.6111 - MARIA BENEDITA DA SILVA SANCHEZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de coleta de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005098-82.2016.403.6111 - DAIRTON MARIO GIROTTI X ELZA ESQUINELATO TEIXEIRA X LEONILDO LINO COSTA X NAIR MARTINS GERVAZONI X NIVIA ANTONIA DA CUNHA NEVES X PAULO FERNANDO BOLFARINE(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal-CEF no pólo passivo da ação.

Cite-se e intime-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7019

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-05.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPILA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/07/2016 contra JAIRO COSTA DA SILVA e JOSÉ MEIGUEL, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas nos art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, c/c art. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Conforme apurado no inquérito policial, registrado sob o nº 0211/2015 DPF/MII/SP e descrito na peça acusatória de fls. 118, no dia 14 de julho de 2015, por volta das 21h00min, no estabelecimento comercial denominado "Bar Alvorada", localizado na Rua Alvorada, 246, em Marília/SP, Policiais Militares surpreenderam o denunciado José mantendo em depósito e expando a venda, após ter adquirido/recebido em consignação do denunciado Jairo, 21.630 (vinte e um mil, seiscentos e trinta) maços de cigarros da marca EIGHT e SAN MARINO, de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar sua regular intermediação no território nacional. Ainda, segundo restou apurado, o denunciado José recebeu a sobredita mercadoria, em consignação do denunciado Jairo, no exercício da atividade comercial (fls. 05/06). Foi juntado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 46/47), avaliando-se, em R\$ 73.949,00 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais), como sendo os valores totais de tributos iludidos que seriam recolhidos em regular importação dos cigarros, caso esta fosse permitida. É a síntese do necessário D E C I D O. Assim sendo, recebo a denúncia acostada às fls. 118, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados aos denunciados, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela Autoridade Policial.

Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e fornecimento da folha de antecedentes dos denunciados. Citem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem, por escrito, resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Requeiram-se as folhas de antecedentes dos denunciados aos órgãos de praxe, assinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o órgão fornecê-la a este

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004637-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SUSANA GRANADO MONTINI(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
Designo audiência de instrução, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré para o dia 29/11/2016, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-14.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARCILE FERREIRA BONATO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X IEDA APARECIDA SITTA MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X RAFAEL GOMES MARIANO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22/01/2016 contra DARCILE FERREIRA BONATO, IEDA APARECIDA SITTA MARIANO e RAFAEL GOMES MARIANO como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, requerendo, em apertada síntese, sua absolvição sumária, já que a conduta narrada é genérica e se revela mera irregularidade administrativa.

Aduzaram, também, ausência de dolo, materialidade e autoria, bem como ausência de prejuízo dos consumidores, não restando demonstrado, também, a caracterização de vendas fictícias. Por fim, rogou-se pela aplicação do princípio da insignificância e dos benefícios da Lei nº 9.099/95. Os réus arrolaram testemunhas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A alegação de que a conduta não seria típica não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.

Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 226/227.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, momento quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Pelo tipo penal ao qual a conduta se amolda, incabível a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 e do princípio da insignificância.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fls. 226/227, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação, com prazo de 60 (sessenta) dias e nos termos da Súmula 273 do STJ.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-67.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08/07/2016, em desfavor de JAIRO COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, inciso I e IV, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e art. 183 da Lei nº 9472/97, c/c art. 69 do citado código. O réu foi citado (fls. 60 - verso) e apresentou resposta à acusação, rogando pela nulidade da ação penal com relação ao delito de contrabando por não ter havido a conclusão do procedimento administrativo fiscal e em razão da investigação ter sido iniciada por denúncia anônima. Aduziu, também, que a quantia de R\$ 4.494,00 apreendida em sua residência tem origem lícita, decorrente do pagamento de atividade laborativa prestada como caninhoneiro, para a empresa THX Transportes. Por fim, arrolou três testemunhas e juntou documentos (fls. 77/117). É a síntese do necessário. D E C I D O. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que a materialidade delitiva restou demonstrada pela Lavratura dos Autos de Infração e Apreensão, não havendo a necessidade de constituição de crédito tributário para consumação do delito, até porque a conduta aqui investigada se amolda ao delito de contrabando e não descaminho. Melhor sorte não merece a alegada nulidade em razão da diligência de apreensão ter sido provocada por denúncia anônima, até porque tal apreensão foi imprescindível, dada a situação de flagrância, tornando dispensável a existência de mandado de busca e apreensão. Quanto à alegada origem lícita da quantia apreendida, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as testes defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crimes, consoante já restou decidido às fls. 53/54. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Posto isso, reputo não ser o caso de absolvição sumária, como mencionado e, por isso, ratifico a decisão que recebeu a denúncia de fls. 53/54 e designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, para o dia 29/11/2016, às 15h00, oportunidade em que o réu será interrogado. Façam-se as comunicações e intimações necessárias, requisitando-se as testemunhas de acusação, por se tratar de policial militar. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-07.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS HENRIQUE FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X TADAHARU IKEDA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO) X JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09/05/2016, contra LUIS HENRIQUE FIGUEIRA, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º do Código Penal, TADAHARU IKEDA, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, e art. 297, 4º, do Código Penal e JOSÉ CARLOS LUENGO FIGUEIRA, como incurso nas sanções previstas no art. 297, 3º, II e III do Código Penal, todos qualificados nos autos. Os corréus foram citados (fls. 363, 365/366 e 385/386) e apresentaram resposta à acusação, negando a prática delitiva, sendo certo que o corréu José Carlos Luengo Figueira aduziu que o autor do delito seria Luis Carlos Martins, sendo mero participante tão-só do delito previsto no art. 302, devendo, assim, haver o reconhecimento de baixo potencial ofensivo, com remessa ao Juizado Especial Criminal. Ainda, mencionado corréu aduziu que a denúncia foi genérica e, por fim, em caso de condenação, requereu atenuação da pena e sua substituição. A defesa de todos arrolou testemunhas (fls. 373/378, 379/384 e 388/403). É a síntese do necessário. D E C I D O. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as testes defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 347/348. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Posto isso, reputo não ser o caso de absolvição sumária, como mencionado e, por isso, ratifico a decisão que recebeu a denúncia de fls. 347/348 e designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, para o dia 07/02/2017, às 14h30, oportunidade em que os réus serão interrogados. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4510

MONITORIA

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAREZ APARECIDO PIMENTA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 27/08/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. Extinto o processo por sentença de fls. 60-61, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação buscando a reforma da sentença, alegando para tal que a ação só poderia ser extinta mediante cumprimento do disposto no 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil vigente à época (fls. 66-69); - argumento este acolhido pelo Juízo recursal, sendo a sentença declarada nula, conforme fls. 74-76. Retomando os autos a este Juízo singular foi a parte cientificada, bem como dada a ausência de cumprimento por parte dos advogados da Caixa Econômica Federal à diligência determinada para regularidade do processo, determinou-se também a intimação do outorgante de poderes constante na procuração de fl. 05, para ciência e cumprimento de diligência necessária a retirar o processo do estado de estagnação que se encontrava (fls. 78 e 81). Intimada por carta (fls. 80 e 83) o outorgante dos poderes apresentou como resposta o Ofício nº. 14961/2016/GIRET-SIGILO (fl. 82); repetindo o mesmo endereço no qual foram realizadas duas tentativas de citação sem sucesso, posto que certificado em 2013 pelo oficial de Justiça que o réu não reside naquele endereço (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora restem preenchidos os requisitos formais para extinção do processo em conformidade ao disposto no art. 485, III, do CPC/2015, tenho que no caso em análise, deve ser reconhecida a prescrição. Deveras, o 5º, do artigo 240, do CPC/2015 dispõe que "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", restando a tal pronunciamento o status de ordem pública. Com efeito, a prescrição tem por finalidade a segurança social das relações jurídico-negociais e a estabilização delas pelo decurso do tempo, com intuito de evitar a eternização dos conflitos não resolvidos. Nestes termos, a monitoria com base em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 05 anos, a teor do artigo 206, parágrafo 5, inciso I do Código Civil. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindirá da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial. 2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no AREsp 561956 / DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0200562-0. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145). Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2015. Data da Publicação/Fonte. DJe 25/09/2015). Grifei. No caso dos autos apesar de intimada várias vezes (fls. 29, 49, 54, 57 e 78), a parte autora não promoveu a citação da requerida, conforme lhe impõe o 2º, do art. 240, do CPC/2015. Ressaltando que a não localização do réu para citação não corresponde a nenhuma das hipóteses de suspensão do processo cível, mesmo porque o legislador ordinário conferiu à parte demandante o preenchimento do requisito de validade do processo através da citação por edital, conforme inciso III, do art. 221, do CPC/2015. Iniciativa que deve necessariamente partir da parte autora, sob pena de ferir o Princípio da Inércia da Jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO POR SOBRESTAMENTO. INEXISTENTE CAUSA DE

pleiteando a improcedência do pedido (fs. 16/19).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 21, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 197 dos autos principais determina que "A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal)".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fs. 225/230 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 49.111,36 (quarenta e nove mil, cento e onze reais e trinta e seis centavos) atualizados até 08/2014.Condenando o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 49.111,36 - R\$ 38.315,56 = R\$ 10.795,80), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000689-06.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-07.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X AZOR ELIAS SOBRINHO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI42560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Azor Elias Sobrinho, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 23/28).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 30, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são procedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 388 dos autos principais determina que "A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação...".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargante de fs. 06/07, fixando o valor da condenação em R\$ 37.622,38 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) atualizados até 02/2014.Condenando a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 43.318,47 - R\$ 37.622,38 = R\$ 5.696,09), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 06/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.S

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-88.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-76.2006.403.6109 (2006.61.09.004242-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO LUIZ BISPO(SPI58011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de João Luiz Bispo, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 14/16).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 18, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso, porém, a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são improcedentes.O v. acórdão transitado em julgado, à fl. 158 dos autos principais determina que "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor".Tendo o v. acórdão com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Portanto, reputo corretos os cálculos da parte embargada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fs. 189/199 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 232.503,92 (duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e dois centavos) atualizados até 12/2014.Condenando o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 232.503,92 - R\$ 176.590,94 = R\$ 55.912,98), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-88.2009.403.6109 (2009.61.09.003439-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X TADEU CANO SERRADILHA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Tadeu Cano Serradilha, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fl. 18).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.À fl. 20, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJE em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009.É relatório.DECIDO.No presente caso a controvérsia cinge-se a apenas um ponto, a aplicação ou não da Lei nº 11.960/2009 quanto aos índices de correção monetária, razão pela qual, inexistindo outras divergências acerca dos cálculos, a matéria é exclusivamente de direito.Os embargos são procedentes.O r. sentença transitada em julgado, à fl. 100 dos autos principais determina que "...corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal".Tendo a r. sentença com esse teor transitado em julgado, não é possível considerar algo diverso disso no momento da execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Ocorre que a Resolução nº 134/2010 de fato remete à Lei 11.960/09, razão pela qual reputo corretos os cálculos da parte embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fs. 02/07 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 36.290,73 (trinta e seis mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos) atualizados até 09/2014.Condenando a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 42.421,98 - R\$ 36.290,73 = R\$ 6.131,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fs. 05/07 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-08.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X WALDINEI GONCALVES ALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Waldinei Gonçalves Alves, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 11/14).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fs. 16, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS, devidamente intimado, não se manifestou e o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 24).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Considerando que os cálculos da contadoria, que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora a partir de 07/2009, equivalem àqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fs. 264/279 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 268.269,53 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizados até 10/2014.Condenando o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 268.269,53 - R\$ 203.413,66 = R\$ 64.855,87), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001654-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
Visto em Sentença.Inconformado com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria de Lourdes Gonçalves Abel, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária.A embargada, intimada, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fs. 12/15).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fs. 17/18, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações.O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 22) e a embargada concordou com cálculos da contadoria (fl. 24).É relatório.DECIDO.Os embargos são improcedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013,

determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os cálculos da contadoria, que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora a partir de 07/2009, equivalem a aqueles apresentados pela embargada, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 196/204 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 105.966,58 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 12/2014. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pela exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 105.966,58 - R\$ 87.212,48 = R\$ 18.754,1), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002110-31.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.01.1897-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NADIR DOMINGOS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)
Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Nadir Domingos, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 12/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 23/33, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou suas alegações iniciais (fl. 34) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 36). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial quando aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Afóra isso, tendo em vista a sua adequação à r. decisão definitiva prolatada, não há que se falar em sentença ultra petita em razão da fixação da condenação em valor superior ao pretendido pela exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução de sentença com os valores indicados pela autora, deixando de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurados em valor maior do que aquele apontado pela autora na fase inicial da execução. - In casu, a exequente indicou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.899,27, bem assim de custas no montante de R\$ 79,13. - Evidencia-se que a r. sentença exequenda determinou a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor dado à causa, que deve ser atualizado monetariamente para, após, sobre ele incidir o percentual fixado pela sentença exequenda. - Nesse diapasão, passados mais de quinze anos desde o ajuizamento, a aplicação de correção monetária é de rigor, e tem fundamento na jurisprudência pacificada pela Colenda Superior Corte de Justiça, na norma da Lei nº 6.899, de 8.4.1981, bem assim nas resoluções do Colendo Conselho da Justiça Federal. - Deveras, laborou acertadamente a Contadoria Judicial quando atualizou o valor da causa, eis que, conforme a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de mera adequação da conta no sentido de observar os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado. - Restou evidenciado que a conta apresentada pelo Contador Oficial reflete o valor da sentença exequenda, nos exatos termos de seu trânsito em julgado, razão por que deve prevalecer o cálculo do Expert do Juízo, que não induz à prolação de decisão ultra petita. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 523705, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 06/09/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 23/27, fixando o valor da condenação em R\$ 18.298,21 (dezoito mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) atualizados até 04/2016. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 18.298,21 - R\$ 16.122,39 = R\$ 2.175,82), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002588-39.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006471-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VANIL AMABILE LUNARDI DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Vanil Amabile Lunardi da Silva, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/20). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 27/46, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS reiterou as alegações da inicial (fl. 47) e o embargado manifestou-se sobre os cálculos às fls. 49/50. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Considerando que os seus cálculos da contadoria que levaram em conta o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a aplicação do INPC conforme determinado na r. decisão transitada em julgado equivalem a aqueles apresentados pelo embargado, reputo estes últimos como corretos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do embargado de fls. 211/214 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 52.464,08 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) atualizados até 11/2014. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 52.464,08 - R\$ 42.503,31 = R\$ 9.960,77), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-49.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Regina Izabel de Castro opôs embargos de declaração (fls. 37/38) em face da sentença de fl. 35, alegando padecer ela de erro material, já que julgou improcedente os embargos, mas acolheu os cálculos da embargante. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada onerosa a decisão que deve de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Tem razão a embargante. Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos da embargada de fls. 165/168 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 60.333,87 (sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e sete centavos) atualizados até 11/2014." No mais a sentença permanece tal como lançada. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)
Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Manoel Francisco Ribeiro, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta de juros e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 18/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 29/47, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 48) e o embargado concordou com cálculos da contadoria (fl. 51). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem a aqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Afóra isso, tendo em vista a sua adequação à r. decisão definitiva prolatada, não há que se falar em sentença ultra petita em razão da fixação da condenação em valor superior ao pretendido pela exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução de sentença com os valores indicados pela autora, deixando de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurados em valor maior do que aquele apontado pela autora na fase inicial da execução. - In casu, a exequente indicou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.899,27, bem assim de custas no montante de R\$ 79,13. - Evidencia-se que a r. sentença exequenda determinou a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor dado à causa, que deve ser atualizado monetariamente para, após, sobre ele incidir o percentual fixado pela sentença exequenda. - Nesse diapasão, passados mais de quinze anos desde o ajuizamento, a aplicação de correção monetária é de rigor, e tem fundamento na jurisprudência pacificada pela Colenda Superior Corte de Justiça, na norma da Lei nº 6.899, de 8.4.1981, bem assim nas resoluções do Colendo Conselho da Justiça Federal. - Deveras, laborou acertadamente a Contadoria Judicial quando atualizou o valor da causa, eis que, conforme a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de mera adequação da conta no sentido de observar os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado. - Restou evidenciado que a conta apresentada pelo Contador Oficial reflete o valor da sentença exequenda, nos exatos termos de seu trânsito em julgado, razão por que deve prevalecer o cálculo do Expert do Juízo, que não induz à prolação de decisão ultra petita. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 523705, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 06/09/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho os cálculos do contador judicial de fls. 29/35, fixando o valor da condenação em R\$ 158.635,96 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) atualizados até 04/2016. Condono o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 158.635,96 - R\$ 148.999,32 = R\$ 9.636,64), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002774-62.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005174-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ODECIO FAGANELLO(SPI228754 - RENATO VALDRIGHI)
Visto em Sentença em conformidade com o valor da execução apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Odécio Fagnello, alegando excesso na execução em razão da desconsideração do teor da Lei nº 11.960/2009 e da aplicação incorreta da correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 22/25). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. À fl. 27, foi juntado parecer do contador judicial esclarecendo que a divergência diz respeito exclusivamente à correção monetária a ser aplicada: se conforme a Resolução 267/2013 do CJF em vigor ou conforme a Lei 11.960/2009. É relatório. DECIDO. No presente caso a controvérsia

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (id 353761) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$70.763,89).
 2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicie da designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.
- Int.

PIRACICABA, 10 de novembro de 2016.

Expediente Nº 4558

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-79.1999.403.6109 (1999.61.09.001089-6) - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) Considerando a decisão de fls. 314/317, retome-se o andamento do feito e cumpra-se o determinado à fl. 302 expedindo-se o alvará de levantamento. Cumpra-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (04/11/2016). O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

Expediente Nº 4553

PROCEDIMENTO COMUM

1103242-52.1994.403.6109 (94.1103242-7) - MARIA SUELI CIGAGNA FRAY X MARIA LYGIA WORSCHER X MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO X MARILENE BELMONTE X MARITANA GARCIA (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposta por MARIA SUELI CIGAGNA FRAY, MARIA LYGIA WORSCHER e MARINATA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Por sentença proferida nos embargos à execução, foi julgada extinta a execução em relação às autoras MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO e MARILENE BELMONTE, com fundamento no artigo 794, III do Código de Processo Civil. (fls. 400/402) Sobreveio petição da autora MARIA SUELI CIGAGNA FRAY requerendo a desistência da presente ação, tendo em vista que também figura no polo ativo de outro processo, o qual tramita sob o nº 96.000118-9, cujo objeto é o mesmo destes autos, optando por receber seus créditos naquela execução (fls. 418/419). Sobreveio petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que a execução que lhe é devida nestes autos é também objeto de execução nos autos dos embargos à execução de nº 00023071120004036109, optando por receber seus créditos naquela execução (fl. 423). Pelo exposto, HOMOLOGO as desistências, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal devido a MARIA SUELI CIGAGNA FRAY e em relação aos honorários por ela devidos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo em vista a reciprocidade de desistência, deixo de condená-los em honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Intimem-se as autoras MARIA LYGIA WORSCHER e MARITANA GARCIA, através de seus procuradores, para que se manifestem em termos de prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-25.2000.403.6109 (2000.61.09.005423-5) - PEDRO RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 289/290. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-87.2000.403.6109 (2000.61.09.006363-7) - MARIA RAIMUNDA DO CARMO VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 221/222). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-33.2002.403.6109 (2002.61.09.000264-5) - RICLAN S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 303/305). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003490-36.2008.403.6109 (2008.61.09.003490-9) - MOISES GALDINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 237/238). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Visto em SENTENÇA Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 239/240. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005864-54.2010.403.6109 - ABRAHAO JOAQUIM ELIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 208/209). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-53.2014.403.6109 - LAURO GIMENES JUNIOR (SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 218/221 e 224/226). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011101-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME e outros, objetivando o pagamento de R\$ 16.731,22 (dezesseis mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados até 30/11/2011, em razão do inadimplemento no contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GiroCAIXA Instantâneo n 25.1223.183.0000446-4.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo do feito (fl. 120).Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Considerando não ter havido citação dos executados, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100594-65.1995.403.6109 (95.1100594-4) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X ODYR DE BARROS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X PEDRO SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODYR DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARSSINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 621/623).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104562-98.1998.403.6109 (98.1104562-3) - TIOFILO PEREIRA FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X TIOFILO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 132/133).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 278 e 287).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004227-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004227-8) - NATALE DELLAMATRICE FILHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X NATALE DELLAMATRICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 302/303).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006478-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006478-0) - JOSE ROSA DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 189/190 .Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006480-10.2002.403.6109 (2002.61.09.006480-8) - OLAIR GUEVINIZ MARTINS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X OLAIR GUEVINIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 204/205.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004561-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004561-2) - ARIETE APARECIDA SABINO ADAO X BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ARIETE APARECIDA SABINO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 291/292).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000011-74.2004.403.6109 (2004.61.09.000011-6) - MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA HELENA FERRAZ CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 358/359).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001205-2) - JOSE CARLOS STURION(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 352/353.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-31.2005.403.6109 (2005.61.09.000419-9) - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 274/275).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007189-40.2005.403.6109 (2005.61.09.007189-9) - REGINALDO RUMIN(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO RUMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 226 e 228).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027538-88.2006.403.0399 (2006.03.99.027538-3) - NAIR IVONE WOIGT X RENATO BONFIGLIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NAIR IVONE WOIGT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 205).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001220-10.2006.403.6109 (2006.61.09.001220-6) - ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORISVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 254/255).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005342-66.2006.403.6109 (2006.61.09.0005342-7) - LUIZ ANTONIO MASSON(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 257/258.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006265-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006265-9) - JOAO JOMAR ARTHUR(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO JOMAR ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 318 e 320).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006526-0) - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARLI CIRINO FRANCO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 226/227.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-03.2006.403.6109 (2006.61.09.006646-0) - FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X MONIQUE DE BARROS STURION X MONIZE DE BARROS STURION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FABIOLA RENATA BUENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 427 e 437/439).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-44.2006.403.6109 (2006.61.09.006695-1) - HELIO ANTONIO BETTIN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X HELIO ANTONIO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 220/222).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-45.2006.403.6183 (2006.61.83.000110-7) - JOSE VALDEMIROMANI CASTILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMIROMANI CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 156 e 158).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008097-29.2007.403.6109 (2007.61.09.008097-6) - FRANCISCO CARLOS MARTINELLI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FRANCISCO CARLOS MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 188/189).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008226-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008226-2) - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 184/185).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008795-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008795-8) - WILSON FONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X WILSON FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 291/293).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010797-0) - MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES X JOAO PIRES DAS NEVES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X MARIA APARECIDA NUNES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 253 e 255.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000566-1) - CLELIO CAMARGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CLELIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 172/173).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3) - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 188).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000307-3) - GENY CHINELATO CASARIN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GENY CHINELATO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 230/231).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000792-23.2009.403.6109 (2009.61.09.000792-3) - DIRCEU BATISTELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIRCEU BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 199/200).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003561-0) - ERCIDES AMBROZANO JUNIOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ERCIDES AMBROZANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 162/163).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003593-1) - SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X SIDNEY DOS ANJOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 212 e 214.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004312-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004312-5) - MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X DORACILIA DE BASTOS SOUZA DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MURILO SOUZA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 320 e 322.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007130-13.2009.403.6109 (2009.61.09.007130-3) - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X WILSON MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 248/249).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007313-81.2009.403.6109 (2009.61.09.007313-0) - MERIDIANA NUNES MACIEL(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MERIDIANA NUNES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 123 e 125).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007396-97.2009.403.6109 (2009.61.09.007396-8) - GISERDA GIUSTI FUZZATTO X JOSE ILEUS FUZZATTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GISERDA GIUSTI FUZZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 190/191 e 193).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008923-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008923-8) - REGINA CELIA FUSATTO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA CELIA FUSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 180 e 184).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇANos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 162 e 164.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DEONILDE FAVA ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 273/274.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012707-69.2009.403.6109 (2009.61.09.012707-2) - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 225 e 230).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012748-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012748-5) - ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X DERCILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 624/626).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012771-57.2010.403.6105 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X NESTOR ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 312/314).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001855-49.2010.403.6109 (2010.61.09.001855-8) - EDISON PAULO STRAPASSOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X EDISON PAULO STRAPASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 215 e 217.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-

findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-65.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PEDRO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 214 .Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-06.2010.403.6109 - EDGARD DE FATIMA MENDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EDGARD DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 205/206).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-87.2010.403.6109 - ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA(MGI19819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ILDES CONCEICAO SILVA DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 202/203).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005215-89.2010.403.6109 - IRINEO PULZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEO PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 174 e 176).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007247-67.2010.403.6109 - ELIAS LEITE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X ELIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 147 e 149.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-66.2010.403.6109 - MARIO CESAR RADICH(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIO CESAR RADICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 149/150).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-31.2011.403.6109 - BENEDITO LEITE FILHO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 396 e 398.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005091-72.2011.403.6109 - EDNA MARIA GUIMARAES(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X EDNA MARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 135 e 137.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-42.2011.403.6109 - FLAVIO BOLDRIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FLAVIO BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 303 e 305.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009116-31.2011.403.6109 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 236 e 240/241).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010233-57.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-05.2008.403.6109 (2008.61.09.001856-4)) - GENI OLIVEIRA LIMA MUNDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GENI OLIVEIRA LIMA MUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 267/269).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010973-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010973-2) - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 232 e 238).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 4559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007891-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007891-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005159-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EUN YOUNG KIM CHUNG(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP143787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES)

Fls. 645/652: considerando o pedido feito pelos advogados da ré, designo audiência para que ela seja apresentada a este Juízo no dia 21/11/2016 às 14:00 horas ocasião em que será analisado o pedido de revogação da prisão preventiva decretada.Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-37.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRO ROCHA(SP340052 - FERNANDO ANTONIO AMATI BAENA)

Vistos, etc.Tendo em vista o termo de recurso apresentado pelo acusado (f. 276), intime-se a defesa constituída para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Oficie-se com urgência à DPF, IIRGD e TRE para desconsideração dos ofícios de fls. 258, 259 e 260, haja vista incoerência de trânsito em julgado para a defesa. Tudo cumprido, subam os autos ao

e onze centavos), corrigido até abril de 2016 (fls. 210/214).Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 210/214). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006247-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006247-0) - MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DO CARMO DA CRUZ FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos elaborados pelo contador (fls. 139/144), promova a parte autora(exequente) o início da execução nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-46.2009.403.6109 (2009.61.09.001948-2) - LUIZ MOISES MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOISES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 330/348). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-08.2009.403.6109 (2009.61.09.004964-4) - JORGE APARECIDO DE CARVALHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize o instrumento de mandato de fl. 207, que deverá ser outorgado por instrumento público. Feita a regularização, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 170/231. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 232/240.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-71.2010.403.6109 - ROMILDO CAETANO DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com flúculo no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Romildo Caetano dos Santos. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de juros de mora e correção monetária previstos no art. 1.º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Insurge-se, ainda, contra a cobrança a maior do valor devido a título de abono anual referente ao ano de 2009, uma vez que não foi considerado corretamente o valor pago no âmbito administrativo. Recebida a impugnação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fls. 170/171). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório.DECIDO.Em vista da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 35.787,48 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), corrigido até abril de 2016 (fls. 154/155).Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 154/155). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005045-20.2010.403.6109 - VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com flúculo no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Valdevino Ferreira dos Santos. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que não foi aplicado o índice de correção monetária previsto no art. 1.º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Recebida a impugnação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório.DECIDO.Em vista da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 51.127,78 (cinquenta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), corrigido até abril de 2016 (fls. 123/124).Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 123/124). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001741-76.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2011.403.6109 ()) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP161629 - MARCELO ZAZERI FONSECA E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE AMERICANA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com flúculo no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Município de Americana - SP. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução. Alega ser indevida a incidência de juros moratórios, uma vez que não houve atraso no pagamento da verba honorária. Recebida a impugnação, o impugnado manifestou concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fl. 784). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório.DECIDO.Em vista da concordância do impugnado com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no total de R\$ 1.197,66 (um mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), corrigido até novembro de 2015 (fls. 779/v).Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor devido (fls. 779/v). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005365-36.2011.403.6109 - NAIR HELENA LIMA GUERRA X PAULO RAIMUNDO DE LIMA X INES APARECIDA LIMA DE ALMEIDA X NAUDICEIA DE LIMA X SIRLEY APARECIDO DE LIMA X SIRLEIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DA SILVA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X NAIR HELENA LIMA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com flúculo no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Nair Helena Lima Guerra, Naudiceia de Lima, Inês Aparecida Lima de Almeida, Sirleia Helena de Lima Souza, Paulo Raimundo de Lima e Sirley Aparecido de Lima, sucessoras da falecida Maria Helena da Silva Lima. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelos impugnados configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de juros de mora e correção monetária previstos no art. 1.º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Recebida a impugnação, os impugnados manifestaram concordância com os cálculos elaborados pela parte impugnante (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Em vista da concordância dos impugnados com os cálculos apresentados pela parte impugnante, nada mais resta ao Juízo senão acolhê-los como corretos, sem maiores delongas.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pelo INSS, no total de R\$ 34.555,35 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), corrigido até maio de 2015 (fls. 169/171).Deixo de condenar os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 169/171). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109

AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS do documento que acompanha a réplica do autor (ID 317602 - P.1), em 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-19.2016.4.03.6109
AUTOR: ADILSON ECHEVERRIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

**Aguarde-se por 30 (trinta) dias o resultado do Agravo de Instrumento n.º
AI 5002145-60.2016.4.03.0000 interposto pelo autor.**

Int.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000296-59.2016.4.03.6109
AUTOR: EDILSON DE JESUS BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000297-44.2016.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ALBERTO FABIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SALVATORE - SP203847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-88.2016.4.03.6109
AUTOR: DEUZIETE NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000310-43.2016.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR ROBERTO CAVAJES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000311-28.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000317-35.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE VALDIR ANTONIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a prova pericial para aferição da eficácia dos EPI's (ID 303592).

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-80.2016.4.03.6109
AUTOR: ROSA MARIA FOLTRAN BRUNHEROTO ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 300017, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de outubro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7013

CARTA PRECATORIA

0009856-04.2016.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2016 126/516

ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE SERAFIM X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X CLAUDIA REGINA BARRA MORENO X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X MARCOS ANTONIO POMPEI X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA X ADEMILSON LUIS SCARFANTE X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA X EDSON GARCIA DE LIMA X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ANTONIO MARTUCCI X DAVID APARECIDO BEZERRA X ELIZEU MACHADO FILHO X GILBERTO SORIANO LOPES X NIVALDO FORTES PERES X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO X HELIO FERNANDO JURKOVICH X LUIZ HENRIQUE JURKOVICH X EMERSON MARTINS DA SILVA X MARCO ANTONIO CUNHA X RENATO MARTINS SILVA X JOAO CARLOS GARCIA X NELSON REIS DA SILVA X ALCEU ROBERTO DA COSTA X VALDEMIER BERNARDINO X EDILBERTO SARTIN(SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X JUZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP187237 - ELISABETE ALVES DE ANDRADE NUNES E SP185742 - CASSIO PASSANEZI PEGORARO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP17453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP009354 - PAULO NIMER E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO E SP277363 - SYLVIA DE OLYVEIRA BUOSI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas Jackson Rodrigo de Paula Serrano, Thiago Silveira Castanho e Altemar Cesar Vieira, arroladas pelas defesas dos réus Aletheia Aparecida Bagli Correia e Ricardo Aparecido Quinhones, para o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:10 horas.

Intimem-se as testemunhas.

Ofício-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0003193-49.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY APARECIDO ALVES(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Cota de fls. 84: Por ora, intime-se a defesa do sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de regressão de regime formulado pelo i. Procurador da República. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0004124-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Tendo em vista o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, com o pagamento de cestas básicas pelo período de 12 meses, ofício-se à Central de Penas e Medidas Alternativas solicitando informar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade pelo Sentenciado.

Após, com a vinda da informação, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005511-29.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA)

Fls. 119/122: Tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e também da pretensão executória, como bem demonstrado pelo i. Procurador da República na manifestação de fls. 124/128, determino o regular prosseguimento do feito.

Por ora, uma vez que o Sentenciado não foi localizado nos endereços informados nos autos, conforme certidões de fls. 38, 55-verso e 57, determino a sua intimação por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para dar início ao cumprimento das penas restritivas de direitos impostas, sob pena de revogação do benefício, nos termos dos artigos 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE(PR049948 - FADUA SOBHÍ ISSA E SP349139A - FADUA SOBHÍ ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 197/198: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009297-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEFERNON LUIZ DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X IVO DOS SANTOS CELESTINO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 614/619 e 630/635 - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Requisitem-se as testemunhas arroladas.

Depreque-se a intimação dos réus para comparecerem à audiência designada.

Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e os réus, residem em localidades diversas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEILER JONH BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO) X EDUARDO CECILIO ROSA(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X WILSON MIRANDA DA SILVA(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

Fica a defensora constituída do réu Deiler Jonh, DRA. VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO, OAB/MG nº 50.468, conforme procuração juntada à fl. 370, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 450 (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos.

Depreque-se a INTIMAÇÃO do referido acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ficando ciente que, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003139-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO PINHATA DO AMARAL(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 13 de outubro de 2014, em face do acusado EDNALDO PINHATA DO AMARAL, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos I e V c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal (fls. 72/76). Segundo a peça acusatória, no dia 15 de julho de 2014, na Rodovia Prefeito Jorge Basil Dower - SP 421, altura do Km 118, em Ipeb/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o caminhão VOLVO/VM 260 6x2 R, placas EGJ 9336, de Osasco/SP, conduzido pelo acusado EDNALDO PINHATA DO AMARAL, constatando o recebimento, ocultação e o transporte de 363.500 maços de cigarros de origem paraguaia, intemados ilícitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 33/37. Consta dos autos o laudo de perícia criminal sobre o veículo (fls. 42/45) e o laudo documentoscópico (fls. 49/52). Em 16 de julho de 2014, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança, conforme cópia da decisão juntada às fls. 61/62 e 63. A denúncia foi recebida no dia 16 de outubro de 2014 (fl. 77). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados no apenso. Devidamente citado (fl. 95), apresentou defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 108/114). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 115. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 133/137) e o réu foi interrogado mediante carta precatória (fl. 197). À fl. 158 foi decretada a quebra da fiança, em razão da notícia de cometimento de nova infração penal pelo acusado no curso do processo. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu o desentranhamento de documentos não afeitos ao processo (fl. 199). O MPF apresentou alegações finais de fls. 206/207, requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais pugnando pela absolvição e aplicação de pena mínima em caso de condenação (fls. 210/212). É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação: Ao acusado foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal, com nova redação dada pela Lei nº 13.008/2014, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular intimação em território nacional. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação

0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CLARINDO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação do INSS aos cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144: Defiro a juntada dos documentos.

Conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim, os valores a serem recebidos pertencem à menor KARLA RAYANE DE SOUZA BAIS. Porém, antes de determinar sua habilitação, defiro o prazo de quinze dias para que junte a certidão de nascimento ou comprove ser dependente habilitada à pensão por morte, conforme informado na fl. 143.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR DE SOUZA

Intime-se o requerido por Edital, conforme requerido à folha 225. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA

Informe a CEF o endereço no qual podem ser encontrados os veículos. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para penhora e demais consectários legais em relação aos veículos pertencentes ao executado (fl. 58). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007033-62.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES MENDES(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARQUES MENDES

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X JOSE ROBERTO KINE

Fl. 148: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004646-40.2014.403.6112 - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FERNANDO CESAR HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-70.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X ANTONIO CARLOS RAINHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado exequente para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3742

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-39.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-05.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004690-25.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112 ()) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-47.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA em face da UNIAO, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição e inexistência de dissolução irregular ou qualquer outra das causas previstas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que justifiquem o redirecionamento da execução. Inicialmente, o feito foi extinto sem resolução do mérito em face do reconhecimento da intempetividade dos embargos (fl. 160). Com o apelo da parte embargante (fls. 162/172), a sentença foi reconsiderada, sendo os embargos recebidos pela decisão da fl. 178. A União apresentou impugnação às fls. 180/202, sobre a qual a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 220). É o relatório. Fundamento e DECIDO.2.

MARTIN(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X JOSE ROBERTO GARGANTINI X JOAO HENRIQUE DE MORAES - ESPOLIO -(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora que recaiu sob 50% da parte ideal dos imóveis objeto das matrículas 229, 2357 e 3284 do CRI de Presidente Epitácio, SP, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. .PA 1,10 Renove-se vista a Fazenda Nacional, para que requerida o que entender conveniente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005963-30.2001.403.6112 (2001.61.12.005963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO FERREIRA DE ALENCAR

Ante o contido na petição retro, defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-59.2003.403.6112 (2003.61.12.001307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Ciência a executada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo requerido

Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, sobreste-se novamente o feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011478-75.2003.403.6112 (2003.61.12.011478-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCI MEIRE FABRICIO DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de LUCI MEIRE FABRICIO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) CDA(s) n.º 735/2003 que instruí(em) a inicial.Pela inércia do exequente, os autos foram suspensos e, posteriormente, arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 43 e 48).Instada a se manifestar quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente manifestou às fls. 53/55.É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. No entanto, a parte exequente equivocadamente alega a não ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da interrupção da prescrição disposta no artigo 174, I, do CTN, o qual refere-se a prescrição para ajuizamento da ação de cobrança.Com efeito, necessário consignar que a previsão do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que trata de prévia oitiva da Fazenda Pública e eventual decretação de prescrição intercorrente, é aplicável apenas quando o devedor não for localizado, ou não forem encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora, o que dá causa a suspensão do prazo prescricional por um ano.Dispõe o artigo 40 da Lei 6.830/40: "O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato. (Incluído pela Lei 11.051 de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei 11.960 de 2009).Destarte, a prescrição direta, prevista no art. 174 do CTN, não possui qualquer relação com a aplicação do artigo 40 da LEF. Assim, na verdade, a exequente não suscitou qualquer fato impeditivo ao reconhecimento da causa extintiva do(s) crédito(s) em execução.Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano a partir de 24/10/2007, data da intimação da decisão que determinou o sobrestamento, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do(a)s executado(a)s. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 25/10/2008 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado. Portanto, deveria a Exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 26/10/2013, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos.Não tendo o Conselho exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de defesa técnica pela parte executada.Levante-se a penhora (fl. 24).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Ciência às partes quanto à avaliação do bem penhorado.

Considerando-se a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo julgamento dos embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004785-31.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO BARBOSA

Anote-se quanto à procuração apresentada pela exequente.

Considerando que o executado foi citado por edital e não existe número de conta para a qual possa ser redirecionado o depósito do valor remanescente, determino o seguimento do feito até eventual manifestação quanto à restituição do valor.

Manifeste-se a exequente conclusivamente quanto à quitação da dívida exequenda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002260-66.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS JOSE SILVA - ME(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO)

Vistos, em despacho.Intimada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada, a parte exequente trouxe a petição e documentos das folhas 34/48 sustentando, em síntese, que a executada está em atividade, tanto que, espontaneamente, requereu seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratou médico veterinário. Assim, as anuidades referentes aos anos de 2011/2015 são devidas. É o relatório. Decido.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada manifeste-se acerca das alegações e documentos apresentados pelo Conselho-exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010973-30.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

Intime-se a União Federal - A.G.U na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010974-15.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo.

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.

Intime-se a União Federal - A.G.U na pessoa do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008152-87.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-19.2015.403.6112 ()) - AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar o INMETRO como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC) Intime-se.

Expediente Nº 3749

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(Pr067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR)

Às partes para manifestação sobre a nova proposta de honorários apresentada pela Senhora Perita.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003877-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003877-4) - MARIO DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora do crédito efetutado pela CEF - fls. 196/241 - arquivando-se na seqüência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta, inicialmente, por JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA, representada por sua genitora Elisangela Miguel da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista o encarceramento de seu genitor Jair Valter de Souza. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 15). Auto de constatação juntado à folha 25. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, em especial, a falta de qualidade de segurado da previdência social do recluso (folhas 27/31). Juntou documentos. Réplica às folhas 39/40. O Ministério Público requereu a juntada de prova material a comprovar a atividade rural (folha 42), tendo a parte autora juntado os documentos de folhas 46. Deferida a produção de prova oral (folhas 48 e 60), foi realizada audiência em 09 de agosto de 2016 por meio de carta precatória, sendo ouvidas duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da representante legal (folhas 118/120). Devidamente intimadas, as partes não apresentaram memoriais de alegações finais (folhas 123/124 e 129). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação por falta de interesse de agir (folhas 126/128). Os autos vieram conclusos para sentença. E o breve relato. Decido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, "falta de interesse de agir", uma vez que não houve requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo a análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: "Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário." Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: "Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaque)". O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: "Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social. Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido" (destaque), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que a autora Jullya Gabrielly Silva de Souza é filha de Jair Valter de Souza, conforme comprova a certidão de nascimento de fl. 12. Assim, comprovada está a dependência econômica da autora. Do mesmo modo, o encarceramento de Jair Valter de Souza restou demonstrado pelo documento de folha 13. Ressalto que o pretenso instituidor do benefício foi preso em 24/10/2011. Por outro lado, a qualidade de segurado do recluso é a questão controversa dos autos e entendo que não restou devidamente comprovada. A parte autora alega que o recluso era trabalhador rural ao tempo da detenção. Todavia, para a comprovação da atividade rural a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental apenas a certidão de residência e atividade rural fornecida pela Fundação ITESP em que indica que o recluso é filho da titular de lote agrícola no Projeto de Assentamento Gleba XV de Novembro, no Município de Rosana, onde era residente e parte da força de trabalho. Entretanto, tal certidão não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 191/194 e documentos que a instruem, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos n. 0003061-79.2016.403.6112.

Às partes para apresentação de razões finais, nos termos do parágrafo 2º, do art. 364, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002315-17.2016.403.6112 - O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005247-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005247-7) - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3.

Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004418-31.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009172-55.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE GOES MOREIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora.

Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005167-19.2013.403.6112 - DORIVAL RODRIGUES DE FREITAS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Na sequência, expeçam-se os ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, referente aos valores constantes no verso da folha 79, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, cientifiquem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se.

Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0008917-78.2003.403.6112 (2003.61.12.008917-0) - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Expeça-se alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1118

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007175-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-04.2016.403.6112 ()) - EMERSON ROGERIO DE FREITAS X JUSTICA PUBLICA
Forneça a parte autora seus dados bancários (nome e número do banco, agência bancária, número da conta, CPF) para que seja realizada a devolução do valor. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008643-60.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-20.2013.403.6112 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ABREU X RODRIGO PAIVA PELEGRINO X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

1- Certifique-se o decurso de prazo para recurso. 2- Aguarde-se que os autos 0001856-20.2013.403.6112 retornem a situação normal. Após, traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/54, 56, 58/62 e deste despacho. Na sequência, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010261-40.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-28.2016.403.6112 ()) - ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ(PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ no qual se objetiva seja-lhe restituído o veículo VW/GOLF 1.6 Sportline, ano 2009, cor preta, chassi 9BWAB41J794021131, placas ATT - 1889. Aduz, em apertada síntese, que é proprietária do bem apreendido. Opinou o MPF pelo indeferimento do pedido a fls. 13/14. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Compulsando os autos, bem como os do inquérito nº 0009544-28.2016.403.6112, verifica-se que, apesar de o nome da requerente constar do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 7, por ocasião da prisão em flagrante, o condutor Marco Antônio Fernandes declarou que o veículo objeto deste pedido de restituição "é de sua propriedade há cerca de 6 meses, estando este registrado em nome de sua esposa", sendo certo que a propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição (artigos 1226 e 1267 do Código Civil). Desse modo, tendo em vista que não restou incontroversa a propriedade do veículo apontado neste requerimento, INDEFIRO o pedido de restituição formulado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X GILLADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fl. 1020: 1- Com relação ao restante do numerário apreendido, solicite-se à CEF a conversão em renda para União, devendo constar como Unidade Gestora 200332 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 18822-0 - Outras Receitas Próprias. 2- Com relação as custas processuais, tendo em vista o valor devido, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BATISTA MORAES(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)

Fl. 512: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005669-55.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VITOR LUIZ STURMER(PR030879 - VALCIO LUIZ FERRI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Fl. 390: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA031929 - COSME JOSE DOS REIS JUNIOR)

Fl. 384: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-51.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUTH CAMBARA PARADA(SP226737 - RENATA FELIX MARTINEZ E SP245090 - JESSICA PAIXÃO FERREIRA) X YUSARA YESENIA MORENO ANES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X LUIS DANIEL GARCIA COLUMBA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Compulsando os autos verifiquei que os dólares encontram-se acautelados na CEF (fs. 54/55). Assim, solicite-se ao Gerente da CEF a entrega dos Dólares à advogada ANGELA DE FÁTIMA ALMEIDA, OAB/SP 328.515, a qual possui poderes para dar e receber quitação (fl. 210). Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Fl. 395: Tendo em vista o valor devido, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003823-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DA CRUZ(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

Ante a certidão retro e tendo em vista que o caninhão (placa KST0530) e o reboque (placa HQN9070) foram apreendidos com drogas, retifico o despacho de fl. 379 para determinar que se aguarde o prazo de NOVENTA DIAS e que se nesse prazo nada for requerido sobre os referidos veículos, estes serão destinados ao SENAD. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1780

EXECUCAO FISCAL

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

DESPACHO FLS. 269:"

A cópia da matrícula do imóvel penhorado nos autos, constante de fs. 182/183, informa que o imóvel cadastrado no 1º CRI sob o n.º 67.964, se refere a um prédio comercial com 697,80 metros quadrados, situado na Rua Paraná, n.º 464, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Ainda segundo a referida matrícula, o imóvel confronta o os prédios constantes nos números 470 (à esquerda), 460 e 456 (à direita e aos fundos), o imóvel 454 (aos fundos) e 450 (à direita).

Ocorre que o referido imóvel é cadastrado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP sob o n.º 50.545. No setor de IPTU da Prefeitura, o imóvel cadastrado sob o n. 50.545 engloba os números 470, 472 e 464, este último penhorado nos autos, com área de 150,00 metros quadrados (fs. 193, itens 2 e 3), sendo que em diligência de constatação e avaliação o oficial de justiça não foi autorizado pelo proprietário a adentrar o bem para constatação (fs. (fs. 193, itens 1 e 4).

Assim, determino a realização de diligência de constatação e avaliação do imóvel situado na Rua Paraná, 464, em Ribeirão Preto/SP, ficando deferida desde já, caso necessário, o apoio de força policial para cumprimento da diligência, nos termos do art. 846, 2º, do CPC. Para tanto, desentranhe-se o mandado de fs. 226/234, que deverá ser cumprido em regime de plantão. No cumprimento do ato, poderá o oficial de justiça, encarregado da diligência, instruir o mandado com fotografias do bem avaliado.

Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP para que ambos esclareçam sobre a divergência existente entre a matrícula imobiliária n.º 67.964 e o imóvel cadastrado no n.º 50.545 na Prefeitura, no prazo de 15 (quinze dias). Cumpra-se com urgência.

Com o retorno do mandado cumprido, e com as respostas dos entes oficiados, tornem-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Após, publique-se esta decisão, bem como as de fs. 223 e 260.DESPACHO FLS. 223:"1- Tendo em vista o teor da informação de fs. 319, reconsidero os despachos de fs. 314/316 e 317, cancelando o leilão designado por este Juízo aos dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se.2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça.Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que é desnecessária nova constatação e avaliação do imóvel penhorado tendo em vista as informações constantes de fs. 305/307, datadas de 07/2015. Assim, requisite-se a devolução do mandado expedido conforme certidão de fs. 317, independente de cumprimento.Int."DESPACHO FLS. 260:"Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pela CEHAS às fs. 257, bem como a informação de fs. 259, a proximidade da data do primeiro leilão designado para a 174ª Hasta Pública Unificada, e ainda a falta de avaliação do imóvel penhorado, cadastrado no 1º CRI de Ribeirão Preto/SP sob o n.º 67.964, e na Prefeitura Municipal sob o n.º 50.545, em razão de divergências verificadas, determino a exclusão do referido imóvel da 174ª Hasta Pública Unificada, devendo esta contemplar apenas os demais imóveis penhorados.Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS, por meio eletrônico.Sem prejuízo, e visando à regularização da situação do imóvel supra-referido para as futuras hastas já designadas (179ª e 184ª), dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a situação irregular constatada.Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, bem como a decisão de fs. 223. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4716

MANDADO DE SEGURANCA

0305421-52.1990.403.6102 (90.0305421-5) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cota de fl. 631 verso: defiro a transformação em pagamento definitivo da integralidade do saldo da conta (2014.280.1263-0) informado à fl. 630.Oficie-se a CEF-PAB JFRP-SP. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0310506-38.1998.403.6102 (98.0310506-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

"...intime-se a impetrante para retirar a certidão de inteiro teor."

MANDADO DE SEGURANCA

0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1) - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUTH) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 780/783: diante do Levantamento de Penhora, resta prejudicada a determinação de fs. 778.Dê-se vistas às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0013362-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013362-0) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

"...intime-se a impetrante para retirar a referida certidão.

MANDADO DE SEGURANCA

0005033-66.2006.403.6102 (2006.61.02.005033-4) - HEITOR DO NASCIMENTO BAGLIONI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONI RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os

origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ...EMEN(AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de curso processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique, nos autos do agravo de instrumento, esta decisão. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011272-37.2016.403.6102 - COINBRA-FRUTESP S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0011478-51.2016.403.6102 - J J INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307444-24.1997.403.6102 (97.0307444-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0308771-48.1990.403.6102 (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBAB) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 918 e seguintes: indefiro. A atualização dos créditos será realizada pelo setor de pagamento de requisições no momento de sua inclusão em proposta orçamentária. Por ora, cumpra-se a determinação de fl. 915 com a juntada dos documentos faltantes. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0310199-65.1990.403.6102 (90.0310199-0) - ADELINO PERIN X HEITOR SCARPARO X NELSON COLELA X WALTER SEABRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI X RUY GONCALVES X LIDIA TONIELLO SEGATTO X MARIA VANZELLA MARQUES X MARIA MANOELITA ROSA BUZINOTO X JOSE LUIZ PISCO X MARIA APARECIDA MESSIAS X UBIRAJARA REIS PIMENTA X JOAO ZOCA CURY X ABEL PEDROSO X JOAO LEONE X LEONIDIO SALVADOR PANELLI X GERALDO ZANA X LUIZ GOBETI X DERMIVAL CORBANE X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO X AURORA DE PAULA TOSTES X ANNA COLETTI MORALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão nos embargos à execução transitada em julgado, e o fato de ter havido a habilitação de sucessores, intime-se o patrono a informar nos autos os quinhões de cada beneficiário, em valores expressos, bem como a correta grafia do nome de cada um, de acordo com os dados registrados na Receita Federal. ...

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-95.1999.403.6102 (1999.61.02.005131-9) - NEUZA MENDES DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0011499-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011499-0) - PAULO DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0012472-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012472-7) - GUIDO VIEIRA DE CARVALHO(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO COMUM

0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2) - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo de execução do INSS de fls. 225/235, preliminarmente intime-se o patrono a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada do contrato de serviços advocatícios. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317656-07.1997.403.6102 (97.0317656-9) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JOSE AMERICO GALBIATTI X JOSE MESSIAS FERREIRA X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA RIBEIRO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, os ofícios cadastrados deverão ser cancelados, sendo expedidos novos ofícios que atendam à resolução em vigor. As partes deverão ser intimadas com relação a essa alteração. Após, decorrido o prazo sem manifestação em contrário, providencie-se nova conferência e transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8) - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vistas ao ilustre patrono acerca do extrato de pagamento de honorários. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADELIA ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LASCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ULHOA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEYBER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO PALUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA DUTRA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOTELHO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCA

KABARITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VESOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAPTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FURLAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIOS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENIO CONSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GARCIA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO BARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes dos ofícios requisitórios expedidos...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301765-19.1992.403.6102 (92.0301765-8) - JOSE DA CRUZ ABRAHAO - ME X MAILI MARCOLA ABRAHAO X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI X IRMAOS PELINCER LIMITADA X JOAO PELINCER NETTO X OCTAIDES PELINCER/SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE X GERA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CEREIS LTDA - ME X AFRANIO JOAO GERA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO GERA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAILI MARCOLA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X JOAO PELINCER NETTO X UNIAO FEDERAL X OCTAIDES PELINCER X UNIAO FEDERAL X AFRANIO JOAO GERA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO GERA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA X EDULA MARIA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PENHA X UNIAO FEDERAL X WAGNER PENHA X UNIAO FEDERAL X BRENO PENHA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PENHA X UNIAO FEDERAL X TAILA CRISTINA PENHA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-31.2008.403.6102 (2008.61.02.002761-8) - MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001332-6) - ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO APARECIDO BARTOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 292/294: defiro. No entanto, tendo em vista a edição da Resolução n.º 405/2016 do CJF, à qual deverão ser adequados os ofícios requisitórios, providencie a secretaria o cancelamento do 20160000245, e a expedição de novos ofícios, desmembrando-se a parte referente aos honorários contratuais. As partes deverão ser intimadas com relação a essa alteração. Após, decorrido o prazo sem manifestação em contrário, providencie-se a conferência e transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013608-58.2009.403.6102 (2009.61.02.013608-4) - JOAO PEDRO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 218/221 da parte autora, preliminarmente intime-se a patrona a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-80.2011.403.6102 - NILTON DE SOUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução da parte autora de fls. 181/190, preliminarmente intime-se a patrona a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. Ainda, é indispensável a juntada de contrato de serviços advocatícios para desmembramento do crédito. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004391-20.2011.403.6102 - NEILTON JOSE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NEILTON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo de execução de fls. 327/333 da parte autora, preliminarmente intime-se a patrona a informar nos autos, no prazo de dez dias, se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-88.2012.403.6102 - CELSO BARGAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO BARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à concordância da parte autora com os cálculos do INSS apresentados às fls. 312/315, preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos, se os requerentes são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. ...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-20.2014.403.6102 - ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X ANA MARIA ANSELMO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA ANSELMO X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 511: autorizo a CEF a apropriar-se do valor depositado à fl. 495, independentemente de alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação - baixa-findo-. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011706-26.2016.403.6102 - SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O caso dos autos discute contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário. Não há documentos nos autos, mas a própria devedora admite a inadimplência e o pedido para que se suspenda qualquer hasta pública para alienação do imóvel indica tenha havido consolidação da propriedade em nome da CEF. Isso, contudo, não é suficiente para a concessão de uma decisão condicional - suspensão de um leilão futuro e hipotético, sem que haja nos autos demonstração sequer, como dito, da comprovação da consolidação da propriedade, menos ainda da designação de leilão extrajudicial. De toda forma, admitido o alegado pela requerente, com a consolidação da propriedade não é possível a consignação em pagamento, ainda que se possa permitir a discussão do contrato e até o depósito (purgação da mora) para fins de impedir a alienação do imóvel. Não se trata, porém, do rito especial de consignação em pagamento. Ante o exposto, (i) retifico, de ofício, o rito da presente ação para o ordinário, excluindo o pedido de consignação em pagamento; (ii) indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão de eventual leilão extrajudicial; (iii) faculto à requerente/autora, a seu critério, o depósito dos valores devidos em atraso. Oportunizo que autora junte documentos demonstrando a consolidação da propriedade pela CEF, inclusive matrícula atualizada do imóvel. P.R.I. Oportunamente, ao SEDI para adequação do rito e retificação da autuação.

MONITORIA

0001022-13.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR PACAGNELLA MARIN
... Não encontrado o requerido, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.

MONITORIA

0008707-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

1 -Retifique-se a classe processual para 229.

2-Tendo em vista a certidão de fls. 491, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intinem-se os requeridos nos endereços informados às fls. 486, 488 e 490, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0301917-62.1995.403.6102 (95.0301917-6) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 523/525, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 526, intime-se a CEF para dar cumprimento à determinação de fls. 465, no prazo de 15(quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007515-79.2009.403.6102 (2009.61.02.007515-0) - JOSE JOAQUIM AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 58) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-02.2011.403.6102 - RUBENS NUSQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 28) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-86.2015.403.6102 - AZUR YOSHIMOTO HIGASHI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentadas as informações da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-54.2016.403.6102 - NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X UNIAO FEDERAL

As fls. 585 foi determinada vistoria do imóvel objeto do litígio visando a "registrar de forma pomenorizada o atual andamento da edificação promovida pela autora e esclarecer o nível de evolução da empreitada em relação aos cronogramas estabelecidos no contrato".A nobre perita apresenta às fls. 759/760 honorários de R\$ 8.000,00 para cumprimento da tarefa, ressalvando que "O valor desta proposta não cobre eventuais quesitos suplementares e outros serviços técnicos".A parte autora concordou com os honorários solicitados (fls. 764) e a União requereu aplicação dos valores previstos na Resolução CJF n. 305/2014 (fls. 765/766)Decido.A parte autora não se encontra amparada pela gratuidade da justiça, não sendo aplicáveis, no caso concreto, os valores fixados na Resolução n 305/2014 para pagamento de honorários periciais.Ao mesmo tempo, a concordância da parte autora em relação aos honorários requeridos não dispensa apreciação judicial da matéria, já que, como bem destacado pela União, ao ente público competirá arcar com todas as despesas do processo em caso de procedência da ação.Levando-se em conta a qualificação da perita, conforme cadastro no sistema AJG, a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, a natureza da causa e a extensão dos quesitos apresentados às fls. 590/593, arbitro honorários no valor de R\$ 5.000,00, e que poderão ser elevados posteriormente a R\$ 8.000,00 em caso de formulação de quesitos suplementares de maior complexidade ou necessidade de serviços técnicos imprevistos.Concedo o prazo de cinco dias para o autor efetuar o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.Após, intime-se a perita pelo meio mais expedito para realização da prova pericial e entrega do laudo. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento da intimação ofício com os quesitos formulados pela parte autora (fls. 590/593) e com a indicação dos assistentes técnicos (fls. 589 e 590).A perita deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011773-88.2016.403.6102 - ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGUEIRAS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGUEIRAS/SP. propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em razão da imunidade tributária prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal. Juntou documentos e guia de recolhimento das custas do processo (fls. 11/57). É o relatório do necessário. Decido.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.Com efeito, a autora não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique a tutela de urgência ou que seja capaz de indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde a prolação da sentença. Também não há nos autos a indicação de dificuldades financeiras que impeçam o recolhimento do tributo discutido, sendo certo que a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante a realização do depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Desse modo, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de tutela.Concedo à autora o prazo de 15 dias para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido, devendo apresentar planilha de cálculo e recolher a diferença de custas, sob pena de extinção. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a determinação supra, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002896-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-26.2015.403.6102 ()) - CLEMENTINO & CLEMENTINO LTDA - ME(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA E SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do CPC.

4- Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005521-69.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006337-85.2015.403.6102 ()) - MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Providencie a coembargante MB7 Incorporadora e Construtora LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias sua regularização processual, uma vez que em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, essa sociedade empresária encontra-se ativa.

Como é cediço, os Embargos à Execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento e seguem o rito comum e devem, portanto, observar os requisitos preconizados nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, em cumprimento ao disposto no art. 321 do citado diploma processual, intinem-se os embargantes para que, no prazo assinalado, complementem a inicial, informando seus endereços eletrônicos e se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006677-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-69.2015.403.6102 ()) - ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0000240-69.2015.403.6102, distribuídos por dependência.

Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo

Ciência às partes do retorno destes autos do TRF.
Intime-se a CEF para requerer o que seu direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004850-8) - JERONIMO NATARIO DE SOUZA X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FORTES MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALVINO PIGNATA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 117 e 125/136), os quais fixo no valor máximo constante da tabela (Resolução nº 558/2007 do CBJF).Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a revisão do benefício concedido nos autos (NB 32/550.293.874-0, fls. 191), encaminhando histórico de créditos. Instrua-se com cópia da r. sentença de fls. 161/167 e v. decisão de fls. 196/197.Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 208/221)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, vindo os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUCILO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313837-62.1997.403.6102 (97.0313837-3) - CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DECIO VALENTIM DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DOROTY LOTUMOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X NEUZA LOTUMOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Verifico que a Fundação Universidade Federal de São Carlos, às fls. 267/281, noticiou que os autores formalizaram acordo, e que a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCar informou que o reajuste foi efetivamente estendido aos seus vencimentos, bem como que as diferenças pretéritas estavam sendo pagas. Assim, antes de apreciar o requerimento de fls. 328/329, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-53.2004.403.6102 (2004.61.02.005407-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 145/152: compulsando os autos verifico que a sentença (fls. 73/78) declarou insubsistente a penhora que recai sobre o apartamento de n. 62, do edifício Danúbio, localizado na rua Benedita Rodrigues, n. 889, nesta cidade. Contudo, os embargantes acostaram aos autos cópia da certidão da matrícula, na qual menciona apartamento de n. 44. Assim sendo, intuem-se os embargantes para que informem, documentalmente, se se trata do mesmo apartamento, para fins de dar cumprimento à determinação contida na sentença, consistente no cancelamento da penhora.

Sem prejuízo, vista aos embargados da petição de fls. 145/147, intimando-os para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intuem-se os embargantes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0110028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6) - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA CAMARIM E SP190714 - MANOEL CONCEICAO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X BANCO ITAU S/A X LUIZ COLMANETTI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o cumprimento, intuem-se os exequentes para manifestarem-se sobre o aludido depósito, no prazo de dez dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009788-70.2005.403.6102 (2005.61.02.009788-7) - DAVID NOVO X MARIA DE LOURDES BARBOSA NOVO(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA NOVO

"Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015353-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015353-0) - NELSON SIMOES LEAL(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON SIMOES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Fls. 229/274: intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intuem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD - FLS. 115/120).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004778-69.2010.403.6102 - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a revisão do benefício do autor (NB 42/135.847.487-4), nos termos da r. sentença de fls. 241/252 e v. decisão de fls. 326/331.Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifique que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 127).Assim, com a comunicação da revisão, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.(CALCULOS INSS ÀS FLS.405/413)Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004289-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SOUZA RIBEIRO DFOS SANTOS

..6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD - FLS. 44/50).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006330-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA X ALZENIR NUCITELLI DE OLIVEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA

Fls. 43/44: pleiteia o executado, representado por sua curadora, o desbloqueio de sua conta efetivado às fls. 39/42, por se tratar de conta bancária exclusiva para recebimento de proventos de sua aposentadoria por invalidez.

Instado a intervir no feito, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento da constrição judicial (fls. 60/61).

A Caixa Econômica Federal às fls. 64, no mesmo sentido, não se opôs ao desbloqueio da conta.

Verifico pelos extratos de fls. 55/58, que o bloqueio informado à fl. 41, deu-se sobre os proventos da aposentadoria do executado.

Assim, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC, defiro o desbloqueio da conta do Banco Bradesco S/A de fls. 41.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se imediatamente.(VALOR DESBLOQUEADO - FLS. 66/71).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008932-62.2012.403.6102 - VERA LUCIA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 614: intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pela AADJ, no prazo de dez dias.

Após, oficie-se novamente ao INSS, dando-se integral atendimento ao despacho de fls. 613.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001018-10.2013.403.6102 - FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA(SP141758B - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAL WICHERT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO PESQUISA E DESEN ADM CONTABILIDADE E ECONOMIA

Fls. 153: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito atualizado do valor indicado (R\$ 6.021,04, em setembro/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de dez por cento, de acordo com o artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 472/474: diante da informação prestada, providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do nome da coexequente, conforme comprovante de fls. 474. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. 2. Verifico que a parte autora não se manifestou acerca do item 1, do despacho de fls. 457. Isto posto, renove-se a intimação para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.3. Fls. 478/486: diante do expediente relativo à informação UFEP 2017510, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, informe os dados solicitados.Atendida a determinação supra, providencie a Secretaria o preenchimento da planilha, encaminhando-a à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010449-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010449-6) - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Fls. 223/224: considerando que, ao passo em que a parte desiste expressamente do prosseguimento do feito, declarando estar ciente das consequências decorrentes de tal ato e, em contrapartida, requer a averbação do período reconhecido nos autos, o que equivale a uma forma de executar o que foi decidido, concedo o prazo de cinco dias para que seja esclarecido o teor do pedido, inclusive acerca de eventual execução da verba sucumbencial.

Após, vista ao INSS por igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-97.2010.403.6102 - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado (fls. 280), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a revisão do benefício do autor (NB 42/116.824.244-1).Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (RESPOSTA OFÍCIO AADJ ÀS FLS. 283)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007222-75.2010.403.6102 - CLAUDEMIRA APARECIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIRA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que informe se procedeu à conversão da aposentadoria por tempo de serviço da autora em aposentadoria especial, esclarecendo que tal providência já fora determinada pelo E. TRF - 3ª Região, conforme fls. 137/142 e 146.Prestadas as informações necessárias, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (RESPOSTA AADJ ÀS FLS. 149)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004318-48.2011.403.6102 - ANTONIO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que manifeste sua opção pelo benefício concedido nos autos ou pelo que vem recebendo na via administrativa, tal como consignado na r. sentença de fls. 179/194 e v. decisão de fls. 215/220, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

interesse. Anoto que nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à cobrança impugnada, bem como de quaisquer outros documentos comprobatórios de suas alegações. O pedido de realização de prova pericial será analisado posteriormente. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000744-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-41.2014.403.6102 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Vistos. No caso dos autos existe a discussão a respeito da existência ou não de imunidade tributária em relação ao IPTU relativamente a imóvel mantido na propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunica ao seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/2001, pois integra o Programa de Arrendamento Residencial - PRA, criado e mantido pela União. Essa questão foi afetada pelo Ministro Relator Teori Zavaschi no RE 928902 (TEMA 884), de modo que todos os processos que tratam dessa matéria ficam sobrestados no órgão judiciário onde tramitam até a solução final da controvérsia, nos termos do art. 1036 do CPC e email datado de 23/06/2016 da Vice-Presidência do TRF - 3ª Região. Desse modo, converto o julgamento em diligência para que se aguarde como determinado até o julgamento definitivo do "TEMA 884" pelo STF, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1220), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0307643-22.1992.403.6102 (92.0307643-3) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1220 da execução fiscal n. 0307252-67.1992.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0307644-07.1992.403.6102 (92.0307644-1) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1220 da execução fiscal n. 0307252-67.1992.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0307645-89.1992.403.6102 (92.0307645-0) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1220 da execução fiscal n. 0307252-67.1992.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0307646-74.1992.403.6102 (92.0307646-8) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1220 da execução fiscal n. 0307252-67.1992.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0307647-59.1992.403.6102 (92.0307647-6) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE X LUIZ CARDAMONE NETTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1220 da execução fiscal n. 0307252-67.1992.403.6102 em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0304546-77.1993.403.6102 (93.0304546-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CONFECOES TIBERENSE LTDA X PAULO BALDO X MARLI VALENTE BALDO(SP155724 - ANDRE CASILLO VIEIRA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 251), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda a secretaria o levantamento da penhora (fls. 27 e 50)

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0312270-64.1995.403.6102 (95.0312270-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X DIRCE BELLINI FRAGOAS(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO)

Dispositivo da sentença de fls.:

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova a secretaria o levantamento da penhora de fls. 11/13.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0303452-21.1998.403.6102 (98.0303452-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304546-77.1993.403.6102 (93.0304546-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO34312 - ADALBERTO GRIFFO) X CONFECOES TIBERENSE LTDA X PAULO BALDO X MARLI VALENTE BALDO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0011111-23.1999.403.6102 (1999.61.02.011111-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADECRIS CONFECOES LTDA ME X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA X ADEMIR CRUZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI E SP172782 - EDELSON GARCIA)

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 227), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor do leiloeiro para o levantamento do valor depositado a título de sua comissão (fl. 155), intime-o para retirada, reservando-se cópia recebida nestes autos. Promova-se a conversão em renda da União do valor depositado a título de custas da arrematação (fl. 157). No tocante aos demais depósitos efetuados pelo arrematante, nestes autos (fls. 156, 174, 212/218), aguarde-se determinação nos autos 0004499-69.1999.403.6102, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010733-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010733-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ELDORADO IND/ GRAFICA LTDA ME X ITIRO UMEKAWA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0013442-36.2003.403.6102 (2003.61.02.013442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ANTONIO HENRIQUE BIAGIOTTI X ANTONIO HENRIQUE BIAGIOTTI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000756-41.2005.403.6102 (2005.61.02.000756-4) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X BALBO CONSTRU ES S.A.(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0011818-44.2006.403.6102 (2006.61.02.011818-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL PEREIRA DE LIMA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0011820-14.2006.403.6102 (2006.61.02.011820-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO MARQUES DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0011821-96.2006.403.6102 (2006.61.02.011821-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010995-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010995-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ELISA GONCALVES DA COSTA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0013962-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013962-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X RAFAEL CARDOSO OLIVEIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC. Expeça-se ofício solicitando a devolução da carta precatória de fl. 48, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0014112-98.2008.403.6102 (2008.61.02.014112-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GUILHERME DE OINTO ZUCHETTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Proceda a secretaria o imediato recolhimento do mandado expedido à fl. 34, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002275-12.2009.403.6102 (2009.61.02.002275-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002861-49.2009.403.6102 (2009.61.02.002861-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVAM CARLOS CORREA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003040-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003040-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0013691-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013691-6) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE BATISTA DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0014123-93.2009.403.6102 (2009.61.02.014123-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAO FRANCISCO ULTRA SONOGRAFIA LTDA(SP208656 - JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

No ato de intimação do exequente desta sentença, encaminhe-se, também, cópia de fl. 101.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003224-02.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELTON DA SILVA AVELAN

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008261-10.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FRANCISCO ANTONIO MORAIS FILHO - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito de natureza previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança (CDA nº 35.900.881-0) visa à restituição ao erário por crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O referido crédito deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO

P.R.I.
Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007230-18.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOPISO ACABAMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007252-76.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001512-06.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HERNANDES REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001604-81.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO LAERTE BERTAGNA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002018-79.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULT LIGHT COMERCIAL LTDA - EPP

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002206-72.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTALACOES HIDRAULICAS ORLANDIN LTDA. - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002318-41.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO ALZIRA MALDONADO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006511-02.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO ALOISE

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008484-89.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X IRMANDA TURISMO LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0009770-05.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X GISELE MAGALHAES LAURINI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001702-32.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA BARBOSA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0002234-06.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X EXTRATORA DE AREIA OSWALDINHO LTDA - ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0007487-72.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE FERREIRA DE CARVALHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001691-66.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LILIANA BENEDITA LUIZ

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0004085-46.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005975-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NUTRECO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008167-23.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADA STELLA TERESA CHARLES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008178-52.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ ESTEVAN DE SOUZA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0008212-27.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUEDA CRISTINA GONCALVES DA ROCHA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000830-46.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISRAEL GOULART

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000838-23.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR GOMES DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC. Expeça-se ofício solicitando a devolução da carta precatória de fl. 13, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000938-75.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO ZUCCHEARATO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0000939-60.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIRLEI MELLA NARCISO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001013-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001080-79.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO DE PAULA MELO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001082-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001083-34.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO EDSON RODRIGUES PIMENTA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001084-19.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UZIEL MARQUES DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001109-32.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA QUITERIA FERREIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0001110-17.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELZA LUZIA GUEDES PELLEGRINO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003455-53.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCELANE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005467-40.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAZIR VIEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005479-54.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PRADO BLANCO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0006573-37.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VIACAO SAO BENTO LTDA.

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0010601-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUALY SYSTEM INFORMATICA, COMERCIO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003014-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0 Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-20.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTERIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004810-26.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) - JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAg 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005281-42.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-85.2015.403.6126 () - LEONARDO LOPES VIEIRA(SP212083 - ATALSON PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 919 do Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, "pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade" (TRF 1ª Região, AGTAg 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006624-73.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-11.2014.403.6126 () - MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1.012, parágrafo 1º, III do C.P.C.).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007858-90.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-69.2014.403.6126 () - VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
A embargante, apesar de regulamente intimada a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme despacho de fls. 13, quedou-se inerte (fls.15).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 330, VI, c/c artigo 321, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal em apenso, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000813-98.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-11.2016.403.6126 () - ATENTO BRASIL 1 LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)
Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-82.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-63.2014.403.6126 () - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001216-67.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-59.2014.403.6126 () - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5)) - BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0012499-15.2001.403.6126.PA 1,10 Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: A) auto de penhora e avaliação; B) petição inicial e certidão da dívida ativa; C) cópia da matrícula do imóvel penhorado; Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001558-78.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-19.2014.403.6126 () - RUI CAMPOI(SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001564-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-50.2002.403.6126 (2002.61.26.000059-9)) - ITAGIBA FLORES(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0006794-79.2014.403.6126
Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:
a) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa ;
b) garantia da execução sendo a cópia da decisão que determinou o bloqueio, detalhamento do bloqueio e cópia da intimação da penhora constantes da execução fiscal em apenso; .PA 1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.
Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. .PA 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002328-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005647-57.2010.403.6126 () - JOSE FIGUEIREDO GOMES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005647-57.2010.403.6126.PA 1,10 Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: .PA 1,10 a) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa , laudo de avaliação; .PA 1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.
Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. .PA 1,10 Intimem-se.

Aguarde-se o desfecho dos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001877-37.2002.403.6126 (2002.61.26.001877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FEMATEL FERRAMENTAS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LUIZ ZANOTTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Fls. 529/530: Reconsidero o despacho de fls. 527. Defiro a vista dos autos, como requerida pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE BARRACAS SANTO ANDRE LTDA X KAREN MARINA KORB(SP298322 - FABIANA CAMARGO) X RODOLFO DIETMAR KORB(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Preliminarmente, intinem-se os coexecutados Karen Marina Korb e Rodolfo Dietmar Korb a regularizarem sua representação processual nestes autos, juntando procuração original.

Após, conforme já determinado à fl. 121 e tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0005244-59.2008.403.6126 (fls. 141/145), proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados às fl. 86/87 em nome dos coexecutados acima mencionados, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X GILBERTO DEDIO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP096433 - MOYSES BIAGI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0010265-80.2016.403.0000, suspendo os presentes autos. Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001472-25.2007.403.6126 (2007.61.26.001472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NILTON JHUN HATA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR)

Fls.37/38: anote-se. Defiro a vista requerida pelo executado por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001343-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE CARLOS PINHO X VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR(SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES E SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA)

Fls. 387/406: Mantenho a decisão de fls. 357 por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o despacho proferido nos embargos de terceiro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005167-16.2009.403.6126 (2009.61.26.00552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSTRUTORA HEXTRA LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X CELSO BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X CINTIA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Cumpra-se a sentença de fls. 437, expedindo-se ofícios de levantamento, para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Junta Comercial de São Paulo - JUCESP e Banco Bradesco S/A (fls. 395), proceda-se ao levantamento das indisponibilidades pelo sistema eletrônico. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido às fls. 409, devendo o executado retirá-la na secretária desta 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, da sentença de fls. 437, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005167-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Fls:121: Manifeste-se o executado no que for de seu interesse. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP370960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância do exequente e o compromisso firmado, pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, de depositar eventuais valores remanescentes, defiro o desbloqueio do veículo placa EUP 1126 (fls. 161), expeça-se ofício ao Detran/SP. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006010-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OLAVIA DUCCI - EPP(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X OLAVIA DUCCI(SP260135 - FERNANDO CARRENHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004643-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.T.C. PROTECAO E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA X GUIOMAR SALATA THIAGO

Fls.184/191: dê-se ciência ao executado. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004652-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFA ABC MOTO COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)

Fls.134: defiro a vista como requerida pelo executado. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006273-42.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.136/155, 156/157: ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federa. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006637-14.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA ISABEL ELIAS DA SILVA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007569-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUMMER FAST RESTAURANTE LTDA - EPP(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Tendo em vista a petição do exequente, informando que o débito foi quitado, proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes às fls. 72/73. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.201/220, 222/226: ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004007-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.240/280: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004574-79.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se vista ao executado para requerer o que de direito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002211-51.2014.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0001760-89.2015.403.6126 e que desconstituiu o título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006637-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOC(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Fls.107/116: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se ciência ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006668-29.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Fls.58/77: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se como determinado às fls. 56/57 "in fine".

EXECUCAO FISCAL

0006781-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Fls.214/233, 235/246: ciente do agravo de instrumento interposto bem como da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001306-12.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002815-75.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA TERESA GARNES VICENTE(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fls. 13/22: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens oferecidos não obedecem à ordem do art. 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, momento em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basililar do processo executivo, sua observância não olvidada o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 10/10 (verso). Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002837-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA)

Regularmente citado, vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.32/44). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações".

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA:

853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.

2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."

Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 25/25 verso verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005388-86.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI)

Fls. 39/57: Mantenho a decisão de fls. 36/37 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 36/37. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005670-27.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X HOLLD MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTD

Proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0006184-77.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABILITY ASSESSORIA EM RH LTDA - EPP(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI)

Fls.40/57, 59/62: Indefiro a compensação dos valores representados pelos créditos federais dos quais a requerente é credora e titular pelo débito em execução, tendo em vista a informação de fls. 59, dando conta de que a mesma já fora paga ao executado (fls.60). Sendo assim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 37, 37 verso.

EXECUCAO FISCAL

0007268-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SAO CAETANO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Regularmente citado (fls. 21), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.22/38). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações".

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA:

853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.
 - 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
 - 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
 - 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."
- Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 19/19 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007323-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)
Regularmente citado (fls. 22), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.23/31). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações."

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.
 - 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
 - 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
 - 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."
- Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 20/20 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).
Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0007700-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)
Regularmente citado (fls. 15), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.17/18). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações."

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

- 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 momento em se tratando de execução fiscal.
 - 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.
 - 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
 - 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."
- Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 13/13 verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).
Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0007866-67.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WAGNER CRISTIANO CARTURA
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007967-07.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SELMA MONTEIRO SANTOS DA PONTE
Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000101-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ATENTO BRASIL 1 LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)
Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução fiscal opostos.

EXECUCAO FISCAL

0000646-81.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP168250B - RENE DOS SANTOS)
Regularmente citado, vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.09/16) . Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que por tratar-se de veículos muito antigos, provavelmente não despertará interesse em eventual leilão, sendo assim indefiro a nomeação de referidos bens à penhora. Prossiga-se nos termos da decisão de fls.17,17 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005703-80.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONICS BENTER SOLUTIONS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e atualizações.

Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 48/65. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013719-14.2002.403.6126 (2002.61.26.013719-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013717-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Preliminarmente, altere-se a classe processual, dos presentes embargos para cumprimento de sentença. Outrossim, intime-se o executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. l.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003303-16.2004.403.6126 (2004.61.26.003303-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-73.2003.403.6126 (2003.61.26.003586-7)) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

Expediente Nº 4594

MANDADO DE SEGURANCA

0005917-10.2016.403.6114 - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em cognição sumária, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado para obter, em sede liminar, permissão de "mediata retificação das declarações de rendimentos dos anos/calendários de 2014, 2013, 2012, 2011 e 2010". Informa que contratou a empresa JPA Brasil Contábil e Administração Ltda para "formular as suas declarações de rendimentos". Contudo, apesar das informações corretas transmitidas à empresa, "após consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte" verificou que as declarações foram apresentadas com informações inexistentes acerca de dependentes e despesas, as quais não constam nas declarações que lhe foram apresentadas pela empresa contratada". Sustenta que ainda não foi notificado do lançamento dos valores resultantes das distorções, "porém não consegue proceder com a retificação da declaração". A autoridade apontada como coatora informou (fls. 69/75) que a empresa JPA Brasil Contábil e Administração Ltda. foi objeto de investigação na Operação Ablacto conduzida pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, deflagrada para obtenção de provas de fraudes em declarações de imposto de renda. A autoridade informou, ainda, que o impetrante recebeu em 12/09/2016 "intimação para apresentar à Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo os documentos que comprovem as deduções lançadas em suas Declarações do IRPF. Portanto, encontra-se desde a data do recebimento da intimação, sob ação fiscal, sem espontaneidade para retificar as declarações". É o relatório. Decido. Conforme informações prestadas pela autoridade fiscal, verifica-se que todos os contribuintes que contrataram a empresa JPA Brasil Contábil e Administração Ltda. devem apresentar à Receita Federal os documentos exigidos a fim de viabilizar a verificação da regularidade das deduções. No caso do impetrante, verifico que, após 3 tentativas de entrega, recebeu pessoalmente em 12/09/2016 o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (fls. 76), conforme Aviso de Recebimento de correspondência às fls. 77. Portanto, na data da impetração do presente writ o contribuinte já havia sido intimado do procedimento de fiscalização, impossibilitando, desta forma, a retificação da declaração. Assim, ausente o fumus boni iuris exigido para obtenção da ordem pretendida, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-04.2016.403.6126 - ELISEU MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007026-23.2016.403.6126 - REBAL COMERCIAL LIMITADA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REBAL COMERCIAL LIMITADA, nos autos qualificada, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenham de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social), nos moldes das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e/ou nos moldes da Lei nº 12.973/14. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data do recolhimento de cada exação. Juntos documentos (fls. 21/35). É o breve relato. DECIDOI - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 36), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da análise do extrato de movimentação processual juntado aos autos (fls. 37). II - No que tange ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Igualmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante junte aos autos os seus estatutos sociais e o instrumento de procuração. Sem prejuízo, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007030-60.2016.403.6126 - AIRTON NUNES TOLEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007044-44.2016.403.6126 - VANDIR SILVERIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007059-13.2016.403.6126 - ANTONIO DELGAUDIO ARCHANJO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007062-65.2016.403.6126 - JEAN PAULO DA SILVA(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007090-33.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para não se submeter à exigência das parcelas vincendas do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita, especialmente sobre o de "receita bruta", bem como sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Alega violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da capacidade contributiva e da isonomia. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa em relação aos fatos geradores a partir de novembro de 2011, todos devidamente atualizados pela taxa SELIC. Juntos documentos (fls. 23/717). É o breve relato. DECIDOI - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 718/719), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Quanto ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6119

EXECUCAO FISCAL

0001715-51.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.E. EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13/12/2016, às 16h 00 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiaí, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6120

MANDADO DE SEGURANCA

0002617-43.2012.403.6126 - ORLANDO CARNEIRO MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 198/203- Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004401-55.2012.403.6126 - JAIR LINHARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 225/227 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005614-96.2012.403.6126 - FLORISVALDO MARIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 209/211 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006524-26.2012.403.6126 - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 158/160 - Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-80.2014.403.6126 - VITOR AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005556-25.2014.403.6126 - ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156. Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da coisa julgada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-19.2016.403.6126 - GILBERTO VERISSIMO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS com prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de folhas 128 como requerido as folhas 129.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-27.2016.403.6126 - ANTONIO AMARO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003782-86.2016.403.6126 - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retificação ocorrida nos autos, reabro o prazo de 05 dias, para o impetrante apresentar os documentos requisitados no despacho de folhas 59.

No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007061-80.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE BARROS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANTONIO ALVES DE BARROS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.438.175-0), reconhecendo os períodos laborais realizados sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 42). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007153-58.2016.403.6126 - JOEL NUNES DE BRITO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOEL NUNES DE BRITO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.830.003-8), reconhecendo os períodos laborais realizados sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 77). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE**0000907-17.2014.403.6126** - MONICA ELIS HOPKINS(SP347803 - AMANDA PAULLO VALERIO DE SOUZA) X NAO CONSTA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS****DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.****Expediente Nº 6727****PROCEDIMENTO COMUM****0033663-49.1994.403.6104** (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X SYLVIA BERRIEL IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA BERRIEL IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM**0201676-11.1994.403.6104** (94.0201676-7) - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X CELSO DO NASCIMENTO X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM**0000372-82.1999.403.6104** (1999.61.04.000372-0) - MARIA CLARA DOMINGUES X REGINA CELIA MENDES X ANA CAROLINA MENDES X DANIELA MENDES MEDEIROS X CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

PROCEDIMENTO COMUM**0006592-86.2005.403.6104** (2005.61.04.006592-2) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS NETTO X ANGELINA CREVELONE DOS SANTOS(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009257-36.2009.403.6104** (2009.61.04.009257-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002065-04.1999.403.6104** (1999.61.04.002065-1) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004679-11.2001.403.6104** (2001.61.04.004679-0) - DALMO GASPARG(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ROSA MARIA CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DALMO GASPARG X ROSA MARIA CARBONARI X JOSE LAURINDO GALANTE VAZ X ROSA MARIA CARBONARI

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0018988-66.2003.403.6104** (2003.61.04.018988-2) - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0200537-53.1996.403.6104** (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Certifico e dou fê de que, nesta data, foi expedido o Alvará de Levantamento nestes autos, que se encontra disponível em Secretaria, para ser retirado, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.

Expediente Nº 6729**MANDADO DE SEGURANCA****0007431-28.2016.403.6104** - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1. CASA DE SAÚDE DE SANTOS S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual requer a concessão de medida liminar que determine o seu restabelecimento da condição de optante pelo parcelamento na modalidade de Débitos Previdenciários RFB de que trata a Lei nº 12.996/14, com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no recebido de consolidação, além de lhe assegurar o direito de permanecer efetuando os pagamentos mensais devidos em razão do citado parcelamento, usufruindo dos benefícios legais nela dispostos. 2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que possui débitos previdenciários no âmbito da RFB, os quais são objeto de parcelamento, cujo pagamento mensal pela impetrante está sendo mantido de forma pontual. 3. Contudo, a impetrante verificou, por lapso, que a guia de recolhimento DARF referente ao pagamento da parcela devida quanto ao parcelamento da modalidade Débitos Previdenciários no âmbito da Receita Federal, com vencimento em 23/06/2016, no valor de R\$ 1.242.363,26, foi recolhida com o código 4720 (débitos previdenciários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), quando deveria ter sido recolhida pelo código 4743.4. Portanto, asseverou ter recolhido duas guias referentes ao mesmo período apontando como código da receita 4720, quando uma das guias em comento deveria ter sua emissão observado o código da receita 4743.5. Ciente do equívoco, disse a impetrante que promoveu a retificação da guia, mediante pedido de retificação datado de 27/06/2016, sendo que a Receita Federal deferiu o pedido, através do chamado REDARF, transferindo o recurso indevidamente enviado para amortizar o parcelamento da modalidade Débitos Previdenciários da PGFN (4720) para a amortização dos débitos incluídos na modalidade Débitos Previdenciários RFB (4743). 6. Porém, segundo narrou a impetrante, em que pese o impetrado (RFB) ter deferido a retificação da guia DARF, com data de arrecadação de 23/06/2016, no valor de R\$ 1.242.363,26, para que constasse o código 4743 para a correta amortização dos débitos, não houve a comunicação do pagamento ao sistema de parcelamento do próprio impetrado, o que deu azo à exclusão da impetrante do programa de parcelamento especial. 7. Assim, assinalou a impetrante que o sistema de parcelamento não foi retificado, sendo que a parcela relativa ao vencimento do dia 23/06/2016 (débitos previdenciários no âmbito da RFB) permanece em aberto. 8. Rematou seu pedido requerendo liminarmente o restabelecimento da condição

de optante pelo parcelamento na modalidade de Débitos Previdenciários RFB de que trata a Lei nº 12.996/14, com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no recibo de consolidação, além de lhe assegurar o direito de permanecer efetuando os pagamentos mensais devidos em razão do citado parcelamento, usufruindo dos benefícios legais nela dispostos.9. A inicial veio instruída com documentos.10. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 136).11. Devidamente intimado, o Procurador da Fazenda Nacional em Santos, à fl. 142, informou nos autos que não tem legitimidade para a causa, eis que o objeto da presente ação mandamental é o restabelecimento de parcelamento administrado pela DRF/STS (Lei nº 12.996/2014, na modalidade Débitos Previdenciários no âmbito da RFB) e não pela PSFN/SANTOS, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.12. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua legitimidade passiva ad causam, sustentando que somente o Procurador da Fazenda Nacional em Santos possui legitimidade, tendo em vista a discussão nestes autos envolver pagamentos no âmbito da PGFN não validados. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator, na medida em que rejeição da consolidação e a exclusão da impetrante do regime de parcelamento o ocorreram por atos somente a ela imputados.13. Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.14. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em Santos.15. Da simples análise da petição inicial e dos documentos que a instruíram, denota-se que a discussão quanto à rejeição da consolidação dos débitos indicados pela impetrante, com a sua consequente exclusão do regime de parcelamento, está adstrita aos débitos previdenciários no âmbito da RFB.16. Ademais, os documentos de fls. 57/130, indicam que houve o chamado REDARF, havendo rejeição do pedido de parcelamento na consolidação por parte da RFB, razão pela qual não verifico nestes autos a prática de ato coator do Procurador da Fazenda Nacional em Santos e, pela mesma lógica, de forma reversa, a legitimidade do Delegado da Receita Federal se mostra pertinente.17. Assim, nos termos da fundamentação expendida, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Santos/SP, afastando, contudo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da Receita Federal em Santos/SP, determinando sua permanência no pólo passivo da lide.18. Superadas as questões preliminares, passo o exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.20. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.).21. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).22. Analisando os argumentos trazidos pela impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Santos), vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, não exauriente, a verossimilhança do direito alegado.23. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).24. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.25. In casu, a impetrante insurge-se contra a conduta dos impetrados quanto à sua exclusão do programa de parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/09, instituído pela Lei nº 12.996/2014.26. Os documentos de fls. 57/130, demonstram que a parcela referente ao parcelamento dos débitos previdenciários no âmbito da RFB, com vencimento em 23/06/2016, no importe de R\$ 1.242.363,26, foi recolhida sob o código da receita 4720, por equívoco da impetrante, sendo certo que o recolhimento deveria ter sido efetuado sob o código da receita 4743.27. A impetrante se socorreu de pedido retificador, com o fito de ver alterado o código da receita empregado erroneamente de 4720 para 4743, bem como o numerário recolhido fôsse alojado no sistema de parcelamentos da RFB de forma adequada.28. Contudo, do que se vê nos autos, o pedido de retificação formulado pela impetrante foi deferido e operado com sucesso pela RFB, fato confirmado pela autoridade impetrada em suas informações, entretanto, a alocação do pagamento não fora efetivada corretamente, permanecendo a parcela referente à consolidação dos débitos previdenciários no âmbito da RFB como pendente de pagamento, situação que ensejou a exclusão da impetrante do parcelamento especial.29. Registre-se, por oportuno, que as informações prestadas pela autoridade impetrada, em que pese o sempre zeloso e dedicado trabalho na condução de suas atividades, mormente no atendimento a este juízo, não são claras, precisas e elucidativas, na medida em que se limitou a informar que a exclusão da impetrante do regime especial de parcelamento ocorreu por força de atos praticados pela própria impetrante, deixando à margem os esclarecimentos necessários quanto à alocação do valor da parcela que teve seu código de receita retificado (REDARF), no seu sistema de parcelamento. 30. De outra senda, o perigo na demora encontra-se estampado nas benesses usufruídas pela impetrante enquanto amparada pelo regime de parcelamento especial, as quais serão cassadas se mantida a exclusão ora combatida, o que certamente ensejará a não expedição de certidão negativa de débitos (impedindo que a impetrante obtenha crédito e receba pagamento de entes públicos), bem como a colocará em situação irregular com o fisco, ensejando medidas de cobrança judicial.31. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.32. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos) que restabeleça a condição da impetrante como optante pelo parcelamento na modalidade de Débitos Previdenciários RFB de que trata a Lei nº 12.996/14, com as consequências legais pertinentes, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no recibo de consolidação, além de lhe assegurar o direito de permanecer efetuando os pagamentos mensais devidos em razão do citado parcelamento, usufruindo dos benefícios legais nela dispostos.33. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.34. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.35. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo, como impetrado.36. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008101-66.2016.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do "mandamus".

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008290-44.2016.403.6104 - RIFIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS E CEREAIS LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas, tendo em vista a urgência e relevância das alegações e, ainda, a proximidade do feriado legal.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Oficie-se, com urgência, distribuindo-se o ofício ao Oficial de Justiça para cumprimento imediato.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008293-96.2016.403.6104 - VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas, tendo em vista a urgência e relevância das alegações e, ainda, a proximidade do feriado legal.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Oficie-se, com urgência, distribuindo-se o ofício ao Oficial de Justiça para cumprimento imediato.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008346-77.2016.403.6104 - COMERCIAL GALE DE CONFECÇÕES LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas, tendo em vista a urgência e relevância das alegações e, ainda, a proximidade do feriado legal.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

Oficie-se, com urgência, distribuindo-se o ofício ao Oficial de Justiça para cumprimento imediato.

Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO COMUM

0009200-76.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA VIDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA/DF025854 - BRUNO CHACON MACIEL VALENCA E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

Solicitem-se informações à Seção de Arrecadação acerca do pedido de restituição encaminhado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-74.2015.403.6104 - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à autora das informações prestadas pela Capitania dos Portos (doc. id. 345572/345573).

Sem prejuízo, manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000823-26.2016.4.03.6104

REQUERENTE: DJANE DE SOUSA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à autora das informações prestadas pela Capitania dos Portos (doc. id. 345572/345573).

Sem prejuízo, manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 10 de novembro de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-02.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA ACTIS DE SENNA - BA20569

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das cargas de estireno importadas dos Estados Unidos da América, conforme *Invoices* nº 1216008307-A e 1216008307-B, prevista para chegar ao Porto de Santos, em 14/11/2016, com a consequente liberação desta mercadoria, independentemente da greve (Operação Padrão) que está em andamento na Alfândega de Santos.

Em apertada síntese, aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista, que estaria a atingir a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas do Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de "operação-padrão".

Sustenta, assim, o receio de sofrer atrasos na liberação da mercadoria, o que lhe causaria prejuízos irreparáveis, tendo em vista os contratos já firmados com seus clientes, pois necessita da carga em seu estabelecimento até 19/11/2016, a fim de não interromper o processo produtivo.

Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembaraço aduaneiro.

Previamente à apreciação da medida liminar, este juízo determinou a notificação da autoridade impetrada, que prestou as informações, no prazo legal.

Na ocasião, a impetrada arguiu a carência de ação, vez que o exercício do direito alegado pela impetrante depende de situações e fatos incertos, considerando que a carga sequer chegou ao Porto de Santos e, portanto, ainda não houve o registro da DI, não se sabendo em que canal será parametrizada (verde, amarelo, vermelho ou cinza), nos termos do artigo 21 da IN SRF nº 680/2006.

Aduz que o histórico das importações realizadas pela impetrante demonstra que a maioria foi desembaraçada automaticamente em virtude de parametrização no canal verde, de modo que não se justifica o presente *mandamus*. Argumenta, ainda, que o provimento judicial pleiteado implicaria em um "salvo-conduto" das importações especificadas face possível ação da fiscalização aduaneira.

É o breve relatório.

DECIDO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206875-72.1998.403.6104 (98.0206875-6) - FLORIANO PEREIRA NEVES X ADALBERTO COSTA X FRANCISCO BLANCO KLEIS X CLAUDIA BLANCO KLEIS CORREA X SILVIA BLANCO KLEIS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA X SUELI FERNANDES COUTINHO X SERGIO TADEU DE AGUIAR X WAGNER BISPO HENRIQUE X VICTOR BISPO HENRIQUE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLORIANO PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005985-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005985-1) - GIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GIVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010853-31.2004.403.6104 (2004.61.04.010853-9) - VALDIR GABRIEL DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009113-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009113-9) - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0) - MANOEL TEIXEIRA NETO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000989-6) - MARLY VITORIA DE JESUS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY VITORIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-66.2011.403.6311 - CLEUZA DOS SANTOS BATISTA(SP302479 - RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007177-94.2012.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-94.2013.403.6104 - JOSE GOMES(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VENTURA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 4602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208896-21.1998.403.6104 (98.0208896-0) - MARINES MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000877-97.2004.403.6104 (2004.61.04.000877-6) - MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIALENA BENICIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011265-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011265-8) - JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA NOVAES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003704-47.2005.403.6104 (2005.61.04.003704-5) - JOAO JOSE ALVES BARRETO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOAO JOSE ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006637-0) - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008809-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008809-1) - CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA(SP239216 - MILENA GONZALEZ RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE MAGALI BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002598-06.2008.403.6311 - VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-91.2009.403.6311 - MANOEL DE GOES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL DE GOES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004413-09.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NETO MEM DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008249-48.2010.403.6311 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009208-24.2011.403.6104 - MILTON SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010104-67.2011.403.6104 - MARCOS LOURENCO DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS LOURENCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-15.2011.403.6104 - GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVAL QUINTINO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-42.2013.403.6104 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008720-98.2013.403.6104 - BEJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEJAMIN FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202078-24.1996.403.6104 (96.0202078-4) - ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X ODABRASA ORGANIZACAO MARITIMA BRASIL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

4ª VARA DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JM LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA- EPP**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos**, objetivando, em sede de liminar, o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, bem como não seja dado seguimento a atos expropriatórios. No mérito, requer a extinção do crédito tributário.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Ante o teor das informações, desponta clara a ilegitimidade passiva "*ad causam*". Em sede de Mandado de Segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

Conforme demonstra o documento juntado com as informações, o processo administrativo objeto da controvérsia já se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional, do que se conclui que o assunto circunscreve-se à competência daquele órgão.

Portanto, dado o movimento processual de aludido procedimento, a autoridade eleita para o polo passivo do presente "*mandamus*" não mais detém poderes para praticar o ato reclamado.

Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança "(...) *O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)*". - **Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão, 32ª edição**.

De outra parte, não fosse só, considerando a data do encerramento da fase administrativa do Processo Administrativo Fiscal, com a decretação da revelia da empresa, constato a hipótese de decadência do direito à impetração, porquanto seu ajuizamento ocorreu em 06/09/2016.

Segundo o **artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009**, *o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução do mérito**, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

Santos, 20 de outubro de 2016.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-54.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: FIRST S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINI SCHLUP - SC38484
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

FIRST S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando in verbis "a glosa dos novos valores estipulados pela Portaria nº 257 do ano de 2011, ou se não entender desta forma, que ao menos glose os valores em excesso, passando a cobrar R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições".

Alega, em síntese, que ao realizar importação no ano de 2011, surpreendeu-se com o reajuste de valores de utilização do sistema SISCOMEX, instituído pela Portaria nº 257/2011.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação e de R\$ 10,00 por Adição. Que a Portaria nº 257/2011 elevou as taxas passando para R\$ 185,00 por DI e R\$ 29,00 por Adição.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exarcebada.

Instrui a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.

É relatório, de c i d o

Em primeiro plano, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações, porquanto, segundo a Prof. Lucia Valle Figueiredo ao tratar da autoridade e do poder de decisão em conceito amplo“(…) *Todos aqueles que estão em atividade pública e que têm, por isso mesmo, condições de constranger, porque a Administração Pública detém o chamado poder extroverso, tal seja, o poder de constranger alguém desde logo, sem necessidade do Judiciário, todos esses podem se investir da qualidade de autoridades coatoras. Então, autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração. Portanto, a quem é administrado. A ameaça firme de lesão, quer dizer, a suposição real, forte, de que o ato irá ser praticado, já poderá deflagrar mandado de segurança preventivo. É muito comum verificar-se, quanto se pedem as informações, responder a autoridade coatora que não pode e não deve ser responsabilizada, por estar no exercício de competência vinculada, e, portanto, com o dever de atuação. Assim, não poderia ser autoridade coatora, mas sim quem estaria a determinar sua conduta. Ora, diante de atividade vinculada tem a autoridade dever de praticar a ação, mas não é porque tenha dever de praticar a ação que deixa de ser instrumento da ação. Se é o instrumento da ação, se pratica o ato administrativo que se pretende afastar, exatamente o ato administrativo praticado ou em vias de ser emanado, ato, esse, possível de constranger alguém indevidamente, é autoridade coatora.”(Ed. Malheiros- Mandado de Segurança nº. 51/52 - setembro/1996)*

Definido, por conseguinte, o limite subjetivo da demanda, passo ao exame da controvérsia, a qual amolda-se com perfeição à jurisprudência abaixo colacionada, que, inclusive, se mantém incólume até o presente momento. Dessa feita, a questão em debate não merece maiores digressões, cujos fundamentos no sentido de rechaçar a ilegalidade combatida nesta via, adoto como razões de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. 1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. 2. Ademais, entendendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo, visto que existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante. 3. A instituição da taxa de utilização do sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 4. Destarte, não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa. 5. Por derradeiro, a própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida. (MS 362144- Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- TRF3- Sexta Turma- DJF3 06/09/2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas. (MS 344532- Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COFOL/COVANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (MS 363319- Relator , Desembargador Federal Carlos Muta- TRF3- Terceira Turma- DJF3 26/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF- RE 919.752- Relator: Ministro Edson Fachin)

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Encaminhe-se ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 25 de outubro de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiza Federal

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8774

PROCEDIMENTO COMUM

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela União Federal às fls 415/424. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011744-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011744-0) - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WANDERLEY VASQUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a Wanderley Vasques Filho da concordância da União Federal com o pedido de parcelamento (fl. 367). Considerando que a parte autora já efetuou dois depósitos (R\$ 720,00 - 04/10/16 e R\$ 278,82 - 04/11/16), esclareço que os demais devem ser efetuados mensalmente, independente de intimação, bem como devem ser comprovados nos autos, devendo atentar que o débito deve ser atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012468-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012468-6) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls 415/424. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005579-6) - ELIONETE PEREIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls 191/208 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls 240/254 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Tendo em vista o determinado no tópico final da sentença de fls. 143/145, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como informe o número de seu CPF e RG. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005748-7) - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 554/555, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-59.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-45.2010.403.6104 ()) - GIULIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-09.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls 316/324 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Tendo em vista o determinado no tópico final da sentença de fls. 204/206, indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como informe o número de seu CPF e RG. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003716-46.2014.403.6104 - SWISS COFFEE HOUSE DO BRASIL LTDA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR E SP258314 - THAIS CARDIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-51.2015.403.6104 - MARI S AVIAMENTOS IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 138/141, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-56.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) - UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)
Tendo em vista o teor das cotas de fls. 66 e 67, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64. Traslade-se cópia de fls. 53/56, 63/64 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargo, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2) - HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5) - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA) X UNIAO FEDERAL X JUDITH VELOSO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X UNIAO FEDERAL X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIZ FABIANO NETO)
Tendo em vista o informado às fls. 407/408, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que no momento do pagamento do ofício requisitório n 20150000369 (20160090754) a quantia seja colocada a disposição do juízo. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 399/400). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DESIDERIO GYORGY FILHO
Fl. 165 - Defiro. Nos termos do artigo 881 do NCPC, designo o dia 20/01/2017, com início às 10:00 horas e previsão para encerramento às 15:00 horas, para realização do LEILÃO ELETRÔNICO dos direitos que o executado DESIDERIO GYORGY FILHO tenha sobre o Automóvel GM - Corsa Wind, Placa DCE 6650- ano 2000/2001, com alienação à B.V. Financeira S/A. O leilão se dará por meio eletrônico, nos termos do artigo 886 do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução 92 do Conselho da Justiça Federal. Nomeio leiloeiro oficial o Sr. Douglas Tupinambá Camargo, que deverá ser intimado por email do encargo e da data designada. Após, esperem-se os editais e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003934-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003934-8) - LEONOR SIERRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEONOR SIERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo sr. perito às fls. 266/269 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Santos, data supra.

Expediente Nº 8771

PROCEDIMENTO COMUM

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ASSINADO PELA PRÓPRIA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 36 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO POR ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. O caso concreto encerra situação inusitada em que o impetrante revoga o contrato celebrado com seu advogado constituído e postula, em petição por ele mesma assinada, a desistência da ação. No entanto, requer a "certificação do trânsito em julgado, diante da renúncia do prazo recursal", o que conduz à conclusão de que o impetrante pretende, na verdade, a desistência do recurso interposto. 2. O impetrante não possui capacidade postulatória, pelo que a sua pretensão não pode ser acolhida pelo juízo sem a efetiva ratificação por advogado. Embora 3. Embora devidamente intimado para regularizar a situação, via AR/MP, o impetrante manteve-se silente. Demonstrou, dessa forma, seu desinteresse em constituir novo advogado. 4. Na esteira da previsão contida no art. 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, sendo-lhe lícito postular em causa própria apenas quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, na hipótese de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. O impetrante devidamente intimado, manteve-se silente. 5. No sistema processual brasileiro, a presença do advogado é indispensável à prestação jurisdicional. Com efeito, não havendo a constituição de um novo patrono, no prazo assinado pelo juiz, não resta alternativa senão a extinção do processo. Nesse sentido: TRF-2 - AC: 199551010189762 RJ 1995.51.01.018976-2, Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira/no afast. Relator, Data de Julgamento: 15/03/2011, Oitava Turma Especializada, Data de Publicação: E-DJF2 - Data:23/03/2011 - Página:194/195. 6. Ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do recurso, qual seja, a regularidade da representação por advogado constituído nos autos, não há que se falar em preenchimento dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. 7. Apelação não conhecida.(AMS 2006.38.14.002892-5, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:489.)Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV do CPC.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, 3º e 4º do CPC/2015.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200267-10.1988.403.6104 (88.0200267-3) - JAIR FERNANDES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES(SP158001 - CIDALIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X EZIO GASPERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012408-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012408-9) - VALDIR AYRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X VALDIR AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004448-08.2006.403.6104 (2006.61.04.004448-0) - MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARCUS LEANDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS E SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TAISE HELENA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006317-88.2011.403.6311 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CECILIA FARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LEAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 8773

PROCEDIMENTO COMUM

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - ANTONIO SERGIO ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0201341-84.1997.403.6104 (97.0201341-0) - JAMILY COSTA MOLDEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002847-0) - GABRIEL FERREIRA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003069-3) - MATILDE GONCALVES SIMOES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MATILDE GONCALVES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5) - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015821-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015821-6) - VITOR SERPA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VITOR SERPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0) - MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005815-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005815-6) - REINALDO DOS SANTOS(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO E SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013593-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013593-3) - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002246-1) - PABLO MENDOZA HILAYA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MENDOZA HILAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007016-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007016-9) - OSMAR MONTEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-47.2011.403.6104 - AMELIO DE MEDEIROS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMELIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007191-15.2011.403.6104 - JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007085-14.2011.403.6311 - JOSE MAURICIO DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004486-10.2012.403.6104 - OROZIMBO GONCALVES VIANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OROZIMBO GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013777-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013777-8) - JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

PROCEDIMENTO COMUM

0007571-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007571-0) - OSVALDO POLI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-37.2009.403.6104 (2009.61.04.003715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. *Intime-se*.

PROCEDIMENTO COMUM

0013423-14.2009.403.6104 (2009.61.04.013423-8) - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-35.2013.403.6311 - EULALIA PEREIRA MORO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-97.2000.403.6104 (2000.61.04.000026-7) - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004459-7) - NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007477-71.2003.403.6104 (2003.61.04.007477-0) - ANTONIO MENDES FILHO X BELARMINO JERONIMO X BENIGNO DO CARMO CLARO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANTONIO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005238-60.2004.403.6104 (2004.61.04.005238-8) - VANDERLEI DA COSTA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VANDERLEI DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000923-6) - JAIRO PEDRO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006975-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006975-1) - ROSEMARY MAIAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-52.2009.403.6311 - ENIVALDO BISPO SANTOS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENIVALDO BISPO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-18.2010.403.6104 - EVANITE OTAVIO DE FRANCA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANITE OTAVIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-43.2010.403.6104 - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002000-86.2011.403.6104 - AMERICO DE BARROS COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO DE BARROS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. *Intime-se*.

depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 302). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-16.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876 Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876 Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Ante o que dispõe a Lei nº 12.016/2009, cientifique-se a União Federal.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 07 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-60.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do senhor **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que afaste a exigência do pagamento de direito *antidumping*, em relação às mercadorias objeto da DI nº 16/0391289-6, registrada em 14/03/2016, por meio da qual importou da China diversas garrafas térmicas de aço inoxidável, sem ampola, descritas na adição 001.

Insurge-se contra o entendimento da fiscalização aduaneira de que referidas mercadorias se enquadram no direito *antidumping*, disposto na Resolução CAMEX nº 46/2011, encontrando-se o despacho aduaneiro interrompido até a comprovação do recolhimento da exação, o que configura situação análoga à apreensão de bens para cobrança de tributo, vedada pela Súmula 323 do STF.

Relata sobre a elaboração de parecer técnico para dirimir dúvida quanto ao enquadramento fiscal, o qual, segundo o laudo apresentado pelo Sr. Perito, restou incontroverso de que os produtos importados se constituem em garrafas térmicas sem ampola interna, razão pela qual inaplicável sobre dita Resolução.

Fundamenta a sua pretensão, aduzindo que a imposição da cobrança pelo Impetrado viola o seu direito líquido e certo de ter os produtos desembaraçados sem o recolhimento do direito *antidumping*.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da exigência.

Liminar indeferida

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois do processamento da demanda não constato ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Com efeito, o *dumping* no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código *Antidumping*, pode ser conceituado como a **forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores nacionais**. Disso se depreende que a caracterização da prática de *dumping* depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos.

A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o *dumping*.

Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos *Antidumping* e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos ns. 20 e 22, de 5/12/86.

Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de *dumping* e a consequente imposição de direitos *antidumping*. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente.

Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, tratando da aplicação dos direitos previstos nos Acordos *Antidumping* e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêem (g. n.):

"Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único - O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.

(...)

Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores."

O dumping é considerado uma das formas de prática de **concorrência desleal**. As práticas contra o dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de **processo regular**, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo.

Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, **não são tributos**, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95).

Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe:

"*Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial.*"

Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no **desembaço aduaneiro**, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação.

No caso em questão, cinge a **controvérsia** em saber se o produto importado pela impetrante, classificado, na NCM 7323.93.00, poderia ser excluído da medida compensatória, por se tratar de "Garrafa térmica de aço inoxidável, com dupla parede, com vácuo entre elas, com vácuo entre as camadas para conservar a temperatura, sem ampola de vidro...".

Segundo a impetrante, excluem-se da aplicação do direito antidumping garrafas térmicas, **sem ampola**.

Nesta fase de cognição sumária, reputo que a solução da controvérsia não se prende ao fato de a garrafa térmica conter ou não ampola, porquanto o objeto de investigação d Resolução questionada são as garrafas térmicas provenientes da China. Confira-se:

Resolução Camex nº 46/2011 - Anexo:

"Do produto

3.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário.

O produto objeto do direito antidumping é a garrafa térmica originária da China. A garrafa térmica é um recipiente térmico, composto de um corpo externo, frasco, jarra, garrafa e outros, e uma parte interna constituído por uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o máximo isolamento para a manutenção da temperatura dos líquidos e alimentos contidos no recipiente.

(...)

As garrafas térmicas são usualmente classificadas no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, **que engloba, além dos tipos do produto investigado, outros recipientes isotérmicos**. A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário manteve-se em 12% ao longo do período de investigação (abril de 2005 a março de 2010).

O produto objeto do direito antidumping é a garrafa térmica originária da China. A garrafa térmica é um recipiente térmico, composto de um corpo externo, frasco, jarra, garrafa e outros, e uma parte interna constituído por uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o máximo isolamento para a manutenção da temperatura dos líquidos e alimentos contidos no recipiente." grifei

Com efeito, o dispositivo acima transcrito cuida de regra que restringe a aplicação de direito antidumping sobre a importação de **garrafas térmicas originárias da China**. A interpretação do dispositivo deve ser estrita, não cabendo ao Poder Judiciário ampliá-la, sob pena de se transformar em legislador positivo.

Tal fato leva à conclusão de que o direito antidumping não se aplica **apenas** na hipótese de importação de "garrafas térmicas com ampola".

Ademais, importa observar que o Anexo da aludida Resolução concluiu que:

8. Da conclusão final

(...)

Assim, propõe-se seja encerrada a revisão do direito antidumping com a prorrogação, por até cinco anos, do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de **garrafas térmicas, comumente classificadas no item 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originárias da China, com a manutenção dos direitos em vigor, na forma de alíquota ad valorem de 47% "grifei**

Portanto, apesar de classificadas as garrafas térmicas tratadas nos presentes autos em NCM diversa, o que aliás, é objeto de controvérsia, observo que a conclusão do estudo se refere àquelas "comumente" classificadas no item 9617.00.10, ou seja, ordinariamente ali posicionadas, sem excluir, porém, outras que venham a se enquadrar no produto investigado, que engloba também, "outros recipientes isotérmicos".

Assim sendo, não observo ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado quando a Autoridade defende que: "...a existência de ampola de vidro **não** é condição *sine qua non* para o enquadramento da mercadoria no direito antidumping epigrafado, como parecer crer a Impetrante. De fato, em pese que no item 3.1 do Anexo da Resolução Camex nº 46/2011 seja citado que a parte interna da mercadoria investigada seja constituída de uma ampola, principalmente de vidro, com a finalidade de obter o isolamento térmico, o art. 1º da Resolução epigrafada define 03 (três) quesitos para que a mercadoria seja sujeita ao direito antidumping: 1º importação de garrafa térmica, 2º originária da China, 3º classificadas no código NCM 9617.00.10- e é incontroverso que a mercadoria objeto da Adição 001 atende plenamente esses quesitos o que, ao nosso ver, demonstra o acerto da exigência fiscal."

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

P.R.I.O.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

Juíza Federal

Expediente Nº 8778

ACAO CIVIL PUBLICA

0003892-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(S)P293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CLINICA RADIOLOGICA DO GUARUJA LTDA - EPP(S)P039049 - MARIA MADALENA WAGNER)
Fls. 155/252: Dê-se ciência ao autor. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

USUCAPIAO

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(S)P162302 - KATIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 518: Considerando o não aceite da proposta ofertada pelos exequentes, renove-se a intimação para o pagamento da importância executada, como determinado às fls. 513. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-36.2013.403.6104 - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA(S)P243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA(S)P095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Decisão: Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Darcy Roque de Arruda e Suely Sola de Arruda, em face de Durnival Pereira da Silva e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento judicial para a instituição financeira se abster de promover qualquer averbação nas matrículas 101.629, 101.630, 101.631 e 101.632 junto ao Cartório de registro de Imóveis de Praia Grande/SP, bem como rescindir, imediatamente, o instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirmam os autores terem firmado com o Sr. Durnival, em 10.09.2012, instrumento particular de compra e venda tendo por objeto quatro lotes de terreno descritos na inicial, sendo que parte do pagamento se daria por meio de financiamento concedido pela CEF, no valor de R\$ 44.550,00. Passados cerca de noventa dias da assinatura do contrato, foram informados de que o financiamento não havia sido liberado em razão do comprador Durnival não ter cumprido com suas obrigações contratuais. Em razão da inércia do comprador, primeiro corréu, e não tendo recebido qualquer valor a título de sinal, requerem, ao final, a anulação e/ou rescisão do compromisso de compra e venda firmado entre as partes, bem como a condenação dos requeridos no pagamento de perdas e danos (lucros cessantes). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/73. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a Caixa Econômica Federal defendeu-se às fls. 82/86 arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, informou que o contrato de financiamento por ela concedido diz respeito apenas à aquisição do lote 26, objeto da matrícula 101.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande e vem sendo regularmente cumprido, estando pendente apenas o seu registro perante o respectivo cartório; cumprida tal exigência, o valor do financiamento será automaticamente liberado. Houve réplica. Às fls. 137/139, notificaram os autores que os demandados averbaram o contrato de financiamento perante a matrícula do imóvel, pleiteando, desta vez, tutela antecipada para "cancelar e/ou suspender qualquer efeito do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia", bem como "cancelar e/ou suspender a averbação feita nas fichas 3 e verso da matrícula 101.632 junto ao Registro de Imóveis de Praia Grande/SP". Acostaram cópia da respectiva matrícula. Tendo em vista o noticiado pela parte autora, a CEF foi intimada a dizer se já houve efetiva liberação do valor financiado (fls. 144). Em resposta, informou a instituição financeira que o valor financiado fora devidamente creditado na conta corrente dos autores (fls. 146). Cientificados, os demandantes afirmaram que não levantaram a quantia que teria sido depositada pela CEF, pois a conta corrente foi cancelada por falta de movimentação. Requereram a suspensão do feito por 20 (vinte) dias a fim localizarem o endereço do corréu. Devidamente citado, Durnival apresentou contestação (fls. 208/283) acompanhada de documentos. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em apreço, verifico que o contrato de financiamento ora impugnado teve por objeto apenas o imóvel constante da matrícula 101.632 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, cuja liberação do valor financiado aguardava o cumprimento da cláusula trigésima sétima da avença: "REGISTRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) entregará(ão) à CAIXA exemplar deste instrumento com a respectiva certidão de seu registro no competente Registro Imobiliário, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não ser comprovado pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), o registro do presente contrato no prazo estipulado no caput desta Cláusula, fica facultado à CAIXA promover tal registro, imputando ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES as despesas inerentes ao ato, ou considerar vencida antecipadamente a dívida. Em razão da inércia do comprador, os autores tentaram a sua notificação extrajudicial em 25/02/2013, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para providenciar os documentos junto ao agente financeiro (fls. 68/70). Não há prova, todavia, de que a correspondência foi, efetivamente, recebida pelo destinatário, pois recebida por terceira pessoa (fls. 67). Decorrido mais de um ano sem que o corréu Durnival tenha dado cumprimento à cláusula referenciada, os vendedores providenciaram, em 27/03/2013, a notificação extrajudicial da CAIXA comunicando o desinteresse na continuidade da venda e compra, requerendo o cancelamento do contrato (fls. 71/73). Sem qualquer resposta, viram-se os autores obrigados a recorrer ao Judiciário pleiteando, inicialmente, que a CAIXA se abstivesse de promover qualquer registro na matrícula do imóvel, bem como a imediata rescisão do contrato de mútuo (fls. 12). Citada, a instituição financeira confirmou que o contrato de mútuo vem sendo cumprido pelo devedor no tocante ao pagamento das prestações mensais, aguardando apenas seu registro perante o respectivo cartório para liberação do valor financiado. Providenciada, no curso da presente ação, o registro do instrumento particular de compra e venda junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 142), requereram os autores, em sede de tutela, o cancelamento ou suspensão dos efeitos do instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado entre os corréus, bem como o cancelamento ou suspensão da averbação feita na matrícula 101.632 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fls. 137/139). Como se vê, pretende-se, em sede de tutela antecipada, assegurar provimento que, na verdade, se revelará definitivo em relação a estes autos e, inclusive, à execução do contrato de financiamento que se encontra vigorando e produzindo efeitos entre os corréus, com pagamento mensal das prestações. Ora, satisfeita a obrigação contratual que inicialmente motivou a propositura da ação, não há, por ora, que se falar em rescisão contratual. Nestas condições, cumpre ressaltar que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser, em princípio, provisória e reversível, sempre instrumental em relação à tutela definitiva. Não se pode antecipar a desconstituição de um contrato ou de um ato administrativo que já produz efeitos e desprovido de qualquer mácula. De outro lado, não resta comprovada perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesses termos, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico, à luz do registro imobiliário do contrato de mútuo e do alegado depósito do valor financiado na conta poupança do autor (fls. 146), a inexistência de prova inequívoca apta a assegurar, estreme de dúvida, o cancelamento ou suspensão do instrumento particular de financiamento. Ressalto, destarte, que a despeito dos percalços narrados pelos autores, não há como deferir a medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pelo corréu Durnival. Diga a CAIXA sobre o alegado às fls. 151. Int. Santos, 07 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005247-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LEBLON(S)P200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP182608 - THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X PROJETA IMOBILIARIOS LTDA
Diga a exequente se o depósito efetivado às fls. 236 satisfaz a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, informando, para tanto, os dados necessários à confecção do alvará (RG, CPF e OAB) do beneficiário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(S)P084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Considerando o interesse manifestado pela ré na designação de nova audiência de tentativa de conciliação, inclua-se na próxima rodada de audiências. Aguarde-se a indicação de data e horário pela Central de Conciliações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009732-16.2014.403.6104 - LUIS FERNANDO NICOLELLA BALSEIRO(S)P147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135: Devidamente intimado a manifestar-se sobre o laudo pericial em 28 de Setembro de 2015 e posteriormente, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito em 29 de Abril de 2016, o INSS quedou-se silente. Assim, resta preclusa qualquer discussão acerca do laudo, pelo que indefiro o requerido pelo INSS. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-28.2015.403.6104 - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES(S)P282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/279: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004140-15.2015.403.6311 - VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(S)P132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SUDP para inclusão no pólo passivo de Marvin Eduardo Simão da Silva Lago. Após, estando em lugar incerto e não sabido, cite-se o por Edital. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-54.2016.403.6104 - RUBENS DOS SANTOS(S)P169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/139: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o decidido (fls. 141/142), intinem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005177-82.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(S)P093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado. Int.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-36.2015.403.6114 - LEONARDO JOSE DE ANDRADE GARCIA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-94.2015.403.6114 - RAISSA GYORFY CARNEIRO X DENISE GYORFY(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZONIA(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007993-41.2015.403.6114 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-71.2016.403.6114 - EMANUELLE LUISA DE OLIVEIRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o documento acostado à fl. 276 não se refere a este processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem-se, expressamente, sobre o acordo firmado na via administrativa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002474-51.2016.403.6114 - RM REVESTIMENTOS MONOLITICOS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP303090 - KELLY ALMEIDA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Fls. 88/89: Mantenho a decisão de fls. 70/71-verso por seus próprios fundamentos. Os argumentos expostos na petição em epígrafe não são capazes de arrostar a decisão em questão, que ademais encontra-se preclusa. Observo, outrossim, que sequer há interesse de agir que justifique a concessão da tutela de urgência requerida, considerando o teor da decisão de fls. 70/71-verso.

Fls. 98: Anote-se.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002672-88.2016.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-17.2016.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003007-10.2016.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-69.2016.403.6114 - ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE X SORAIA SALTO SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004588-60.2016.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-38.2016.403.6114 - INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-29.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANILZA ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUEIRA EDUCACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

D E S P A C H O

Considerando que os autos foram distribuídos inicialmente perante a Justiça Estadual em janeiro de 2014, manifeste-se a Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO DIAS

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-42.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRYSTAL LOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, EDSON TOMAZ FARIAS FAGUNDES, SEVERINO GOMES DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-25.2016.4.03.6114
AUTORES: LUZIA MARCIA DA SILVA GOMES, VANDERLEI GOMES
ADVOGADA DOS AUTORES: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - SP291334
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 7 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-75.2016.4.03.6114
AUTOR: CLOVIS SALLES DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo de dia 13/12/2016, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juiz Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3631

EXECUCAO FISCAL

0007533-79.2000.403.6114 (2000.61.14.007533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ENG VED COM/ E ACESSORIA DE VEDACAO INDL/ LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO E SP178594 - IARA CRISTINA GONCALVES CRUZ)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005000-45.2003.403.6114 (2003.61.14.005000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.A.C.EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X CLEUSA MOREIRA PEREIRA X JOEL AGNELO DA SILVA(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus posteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008149-15.2004.403.6114 (2004.61.14.008149-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140062480 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003420-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003420-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Cel Ribeiro de Moraes) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200661140062480 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006248-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP263162 - MARIO LEHN E SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS E SP335032 - DENISE MORRONE E SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA E SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA E SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento

EXECUCAO FISCAL

0005699-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008421-28.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007672-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA FREMAR LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTILO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006083-13.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00012285920124036114(processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007755-22.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA VITORIA DIAS(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da Exceção de Pré-Executividade, manifestem-se as partes sobre eventuais modificações no quadro fático-probatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos imediatamente para julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-46.2001.403.6114 (2001.61.14.003155-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003154-0)) - RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X INSS/FAZENDA X RONING IND/ E COM/ LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 175, 180 e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 175ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 180ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 3635

EXECUCAO FISCAL

0000326-24.2003.403.6114 (2003.61.14.000326-7) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C. d AVILA ARAUJO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE GOLTL X CLAUDIO BONFANTI

FILHO X CLAUDIO BONFANTI X MARIA CELINA BARROS MERCURIO BONFANTI(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS HUBER DA SILVA E SP198727 - ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO GOMES E SP176240 - HENRIQUE KÁSTNER JUNIOR)

Diante da informação de fls.133, corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fls.132, a qual passa a ter a seguinte redação:

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 176, 181 e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Fls. 111/113: Cumpra-se a ar. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n.º 5002135-16.2016.4.03.0000. Comunique-se à CEHAS da suspensão dos leilões designados.

Após, aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto nos Embargos a Execução Fiscal n.º 0007245-09.2015.403.6114, distribuído por dependência à este. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004105-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP040378 - CESIRA CARLET)

Diante da informação de fls.368, corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fls.367, a qual passa a ter a seguinte redação:

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 176, 181 e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008416-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Diante da informação de fls. 83, corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fls. 81/82, a qual passa a ter a seguinte redação:

Preliminarmente, compulsando os autos, anoto que a determinação por mim exarada às fls. 45 com relação ao apensamento destes aos autos n.º 200961140049932 encontra-se em desconformidade com o andamento processual, conforme decidido às fls. 64.

Nestes termos, tomo sem efeito o r. despacho proferido. Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007805-19.2013.403.6114 opostos pela executada, extinguiu o feito sem exame do mérito e não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 176, 181 e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000018-36.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Diante da informação de fls.208, corrijo, de ofício, o erro material constante na decisão de fls.206/207, a qual passa a ter a seguinte redação:

Fls. 156/157: Defiro o pedido de substituição do depositário. Nomeio depositário dos bens penhorados nestes autos o Sr. Nivaldo Bertozzo, RG.n.º 2.774.872-SSP/SP e CPF.n.º 067.014.428-20. Desnecessária a expedição de termo de nomeação, em razão da petição assinada em conjunto às fls. 157.

Em prosseguimento ao feito, Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 176, 181 e 186ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 08/02/2017 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/02/2017 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 176ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 08/05/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/05/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 181ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006235-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Fls.94/97: em vista dos documentos trazidos pelo credor, susto a realização do segundo leilão designado para os dias 23/11/2016 (hasta 174ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas designadas, eis que ainda não aperfeiçoada a consolidação do parcelamento.

Comunique-se à Celhas para adoção das providências necessárias.

No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e intem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.
CORRIJA A PARTE AUTORA O VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DO BENEFÍCIO PRETENDIDO DESDE 08/01/15 ATÉ A DATA DE HOJE MAIS 12 PARCELAS VINCENDAS.
APRESENTE OUTROSSIM NOVA CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO, POIS ESTÁ ILEGÍVEL.
PRAZO - 15 DIAS.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114
AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e do termo final dos cálculos.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial, nos quais foi reconhecido o equívoco quanto ao termo final do benefício, resultando o valor de R\$ 48.606,91, atualizado até setembro de 2016.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9).

Cito julgamentos nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 44.188,10 e R\$ 4.418,81 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por EDMILSON DE SOUZA MARINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, rejeitado, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 14/02/1978 A 31/08/1985, 01/09/1985 A 13/01/1986, 01/1986 A 11/12/1990, 03/06/1991 A 11/07/1994 E 01/10/2001 A 20/03/2013.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJe em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Os períodos de 14/02/1978 A 31/08/1985, 01/09/1985 A 13/01/1986, 01/1986 A 11/12/1990, 03/06/1991 A 11/07/1994 E 18/11/2003 A 20/03/2013 são especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância.

Já o período de 01/10/2001 a 17/11/2003 é comum, pois a exposição deu-se abaixo do limite vigente à época.

O autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial, pois soma apenas 24 anos, 06 meses e 14 dias de labor nessas condições.

tabela anexa, o autor alcança 41 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido a tutela de urgência, porquanto presente a probabilidade do direito invocado e o perigo, este consistente na situação de desemprego do autor e da necessidade de se manter com os proventos da aposentadoria.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 14/02/1978 A 31/08/1985, 01/09/1985 A 13/01/1986, 01/1986 A 11/12/1990, 03/06/1991 A 11/07/1994 E 18/11/2003 A 20/03/2013 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 28/05/2013, devendo o benefício ser calculado segundo as regras vigentes à data da concessão.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o autor, também vencido, a pagar honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC, assim como ao custeio da metade das custas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Deferido a tutela de urgência. Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-61.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500345-85.2016.4.03.6114
AUTOR: KLAUS EBERHARD JULIAN SLUPPEK
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372, THAIS FAVARO - SP241301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/085.803.494-8), concedido em 28/12/1988, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, que elaborou os cálculos, impugnados pelo INSS sob o fundamento de que a renda mensal inicial equivale a 76% do valor do salário de benefício, o que impediria a limitação ao teto.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que não há diferenças a ser calculadas, apesar da informação da Contadoria do Juízo em sentido contrário.

Isso porque a renda mensal inicial equivale a 76% do valor do salário de benefício, o que impede, por razões lógicas, qualquer limitação ao teto vigente na época, porquanto sempre inferior a ele. Com razão, portanto, o INSS.

Diante do exposto, **rejeito o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do NCPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-22.2016.4.03.6114
AUTOR: JOICE LIRA GOIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO - SP291970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 17.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336 Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 6 de Dezembro de 2016, às 14:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000609-05.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336 Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Designo a data de 6 de Dezembro de 2016, às 14:15 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-37.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, CLAILTON GUEDES DA SILVA, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO, PAULO SERGIO FERRO E SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Tendo em vista a juntada de Substabelecimento pela parte Executada, sem reserva de poderes, providencie a Secretaria as anotações cabíveis no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, acrescentando os novos advogados constituídos.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000678-37.2016.403.6114 para a data de 16/11/2016, às 15h40.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-28.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA, JOSE NETO DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

Vistos.

Tendo em vista a juntada de Substabelecimento pela parte Executada, sem reserva de poderes, providencie a Secretaria as anotações cabíveis no Sistema do Processo Judicial Eletrônico, acrescentando os novos advogados constituídos.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000678-37.2016.403.6114 para a data de 16/11/2016, às 15h40.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717 Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553 Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre as contestações apresentadas.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2016 às 13:30h. Deverão as partes comparecer independentemente de intimação por mandado.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-77.2016.4.03.6114

AUTOR: ANDREIA GUMARAES INEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: DATAPREV

Advogados do(a) RÉU: WANDERSON BITTENCOURT RATTES - RJ94348, ANTONIO DA SILVA FONTES - RJ42576

Vistos.

Somente nesse momento a parte ré apresentou toda a argumentação necessária à compreensão das teses e todos os fatos para a apreciação da causa.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Vista à parte autora da petição e documentos, com oportunidade para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.456.527-9.

Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 26/01/1987 a 19/08/1991, 01/01/1997 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 05/03/2009, já reconhecidos administrativamente, e 03/02/1992 a 31/12/1996, 01/01/2002 a 18/11/2003 e

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

O período de 03/02/1992 a 31/12/1996 é especial por exposição a ruído de 80,3 decibéis, acima, portanto, dos limites de tolerância, conforme PPP, documento 237.656, fl. 22.

Os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 18/11/2003 são comuns, porquanto a exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância, nos termos supra.

O período de 01/09/2012 a 28/08/2015 é especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, fl. 28 do documento 237.656.

Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, reconhecido administrativamente, o autor alcança 34 anos e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1992 a 31/12/1996, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 01/09/2012 a 28/08/2015, que deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1,4.

Condeno o autor, também vencido, a pagar a totalidade das custas processuais (pois vencido em maior proporção) e honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC, assim como ao custeio da metade das custas processuais.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao autor, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a menor sucumbência, sem repercussão econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114

AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Corrijo, de ofício, erro material na sentença proferida, cujo dispositivo correto é o seguinte, mantida a parte não transcrita abaixo, na integralidade:

"Diante do exposto **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1992 a 31/12/1996 e 01/09/2012 a 28/08/2015, que deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1,4."

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114

AUTOR: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há, portanto, tempo suficiente à aposentação especial, no que se mostra correto o ato administrativo impugnado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **rejeito o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, na integralidade, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HELJO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 03/09/1986 a 18/02/1992 e 04/08/1992 a 09/05/2006, e a concessão de aposentadoria especial, desde 15/12/2015. Requer a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição ou, ainda, se for o caso, a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/09/1986 a 18/02/1992, o autor trabalhou na Ford Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, consoante informações e laudo técnico juntado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/08/1992 a 09/05/2006, o autor trabalhou na empresa Embras – Embalagens Brasileiras Ind. Com. Ltda., exercendo a função de eletricitista eletrônico, exposto ao agente agressor ruído de 88,0 decibéis, a riscos de descargas elétricas de tensão superior a 250 volts e produtos químicos na forma de vapores e névoas (acetato de etila, thinner, álcool, parafina, óleo vegetal, baunilha, pop, toluol, cola e pasta branca), consoante laudo técnico pericial fornecido pelo empregador e anexado aos autos.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Não há informações acerca da eficácia do EPI fornecido. Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 19 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/09/1986 a 18/02/1992 e 04/08/1992 a 09/05/2006 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.664.836-0, desde o requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10700

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-52.2003.403.6114 (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Oficie-se ao BacenJud e CNIS para a verificação de endereços que possa ser diligenciados. Após, expeça-se carta precatória ou mandado a fim de que o autor cumpra a determinação de fls. 383.

Sem prejuízo, informe a advogada se tem conhecimento sobre o paradeiro do autor.

Resultando negativas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a provocação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, conforme cálculos de fls. 173/195.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002656-6) - SERGIO SERRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-64.2006.403.6183 (2006.61.83.003840-4) - BENEDITO DA SILVA GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005964-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002921-0) - ONECI DE SOUZA GUEDES TORQUATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005944-5) - SEVERINA GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA REGINA PINTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Regularize a autora sua representação processual.

Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DIAS BOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autor sobre os cálculos/infomes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-59.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO UNGARO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-42.2011.403.6114 - DONIZETI DE SOUZA GOES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.

Sem prejuízo, apresente a autora demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-23.2011.403.6114 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-10.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o Autor tendo em vista o decurso do prazo concedido às fs. 299.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006763-87.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-10.2010.403.6114 () - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, cumprido o determinado no julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-13.2012.403.6114 - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-63.2012.403.6114 - GREGORIO CASTILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão do C. STJ de fs. 260/261 remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Sétima Turma com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-19.2012.403.6114 - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.

Sem prejuízo, apresente a autora demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.

Sem prejuízo, apresente a autora demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-77.2013.403.6114 - MARIA ARAUJO DIAS PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-91.2013.403.6114 - LUIZ TOME MARCONDES RANGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-44.2013.403.6114 - ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Expeça-se Carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência das decisões proferidas no presente feito (sentença e acórdão).

Após, remetam-se, os autos ao arquivo baixo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-38.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.

Sem prejuízo, apresente a autora demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-28.2013.403.6114 - ZILDA NOGUEIRA MORTARI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência, mediante comprovante no autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000266-65.2014.403.6114 - RUTH GARCINO DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão do C. STJ às fls. 122/124 remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - 8ª Turma com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003454-66.2014.403.6114 - LUIZ VICENTE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.

Sem prejuízo, apresente a autora demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-85.2014.403.6114 - HUDSON FERREIRA LEITE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008161-77.2014.403.6114 - JOABE ALVES DE LIMA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer em quinze dias.

Sem prejuízo, apresente a autora demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-14.2015.403.6114 - DANIEL MATHIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-55.2015.403.6114 - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS informando do trânsito em julgado da sentença para que seja tomada as providências cabíveis.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-56.2015.403.6338 - AGACI PAULO DE MORAIS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Apresente o autor a planilha de cálculo do valor devido no prazo de quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-67.2016.403.6114 - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao INSS da manifestação do requerente de fls. 194/199, informando que está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.930.186-3 e que opta por receber a renda mensal mais vantajosa. Quanto à execução de eventuais valores em atraso, deverá o requerente aguardar o trânsito em julgado da sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-62.2016.403.6114 - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-48.2016.403.6114 - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Abra-se vista ao INSS para apresentar a cópia do procedimento administrativo em mídia digital, conforme manifestação às fls. 92.

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-25.2016.403.6114 - EDSON KARAVISCH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Esclareça o requerente se a presente ação trata-se de mandado de segurança ou ação de conhecimento, atentando-se que a ação mandamental não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração e não há condenação em honorários.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-48.2016.403.6114 - ALMIR MARTINS DO AMARAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Mantenho a decisão de fls. 142, por seus próprios fundamentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia legível do PPP fornecido pela empresa New Japan Ind. Metalúrgica Ltda., bem como cópiado laudo pericial relativo à empresa Souza Ramos Veículos Ltda.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006319-91.2016.403.6114 - JOSE GERALDO LAGARES DE SOUSA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-22.2016.403.6114 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA CRUZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.
No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.
Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006704-39.2016.403.6114 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.
Cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006726-97.2016.403.6114 - DONIZETI DE MOURA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Recebo a petição do requerente como aditamento à inicial.
Cite-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4.

Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0028012870144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 38.553,10, e R\$ 3.853,31 (honorários advocatícios) atualizado até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, espera-se o ofício requisitório no valor de R\$ 26.274,36 (fl. 257) e R\$ 2.627,43, atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004271-43.2008.403.6114 (2008.61.14.004271-4) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005241-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 127/128. Não conheço dos embargos, porque incabíveis. Consta da decisão: "Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 188.937,32 e R\$ 20.923,60 (honorários advocatícios), atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, espera-se o ofício requisitório no valor de R\$ 123.774,51 (fl. 111), e R\$ 14.145,86, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis".Não há qualquer contradição na decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor relativo aos honorários.Cálculo na data da conta e atualizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 342/344: Deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos dos contratos de honorários firmados com os autores, a fim de que possam ser efetuados os destaques pretendidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretária a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, de fls. 225/239 na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003235-24.2012.403.6114 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001440-07.2012.403.6106 - AGROPECUARIA ARAPONGA LTDA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-72.2015.403.6106 - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-11.2015.403.6106 - VALMIR DOMINGUES MARINHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005821-53.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENE DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Vistos, Apresente a parte embargada contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007216-80.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106 ()) - DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante. Ressalto, outrossim, a falta de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno, cuja apreciação caberá ao Relator. Intimem-se e, decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos para o E. T.R.F.-3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-76.2016.403.6106 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-55.2016.403.6106 - RISTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002551-84.2016.403.6106 - USIAGROPAR AGROENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003703-70.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000485-27.2012.403.6106 - GILBERTO BRASILINO DE MATOS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GILBERTO BRASILINO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0000727-90.2016.403.6106 - VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte ré (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), ao recurso adesivo interposto pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F.3ª Região. Int.

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO COMUM

0009114-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009114-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I F I C A D O CERTIFICADO e dou fe que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado informando a implantação do beneficio em favor do autor (fls. 146). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Doença a partir de 19/04/2011 a 26/06/2012, convertendo-o em Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 27/06/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretária a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-95.2011.403.6106 - GILMAR MESSIAS RODRIGUES(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIZELI DOS SANTOS LEMOS

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente (C.E.F.) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Observo, outrossim, que deverá a C.E.F. demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado.

Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente ou demonstrativo de alteração da situação econômica, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000394-80.2012.403.6106 - ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

questão e, tampouco, sobre a modulação de seus efeitos aos casos concretos, considero razoável a suspensão do andamento deste feito. Portanto, com fulcro nas disposições do art. 313, inciso V, a, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento da presente ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguardem-se os autos em Secretaria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008121-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-71.2014.403.6106 ()) - EASY-NET RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME (SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, nos seguintes termos:

- 1) Regularize sua representação processual, juntando, se o caso, ato constitutivo ou alteração contratual que habilite o outorgante da procaução de fl. 41 à representá-la;
- 2) Junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica firmada por representante legal, devidamente habilitado, ou outro documento qualquer que demonstre sua real necessidade à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, cumpridas as determinações acima, venham conclusos, inclusive para a apreciação do pedido liminar, formulado à fl. 39.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007365-42.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106 ()) - MARISA OLIVEIRA DA SILVA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marisa Oliveira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição da penhora/bloqueio do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, 2010/2011, preto, placas ETG 5395, RENAVAM 274020785, ao argumento de que, quando da aquisição, não havia registro de restrição sobre o bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Às fls. 16/17, foi aditada a inicial, com pedido de tutela de urgência. Decido. Recebo os embargos, bem como o aditamento. A restrição judicial de transferência da propriedade (fl. 12) não impede o licenciamento do veículo, pelo que ausente a plausibilidade do direito invocado. Além do mais, o mês de licenciamento em questão é agosto, 45 dias antes da propositura dos embargos, não subsistindo o alegado risco de perecimento de direito. Assim, indefiro a tutela de urgência. Apensem-se aos autos nº 0001263 04.2016.403.6106, anotando-se. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que conteste os presentes embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada resposta, abra-se vista à embargante, para que se manifeste em igual prazo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005992-73.2016.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FRIGIOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Diante da demonstração da condição de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008144-94.2016.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito. Notifique-se para prestação no prazo legal. Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004268-44.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X ILSO PAROCHI (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 91, tendo em vista o que preceitua o art. 860, do CPC.

Uma vez que o feito em que será realizada a penhora no rosto dos autos também tem a sua tramitação nesta 2ª Vara Federal, autos nº 0000878-08.2006.403.6106, determino:

- 1) Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão, bem como do pedido de fls. 77/78 (cópia da execução, na qual consta o valor que está sendo executado, bem como a data de atualização).
- 2) Certificar a referida penhora, em ambos os feitos, com as cautelas de praxe, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Após, aguarde-se o desfecho desta execução, naqueles autos, para posterior sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007914-52.2016.403.6106 - CONSTRUTORA SUDANO EIRELI - EPP X ELIZABETH GASPARI SUDANO X SERGIO DANIEL SUDANO (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S A O Observo que, no contrato entabulado entre as partes (fls. 39/45), existe cláusula com foro de eleição, conforme o Parágrafo Oitavo da "CLÁUSULA NONA", à fl. 45, indicando a cidade de Monte Alto/SP, sede da autora e residência de seus representantes, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. De outra parte, considerando-se que, em tese, é aplicável à lide o Código de Defesa do Consumidor, em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que a sede da Subseção de Ribeirão Preto/SP é mais próxima da cidade de Monte Alto/SP. Assim, sem delongas, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007920-59.2016.403.6106 - AIMBERE CORIA (SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Verifico que a presente ação é idêntica à proposta perante esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (0007883-32.2016.403.6106), cuja cópia da inicial encontra-se juntada às fls. 76/82. No entanto, verifico que houve pedido de desistência desta ação, formulado pelo requerente, à fl. 69. Assim, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Requerente à fl. 69, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação da requerida. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10348

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008512-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008512-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMAN KALLMEYER JUNIOR (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos HERMAN KALLMEYER JUNIOR e MUNICIPIO DE GUARACI - SP para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas por Furnas - Centrais Elétricas S.A. acerca da demarcação das quotas máxima e "máxima maximorum" relativas ao largo artificial formado pela usina hidrelétrica de Marimbondo e da vistoria realizada no local, tudo em conformidade com o despacho de fl. 664, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Expediente Nº 10349

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004143-03.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JUAREZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (GO044955 - MARCIA MELO GRATAO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X ADAO LOPES CARDOSO JUNIOR

Fls. 111/116 e 133/136. Mantenho a decisão de fls. 34/36, em seus próprios fundamentos.

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Certifico e dou fê que, conforme informação de fl. 207, foi designado o dia 15/02/2017, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa: João dos Santos Batista, Valdeir Spolon e Antônio Gouveia, a ser realizada na Juízo da Vara Única da Comarca de Nhandeara/SP, nos autos da carta precatória nº 0001847-96.2016.8.26.0383.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2412

MONITORIA

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Defiro o requerido pela CAIXA, determinando a citação dos réus MADRE SANTA JEANS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME e CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE no endereço declinado às fls. 526.
Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001353-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DEBORA MARTINS ROZENDO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;
- III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005983-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JEREMIAS ALVES NOGUEIRA

Recebo a emenda de fls. 26/33.

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527, do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-79.2016.403.6106 - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-64.2016.403.6106 - LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-04.2016.403.6106 - YASMIM ISABELI DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAVINIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCELA DALIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-29.2016.403.6106 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005724-29.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X TEOFILU RODRIGUES TELES

Proceda a secretaria à correção do pólo passivo da ação, fazendo constar o nome do advogado TEOFILU RODRIGUES TELES como executado, certificando-se.

Face ao decurso de prazo para o executado efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da

Considerando que o(a.s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 134, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006333-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DELJAC - COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Considerando o teor de fls. 74, bem como a certidão de fls. 76, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-34.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA - ME X LUCIMAR REGINA DAMION LOUZADA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntim(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002202-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA 29259449812 X LUCIMAR TEODORO DA SILVA TEIXEIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J A HISCHIAVAM AREIA E PEDRA - ME X JOSE ALBERTO HISCHIAVAM

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002216-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAGISTRIS DO BRASIL LABORATORIO DERMOCOSMETICO - EIRELI - EPP X ANA SILVIA LOPES

Íntime-se a CAIXA para se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelos executados às fls. 99/109, no prazo de 10 (dez) dias.

Íntimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000222-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASN PAINES DO BRASIL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-48.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMETISTA CONFECOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Verifico que não há prevenção destes autos com os elencados às fls. 21, vez que os contratos são diversos (fls. 24/25 e 32/33).

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) utado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Íntime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003038-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BARBAN & BRUSON RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X LUCA BARBAN X RENATO TOLFO LOURENCO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.
- liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, íntime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005218-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005218-6) - CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003099-1) - PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO SOUSA GUERRA X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3105

PROCEDIMENTO COMUM

0004022-86.2012.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-36.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARCONDES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-18.2013.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-49.2013.403.6103 - KAUE RODRIGO DO NASCIMENTO SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X MARIVALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-22.2008.403.6103 (2008.61.03.000899-2) - VALDIR GONZAGA FARIA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003104-82.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-57.2012.403.6103 - JORGE ALBERTO CALDERARO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE ALBERTO CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-20.2016.403.6103 - RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Retifique-se a classe processual (12078).

2 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

3 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

5 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3145

EXECUCAO DA PENA

0005864-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às ___ h ___ min.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006063-21.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às ___ h ___ min.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006569-94.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às 17h30min.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

000419-63.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ E SP223315 - CINTHIA MICHELLE DE PAULA ROCHA E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPALHO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às 14:00 horas.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002219-29.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às ___h__min.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003100-06.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às ___h__min.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004926-67.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 22 de novembro de 2016, às 18h00min.

Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes do início da audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3152**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004890-30.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

Fl. 1456: Tendo em vista o pedido dos defensores dos réus Luís Guilherme Colocci de Andrade e Luís Francisco Colocci de Andrade para acompanharem a videoconferência designada para o dia 21/11/2016 às 13h00min na subseção de São João da Boa Vista, depreque-se, com URGÊNCIA, a disponibilização da sala de videoconferências para os aludidos defensores, na data acima aprazada.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**MM. Juíza Federal**

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8276**MONITORIA**

0002629-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO(SP359191 - DENIS LOURENCO) X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 60 (sessenta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.

Sem prejuízo da deliberação acima, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o termo de audiência de fls. 250/252.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103

AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido formulado pela parte autora (ID 358490), uma vez que ela afirma ter interesse na audiência, mas presume que a União Federal não comparecerá à audiência, sendo que não consta neste feito manifestação da ré no sentido de estar impossibilitada de celebrar acordo em audiência de tentativa de conciliação.

2. Assim sendo, encaminhe-se o presente processo para a Central de Conciliação – CECON desta 3ª Subseção Judiciária, para a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/11/2016, às 13:30 horas.

SJC, 11.11.2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 9114

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-98.2003.403.6103 (2003.61.03.003770-2) - JOAO GATTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-76.2006.403.6103 (2006.61.03.000014-5) - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004212-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004212-7) - JOSE EDESIO DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE EDESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005950-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005950-4) - JOSE DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074108-80.2006.403.6301 (2006.61.01.074108-9) - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010444-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010444-7) - REGINA MARCIA VASSER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X REGINA MARCIA VASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001142-5) - PAULO NOGUEIRA SOARES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-09.2008.403.6103 (2008.61.03.004948-9) - GELSON PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006088-6) - GILBERTO QUIRINO DA COSTA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO QUIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008296-35.2008.403.6103 (2008.61.03.008296-1) - LEDA DO NASCIMENTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000672-95.2009.403.6103 (2009.61.03.00672-0) - JULIO CESAR ESTEVES IL SAMAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO CESAR ESTEVES IL SAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003972-65.2009.403.6103 (2009.61.03.003972-5) - MARIA HELENA PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA HELENA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-06.2009.403.6103 (2009.61.03.004060-0) - ROSARIO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009064-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009064-0) - ROQUE CORREA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROQUE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009790-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009790-7) - SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO X ROSE MEIRY SANTANA DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO SERAFIM DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-02.2011.403.6103 - MOACIR DOS SANTOS SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008062-48.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-44.2012.403.6103 - AFONSO RANGEL PADILHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO RANGEL PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA X EDNA MARIA FERREIRA DA COSTA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005054-29.2012.403.6103 - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005652-80.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X LAERTE DIAS DE LIMA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CLAUDIO DIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-91.2012.403.6103 - FRANCISCO CARBONE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008396-48.2012.403.6103 - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009148-20.2012.403.6103 - JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM DIONIZIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-13.2013.403.6103 - JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO TOLEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002048-77.2013.403.6103 - BRESSANE GUEDES DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BRESSANE GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002218-49.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004166-26.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) - GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004860-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004860-6) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005034-38.2012.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA X PAULO ROBERTO JUNQUEIRA COIMBRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001764-69.2013.403.6103 - DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSANITA BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 9116**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000937-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000937-7) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002317-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002317-9) - JOSE RIBEIRO DE PAULA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005143-62.2006.403.6103 (2006.61.03.005143-8) - MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA DE MORAIS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012505-06.2006.403.6301 (2006.63.01.012505-6) - ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA ALVES OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ORLANDO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000725-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000725-9) - PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PENHA DO CARMO DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001689-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001689-3) - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001859-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001859-2) - CICERO AMARO DE LIMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CICERO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003361-83.2007.403.6103 (2007.61.03.003361-1) - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005217-4) - MARTA MARTINS DE SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARTA MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008741-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008741-3) - PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO SERGIO MARRA DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X GUILHERME AUGUSTO GATTO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GUILHERME AUGUSTO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001401-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001401-7) - JOSE VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VITOR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003213-5) - FABIO APARECIDO SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003395-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003395-4) - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ERICO DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000929-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000929-2) - JOAO BATISTA ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON SOLINHO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-21.2011.403.6103 - BENTO RAIMUNDO DA ROSA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENTO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILCA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-23.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005459-65.2012.403.6103 - VALDOIR URREA GOMES(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDOIR URREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR JOSE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007705-34.2012.403.6103 - GILBERTO GOMES NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X GILBERTO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009147-35.2012.403.6103 - EDIMILSON APARECIDO FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDIMILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-65.2013.403.6103 - NADIR DA SILVA(SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-17.2013.403.6103 - NAZARENO MENDONCA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAZARENO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-54.2013.403.6103 - BENEDITO LUCIO VICENTE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO LUCIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-89.2013.403.6103 - MARIA JOSE MACHADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007731-95.2013.403.6103 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002237-21.2014.403.6103 - JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SPI57417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-54.2014.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-73.2016.4.03.6103

AUTOR: JURANDIR SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2016.

Expediente Nº 9121

PROCEDIMENTO COMUM

0400237-50.1998.403.6103 (98.0403237-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO BITTENCOURT)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PETROLEO BRASILEIRO - PETROBRAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007135-92.2005.403.6103 (2005.61.03.007135-4) - MARIA CARVALHO NEVES X NADIR GONCALVES NEVES X HELDI GONCALVES NEVES X EVANI GONCALVES NEVES X ALIRIO GONCALVES NEVES X ANESIA GONCALVES NEVES DE SOUZA(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 156, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Com razão à CEF quanto à aplicação da multa de 10%, uma vez que esta incorre sobre o valor remanescente de execução.

Assim, intime-se o exequente para pagamento do valor apresentado pela CEF às fls. 160.

Int.

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-19.2012.403.6103 (2012.403.6103) - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 175, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) líquida(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005917-77.2015.403.6103 - CARLOS ALBERTO DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência após proferida sentença de procedência do pedido. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007183-65.2016.403.6103 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica, déficit diastólico do VE, sequelas de AVC, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, diabetes mellitus, dentre outras doenças, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo do benefício auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pelo autor e confirmado pelo extrato de fl. 166, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 604.932.205-1, cuja situação é "ativo". Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de tutela provisória de urgência. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE AIRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do impugnado quanto à inclusão do período em que este em gozo de seguro-desemprego, aduzindo também divergência quanto à renda mensal inicial do benefício. Afirma, neste ponto, que o benefício havia sido implantado por força da tutela antecipada, com DIB em 01.7.2012. No cumprimento da sentença, estabeleceu-se a DIB em 08.12.2011, o que obrigou a realizar a uma revisão para acerto das diferenças encontradas. Tais erros também se refletiram no cálculo dos honorários de advogado, acrescentando também haver erro no cálculo de juros de mora, dado que devem ser variáveis a partir de 05/2012 e de forma decrescente, desde o início da conta. O autor manifestou-se às fls. 169-170, concordando com os valores apontados pelo INSS, em razão da "maior celeridade processual e pela atual situação econômica do segurado". É o relatório. DECIDO. A concordância do impugnado com os valores apontados pelo INSS faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, razão pela qual a impugnação deve ser acolhida. Não vejo como condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado nesta fase, uma vez que o autor foi compelido a apresentar seus próprios cálculos diante da flagrante inconsistência dos valores indicados originalmente pelo INSS na denominada "execução invertida" (fls. 137-145). O valor inicialmente apresentado pelo INSS corresponde a cerca de 1/3 (um terço) do valor que ele próprio reconheceu como devido. Não há como afirmar, assim, que qualquer das partes tenha "dado causa" à presente impugnação. Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 14.532,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta e dois reais), atualizado até abril de 2016, conforme fls. 161-164. Considerando que o valor da execução corresponde ao valor que o INSS entendeu correto, expeçam-se imediatamente as requisições de pequeno valor, independentemente da intimação das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-07.2016.4.03.6103

AUTOR: MARTA APARECIDA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 24.07.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AFONSO CÉSAR CABRAL GUEDES MACHADO, de 02.10.1989 a 09.11.1990 e 01.03.1991 a 30.12.1991 e NESTLE BRASIL LTDA., de 11.10.2001 a 08.07.2015, sujeito a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou intempestivamente, sendo-lhe decretada a revelia.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...)

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas AFONSO CÉSAR CABRAL GUEDES MACHADO (sujeito a agentes biológicos), de 02.10.1989 a 09.11.1990 e 01.03.1991 a 30.12.1991 e NESTLE BRASIL LTDA. (com sujeição a ruído acima do limite permitido em lei) de 11.10.2001 a 08.07.2015.

Vejo que, de fato, o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído superior** ao tolerado, no período de 11.10.2001 a 08.07.2015, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico juntado aos autos assinado por engenheira de segurança do trabalho.

Quanto aos demais períodos em que afirma ter trabalhado sujeito a agentes biológicos (microorganismos), o perfil profissiográfico e o laudo pericial anexados aos autos, deixam consignado que a atividade da autora consistia em atender telefone e realizar agendamentos, recepcionar pacientes, e conduzi-los para o consultório médico, realizar lavagem dos instrumentos utilizados (contaminados) e coloca-los na estufa para esterilização, fazer o descarte de materiais contaminados utilizados na sala de exame, afirmando que o trabalho era realizado em consultório médico (estabelecimento de saúde) em contato com manuseio de materiais contaminados decorrentes de procedimentos médicos utilizados em pacientes diversos e /ou portadores de doenças infecto-contagiosas.

Muito embora o laudo pericial afirme que a autora de modo habitual e permanente aos riscos por agentes biológicos, de acordo com a descrição das atividades exercidas pela autora, constata-se que a atividade foi exercida de forma habitual e **não permanente**. Não difícil de se imaginar, de forma que a autora, trabalhando na função de atender telefone, realizar agendamentos, recepcionar pacientes e conduzi-los para o consultório médico ou para sala de exames, neste momento, não estaria exposta aos agentes biológicos que, embora existentes, não estavam presentes de forma permanente.

Comprovado, portanto, que houve uma exposição habitual, porém, não permanente, não há direito à contagem de tempo especial para este quesito.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Considerando como especial o período de 11.10.2001 a 08.07.2015, a autora não teria tempo suficiente à concessão do benefício.

Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, § 3º, I, § 4º, III e § 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos).

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de TARCIZO RODRIGUES SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa número 154839/2015.À fl. 14 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 06).Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 14, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002775-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON FAUSTO DE OLIVEIRA

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
 - 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
 - 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- (CERTIDÃO DE FL. 14: "CERTIFICADO E DOU FÉ QUE A PARTE EXECUTADA, NÃO PAGOU O DÉBITO, NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL."

EXECUCAO FISCAL

0002829-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO CARVALHO SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de CESAR AUGUSTO CARVALHO SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 002502/2015, 006349/2014 e 008758/2013.À fl. 13 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 13, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004688-27.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

- 1 - Fl. 174: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004906-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS ATSUSHI KODAWARA OKI

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos.
 - 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- (FL. 23: CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

EXECUCAO FISCAL

0004909-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU BRONZE DE SOUZA

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
 - 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
 - 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
 - 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- JUNTADA DE AR NEGATIVO - FL. 24.

EXECUCAO FISCAL

0004920-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos.
 - 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- JUNTADA DE AR NEGATIVO - FL. 23.

EXECUCAO FISCAL

0004944-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VLADIMIR GONCALVES

- 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.
 - 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.
 - 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos.
 - 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.
- (FL. 23: CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

EXECUCAO FISCAL

0005089-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NEUZA CAMARGO

No silêncio e considerando que não há nos autos indicação expressa de bens à penhora, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008321-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fs. 106/107 e 110/111, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fs. 108/109, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio e considerando que não há nos autos indicação expressa de bens à penhora, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS HAILE

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fs. 108/110 e 113/116, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fs. 111/112, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. CONCLUSÃO DO DIA 28/10/16:

Considerando os valores ínfimos bloqueados pelo sistema Bacenjud em relação ao débito objeto dos autos, os mesmos foram desbloqueados às fs. 113/116, com o que considero prejudicada a petição de fs. 118/130.

Determino, ainda, o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela coexecutada Michele Cristina Machado Haile.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006610-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU DE OLIVEIRA

Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD de fs. 75/76 e 78/79, bem como a consulta no sistema RENAJUD de fs. 77, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

Ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória n. 692/2016 para a Comarca de Atibaia/SP, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COURO S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 311784, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-96.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARCIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROSA - SP261712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra o impetrante a parte final da decisão de ID n. 301295, esclarecendo contra quem pretende impetrar o presente mandado de segurança, tendo em vista o apontamento na inicial do Superintendente Regional do Instituto Regional do Seguro Social – INSS no Estado de São Paulo e o constante do sistema Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a da decisão liminar e da decisão proferida no agravo de instrumento n.5002092-79.2016.403.0000, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória de reintegração e citação da parte ré, nos termos da decisão de ID n. 262128.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória de reintegração e citação da parte ré, nos termos da decisão de ID n. 262128.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO COMUM

0005730-82.2014.403.6110 - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento para apreciação da petição protocolizada em 10/11/2016 (Protocolo n. 2016.61100023444-1). Trata-se de pedido pensão por morte formulado por filho de militar alegando ser deficiente. Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas do autor ventiladas na prefacial. O Laudo foi colacionado às fls. 87/94. Manifesta-se o autor na petição indicada alhures, pugrando pela prioridade de tramitação do feito, bem como pela intervenção do Ministério Público Federal. Decido. 1. Defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 111 relativamente à remessa do feito ao Ministério Público Federal a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Proceda a Secretária os atos necessários para tanto. 2. Postergo a análise do pedido de prioridade de tramitação para apreciação conjunta com a manifestação do Parquet Federal. 3. Após a manifestação do Ministério Público Federal, cientifiquem-se as partes. 4. Por fim, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005002-75.2013.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/09/2013, na qual a autora pugna pela exclusão do ICMS e das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, nos moldes da segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei n. 10.865/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 277/160. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 163/164-verso para determinar à União a abstenção na exigência do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da Cofins-Importação da autora, assegurando o direito de utilizar apenas o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições no cálculo do quantum devido nas referidas exações. Citada (fls. 174), a ré interpsó Agravo de Instrumento (fls. 176/186) e apresentou contestação (fls. 187/193), com réplica às fls. 196/201. Negou-se seguimento ao Agravo interposto pela União a fim de adotar entendimento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 559.937 (fls. 207/208-verso). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 209/207-verso, julgando procedente o pedido para confirmar a liminar deferida e autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação de valores pagos a tal título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, ressalvada a prescrição quinquenal, condenando ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados às fls. 223/225 e parcialmente acolhidos os opostos pela União (fls. 232/233-verso). Inconformada, apela a União (fls. 238/244), recurso que foi parcialmente provido, juntamente com o reexame necessário, nos termos do V. Acórdão de fls. 257/262, que manteve a condenação sucumbencial, limitada à importância de R\$20.000,00. Trânsito em julgado em 06/03/2015, consoante certificado às fls. 264-verso. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 276. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a exequente manifestou sua desistência em relação à execução judicial dos créditos, optando pela compensação através da via administrativa, pugrando pelo prosseguimento da execução no tocante à verba honorária, o que foi homologado às fls. 286/287. A executada manifestou concordância com os cálculos de liquidação da verba honorária (fls. 315). Disponibilização do valor requisitado às fls. 324 conforme comprovante de fls. 325. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 324 foi efetuada conforme comprovante de fls. 325. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.(cálculos de fls. 232/233).

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL IMACULADA CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente que a requerida expeça o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, do triênio 2010-2012, ou subsidiariamente o direito a análise e julgamento por parte do Ministério da Educação, dos pedidos de renovação do CEBAS ocorridos posteriormente ao triênio discutido no presente feito, como um pedido de renovação do CEBAS. Aduz, para tanto, que em 29/09/2009 protocolizou junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pedido de renovação do seu certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, apresentando um conjunto de informações jurídico-contábeis referentes ao triênio 2006-2007-2008, para fins de renovação do CEBAS para o triênio 2010-2011-2012 (Processo administrativo n. 71000.089827/2009-49). Afirma que o pedido de renovação do CEBAS foi indeferido sob a alegação de descumprimento do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998. Alega que apresentou recurso sendo o indeferimento mantido. Afirma que a requerida se equivocou na apuração da base de cálculo do percentual mínimo de gratuidade, pois incluiu no cálculo da receita bruta proveniente da venda de serviços o valor correspondente as gratuidades concedidas em bolsas de estudo. Juntou documentos (fs. 36/288). Custas pagas (fs. 289/290). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fs. 293). A parte autora manifestou-se às fs. 311, juntando documentos às fs. 312/319. A União Federal apresentou contestação às fs. 320/327, impugnando, o valor dado à causa. No mérito, apresentou os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Educação, veiculados na Informação n. 7/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES - MEC, aduzindo, em síntese, que não deve ser reduzido do total da receita bruta o valor correspondente as bolsas de estudo concedidas, pois referida prática deveria estar embasada em autorização legal ou, na falta desta, em fundamentação específica. Relata que a contabilização das vendas deverá ser feita por seu valor bruto, inclusive impostos, sendo que tais impostos e as devoluções e abatimentos deverá ser registrado em contas devedoras específicas, as quais serão classificadas como contas redutoras das vendas. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fs. 328/336). Houve réplica (fs. 346/357 e 419/430). Juntou documentos (fs. 358/418 e 431/464). A parte autora manifestou-se requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pretende a autora com a presente ação, a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, do triênio 2010-2012, ou subsidiariamente o direito a análise e julgamento por parte do Ministério da Educação, dos pedidos de renovação do CEBAS ocorridos posteriormente ao triênio discutido no presente feito, como um pedido de renovação do CEBAS. Pois bem, nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. O 7º do art. 195 da Constituição Federal dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (grifos nossos). Assim, a Constituição Federal autorizou fossem estabelecidos em lei os requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus à imunidade prevista. As Leis ns. 8.212/1991 e 8.742/1993 dispõem sobre a organização da Seguridade Social e da Assistência Social, enquanto os Decretos ns. 752/1993 e 2.536/1998 tratam da concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos que essas leis exigem. O Decreto n. 752/1993 estabelece que: Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída. O Decreto 2.536/1998 repete essa exigência: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída. O pleito administrativo de renovação do CEBAS foi indeferido em função do descumprimento do artigo 3º, inciso VI do Decreto 2.536/98, pois não houve a aplicação em gratuidade de pelo menos 20% da receita bruta dos exercícios de 2007 e 2008. Pois bem, não há como afirmar que seja desarrazoada a exigência imposta pelo Decreto n. 2.536/1998, no sentido de que a entidade beneficente aplique 20% de sua receita bruta em gratuidade. A propósito cita-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA AgR RMS 27396 DF DISTRITO FEDERAL 0003072-82.2008.01.0000 (STF) Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-48.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO MIOTTO(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos acostados às fs. 21/23 e 25/30, não verifico a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e a de nº 0009131-50.2004.403.6301. Na presente demanda, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.855.692-2, DIB 11/12/1998), mediante aplicação, como índices de correção dos salários de contribuição, o IRSM, o IGP-DI e o INPC e, sobre as prestações dos benefícios, a aplicação dos índices corretos do INPC. Já no processo de nº 0009131-50.2004.403.6301, que teve curso no Juizado Especial Federal Previdenciário - 3ª Região, o autor objetivava a aplicação dos índices do IGP-DI nas parcelas mensais de benefício previdenciário nos anos de 1999, 2000 e 2001; houve sentença de improcedência com trânsito em julgado. Assim, tratando-se de pedidos diversos, não há que se falar em coisa julgada. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação (fs. 17), a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de nº 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada. Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria ser realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina. A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC). Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC. Cite-se o INSS para resposta. Cumpra-se. Int.

0004847-37.2016.403.6120 - IZALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fs. 54; Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 21/42, nos termos do Provimento nº 64-COGE, entregando-os ao peticionário mediante recibo nos autos. Outrossim, tendo em vista o documento de fs. 57, bem como da manifestação do INSS de fs. 58/71, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005366-12.2016.403.6120 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

0005696-09.2016.403.6120 - LAERCIO APARECIDO REINA MORILHO(SP363728 - MELINA MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fs. 76, regularizando sua representação processual, tendo em vista que na procuração de fs. 28 não foram outorgados à subscritora da petição inicial, Dra. Melina Michelon, OAB/SP nº 363.728, poderes para sua representação em juízo. Com a juntada, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

0005741-13.2016.403.6120 - JULIANO JOSE DE RESENDE FERNANDES(GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006423-65.2016.403.6120 - EZEQUIEL CINTRA DE OLIVEIRA(SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

MÁRCIO HENRIQUE BRAZ ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza no valor correspondente a 50% de seu salário de benefício, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 545.160.551-0), em 09/06/2011.

Alega o autor que sofreu queda de motocicleta em 20/02/2011 com fratura do úmero, ficando em gozo de auxílio-doença previdenciário de 07/03 a 08/06/2011, passando a ter limitações do braço esquerdo com diminuição da capacidade de trabalho. Alega ainda que ao requerer perícia em 19/11/2015 foi negado o benefício pretendido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observo inicialmente que, embora o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil – CPC/2015 estabeleça, como requisito da petição inicial, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, a ausência de indicação da opção deve ser entendida, numa interpretação sistemática, como manifestação tácita de interesse no ato, uma vez o §4º, inciso I, do artigo 334 do referido código exige que o desinteresse seja manifestado expressamente.

A existência de lesões consolidadas com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Por outro lado, o autor pretende benefício de auxílio-acidente deste a cessão de auxílio-doença ocorrida em 08/06/2011, e ajuizou a presente ação apenas em 30/09/2016. E a ocorrência do *periculum in mora* deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. VANESSA DIAS GALUCCA, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias, observando-se a indicação e apresentação já feita pelo autor na petição inicial.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo:

1. O periciando possui seqüela(s) definitiva(s), decorrente de consolidação de lesão após acidente de qualquer natureza? 1.1. Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando sequelas definitivas? 1.2. Esta(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 1.3. Esta(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? 2. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 2.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se.

Com a juntada do laudo pericial, este juízo designará audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia do processo administrativos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000127-36.2016.4.03.6121

AUTOR: KELLY BATISTA SILVA REPRESENTANTE: REZENDE ANTONIO DA SILVA, MARIA DO CARMO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

KELLY BATISTA SILVA ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Argumenta que é portadora de deficiência (paralisia cerebral com microcefalia, epilepsia e deficiência intelectual grave) e que, por esse motivo, não pode trabalhar.

Acréscita que requereu o benefício em 30.10.2008, mas o pedido foi indeferido em razão da renda *per capita* da família ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (página 11 do documento id 282187). Deu à causa o valor de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Posteriormente, sem notícia nos autos de citação do INSS - apesar da juntada de uma contestação padronizada - foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção, em razão da contadoria do JEF ter apurado que o valor da causa, considerando o indeferimento administrativo em outubro de 2008, totaliza o valor de R\$ 88.891,92 (oitenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e dois centavos).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, restando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos e do documento juntado na página 11 do documento id 282187, verifico que o último pedido administrativo feito pela autora data de 30.10.2008, o qual foi indeferido em razão do INSS ter constatado que a renda *per capita* da família era igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Decorridos aproximadamente oito anos da data do indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de f. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-81.2016.4.03.6121

AUTOR: THIERRE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **THIERRE CONFECÇÕES LTDA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência: a) a suspensão da exigibilidade das prestações dos dois contratos de renegociação, até que sejam recalculados os valores das dívidas decorrentes dos contratos originários, sem a cumulação indevida de encargos de mora com a comissão de permanência; b) que a CEF seja impedida de promover qualquer ação ou execução judicial contra a requerente ou seus avalistas tendo como objeto os contratos originários ou de renegociação de dívida em questão e/ou os respectivos títulos vinculados aos mesmos, contra a requerente e seus avalistas; c) que a CEF seja impedida de promover o protesto extrajudicial dos contratos originários e de renegociação de dívida em questão e/ou os respectivos títulos vinculados aos mesmos, contra a requerente e seus avalistas; d) seja a requerida impedida de promover a inscrição do nome da requerente ou de seus avalistas perante os órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos contratos originários ou de renegociação de dívida.

Ao final, pede a procedência da ação para declarar nulas as cláusulas que indica, com a exclusão de qualquer encargo de mora além da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, e a condenação da requerida a recalculá-las e a prestação do contrato de renegociação de acordo com os parâmetros indicados, mantidas as demais condições contratadas, e confirmada a tutela de urgência com a suspensão do pagamento das prestações e obrigações de não fazer indicadas no item anterior, até a homologação dos novos valores em sede de liquidação de sentença.

Alega a autora que firmou com a Caixa Econômica Federal dois contratos de empréstimo garantidos por Cédulas de Crédito Bancário, sendo o primeiro, de nº **25.4228.606.0000049-05**, firmado em 11/09/2014, no valor de R\$ 83.448,27, e o segundo, de nº **25.4228.734.0000106-13**, o qual não localizou em seus arquivos, razão pela qual solicitou à CEF.

Aduz que, em razão da dificuldade no cumprimento de suas obrigações, foi obrigado a renegociar a dívida. Tal renegociação foi objeto do "contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de nº o primeiro de nº 25.4228.690.0000013-25, no valor de R\$ 103.348,61, firmado em 16/09/2015 e com prazo de 48 meses para pagamento, com parcelas no valor de R\$ 3.369,35.

Sustenta que a renegociação o prejudicou em decorrência de práticas abusivas por parte da CEF na cobrança de encargos de mora previstos, tanto nos contratos originários, quanto na renegociação.

Aduz ser necessária a revisão das cláusulas contratuais abusivas, como direito básico do consumidor, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cumulação de encargos de mora imposta pelas disposições contratuais (comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios e multa contratual) é reconhecidamente abusiva.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 ao argumento de que não se discute a totalidade da dívida, mas apenas o acréscimo decorrente de encargos moratórios cumulados de forma abusiva, e que somente em liquidação de sentença se poderá determinar os valores exatos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento de tramitação do feito sob sigilo de justiça, feito pela autora com fundamento na Lei Complementar 105/2001, já que o referido diploma legal disciplina o sigilo que deve ser observado pelas instituições financeiras, do que não se cuida no caso dos autos. A simples apresentação de contratos bancários, pela própria parte interessada, em ação em que se discute a validade de suas cláusulas não justifica o afastamento da regra geral da publicidade dos processos.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para emendar a petição inicial, adequando-a ao disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015, se o caso adequando também o valor da causa e recolhendo eventual diferença de custas, ou justificar especificamente a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

Taubaté, 19 de outubro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2023

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004353-72.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA REGINA DA SILVA (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU)

Vistos, em decisão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante delito encaminhada pelo DD. Delegado de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, dando conta da prisão em flagrante de Maria Regina da Silva como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, mediante cumprimento de condições (fls. 28/29). A indiciada constituiu defensor e requereu a concessão da liberdade provisória (fls. 31/35). É o relatório. Fundamento e decido. Do auto de prisão em flagrante constam elementos de convicção suficientes para o convencimento da Autoridade policial de que a indiciada encontrava-se na situação de flagrância. A ré foi presa quando expunha à venda e mantinha em depósito mercadorias cuja importação dependem de autorização, no exercício de atividade comercial, mais precisamente em uma barraca instalada na Rua Barão Homem de Melo, em frente ao número 63, no centro do Município de Pindamonhangaba/SP. Foram observados os requisitos formais da lavratura do auto de prisão em flagrante, com a ciência ao preso de suas garantias constitucionais, a entrega da nota de culpa, e a comunicação ao MPF e ao Juízo Federal competente, além da Defensoria Pública da União, uma vez que a ré informou que não tem condições de constituir defensor. Flagrante, pois, material e formalmente em ordem. Quanto à liberdade provisória, observo que as pesquisas efetuadas pela Polícia Federal ao Sistema INFOSEG e a certidão de distribuição da Justiça Federal não apontam antecedentes criminais em desfavor da indiciada que impeçam a concessão do benefício. Assim, constata-se que em caso de eventual condenação pela prática do crime do artigo 334, 1º, inciso IV, do CP (pena de reclusão de 2 a 5 anos), a sanção final muito dificilmente atingiria montante superior a quatro anos, que permitisse a imposição de regime de cumprimento de pena semiaberto. Destarte, observa-se a desproporcionalidade da segregação provisória no presente momento processual. Ausentes os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva, é possível a concessão da liberdade provisória mediante fiança, cujo valor fixo no valor mínimo legal de 01 salário mínimo reduzido em 2/3 nos termos do art. 325, inciso I, 1º do CPP, e estabelecimento de medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 321 do mesmo código. Pelo exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** à indiciada **MARIA REGINA DA SILVA**, mediante fiança no valor de R\$ 293,33, impondo-lhe ainda medida cautelar de comparecimento mensal perante este Juízo Federal e de não mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias, sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado, dando-se ciência expressa à indiciada de que deverá comparecer no próximo dia útil na Secretaria do Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté, para assinatura do termo de compromisso e prestação da fiança, sob pena de revogação do benefício. Comunique-se a DPF, dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4906

INQUERITO POLICIAL

0000306-52.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLI AFONSO BERTOLO (SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/11/2016 330/516

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-30.2014.403.6124 - AMADEUS TEIXEIRA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X SIDINEIA ANDRE SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 205 dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-68.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AYRES PEREIRA DOS SANTOS(SP029789 - AYRES PEREIRA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-65.2015.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE FERREIRA DO CARMO - ESPOLIO X BRASILINA BUZATTO DO CARMO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-21.2015.403.6124 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-08.2015.403.6124 - JAYME BELLAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-07.2016.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000057-95.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA JACOMETI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-02.2016.403.6124 - EDIVALDO BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-11.2016.403.6124 - JOAO VITOR TEODORO DOS SANTOS - INCAPAZ X VILMA TEODORO DOS SANTOS X JOAO PEREZ FERNANDES X VILMA TEODORO DOS SANTOS X VILSON TEODORO DOS SANTOS X ELZI TEODORO DOS SANTOS X JULIA APARECIDA TEODORO X AMALIA FERNANDES DOS SANTOS(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN PEREIRA CRUZ(SP304848 - NATHALIA BEATRIZ ROVER MARCILIO)

Manifieste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-57.2016.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000603-53.2016.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-38.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MIGUEL PEREZ GARCIA(SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.
Intime(m)-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, revogo o despacho de fl. 274, determino o arquivamento dos autos com as cautelas e anotações de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000112-85.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA SALETE

Processo n 0000112-85.2012.403.6124Autor: MUNICIPIO DE SANTA SALETERéu: Caixa Econômica Federal - CEF e União FederalDESPACHO / OFÍCIO Nº 1307/2016-SPD-jna FL 150: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para apropriação do saldo da conta judicial nº 0597.005.00001372-0 (fl. 141) no evento contábil 02903-3 em favor da Associação Nacional dos Advogados da CEF (ADVOCEF). A Caixa Econômica Federal deverá comprovar nos autos o repasse, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 1307/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias dos de fls. 141 e 150. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício requisitório ao Município de Santa Salet/SP tendo em vista que o depósito efetuado à fl. 137 corresponde a 50% da condenação (sentença fls. 121/123 parte final - "Condeno o requerente, Município de Santa Salet, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos dois corréus, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"). Deverá o ofício requisitório ser instruído com cópia da sentença, das petições de fls. 136/137 e 151. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4127

EXECUCAO DA PENA

0001686-17.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: EXECUÇÃO DA PENA

EXEQUENTE: Ministério Público Federal

CONDENADO: VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA, brasileiro, vulgo "Vaguinho", portador do RG nº 32.994.220-SSP/SP, CPF nº 213.771.298-96, nascido aos 20/10/1978, filho de Antônio Aparecido Garcia Otalora e de Izaura Martins Otalora, residente na rua Carlos Drummond de Andrade, nº 4.196, bairro Arapuã, na cidade de Jales/SP
DESPACHO-MANDADO.

Fls. 191/191verso. Acolho o requerimento do representante do Ministério Público Federal.

Intime-se o condenado VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA para que cumpra as 85 (oitenta e cinco) horas faltantes, de prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente de Jales/SP, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO nº 247/2016-SC-mic.

Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000736-66.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-80.2012.403.6124 ()) - ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

REQUERENTE: ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA, brasileiro, portador do RG nº 8.551.611-SSP/SP, CPF nº 784.482.208-20, nascido aos 20/02/1957, natural de Fernandópolis/SP, filho de Darsonval Batistella Nogueira e de Zenaida Cândida de Souza Nogueira, residente na avenida Perimetral Aldo Livoratti, nº 1.110, bairro Jaime, na cidade de Fernandópolis/SP.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA.

Fls. 51/55. Depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP à realização de exame médico-legal, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, bem como a INTIMAÇÃO do requerente acima qualificado para comparecimento à perícia agendada pelo Juízo Deprecado.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 784/2016-SC-mic, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de realizar exame médico-legal e intimar para comparecimento à perícia o requerente.

Instruí a carta precatória cópias de fls. 02/09, 12/13, 14/14v, 16/16v, 18/18v, 27/35, da denúncia dos autos da ação penal n.º 0000565-80.2012.403.6124 e do despacho que recebeu a denúncia.

Solicita-se seja este juízo previamente informado da data da perícia, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4717

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001337-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRANCISCO FERRAZ(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Fls. 87/91: Diante da justificativa apresentada, redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2016, às 09h00min, mantendo sua realização, contudo, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente redesignação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituínte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002418-28.2006.403.6127 (2006.61.27.002418-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001722-0)) - MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO

Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001819-80.2011.403.6138 - MARIA DO CARMO GOMES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-64.2011.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X TEREZA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALAIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALAIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ORTEGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000580-07.2012.403.6138 - MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DA SILVA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-51.2013.403.6138 - LUIZ PALLIN(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PALLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO25504 - ABDO ALAHMAR) X ABDO ALAHMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-34.2014.403.6138 - NEUZITA PRADO LIZI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZITA PRADO LIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000396-80.2014.403.6138 - MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-25.2014.403.6138 - PEDRO CARLOS GARCIA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS SALOIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000688-65.2014.403.6138 - LUCIA BORGES NUNES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BORGES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000717-18.2014.403.6138 - ADEMAR DANTONIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-08.2014.403.6138 - MARINA ROSA LINA GONCALVES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ROSA LINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENO ALBERTO BORGES MOORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-49.2014.403.6138 - ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000914-70.2014.403.6138 - JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-40.2014.403.6138 - DORA ITURBE DE LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ITURBE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Expediente Nº 2138**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000604-55.2010.403.6138 - MARCOLINA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-44.2010.403.6138 - ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEI DO NASCIMENTO BRAZIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-06.2010.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-89.2010.403.6138 - DAISE MUNHOL DE SOUZA X CELIA ELIZABETE MUNHOL DE SOUZA X RUBENS BERNARDES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISE MUNHOL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARCIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001189-58.2010.403.6138 - AILTON HEITOR MARTINS X MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON HEITOR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-17.2010.403.6138 - APARECIDO DA SILVA GONCALVES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-76.2011.403.6138 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005407-95.2011.403.6138 - REINALDO BATISTA DE FARIA(SP208774 - JEFERSON BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BATISTA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da

Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-02.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ(SP096479 - BENEDITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002327-55.2013.403.6138 - JERONIMO ANTONIO SIMOES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000114-42.2014.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERMINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001041-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO PASSOS - ME X LEANDRO PASSOS

VISTOS.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre as certidões negativas do senhor oficial de justiça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a autora a acompanhar a carta precatória expedida para a Comarca de Louveira, dando cumprimento ao ofício juntado à fl. 129.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-75.2015.403.6140 - IVANEIDE GUEDES DA SILVA X ANA BISPO DIAS X DENISE DOS SANTOS(SP347922 - THAMIRES DE ARAUJO LIMA) X DIRETOR ACADEMICO DA FAMA - FACULDADE DE MAUA(SP261059 - KRIROR PALMA ARTISSIAN)

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remtam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais..

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002666-03.2016.403.6140 - LEVI DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Levi da Silva impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compila à concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O Impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde, ao longo do período de 01.08.1986 a 28.10.1996 e de 01.06.1996 a 23.11.2012, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou no indeferimento de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 25-122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que, diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, o Impetrante mantém contrato de trabalho não rescindido com a empresa "Mamopack Serviços de Acabamento Gráfico S/A." e recebe remuneração mensal média de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, equivalente a 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do expedito, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo "in albis", venham conclusos para sentença. Efetuado o pagamento das custas processuais, sopesando que não houve apresentação de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada, para, caso queira, ingresse no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos. Mauá, 8 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores requisitados, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-02.2011.403.6140 - ELIAS DOS SANTOS SILVA(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores requisitados, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-98.2011.403.6140 - WALDIR WEBER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores requisitados, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-84.2011.403.6140 - PEDRO FRUTUOSO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifiquem-se as partes acerca do depósito dos valores requisitados, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada carga ao INSS, este impugnou os cálculos da parte autora, apresentando os seus (fs. 88/91).

Dada vista à autora, esta concordou com os cálculos de "fs. 9".

Considerando que a parte autora apresentou primeiramente os cálculos, recebo do INSS (fs. 88/91) como impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

No mais, esclareça a parte autora se concorda com a manifestação de fs. 88/91 do INSS.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fs. 129/150 por ser tempestiva (certidão de fl. 151) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos para decisão.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-03.2014.403.6139 - JAMIL RIBEIRO DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JAMIL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO)

Fls. 144/147: indefiro o pedido, tendo em vista que o precatório já foi transmitido para pagamento, conforme fl. 136.

Sem prejuízo, ciência às partes do extrato de pagamento (precatório) de fl. 148.

Intimem-se.

Expediente Nº 2284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-45.2010.403.6139 - JUCELLIA RIBEIRO DA SILVA X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000422-17.2010.403.6139 - VALDIR BERNARDO DE ANDRADE(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALDIR BERNARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-71.2010.403.6139 - FRANCISCO CARLOS PACHECO(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-44.2011.403.6139 - CLAUDELIA APARECIDA DE ALMEIDA X EDINEI SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-48.2011.403.6139 - NASHIARA HIRUMITSU X MATILDE DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004589-43.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DE MACEDO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ANA FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004665-67.2011.403.6139 - ANTONIO RIBAS CORDEIRO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO RIBAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005586-26.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VILELA X MARIA DORACINDA DA SILVA VILELA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-18.2011.403.6139 - CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDILENE RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007066-39.2011.403.6139 - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-26.2011.403.6139 - LUCIMAR MACHADO CORDEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIMAR MACHADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada

de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000622-19.2013.403.6139 - ORACIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES X MARIA DA SILVA RODRIGUES X MARIA ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001669-28.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BESTEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BESTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-39.2014.403.6139 - JAIR FORTES DO BELEM X NANCY DE OLIVEIRA BELEM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR FORTES DO BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-08.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002006-80.2014.403.6139 - ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-80.2014.403.6139 - SEBASTIANA ALVES VIEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIANA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002413-86.2014.403.6139 - ROSIMARY CRISTINA CAMARA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSIMARY CRISTINA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002473-59.2014.403.6139 - MARTHA LOPES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARTHA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-33.2014.403.6139 - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURDEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-76.2014.403.6139 - SERGIO LEAL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SERGIO LEAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-68.2014.403.6139 - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLI SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-32.2014.403.6139 - ERMANDINA NUNES FARIAS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO E SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ERMANDINA NUNES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1128

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001101-05.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-27.2012.403.6130) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE) Despacho Fls. 48/55: O laudo pericial atesta que ROGÉRIO é SEMI-IMPUTÁVEL para o delito imputado na denúncia nos autos principais. As partes foram instadas a se manifestar. O MPF requer a complementação do laudo pericial (fls. 58/68). A defesa deixou a cargo da assistente técnica manifestar-se acerca da necessidade de nova perícia. A assistente técnica, por sua vez, extemporaneamente, apresentou suas considerações sobre o laudo produzido. DA HOMOLOGAÇÃO DOS QUESITOS Indefiro o quesito nº IV do MPF, posto que, independentemente da distinção técnica entre distúrbios, transtornos e doenças, a discussão do incidente de insanidade centra-se na higidez e autodeterminação do periciando. Considero impertinente conhecerem-se os detalhes acerca de eventual técnica utilizada durante a perícia. Ademais, os resultados eventualmente obtidos já se encontram no corpo do laudo pericial. Destarte, promovo alteração no quesito V do MPF, a fim de que o expert informe se, durante o exame realizado pelo mesmo, foi aplicado algum teste ou procedimento a fim de verificar a deficiência cognitiva e volitiva de Rogério e o nome do referido teste ou procedimento. Defiro parcialmente o quesito nº VI do MPF, a fim de que o perito indique em que consiste o teste de personalidade de Rorschach e que profissionais estão capacitados a realizá-lo. Subsidiariamente, junte-se na sequência desta decisão cópia do relatório produzido pela assistente técnica destes autos em abril de 2010, o qual já se encontra no apenso destes autos. Por fim, em seu quesito nº VII, o MPF requer a manifestação do perito atuante nestes autos acerca de laudo que considerou o periciando como imputável. ROGÉRIO já foi submetido a diversas perícias e os resultados não são unânimes. Nos presentes autos, o perito considerou Rogério como sendo semi-imputável. Os psiquiatras Leika Garcia Sumi e Sérgio Rachman, no bojo dos autos nº 0003207-71.2013.403.6130, afirmaram ser o periciando imputável. Não obstante, no bojo dos autos nº 0005286-64.2013.403.6181, a Dra. Raquel Sztterling Nelken entendeu que Rogério é inimputável. Nesta esteira, é de se observar que jurisprudência e doutrina não admitem a utilização da perícia relativa a um crime para apuração da sanidade mental do agente em outros fatos. No caso concreto, este Magistrado entende que os diversos crimes poderiam ter sido abarcados por uma perícia única em razão do período em que teriam se dado os crimes, bem como pela similaridade das condutas de maneira hábil a ensinar eventual reconhecimento de crime continuado. Contudo, ante a diversidade de resultados obtidos e das decisões judiciais proferidas com fundamento em laudos tão distintos, este Juízo formará seu convencimento com base nos elementos trazidos aos autos pelo perito oficial e pelo assistente técnico atuantes nestes autos. Assim, indefiro o quesito nº VII do MPF. Deverá o perito oficial responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as interferências ou limitações que os distúrbios e transtornos diagnosticados no laudo - distúrbio grave de comportamento desde a infância (CID F - 91), transtorno misto de personalidade (CID F - 61) desde a adolescência, e transtorno mental e de comportamento devidos ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas (CID F - 19) - ocasionaram na capacidade cognitiva e volitiva de ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO para a prática dos fatos imputados na denúncia, ou

não cognoscíveis de ofício pelo magistrado;2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rechaço, de plano, a alegação formulada. Prosiga-se a execução fiscal. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei nº 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011771-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NUTRIMAI S REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 98: Defiro a devolução do prazo ao executado, a contar a partir da ciência desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002129-42.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CRISTIANE APARECIDA CAMARGO(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004453-05.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GLICO ALIMENTOS LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES)

Fls. 80/81: Se a parte pretende realizar o pagamento da dívida deve fazê-lo em sede administrativa.
Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se, Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-97.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EIKAM COMERCIAL LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 101/112.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003276-69.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, parágrafo único e Lei 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula, 393, STJ). Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do convencimento do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. No caso em tela, em face da ausência de manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria visivelmente controvertida, requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, mantenho as decisões de fls. 1170/1171 e 1179/1180.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001094-76.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO VIEGA DE LIMA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

A fim de comprovação da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud, junto o executado, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário da(s) conta(s) atingida(s) pelo sistema BACENJUD dos meses de julho, agosto e setembro de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001176-10.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EDSON EDUARDO DA SILVA(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 19/116.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005190-37.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOHAMAD TAHA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007027-30.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO ADALZIRA MARQUES DE ARAUJO S/S LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição de fls. 32/33.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007150-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009168-22.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001304-93.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003508-13.2016.403.6130 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONFECIOES VILUK LIMITADA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

Fls. 223/225: Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que existe saldo remanescente do débito, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal e levantamento da penhora.
Fls. 231/232: Considerando que consta nos autos que houve a conversão em renda da exequente (fls. 202/203), indefiro o pedido de fls. 233.
Requeira a exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004623-69.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000047-33.2016.403.6130 - UNIAO FEDERAL X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se a ora exequente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 2289

MONITORIA

0000293-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Int.

MONITORIA

0003920-66.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVESTRE MACHADO X DENISE APARECIDA URSINI MARQUES MACHADO X CENTRO EDUCACIONAL MARQUES E MACHADO LTDA - ME

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.
Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s ré(u)(s).
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Cumpra-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003850-83.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-39.2011.403.6133 ()) - NELSON FEUER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-13.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-77.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Fl. 82: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, no entanto, observo que, muito embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, não significa que a parte fique isenta do ônus do pagamento das custas, aí incluídos os honorários da parte contrária, na hipótese de processo já transitado em julgado.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão das benesses da assistência judiciária gratuita, com possibilidade de retroagir à sentença transitada em julgado. 2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRASP 201400830253, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/10/2014. DTPB.
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005044-84.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-49.2014.403.6133 ()) - HELEN CRISTINA SANCES X PRISCILA MARIA SANCES(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à CEF dos documentos juntados na petição de fls. 212/235.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004535-56.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133 ()) - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.
Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.
Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 30, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do referido despacho, no prazo de 15 dias, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-36.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133 ()) - MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.Condenado a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: FRANCISCO JOSÉ HOFFMANN MACHADO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 28.01.1985 a 01.04.2009 e de 01.10.2008 a 05.10.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003076-82.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquele inativação. Narra o autor, em síntese, que em 14.10.1998 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 111.624.598-9. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 34. Em sua contestação a autarquia-ré pugna pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desapositadação. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCP. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desapositadação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desenvolver atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulação com a outra que já desfrutava. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, sem redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desapositadação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-las para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 111.624.598-9, concedida ao autor, bem como determine a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desapositadação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.08RMI: a ser calculada pelo INSS R.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000253-09.2014.403.6133 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDINEI PEGO DUARTE (SP290114 - MABEL COSTA LIMA)

Em face da sentença o Estado de São Paulo interpôs o recurso de embargos de declaração para ver aclarada a fixação de percentagem sobre a indenização devida e sua incompatibilidade com o reconhecimento de solidariedade passiva. O caso é de conhecimento do recurso e rejeição do mesmo, como passo a demonstrar. Os réus foram condenados solidariamente, ou seja, perante o autor-credor, respondem pela integralidade do débito. Tanto que na sentença se disse "ambos demandados condenados solidariamente pelo todo". É em relação à responsabilidade regressiva, entre os réus, que se estabeleceu uma divisão de 80/20. E aqui aponto que a distribuição igual entre os devedores é presumida, mas pode ser afastada diante das circunstâncias do caso concreto. Ainda que o Código Civil não tenha dispositivo igual ao art. 1.292 do Código Civil italiano, o art. 283 autoriza a distinção, conforme bem apontam Gustavo Tepedino, Heloisa Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes et al. Portanto, CONHEÇO e REJEITO o recurso na forma acima declinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-13.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 57/60, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 118,67 (cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos), indicado à fl. 49, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 118,67 (cento e dezoito reais e sessenta e sete centavos). Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 20, 43 e 60, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008037-42.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 65/68, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 578,86 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), indicado às fls. 58/60, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 578,86 (quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 49 e 68, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010061-43.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 54/55, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 206,84 (duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), indicado às fls. 46/47, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 206,84 (duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 20 e 55, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010067-50.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 46/50, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 1.074,22 (um mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), indicado à fl. 41, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.074,22 (um mil e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 20, 43 e 60, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-31.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 64/67, a executada juntou aos autos o comprovante de depósito do valor remanescente de R\$ 119,76 (cento e dezenove reais e setenta e seis centavos), indicado às fls. 60, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 119,76 (cento e dezenove reais e setenta e seis centavos). Defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 19 e 67, em favor da exequente. Para tanto expeça-se o competente alvará de levantamento. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIANO) X NEUSA MARIA AMEDI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de NEUSA MARIA AMEDI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 41/42, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004731-26.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRISTIANE MAGALHAES DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de CRISTIANE MAGALHÃES DE FREITAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17/18, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002239-27.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X EDUARDO YOSHIKAWA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X RUY TETSUO SHIOZAWA X CARLOS MAKOTO SHIOZAWA X MILTON SOARES DIAS
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de "IPIRANGA RENT A CAR" LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 126, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007134-07.2011.403.6133 - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEFIR FISIOTERAPIA LTDA
Ante a penhora realizada por meio do Sistema Bacenjud (fls. 307/308), o depósito judicial de fl. 310 e o decurso do prazo para manifestação do executado certificado à fl. 313, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-06.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, **defiro** os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção (ID 297214).

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias ali apontadas, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-88.2016.4.03.6128
AUTOR: DOMICIANO REZENDE NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, **defiro** os benefícios da gratuidade da Justiça e a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção (ID 298522).

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias ali apontadas, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Postergo a apreciação da tutela pleiteada para o momento da prolação da sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-66.2016.4.03.6128
AUTOR: VIRGINIA FERRARI DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por **Virgínia Ferrari da Silva (CPF n. 962.878.458-72)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Antenor de Oliveira.

Certidão (ID 293755) indicou a prevenção positiva, em razão dos autos nº. 0001928-47.2012.4.03.630.

Informação de secretaria (ID338095), juntou sentença com resolução de mérito e acórdão, que julgaram o pedido improcedente de benefício previdenciário de pensão por morte da Autora, em razão do falecimento do Sr. Antenor de Oliveira (ID's 338113, 338129 e 338137).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Verifico que a presente ação possui objeto idêntico ao da Ação nº. 0001928-47.2012.4.03.630, que teve por objeto a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Antenor de Oliveira e foi julgada improcedente, com sentença transitada em julgado pelo Juizado Especial Cível desta Subseção e posterior confirmação pela Turma Recursal, com acórdão transitado em julgado.

A presente ação pleiteia, em outras palavras, o mesmo benefício em razão dos mesmos fatos.

Desta forma, resta clara a identidade de objetos desta e daquela ação, e configura a denominada *coisa julgada*.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade processual. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000274-41.2016.4.03.6128

REQUERENTE: PAULO BASSO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Paulo Basso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 174.395.969-6 em 02/10/2015, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ademais, o reconhecimento de períodos especiais é matéria controversa, que depende de análise de provas.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-22.2016.4.03.6128
AUTOR: AMADEU DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAI, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128
AUTOR: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Esclareça a parte autora a propositura desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada no termo (ID 310393), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-93.2016.4.03.6128
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAI, 3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-78.2016.4.03.6128
AUTOR: FGP - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA MUNICIPAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO - SP229895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Verifico que a parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 6.595,80 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, pois seria do Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-63.2016.4.03.6128
AUTOR: CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão da suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à taxa de ocupação de terreno de marinha, objeto da CDA nº 80.6.16.064769-09. Ao final, pretende o cancelamento e extinção integral dos débitos relativos à mencionada CDA.

Em síntese, a autora sustenta ser indevida a cobrança, pois é relativa a encargos supostamente devidos à Secretaria do Patrimônio da União, a título de ocupação de imóvel sobre o qual não detém domínio ou posse de qualquer natureza, há mais de 30 anos, em razão da decisão denegatória de pedido de reintegração de posse, já transitada em julgado, formulado nos Autos da Ação Possessória nº 101/78, perante a Comarca de São Sebastião.

Junta documentos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No presente caso, vislumbram-se os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

O perigo de dano encontra-se na própria notificação de débito emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, que poderá gerar restrições do nome da empresa autora perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Também se encontra presente a probabilidade do direito invocado. Nesse sentido, observo que débitos anteriores da mesma natureza já foram desconstituídos em outras ações judiciais, conforme relatado na inicial, nos processos 0002137-36.2009.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas, 0003442-42.2008.8.26.0309, da Vara da Fazenda Pública de Jundiaí e 0003292-29.2014.4.03.6128 da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pela **CDA nº 80.6.16.064769-09**.

Cite-se. Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2016.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Maximos Iones Serviços de Sanitização Ltda – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição nºs 07711.00234.160513.1.2.15-5007, 03134.81427.140613.1.2.15-9500, 05632.45479.090915.1.2.15-4550, 06883.49987.090915.1.2.15-8037, 07398.98430.090915.1.2.15-0000, 17141.74805.090915.1.2.15-8169, 28783.95317.090915.1.2.15-9035, 42777.06191.090915.1.2.15-7060, 37159.61321.090915.1.2.15-3649, 33298.05445.090915.1.2.15-8469, 11590.45212.090915.1.2.15-2394, 20526.14484.090915.1.2.15-5597, 22460.58670.090915.1.2.15-1839, 18026.45702.090915.1.2.15-8790, 06480.63978.090915.1.2.15-7250, 39292.32916.090915.1.2.15-0994, 23883.48646.090915.1.2.15-6111, 04228.46389.090915.1.2.15-4593, 11360.70406.090915.1.2.15-5874, 09267.82954.090915.1.2.15-4075, 17714.31395.090915.1.2.15-0062, 02108.16854.090915.1.2.15-6608.

Em síntese, a impetrante sustenta que a instauração se deu nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013, 09/09/2015, em relação às quais já transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua conclusão, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, e, no entanto, até o momento, não houve apreciação por parte da autoridade competente.

Afirma que os referidos processos contém pedidos de restituição decorrentes do acúmulo de créditos fiscais decorrentes da diferença entre os valores brutos descontados nas suas faturas e o valor efetivamente devido à Previdência Social.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar, concluir e efetuar o pagamento dos referidos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias ou outro que este Juízo ache prudente.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

Afasto a prevenção apontada com o processo n.º 0000569-71.2013.403.6128, uma vez que se trata de mandado de segurança ajuizado em 08 de março de 2013, enquanto que os procedimentos administrativos objeto desta impetração datam de períodos posteriores, sendo possível inferir que não se encontravam no escopo daquela demanda.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão parcial da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos (Ids 339377 a 339479), os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram nas datas de 16/05/2013, 14/06/2013 e 09/09/2015. Nessa esteira, os extratos comprobatórios dos andamentos dos referidos pedidos demonstram que ainda se encontram em análise (Ids 339500 a 339613). Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.
3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da **eficiência**, da moralidade e da razoabilidade.

(Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

De outra parte, no que se refere à fixação de parâmetros para uma eventual decisão de procedência nos processos administrativos em questão, não há espaço para o deferimento da medida pretendida, já que se trataria de prematura ingerência na esfera administrativa, inexistindo ato concreto contra o qual se insurgir pela via do Mandado de Segurança.

Além disso, tendo em vista que a apreciação do pedido de ressarcimento não envolve análise jurídica, mas efetiva auditoria nas informações prestadas, o prazo muito exíguo, como o de 30 (trinta) dias, para cumprimento restaria infrutífero.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, à análise dos processos administrativos de n.ºs 07711.00234.160513.1.2.15-5007, 03134.81427.140613.1.2.15-9500, 05632.45479.090915.1.2.15-4550, 06883.49987.090915.1.2.15-8037, 07398.98430.090915.1.2.15-0000, 17141.74805.090915.1.2.15-8169, 28783.95317.090915.1.2.15-9035, 42777.06191.090915.1.2.15-7060, 37159.61321.090915.1.2.15-3649, 33298.05445.090915.1.2.15-8469, 11590.45212.090915.1.2.15-2394, 20526.14484.090915.1.2.15-5597, 22460.58670.090915.1.2.15-1839, 18026.45702.090915.1.2.15-8790, 06480.63978.090915.1.2.15-7250, 39292.32916.090915.1.2.15-0994, 23883.48646.090915.1.2.15-6111, 04228.46389.090915.1.2.15-4593, 11360.70406.090915.1.2.15-5874, 09267.82954.090915.1.2.15-4075, 17714.31395.090915.1.2.15-0062, 02108.16854.090915.1.2.15-6608.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-10.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Air Líquide Brasil Ltda.** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, requerendo, em síntese, seja suspensa a exigência de Contribuições Previdenciárias incidentes em verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista, quando relativas a serviços prestados há mais de 05 (cinco) anos da data em que proferida a decisão na esfera trabalhista ou da homologação de acordo, consoante o disposto no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ou, ao menos, que seja suspensa a incidência da multa e juros de mora (Taxa SELIC) sobre as referidas Contribuições Previdenciárias, desde a data da prestação do serviço, se recolhidas no prazo que aduz o artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.212/91, obstando, dessa forma, a negativa da Certidão de Regularidade Fiscal pela D. Autoridade Impetrada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que não haja outros débitos impeditivos à sua emissão.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na pesquisa de prevenção, eis que possuem objeto diverso da presente impetração. Com efeito, nos autos do processo n.º 0019018-35.2011.403.6100, discutia-se a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de Aviso Prévio indenizado, enquanto que, nos autos do processo n.º 0001494-83.2015.403.6100, a impetrante insurgia-se contra a recusa da expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existiam inúmeras pendências relativas à suposta ausência de apresentação de Gfíps pelas suas filiais, bem como a existência de débito de Pis e Cofins em seu nome.

Pois bem.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). *In casu*, vislumbro não estar presente o requisito atinente à verossimilhança das alegações, já que não se delineou, com clareza, a correção do pretenso ato coator com a autoridade alçada à condição de impetrada. Nesse sentido, leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS A VERBAS RECONHECIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ADVINDAS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO CONTRA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: MAGISTRADO DO TRABALHO. 1. O crédito tributário é constituído pelo lançamento e este não é ato privativo da autoridade administrativa. 2. A constituição do crédito tributário não se dá exclusivamente pelo lançamento. 3. A autoridade responsável pelo lançamento e cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamatórias trabalhistas, é a autoridade judicial. 4. “Quem constitui o crédito é o Magistrado do Trabalho, e, essa é a conduta adequada do ponto de vista legal e constitucional. Legal porque não há, no ordenamento brasileiro, nenhuma regra determinando à Administração Tributária que, por meio da pessoa do Delegado do Receita Federal do Brasil, lance o tributo, e remeta o lançamento, após proferida a sentença judicial, à Justiça do Trabalho para que a execute, o que seria irrazoável e ineficiente, atentando de forma contudente contra o princípio da praticabilidade das normas tributárias” (Juíza Federal Elisângela Simon Caureo). 5. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil.” (TRF-4 - AC: 50389336220114047100 RS 5038933-62.2011.404.7100, Relator: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 30/07/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/07/2014)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2016.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5000281-33.2016.4.03.6128

IMPUGNANTE: ISABEL CRISTINA LOPES GERUM

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de impugnação distribuída equivocadamente a esta 1ª Vara Federal.

Assim, remetam-se este processo à Segunda Vara Federal de Jundiaí/SP, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-34.2016.4.03.6128
AUTOR: PEDRO EDUARDO SCATENA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUIVO NETO - SP268641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128
AUTOR: ONIVALDO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ÉRICO ANTONINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL^a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1003

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000466-51.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-27.2012.403.6142 ()) - WALDIR LEMOS VENANCIO X MARLI CRISTINA SANTOS VENANCIO(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA E SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X G. F. DE SOUZA LOPES ME(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Inicialmente, proceda à Secretaria a renumeração de fls. 104 e seguintes, em razão de erro na numeração.

Ante o pedido da embargante, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2017, às 13h.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas

(exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000696-98.2012.403.6142 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 313/314: considerando que o imóvel de matrícula nº 9.031, do CRI de Lins/SP, foi penhorado e avaliado às fls. 249/250 e que o executado foi intimado desta penhora às fls. 277, determino que se realize o registro da penhora do imóvel referido, por meio do sistema ARISP.

Para tanto, nomeio Sr. ROBERTO PENTEADO CAMARGO, CPF Nº 475.802.328-04, como fiel depositário do imóvel mencionado. Intime-se o depositário acerca desta nomeação, com endereço na Alameda Tietê, nº 312, apto. 112, CEP: 01.417-020, em São Paulo/SP, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado.

Resta prejudicado o pedido do exequente de averbação da penhora em relação ao imóvel de matrícula nº 19.432, do CRI de Lins/SP, tendo em vista que não foi efetivada a penhora do referido bem nos presentes autos. Desse modo, intime-se o exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 19.432, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, expeça-se o necessário para constatação, penhora, avaliação, intimação e registro do referido bem.

No mais, guarde-se o exequente informado os dados necessários para a avaliação do imóvel penhorado às fls. 288 de matrícula nº 1.913 do CRI de Barra do Garças/MT.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003293-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X ALCIDES MIRANDOLA
Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve manifestação da União tampouco decisão acerca da petição de fls. 31/33, em que o executado alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim, antes de apreciar o pedido de fl. 147, manifeste-se a União acerca da petição de fls. 31/33, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003363-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cesar & Alfini Ltda e outros, objetivando a cobrança de créditos de natureza não tributária, inscritos na CDA de fls. 05/21. Por meio da petição de fls. 293/305, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual sustenta a impenhorabilidade do bem matriculado sob nº 19.329 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, por se tratar de bem de família. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e afastada a penhora sobre o bem supramencionado. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 337/340 e aduziu a preclusão, uma vez que a matéria já foi apreciada na decisão de fl. 265/266, bem como a falta de provas de que o bem penhorado seja efetivamente bem de família. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso em tela, verifico que já houve apresentação de exceção de pré-executividade com o mesmo tema pelo executado, às fls. 247/251. As fls. 265/266, houve decisão acerca da inadequação da exceção de pré-executividade para comprovação da eventual impenhorabilidade do bem imóvel registrado no CRI de Lins sob nº 19.329, uma vez que não houve demonstração de plano de que o bem seria bem de família, o que demandaria dilação probatória. O executado interpôs agravo de instrumento da referida decisão, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/292). O executado interpôs embargos à execução fiscal, que foram extintos sem julgamento de mérito, em razão da intertemporalidade (fls. 280/281 e 286/287). A sentença transitou em julgado. O executado não pode novamente arguir a mesma matéria em sede de exceção de pré-executividade, pois esta demandaria dilação probatória, incabível na via estreita da presente exceção. A alegada falta de técnica do causídico não é causa suficiente para afastar a preclusão processual e a coisa julgada, no presente caso. Ademais, mais uma vez, o executado juntou os mesmos documentos que já havia juntado aos autos quando da primeira exceção de pré-executividade, documentos estes que não demonstram suficientemente que o bem penhorado seria o único bem de família, tampouco que o executado moraria no bem, isso porque o autor só foi encontrado para ser intimado na cidade de Osasco/SP, sendo que a própria filha do autor narrou que ela moraria no imóvel e que o executado teria se mudado para cidade de Osasco (fl. 192). Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003786-17.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BURITIS PAULISTA CONSTRUcoes, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Buritis Paulista Construções, Transportes e Comércio Ltda e Outro para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 123/124, insurge-se o executado contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a prescrição da dívida, uma vez que se refere a tributos vencidos em 2005. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução. Intimada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, uma vez que houve pedido de parcelamento de débito, o qual foi excluído por falta de pagamento. Assim, não houve decurso do prazo prescricional. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente (fls. 127/135). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança; V - a concessão de medida liminar ou detutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso em tela, vejo que a parte autora sustenta a prescrição das dívidas que se referem a tributos e multas vencidos entre 15/04/2005 e 31/01/2007 inscritos na dívida ativa em 20/08/2012 (fls. 04/65). A presente exceção fiscal foi ajuizada em 26/09/2012. O despacho que determinou a citação é datado de 04/10/2012 e a empresa executada foi citada à fl. 76. De fato, não assiste razão ao exequente, uma vez que a Fazenda Nacional comprovou a inoccorrência de prescrição. No que tange aos débitos constantes na inicial, os documentos de fls. 142/145 comprovam que houve adesão ao parcelamento em 10/07/2008, com exclusão em 17/02/2012. Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, interrompido o prazo prescricional. Ora, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Disso, verifica-se que, no período de 10/07/2008 a 17/02/2012, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que, por óbvio, somente volta a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Não tendo havido qualquer período de inércia da União, não se verifica o decurso do prazo prescricional de cinco (5) anos. Ademais, não transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica (25/04/2013) e a citação do sócio coexecutado (13/05/2016), o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, a alegação de prescrição deve ser rejeitada. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-75.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fls. 237/239: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente.

Decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, e determino, porém, que a comunicação da medida seja efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BANCEJUD, RENAJUD, ARISP - Central de Indisponibilidade e SISTEMA SACI - ANAC).

Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio.

Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000999-44.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em face de Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, objetivando a cobrança de créditos de natureza não tributária, inscritos na CDA de fls. 04/05. Por meio da petição de fls. 132/149, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, na qual sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. Requer o executado, assim, que a presente exceção seja acolhida e a presente exceção fiscal seja extinta, condenando-se a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Intimado a se manifestar, o exequente o fez por meio da petição de fls. 152/153 e aduziu a inoccorrência de prescrição ou de decadência e postulou, assim, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada, com o regular prosseguimento do feito, condenando-se o exequente nas verbas de sucumbência. Ainda, sustentou que a matéria já foi apreciada em sede de embargos à execução fiscal (autos nº 0001103-02.2015.403.6142), com trânsito em julgado. Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem

pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. É prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. De fato, verifico que houve interposição de embargos à execução fiscal (Autos nº 0001103-02.2015.403.6142), julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 15/08/2016 (fls. 158/164^v). Nos referidos embargos, já houve conclusão acerca da não ocorrência de prescrição. Isso porque tenho que deve ser aplicado ao caso em comento o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido." (TRF3, Terceira Turma, AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 21/10/2014) No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde embargante ocorreram entre 01/2004 e 03/2004 (fl. 05). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 3390209326220437, que tem por objeto os débitos de 01 a 03/2004, juntados pela parte ré, houve impugnação administrativa da cobrança de débito, no mês seguinte à notificação dos débitos, feita em 21/07/2004 e recurso administrativo interposto pela Assistência Médica Hospitalar São Lucas S/A, que só terminou em 2010, tendo sido a embargante intimada da decisão final em 09/12/2010. A inscrição dos débitos referentes ao processo administrativo na dívida ativa ocorreu em 30/12/2010. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400471356, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/10/2014) O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 07/11/2014 (fls. 09/10). Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Ante o exposto, e sem necessidade de cogitações outras, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000705-21.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 34/40), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco Santander S.A., conta nº 000010765478, agência nº 3595, é utilizada para o crédito do SALÁRIO, bem como a conta nº 013.00070964-7, da Caixa Econômica Federal, agência 0318 é uma conta POUPANÇA.

Assim, determino a liberação do bloqueio de fls. 27. Providencie a Secretária o necessário ao desbloqueio.

Após, intime-se o exequente do teor da presente decisão, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000507-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO / MANDADO Nº 1.020/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Fl. 31: DEFIRO o pedido da parte autora quanto à conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, pelos motivos ali expostos.

Remetam-se os autos à SUDP, para retificação da classe processual.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: LUIZ CARLOS DA SILVA, brasileiro(a), portador da cédula de identidade RG nº 22.954.551 SSP/SP, e inscrito no CPF 130.975.508-60, residente na Rua Pedro Ferreira, nº 733, Jd. Eldorado, CEP 16401-400, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias úteis, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 21.792,48 (em 22/04/2016), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (parágrafo 1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(s) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 1.020/2016, que deverá ser instruída com a cópia da exordial.

O mandato deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para prescrição absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandato judicial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciência de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII - Cidado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$21.792,48), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-06.2016.403.6142 - JOSE GOMES DA COSTA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converso o julgamento em diligência. O autor alega que realizou a opção, em 12/07/2011, pela contagem em dobro do período de licença especial não gozado para efeito de inatividade (v. fl. 27). No entanto, a União juntou aos autos o documento de fl. 99, que comprova que a opção para que os períodos de licença especial fossem considerados para contagem em dobro no momento da passagem à inatividade remunerada se deu em 09/10/2001. Ainda, há controvérsia acerca da efetiva utilização desses períodos, contados em dobro, quando da efetiva passagem para reserva. Diga o autor, em 10 dias, se, caso tenha ocorrido efeitos financeiros em seu favor em razão da contagem em dobro, prefere a conversão em pecúnia com cancelamento dos efeitos financeiros favoráveis e devolução do que já recebeu a tal título, ou se prefere a simples manutenção dos efeitos favoráveis, com base no art. 10 do CPC. Diga também sobre o documento de fl. 99. Por fim, esclareça a União se houve a efetiva contagem em dobro dos períodos de licença especial quando da passagem para reserva e se disso decorreram efeitos financeiros em favor do autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 109: Defiro o requerimento do réu e designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h.

Fixo o prazo de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-41.2016.403.6142 - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fls. 397/400: em cumprimento ao acordo homologado na audiência de conciliação realizada em 30/08/2016, que manteve a tutela de urgência, pelo prazo de 90 (noventa) dias, intímem-se as corrês a cumprírem integralmente a tutela concedida, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$100,00, conforme decisão proferida às fls. 144/145.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a inicial tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta por consumidor em face de Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Terra Preta Empreendimentos Imobiliários e Caixa Econômica Federal. Ao que se colhe dos autos, a parte autora firmou com a Empresa Estrela Acuaris Empreendimentos Imobiliários instrumento particular de compromisso de compra da unidade nº 168 do Condomínio Village Campestre, nesta cidade de Lins. Na cláusula sexta do contrato (fl. 47), consta que o prazo para entrega da obra é de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do contrato entre os autores e a Caixa Econômica Federal, admitindo-se uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias - Cláusula sétima (fl. 54). Requer, por meio de tutela de urgência, a suspensão de cobranças relativas a juros de financiamento, conhecidos como "taxa de evolução de obra e/ou INCC", bem como a fixação de prazo para entrega do "habite-se", início e conclusão das obras, com fixação de multa diária. É a síntese do essencial. Decido. No presente caso, vislumbre a necessidade da juntada do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, para aferir quando expirou o prazo para entrega da unidade habitacional. Assim, intime-se o autor para juntar aos autos o contrato ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a juntada, tomem os autos novamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2017, às 13h, a ser realizada neste Juízo. Ciem-se e intímem-se os réus. Científiquem-se os réus que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autoconformação, poderão oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento. Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, 8º, do CPC. Ressalto que os réus deverão ser citados com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o caput do artigo 334 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-15.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEMITSU SATO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Hidemitsu Santo. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial da dívida, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 169). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Tomo sem efeito a penhora de fl. 156. Providencie-se o desbloqueio do veículo (fl. 91). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Considerando que foram opostos embargos à execução, conforme certidão de fl. 85, nos quais a parte executada manifestou interesse na composição amigável, sendo designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016, suspendo o andamento deste feito.

Aguarde-se o desfecho das tratativas de acordo naqueles autos. Após, tomem novamente conclusos. Cumpra-se. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000540-71.2016.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X VALDEREZ VEGIATO MOYA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 32/33. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Parte exequente isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000760-69.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO DINALLI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jose Roberto Dinalli. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial da dívida, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 26). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingue o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Cancele-se a audiência designada à fl. 24. Requisite-se a devolução da carta precatória (mandado) independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Intímem-se a parte exequente para recolher as custas processuais restantes (0,5% do valor da causa). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-19.2012.403.6142 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEY GUIDETTI DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Exequente: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução de Contra a Fazenda Pública (Classe 206)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 566/2016

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fls. 229/231: trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva Maria Sirley Guidetti de Almeida, e seus filhos Márcio Guidetti de Almeida, Newton José Guidetti de Almeida e Paulo Roberto Guidetti de Almeida, em razão do falecimento do autor Francisco Assis de Almeida, ocorrido em 15/12/2013 (v. fl. 247).

Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Pela análise dos autos, nota-se que apenas a viúva Maria Sirley Guidetti de Almeida figura na condição de dependente do autor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a seus filhos, eis que a legislação previdenciária protege apenas aqueles não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos. Os herdeiros do autor, por sua vez, quando do óbito, já possuíam idade superior a esse limite e não há documento nos autos comprovando a invalidez de qualquer deles. Não cabe a eles, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo falecido em vida.

Posto isto, em vista do falecimento do autor Francisco Assis de Almeida, noticiado à fl. 225 e tratando-se da hipótese prevista no art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria Sirley Guidetti de Almeida, por ser tratador de dependente habilitada à pensão por morte, devendo a mesma passar a figurar no polo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP para retificação.

Em prosseguimento, observo que os valores liberados neste feito encontram-se depositados na conta nº 0318005000545627, Caixa Econômica Federal, desde 27/04/2016, RPV 20160040493, em nome do falecido, sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação da herdeira.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 566/2016 à UFEP.

Instrua-se o referido ofício com a cópia do extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 220.

Após, com a regularidade, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para DESBLOQUEIO dos valores depositados na conta nº 0318005000545627, liberados em 27/04/2016, através do RPV 20160040493.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Cumprida a determinação, intime-se a autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a entrega do alvará, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-20.2013.403.6142 - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FETOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FETOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirarem os alvarás de levantamento em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-03.2014.403.6142 - MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X ANTONIO RIGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA INEZ CHIQUETTI RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-43.2014.403.6142 - ODETTE CARVALHO PIRANGELO X JOSE PIRANGELO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ODETTE CARVALHO PIRANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000989-97.2014.403.6142 - APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDO ELEITERIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva de Aparecido Eleiterio da Cunha, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 14/02/2006. Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal n.º 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Pela análise dos autos, nota-se que a requerente Maria Rosa de Souza Maia da Cunha figura na condição de única dependente do autor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991 (cônjuge) - conforme os documentos de fls. 223/224. Posto isto, em vista do falecimento do autor Aparecido Eleiterio da Cunha, noticiado à fl. 223 e tratando-se da hipótese prevista no art. 112, da Lei 8.213/91, homologa, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Maria Rosa de Souza Maia da Cunha, devendo a mesma passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Em prosseguimento, remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrada a habilitação no sistema processual informatizado. Observe que os valores liberados neste feito encontram-se depositados na conta nº 1181005130516812, Caixa Econômica Federal, desde 31/10/2016, em nome do falecido (fl. 234). Sendo assim, providencie a Secretaria o necessário para que a autora ora habilitanda possa efetuar o saque do valor pago por meio do precatório. Destaca que o precatório deverá ser expedido apenas em nome da habilitanda e não da entidade que se intitula cessionária. Indefero o pedido de fls. 192/194. Conforme mencionado acima, o art. 112 da Lei 8.213/91 prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Em outras palavras, há Lei especial que veda expressamente a cessão de créditos. Além disso, é caso de aplicação do princípio da efetividade processual e dos limites subjetivos da coisa julgada, pelos quais o processo gera o direito às partes e não a outrem. Fls. 228/231: considerando o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para(a) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciados os documentos, quando da expedição do ofício deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) da condenação, não cumprida a determinação, ofício-se sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: PAULO SILAS DE ALMEIDA

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206)

DESPACHO / MANDADO Nº 1.019/2016.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Considerando que o Dr. Danilo Gustavo Pereira promoveu o depósito, em conta à disposição do juízo, do valor referente à RPV nº 20150101915, que se referia exclusivamente ao valor devido à parte autora, conforme determinado na decisão de fls. 278/280, INTIME-SE o autor PAULO SILAS DE ALMEIDA, residente na Av. São Paulo, nº 50, Vila Guarapieses, em Lins/SP para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer à secretaria deste juízo, a fim de manifestar-se sobre a adequação e/ou suficiência do ato praticado pelo advogado, ficando ciente de que sua inércia permitirá a presunção de que a obrigação foi integralmente satisfeita.

Havendo concordância com o valor depositado, deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar todos os dados necessários para fins de transferência do valor, em seu favor.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados, conforme guia de depósito judicial juntada à fl. 291, com todos os seus acréscimos, para a conta de titularidade do exequente.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1.019/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Acompanha o presente a cópia da guia de fl. 291.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Efetivada a transferência, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON

Fls. 208/214: considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, defiro o requerimento da parte autora para dar início à execução da sentença de fls. 158/161.

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513, 2º, inciso I, do CPC, intime-se a executada ANA CLAUDIA CALLEJON, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como intime-se a executada LUCIANA CALLEJON, por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003905-75.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JALMIR APARECIDO CARDOSO(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JALMIR APARECIDO CARDOSO

Fl. 139: concedo o prazo de 1 (um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000862-28.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATI E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Trata-se de cumprimento de título judicial. A parte exequente manifestou-se à fl. 100 e informou a satisfação da obrigação. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

"Fica a parte autora intimada acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 30 de novembro de 2016, às 14h."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Não conheço dos embargos. A medida é antecipatória de tutela cautelar principal. É tutela provisória da tutela cautelar principal. Isso está claro na decisão, bem como o rito a ser seguido. Ademais, com as vênias de estilo, o tratamento legal e doutrinário às tutelas cautelar e provisória (tutelas de urgência) é substancialmente o mesmo. Parece que, a rigor, a insurgência tem caráter acadêmico e gera dúvidas inclusive sobre a boa-fé processual da embargante, insuficientes para condenação por improbidade processual, ao menos neste momento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2008

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001453-74.2016.403.6135 - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de consignação em pagamento com rescisão contratual, por meio do qual por meio do qual a parte autora pretende, em síntese, "seja autorizada a depositar em juízo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais)", com declaração de quitação total do débito após todos os pagamentos, e "seja decretada a rescisão contratual do contrato de correspondente". Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para depositar em juízo "valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos em 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e consecutivas de R\$ 1.000,00 (um mil reais)". Alega que firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 80.000,00, em setembro de 2013, com pagamento de 30 (trinta) parcelas no valor de R\$ 2.703,23, contrato de correspondência, e de seguro empresarial. Indica, também, que foi aberta uma conta corrente junto à ré (ag. 0797 - c.c. nº. 1732-8), com limite de cheque especial no valor de R\$ 12.000,00 que "foi totalmente utilizada". Que o valor utilizado foi parcelado em 12 vezes, sendo pago apenas o valor da entrada (R\$ 3.084,91) e de mais duas parcelas no valor de R\$ 1.300,00, cada uma, alegando como razão do não pagamento das demais parcelas a "aplicação excessiva de juros". Que apresentou reclamação junto à CEF, não obtendo êxito. Asseverou, ainda, que em 10/05/2016, "o pai do sócio da empresa requerente, que fazia o transporte de valores, após adentrar a agência bancária foi roubado por dois indivíduos fortemente armados, levando o envelope que seria entregue a empresa requerida, no importe de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais)". Que foi realizada solicitação do seguro, que foi indeferido "com a justificativa de que o pai dos sócios não poderia fazer tal transporte de valores, e que os mesmos teria que arcar com o valor subtraído pelos criminosos", situação que se manteve mesmo após contestação realizada. Que começou a ser cobrada pela ré, que encerrou sua conta corrente. Sustentou que deve à requerida o valor de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), apresentando cálculo que entende correto, asseverando que "deve à requerida a quantia aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já descontados o seguro empresarial", e que ao tentar fazer acordo com a CEF, que restou infrutífero, "uma vez que o débito já estava em quase R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)". Requereu os benefícios da justiça gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I - DO VALOR DA CAUSA E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS O sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um "valor certo", que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (arts. 291 c.c. 292, IV, ambos do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve atribuir à presente causa o valor do proveito econômico pretendido, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PREENTENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ?? ? "PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tomou-se com uma atribuição de valores às causas meramente alatórios, no caso o valor que entende devido, com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido. A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, "embora não haja reclamação das partes" (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTF 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VIENTA). Na verdade, o valor da causa deve representar o reflexo da pretensão econômica objetivada com a ação proposta. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa ("R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" - fl. 09) encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela embargante, que deve consistir no valor do débito total objeto de cobrança pela embargada CEF, impõe-se que seja intimada a parte autora retifique o valor da causa com devido complemento no pagamento de custas, assumindo o ônus de sua inércia. II - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA Conforme certidão lavrada à fl. 64, não houve recolhimento das custas processuais em razão do requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida, devendo ser apresentados documentos aptos a provar a hipossuficiência. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido o julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o converncimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido". (AG nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011 - Grifou-se). O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge: "AGRAVO - ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a concessão manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido". (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615 - Grifou-se). ?? ? "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou benficiente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de "massa falida" não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucedee que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extrai-se da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual n 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o "benefício econômico" pretendido na apelação. (...) Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363 - Grifou-se). Assim, pela parte autora deve ser providenciado o pagamento das custas judiciais para o regular processamento do feito, ou comprovar de forma robusta sua hipossuficiência (livros, declarações de IR, Livro de Registro de Funcionários etc.). III - PARTES E DO RITO ESPECIAL DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA Pretende a parte autora, seja considerado no cálculo do valor que deve à CEF, o valor de indenização (R\$ 17.500,00) previsto no seguro empresarial contratado junto à Caixa Seguros (fls. 47/50). Ocorre que a Caixa Seguros não consta do polo passivo da presente ação. Sendo a Caixa Seguros, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, deverá a parte autora se manifestar sobre sua inclusão ou não no polo passivo da presente ação, adicionando-se a petição inicial, se o caso. Por fim, cabe pontuar que a parte autora ajuizou a presente ação de consignação em

pagamento com pedido de rescisão contratual de correspondente bancário e de reconhecimento do direito ao prêmio de seguro no valor de R\$ 17.500,00.A consignatória é regida por um procedimento especial típico e bastante próprio (arts. 539 a 549 do CPC), e há outros pedidos nos autos, que dependem, via de regra, de regular instrução e produção de provas. O art. 327 do CPC é claro, em seu 1º, III e em seu 2º, em assentar em que hipóteses a cumulação é admitida, devendo a parte autora ser intimada para se manifestar sobre qual rito processual (procedimento) pretende que prossiga a ação.IV - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELASPasso a analisar a questão antecipatória posta.Inicialmente, ressalto que a ação de consignação em pagamento destina-se (em sua hipótese mais comum) a permitir o depósito judicial do valor em caso de recusa injusta do credor em receber. Não está claro dos autos se a CEF descumpriria cláusulas contratuais ou mesmo se houve recusa em receber por parte desta. É de se ver, inclusive, que a parte autora não comprovou ter tomado as providências previstas no 1º do artigo 539 do CPC, o que torna impossível ao Magistrado analisar suas alegações sob a perspectiva jurídica já nesta ocasião.Impossível o deferimento da medida pleiteada tal como trazidas as alegações e os documentos, visto que a questão probatória será essencial para o deslinde da causa.V - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de consignação e pagamento das parcelas vincendas, ante a ausência dos requisitos legais autorizadores da medida pretendida.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor correto à causa, recolhendo-se as devidas custas ou apresente documentação comprobatória da hipossuficiência, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá ser manifestar sobre eventual inclusão no polo passivo da Caixa Seguros, adiando-se a inicial se o caso, bem sobre o rito processual para o processamento e julgamento dos pedidos veiculados na petição inicial.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Intime a autora, em 15 (quinze) dias, se procederá à regularização refe-rente à área de marinha, consoante petições de fls. 324/328 e 330.Caragatutuba, 09 de novembro de 2016.

MONITORIA

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

I. RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gilberto Pedrosa de Moraes pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 37.768,64 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento no contrato de mútuo - Construcard n 0797.160.0000308-77.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/25.Realizada diligência para citação do requerido, sem sucesso (fl. 29).Intimada para promover o prosseguimento do feito (fl. 30), a CEF ficou inerte (fl. 30-verso), sendo proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 32/33).Foi interposto recurso de apelação (fls. 35/48), que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o regular processamento da ação (fls. 50/52).Intimada do retorno dos autos a este Juízo, a CEF requereu consulta aos sistemas eletrônicos para tentativa de localização do endereço do réu (fls. 57 e verso).Deferido o pedido da exequente, realizou-se pesquisa ao sistema RENAJUD, SISBACEN, CNIS E INFOJUD (fls. 59/63).Cientificada dos resultados das pesquisas realizadas, a CEF requereu diligência de citação em 07 (sete) novos endereços (fl. 68), vindo os autos à conclusão para arcação.Em seguida, a parte autora informou a desistência da execução, sob argumento de "que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda", requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 70). II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da monitoria é facultade do credor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I e C.

MONITORIA

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

I. RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Diego Teixeira Nillo pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 22.519,31 (vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e um centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento no contrato de mútuo - Construcard n 0797.160.0000261-79.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/20.Realizadas diversas diligências para citação do requerido, sem sucesso (fls. 26, 36 e 59).A CEF requereu o bloqueio online dos ativos do executado (fls. 62/64).Deferido o pedido da exequente, realizou-se pesquisa ao sistema WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD, nada sendo localizado (fls. 66/69).Novos endereços fornecidos para tentar localizar o requerido (fls. 74/75), não havendo localização (fls. 79 e 97).Intimada, a parte autora informou a desistência da execução, sob argumento de "que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda", requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 98). II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da monitoria é facultade do credor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I e C.

MONITORIA

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Alves de Araújo pela qual a parte autora pleiteia a expedição de mandado monitorio para pagamento de R\$ 23.145,84 (vinte e três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valores corrigidos e acrescidos de juros de mora, em razão do inadimplemento no contrato de mútuo - Construcard n 0797.160.0000154-87.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23.O requerido foi citado (fls. 28/29), e apresentou embargos à ação monitoria (fls. 47/52).Impugnação aos embargos monitorios apresentada pela CEF às fls. 55/59.Foi apresentado pela CEF proposta de renegociação da dívida (fls. 65/65), sem manifestação do requerido a respeito (fl. 68).Rejeitados os embargos monitorios e constituído o título executivo (fls. 72/74), o réu foi intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 83).Não sendo pago o débito, a exequente requereu o bloqueio online dos ativos do executado (fl. 87).Deferido pedido da exequente, realizou-se pesquisa ao sistema SISBACEN, RENAJUD e INFJUD.Realizada pesquisa de veículos, juntou-se aos autos resultado positivo para 02 veículos em nome do executado (fls. 90/91).Em seguida, a parte autora informou a desistência da execução, sob argumento de "que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda", requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 93). II. FUNDAMENTAÇÃOÉ cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.Por conseguinte, a desistência da monitoria, mesmo citado o devedor e rejeitados os embargos apresentados, é facultade do credor.Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.III. DISPOSITIVODito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos veículos (RENAJUD - fls. 90/91) processado nestes autos.Custas ex lege e sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I e C.

MONITORIA

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

I. Com fulcro no Art. 921, 1º do CPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Intime-se a Exequente.3. Arquivem-se por sobreestamento.Caragatutuba, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-22.2010.403.6313 - FLAVIO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visitas.I - RELATÓRIOA ação foi redistribuída neste Juízo em 12/03/2010, em razão do valor da causa ultrapassar e muito o limite de alçada vigente à época da propositura da ação no Juizado Especial Federal de Caragatutuba/SP, conforme Acórdão proferido pela E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 119/120), que anula a sentença, que anulou a sentença e deu por prejudicado o recurso do autor. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela,ajuizada por FLAVIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a revisão do benefício aposentadoria especial NB 46/087.903.405-0, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. À inicial, juntou documentos (fls. 13/22). O INSS juntou processo administrativo (fls. 32/53). Após a ciência da redistribuição e citação, vieram os autos à conclusão (fls. 129/130).É a síntese do relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O 4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Galottti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.No mesmo sentido.EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEIOcorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizada nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.O CASO DOS AUTOSO benefício previdenciário titularizado pela parte autora NB 46/087.903.405-0 (aposentadoria especial), com DER em 06/11/1990 e DIB em 01/12/1990, deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo com resolução de mérito, declarando a PROCEDÊNCIA do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/087.903.405-0, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição, conforme legislação previdenciária. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício precatório. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-76.2015.403.6135 - JOSE MARIA MONFORT GUIX - ESPOLIO X TEREZA MARIA SANTOS MONFORT(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X UNIAO FEDERAL

Diga o autor sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-10.2016.403.6135 - SAMPAIO & RODRIGUES ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

1. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, diante da ausência de manifestação da parte autora nesse sentido. Ademais, a própria autarquia ré, nesta espécie de direito material controvertido, tem-se mostrado reticente à autoconspicção; restando, por diversas vezes, infrutífero o ato, comprometendo a aplicação do princípio informador da razoável duração do processo (art. 4º do Código de Processo Civil-vi). 2. Por outro lado, fica aberta a oportunidade às partes para que, antes de proferida a decisão de mérito, venham, eventualmente, manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação. 3. Intime-se. 4. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-32.2016.403.6135 - ROMULO ROCHA RIBEIRO(SP373509 - ALEX MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RÔMULO ROCHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a condenação do réu ao reconhecimento de período laborado sob condições especiais. À inicial, juntou documentos (fs. 18/39). Não foi apresentado instrumento de procuração. A parte autora foi intimada para regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração, nos termos da decisão de fs. 42 e verso, e quedou-se inerte, consoante certidão de fl. XX.A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Código de Processo Civil dispõe: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. As regras suso transcritas disciplinam o pressuposto processual subjetivo da capacidade postulatória, privativa de advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, artigo 3º, caput). Cumpre a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do artigo 321, parágrafo único, do aludido diploma legal. No caso vertente, esse pressuposto deixou de ser atendido quando o subscritor da exordial não apresentou o instrumento de procuração. Assim, verifica-se que o feito, distribuído em 29 de julho de 2016, não tem condições de prosseguir, diante do defeito de representação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c.c. artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil e deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual. Sem honorários, considerando que a parte contrária sequer chegou a ser citada. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária deferida à autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-46.2016.403.6135 - IVAIR CRUZ(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-32.2016.403.6135 - MARCOS JOSE(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, para que o requerido implante a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.10.2014), com reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Aduz ter exercido atividades sob condições especiais, nas funções de estivador, moço de convés, marinheiro e marinheiro de convés. No entanto, seu requerimento de aposentadoria foi indeferido, sob "a justificativa de falta de tempo de contribuição". Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Vieram os autos concluídos. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Anote-se. Inavisto o perigo da demora, visto que a comunicação de decisão do INSS data de 09 de janeiro de 2015, ou seja, há mais de um ano, e somente em 07 de novembro de 2016 o autor ingressou com a presente ação. Assim, não demonstrou o perigo da demora. Por outro lado, ainda não demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, porquanto é necessária a produção probatória consistente no procedimento administrativo (produção de prova documental) para cotejo com os PPPs apresentados junto com os registros do trabalhador, a fim de aferir os requisitos exigidos. Ausente a verossimilhança. Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo da demora e verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, dilato a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu. Cite-se o réu nos termos do artigo 231, ofereça resposta nos termos do artigo 335, III, e 336 todos do NCPC, bem como, apresentar cópia do Processo Administrativo. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autoconspicção, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpria-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000124-32.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135 ()) - LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Na determinação da fl. 197, onde se lê: "...uma vez que o Juízo não se encontra totalmente garantido..." leia-se "...uma vez que o Juízo encontra-se garantido...", e tendo em vista que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, o qual se mantém, subam, oportunamente, ao E. T.R.F. da 3a. Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001170-51.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-80.2012.403.6135 ()) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Preliminarmente, comprove e justifique o embargante sua legitimidade de parte para figurar no polo ativo da presente demanda, sob pena de extinção liminar destes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000403-52.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-67.2012.403.6135 ()) - VERA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X IAPAS/BNH

Tendo em vista que houve bloqueio em duplicidade do valor devido a título de sucumbência, providencie a Secretária a intimação do embargante/executado, na pessoa de seu procurador legal para que indique em qual das contas deseja manter a constrição, comprovando nos autos que não se trata de conta salário e/ou poupança.

Cumprida a determinação acima, fica desde já deferido o desbloqueio do valor constrito em excesso.

Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 122, transferindo-se o valor constrito para conta judicial a fim de facilitar a conversão em renda da União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001482-27.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-27.2012.403.6135 ()) - GUILHERME LUTKE X SUELI AVELINO LUTKE(SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que o despacho inicial destes autos não foram inseridos no sistema processual, motivo pelo qual insiro-o nesta data: "Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o imóvel de matrícula 49.728 não foi penhorado nos autos do executivo fiscal, dê-se vista à embargada para que se manifeste. Desistindo a embargada/exequente da penhora do imóvel objeto destes embargos, venham estes conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as cópias necessárias à instrução da contrafé. Caraguatatuba, 10 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001185-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

1. Com fulcro no Art. 854, 2º, 3º e 5º, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado, para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto à indisponibilidade dos ativos financeiros (fs. 57/65). 2. Silentes, proceda-se à

transferência para conta à disposição deste Juízo.3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.4. Proceda-se à pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP293844 - LUIZ ALVES DE MATTOS JUNIOR)
Oposta exceção de pré-executividade pelos executados (fls. 83/200), e apresentada impugnação pela exequente (fls. 211/224), os autos vieram conclusos para deliberação, com recebimento neste Gabinete em 24/10/2016. Por petição de fls. 228/235 a executada Maranil, informa o inventariante do espólio do falecido Sr. Constantino Bitencourt, sócio majoritário da executada, requerendo diversas providências, inclusive demonstrando interesse em conciliação. Em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da CEF para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, frise-se que havendo efetivo interesse em conciliação nada impede que os executados procurem diretamente a exequente no interesse da via conciliatória, não necessitando de intervenção judicial para tanto. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000983-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA CENTURIAO(SP171240 - FABIANA CENTURIAO)
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANA CENTURIAO, objetivando o recebimento do crédito. À fl. 31 a CEF requereu a desistência da ação, em razão da "regularização do contrato na via administrativa". Ocorre que, posteriormente, a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 37/38, em face do "integral cumprimento da obrigação pela devedora". É o relatório. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do crédito executando pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente às fls. 37/38. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II, e 95, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO CARDIM DE SOUZA
Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FABRICIO CARDIM DE SOUZA, objetivando o recebimento do crédito. À fl. 29 a CEF requereu a desistência da ação, em razão da "regularização do contrato na via administrativa". Ocorre que, posteriormente, a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 35/36, em face do "integral cumprimento da obrigação pela devedora". É o relatório. Decido. Tendo em vista o integral pagamento do crédito executando pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente às fls. 35/36. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II, e 95, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000105-21.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO MOTTA SARAIVA X MARIA BEATRIZ FERAZ BASTOS I.
RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Beatriz Ferraz Bastos, visando ao pagamento do débito no montante de R\$ 70.884,07 (setenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), em razão do inadimplemento do contrato nº 21.0238.110.0088090-42. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Expedida carta precatória para citação da executada (fl. 30), ainda não devolvida. As fls. 36 e 38 a parte autora informou que houve a regularização do contrato pela via administrativa, requerendo a desistência e extinção do feito. II. FUNDAMENTAÇÃO É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação. Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, quando ainda não há citado o devedor, é facultade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO E SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH E SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)
Verifica-se à fl. 1465 a comunicação da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira. Todavia, referido comunicado não se fez acompanhar da íntegra da decisão, para as devidas providências. De todo modo, o extrato e as decisões ora juntadas indicam o Eg. TRF da 3ª Região acolheu, no referido recurso, a pretensão de exclusão do coexecutado Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira do pólo passivo da execução fiscal, sob os fundamentos expostos. Conforme se verifica do extrato da movimentação do agravo de instrumento, a União Federal interpôs recurso especial, não se tendo notícia, ao menos por ora, da concessão de eventual efeito suspensivo (CPC, art. 1.029, 5º). Dessa forma, ante a decisão em sede de agravo de instrumento, providencie a Secretaria a liberação dos valores constritos em nome de Carlos Eduardo Daher de Assis Pereira, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDP para exclusão do referido coexecutado, com as devidas retificações e anotações. Da presente decisão, intímem-se as partes executada e exequente, esta última para manifestar-se em 15 (quinze) dias, especificamente sobre os valores bloqueados em nome dos demais coexecutados. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-54.2016.403.6135 - ANDRE QUEIROZ DOS SANTOS POUSADA - ME(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA - SP
Fls. 258/360. Aguarde-se eventual interposição de recurso no prazo legal. Transitada em julgado, cumpria-se a parte final da sentença proferida, devendo a impetrante providenciar o pagamento das custas processuais, até o momento não recolhidas. S. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-36.2016.403.6135 - GISELDA DOS SANTOS PEDROSA(SP300792 - HELLEN PRATES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO SEBASTIAO - SP
Não conheço dos pedidos de reconsideração (fls. 28/30 e 31/39), tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional de primeiro grau e a inadequação do recurso eleito pela Impetrante. Com efeito, tanto o Art. 10, 1º da Lei 12.016/09, quanto o Novo Código de Processo Civil, em seu Art. 101, caput, parte final, preveem, de forma expressa, o recurso de apelação como modalidade recursal adequada ao caso e não o agravo de instrumento como o fez a Impetrante. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF - 3ª Região, quanto ao resultado do Agravo de Instrumento nº: 5002373-35.2016.4.03.0000 (fls. 32). Caragatatuba, 08 de novembro de 2016.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000025-57.2016.403.6135 - ROGER NILTON KLEIN(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X NAO CONSTA
ROGER NILTON KLEIN pede a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição do respectivo mandado de averbação. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). O Ministério Público Federal (fls. 25 e verso) manifestou-se desfavoravelmente à homologação, visto que "evidencia-se que o autor já é brasileiro", com registro do nascimento perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Zurique, asseverando que "já possui passaporte brasileiro, onde-se lê "Nacionalidade: Brasileiro", Certificado de Alistamento Militar e Título de Eleitor (fls. 08-10)". Intimado da manifestação do Ministério Público Federal, o requerente se manteve inerte. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O interesse de agir, segundo CARNELUTTI, traduz-se pelo binômio necessidade e adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade. No presente caso, verifica-se que o requerente é brasileiro nato. Foi registrado em repartição pública brasileira no exterior, no caso o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Zurique, e como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, referida certidão "foi registrada no Ofício de Registro Civil, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de São Francisco do Sul-SC, sob a matrícula nº 107169 01 55 2014 7 00007 166 0001740 61 e certificado sob nº 001740, às folhas 166, do Livro E, nos termos do art. 32, 1º e 2º da Lei nº dos Registros Públicos (fl. 07)". Já possui passaporte brasileiro, título de eleitor e certificado de alistamento militar, que indicam sua condição de brasileiro. Além disso, houve determinação expressa deste Juízo Federal para o requerente informar se permanece o interesse processual no presente feito, tendo, contudo, se mantido inerte o impetrante. O processo, portanto, não tem utilidade viável, ante a condição de brasileiro do requerente e sua inércia através de seu silêncio em justificar o interesse no prosseguimento do feito, ocorrendo a falta superveniente do interesse de agir. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001622-61.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-90.2016.403.6135 ()) - GUILHERME HENRIQUE VICTORIO(SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da deliberação de fls. 60 (por cópia), o prosseguimento da fiscalização das medidas cautelares impostas será nestes autos.

Expeça-se novo termo de comparecimento, anexando-se ao termo anterior (fls. 57) as vias da pasta e do indiciado.

Certifique-se nos autos da comunicação de prisão o número de distribuição destes autos.

Vista ao Ministério Público Federal.

Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0004595-75.2009.403.6121 (2009.61.21.004595-8) - GLAUCIO MAURO GERALDINI X ANGELO SANCHEZ FILHO-ESPOLIO X DARCY SANCHEZ X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 645/646: Defiro em parte o prazo requerido pela UNIÃO FEDERAL, por 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, cumpre asseverar que os honorários periciais são indivisíveis entre os respectivos lotes objeto deste feito, tampouco entre os entes que compõem a parte autora, não prosperando as razões de fls. 621 quanto ao pagamento em parte dos honorários, que devem ser recolhidos de forma integral, sob ônus da inércia. 3. Ante as ponderações da parte autora de fls. 643, intime-se o perito nomeado para manifestação a respeito, devendo os autos, na sequência, virem conclusos para definição sobre os honorários periciais. Caragatatuba, 28 de outubro de 2016. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-20.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO MIYAKE(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de FÁBIO MIYAKE, pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. Denúncia recebida em 13 de maio de 2013 (fl. 26). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 42/43), apre-sentando resposta à acusação (fls. 44/69). Por decisão de fls. 70/72 este Juízo determinou o prosseguimento do feito, visto que não verificadas as hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, e para a fiscalização e o acompanhamento

do cumprimento das condições em caso de aceitação da suspensão. Em audiência realizada em 17/03/2014, foi apresentada ao acusado proposta de suspensão de condicional do processo, que foi aceita pelo acusado (fls. 97 e verso). Realizado o pagamento da prestação pecuniária (fls. 99, 104, 108, 112, 118-verso, 120, 121, 125, 130/131), e terminado o período de fiscalização sem descumprimento, a carta precatória foi devolvida a este Juízo (fl. 133). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 136). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 136, para julgar extinta a punibilidade de FÁBIO MIYAKE, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, de termino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de re-quisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

ALVARA JUDICIAL

0000093-07.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X BANCO DO BRASIL SA
UNIAO requer a concessão de alvará judicial perante o Banco do Brasil. Alega que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região noticiou crédito indevido de aposentadoria no valor de R\$ 43.173,51 (quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), na conta de titularidade da servidora pública aposentada, Sra. Maria Cecília Jacome Gurgel, após seu falecimento em 26 de agosto de 2014. Juntou documentos (fls. 04/17). O Ministério Público Federal (fls. 20 e verso) declinou de se manifestar no feito, "ante a ausência de interesse público nos moldes constitucionalmente estabelecidos para a atuação do parquet". O Banco do Brasil foi devidamente citado (fl. 53), e apresentou contestação com documentos (fls. 31/48), alegando, em apertada síntese, que "já providenciou o estorno do valor e devolução à União por meio de GRU - Guia de Recolhimento da UNIAO, recolhida em 11/03/2016". Dada vista à União, requereu a extinção do feito em razão de falta de interesse processual superveniente (fls. 56/57). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. O interesse de agir, segundo CARNELUTTI, traduz-se pelo binômio necessidade e adequação. Haverá interesse de agir toda vez que a parte, por meio do procedimento correto, previsto em lei para aquele caso - adequação -, precisar ir a Juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida - necessidade. No presente caso, verifica-se que o requerente obteve a devolução da quantia postulada administrativamente, conforme comprovante de pagamento de fls. 37/38. O processo, portanto, não tem utilidade viável, ante a devolução dos valores aos cofres da União, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito, ocorrendo a falta superveniente do interesse de agir. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

Expediente Nº 1403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-18.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO LUIZ LANFREDI FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 27/2016PRAZO 15 (QUINZE) DIAS SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. Juiz Federal Substituto da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0001129-18.2015.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra PLÍNIO LUIZ LANFREDI FILHO, brasileiro, agricultor, nascido aos 27/12/1955, filho de Plínio Luiz Lanfredi e Flória Labela Penaforte, portador do RG 8.547.518-SSP/SP, CPF 020.137.818-30, tendo como último endereço conhecido a propriedade rural localizada na BR-020, Km 84, no município de São Desidério/BA, denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu _____, Ingrid McGrão Oliveira, Diretora de Secretaria em Substituição, digitei e conferi. Expedido em Catanduva, em 10 de novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1402

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-29.2013.403.6136 - ERNANDO VICENTE DA SILVA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 183/188, remetem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-23.2014.403.6136 - NEUSA XAVIER PRATES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS DO PROCESSO N.º 0000827-23.2014.403.6136 AUTOR (A): NEUSA XAVIER PRATES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVISTOS. RELATÓRIO NEUSA XAVIER PRATES propõe ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ ALEXANDRE MANTOVANI, ocorrido em 30/04/2012 e demais consectários legais. Alega que mantém dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/160.944.360-5 deu entrada em 02/10/2012, tendo sido indeferido por falta de comprovação da união estável (fls. 14 dos autos). Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 06/09, juntou os documentos de fls. 10/30. A ação foi originalmente distribuída no foro Distrital de Tabapuá/SP em 24/10/2013; sendo certo que na primeira manifestação judicial, aos 03/12/2013, o MM. Juiz de Direito reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa deste feito a esta Vara Federal de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP (fls. 34/35). Interposto o respectivo Agravo de Instrumento pela parte autora (fl. 38/48), seu seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 50/52). Cálculos da lavra da parte autora foram acostados às fls. 64/67, que apontam pela incompetência do Juizado Especial Federal. Instada a oferecer a declaração de hipossuficiência e, uma vez cumprida a diligência, os benefícios da gratuidade da justiça foram-lhe concedidos, assim como determinada a citação do INSS (FLS. 71). A contestação foi acostada às fls. 74/77 e documentos de fls. 78/81. Réplica de fls. 84/85 e apresentação do rol de testemunhas às fls. 88/89. A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi realizada no dia 09/11/2016, ocasião em que foi colhida além das declarações da Sra. NEUSA, os depoimentos de três testemunhas por si arroladas (fls. 93/98). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. SÔNIA a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ ALEXANDRE MANTOVANI, ocorrido em 30/04/2012 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantém o relacionamento estável, duradouro e com a intenção de constituição de família com o "de cujus", o que lhe garantiria o percebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, face sua dependência econômica para com este. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não", conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. O óbito do Sr. JOSÉ ALEXANDRE MANTOVANI está comprovado pela cópia da certidão, conforme se vê às fls. 17 dos autos. Sua condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social também está demonstrado, pelo o que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 81, na qual indica que era aposentado desde 27/11/1991. Assim, ambas circunstâncias são incontroversas. O cerne da demanda reside na prova da existência da união estável entre autora e falecido, a qual lhe garantiria a qualidade de dependente do Sr. JOSÉ para fins previdenciários. Como prova material, a Sra. NEUSA acostou fotografias, sem que apresente dados nos originais, em que aparece sempre ao lado do Sr. JOSÉ (fls. 18/27). A seguir, há declaração firmada pelo Sr. JOSÉ à Drogaria Nova Catiguá, datada de 27/09/2011, em que atribui à Sra. NEUSA a qualidade de sua amasiada, com endereço comum entre ambos. Dois orçamentos de referida drogaria dos meses de SET/OUT de 2011, assinadas pela autora, acompanham a peça. Há ainda cópia de uma conta de energia elétrica em nome do Sr. JOSÉ, cujo endereço é à rua José Serafim, nº 285, centro de Catiguá/SP. Em suas declarações, a Sra. NEUSA relatou que é servidora pública municipal de Tabapuá/SP, na função de serviços gerais há vinte e sete (27) anos. Explicou que por intermédio de amigos conheceu o Sr. JOSÉ por volta do ano de 2004 e passados quatro (04) anos, passaram a dividir o mesmo teto à rua José Serafim, cujo número não se recorda, na cidade de Catiguá/SP, cujo imóvel era de propriedade do Sr. JOSÉ. Esclareceu que na época ele era solteiro, mas tinha um filho com aproximadamente dezesseis (16) anos, que lhe pagava pensão alimentícia, mas não para a mãe. Acrescentou que também era solteira e também já possuía um filho, o qual recebia pensão do pai. Com relação ao óbito, estava no imóvel do casal quando o Sr. JOSÉ veio a óbito e chamou os vizinhos para socorrê-los. Disse que a pessoa de Alcilene Rodrigues Monzani é sobrinha do falecido e que ela foi a declarante em razão da "correria" do momento; mas que as despesas com o funeral correram por sua conta. afirmou que a casa em comento ficou com o filho do "de cujus" e ainda hoje mora no local a mãe dele; enquanto a declarante retornou para a casa de sua mãe na cidade de Tabapuá/SP. O Sr. Luiz é parente distante do Sr. JOSÉ e reside na casa à frente do imóvel localizado à rua José Serafim, 285, em Catiguá/SP. Asseverou que passou a ter contato com a Sra. NEUSA há quinze (15) anos, quando ela e o Sr. JOSÉ passaram a namorar. No local há morava a mãe do falecido e a demandante veio para a casa cerca de cinco (05) anos antes de seu casamento. Explicou que ambos tinham filhos de outros relacionamentos e estes residiam com a mãe e a avó, respectivamente, em outras cidades. Relatou que a distância entre as cidades de Catiguá/SP e Tabapuá/SP é de aproximadamente dez (10) quilômetros. Asseverou que foi a Sra. NEUSA quem o chamou para relatar-lhe a morte do Sr. JOSÉ e que Alcilene é sobrinha do falecido. Por seu turno, a Sra. Laíde, esposa do Sr. Luiz, disse que é boleira e trabalha na casa de frente do imóvel do Sr. ALEXANDRE. Espontaneamente, afirmou que a Sra. NEUSA vinha todos os fins-de-semana, feriados e férias para a casa do ALEXANDRE; pois a autora sempre morou em Tabapuá/SP com a mãe e o filho, o qual às vezes frequenta o imóvel também. Disse que a distância entre Catiguá e Tabapuá é de apenas trinta (30) minutos e que ALEXANDRE faleceu em uma segunda-feira, pois passou mal no final-de-semana; por isso que ela chamou seu marido, Sr. Luiz, para socorrê-la. A sobrinha Alcilene conhecia NEUSA, mas não sabe se eram brigadas. Para a depoente, a parte autora se comportava como esposa. O Sr. José já era amigo do falecido quando por volta de 2004/2005 conheceu a demandante, pois saíam para eventos sociais juntos. Com o passar do tempo, a Sra. NEUSA deixou Tabapuá/SP e fixou residência em Catiguá/SP, sendo certo que para trabalhar viajava todos os dias. Disse que o filho da Sra. NEUSA permaneceu morando em Tabapuá/SP ao lado da avó, mãe da autora. Passa a analisar o conjunto probatório. Não há discussão que o endereço à rua José Serafim, nº 285, centro de Catiguá/SP

era o imóvel que o Sr. JOSÉ vivia ao lado de sua mãe. As fotografias confirmam que houve relacionamento amoroso entre autora e falecido; contudo, como já observado em momento anterior, tais documentos não trazem as datas em que foram produzidas; daí porque não há como aferir a estabilidade do convívio; nem há como avaliar o grau de intimidade do casal. O teor do depoimento da Sra. Laide, no sentido de que a Sra. NEUSA sempre residia na cidade de Tabapuã/SP com sua mãe e filho; aliado ao fato confirmado pelas versões das demais testemunhas de que os entes mais próximos dela residiam naquela urbe, mesma localidade em que é servidora pública municipal há vinte e sete (27) anos, demonstra que a autora não mantinha seu domicílio na cidade de Catiguá/SP. Não desconheço a realidade de um sem-número de casais que durante a semana trabalham em cidades diferentes, das mais variadas distâncias, mas que se encontram para convivência mútua nos finais-de-semana, feriados prolongados e férias. Aliás, a permanência sob o mesmo teto não é indispensável à caracterização da união estável, "mutatis mutandi" há o teor da Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal. Mas me parece que no caso presente não é disto que se cuida. Para tanto, é preciso diferenciar os conceitos de domicílio, residência e morada. Parte da matéria vem regulada nos Arts. 70/78 do Código Civil. Segundo doutrina de escol, domicílio é o centro jurídico da pessoa, onde se assumem direitos e obrigações. Com ânimo de definitividade, fixa a intenção de permanência. Residência é um degrau a menos que o primeiro conceito. Há uma certa estabilidade e habitualidade, mas não se expressa a vontade de fixação da vida cotidiana. Morada, ao contrário das demais, é um ponto em que alternada e temporariamente a pessoa vive parte de sua vida, a exemplo da casa de praia. Para a união estável, não é preciso que o casal recoste suas cabeças no mesmo cômodo todas as noites da semana; mas é imprescindível que ambos tenham ânimo de fixar as consequências de suas vidas a partir do mesmo imóvel com definitividade. No caso dos autos o domicílio da Sra. NEUSA é e sempre foi à rua Antônio Ulián, nº 1.632, centro de Tabapuã/SP. Se não pelo fato de ser servidora pública municipal há quase três décadas daquela cidade; mas principalmente pela manutenção de sua família (mãe e filho) no endereço. Caso tivesse se desvinculado de sua família original para formar outra, viajaria todos os dias entre Catiguá/SP e Tabapuã/SP; uma vez que a curta distância e o exíguo tempo de locomoção permitiria que as atenções de sua vida se deslocassem para o endereço do Sr. JOSÉ, o que não foi feito. As visitas em dias não úteis, apenas demonstram que o centro de suas relações jurídicas nunca deixou Tabapuã/SP; e que a casa de Catiguá/SP constituiu-se em sua residência para fins de relacionamento afetivo, mas sem os compromissos inerentes à união estável. Corrobora o pensamento o fato da sobrinha do falecido, declarante do óbito, nada ter mencionado com relação à Sra. NEUSA; sem que se tenha notícia de que ambas eram brigadas. A ausência de outros documentos aptos a infirmar o pensamento anterior, a exemplo da assunção dos gastos com o funeral, entendo, etc., a cabo da autora; como aliás alegou em Juízo, também pesa em seu desfavor. De qualquer sorte, insisto que, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NEUSA XAVIER PRATES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-03.2014.4.03.6136 - ADELICIO APARECIDO CARVALLI(SP)55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0001184-03.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Adjunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Autor: Adécio Aparecido Carvalli. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adécio Aparecido Carvalli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salenta o autor, em apertada síntese, que, em 20 de julho de 2007 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado tempo de 25 anos, 2 meses e 26 dias, o benefício foi indeferido. Contudo, discorda do entendimento, já que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, de 13 de maio de 1976 a 5 de junho de 1983. Diz, também, que o INSS recusou o enquadramento especial do trabalho como eletrícista, de 5 de maio de 1987 a 20 de julho de 2007, o que o privou, assim, do direito de converter o período em tempo comum, com os devidos acréscimos legais. Assinala que embora tenha movido anteriormente em face do INSS, pelo JEF de Catanduva/SP, ação previdenciária destinada ao enquadramento especial do mesmo intervalo, ao tê-la recusada, tão somente se analisou a questão sob a perspectiva do agente ruído, e não de outros fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Pediu, assim, a correção das falhas apontadas, e a concessão da aposentadoria. Junta documentos, e arrola três testemunhas. Reconheça a incompetência absoluta da Vara Única do Foro Distrital de Tabapuã/SP, os autos foram redistribuídos à 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta da Vara Distrital, recurso ao qual o E. TRF3 negou seguimento, na medida em que contrário ao posicionamento jurisprudencial pacificado sobre o tema. O autor emendou a petição inicial, mensurando o valor da causa a partir do conteúdo econômico da pretensão nela formulada, às folhas 84/85. Recebi a emenda, e deteminei a citação, à folha 93. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 97/113, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido. Alegou que o tempo rural não estaria amparado em provas materiais idôneas mínimas, e que os períodos indicados pelo autor na inicial não poderiam ser aceitos como especiais. Peticionou o INSS, à folha 114, juntando, às folhas 115/170, cópia integral do requerimento de aposentadoria. As partes especificaram provas, às folhas 173/175, e 177. Saneei o processo, à folha 178, fixando os pontos controversos, e deferindo, apenas, a colheita de prova oral em audiência, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Peticionou o autor, à folha 180, informando que as testemunhas arroladas compareceriam à audiência designada sem a necessidade de intimação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi uma testemunha por ele arrolada. Com a ausência das demais testemunhas arroladas à audiência, operou-se, em relação a elas, a desidestância. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais, de maneira remissiva. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salenta, em apertada síntese, que, em 20 de julho de 2007 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por haver apenas somado tempo de 25 anos, 2 meses e 26 dias, o benefício foi indeferido. Contudo, discorda do entendimento, já que o INSS, ao analisar o requerimento, deixou de computar, para fins de aposentadoria, o tempo em que trabalhou no campo, de 13 de maio de 1976 a 5 de junho de 1983. Diz, também, que o INSS recusou o enquadramento especial do trabalho como eletrícista, de 5 de maio de 1987 a 20 de julho de 2007, o que o privou, assim, do direito de converter o período em tempo comum, com os devidos acréscimos legais. Assinala que embora tenha movido anteriormente em face do INSS, pelo JEF de Catanduva/SP, ação previdenciária destinada ao enquadramento especial do mesmo intervalo, ao tê-la recusada, tão somente se analisou a questão sob a perspectiva do agente ruído, e não de outros fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. Pediu, assim, a correção das falhas apontadas, e a concessão da aposentadoria. Em sentido oposto, alega o INSS que o autor não teria direito ao reconhecimento do tempo de atividade rural, tampouco faria jus ao enquadramento especial do período citado na inicial, decorrente, daí, de forma necessária, a improcedência do pedido. Consta, à folha 165, que o autor, em 20 de julho de 2007, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, ciente de que não teria direito ao benefício, em 6 de maio de 2014, ajuizou a presente ação visando a tutela do mencionado interesse. Portanto, mostram-se seguramente prescritas, na hipótese discutida nos autos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, as eventuais prestações devidas anteriores a 6 de maio de 2009. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Adécio Aparecido Carvalli, realmente vinculado ao RGPS (v. folhas 115/170), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Além disso, constato que o período rural que o autor alega ter direito de ver aqui reconhecido, de 13 de maio de 1976 a 5 de junho de 1983, realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido. Ali, o tempo contado se inicia em 6 de junho de 1983. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-lo a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 ("a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC ("Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa"). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: "(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, em seu complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada"). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: "(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judicioso a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arribo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: "O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arribo de família, uma vez que o regime era assistencial, consonante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs" - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter de Amaral, c-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: "V. Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2.º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, toma-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias" - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Pedo o autor, para fins de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço rural de 13 de maio de 1976 a 5 de junho de 1983, na medida em

que alega que, no intervalo, prestou serviços em propriedades da região. De acordo com o certificado de dispensa de incorporação, à folha 19, o autor, em 4 de maio de 1981, foi qualificado como lavrador. Residia na Fazenda Floresta, localizada em Catanduva/SP. Vejo, também, que é filho de Domingos Carvalli, e que, de 1971 a 1975, teria morado na Fazenda São João, segundo as informações escolares juntadas às folhas 20/30. Seu genitor, nestes mesmos documentos, é apontado como lavrador. A prova testemunhal colhida em audiência, na minha visão, confirmou que o autor realmente trabalhou no campo no período assinalado. No intervalo, desempenhou atividades diversas, recebendo por mês, na propriedade em que a testemunha ouvida, José Pereira, há muitos anos morava e trabalhava, confirmando, desta forma, justamente pelo exercício do trabalho, a filiação rural. Os genitores do autor, por sua vez, não desempenhavam seu trabalho no mesmo imóvel, já que se ocupavam de suas atividades em propriedade vizinha. Há, portanto, prova testemunhal que atesta, e no ponto se mostra harmônica com o depoimento pessoal, que, até passar a ser empregado registrado na Fazenda Scala, de Aurélio Nardini, o autor realmente trabalhou como empregado rural. Contudo, a contagem apenas poderá ser aceita a partir de 4 de maio de 1981, data do certificado de dispensa de incorporação, lembrando-se, no ponto, de que a testemunha somente conheceu o autor em 1976, quando veio morar na propriedade vizinha àquela em que José Pereira residia, e a trabalhar neste mesmo local, e de que não acompanhava os pais em suas atividades rurais, ficando assim impedido de pretender emprestar a condição de lavrador do genitor constante dos documentos escolares, ademais inequivelmente não contemporâneos. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (v. oral - depoimento pessoal e testemunho; e material - documentos juntados aos autos), entendo que o autor tem direito de contar, para fins de aposentadoria, exceto como carência, o tempo de filiação previdenciária rural de 4 de maio de 1981 a 5 de junho de 1983. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se o período indicado na petição inicial pode, ou não, ser aceito como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo"). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrRg no Rsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrRg no Rsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrRg no Rsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento desse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juná, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibraim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (Rsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibraim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibraim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STJ quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercução Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Pede o autor, visando a posterior conversão em tempo comum acrescido, a caracterização especial do intervalo de 5 de maio de 1987 a 20 de julho de 2007. Nesse passo, indica o formulário de PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário elaborado pela Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S.A., às folhas 135/137, devidamente amparado em laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho, às folhas 138/146, que o autor, embora houvesse estado sujeito, no intervalo acima, nas safas e entressafas, a hidrocarbonetos aromáticos (v. graxas, óleos minerais, óleo diesel, gasolina, etc), a adoção de medidas protetivas, pela empregadora, atenuou os riscos decorrentes da exposição supostamente nociva, o que assim impede a caracterização especial por ele pretendida (v. folha 146, item 15.1: "Pelo exposto conclui-se que, durante os períodos de safra e entressafra considerados, o segurado esteve exposto a agentes nocivos previstos no Anexo IV do RBPS (...), de acordo com o quadro abaixo, sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso de equipamentos de proteção individual a ele fornecidos não eliminou, mas atenuou os riscos a sua saúde"). Há prova segura, portanto, no sentido de que, em pese ocorrente a exposição, a mesma não se mostrava nociva em razão do seu controle por medidas protetivas eficazes. Vale ressaltar, e o façio levando em conta o decidido às folhas 31/38, que o enquadramento especial em razão da categoria profissional ocupada pelo segurado, e da exposição ao agente nocivo ruído já restou apreciado, e definitivamente negado, em demanda previdenciária anterior. Assim, mesmo se considerados o tempo de filiação previdenciária rural reconhecido na sentença, e os demais períodos aceitos administrativamente, além daquele provado como de atividade especial em processo anterior, não soma o autor, na DER, tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, o que, consequentemente, impede a concessão da prestação. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 6 de maio de 2009, e quanto ao restante do pedido, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto carência, o tempo de filiação previdenciária rural, de 4 de maio de 1981 a 5 de junho de 1983. De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Se vista a pretensão como um todo, percebe-se que o autor dela sucumbiu em sua quase integralidade, o que, desta forma, impõe a ele responder, por inteiro, pelas eventuais despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC) em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 3.º, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRL. Catanduva, 9 de novembro de 2016. Resumo: Tempo Rural Reconhecido Judicialmente: - De 04.05.1981 a 05.06.1983 Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-44.2015.403.6136 - JESUS VALMIR DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS DO PROCESSO n.º 0000015-44.2015.403.6136AUTOR: JESUS VALMIR DA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVISTOS.RELATÓRIOSJESUS VALMIR DA COSTA, qualificado nos autos, propõe, pelo rito comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/157.974.902-7 e DER em 18.01.2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, na condição de segurado especial, o período de 25/08/1973 a 31/08/1980, todo sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social.Requer ainda que os intervalos entre 01/03/1982 a 09/07/1984 e; de 01/11/1984 a 28/02/1985, laborado na condição de motorista e; que os vínculos empregatícios existentes entre 18/05/1988 a 30/05/1989, de 01/06/1989 a 18/04/1990; de 08/05/1995 a 31/07/1997; de 01/08/1997 a 30/01/1998; de 25/05/1991 a 08/11/1994; de 27/03/2003 a 28/02/2007; de 01/03/2007 a 15/2/2008 e; de 09/04/2009 a 18/01/2012, estes sob influência de agentes agressivos à saúde, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial para, ato contínuo, ser convertido em comum.Petição e documentos de fls. 02/90.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade determinou-se a citação do INSS (fls. 95).A contestação de fls. 97/118, veio

Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. JESUS VALMIR DA COSTA para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar todo o período de 25/08/1973 a 31/08/1980. RECONHEÇO e DECLARO como exercido em atividade especial, para então ser convertido o cálculo para tempo comum, os intervalos de 01/03/1982 a 09/07/1984; de 01/11/1984 a 28/02/1985; 18/05/1988 a 30/05/1989; de 01/06/1989 a 18/04/1990 e; de 08/05/1995 a 31/12/1996. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Face a sucumbência recíproca das partes e em obediência ao que estipula o artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, condeno-as ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e 3º do mesmo dispositivo. Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exceção quanto aos honorários advocatícios a cargo da parte autora queda-se suspensa, em respeito ao teor do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma. Em que pese a sentença ser líquida, é possível neste momento aferir que o valor da condenação se adequa ao limite previsto no Inciso I, do 3º, do Art. 496, do Código de Processo Civil em vigor; razão porque deixo de submetê-la ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 10 de novembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2016.4.03.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Autos n.º 0001402-60.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Mustang Pluron Química LTDA Réu: União Federal e outro Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO Vistos. Analisando conjuntamente a inicial deste feito, protocolada em 30/09/2016, com a do de autos n.º 0001416-44.2016.4.03.6136, protocolada em 06/10/2016, observo que ambas são extremamente semelhantes, quase que idênticas, apenas se diferenciando uma da outra pela circunstância da precedente, ao que tudo indica, ter sido complementada e alterada em alguns pontos, dentre os quais os termos utilizados na formulação do pedido, dando origem à sucedente. Assim, considerando-se que ainda não houve a citação da contraparte em nenhuma delas, determino que a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a real necessidade da proposição e do trâmite simultâneo de duas ações conexas, já que nelas, repito, denota-se que o pedido da primeira acabou abrangido pelo da segunda. No eventual silêncio da parte, reitere-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001416-44.2016.4.03.6136 - MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Autos n.º 0001416-44.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Mustang Pluron Química LTDA Réu: União Federal e outro Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO Vistos. Analisando conjuntamente a inicial deste feito, protocolada em 06/10/2016, com a do de autos n.º 0001402-60.2016.4.03.6136, protocolada em 30/09/2016, observo que ambas são extremamente semelhantes, quase que idênticas, apenas se diferenciando uma da outra pela circunstância da precedente, ao que tudo indica, ter sido complementada e alterada em alguns pontos, dentre os quais os termos utilizados na formulação do pedido, dando origem à sucedente. Assim, considerando-se que ainda não houve a citação da contraparte em nenhuma delas, determino que a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a real necessidade da proposição e do trâmite simultâneo de duas ações conexas, já que nelas, repito, denota-se que o pedido da primeira acabou abrangido pelo da segunda. No eventual silêncio da parte, reitere-se. Intimem-se. Catanduva, 11 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-24.2015.4.03.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2015.4.03.6136 ()) - PRISCILA PAULA LEOSSI - ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI DIVIETRO (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Não havendo provas requeridas pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000841-07.2014.4.03.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ME X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ESPOLIO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executados: FRANCISCO FELIPELI FILHO ME e ESPÓLIO DE FRANCISCO FELIPELI FILHO.

Despacho/ mandado n. 1752/2016-SD-daj

Fl. 87: defiro em parte o pedido da exequente, e determino a citação do espólio de Francisco Felipe Filho na pessoa de sua inventariante. Todavia, não havendo nos autos cópia do contrato social da empresa coexecutada nem de cópia de petição do inventário indicando seu arrolamento, indefiro a citação da empresa na pessoa da inventariante do espólio do sócio titular, diante da possibilidade de continuação das atividades da sociedade, mediante autorização judicial ou sucessão por escritura pública de partilha de bens.

- I) CITE-SE o executado ESPÓLIO DE FRANCISCO FELIPELI FILHO, na pessoa de sua inventariante MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI, conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida de R\$ 74.706,28 (setenta e quatro mil, setecentos e seis reais e vinte e oito centavos), com os juros, multa e mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);
II) INTIME-SE o(a) executado(a) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);
III) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que, com a juntada do mandado aos autos, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Devolvido o mandado, e restando infrutíferas as diligências para citação, ou havendo demonstração nos autos, no prazo legal, do pagamento da dívida, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário, em termos de prosseguimento, manifestando-se no feito.
Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 1752/2016 AO ESPÓLIO DE FRANCISCO FELIPELI FILHO, na pessoa de sua inventariante MARIA HELENA PELEGREFFI FELIPELI, NOS SEGUINTE ENDEREÇOS:

- A) R. ALEGRETE, 30, JD. SHANGRI-LA, CATANDUVA/ SP.
B) R. CASTELINHA, 153, JD. SHANGRI-LA, CATANDUVA/ SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.4.03.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-39.2009.4.03.6307 - VALDIR TURCO (SP079374B - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Cumpra-se o acórdão.
3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que proceda à revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:

"XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

- número de meses (NM);
 - valor das deduções da base de cálculo;
- XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:
- número de meses (NM) do exercício corrente;
 - número de meses (NM) de exercícios anteriores;
 - valor das deduções da base de cálculo;
 - valor do exercício corrente;
 - valor de exercícios anteriores."

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-30.2012.403.6131 - HUDSON VINICIUS CRUZ PONTES - INCAPAZ X JANE PATRICIA CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 179: Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 248 E DE FLS. 253:

DESPACHO DE FL. 248, PROFERIDO EM 02/08/2016:

"Considerando-se o teor da certidão de fls. 246, bem como, o teor da decisão de fls. 238, defiro o requerido às fls. 236/237 e determino a intimação por edital, com prazo de 20 dias, dos herdeiros Shuiva Abe e seus filhos Kasue e Juide para que manifestem o interesse em se habilitarem no presente processo como sucessores da falecida autora.

Decorrido o prazo do edital, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se."

DESPACHO DE FL. 253, PROFERIDO EM 22/09/2016:

"Requeira a parte autora o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o teor da certidão de fl. 252. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 248.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-52.2014.403.6131 - TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251/275: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000701-51.2015.403.6131 - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão fls. 905/910: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, aviado em face do saneador de fls. 894/900-vº, em que insiste em que não foi analisada tese de ilegitimidade passiva ad causam da contestante sob o prisma por ela levantado em resposta. Tem razão a arguente. De fato, consoante já se anotou anteriormente, a decisão impugnada silenciou quanto a um dos fundamentos pelos quais se sustentava a ilegitimidade passiva da requerente, deixando de analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação ao contrato de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado procede, porquanto, conforme se deduz da documentação juntada aos autos, a entidade que figura como agente financeiro concissor do crédito (COHAB/ Bauri) não selecionou a ora requerente como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação mencionada às fls. 907/908. Daí porque, resta clara a ilegitimidade passiva da ora contestante, porquanto esta somente se afirmaria se houvesse, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Não é o caso desses autos, e, oportunizado às demais partes que se manifestassem sobre esta pretensão da requerida, nada aduziram de específico quanto a este ponto. Dessa forma, acolho o pedido formulado às fls. 905/906 para a finalidade de reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 894/900-vº e, nessa conformidade, reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da corré Sul América Cia Nacional de Seguros, julgando com relação a ela, extinto o processo sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. No mais, fica mantido o saneador aqui já prolatado. Ao SUDP para a adequação da autuação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/113, certificado às fls. 125-verso, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao prosseguimento do feito, bem como, manifeste-se em relação aos depósitos efetuados pela corré Caixa Econômica Federal às fls. 118 e 119. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONÇA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. Petição da parte autora, ora exequente, de fls. 92/93:

- Intime-se a corré Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, para efetuar o pagamento da obrigação solidária a que foi condenada na sentença de fls. 80/86, transitada em julgado, conforme débito apontado pela parte autora às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
 - Intime-se pessoalmente o corré Município de Areiópolis, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução da obrigação solidária a que foi condenado na sentença de fls. 80/86, transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme débito apontado pela parte autora às fls. 92/93.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-64.2015.403.6131 - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 257/264: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-37.2015.403.6131 - LUIZ HONORIO DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JESUS DOS SANTOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o luado pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-76.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO MENOZZI X SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 42/52, bem como, ficam as partes autora e ré intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001428-73.2016.403.6131 - VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 92/93 que o ora requerente percebeu, para competência 06/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 2.832,93, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 94. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, apenas narrou que o fato de auferir a renda mencionada não afasta a presunção legal de pobreza, pois os valores recebidos têm caráter alimentar e de subsistência própria e de sua família, e juntou o extrato de pagamento de fl. 98 que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-58.2016.403.6131 - MILTON APARECIDO ZANQUETA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos às fls. 286 que o ora requerente percebeu, para competência 06/2016 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 3.275,85, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. "1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. "I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC)" (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. "Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 287. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas narrou que o fato de auferir a renda mencionada não afasta a presunção legal de pobreza, pois os valores recebidos têm caráter alimentar e de subsistência própria e de sua família, e juntou o extrato de pagamento de fl. 291 que, conforme já narrado, demonstra o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pela parte autora. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu a processo perante a Justiça Estadual de Botucatu aos 29/06/2016.

Em razão da declaração de incompetência por aquele Juízo (fls. 41) os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Deíro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido às fls. 08 e conforme documentos de fls. 09-verso e 10.

Ante o exposto, citem-se as corrés, nos termos dos artigos 335 e seguintes do CPC, ficando a corrê CEF intimada, ainda, de que deverá esclarecer (documentalmente) qual a Companhia Seguradora responsável pelo contrato de financiamento imobiliário objeto destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-84.2016.403.6131 - JOAO BELVER FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08 (conforme declaração de fl. 12).

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002066-09.2016.403.6131 - ROBERTO MARTINS(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 66/67, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-35.2016.403.6307 - DIONES SILVA ARAUJO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 04/08/2016.

O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial foi parcialmente deferido (fls. 41/42), e as rés foram devidamente notificadas para cumprimento, conforme fls. 43 e 44.

Em razão da declaração de incompetência pelo JEF (fls. 41/42) os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Ante o exposto, citem-se as corrés, nos termos dos artigos 335 e seguintes do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-28.2013.403.6131 - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Requeira a parte exequente o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o teor da certidão de fl. 336. Prazo 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001187-36.2015.403.6131 - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para prosseguimento do pedido de habilitação, faz-se necessária sua regularização, devendo o i. causídico esgotar os meios possíveis e disponíveis para localização e habilitação do herdeiro Maicon (constante da certidão de óbito de fl. 306), uma vez que houve a alegação de que o mesmo está em local incerto e não sabido sem qualquer comprovação documental das medidas tomadas para tentar localizá-lo (fl. 304). Assim, concedo ao i. causídico o prazo de 15 (quinze) dias para correta qualificação do herdeiro Maicon, devendo trazer aos autos ao menos seu nome completo, bem como, para que junte aos autos pesquisas de endereço realizadas junto aos órgãos oficiais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-28.2014.403.6131 - PEDRO GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-24.2012.403.6131 - FRANCISCO OTTO UNGRIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-29.2012.403.6131 - FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-18.2012.403.6131 - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-72.2013.403.6131 - HELIO ANTONIO CERANTO(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000946-33.2013.403.6131 - AMERICO VEIGA DE SOUZA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-26.2013.403.6131 - ELI TEIXEIRA PINTO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001286-74.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-55.2013.403.6131 - VALTER MARIOTTO X RACHEL MARIOTTO X RENATA MARIOTTO X GIOVANI MARIOTTO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-54.2013.403.6131 - APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-03.2013.403.6131 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007952-91.2013.403.6131 - MARIA BENEDITA FERRERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SPI48366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001008-39.2014.403.6131 - TEREZINHA ROLIM DE MOURA NEVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-03.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001346-13.2014.403.6131 - ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001572-18.2014.403.6131 - DESIDERIO DA CRUZ NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Considerando a solicitação de fls. 1128/1133, cancela-se a audiência designada para o dia 17/11/2016, às 10h00min, desanotando-se da pauta.Providencie, a secretaria, ao agendamento de nova data para a realização da audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, onde será ouvida a testemunha JOSÉ WILSON DA SILVA, aditando-se a Carta Precatória nº 545/2016 (0021061-51.2016.403.6105).Comunique-se ao Juízo Deprecado (JF/Campinas/SP), solicitando que aquele Juízo aguarde o citado aditamento que será oportunamente encaminhado, para fins de intimação da testemunha.Intimem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000296-78.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS)

1. Fls. 35: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 39.300,28, atualizado para 15.02.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-95.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO

DESPACHO DE 17.10.2016 - FLS. 74:1. Fls. 73: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.67 e 73), num total de R\$ 105.015,72, atualizado para 23.08.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Após, em termos dê-se vista a CEF para manifestação. PRAZO: 20(vinte) dias.6. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. DESPACHO DE 11.11.2016 - FLS. 101: Vistos.Considerando que foram juntadas nestes autos petições diversas para cada coexecutado, passo a análise separadamente dos requerimentos.Quanto à petição de fls. 77/81: Ante o pedido de desbloqueio de valores, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o coexecutado AUGUSTO SERGIO BASSETTO traga aos autos os comprovantes da rescisão do contrato de trabalho junto a empresa GB Fibras Ltda, vez que os valores bloqueados na conta corrente nº 445.32-1 - Agência 0223 - Banco Itaú, não se tratam do recebimento do benefício previdenciário, já que o depósito foi efetuado em data posterior ao bloqueio (cf. fl. 86 - 08.11.16) mas sim ante a Transferência Eletrônica Disponível - TED em 04.11.2016 no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) efetuado pela empresa supracitada.Ainda, defiro ao coexecutado Augusto Sérgio Bassetto os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Fls. 87/92: defiro em parte o requerido pela coexecutada ANA MARIA TIOSSO, nos moldes do que dispõe o 3º, Inciso I do artigo 854 do CPC, que impõe ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade de quantias depositadas em conta corrente. Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 96/101, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes dos incisos IV e X do art. 833 do CPC.Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se do recebimento de salários recebidos pela coexecutada e valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos junto as instituições bancárias Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.Assim, tendo em vista a comprovação pela parte executada de que recebe salário e possui conta poupança junto ao BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objeto dos bloqueios online, via Sistema BACENJUD, (cf. fls. 95/96, 99 e 101), defiro a pretensão da requerida ANA MARIA TIOSSO, determinando o imediato desbloqueio dos valores da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores restritos junto ao BANCO SANTANDER no importe de R\$ 4.197,99 (quatro mil cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) concedo o prazo de 10(dez) dias para que a coexecutada traga aos autos documentos comprobatórios da impenhorabilidade dos referidos valores.Expeça-se o necessário, para integral cumprimento desta decisão supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 1808

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003887-80.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGLIAN) X MUNICIPIO DE LEMEIRA(SP306569 - RAFAEL HORTA)

Cuida-se de embargos de que se alega a ocorrência de erro material na sentença de fls. 227/228. Assevera que a sentença teria incorrido em erro material, já que o feito não deveria ter sido extinto antes de lhe intimar pessoalmente para que comprovasse a realização dos depósitos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão ou contrariedade, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada, trazendo aos autos provas documentais que deveriam ter sido apresentadas no curso da ação e não após proferida a sentença. Com efeito, casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

MONITORIA

0000718-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acolho a desistência da autora (fl. 52) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela exequente. Solicite-se a devolução do mandado independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

00113753-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KATIA VITORINO DOS SANTOS SIQUEIRA

Acolho a desistência da autora (fl. 95) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0002666-28.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANA DE CASSIA GIBINI

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fl. 43. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 56), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0000068-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS VALENTIM ROSOLEN(SP381256 - VANESSA GALLONI MONTEIRO UTRERA)

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fl. 54. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 60), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

"Tendo em vista a interposição de recursos adesivos de apelação (autor) dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-51.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor a declaração de seu direito ao ressarcimento ou compensação de contribuição ao PIS recolhida a maior, condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente em efetivar o ressarcimento ou a compensação do mencionado indébito. Afirma que, em fevereiro de 2015, efetuou recolhimento a maior a título de PIS, em razão da adoção errônea de base de cálculo, já que se utilizou, equivocadamente, de sua receita anual e não mensal para o cálculo da mencionada contribuição. Informa que esta irregularidade gerou uma diferença a maior no recolhimento da referida contribuição no importe de R\$ 97.234,64. Assevera que em contato com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, lhe foi informado que estavam suspensos todos os pagamentos de restituições, dada a determinação do Governo Federal, o que impossibilitou a resolução do impasse naquela esfera. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda à imediata devolução dos valores recolhidos indevidamente ou a compensação destes, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00. Requereu a confirmação da tutela de urgência por sentença final, declarando-se o seu direito ao ressarcimento ou compensação de contribuição ao PIS recolhida a maior e condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente em efetivar o ressarcimento ou a compensação do mencionado indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/32. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 40/42. Citada, a União aduziu que teria se operado a perda de objeto desta lide, uma vez que o direito à restituição do indébito teria sido reconhecido administrativamente, sendo que estaria "em fluxo de pagamento automático". Requereu a extinção do feito e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 56/61). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Acolho parcialmente a alegação de perda de objeto da ação formulada pela ré, porquanto, conforme documento de fl. 52-Vº, a restituição já se encontrava integralmente deferida desde 26/06/2015, ou seja, quando da propositura da ação, o autor já tinha reconhecido o seu direito à restituição do indébito. Desse modo, desnecessária qualquer declaração do direito da parte quanto à restituição ou mesmo compensação do indébito. Por outro lado, resta incontroversa nos autos a mora da ré quanto à efetiva restituição dos pagamentos indevidos, já que o mesmo documento acima referido (fl. 52-Vº) dá conta de que esta se encontra pendente desde 26/06/2015, restando incólume o interesse processual do autor quanto à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em efetivar o pagamento de seu crédito. Neste passo, considerando-se a data em que finalizava a análise do pedido de restituição da mandante, oportunidade na qual a ré teria encaminhado o débito para o pagamento (26/06/2015), noto que há mais de um ano a mandante aguarda a efetiva devolução do que pagou indevidamente, o que se mostra não só afrontoso à razoabilidade, mas também ao Direito à Propriedade (art. 5º XXII da CF/88), além de sinalizar clara desobediência ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput da CF/88). Ressalto que o fisco possui o prazo de 360 dias para a conclusão da análise dos pedidos de restituição formulados pelos contribuintes, consoante art. 24 da Lei 10.457/07 e entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.138.206 - RS, pelo rito dos recursos repetitivos. No caso dos autos a análise se findou antes do decurso do referido prazo, porém, o efetivo pagamento do indébito não foi efetivado até a presente data. A Instrução Normativa RFB 1300/2012 é silete quanto aos procedimentos tidos pela autoridade fiscal na efetiva restituição (diga-se pagamento) dos créditos reconhecidos, consoante se depreende de seu art. 85, in verbis: Art. 85. A restituição, o ressarcimento e o reembolso serão realizados pela RFB exclusivamente mediante crédito em conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do beneficiário. 1º Ao pleitear a restituição, o ressarcimento ou o reembolso, o requerente deverá indicar o banco, a agência e o número da conta corrente bancária ou de poupança de titularidade do sujeito passivo em que pretende seja efetuado o crédito. 2º Enquanto não disponibilizada dotação orçamentária específica, nos termos do inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o pagamento de reembolso de que trata o caput obedecerá ao disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007. 3º Quando a restituição for devida a contribuinte residente no exterior que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a pessoa indicada em instrumento público de procuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) 4º Quando a restituição for devida a contribuinte incapaz que não possua conta bancária no Brasil, o pagamento será efetuado a seu representante legal, que deverá apresentar documentação comprobatória dessa condição. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1425, de 19 de dezembro de 2013) Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva ser sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte: Art. 3 A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora. Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias. Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Desse modo, de rigor a condenação da ré em proceder ao pagamento da quantia correspondente a indébito alegado na inicial, devidamente acrescida da Taxa SELIC, a contar da data de finalização da análise de seu pedido de restituição (26/06/2015), já que deveria tê-lo feito no prazo de trinta dias da data do reconhecimento do crédito. Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela municipalidade, em melhor análise dos autos, entendo não incidir na espécie o disposto no art. 170-A do CTN, uma vez que não há contestação judicial sobre a existência do crédito referido na inicial, conforme alhures. Porém, aplica-se ao caso o disposto no art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º 2º e 5º da Lei 12.016/09. Conseqüentemente, nada a reconsiderar quanto à tutela de urgência vindicada na inicial. De outra parte, quanto à multa cominatória postulada pelo autor, reputo por devida, contudo, no patamar de R\$ 500,00, sendo o valor pleiteado pela parte alheio à razoabilidade, já que possibilitaria atingir o valor da obrigação principal em menos de dez dias de atraso. Por fim, saliento que não incide na espécie o disposto no art. 100 da CF, uma vez que o indébito não fora reconhecido judicialmente, mas pela própria ré, em sede administrativa, onde deve se operar a sua restituição, cingindo-se a lide à mora injustificada da ré quanto ao cumprimento da obrigação que lhe foi legalmente estipulada (art. 165 do CTN e IN RFB 1300/2012). III. Conclusão Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a proceder ao pagamento do indébito reconhecido administrativamente no bojo do processo administrativo nº 1865-901.574/2015-75, devidamente acrescida da Taxa SELIC, a contar da data de finalização da análise de seu pedido de restituição (26/06/2015), a ser efetivado imediatamente após o trânsito em julgado, com a sua intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00. Considerando valor expressivo da causa, é de mister enfrentar a questão acerca da condenação da União em honorários, tendo em vista o regramento positivado no novo Código de Processo Civil. O novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários de sucumbência: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo em seguida, o seu 3º traz exceções à regra geral." 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. O 3º é complementado pelo 5º: "5º So Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. "A aplicação da regra geral ao caso particular, ora em apreço, resulta em verba honorária qualificada pela nota da exorbitância, em muito extrapolando os limites da razoabilidade. Importa tecer, portanto, algumas considerações. Nosso direito positivo expressamente prevê, em certas circunstâncias, o uso, pelo Magistrado, da equidade, a exemplo do que ocorre com os arts. 85, 8º, (" Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º") e 140, parágrafo único (" Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei"), ambos do CPC, e com o art. 108, IV, do CTN (" Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [...] IV - a equidade"). De logo se percebe que apenas no caso do 8º do art. 85 a ideia de equidade aproxima-se de seus antecedentes históricos originais: os demais dispositivos apontados tratam-na como meio de suprir lacunas legais. Considerando que a aplicação/interpretação do direito é exercício da laxe prática, obvía-se que o recurso à equidade em sua acepção tradicional é insito à atividade judicativa, sendo mesmo impossível dela afastar-se sem que se sacrifique a racionalidade que, por seu turno, constitui-se em elemento conceitual da atividade decisória. Como se extrai do pensamento aristotélico, enquanto a razão especulativa, própria das ciências da natureza, ocupa-se do geral do necessário, objetivamente aferíveis, a razão prática - que é o reino da moral - tem lugar quando presente a contingencialidade e a particularidade: "Por conseguinte, em sentido geral, também a pessoa que é capaz de

deliberar possui sabedoria prática. Mas ninguém delibera sobre coisas que não podem ser de outro modo, nem sobre as que lhe é impossível fazer. Portanto, como o conhecimento científico envolve demonstração, mas não há demonstração de coisas cujos primeiros princípios são variáveis (porque elas poderiam ser de outro modo) e é impossível deliberar sobre coisas que são por necessidade, a sabedoria prática não pode ser ciência, nem arte. [...] Fica claro, então, que a sabedoria prática é uma virtude [...]". (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 132-133). Nesse sentido, a lei genérica e universal ao ser aplicada, o é em determinado-caso-concreto, individual e, portanto, contingente, o qual, por tal razão, apresenta particularidades cuja presença não raras vezes provoca, com a incidência normativa, um desvio dos fins postulados por esta mesma norma. Daí a ideia de equidade (epiqueia) como uma forma de justiça mediante a qual, em se atentando para as particularidades do concreto, afasta-se a incidência normativa, total ou parcialmente, garantindo, com isto, o atingimento - ou, ao menos, o não desvirtuamento - dos fins buscados pela norma. É dizer: aplica-se-a, a desaparecendo. É nesse cenário que entra em cena a prudência (prônês), como meio auxiliar do julgamento equitativo, na medida em que a tomada de consciência das particularidades que, desconectando o caso singular da norma universal, excepcionam, total ou parcialmente, a incidência legal, implicam a escolha da decisão correta. A tomada de consciência e a escolha da melhor decisão é a qualidade (ou virtude) da prudência. Consigno que, ao referir-me à equidade, cinjo-me às funções e a estas atribuídas pelo pensamento aristotélico, quais sejam a função corretiva da universalidade da lei e a função individualizadora da aplicação da lei, assim caracterizadas pelo estagirita: "O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplicá-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas. [...]". (ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. Tradução de Antônio de Castro Caetano. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V - 1.137b1 -10) e 125 (V - 1.137b1 -1.138a1. Grifié). [...] "A partir da noção de equidade evidencia-se que tipo de ações e que tipo de pessoas são equitativas ou o inverso. Não se deve punir igualmente erros e ações injustas, e tampouco punir do mesmo modo erros e equívocos. Chama-se de equívoco o ato destituído de maldade que tem resultados inesperados; de erro, o ato que, ainda que destituído de perversidade, produz um resultado que poderia ser esperado; o ato injusto produz resultados esperados e procede da perversidade; de fato os atos provocados pela paixão envolvem a perversidade. Ser equitativo é mostrar indulgência ante as fraquezas humanas; é também levar em conta menos a lei do que o legislador, não tanto as ações do acusado quanto as suas deliberações; não tanto este ou aquele detalhe parcial, mas o todo; indagar não o que o acusado é agora, mas a respeito do que sempre foi ou o que tem sido na maioria das situações." (ARISTÓTELES, *Retórica*. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011, p. 108). Mais particularmente no que tange à prudência, esta é a virtude do correto decidir, fruto da razão prática, de acordo com a escorrita equação formulada em consideração ao universal e individual. O manter-se ajustado ao universal e o individual, ou, ainda, o particular e o geral, quando ambos se desalinham, é a missão da prudência. Conclui-se, portanto, que a prudência não é o que "o dar satisfações à realidade", sendo decorrência natural da necessária (e não contingente) conexão entre realidade e direito. De toda pertinência afigura-se o pensamento de HUMBERTO ÁVILA acerca do por ele assim denominado postulado da razoabilidade e sua conexão com a equidade naquele sentido aristotélico acima exposto: "A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente de regras. [...] Razoabilidade como equidade. [...] o postulado da razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. Em primeiro lugar, a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece. [...]". (Teoria dos Princípios, p. 151/152. Grifié). Mais adiante, após citar determinado caso, prossegue o mesmo jurista: "No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos, não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária." (idem, p. 154. Grifié). Ora, in casu, a aplicação da regra é excluída por sua própria razão motivadora, consistente, notadamente, no inciso IV do 2º do art. 85, sendo certo que, por força do 3º do mesmo dispositivo, "Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º". Ademais, há um princípio a instituir uma razão contrária à sua aplicação: a vedação de enriquecimento sem causa. Sob outro prisma é igualmente possível chegar ao mesmo resultado: o art. 85, em seu 8º, dispõe que "Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º" (grifié). Ora, se o valor resultante do cálculo diminuiu o uso da apreciação equitativa como forma de ajustar a verba honorária à contraprestação justa, considerando os parâmetros de aferição elencados no 2º, não seria lógico supor que o legislador estaria legitimando que o valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: "Qualificamos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia inerente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica". (Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Gulbenkian, 3ª ed. Grifié). De qualquer modo, qualquer dos fundamentos ora esboçados rendem ensejo à aplicação analógica do 8º do art. 85 do CPC. Como visto, sob qualquer ângulo se examine a questão chega-se à lúbrica conclusão de que a aplicação da regra em apreço, tout court, conduziria à transgressão do escopo objetivado pelo próprio complexo normativo em que inserida, além de afronta a justiça material e a razoabilidade, elementos essenciais ao conceito de direito. Retomando ao caso concreto, considerada a fundamentação supra, tenho como inescapável a redução dos sobreditos honorários, porquanto a aplicação aritmética nos termos da norma resulta em exorbitância que, sem dúvida, não fora prevista e não ingressa no telos normativo, uma vez que: (1) é preciso ler as regras de direito como que exprimirão o racional e (2) a verba sucumbencial, consoante se depreende dos incisos do 2º do art. 85, prestam-se à contraprestação do trabalho profissional na exata medida de sua complexidade, não sendo meio para o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo ordenamento, posto que desvinculado do mínimo senso ético, sendo certo que a lide não é dotada de complexidade, tampouco houve dilação probatória, tendo a União deixado de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial. Esse o quadro, fixo os honorários em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.PRI.

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-21.2016.403.6143 - BASTOS INSTALACOES INDUSTRIAIS E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o recolhimento do PIS-importação e da COFINS-importação, com os valores pagos a título de ICMS em suas bases de cálculo. Busca-se com isso a anulação do auto de infração nº 11128-005.233/2007-63. Narra a inicial, em apertada síntese, que importou um giandaste para implemento de suas atividades comerciais, mas foi autuada no desembaraço aduaneiro no Porto de Santos pelo fidei de não ter computado, na declaração de PIS-importação e da COFINS-importação a recolher, o valor referente à incidência do ICMS. Alega que chegou apresentar ao auditor fiscal liminar que lhe isentava desse recolhimento, mas mesmo assim a autuação foi lavrada. Defende que os valores alusivos ao ICMS não estão inclusos no conceito de "valor aduaneiro", razão pela qual a incidência do PIS-importação e da COFINS-importação sobre tais valores consiste-se em alargamento indevido das suas bases de cálculo, conforme inclusive já reconhecido pelo STF no julgamento do RE 559.937. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta. Pugna, por sentença final, pela anulação dos autos de infração aos quais se refere o processo administrativo fiscal nº 11128-005.233/2007-63. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 20/76. Houve aditamento (fs. 84/89). A tutela antecipada foi deferida às fs. 91/94. Citada, a ré reconheceu a procedência do pedido, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo STF (fs. 97/99). É o relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação Este juízo já se manifestou sobre o mérito da lide quando analisada a presença de verossimilhança das alegações autorais para fins de concessão da tutela de urgência vindica na inicial, consoante decisão de fs. 91/94, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) A questão juris posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Gracie (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, 'a', da Constituição Federal. Peço vênua para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozés favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão "valor aduaneiro". A tese esgrimida a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retornado entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão "valor aduaneiro", que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira", a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I.A. fm de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifié): CF/88: "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2ª As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei nº 10.865/04: "Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; "Decreto-Lei 37/66: "Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. "Decreto 6.759/09: "Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; "Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapolam os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Eis a ementa do referido acórdão: "Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre inatividade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da CF, da Constituição. Não há que se dizer que devêssem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar afronta à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RelP/Acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 16-10-2013. Grifié). Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum os fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da autora, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Ocorre que, não obstante seja plausível a tese da autora, há que se ter sob análise os limites subjetivos da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 559937, cuja ementa fora reproduzida acima. Com efeito, não obstante as decisões proferidas em sede de Repercussão Geral tenham em condão de orientar a jurisprudência nacional, a oponibilidade delas, para fins de geração ou extinção de direitos e obrigações, cinge-se às partes das ações nas quais proferidas. Daí porque, não obstante se admita certa abstração dos efeitos destas decisões, não se pode falar em produção de efeitos vinculantes, tal como se dá em sede de controle concentrado de constitucionalidade. De se ver que as decisões judiciais em matéria de repercussão geral não estirpam do mundo jurídico as normas declaradas inconstitucionais, impendendo-se para tal feito da existência de Resolução Senatorial suspendendo a eficácia do referido texto legal (art. 52, X, da CF/88). Bem por isso, os demais contribuintes necessitam ter declarado o indébito decorrente da mencionada exação. No caso concreto, o auto de infração foi lavrado justamente pela falta de recolhimento do tributo em relação ao ICMS incluído na base de cálculo. Confira-se: "Dessa forma, tendo em vista a liminar deferida a ter-se apenas o recolhimento do ICMS por parte da interessada à Fazenda Estadual, cobra-se por meio deste Auto de Infração o valor referente à diferença da

Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, apurada pela aplicação da alíquota do ICMS de 12%, acrescida de multa de lançamento de ofício (...)"Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, especialmente em razão de ter a ré reconhecido expressamente a procedência do pedido.III. ConclusãoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração aos quais se refere o processo administrativo fiscal nº 11128-005.233/2007-63.Condeno a ré nas custas processuais dispendidas pela autora. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios em razão do quanto disposto no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02, já que em razão de tese firmada pelo STF sobre o tema, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, II do CPC). Havendo recurso por qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação da parte recorrida, ou no seu silêncio, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016760-49.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-64.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSE LOURENCO APARECIDO)

Tendo em vista a interposição de embargos infringentes pelo embargante, dê-se vista ao embargado para se manifestar no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001947-17.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Acolho a desistência da exequente (fl.136) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, VIII, do novo CPC.Custas remanescentes pela exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005832-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDEMAR SMOLE

Acolho a desistência da exequente (fl. 83) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007071-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE SOUZA DA SILVA

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007641-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE PUGLIESI DA SILVA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009235-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009525-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFINA FERNANDES

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009604-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MARCIANO

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010095-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 141), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010377-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA CARVALHO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012192-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X JOSE MARIA DE LIMA

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012209-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FABIANA CAMPOS LIMA FRANCO

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição.Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014922-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E M DA CRUZ SOUZA ME

A decisão de fl. 73/74 determinou a manifestação do exequente em razão da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo pontuado que o feito encontra-se sem efetivo andamento desde o pedido de suspensão do processo feito em 27/01/2004 (fl. 31). A parte, entretanto, quedou-se inerte.Assim, ratifico o entendimento exposto na aludida decisão e EXTINGO a execução com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015876-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI)

Ante o requerimento do exequente (fls. 111), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Certifique-se o trânsito em julgado, tão logo ocorra. Comunique-se ao NUAR.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016175-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Examinando os autos, parece-me que a inclusão dos sócios automaticamente no polo passivo afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio no art. 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, "e", do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A ação encerrada no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Miª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA L.F. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a ilegitimidade passiva deles. Compulsando os autos, pode verificar que a sociedade empresária foi devidamente citada (fl. 16), de modo que não há razão demonstrada nos autos para a execução voltar-se também contra os sócios. Também não há prova de que eles tenham sido responsabilizados pela falência da executada, já noticiada em outras execuções fiscais que tramitam nesta vara federal (0009076-73.2013.403.6143, 0011908-79.2013.403.6143, 0007040-58.2013.403.6143, 0003780-70.2013.403.6143, por exemplo). Quanto à devedora TANQUES LAVOURA LTDA, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: "Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quinqüenários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei". Entretanto, na execução fiscal nº 0009076-73.2013.403.6143, o síndico da massa falida informou que o encerramento deu-se em 1º/07/2009, do que se infere que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, exclua os sócios do polo passivo e EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 16. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017972-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO JARDIM DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019305-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0019834-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JESILMARA OLIVEIRA MATTOS SCAHAVONI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Libere-se o dinheiro bloqueado via Bacenjud. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001661-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X BANCO BRADESCO S A

Há mais de trinta dias aguarda-se o recolhimento das custas processuais pela parte exequente, a qual se manteve silente mesmo após a intimação por carta. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001909-34.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Ante o requerimento do exequente (fls. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, tão logo ocorra. Comunique-se ao NUAR. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000925-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELOIZA SQUISATO

Ante o requerimento do exequente (fls. 12), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Comunique-se ao NUAR. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001803-38.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO VERGENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento do exequente (fls. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, tão logo ocorra. Comunique-se ao NUAR. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001835-43.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento do exequente (fls. 32), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, tão logo ocorra. Comunique-se ao NUAR. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001836-28.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ante o requerimento do exequente (fls. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, tão logo ocorra. Comunique-se ao NUAR. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002611-43.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 40), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003089-51.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X VINI VIT DOCES EIRELI - ME

Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 6), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003412-56.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESTER SAMPRONHA BUENO

Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 17/18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004061-21.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA

Acolho a desistência da exequente (fl. 5) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004090-71.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Acolho a desistência da exequente (fl. 7) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004102-85.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES ESTIVENSE LTDA - ME

Acolho a desistência da exequente (fl. 7) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004539-63.2015.403.6143 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRCA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opôs embargos de declaração à sentença de fls. 253/262 com fundamento na existência de omissão.Segundo o embargante, a sentença deixou de discorrer sobre a natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros e das contribuições previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro o vício apontado pelo embargante. Vejamos.Os itens 2 e 3 da fundamentação dedicaram-se a discernir sobre as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiros. Em ambas as partes do julgado foi apontada a base de cálculo (folha de salários), esmiuçando-se a diferenciação conceitual para cada espécie de contribuição. E foi justamente pela distinção da abrangência do termo "folha de salários" que a ordem foi concedida parcialmente em relação às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e denegada no tocante às contribuições reservadas a terceiros. A sentença não precisaria dizer expressamente que um tipo de contribuição não se confunde com o outro - isso, a meu ver, já ficou suficiente claro na fundamentação, em especial pelo fato de cada espécie ter sido abordada em tópico separado.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANCA

0000615-58.2016.403.6127 - AIRTON APARECIDO SIQUEIRA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda, bem como de compensar ou ser restituído do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação. Defende a impetrante, em apertada síntese, ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria ídnea à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente. Requer, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que esta se abstivesse de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 e seguintes, bem como dos últimos 05 anos, referentes à dedução integral de gastos com a educação de dependente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/35. O pedido liminar foi deferido (fls. 46/48), tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 77/82), não havendo nos autos notícias do desfecho de seu recurso. Nas informações de fls. 52/76, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal considerou despendiosa sua intervenção no feito (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo, quando verificada a existência de relevância na fundamentação inicial para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 46/48, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen "a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed., 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e provento, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...); 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015) 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015). O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais "são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal". (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. De se ver que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaliza o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais)", contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95" (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração. (...) "Por concordar integralmente com os fundamentos acima transcritos, adoto-os per relationem com fundamentação desta sentença para reputar procedente a pretensão inicial, até porque a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e ídneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que deferida a medida liminar. III. Conclusão Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º c/c art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e seguintes, se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação do indébito relativo aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso o impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei. Custas na ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento intentado pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA

SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC opôs embargos de declaração à sentença de fls. 250/259 com fundamento na existência de omissão. Segundo o embargante, a sentença reconheceu sua ilegitimidade passiva ad causam, mas nada dispôs a respeito do dispositivo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. Realmente, não constou no dispositivo da sentença o reconhecimento da ilegitimidade do SESC. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para alterar o dispositivo da sentença, no qual passará a constar o seguinte: III. Despositivo: Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do SESC; b) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias e no tempo constitucional de férias, gozadas e indenizadas, avisa prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da Lei 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, permaneça a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000280-88.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANÇA

0001877-92.2016.403.6143 - BAUMER S A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório: Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras. Aduz, por fim, que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS gerados pelo Decreto 8.426/15, implicou em violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que há receitas financeiras que resultam de operações efetivadas antes de seu advento, quando estavam estas alíquotas reduzidas a zero. Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança, ou, subsidiariamente, que lhe seja garantido o direito de se apropriar dos créditos resultantes da exação impugnada, tanto quanto às operações que antecederam a propositura da ação quanto nas operações futuras, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a glosa dos créditos apropriados, bem como de proceder a atos de cobrança referentes a tais créditos. Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 52/62 e mídia digital de fl. 63. A liminar foi indeferida (fls. 102/107), tendo a impetrante agravado desta decisão (fls. 110/167), não logrando êxito, contudo, na concessão de efeito suspensivo ao seu recurso (fls. 171/172). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 173-vº). Nas informações de fls. 174/192, a autoridade coatora defendeu que a redução e o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Poder Executivo decorreria de expressa autorização legislativa. Relatou que foi observada a anterioridade nominal para a exigência das referidas contribuições com suas alíquotas restabelecidas. Sustentou a impossibilidade de o autor se creditar das despesas financeiras, uma vez que o sistema adotado para fins da apuração não-cumulativa das referidas exações permite apenas o abatimento de crédito apurado sobre custos, encargos e despesas relacionados de maneira exaustiva pela lei, o que não ocorre com as despesas financeiras, ante a revogação desta possibilidade de creditação pelos arts. 21 e 37 da Lei 10.865/2004. A União se manifestou nos autos, aduzindo que a petição inicial seria inepta, uma vez que: a) dos fundamentos não decorriam logicamente os pedidos; b) haveriam pedidos incompatíveis entre si; e c) careceria a impetrante de interesse processual. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exação (fls. 195/207). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação: Afásto as preliminares aventadas pela União, porquanto: a) conforme relatório supra, foi possível a este juízo compreender a causa de pedir e pedidos deduzidos pela parte, não havendo o que se falar em incoerência lógica; b) não tendo a impetrante vindicado o reconhecimento da invalidade do Decreto 5.442/05, ainda que fosse esta possível, não se evidencia a alegada falta de interesse processual, não havendo razões, neste contexto, para que esta se submeta à regra geral das alíquotas das contribuições em apreço; c) não verifiqui incompatibilidade entre os pedidos deduzidos na inicial, já que a impetrante pretende voltar a ser tributada com base no Decreto 5.442/05. Saliento que apenas em sede meritória se poderia afirmar se a pretensão deduzida na inicial é contrária ou não ao sistema normativo material, sendo que à luz da Teoria Eclética do Direito de Ação, deve ser aferido se aparte possui ou não direito a um julgamento de mérito, pouco importando se este lhe será favorável ou não. Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 102/107). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: "(...) A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de vendas de mercadorias e prestações de serviços e sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...) Lei 10.833/04: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; V - referentes a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) P) Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. I Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto. Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre

representa o ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRBA. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/256. Houve aditamento às fls. 260/261, a fim de alterar o valor da causa. A liminar foi indeferida às fls. 269/275. Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em síntese, que não seria devido a exclusão do ICM na base de cálculo da CPRB, em razão da legislação vigente expressamente determinar o contrário e por tais valores integrarem o preço da mercadoria. Ainda apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante (fls. 281/295). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 297). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. O pedido é improcedente. Este juízo já se manifestou quanto ao mérito da demanda, na oportunidade em que analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da medida liminar, consoante decisão de fls. 269/275, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: "(...) 1) DO PIS E DA COFINS. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceitar o faturamento como correspondendo à "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: "Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.718/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substitui-lo." (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.718/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário." (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do emissor relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão "faturamento", porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: "A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro: "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?", afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perquirir o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é - não nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS "é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria", de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: "TRIBUNÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 501626/RS, Relª Mªr Eliana Calmon, DJ 15/09/03). "PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento - independente da parcela destinada a pagamento de tributos." (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 199970800075/SP, Rel. Min. Francisco Pessoa Cunha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fúro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas." (TRF3, APELREEX 002095267200704036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2013). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. 18/08/2009) (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 ("Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;"). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALLIOMAR BALEIRO, verbis: "Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor)." (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra "Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", assim se manifesta: "Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...] a pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato" (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). 2. DA CPRBA Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea "a", do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...); 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011. Art. 8º Contribuinte sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Típi: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Grifei). Superado tal ponto, passemos à análise de interesse. A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidir, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e do COFINS. Postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. Não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Desse modo, legitima a instituição da referida contribuição, razão pela qual não vislumbro relevância nestes fundamentos da impetração. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição, também carece de relevância o fundamento articulado pela impetrante, ainda que se evidencie similitude quanto à base de cálculo da contribuição substitutiva em apreço do PIS e COFINS. No que tange ao meu posicionamento sobre a questão, faço remissão aos fundamentos já expendidos no capítulo anterior ao tratar dessas duas contribuições, inclusive na parte que trata sobre o conteúdo semântico da expressão faturamento. Acrescento apenas que, no caso da CPRB, faturamento é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 8º, caput, da Lei nº 12.456/2011), ou, ainda, a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos alí estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista no artigo 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovetimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomiak, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não esbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: Acesso em 16/01/2015) (Grifei). Neste sentido, também as Súmulas 68 e 94 do STJ, as quais, malgrado não sejam especificamente referentes à contribuição em apreço, possuem a mesma ratio decidendi aqui exposta. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imprevisto - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no art. 9º, incisos I e II, 7º, 11º e 12º, da Lei nº 12.456/2011, in verbis: Lei nº 12.456/2011 - Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) 7) Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídas da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da contribuição que aludem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Acrescente-se, ainda, que quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 que "a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta TOTAL auferida no mês". (...) "A formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos que recomendassem a alteração do entendimento obtido naquela oportunidade, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial. III. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002853-02.2016.403.6143 - ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas: a) Salário maternidade; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; c) férias usufruídas; d) terço de férias; e) 13º salário; f) aviso prévio indenizado; g) vale transporte pago em pecúnia; h) vale alimentação pago em pecúnia; i) horas extras e reflexos em descanso semanal remunerado - DSR; j) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade e seus reflexos em DSR. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a execução sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 29/64. A inicial foi admitida às fls. 68/75. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 77/83. A União se manifestou nos autos aduzindo que não recorria da decisão liminar, mas que, no entanto, haveria limites para a compensação pretendida pela parte (fls. 91/92). Nas informações de fls. 93/157, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a compensação postulada na inicial. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender dispensada sua intervenção (fl. 158). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: "11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: "Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28." (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: "9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. I previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998); 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria caravieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) v) não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) z) o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) aa) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ab) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ac) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) ad) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) ae) (Grifei).O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão "folha de salários" albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, "a", com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflorado por abalizada doutrina, a "referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias", de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um "cheque em branco" que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de "folha de salários" para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução "salário". É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à "retribuição pelo serviço prestado" (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea "a", ressalta tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: "Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade)." (ob. e aut. cit., p. 47/48, Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de "salário". 1.1. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea "a" do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se a aquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: "[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflorou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECETO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Décimo terceiro salário Conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; ERESp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser legal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 872/008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei). 1.6. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinh, em tal sentido, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contratação ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despendiçania, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/11/2010, DJe 25/11/2010. Grifei). Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.7. Vale Transporte em Pecúnia Razoável assiste à impetrante no tocante à não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS

EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos."(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013)."PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APERECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entenda incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento em natureza do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistiu complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos."(APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.8. Vale Alimentação pago em Pecúnia ou TicketReferida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago em natureza não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014."(AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço. 1.9. Horas Extras e respectivo adicionaisAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a remunerar pelo adicional de labor compreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido."(STJ, AGRESP 20120749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).1.10. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRsNo que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que, as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mas ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretenda realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES DA entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida."(AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n.1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento."(AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nos pagamentos realizados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente e vale transporte pago em pecúnia;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante;c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002894-66.2016.403.6143 - ANDREAS JACOBUS CORNELIS BOERSEN X DANIEL BOERSEN X DANIEL BOERSEN X MARIA GERDINA WAGEMAKER BOERSEN X PIETER BOERSEN NETO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

"Tendo em vista a interposição de recursos de apelação de-se vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANÇA

0003053-09.2016.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioVIACAO LIMEIRENSE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando provimento que lhe assegure a retirada de débitos fiscais da conta

corrente".Aduz, em síntese, que foram objeto de compensação os seguintes débitos: CÓDIGO DE RECEITA PERÍODO DE APURAÇÃO VENCIMENTO VALOR ORIGINAL2985 31/07/2015 20/08/2015 RS 84.226,192985 31/08/2015 18/09/2015 RS 89.825,862985 30/09/2015 20/10/2015 RS 84.903,832985 31/10/2015 20/11/2015 RS 89.058,942985 30/11/2015 19/12/2015 RS 84.267,92A impetrante afirma que, a despeito de a compensação ser causa de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória, os débitos acima ainda constam "em aberto" no campo "conta corrente" informado pela Receita Federal, o que impede a obtenção de CND. Diz que isso está ocorrendo porque a autoridade coatora ainda não examinou os pedidos de compensação e não retirou os débitos da lista de pendências da impetrante. Por fim, a impetrante revela que sua pretensão está adstrita à exclusão dos débitos da "conta corrente", não sendo este mandado de segurança voltado a obter certidão positiva com efeitos de negativa. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 23/40.A liminar foi indeferida (fls. 46/47), tendo a impetrante ofertado embargos declaratórios às fls. 53/58. Foi dado provimento aos embargos opostos pela impetrante e concedida a liminar vindicada (fls. 61/62). Nas informações de fls. 67/87, a autoridade coatora informou que a impetrante, em 29/02/2016, transmitiu "Pedido de Restituição de Valores Indevidos relativos à Contribuição Previdenciária", aduzindo que teria indevidamente incluído o 13º salário e aviso prévio indenizado de seus empregados na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, em 03/03/2016, a demandante transmitiu um pedido de compensação dos débitos listados na inicial com os créditos que alegou possuir no citado período de restituição. Sustenta que como das datas de transmissão dos referidos pedidos até a propositura da demanda não teria transcorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 214 da Lei 11.457/07, não haveria ato coator, razão pela qual careceria a demandante de interesse de agir. Assevera, também, não haver direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que o pedido de restituição, cujo crédito fora utilizado para o pedido de compensação, restou indeferido, por ter sido constatada a insubsistência do crédito em questão, de modo a também ter sido indeferida a compensação pretendida. Alegou que a impetrante não poderia ter emitido CND em seu favor em razão da existência de outros débitos pendentes de pagamento ou parcelamento.A União se manifestou nos autos aduzindo que houve a perda superveniente de objeto desta demanda em razão das decisões administrativas proferidas nos pedidos de restituição e compensação formulados pela impetrante, tendo esta já sido intimada destas decisões (fls. 114/115).O Ministério Público Federal considerou despendiciosa sua intervenção no feito (fl. 123).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoAfasto as preliminares aduzidas pela autoridade coatora e pela União, porquanto, em verdade, se referem a matéria de fundo pertinente ao mérito do presente mandamus. Com efeito, não se busca neste feito compeli-la a autoridade coatora a finalizar a análise do pedido de compensação da demandante, mas sim que os débitos objeto de pedido de compensação sejam excluídos da "conta corrente" da impetrante e não sirvam de óbice para a futura emissão de CND. Desse modo, o reconhecimento da insubsistência dos créditos objeto do pedido de compensação, bem como o indeferimento desta, repercutem na análise do mérito da demanda, restringida esta à verificação da existência ou não do direito alegado pela parte de tais débitos sejam excluídos de sua "conta corrente" e não sirvam de óbice para a emissão de CND.Quanto ao mérito, imperioso esclarecer que não se discute nesta lide a validade da compensação efetivada pela impetrante. Porém, o reconhecimento da insubsistência dos créditos utilizados para a compensação, bem como o expresso indeferimento desta influem diretamente na tese deduzida na petição inicial, e, à luz do art. 493 do CPC, tal fato deve ser levado em conta pelo juízo ao proferir sua sentença, sendo dispensada a oitiva prévia das partes, já que tal fato fora trazido aos autos pelo impetrado (não se está reconhecendo o fato de ofício).Embora a compensação se afigure como modalidade extintiva da obrigação tributária (art. 156, II do CTN), esta apenas pode ser efetivada quando o contribuinte for titular de créditos líquidos e certos (art. 170, caput do CTN).Ocorre que, no presente caso, em análise dos créditos invocados pela impetrante em seu pedido de compensação, a autoridade fiscal constatou que a impetrante não teria observado as formalidades legais para a transmissão de seu pedido de restituição, já que equivocadamente se valeu de formulário de papel. Tal fato, somado à ausência de prévia homologação, confere notória certeza ao crédito referido pela impetrante em seu pedido de compensação.Não obstante, abstraído-se do equívoco formal perpetrado pela contribuinte, nota-se que a autoridade fiscal constatou que os créditos utilizados pela impetrante em seu pedido de compensação, em boa parte, sequer se referiam a pagamentos efetivamente realizados por ela, sendo que, quanto aos recolhimentos realmente efetivados, não haveria indébito algum a ser restituído. Com efeito, consoante relatório, em 29/02/2016, a impetrante transmitiu "Pedido de Restituição de Valores Indevidos relativos à Contribuição Previdenciária", aduzindo que teria indevidamente incluído o 13º salário (no período de 01/2012 a 10/2014) e aviso prévio indenizado (no período de 03/2015 a 01/2016) de seus empregados na base de cálculo da contribuição previdenciária. Transcrevo as informações prestadas pela autoridade coatora, quanto à análise operada sobre os créditos invocados pela impetrante em seu pedido de restituição:"(...) No entanto, ao proceder a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, concluiu, em suma que (vide cópia do Despacho Decisório nº 277/2016-RFB/DRF LIM/SEORT, de 05/08/2016, que está anexado a estas informações - Anexo III)za) Quanto a parcela referente à contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário: nos moldes do 6º e 7º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048, de 06/05/1999), o 13º salário integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho e que incidirá sobre o valor bruto da gratificação. Portanto, é indevido o pedido de restituição formulado pela impetrante.b) quanto a parcela referente à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: conforme Nota PGFN/CRJ/nº 485/2016, de 02/06/2016, foi incluído o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, entendimento a qual a Receita Federal está vinculada. Portanto, em tese, esta parcela poderia ser deferida por este órgão.Ocorre que, conforme relatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP em seu Despacho Decisório nº 277/2016-RFB/DRF LIM/SEORT, quando aquele Serviço, no procedimento de auditoria do pedido de restituição da impetrante, verificou o Conta-Corrente da empresa autora e constatou o seguinte) conforme consta registrado nos sistemas eletrônicos da receita Federal, no período de 03/2012 a 10/2014, em que a autora requer a restituição para incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, houve o recolhimento da referida contribuição (contribuição previdenciária sobre o 13º salário) somente para os meses de 01/2012 a 03/2012 e 04/2012 (para este mês, o recolhimento foi parcial) e 03/2013 (vide extrato do Sistema de Arrecadação - DataPrev - relatório "CCOR - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG", que se encontra anexado a estas informações - Anexo V);b) conforme consta registrado nos sistemas eletrônicos da receita Federal, no período de 03/2015 a 01/2016, em que a autora requer a restituição para incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não há qualquer recolhimento a título dessa contribuição (contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado) através de Guias de Previdência Social - GPS dos valores declarados pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP de 03/2015 a 01/2016 (vide extrato do Sistema de Arrecadação - DataPrev - relatório "CCOR - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG", que se encontra anexado a estas informações - Anexo V)" (grifos originais)Como se vê, portanto, os créditos objeto do pedido de compensação ao qual se refere a inicial são mais do que incertos: são, deveras, inexistentes.Ora, finda a análise do pedido de compensação referido na inicial e concluindo a autoridade coatora pela inexistência dos créditos utilizados neste, não há o que se falar em extinção dos débitos relacionados na "conta corrente" da impetrante, tampouco seria devida a exclusão destes do referido campo junto aos sistemas da administração fazendária.Ressalto que até se poderia argumentar, como previamente sinalizou a impetrante em sua inicial, que o indeferimento da compensação seria objeto de recurso administrativo, o qual suspenderia a exigibilidade dos créditos listados em sua "conta corrente", possibilitando-se, minimamente, o acolhimento da pretensão subsidiária deduzida na inicial. No entanto, de se ver que não teria ela interesse processual na medida em questão, porquanto, tendo sido indeferida a compensação - ou seja, não sendo esta considerada "não declarada" (art. 74, 12 e 13 da Lei 9.430/96) - faz-se cabível a apresentação de "manifestação de inconformidade", sendo consequência lógica desta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, III do CTN c.c. art. 74, III da Lei 9.430/96), não havendo sequer indícios nos autos de que a autoridade coatora não venha a conferir efeito suspensivo ao expediente em questão.Por qualquer ângulo, portanto, há que ser denegada a segurança.III. DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido principal deduzido na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil Quanto ao pedido subsidiário, também denego a segurança, contudo, com fulcro no art. 485, VI do CPC c.c. art. 6º 5º da Lei 12.016/09.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.Registrada esta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003231-55.2016.403.6143 - CAIO ARAUJO CUNHA DE AZEREDO(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de imposto de renda recolhido à maior.O impetrante alega que, em 08/06/2010, postulou junto à Receita Federal do Brasil a restituição de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de abono de férias, o qual foi autuado sob o nº 10865.0025202010-11. Aduz que, no entanto, referido pedido permanecia pendente de análise até a data de propositura da ação, mesmo tendo a impetrante postulado, em 30/03/2015, que esta se ultrinasse. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/24.A liminar foi deferida (fls. 27/29).A União se manifestou nos autos aduzindo que, após a notificação da autoridade coatora, esta teria ultimado a análise do pedido do demandante, o que implicaria na perda superveniente de objeto da ação (fls. 34/36).Nas informações de fls. 39/47, a autoridade coatora informou que, em cumprimento à liminar deferida por este juízo, analisou o pedido da impetrante, deferindo parcialmente a restituição pretendida.O Ministério Público Federal considerou despendiciosa sua intervenção no feito (fl. 49).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à alegação de perda de objeto desta ação, tendo em vista que somente após o deferimento da liminar a Receita Federal finalizou a análise do pedido de ressarcimento transmitido pelo contribuinte, dirijir da autoridade coatora, pois, segundo penso, não é caso de falta de interesse de agir: este interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, mutatis mutandis:"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de apreciação por este juízo quando analisada a presença de relevância nos fundamentos da impetração, conforme fls. 27/29. Transcrevo os trechos pertinentes da mencionada decisão:"De início, observo, que o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entende que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao público, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de omissão, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APRELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei)."TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o

sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste preâmbulo, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da imputante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade imputada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável (...) Por compartilhar do mesmo entendimento, adoto os fundamentos supra como razões de decidir. A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida quando da concessão da liminar pleiteada pelo impetrante. Com efeito, as justificativas apresentadas pela autoridade coatora não resistem ao que dispõe o art. 24 da Lei 11.457/2007, tampouco aos postulados constitucionais da Legalidade, eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII; e 37, caput, da CF/88). III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante em ter o pedido de ressarcimento formulado pelo impetrante (processo administrativo nº 10865.0025202010-11) analisado no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003327-70.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no regime da não-cumulatividade, com incidência sobre as receitas financeiras, pelas alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015, permitindo-se o recolhimento destas contribuições nos moldes do Decreto 5.442/05. Busca, também, afastar a incidência destas contribuições sobre as receitas decorrentes de variações cambiais em operações de exportação, operada entre o recebimento dos recursos pela contribuinte até a efetiva internalização destes, com sua conversão em moeda nacional, devendo em tais hipóteses incidir a alíquota zero. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de seu direito à dedução das referidas contribuições incidentes sobre as despesas financeiras. Objetiva, em qualquer caso, a declaração de seu direito à compensação do indébito gerado pelas exações que procura afastar. Alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese, sendo que esta majoração implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida a cobrança com base nestas alíquotas. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, uma vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras. Aduz, de outra monta, que o Fisco, por meio do ato declaratório 08/2015, restringiu a imunidade concedida constitucionalmente às receitas financeiras decorrentes de exportação, limitando-se a incidência de alíquota zero das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras provenientes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, ocorridas até a data do recebimento dos recursos pelo exportador, o que, no seu entender seria afrontoso ao art. 149, 2º da CF, consoante entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 627.815, com repercussão geral reconhecida. Sustenta que a tributação em questão apenas poderia ocorrer após a internalização destes recursos e de sua devida conversão em moeda nacional, quando o contrato de comércio, então, estará liquidado. Requer, por sentença final: a) o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, pelas alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 8.426/2015, permitindo-se o recolhimento destas contribuições nos moldes do Decreto 5.442/05; b) o afastamento da incidência destas contribuições sobre as receitas decorrentes de variações cambiais em operações de exportação, operada entre o recebimento dos recursos pela contribuinte até a efetiva internalização destes, com sua conversão em moeda nacional, devendo em tais hipóteses incidir a alíquota zero. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de seu direito à dedução das referidas contribuições incidentes sobre as despesas financeiras. Objetiva, em qualquer caso, a declaração de seu direito à compensação do indébito gerado pelas exações que procura afastar. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/59 e mídia digital de fl. 63. A União se manifestou nos autos, aduzindo que a petição inicial seria inepta, uma vez que: a) dos fundamentos não decorreriam logicamente os pedidos; b) haveriam pedidos incompatíveis entre si; e c) careceria a impetrante de interesse processual. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exação. Quanto à incidência das contribuições sobre as receitas de exportação, aduziu que recebidos os recursos pelo exportador, estes se internalizam em seu patrimônio, sendo que as receitas auferidas após tal operação, em virtude de variações monetárias, não estão mais abrangidas pela imunidade, já que não se trataria de receitas provenientes da operação de exportação, mas do patrimônio da contribuinte (fls. 67/84). Nas informações de fls. 87/124, a autoridade coatora defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, avertiu a decadência do direito de impetração. Ainda, aduziu que a redução e o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS, pelo Poder Executivo, decorreria de expressa autorização legislativa. Relatou que foi observada a anterioridade nonagesimal para a exigência das referidas contribuições com suas alíquotas rebaixadas. Quanto às receitas financeiras decorrentes de variações cambiais positivas em operações de exportação, aduziu que quando o exportador, após o recebimento dos recursos referentes à operação de exportação, opta por mantê-los no exterior, para auferir rendimentos futuros em decorrência de variações cambiais positivas, a receita percebida por esta operação, na realidade, não mais estaria atrelada à operação de exportação, consistindo-se em receita proveniente de aplicação financeira, razão pela qual não haveria nenhuma ofensa à imunidade a que se refere o art. 149, 2º, inciso I da CF/88. Por fim, sustentou a impossibilidade de o autor se creditar das despesas financeiras, uma vez que o sistema adotado para fins da apuração não-cumulativa das referidas exações permite apenas o abatimento de crédito apurado sobre custos, encargos e despesas relacionados de maneira exaustiva pela lei, o que não ocorre com as despesas financeiras, ante a revogação desta possibilidade de crédito mediante os arts. 21 e 37 da Lei 10.865/2004. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 126-vº). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto as preliminares aventadas pela União, porquanto: a) conforme relatório supra, foi possível a este juízo compreender a causa de pedir e pedidos deduzidos pela parte, não havendo que se falar em incoerência lógica; b) não tendo a impetrante vindicado o reconhecimento da invalidade do Decreto 5.442/05, ainda que fosse esta possível, não se evidencia a alegada falta de interesse processual, não havendo razões, neste contexto, para que esta se submetta à regra geral das alíquotas das contribuições em apreço; c) não verifico incompatibilidade entre os pedidos deduzidos na inicial, já que a impetrante pretende voltar a ser tributada com base no Decreto 5.442/05. Saliento que apenas em sede meritória se poderia afirmar se a pretensão deduzida na inicial é contrária ou não ao sistema normativo material, sendo que à luz da Teoria Eclética do Direito de Ação deve ser aferido se a parte possui ou não direito a um julgamento de mérito, pouco importando se este lhe será favorável ou não. Quanto às preliminares arguidas pela autoridade coatora, estas também devem ser afastadas. Com efeito, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir as com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do PIS e COFINS nos moldes pretendidos pela autoridade coatora, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor, devendo haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Superadas as preliminares, examino o mérito. II. 1. Do restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras e do aproveitamento do crédito proveniente das despesas financeiras Fundamenta-se a impetração, quanto a estes temas, em três alegações: 1) afronta ao princípio da legalidade pelo Decreto 8.426/15, na medida em que o art. 150, I, da Constituição Federal, veda que aumento de tributo seja procedido por instrumento diverso de Lei, de modo que norma infralegal, como soem ser os decretos, não se presta a tanto; 2) afronta ao art. 195, 12, da CF, tendo em vista que o Decreto, ao restabelecer a cobrança do tributo, não regulou o uso de créditos como forma de se garantir a não-cumulatividade; e 3) violação ao princípio da isonomia, uma vez que o contribuinte que efetuou o recolhimento pelo regime cumulativo não sofrerá a exação impugnada. Não assiste razão à contribuinte. Vejamos. No tocante à alegada afronta ao princípio da legalidade, da leitura sistemática da Constituição Federal depreende-se que o seu art. 150 impõe que a exigência ou o aumento de tributo seja feito por lei, o que já afasta sua incidência no caso em tela, pois não se trata de nenhuma das duas hipóteses. Isso porque, o Decreto 8.426/15 não passou a exigir tributo - eis que esta já se encontra previamente exigido mediante instituição promovida por lei - nem aumento de tributo -, pois só o que fez foi restabelecer suas alíquotas, já previamente previstas em suas respectivas leis instituidoras. Ademais, é a própria Lei 10.865/04, no 2º de seu art. 27, que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas já adrede traçadas naquele legítimo instrumento normativo, não tendo o Decreto em causa extrapolado referidas alíquotas. É dizer: o Decreto não aumentou tributo algum, pois as alíquotas por ele adotadas foram instituídas pelo instrumento normativo competente, que autorizou em seu bojo a redução ou restabelecimento das alíquotas, legalmente previstas, por norma infralegal. A proposta: Lei 10.865/04. Art. 27 [...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 10 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." (Grifei). E nem se diga que o aumento, pelo Executivo, de alíquotas só poderia alcançar os tributos elencados no 1º do art. 150 da Constituição Federal, pois aí a referência é expressa a "impostos", e o restabelecimento das alíquotas operado pelo Decreto 8.426 diz respeito a contribuições sociais, espécie do gênero "tributo" que não se confunde com "impostos". Assim sendo, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Quanto à alegação de que não teria sido respeitado o disposto no art. 195, 12, da CF, compete à legislação definir a não-cumulatividade e traçar-lhes os contornos. No ponto, o art. 27 da Lei 10.865/04 traz a seguinte redação: "Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior." (Grifei). De logo se vê que a norma em apreço não estabelece um direito subjetivo ao contribuinte, na medida em que diz que o Poder Executivo "poderá autorizar" o desconto de crédito ali desenhado. Mas não é só isto. Tal desconto refere-se, apenas, às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não atingindo os descontos já garantidos - estes sim sendo direito subjetivo da parte - nos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, onde se estabelece mecanismo positivadores da não-cumulatividade. Ora, os arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não sofreram, pelo menos numa perfunctória análise, nenhuma alteração por parte do Decreto 8.426, permanecendo incólume o regime não-cumulativo ali desenhado, bastando que a impetrante faça valer os respectivos descontos. Por fim, ressalto que a não-cumulatividade pertinente ao PIS e à COFINS, considerando a base econômica de tais tributos - receita -, não guarda relação ontológica com a mesma desoneração a que se submete o contribuinte do IPI e do ICMS, consoante pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema: "[...] a não-cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não-cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias." (in Contribuições, 1ª ed., p. 195). Mais adiante, após valermos-se das lições de Marco Aurélio Greco, assim esclarecem os referidos autores a sistemática adotada para a posituação da dita não-cumulatividade tocante às contribuições sociais em tela: "Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não-cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há credimento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (Ob. Cit., p. 196). É justamente isto a que procedem os artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que garantem ao contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo o desconto de créditos relativos a despesas com bens e serviços utilizados em sua atividade econômica, de forma que a autorização contida no preâmbulo do art. 27 da Lei 10.865/04, uma vez não usada pelo Executivo, em nada invalida o regime da não-cumulatividade, já devidamente positivado naqueles dispositivos legais, de forma que me parece que o art. 27 cuida de um plus favorável ao contribuinte, mas que se submete ao alvedrio da conveniência e oportunidade aquilatados pelo Poder Executivo. Em outras palavras: considerada a peculiaridade da não-cumulatividade inerente a tributos incidentes sobre a receita, a forma de sua realização fica sob a eleição de critérios definidos em Lei, não havendo uma base ontológica inescapável a socorrer o contribuinte; e, nesse ponto, foi a lei que definiu tais critérios nos aludidos artigos 3º da legislação de regência, bem como foi a lei, também, que eleger o critério do art. 27 pondo-o sob a discricionariedade do Executivo. Quanto à alegação de violação à isonomia, não logrou a impetrante em demonstrar fator de considerável discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que se evidencia na espécie, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato opinável a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo, não podendo estes ser comparados aos contribuintes que optam pelo regime cumulativo, ante a distinta realidade jurídica destes. II.2. Das variações cambiais positivas decorrentes de operações de exportação No que toca à incidência tributária sobre as variações cambiais decorrentes de receitas provenientes de exportação, reputo assistir razão à impetrante, considerado o óbice trazido pelo art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, cujo desiderato é estimular as exportações evitando que o contribuinte exporte tributos com os consequentes encarecimento da exportação e desestímulo à sua prática. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas deve ser afastada em face da regra de imunidade do art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, estimuladora da atividade de exportação (AgRg no REsp 1.143.779/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma). 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 23.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011. Grifei). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

POSITIVA. NORMAS DE ISENÇÃO E IMUNIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial fazendário, entendeu que não incide tributação de PIS e COFINS sobre variações cambiais positivas decorrentes das receitas de exportação de mercadorias. 2. "A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um caso análogo, decidiu que: "Ainda que se possa conferir interpretação restritiva à regra de isenção prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002, deve ser afastada a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas em face da regra de imunidade do art. 149, 2º, I, da CF/88, estimuladora da atividade de exportação, norma que deve ser interpretada extensivamente." (REsp 1.059.041/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1143779/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010. Grifei). Observo não assistir razão ao argumento da impetrada, no sentido de que, em se mantendo os recursos no exterior, certamente adviria ganho financeiro para a impetrante, incidindo o tributo sobre tal ganho e não sobre a receita decorrente da exportação em si. Nada mais artificial, uma vez que é de correntia sabença que o acessório segue o principal, de modo que, se o principal acha-se imunizado por imperativo comando constitucional, o mesmo se diga do acessório. Ademais, as operações de câmbio constituem mecanismo essencial e imprescindível às operações de exportação, a vincular uma e outra - contrato de câmbio e exportação - de forma incidível, de modo que as variações cambiais positivas não mais são do que consequências cuja causa reside, justamente, na operação de exportação, o que equivale a dizer: destas últimas decorrem. Foi exatamente neste sentido que decidiu o STF em sede de Repercussão Geral, verbis: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, de emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao examinar o leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, 2º, I, e 150, 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013. Grifei). III. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (1) declarar o direito da impetrante em não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre as variações cambiais decorrentes de operações de exportação, determinando à impetrada de se abster de tributar a sob tal título, e, por conseguinte, (2) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores àquele título, recolhidos indevidamente, nos termos das competentes leis de regência e dos procedimentos exigidos pela Fazenda. Custas pela impetrante, que sucumbiu da maior parte do pedido. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1756

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005534-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005533-62.2013.403.6143 ()) - MASTRA IND E COM LTDA (SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença, oposta pela parte devedora, na qual esta defende a ocorrência de prescrição intercorrente incidente sobre a pretensão da parte credora. Aduz a devedora que os presentes embargos à execução foram extintos por decisão publicada em 29/05/2001, sendo que, em decisão publicada em 02/07/02, em sede de juízo de retratação, os embargos foram novamente extintos, tendo a embargante sido condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de equivalente a 1% sobre o valor do débito, não havendo recurso por parte da embargante quanto a esta decisão, a qual transitou em julgado em 17/07/2002. Sustenta que somente em 06/09/2013 é que foi dado prosseguimento ao feito, de modo a ter se escoado o prazo prescricional, fulminando-se a pretensão da parte (fls. 197/206). A União, impugnando a referida peça defensiva, aduz que não houve a certificação do trânsito em julgado, razão pela qual não deveria lhe ser imputada qualquer inércia. Ainda, alega que haveria notícia nos autos acerca de um Acórdão proferido no recurso por ela intentado, decisão esta que repercutiria no trânsito em julgado da sentença que condenou a embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 219/221). É o breve relato. DECIDO. Não merecem guarida as alegações da exceção. Inicialmente cumpre esclarecer que o crédito cobrado nos autos não possui natureza tributária, haja vista se tratar de execução de honorários de sucumbência, o que afasta a incidência do CTN. Deveras, incide na espécie o disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94, o qual prevê o prazo de 05 anos para a cobrança do referido crédito, contados, no presente caso, do trânsito em julgado da sentença que os fixou. Pois bem. Depreende-se dos autos que os presentes embargos foram extintos em decisão publicada em 25/02/01 (fl. 166), tendo a União oposto embargos declaratórios quanto a esta sentença (fls. 167/172). Em resposta aos embargos, o juízo então presidente do feito, à fl. 173, retificou a sentença de fl. 166, aduzindo que ela estaria equivocada na medida em que já havia determinação para que o feito fosse suspenso (fl. 162), estando esta última correta. A União interps agravo de instrumento em face da decisão de fl. 173 (fls. 174/181), sendo que, em sede de juízo de retratação, o referido juízo extinguiu os embargos e condenou os embargantes ao pagamento de honorários de sucumbência no importe correspondente a 1% sobre o valor do débito (fl. 182), tendo esta sentença sido publicada em 28/06/02 (fl. 182-vº). A União foi intimada da extinção do feito em 26/11/2002 (fl. 184), não havendo mais nenhuma movimentação processual até a data de 06/09/2013, logo após a redistribuição dos autos a este juízo (fl. 185). Diante de tal quadro, tenho por não imputável à União qualquer inércia, já que, de fato, não houve certificação nos autos do trânsito em julgado, ou de que inexistia petições pendentes de juntada quando de sua intimação (eventual apelação ou embargos declaratórios contra a referida sentença). Outrossim, quando intimada a União, não havia nos autos qualquer informação acerca do decurso do prazo para a interposição de recurso por parte da embargante. De certo que, ante a ausência destas informações quando de sua intimação, deveria a União ter sido intimada da ocorrência do trânsito em julgado, para que requeresse o que de direito, o que, como visto, não aconteceu. Tal quadro atrai a incidência do entendimento sedimentado na Súmula 106 do STJ ("proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). Neste diapasão, considerando-se que o pressuposto para a fruição do prazo prescricional é a existência de inércia imputável ao credor, não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado neste feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela embargante. Intime-se a parte executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012408-48.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012407-63.2013.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 364.643,53 (trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Ao SEDI para retificação do valor da causa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002363-48.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-74.2013.403.6143 ()) - L M C MEDICOES COMERCIAL LTDA ME (SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002638-60.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-42.2013.403.6143 ()) - ARREPAR PARTICIPACOES S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a embargante requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento da determinação de fl. 100 dos autos da execução n. 00113224220134036143, e considerando que foi fixado por este Juízo o prazo de 05 (cinco) dias, guarde-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-65.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-20.2015.403.6143 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Aguardar-se, pelo prazo concedido nos autos principais de execução, a regularização, pela executada, ora embargante, da garantia lá ofertada.

Fica a embargante desde logo advertida de que, no silêncio, os presentes serão recebidos sem o efeito suspensivo.

Decorrido o prazo lá estipulado, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003059-16.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-95.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000272-55.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-44.2013.403.6143 ()) - MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X KELLY CRISTINA DONATTI RINALDI X FERNANDO CESAR RINALDI X ANDRE LUIS DONATTI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X CLAUDINEIA DOS SANTOS X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Baixo os autos em diligência. Apenas a União foi citada para oferecer contestação. Por isso, juntado o número de contrafez necessário pelos embargantes em quinze dias, citem-se os demais embargados nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000412-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-50.2013.403.6143 ()) - MAIRA BONILHA ALVARENGA(SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente arquivamento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001584-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSILENE ISABEL BENEDITA FASCINA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Deiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003418-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TATIANA BORETTO DALFRE

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006035-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 130, porquanto os presentes se encontram com trâmite processual incompatível, em relação àqueles autos, para que se acolha a reunião pleiteada.

Dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006995-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X FABIANA DE OLIVEIRA

Deiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.

Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007075-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007117-67.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNICAR IND/ E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-18.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME

Indefiro, neste momento, o pedido de inclusão de sócios requerido às fls 63/64, tendo em vista a ausência de comprovação de que não houve a atualização de endereço pela executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007761-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCANTIL SQUEMA LIMEIRA LTDA ME

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008461-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que a decisão incorreu em erro de fato ao determinar a exclusão do sócio Benedito Edésio Borges, porquanto a inclusão do referido sócio teria ocorrido em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do Código de Processo Civil, dá-se quando "a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado." No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção do sócio no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por esse fundamento que as pessoas físicas foram incluídas no polo passivo. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos com pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: "A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento". A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da descon sideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a exposto requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do

artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0009639-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls. 109 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Sem prejuízo, vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009758-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Fls. 112/115: Apesar de o traslado de cópias dos embargos à execução nº 0009759-13.2013.403.6143 ter sido feito antes da remessa dos autos ao tribunal, constati nos autos nº 0009759-13.2013.403.6143 que a apelação já foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado. A decisão proferida em segundo grau não alterou o teor da sentença de fls. 102/106. Dito isso, pondero que o dinheiro bloqueado via Bacen-Jud, além de ser suficiente à satisfação do crédito remanescente (a sentença dos embargos reconheceu a prescrição de uma das CDAs), equivale ao depósito em espécie, sendo, portanto, causa obstativa da cobrança dos valores devidos. Assim, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes desta execução fiscal. Sem prejuízo, converta-se em renda os valores bloqueados judicialmente. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010060-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Consta nos autos a decretação da falência da executada por sentença prolatada em 27/12/1995, conforme fls. 214/216 e o encerramento da falência em 27/08/1999, com a continuidade da executada pela responsabilidade de seu passivo.

Anoto que a falência não se constitui em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, portanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Com efeito, o Ministério Público se manifestou naqueles autos pela inexistência de indícios de prática de crime falimentar pelos administradores da empresa, conforme fls. 294/295.

Do exposto, não vislumbro os requisitos ensejadores de legitimação para inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no polo passivo, razão pela qual tomo sem efeito a r. decisão de fl. 16.

Liberem-se eventuais penhoras realizadas em nome do(s) coexecutado(s).

Noto, ainda, que das diligências realizadas restaram infrutíferas as tentativas de localização de bem(ns) em nome da executada.

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos informações sobre bem(ns), em nome da executada, passível(is) de construção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010290-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE)

Complemento o despacho de fl. 182.

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.

Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.

Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).

Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR.

Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN.

Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento." (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351).

Esse quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 63), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide.

Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 182.

Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010461-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA TRANSPORTES LTDA EPP

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010605-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA BREDA CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011244-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011322-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Observo que à fl. 100 foi concedido prazo de 15 dias para que a executada juntasse aos autos a carta de fiança devidamente regularizada, tendo em vista os vícios apontados pela exequente à fl. 82. Em que pese a referida determinação, a executada requereu à fl. 105 prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que efetuassem os ajustes necessários junto à instituição financeira. Contudo, considerando que a referida petição foi protocolizada em 14/03/2016 e desde então já decorreram quase 06 (seis) meses, tempo suficiente para que a executada tivesse providenciado os ajustes, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 100. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos, juntamente com os embargos apensos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011651-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATTO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X NATANAEL DE MORAES(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

Em cumprimento ao despacho de fl. 108, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013983-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LIMEIRA LTDA ME

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/40/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014025-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS E AGUIAR IND DE MAQ INDUSTRIAIS

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/40/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014822-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SIMEM COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA ME

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/40/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015866-73.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/40/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015943-82.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016497-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)

A União requereu às fls. 149/151 o redirecionamento da execução face ao sócio da executada responsável por sua direção à época dos fatos geradores, Sr. Thomaz Vicente Geraklini, tendo em vista a presunção de encerramento irregular da sociedade diante de sua não localização no endereço constante de bancos oficiais. Além disso, requereu ainda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ao argumento de que os seus sócios, membros da mesma família, constituíram outra sociedade empresária - "Constat Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda." -, com o mesmo objeto social, os mesmos ativos e sob a direção do mesmo grupo familiar, dentro de contexto, por ela explicitado, que induz à conclusão de que se trata de grupo econômico formal constituído com o intuito de fraudar a lei e prejudicar os credores. Pleiteou, assim, a inclusão da Constat e de seus respectivos sócios no pólo passivo da execução. Os pedidos foram deferidos pelo Juízo Estadual à fl. 215 e a exequente reiterou à fl. 217-v que aguarda o cumprimento da referida decisão. Observo, contudo, que os requerimentos de fls. 149/151 exigem análise e fundamentação mais aprofundada. É o relatório. DECIDO. Examinando a documentação acostada pela exequente às fls. 152/214, reputo assistir-lhe parcial razão. Entendo que o encadeamento dos fatos e das circunstâncias, extraídos do acervo probatório encartado nos autos, indica que a empresa "Constat" foi constituída com o intuito de fraudar a lei e frustrar os direitos creditórios até então existentes contra a "Tat Corretora de Seguros", ora executada. O primeiro elemento que se desvela idôneo para o desencadeamento de tal raciocínio reside na defesa apresentada pelo ex-sócio da executada, Osmar Cassiano Filho (fls. 152/176) em outra demanda, na qual sustenta que os demais sócios da executada, diante do elevado passivo enfrentado pela sociedade, resolveram, entre outras medidas, criar a "Constat", transferindo para esta última todos os ativos, inclusive clientes, da empresa "Tat". A continuidade da atividade empresarial desta última pela "Constat", segundo ainda informa Osmar, pode ser verificada no próprio site da "Constat", onde é noticiado que esta se encontra há 20 anos no mercado, embora tenha sido constituída em 2004. A versão apresentada por Cassiano apresenta-se coerente com o contexto probatório constante dos autos, a seguir examinado. Desde logo, adianto que esta própria Magistrada acessou o site da "Constat", podendo então certificar-se da higidez da cópia de fl. 193, na medida em que ali consta, de fato, a informação de que a empresa atua no mercado há mais de 20 anos (>), acessado em 31/08/2016 às 13h31. Eis o que se verifica no site: "Uma empresa atuante no mercado há mais de 20 anos e voltada ao 'BEM ESTAR' dos seus clientes." Prossigo no exame dos demais elementos que dão suporte e coerência ao quanto relatado por Cassiano. A Sra. Adelina Santa Geraklini figura como sócia em ambas as empresas, conforme se pode constatar às fls. 202 e 209, o que, por si só, já corrobora a intelecção no sentido de ter havido intuito fraudulento, mormente em se tendo em mente que a "Tat" não foi formalmente dissolvida e que a "Constat" ostenta o mesmo objeto social da primeira, conforme contratos sociais de fls. 202/203 e 209/210. Além disso, o sócio da "Tat", Thomas Vicente Geraklini, é filho da Sra. Adelina (fl. 204) e pai da sócia majoritária da "Constat", Camila Mantela Geraklini (fl. 212). Disto já se depreende que se trata de grupo familiar, o que, igualmente, só vem a adjudicar notável substância ao quanto alegado pela exequente. Por derradeiro, o próprio nome de ambas as empresas já denuncia que uma mais não é que a continuidade da outra, em nítida sucessão: Tat e Constat. O entrelaçamento fático acima descrito impõe a desconsideração da personalidade jurídica da executada, a fim de que seja incluída, no pólo passivo da lide, a "Constat". O art. 50 do Código Civil dispõe: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." (Grifei). Por seu turno, preconiza o CTN: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;" (Grifei). Tais dispositivos, por si sós, já legitimam a pretensão da exequente, uma vez caracterizada situação na qual evidenciado abuso da personalidade jurídica da "Constat", posto que constituída, esta, como o claro intuito de frustrar direitos creditórios existentes em face da empresa "Tat", de onde se dessume manifesto desvio de finalidade, porquanto a criação de sociedades empresárias não pode ter por escopo o atingimento de objetivos de tal jaez. Logo, o caso em tela subsume-se ao art. 50 do Código Civil. Resta caracterizada, outrossim, a situação prevista no 124, I, do CTN, na medida em que tanto a "Constat" quanto a "Tat" apresentam, factualmente, interesse comum na situação constituinte do fato gerador da obrigação inadimplida, na medida em que a "Constat" não é mais do que uma "sucessora de fato" da "Tat", à qual todo o ativo desta última foi transferido, de onde se conclui a identidade de interesse comum para efeito do aludido dispositivo legal. Há de se ponderar ainda que a "Constat" e a "Tat" formam verdadeiro grupo econômico. Acerca dos grupos, assim pontifica a doutrina especializada: "De modo geral, dividem-se os grupos em duas categorias, os de fato e os de direito. Na primeira, encontram-se quaisquer sociedades sob relação de controle ou coligação, ao passo que, na última, a combinação de esforços é formalizada por uma convenção, registrada na Junta Comercial". (Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Comercial, 13ª ed., vol. II, p. 502. Grifei). No âmbito jurisprudencial, assim vem os Tribunais pátrios enfrentando a questão em casos similares: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Rel.ª Mir. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido." (STJ, REsp 767.021 - RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ: 12/09/2005. Grifei). "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PARA O EXAME. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO E BLINDAGEM PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO. 1. A Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso aos dados fiscais dos contribuintes (registros fazendários da Receita Federal do Brasil) independentemente de provimento jurisdicional, de modo que a utilização desses elementos não configura quebra de sigilo fiscal. 2. Tendo a embargante alegado a ocorrência de prescrição do crédito tributário, cabia a ela trazer elementos informando o marco prescricional inicial, seja em face da presunção de legitimidade do título executivo, seja em face da distribuição do ônus probatório processual (art. 33, II, CPC). Sendo a prova facilmente acessível, mas, tendo a parte se manifestado pelo julgamento antecipado da lide quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, adequada a decisão que afastou a pretensão da embargante. 3. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe

02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 4. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela descon sideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). 5. Embora no caso concreto haja robustos indicativos de confusão patrimonial e blindagem econômica, sequer é exigível prova cabal no momento do redirecionamento, bastando a existência de vestígios." (TRF4, AC 5093898-82.2014.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 18/12/2015. Grifêi). Diante de tal quadro, mister seja descon siderada a personalidade jurídica da executada, a fim de atingir o patrimônio da empresa "Constat", pelas razões expostas. Requer a exequente, também, o redirecionamento da execução em face dos sócios de ambas as empresas, com fundamento no artigo 135, III do CTN. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no art. 135, III do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve ser acompanhado de prova efetiva da dissolução irregular, da ausência de comunicação aos órgãos competentes, nos termos da súmula 435 do STJ. No caso em tela, a exequente comprovou às fls. 27-v e 198 que de fato a empresa "Tat" não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais. Ademais, a executada foi citada por edital à fl. 40, não tendo, até o presente momento, comparecido aos autos. Assim, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, pelo que ratifico a decisão de fls. 52 no tocante ao redirecionamento para os sócios da "Tat", Osmar Cassiano Filho e Yvone Vicente Geraldini (fl. 69) e a decisão de fl. 215, no tocante ao redirecionamento para o sócio Thomaz Vicente Geraldini. Já no que tange aos sócios da empresa "Constat", entendo que não podem ser responsabilizados nos termos do inciso III do art. 135 do CTN, posto que não ostentavam a condição de sócios administradores à época dos fatos geradores que originaram a obrigação inadimplida. Tal situação não se altera por força da corresponsabilidade da "Constat", a qual se dá por diversos fundamentos (CC, art. 50; CTN, art. 124, I). Esse o quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para: 1) redirecionar a execução em face de Thomaz Vicente Geraldini; e 2) descon siderar a personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que seja incluída na lide a empresa "Constat". Citem-se, portanto, por Oficial de Justiça, THOMAZ VICENTE GERALDINI, e CONSTAT ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, nos endereços constantes das fls. 204/205, respectivamente, nos termos legais e com as cautelas de praxe. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de entendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os devedores, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de THOMAZ VICENTE GERALDINI, OSMAR CASSIANO FILHO, YVONE VICENTE GERALDINI e CONSTAT ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA no pólo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016570-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X METALURGICA TATA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X JOSE ROBERTO JULIANI X PAULO CESAR JULIANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.

Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019712-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL MENCONI LTDA - ME(AM001200 - DECIO APARECIDO FUSCHI)

Em atendimento ao pedido de fl. 121, cumpra a secretária o r. despacho de fl. 118.

Intime-se a viúva do coexecutado, Sra. BEATRIZ DRAGO MENCONI, por publicação ao seu advogado (fl. 70), para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de possível patrimônio deixado pelo "de cujus" e sobre o ajuizamento de possível ação de inventário ou arrolamento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019822-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X HELIO FERNANDO CITELLI

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar, antes da intimação das partes a consulta, por meio do sistema "RENAJUD", e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada, desde que não gravados com alienação fiduciária.

Não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020042-95.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nos efeitos suspensivo e devolutivo, arquivem-se os presentes autos, de forma sobrestada em secretária, até o delísse do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020053-27.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. S.T.F. para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se o feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001300-85.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITOLOGIKA - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA - ME

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001361-43.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANGELICA PEREIRA FREIRE HIDRAULICA - ME(SP287296 - AFONSO DOS REIS)

Primeiramente intime-se a executada COM URGÊNCIA acerca do despacho de fl. 78.

Ademais, em que pese a manutenção da constrição de fl. 68 por força do artigo 11, I da Lei 11.941/2009, a presente execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (fl. 80). O valor bloqueado em conta corrente presta-se a complementar a garantia do crédito fazendário em caso de eventual inadimplemento do parcelamento, o que inviabiliza a conversão em renda requerida pela exequente no item "b" de fl. 79.

Assim, defiro, por ora, apenas o requerido pela exequente no item "a" de fl. 79, devendo a Secretária providenciar a transferência para a CEF dos valores bloqueados à fl. 68 pelo Sistema Bacenjud.

Cumpradas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001413-39.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MOACIR SOARES DE OLIVEIRA EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.124), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária

(precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.

Ao SEDI para inclusão do coexecutado qualificado à fl. 122.

Antes de apreciar na integralidade o pedido da União/Fazenda, de fls. 121, dê-se nova vista para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-20.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORLANDO PIAN JUNIOR - EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.121), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.

Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicenda a citação em nome próprio do empresário.

Ao SEDI para inclusão do coexecutado qualificado à fl. 120.

Antes de apreciar na integralidade o pedido da União/Fazenda, de fls. 118/119, dê-se nova vista para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001627-30.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESTABILIDADE CONSTRUcoes LTDA

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-20.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

Tendo em vista a existência de sentença de extinção por pagamento com trânsito em julgado (fls. 52 e 54vº), complemento o despacho de fl. 69, para que a executada informe no prazo de 10 (dez) dias a que se refere o depósito de fl. 67/68. Após, dê-se vista à exequente, para que cumpra o disposto no despacho retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003667-82.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X KOM CERTEZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003718-93.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL CARIRA LTDA - ME

Considerando o lapso temporal desde a juntada da petição e a superveniência da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, antes de apreciar o pedido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000248-20.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 48/57: anote-se.

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 58, extingo a execução em relação à(s) CDA(s) referente ao processo administrativo 2447/12, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015.

As fls. 58/59, a exequente recusou a apólice de Seguro Garantia ofertada pelo executado, em apertada síntese, sob a alegação de se ferir a preferência, na ordem de gradação legal, pela penhora em dinheiro sobre outras modalidades de penhora. Aduz, ainda, não haver previsão sobre a atualização do valor garantido pela Taxa SELIC e não haver renúncia expressa aos benefícios previstos no art. 827, 835 e 838, inc. I, do Código Civil, requerendo, por fim, a penhora financeira online.

O novo código processual, em seu art. 848, parágrafo único, inova ao prever a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária OU seguro garantia judicial, desde que acrescido de trinta por cento do valor da inicial. Ademais, a própria LEF, em seu art. 9º, II e 3º, equipara o seguro fiança ao próprio depósito em dinheiro e à penhora, conforme se extrai da própria letra legal: "Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: II - oferecer fiança bancária; 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.". Tal equiparação ganha força à leitura do art. 15 da LEF, que permite ao Juízo, em qualquer fase do processo, deferir ao executado a substituição da penhora por depósito em dinheiro, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. Do acima exposto e, ainda, à luz do princípio da menor onerosidade para o executado, me parece razoável a aceitação, pelo Juízo, da modalidade da Fiança Bancária ou do Seguro Garantia, mesmo em ações de Execução Fiscal, desde que emitido(a) dentro do regramento interno do ente público credor e em conformidade com a Circular SUSEP nº 477/2013.

"In casu", verifico que a apólice do seguro, acostada às fls. 32/43, foi emitida em favor de terceiro credor estranho aos presentes autos. Note-se que o exequente nestes, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, é uma AUTARQUIA afeta à representação pela PROCURADORIA GERAL FEDERAL e não à administração direta (esta última vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Por tal, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada substitua a apólice ofertada por uma que atenda ao disposto na Portaria nº 437/2011 da Procuradoria Geral Federal e à Circular SUSEP nº 477/2013, devendo ser considerado, para tanto, o valor do débito exequendo que, até 28/04/2016, é de R\$ 25.609,63.

De todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio online formulado pela exequente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia do pagamento do débito relativo ao processo administrativo de nº 2873/12, conforme fls. 76/79.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002324-17.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vista à exequente para manifestação acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

Na negativa ao(s) bem(ns) ofertado(s) ou no silêncio, considerando que já houve manifestação pelo arquivamento nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme fl. 20-V, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados conforme determinado à fl. 20, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação que altere o estado do feito, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002912-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARILISA DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002924-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE PEDRO FERNANDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003110-61.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METAL WORKING INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Vista à exequente para manifestação acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

Na negativa ao(s) bem(ns) ofertado(s) ou no silêncio, considerando que já houve manifestação pelo arquivamento nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme fl. 32-V, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados conforme determinado à fl. 32, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação que altere o estado do feito, tomem conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-43.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vista à exequente para manifestação acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

Na negativa ao(s) bem(ns) ofertado(s) ou no silêncio, considerando que já houve manifestação pelo arquivamento nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme fl. 25-V, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados conforme determinado à fl. 25, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação que altere o estado do feito, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003364-34.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Vista à exequente para manifestação acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

Na negativa ao(s) bem(ns) ofertado(s) ou no silêncio, considerando que já houve manifestação pelo arquivamento nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme fl. 18-V, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados conforme determinado à fl. 18, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação que altere o estado do feito, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003637-13.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STUDIO CINCO DECORACOES ARTISTICAS LTDA

Defiro pedido da exequente, formulado à fl. 61. Excluo dos presentes a inscrição de nº 80.4.05.126553-60. Ao SEDI para retificação do valor da causa a fim de se fazer constar R\$ 12.159,48 (Doze mil e cento e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme valor consolidado da CDA remanescente apontado à fl. 62.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RENATA FABIANA GASPARI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003834-65.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE RAMOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004117-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDO PASSARO FONTANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000088-58.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J DANDREA CIA LIMITADA - ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Vista à exequente para manifestação acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

Na negativa ao(s) bem(ns) ofertado(s) ou no silêncio, considerando que já houve manifestação pelo arquivamento nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme fl. 27-V, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados conforme determinado à fl. 27, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação que altere o estado do feito, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-23.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X ESPUMALAR PLASTICOS E ESPUMA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Manifeste-se a exequente em termos de aceite à liberação do arresto da linha telefônica, conforme fl. 32, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação favorável, oficie-se a operadora VIVO/Telefônica para fins de liberação do arresto, informando-se, ainda, o número processual sob o qual os presentes tramitaram à época perante o MM. Juízo Estadual.

No mesmo prazo, deverá a exequente se se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.27-V.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001522-82.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ante notícia do pagamento integral, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001523-67.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ante notícia do pagamento integral, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-52.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ante notícia do pagamento integral, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001525-37.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ante notícia do pagamento integral, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-24.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ante notícia do pagamento integral, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001598-09.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Ante notícia do pagamento integral, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de extinção.

Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos.

Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-81.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META STEEL ENGENHARIA EIRELI(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

Vista à exequente para manifestação acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

Na negativa ao(s) bem(ns) ofertado(s) ou no silêncio, considerando que já houve manifestação pelo arquivamento nos termos do art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, conforme fl. 13-V, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados conforme determinado à fl. 13, independentemente de nova intimação.

Havendo manifestação que altere o estado do feito, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA à fl. 432.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019245-22.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANA DANIEL PRONI(SPI31528 - FLAVIO BUENO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA à fl. 554.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-87.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) DECISÃO DE FLS. 62/63-vi: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta dos autos que, em 08/10/2015, foram apreendidos estabelecimento comercial do acusado 3.820 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 13/07/2016 (fl. 47). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 52/56), tendo invocado a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): "O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agr diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesam tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica" (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não

alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. É preciso ponderar que, recentemente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual asseitou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, "segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses", sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, porquanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 3.820, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Também inviável, no caso, a proposta de suspensão condicional do processo, visto que, com a alteração promovida pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, o crime de contrabando passou a ter pena privativa de liberdade mínima de dois anos. Assim, exceçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 52/56, a fim de que compareçam neste juízo para serem inquiridas em 23/02/2017, às 15:00 horas: 1) APARECIDO SEVERO XAVIER DOS SANTOS: brasileiro, casado, servidor público, RG 19.442.763-8, CPF 492.759.689-34, Rua Josino Alvares Guimarães, 770, Parque das Nações, Limeira-SP, CEP 13.481-000; 2) ADILSON CARDOSO: brasileiro, casado, contador, RG 12.373.016, CPF 036.342.588-88, Rua Evangelista Ferraz, 147, Jardim Santana, Limeira-SP, CEP 13.484-095; 3) JOSÉ PORTELA LOUREIRO: brasileiro, casado, comerciante, RG 18.135.707-0, CPF 094.179.568-33, Rua Aldo Ciarrochi, 510, Jardim Ibirapuera, Limeira-SP, CEP 13.481-000. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Em relação à testemunha APARECIDO SEVERO XAVIER DOS SANTOS, qualificada como testemunha, concedo ao réu o prazo de cinco dias para indicar o órgão público no qual ela está lotada, para que seja perfeitibilizada sua intimação nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova oral. Cumprida a determinação, requirite-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Na mesma oportunidade, o réu será interrogado, sendo que ele já foi intimado da audiência quando de sua citação (fls. 58/59). Esta decisão servirá de mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se."

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-09.2013.403.6143 - PALMIRA DE SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-34.2013.403.6143 - LOURDES PROCIDONIO DA SILVA - ESPOLIO X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA X AUREA DA SILVA LUCHIARI X ALEX DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-27.2013.403.6143 - IEDA DE SOUZA LEOA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001269-02.2013.403.6143 - NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-37.2013.403.6143 - VANDERLEI DOS SANTOS RAMIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-18.2013.403.6143 - AUGUSTA TURQUETTI FONTANIN(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002127-33.2013.403.6143 - CELIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-04.2013.403.6143 - PEDRO HENRIQUE GUEDES BARBOSA X ANA PALA GUEDES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002472-96.2013.403.6143 - APARECIDA GUERINO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-06.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE E SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002508-41.2013.403.6143 - VERA BESCAINO MORALE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-54.2013.403.6143 - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-77.2013.403.6143 - MARTA LOURENCO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-46.2013.403.6143 - ISABELLY VITORIA TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIELE SILVA TEIXEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-36.2013.403.6143 - NAZARE APARECIDA CARDOSO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-12.2013.403.6143 - ALVARINO BENEDITO VAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-78.2013.403.6143 - OSMAR OZEIAS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004460-55.2013.403.6143 - NEUSA MARIA DOS SANTOS ROSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004925-64.2013.403.6143 - BENEDICTO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA SANTONINO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-27.2013.403.6143 - COSME CESAR DE ANDRADE X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-02.2013.403.6143 - LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007517-81.2013.403.6143 - WILMA DE PAULA(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007791-45.2013.403.6143 - JOSE FABIO ARAUJO DE SOUZA BRITO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009353-89.2013.403.6143 - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013998-60.2013.403.6143 - YOLANDA DIAS DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014689-74.2013.403.6143 - SEBASTIANA DE LIMA CORREIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014692-29.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017395-30.2013.403.6143 - MAURO MANOEL SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019764-94.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA HASSE(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-79.2013.403.6143 - SICLEIA ALMEIDA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Ação julgada improcedente em primeiro grau, decisão não modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-98.2014.403.6143 - VALDIRENE CHAVES MARCELINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-08.2016.403.6143 - DORACI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-28.2016.403.6143 - ANTONIO SEBASTIAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - II. Nesses termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-15.2016.403.6143 - JOSE CAVALCANTE DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Trata-se de ação julgada procedente, cuja decisão de primeiro grau foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins de julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo, porém, o reconhecimento de período de labor especial (fs. 111/115vº)

II. Observo que a tutela antecipada foi devidamente cessada (fls. 119/125), e que já foram tomadas as medidas administrativas cabíveis para a averbação do período reconhecido (fls. 134^v).
III. Nestes termos, não havendo valores em atraso a serem pagos e tampouco condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007539-42.2013.403.6143 - JUCELIA RODRIGUES X RAFAELA RODRIGUES DE BRITO X FRANCIELE MORAIS DE BRITO X JUCELIA RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012125-25.2013.403.6143 - LUIZ DONIZETTI REFUNDINI(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação julgada improcedente, cuja decisão de primeiro grau não foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.
Int.

Expediente Nº 710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-65.2014.403.6143 - ANTONIO TONELOTTO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TONELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
II. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-87.2015.403.6143 - JOSE HENRIQUE FREIRE DE LIMA(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
II. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000169-12.2013.403.6143 - NATALINA GRANZOTTO BERTANHA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA GRANZOTTO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-86.2013.403.6143 - SONIA MARIA TOBIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-21.2013.403.6143 - BRANDINA APARECIDA YANSSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA APARECIDA YANSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-95.2013.403.6143 - MARIA INES DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser

lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001668-31.2013.403.6143 - MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-19.2013.403.6143 - ODETE SANTA ROSA SASS(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE SANTA ROSA SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002163-75.2013.403.6143 - NELSON VERISSIMO(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002356-90.2013.403.6143 - NELSON CAETANO PRELIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CAETANO PRELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-15.2013.403.6143 - LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002366-37.2013.403.6143 - DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE OLIVEIRA JULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENI PINTO CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-32.2013.403.6143 - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WULLIAN TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-06.2013.403.6143 - ADEMILSON CAETANO DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-68.2013.403.6143 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003334-67.2013.403.6143 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-23.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009125-17.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011597-88.2013.403.6143 - LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014462-84.2013.403.6143 - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSY KELLY BOSQUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017663-84.2013.403.6143 - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000819-54.2016.403.6143 - UIRSON TAVARES DE SOUSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UIRSON TAVARES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000820-39.2016.403.6143 - ADELSON LOPES DE DEUS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON LOPES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.

IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001026-53.2016.403.6143 - OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA COSTA PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001109-69.2016.403.6143 - MATILDE DE SOUZA MENEZES(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001155-58.2016.403.6143 - PAULO ROSALES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001445-73.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001516-75.2016.403.6143 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001896-98.2016.403.6143 - JAIRA SOARES SILVA DIAS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRA SOARES SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001928-06.2016.403.6143 - DJACIR DE SOUZA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F, no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001929-88.2016.403.6143 - CLEONICE RODRIGUES MONTES(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE RODRIGUES MONTES

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001942-87.2016.403.6143 - BENEDITO KILER DA SILVA FILHO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO KILER DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-25.2016.403.6143 - OTAVIO ZAMBUZZI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ZAMBUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002377-61.2016.403.6143 - VITOR FELIX(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Proceda-se à alteração da classe processual original para a classe 12078 - Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 - II. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou o réu à concessão/restabelecimento/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
 - III. Cumpre salientar que os cálculos de liquidação deverão observar o disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F., no que se refere ao valor das parcelas em atraso, da correção monetária e dos juros, que deverão ser lançados em colunas com os respectivos totais visando a agilização do procedimento de conferência.
 - IV. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
 - V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
 - VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.
- Int.

Expediente Nº 752

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-28.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA TEODORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Vistos.

Nos termos do art. 337, parágrafo 2º, do NCPC, "Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

A ação proposta na Justiça Estadual(fls. 147/155) não possui as mesmas partes e tampouco pedido idêntico ao desta ação.

Logo, não há falar em coisa julgada nestes autos, razão por que indefiro o quanto requerido a fls. 143/145.

Aguarde-se a audiência designada a fls. 139.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004962-86.2016.403.6143 - JOSE MIZIAEL MARTINS DE BARROS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CONCHAL - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por JOSÉ MIZIAEL MARTINS DE BARROS, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CONCHAL/SP, objetivando a imediata suspensão das cobranças decorrentes da alteração da DIB, determinada em grau de recurso no E. TJSP, que reformou a sentença proferida na 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP. É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante a suspensão das cobranças decorrentes da modificação da DIB fixada na sentença de primeiro grau, em razão de decisão proferida no E. TJSP, nos autos n.º 0008809-16.2010.8.26.0038 (fls. 23/28). De início, importante ressaltar que o encontro de contas decorrente da reforma da sentença de fls. 16/18 não pode ser apreciado por este juízo, sob pena de irregular supressão de instância. Ademais, não se trata de simples ato do Chefe do INSS de Conchal/SP, mas sim de conduta da autarquia previdenciária visando ao integral cumprimento da decisão judicial emanada pela Segunda Instância da Justiça Estadual. Por outro lado, também não é o caso de se determinar a remessa dos autos ao STJ, uma vez que também não estão presentes os requisitos do Mandado de Segurança, tal como o direito líquido e certo. Assim, tendo sido reformada a sentença da 3ª Vara da Comarca de Araras/SP (fls. 23/27), não há que se falar em direito líquido e certo aos efeitos da sentença reformada, de modo que não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

0010471-30.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EVANDRO ROGERIO ROSSI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0002143-77.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE UGO(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0003007-18.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA SCANTAMBURLO VIEIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003011-55.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNA CRISTINA MARTINI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0003013-25.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIVALDO APARECIDO DA COSTA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0003016-77.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIREGINA DE MARCHI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0003017-62.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO ROGERIO ROSSI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0003018-47.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELOISA AMELIA CIARELI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0003019-32.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO FRANCISCO CABRAL(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0003020-17.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TADEU BONALDO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0003022-84.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELI MONTEIRO DA SILVA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003023-69.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO RODRIGO PIO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0003024-54.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO SALANDIN

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003025-39.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS CESAR GRANDIN

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0003026-24.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DONIZETI LEMBO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0003029-76.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOELI APARECIDA PEREIRA CALDAS TIOSSO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0003030-61.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA TATIANE BRUGNERA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0003031-46.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO BORIN

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003032-31.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA BORGES DOS REIS

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0003033-16.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY MOREIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0003034-98.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE MAGALHAES SEGANTIN

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0003035-83.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE CRISTINA DE LIMA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0003036-68.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR MARQUES DA SILVA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003037-53.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR RODRIGUES MALHEIROS

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003040-08.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE KIL GARCIA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0003042-75.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER MAGALHAES DE MELO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0003043-60.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEC ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0003044-45.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BORIN ADMINISTRACAO CONTABIL S/C LTDA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0003045-30.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SZ SISTEMAS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0003047-97.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ACNAILA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0003048-82.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCILAINE APARECIDA BUENO RAMOS

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0003049-67.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GONCALVES & CASAGRANDE CONTABILIDADE LTDA - ME

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0000769-89.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO GASPAROTTE

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000770-74.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO MARQUES DOS SANTOS

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000771-59.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GALDENCIO CARDOSO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000773-29.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IARA FERNANDA FRONZA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h. Intimem-se as partes.

0000774-14.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0000775-96.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA TEIXEIRA DE ALMEIDA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0000776-81.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SOARES

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0000777-66.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS DOS SANTOS

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0000778-51.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA STELLA MARCHESIN

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000780-21.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA SOARES DA SILVA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000781-06.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO ALESSANDRO COELHO SILVA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000782-88.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO WILHELM MARTINI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000783-73.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RIEDO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000784-58.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA MELAKER

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0000785-43.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL DE CASSIA RIBEIRO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000786-28.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR DE CAMPOS JUNIOR

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0000787-13.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDIVALDO DONISETI MACARIO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0000788-95.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANTE OLIVEIRA LEITE

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000789-80.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER GOMES DOS SANTOS MARCOLINO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000790-65.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MARCOS BARACAT

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0000791-50.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE CARVALHO GONCALCES

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0000792-35.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORDANA CRISTINA BONATTI

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0000793-20.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEUSA MARIA ALVES MATSUNAGA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0000794-05.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA PEIXOTO RIBEIRO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0000795-87.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MONICA SOARES

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0000798-42.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA DALILA NOGUEIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0000799-27.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA CUNHA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0001045-23.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAMOS & GASPAROTTE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0001046-08.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RRI AUDITORIA, CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA - ME

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes.

0001714-76.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRO RENATO MECHE

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0001717-31.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO MECHE ALEXANDRINO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0001720-83.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON CARLOS DA SILVA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0001722-53.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONI CHARLES MOREIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0001723-38.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL CAMPAGNOL

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0001724-23.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEIDE SANTOS

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0001725-08.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO ADAO DA SILVA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0001726-90.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILENE CONCEICAO DE SOUZA FURLANETO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0001728-60.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AMANDA DIAS BRAGA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0001729-45.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ROSA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0001731-15.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR ROBERTO CIA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h30min. Intimem-se as partes.

0001733-82.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h. Intimem-se as partes.

0001734-67.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO OLIVEIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0001735-52.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DONIZETE MENDANHA(SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 15h. Intimem-se as partes.

0001736-37.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE CASSIUS LIMEIRA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0001042-34.2016.403.6134 - CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA SCAVACINI RIBEIRO

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 14h. Intimem-se as partes.

0001086-53.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA MASSARANDUBA

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 13h30min. Intimem-se as partes.

0001087-38.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO DE QUEIROZ

Diante da solicitação do exequente, formulada diretamente perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2016, às 16h30min. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1411

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-38.2013.403.6134 - ANGELO ADELBO MARIN X ANTONIO COSTA X APARECIDA MARTINEZ DE ALMEIDA X ARGEMIRO FERRAZ DE ARAUJO X ARISTEU PIO X BENEDITO SISELLI X CLAUDIO PEDRO BAFINI X CORNELIO ARANHA NETO X DELFI DELL AGNEZZE X GUERINO PERUCHI NETTO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X LOURDES BORGES DA SILVA X NELSON JACOVANI X OSVALDO BARBOSA DE PINHO X PRIMO ANDRADE E OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001455-52.2013.403.6134 - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015416-60.2013.403.6134 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA)

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015735-28.2013.403.6134 - CARLOS BENTO DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003326-15.2016.403.6134 - JOSE COELHO NOGUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ COELHO NOGUEIRA ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, objetivando concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 126/127). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dilação: Art. 109, [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...] Neste sentido recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrítico, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facilitando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara D'Oeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante reza do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJe: 04/12/2013) Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência. Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determine que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003247-70.2015.403.6134 - MAURINDO ANTONIO PESSIOLE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Mais bem analisando os autos, verifico que a sentença de fls. 132/135 julgou o pedido procedente, em parte, concedendo parcialmente a ordem requerida, motivo pelo qual estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Posto isso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA EVANGELISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001118-63.2013.403.6134 - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001355-97.2013.403.6134 - ABDON GALDINO DA COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X GENTIL SACILOTTO X ELOY SACILOTO X OLIVIO SACILOTTO X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X MARLENE MANCINI GALLO X ANTONIO BENEDITO GALLO X ANNA GAZETTA DELGADO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACILOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OSVALDO FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOUGLAS FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ABDON GALDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOZZO FILHO X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO X MARLENE MANCINI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL SACILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GAZETTA DELGADO X ANTONIO DELGADO X MARLENE MANCINI GALLO X GENTIL SACILOTTO X ELOY SACILOTO X OLIVIO SACILOTTO X ANTONIO FERNANDES FILHO X OSVALDO FERNANDES X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO X DOUGLAS FERNANDES

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001418-25.2013.403.6134 - DIRCEU DE SOUZA DIAS - ESPOLIO X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PACHECO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001488-42.2013.403.6134 - IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001688-49.2013.403.6134 - JOSE CUIX(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001690-19.2013.403.6134 - FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FONSECA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001784-64.2013.403.6134 - WALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR GARCIA DALEPRANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014743-67.2013.403.6134 - NELSON MARAN(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015041-59.2013.403.6134 - ELOYDIS UGO SOARES X BENEDITO SOARES(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015542-13.2013.403.6134 - CARLOS ANTONIO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0015545-65.2013.403.6134 - JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ZEFERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000272-12.2014.403.6134 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X VIVALDO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000445-36.2014.403.6134 - DOMINGOS INACIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X DOMINGOS INACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001313-14.2014.403.6134 - ARTUR FERNANDES(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES E SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001750-55.2014.403.6134 - ADILSON COELHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ADILSON COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001795-59.2014.403.6134 - WILSON KRETT(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X WILSON KRETT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001800-81.2014.403.6134 - DIONISIO MACHADO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DIONISIO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001927-19.2014.403.6134 - HERMINIO MANOEL DE FREITAS(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERMINIO MANOEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002053-69.2014.403.6134 - CARINA DOS SANTOS X MARIA GENESSI DOS SANTOS(SP193119 - BRUNA SANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002061-46.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002315-19.2014.403.6134 - MARLENE MINCHAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE MINCHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO DE LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004843-80.2014.403.6310 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1413

EXECUCAO FISCAL

000461-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DESPERTAR CONFECCOES LTDA X GEORGUS CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

000745-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DANIEL SERVIJA GARCIA X DAYANE SERVIJA CAMPOS X IVO JOSE SOARES FILHO X LUCK SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Defiro o pedido de fls. 191, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de constrição judicial.Dispenso a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido.Cumpra-se.

0001095-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X GERALDO MAZZER PAPA X IVO MAZER PAPA

Defiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0001781-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fl 446/447: Anote-se.Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0003670-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARC SOLDA IND E COMERCIO LTDA EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004952-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005344-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005584-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DOMINIO DO BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005828-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OTICAS KRESNER LTDA - ME(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006119-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007128-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN E SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007132-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intime-se.

0007315-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SALGADOS OLIVIA LTDA MEX X ROBERTO FERNANDES FILHO X SUELY DE JESUS LIMBERTI X OLIVIA SALANDIN X DJALMA CANDIDO X APARECIDA DE FARIAS FERNANDES(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO E SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE)

Vistos, etc.Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008610-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FACTEX DE AMERICANA CONFECCOES LTDA(SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0009003-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA X ANGELO ALCIDES GREGOLIN JUNIOR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010468-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTE & FLORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010734-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIPROEM COMERCIAL LTDA(SP029697 - AGOSTINHO SILVEIRA CINTRA) X JOSE ANTONIO RIBEIRO X MARILENA PEREIRA RIBEIRO

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0010750-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GAO-GRAFICA A OPCAO LTDA X ALESSANDRO PANOBIANCO X MARCELO LOCALI X JOSE ELIO PANOBIANCO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011286-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA X ABDO AZIZ NADER(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011907-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAE FABRIL LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Deiro o pedido de Fls. 115. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

0000976-54.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC LICEI TECELAGEM EIRELI(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Deiro o pedido de fls. 28. Detemino o sobrestamento do feito em relação à CDA nº 44.375.937-5, em função do parcelamento do débito nela consubstanciado. Quanto à inscrição nº 12.131.187-2, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento e/ou a indicação de BENS passíveis de construção judicial. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

Expediente Nº 1414

EXECUCAO FISCAL

0000403-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SAO LUCAS LTDA - EPP(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002531-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIAO MONTAGENS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X ANDREA DE MELO NUNES X MARIA DIONIZIA OLIVEIRA COSTA X ROSANGELA CRISTINA GIACOMELO CASELLI(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Deiro o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003249-11.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X ARC SOLDA INDUSTRIAL LTDA MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X JOSE CARLOS MILANI X FRANCISCO CARLOS CARASHI

Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento da parte final do despacho de fls. 84, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0004089-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUCAS S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO CARLOS SALERNO X MARIA LUIZA BRASILIANO SALERNO

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004102-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CASA HERMINIO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio arquivem-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004124-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0004165-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0005634-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RESTAURANTE KILOPRATICO LTDA ME(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006153-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0006820-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA BEDANA LTDA - ME X CICERA PEDIN BEDANA X ELIANE CRISTINA BEDANA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007221-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007292-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DOLCEZZA LINGERIE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007425-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007464-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MARCIA CORDENONSI CIA

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito, esta fica desde já deferida, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, nada sendo requerido ou reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0007950-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA LDR LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008428-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0008882-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MACNEL COMERCIAL E ASSISTENCIAL LTDA - ME E OUTROS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0011737-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO DIRCEU BISCASSI

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0013778-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ROVINA LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0014111-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0015446-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAMENGO FUTEBOL CLUBE(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002640-91.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRUNAN CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 32/40: Indefero a nomeação de bens à penhora realizada pela executada tendo em vista a discordância da exequente (fls. 42). Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002647-83.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS EIRELI(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0002120-97.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALINE BRAIT(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO)

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se.

0002319-22.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZUCOLLORS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Tendo em vista o pedido de sobrestamento, em virtude de transação informada, suspendo a execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento periódicos, já que o controle acerca do curso da execução é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000280-18.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

0001818-34.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao presente feito, mediante cumprimento das determinações anteriores ou apreciação do requerimento anteriormente formulado, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Por outro lado, reiterado pedido anterior, dê-se prosseguimento ao feito nos moldes do despacho retro ou voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 732

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-37.2014.403.6137 - LEANDRO RAFAEL NOGUEIRA COSTA GARCIA X PATRICIA CRISTINA CHAGAS(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de fl. 120 expedindo a Secretaria o necessário para fins de transferência do montante depositado a fl. 117 a título de honorários advocatícios em favor do patrono constituído para a conta indicada. Após, cumpra-se integralmente a sentença prolatada às fls. 109/110. Int. e cumpra-se.

000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITRO FUGIKURA) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Proceda a Secretária cópia de segurança da mídia juntada a fl. 184. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da manifestação de fs. 187/188 a qual aduz que os documentos referidos à Auditoria juntados não se referem a estes autos, providenciando a juntada dos documentos determinados, em sendo o caso. Com a juntada de novos documentos, vista à parte ré para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença. Int.

0000710-29.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP332604 - ELVIO CALDAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fs. 866/879, ficam as partes devidamente intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

0001249-24.2016.403.6137 - GERUSA NOGUEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de extinção dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel que financiou junto à ré, consequência do inadimplemento contratual configurado pela mora, bem como seja tomado sem efeito o resultado do leilão designado para o dia 26/10/2016, julgando a ação, ao final, procedente para anular o referido procedimento extrajudicial, bem como todos os atos posteriores, inclusive eventual compra do imóvel por terceiro. Narra, em apertada síntese, que se viu em situação de inadimplemento contratual em razão de desemprego involuntário, afirmando não ter sido notificada para purgação da mora, que teria feito um acordo junto à agência CEF Mirandópolis/SP o qual não fora honrado pelo Gerente Alex, resultando na consolidação da propriedade em nome da CEF. À inicial foram juntados os documentos de fs. 26/78. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Impera observar que, inobstante o leilão extrajudicial estivesse agendado para ocorrer em 26/10/2016, a presente ação foi protocolizada apenas em 07/11/2016. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2004 ou qual seria este montante, pois a alegada deficiência, ou ausência, da notificação enviada à autora não restou provada. À propósito, ao contrário do narrado, a notificação para purgação da mora foi juntada pela própria autora a estes autos, estando acostada às fs. 41/43, na qual é possível verificar todos os dados necessários à purgação da mora, inclusive com os valores inadimplidos. Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária da requerente (Cláusula Dois, fl. 33 e Cláusula Sete, fs. 34/34v) seria possível que verificasse seus extratos bancários a fim de identificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo, de modo que não há se falar em iliquidez do montante devido. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente: SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados gaveteiros têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei no. 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacifica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei no. 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser legal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006). Não se obvia a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade, sendo o prazo final a assinatura do ato de arrematação (Art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-8), porém esta é uma faculdade dos devedores exercível ad nutum, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável à clamar pelo indeferimento do pedido. Ademais, há que se analisar quanto à legitimidade da parte autora para a presente ação, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal sem que houvesse a purgação da mora ou, ao menos, ajuntamento prévio de ação de consignação em pagamento, situação que será melhor equacionada após o devido contraditório. Por fim, não há evidências presentes nos autos que corroborem as afirmações de fs. 14/15 sobre a legalidade quanto ao prazo para realização de leilão nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, pois a norma não prevê uma data estanque para tal procedimento, mas sim um prazo mínimo a ser observado para a realização do primeiro leilão, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, o que foi seguido pela ré. Ilegal seria a atuação da CEF se promovesse o leilão extrajudicial em prazo inferior à trinta dias, mas sendo posterior, isso favorece, em tese, o mutuário que necessita de prazo maior para adimplir com as obrigações vencidas ou promover a purgação da mora, na forma da Lei no. 10.931/04. Quanto ao periculum in mora entendo injustificado, pois entendo inexistir fundado receio de dano irreparável, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, considerando a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do ato de arrematação, hipótese na qual todo o trâmite extrajudicial seria anulado. Do quanto analisado, verifica-se que a autora não cumpriu os requisitos normativos que permitem a suspensão dos trâmites extrajudiciais, importando em indeferimento do pedido de tutela antecipada. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. No mesmo ato, INTIME-SE a ré para, no prazo de quinze dias, juntar discriminação atualizada do montante das parcelas vencidas e vincendas pertinentes ao contrato aqui gauerredo. Com a vinda da informação, fica a parte autora INTIMADA para, querendo, promover o depósito do valor controvertido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10.931/2004, para a quantificação de garantia necessária para fins de reapreciação incidental de pedido de suspensão de trâmites extrajudiciais por parte da requerida ou de sua anulação, se o caso. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, exceto se houver aquiescência da ré, que deverá manifestar-se especificamente sobre tal possibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-91.2016.403.6137 - F C DA SILVA TERRAPLENAGEM(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta pela parte autora (empresa individual) em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de ato declaratório que excluiu a parte autora do regime tributário do Simples Nacional (LC n. 123/2006) e a desconstituição dos débitos fiscais apurados nos autos de infração nº 51.062.352-2, 51.062.353-0, 51.062.354-9, 51.062.355-7 e 51.062.356-5. Segundo a petição inicial, no Relatório Fiscal dos Autos de Infração (processo administrativo nº 15940.720170/2014-75), a autoridade tributária, mediante fiscalização in loco, constatou que a contribuinte exercia atividade de cessão ou locação de mão-de-obra (vedação ao ingresso no Simples Nacional, art. 17, XII, LC n. 123/2006) e não escreveu as folhas de pagamento dos meses de janeiro a julho de 2010 em sua contabilidade (hipótese de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional, art. 29, VII, LC n. 123/2006). Assenta que foi emitido Termo de Representação Administrativa - Exclusão do Simples Nacional, datado de 21/11/2014, resultando na exclusão da autora do regime simplificado e favorecido, com efeitos a partir de 01/01/2010, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 02/01/2014. Em decorrência da exclusão do regime tributário simplificado e favorecido, efetuou-se o lançamento de contribuições sociais e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, mencionadas nos autos de infração acima referidos. Em sede de questões preliminares, a autora sustenta a nulidade do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28 de novembro de 2014 por ausência de motivação (art. 50, Lei n. 9.784/1999) e afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). No mérito, alega que os empregados supostamente cedidos não foram contratados pela autora, mas por mandatário seu, que teria agido com excesso de poderes. Nesse passo, discorre que as operações de cessão de mão-de-obra não podem lhe ser atribuídas. Aduz também que nenhuma irregularidade relacionada com o Livro Caixa poderia subsidiar a sua exclusão do Simples Nacional nos moldes do art. 29, VIII, LC n. 123/2006. Com isso, pede a anulação do Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28 de novembro de 2014, ato administrativo que lhe excluiu do regime tributário previsto na LC n. 123/2006, e a desconstituição dos débitos fiscais apurados nos autos de infração nº 51.062.352-2, 51.062.353-0, 51.062.354-9, 51.062.355-7 e 51.062.356-5. À inicial foram juntados os documentos de fs. 59-1616. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No Direito Tributário, consoante o art. 151 do CTN, a antecipação da tutela tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória (art. 300 ou 311, CPC). Constatado primeiramente a ausência de depósito integral e em dinheiro, pelo que a tutela antecipada é pleiteada com base no art. 151, inc. V do CTN e/c o art. 300 do CPC. Portanto, passo a analisar as alegações da autora para justificar a suspensão da exigibilidade. Saliento que a parte autora, por meio da tutela cautelar de caução (art. 301, CPC), poderá requerer expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa (art. 206, CTN), sem a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça abaixo ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração no qual alega omissão do julgado, pois a Ação Cautelar não foi ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJE 22.11.2013. [...] (STJ. AGRESP n. 201403348096, Segunda Turma. Min. Relator Herman Benjamin. Int. DJE de 06.04.2015). Quanto à alegação de ausência de motivação do ato administrativo, observo que a jurisprudência (CE: TRF-3. AMS 00009414320144036109, Terceira Turma. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Int. e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015) tem se posicionado no sentido de que a exclusão do SIMPLES por meio de portaria publicada na internet ou no Diário Oficial, não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, a exemplo da exclusão do REFFIS, conforme sedimentou o STJ (Súmula 355). A princípio, julgo que o Relatório Fiscal (processo administrativo nº 15940.720170/2014-75), que amparou o Ato Declaratório Executivo - ADE n. 17, de 28 de novembro de 2014, está suficientemente fundamentado, tendo a parte autora sido devidamente intimada para, caso quisesse, oferecer impugnação. Em análise dos documentos contidos nos autos, percebo que a parte autora outorgou procuração a Waldemar Siqueira Ferreira (fl. 1597), em 25/11/2010, constando o seguinte: são conferidos amplos e limitados poderes, que se estabelecem como assinar contratos, notificações, declarações, contratar e dispensar funcionários bem como fazer homologações que forem necessárias, confessar, prestar declarações, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso. À fs. 1599-1600, o empresário individual, ainda, assinou procuração, em 24/10/2011, a Adriana Aparecida de Oliveira Ferreira outorgando a esta os poderes de admitir e demitir funcionários. Assim, ao contrário do que argumenta a parte autora, aparentemente, o senhor Waldemar Siqueira Ferreira não agiu com excesso de poderes ao contratar empregados, que posteriormente foram cedidos a outra pessoa jurídica. No mais, o boletim de ocorrência, no qual o empresário individual declara que não concordou com a contratação dos empregados através de Waldemar Siqueira Ferreira, foi lavrado somente em 23/02/2015, após a autuação do Fisco. Nesse passo, entendo que inexistiu, por ora, a probabilidade do direito da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). Ressalte-se que o indeferimento da medida liminar não elide o direito subjetivo do contribuinte ao depósito judicial do montante ora questionado, que tem efeito suspensivo da exigibilidade, e evita a sistemática do solve et repete pois, caso se logre vencer na presente demanda, o montante depositado lhe será prontamente restituído em 24 horas (Lei 9.708/98), não se sujeitando à tortuosa e morosa via do Precatório. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 651

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré Roca Distribuidora de produtos Alimentícios Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretende produzir.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP345318 - RENATO LAUDORIO) X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP14994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Vistos. As fls. 715/718 o corréu ARNALDO JOSÉ WASHINGTON opôs embargos de declaração contra decisão de fls. 676/677 alegando omissão, uma vez que não foram apreciadas as questões da prescrição e de mérito. Na realidade, somente as questões relativas ao bloqueio e desbloqueio de bens dos réus foram analisadas, conforme se observa nas decisões de fl. 399/400, 479 e na decisão ora combatida, pois o corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA ainda não foi intimado nos autos. Nesse sentido, somente após a regularização/saneamento do polo passivo é que serão analisadas as manifestações preliminares de todos os corréus de forma conjunta e, consequentemente, decidirá-se a pelo recebimento ou não da petição inicial. Portanto, não há que se falar em omissão neste momento processual, razão pela qual, rejeito os embargos de declaração opostos pelo corréu AROLDO JOSÉ WASHINGTON. Tendo em vista a informação negativa prestada pela Congregação Cristã do Brasil à fl. 719, bem como, as demais tentativas de localização do corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA (fl. 373 - Rua Itatinga, 345, São Paulo; fl. 427 - Rua Victor Ramos Fernandes, 567, Avaré, local onde reside o sogro do corréu Reis que não soube informar o atual endereço, e, Rua Rússia, 84, Avaré; fl. 443 - Rua Graça Aranha, 1035, São Paulo e Rua Ana Nery, 1214, São Paulo; fl. 485 - certidão dos servidores; fl. 574 - Rua Peixoto Gomide, 333, São Paulo; fl. 679), DEFIRO o pedido do MPF (fl. 477) e determino a NOTIFICAÇÃO de REIS CASSEMIRO DA SILVA por edital, em publicação única, para apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 256, II, do CPC c/c artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Providencie o necessário. Cumpra-se com os requisitos dispostos no artigo 257 do CPC. Determino, também, que o teor do edital seja publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do artigo 257 do CPC. Caso não haja manifestação do corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA no prazo estipulado, determino a nomeação de curador especial para apresentação de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 257, IV, do CPC. Após a manifestação, conclusos. Intimem-se. Avaré, 04 de novembro de 2016. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000540-04.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANTONIA PANASIO

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLÁUDIA ANTONIA PANASIO, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado, em 28/08/2014, contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário) n.º 65385657, para aquisição do veículo VW VOYAGE, ano 2010, placas EIH-7084 e RENAVAN 00233996435, dado em alienação fiduciária. Afirmou que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 06.11.2015. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 23/24), bem como determinada a citação do réu. Não houve citação e o oficial de justiça certificou nos autos que o veículo não foi localizado (fl. 29). A autora requer a conversão da ação em execução por quantia certa (fls. 35). Foi determinada a indicação do endereço atual da ré, bem como, juntada do cálculo atualizado (fl. 36). As fls. 37/39 o autor requereu o prosseguimento do feito mediante execução de quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 771 do CPC. É o relatório. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69 c/c artigos 771 e seguintes do CPC. Ante o exposto, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração da classe processual (98). Cite-se a ré. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0001132-82.2015.403.6132 - SIDNEY MAFRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMERO X AMAURY DOUGLAS ROMERO X SHIRLEY AMITTES ROMERO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMERO X MARCELO ROBSON ROMERO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do ofício e certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP (fls. 236/237). Nada mais.

MONITORIA

0000316-66.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - MEX X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 34) e considerando o requerimento da exequente de fls. 42, nos termos do art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora, bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela parte autora para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigido, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à em penhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 42. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-13.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 87/91 para reintegrar o autor na posse da faixa de domínio situada na margem da Rodovia Antônio Slin Curiat, km 341 + 600 metros, na cidade de Avaré/SP. As fls. 200/201 foi certificada dificuldade na localização da área invadida. A autora indicou fiscal GUSTAVO FURLAN (fls. 194) para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na exata localização do imóvel invadido. Em 10.03.2016 foram fornecidos esclarecimentos pelo fiscal Gustavo Furlan (fls. 241/243) e a autora informou que aguarda contato do Oficial de Justiça. Na mesma oportunidade (fls. 239/241) a autora informou que poderia haver plano de habitação para as famílias envolvidas em diversas invasões, razão pela qual, requereu prazo de 30 dias para manifestar-se, o que foi deferido à fl. 255. Foram juntadas aos autos do processo n. 00048731320124036108 (fls. 263/265) informações negativas prestadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Avaré/SP. Verifico que foram designadas audiências de conciliação em outros processos de reintegração de posse da autora na mesma região, razão pela qual, suspendo, por ora, os efeitos da tutela antecipada. Diante do exposto: 1) Designo audiência de conciliação para 09.03.2017, às 17h; 2) Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça para entrar em contato com o fiscal indicado para realizar a citação e intimação do réu (fls. 194 e 239/243); 3) Determino que o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação para a audiência, providencie a constatação, qualificação e identificação do(s) réu(s), de forma completa, inclusive descrevendo a existência de construção, bens (móveis e semoventes), presença de menores e informações sobre a respectiva localização, bem como, com outras informações que entender relevante, inclusive com o registro de imagens fotográficas. 4) Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como, recolher a diferença das custas judiciais; 5) Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Avaré possui serviço de assistência social, sua participação é relevante para a solução pacífica da demanda, intime-se a Prefeitura Municipal de Avaré para comparecer à audiência de conciliação com a finalidade de auxiliar a resolução conciliatória da causa. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSON LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Vistos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 87/90 para reintegrar o autor na posse da faixa de domínio situada na margem da Rodovia Antônio Slin Curiat, km 339, na cidade de Avaré/SP. Decisão de tutela antecipada suspensa pelo TRF em 31.08.2012 (fl. 106/107). À fl. 198 foi certificada dificuldade na localização da área invadida. A autora indicou fiscal GUSTAVO FURLAN (fls. 253/254) para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na exata localização do imóvel invadido. Em 02.05.2016 foi determinado a expedição de ofício para o município de Avaré (fls. 255) para verificar eventual plano de habitação para as famílias envolvidas em diversas invasões. À fl.

265 certificou-se o decurso do prazo sem resposta, no entanto, verifico que foram juntadas aos autos do processo n. 00048731320124036108 (fls. 263/265) informações negativas prestadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Avaré/SP. Verifico, também, que foram designadas audiências de conciliação em outros processos de reintegração de posse da autora na mesma região. Diante do exposto: 1) Designo audiência de conciliação para 21.03.2017, às 17h; 2) Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça para entrar em contato com o fiscal indicado para realizar a citação e intimação do réu (fls. 253/254); 3) Determino que o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação para a audiência, providencie a constatação, qualificação e identificação do(s) réu(s), de forma completa, inclusive descrevendo a existência de construção, bens (móveis e semoventes), presença de menores e informações sobre a respectiva localização, bem como, com outras informações que entender relevante, inclusive com o registro de imagens fotográficas. 4) Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como, recolher a diferença das custas judiciais; 5) Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Avaré possui serviço de assistência social, sua participação é relevante para a solução pacífica da demanda, intime-se a Prefeitura Municipal de Avaré para comparecer à audiência de conciliação com a finalidade de auxiliar a resolução conciliatória da causa. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-50.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 87/90 para reintegrar o autor na posse da faixa de domínio situada na margem da Rodovia Antônio Slin Curiat, km 343 + 480 metros, na cidade de Avaré/SP. Às fls. 220/221 foi certificada dificuldade na localização da área invadida. A autora indicou fiscal GUSTAVO FURLAN (fls. 279) para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na exata localização do imóvel invadido. Em 10.03.2016 foram fornecidos esclarecimentos pelo fiscal Gustavo Furlan (fls. 282/284) e a autora informou que aguarda contato do Oficial de Justiça. Na mesma oportunidade (fls. 279/281) a autora informou que poderia haver plano de habitação para as famílias envolvidas em diversas invasões, razão pela qual, requereu prazo de 30 dias para manifestar-se, o que foi deferido à fl. 291. À fl. 298 certificou-se o decurso do prazo sem resposta, no entanto, verifico que foram juntadas aos autos do processo n. 00048731320124036108 (fls. 263/265) informações negativas prestadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Avaré/SP. Verifico, também, que foram designadas audiências de conciliação em outros processos de reintegração de posse da autora na mesma região, razão pela qual, suspendo, por ora, os efeitos da tutela antecipada. Diante do exposto: 1) Designo audiência de conciliação para 16.03.2017, às 17h; 2) Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça para entrar em contato com o fiscal indicado para realizar a citação e intimação do réu (fls. 279/284); 3) Determino que o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação para a audiência, providencie a constatação, qualificação e identificação do(s) réu(s), de forma completa, inclusive descrevendo a existência de construção, bens (móveis e semoventes), presença de menores e informações sobre a respectiva localização, bem como, com outras informações que entender relevante, inclusive com o registro de imagens fotográficas. 4) Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como, recolher a diferença das custas judiciais; 5) Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Avaré possui serviço de assistência social, sua participação é relevante para a solução pacífica da demanda, intime-se a Prefeitura Municipal de Avaré para comparecer à audiência de conciliação com a finalidade de auxiliar a resolução conciliatória da causa. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos. Indeferida tutela antecipada à fls. 261. Suspensa expedição de mandado de citação à fl. 297. À fl. 198 foi certificada dificuldade na localização da área invadida. A autora indicou fiscal GUSTAVO FURLAN (fls. 331/332) para auxiliar o Sr. Oficial de Justiça na exata localização do imóvel invadido. Em 02.05.2016 foi determinado a expedição de ofício para o município de Avaré (fls. 333) para verificar eventual plano de habitação para as famílias envolvidas em diversas invasões. À fl. 343 certificou-se o decurso do prazo sem resposta, no entanto, verifico que foram juntadas aos autos do processo n. 00048731320124036108 (fls. 263/265) informações negativas prestadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Avaré/SP. Verifico, também, que foram designadas audiências de conciliação em outros processos de reintegração de posse da autora na mesma região. Diante do exposto: 1) Designo audiência de conciliação para 23.03.2017, às 14h; 2) Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça para entrar em contato com o fiscal indicado para realizar a citação e intimação do réu (fls. 331/332); 3) Determino que o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação para a audiência, providencie a constatação, qualificação e identificação do(s) réu(s), de forma completa, inclusive descrevendo a existência de construção, bens (móveis e semoventes), presença de menores e informações sobre a respectiva localização, bem como, com outras informações que entender relevante, inclusive com o registro de imagens fotográficas. 4) Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, bem como, recolher a diferença das custas judiciais; 5) Tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Avaré possui serviço de assistência social, sua participação é relevante para a solução pacífica da demanda, intime-se a Prefeitura Municipal de Avaré para comparecer à audiência de conciliação com a finalidade de auxiliar a resolução conciliatória da causa. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 890).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 886/886 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intimem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000313-40.2013.403.6125 - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 905).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 901/901 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intimem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000537-75.2013.403.6125 - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 784).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 780/780 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fls. 692.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de agravo retido pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 696), intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 828).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 824/824 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil, conforme requerimento de fls. 816.

Sem prejuízo, tendo em vista a interposição de agravo retido pela Companhia Excelsior de Seguros (fls. 733), intime-se a parte autora para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREQUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 868).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 864/864 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intimem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001017-32.2013.403.6132 - JOSE CARLOS BRAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E HABITE-SE (fls. 502).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 498/498 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intimem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-88.2014.403.6132 - VERA LUCIA TAMASSIA X FERNANDO TAMASSIA X HUGO TAMASSIA NETO X MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA X MARIA OLIVIA TEZZA TAMASSIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X NOVA AMERICA MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Trata-se de ação anulatória de alvará de servidão minerária promovida por VERA LUCIA TAMASSIA, FERNANDO TAMASSIA, HUGO TAMASSIA NETO, MARIA CRISTINA TAMASSIA FERREIRA e MARIA OLÍVIA TEZZA TAMASSIA em face de NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP. Os autores alegam que são proprietários de um imóvel localizado às margens da Rodovia SP 255, na altura do Km 280 + 200 metros, próximo à Represa de Jurumirim. O imóvel teria sido arrendado à ré NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. até o ano de 2010, e então alugado à mesma empresa até o ano de 2012. Segundo a petição inicial, atualmente a locação se encontra vigente por prazo indeterminado. Em julho de 2012 os autores fora citados para participar de processo iniciado pela empresa ré na Justiça do Estado de São Paulo (autos nº 263.01.2012.002322-7), a qual objetiva a constituição de servidão administrativa no referido imóvel. A servidão administrativa teria por fundamento ato administrativo emitido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP no processo administrativo nº 820.069/2003. A autarquia teria autorizado a empresa ré a lavar areia pelo método de drenagem, por meio da portaria de concessão de lavra nº 400/2005. Os autores alegam que não participaram do processo administrativo. Além do vício consistente na ausência de sua participação, alegam ainda que a área correspondente à autorização para a lavra não é vizinha ao imóvel de propriedade dos autores. Nesse ponto, aduzem os autores que seu imóvel é vizinho à área na qual a empresa ré possui autorização para pesquisa. Por outro lado, a autorização para lavra tem por objeto outro imóvel, localizado após uma ponte na represa, sem fronteira com o imóvel dos autores. Alegam ainda que o processo administrativo foi instruído de forma equivocada, induzindo o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP em erro. Requerem a declaração de nulidade da servidão minerária instituída sobre o imóvel de sua propriedade. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP ofereceu contestação às fls. 493/495ve se manifestou à fl. 616. Preliminarmente, alega litispendência, uma vez que as questões apresentadas foram objeto de contestação no processo n. 263.01.2012.002322-7, conforme fls. 449/466. No mérito, requer a improcedência do pedido. NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ofereceu contestação às fls. 502/542. Aduz preliminarmente a ilegitimidade ativa dos autores e a falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Após provocação deste Juízo (fl. 618), os autores aditaram a petição inicial para esclarecer que o pedido é de anulação do ato administrativo (fls. 619/620). NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. se manifestou às fl. 629, reiterando os termos da contestação já apresentada. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP ofereceu nova resposta às fls. 641/645ve, requerendo a improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificar provas, justificando sua pertinência e necessidade (fl. 652). A parte autora ofereceu réplica às fls. 654/658. Requerer a realização de perícia de engenharia e a oitiva de testemunhas. NOVA AMÉRICA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. se manifestou às fls. 660/661, aduzindo que não há necessidade de prova testemunhal. Quanto ao pedido de perícia técnica, não se opõe ao requerimento dos autores. Ressalta que a perícia em questão deve ser realizada por engenheiro de minas e/ou geólogo. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP se manifestou à fl. 663, aduzindo que não pretende produzir provas. É o relatório. I - Preliminares. I.1. Ilegitimidade ativa. Afasto a preliminar de ilegitimidade dos autores para impugnar o ato administrativo. Conforme o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tendo os autores alegado que o ato administrativo viola seu direito de propriedade, haja vista que atingiria imóvel de sua titularidade, há legitimidade para contestar sua validade e efeitos judicialmente. I.2. Falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A existência de outro processo onde há discussão paralela sobre a constituição da servidão administrativa (autos nº 0002322-63.2012.8.26.0263) não impede a discussão neste processo. Observe-se que neste processo o objeto é o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP. Portanto, trata-se de questão prejudicial ao processo instaurado para a constituição da servidão. Não há ausência de interesse de agir, mas relação de prejudicialidade, na qual o objeto deste processo é prejudicial ao objeto do outro processo. I.3. Litispendência. Afasto a preliminar de litispendência. Não há coincidência de partes e pedido entre os dois processos. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP não é parte no outro processo e o pedido neste processo é de declaração de nulidade do ato administrativo praticado pela autarquia, ao passo que no outro processo o pedido é de constituição de servidão, com fundamento no referido ato administrativo. Não há ausência de interesse de agir, mas relação de prejudicialidade, na qual o objeto deste processo é prejudicial ao objeto do outro processo. II - Requerimento de produção de provas. Superadas tais questões, verifico a pertinência das provas requeridas. Defiro o requerimento de prova pericial realizado pelos autores. Conforme indicado pelas partes, a perícia deve ser realizada por engenheiro de minas e/ou geólogo. O requerimento de audiência para oitiva de testemunhas será apreciado após a produção da prova pericial, eis que a necessidade de oitiva das testemunhas deve ser averiguada após a realização da prova técnica. Nomeio o perito judicial Guaracy Chrischner Figueredo Filho, engenheiro de minas, CREA/MG nº 62.578/D, para a realização da perícia. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos quesitos das partes, intimem-se o i. perito para estipular os honorários periciais, apresentar currículo e os contatos profissionais para o direcionamento das intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intimem-se as partes para informar se concordam com os honorários estipulados ou se os impugnaram, de forma fundamentada. Não havendo impugnação dos honorários, intimem-se os autores para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E HABITE-SE (fls. 377).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 373/373 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intimem-se as partes da data designada para acompanharem a perícia e iniciem-se os trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-83.2014.403.6132 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA VAZ X VANESSA DOS SANTOS SILVEIRA VAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP200539E - GESINEI TANCREDO DE MOURA E SP186308E - BEETHOVEN OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO OFÍCIO Nº 128/2016

Fls. 186; defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo gerente da Caixa Econômica Federal para informar este Juízo acerca do devido cumprimento do ofício de conversão em renda.

Intimem-se, servindo-se o presente de ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-21.2014.403.6132 - JOSE HILARIO MIGLIANI(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR E SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em diligências. Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende a condenação da ELETROBRÁS E DA UNIÃO ao pagamento do valor integral de títulos ao portador da Eletrobrás. Desta forma, necessária a juntada aos autos dos originais dos referidos títulos ao portador. Trata-se de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Intimem-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os originais dos títulos ao portador, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, intimem-se os réus para manifestação sobre os títulos, conforme requerido às fls. 76 e 134. Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-67.2014.403.6308 - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E HABITE-SE (fls. 758).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 743/744 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intím-se as partes da data designada para acompanharem a pericia e iniciem-se os trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-14.2015.403.6132 - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 1091).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1080/1080 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da pericia, que deverá ser realizada em dia útil.

Após, intím-se as partes da data designada para acompanharem a pericia e iniciem-se os trabalhos periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-26.2015.403.6132 - ALESSANDRA LEME CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 309).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 305/305 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da pericia, que deverá ser realizada em dia útil.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações das rés, no prazo legal.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000677-20.2015.403.6132 - CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Vistos, etc.Trata-se de ação de manutenção da posse, com pedido liminar, proposta por CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA (fls. 02/11), por meio do qual pretende o provimento jurisdicional que garanta a posse do "lote 161", do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela aos autores (fls. 40/41-v).As fls. 45/48-v o INCRA apresentou contestação e, em pedido contraposto, requereu a reintegração da posse, o que foi concedido na decisão de antecipação de tutela de fls. 56/59.As fls. 75/83 o autor apresentou réplica à contestação, alegando nulidade por ausência do MPF no feito e, no mérito, que o autor estava na posse do imóvel a pelo menos 3 (três) anos de modo produtivo. Requereu a anulação do processo com a consequente suspensão da liminar da reintegração da posse concedida ao INCRA.O MPF foi notificado da tutela antecipada por correio eletrônico em 16.12.2015 (fl. 74), inclusive com o envio da cópia das decisões, posteriormente teve vistas dos autos em 12.01.2016 (fl. 85) e manifestou-se no sentido de que as partes são capazes e legitimamente representadas, bem como, que não há interesse público capaz de justificar a intervenção do MPF (fls. 109/111).Em 21.01.2016 foram juntados aos autos cópia da decisão negando seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, sob o fundamento de que extemporâneo (fl. 87).É o relatório. Decido.Verifico, conforme declaração (fl. 93-v) e certidão de fl. 95, que o autor procedeu a desocupação voluntária do imóvel, após ter sido intimado nestes autos, inclusive retirando seus bens particulares.Nesse sentido, confirmada as alegações do INCRA, de que o autor ocupava ilicitamente o imóvel (lote nº 161) anteriormente destinado aos beneficiários Osvaldo Pereira Jacundino e sua esposa Dekimar Brandão Jacundino.Conforme fundamentado na decisão que determinou a reintegração de posse do INCRA, a transferência do imóvel em questão do antigo beneficiário aos autores, fato relatado pelos mesmos na petição inicial, configura ocupação irregular, nos termos dos artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, que impõe a nulidade da alienação do imóvel e estabelece critérios de preferência na gestão da reforma agrária.Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse do bem público por particular que efetua ocupação irregular, conforme reiterados precedentes do E. STJ, dentre os quais o AgRg no Resp 851.906/DF, colacionado na mencionada decisão.A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, e do art. 10 da Lei nº 9.636/1998.Assim sendo, os autores não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União.Por sua vez, os autores não comprovaram que cumpriram com os requisitos impostos pelos arts. 3º e 14 da Instrução Normativa nº 71/2012, conforme analisado na apreciação da tutela antecipada, razão pela qual, configurado nos autos a mera detenção do imóvel, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e JULGO PROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO do INCRA para confirmar a liminar deferida às fls. 104/107, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC, reintegrando o INCRA definitivamente na posse do imóvel.Tendo em vista que são beneficiários da gratuidade da justiça, condeno, sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC, os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-41.2015.403.6132 - CARLOS COSTA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc.Trata-se de ação de manutenção da posse, com pedido liminar, proposta por CARLOS COSTA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA (fls. 02/12), por meio do qual pretende o provimento jurisdicional que garanta a posse do "lote 276", do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela aos autores (fls. 90/91-v).As fls. 95/98-v o INCRA apresentou contestação e, em pedido contraposto, requereu a reintegração da posse, o que foi concedido na decisão de antecipação de tutela de fls. 104/107. O MPF foi intimado e manifestou-se às fls. 123.Os autores, intimados, por meio de sua procuradora constituída, para apresentarem contestação ao pedido contraposto do INCRA, bem como, para especificarem provas, mantiveram-se inertes, conforme certidão do decurso de prazo (fl. 133).É o relatório. Decido.Verifico, conforme declaração (fl. 127-v) e certidão de fl. 129, que os autores procederam a desocupação voluntária do imóvel, após terem sido intimados nestes autos, inclusive retirando seus bens particulares.Nesse sentido, confirmadas as alegações do réu de que os autores ocupavam ilicitamente o imóvel (lote nº 276), anteriormente destinado à beneficiária Vanuzia Conini da Silva.Conforme fundamentado na decisão que determinou a reintegração de posse do INCRA, a transferência do imóvel em questão do antigo beneficiário aos autores, fato relatado pelos mesmos na petição inicial, configura ocupação irregular, nos termos dos artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, que impõe a nulidade da alienação do imóvel e estabelece critérios de preferência na gestão da reforma agrária.Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse do bem público por particular que efetua ocupação irregular, conforme reiterados precedentes do E. STJ, dentre os quais o AgRg no Resp 851.906/DF, colacionado na mencionada decisão.A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, e do art. 10 da Lei nº 9.636/1998.Assim sendo, os autores não são possuidores do imóvel, mas apenas detentores, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União.Por sua vez, os autores não comprovaram que cumpriram com os requisitos impostos pelos arts. 3º e 14 da Instrução Normativa nº 71/2012, conforme analisado na apreciação da tutela antecipada, razão pela qual, configurado nos autos a mera detenção do imóvel, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e JULGO PROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO do INCRA para confirmar a liminar deferida às fls. 104/107, nos termos do artigo 487, incisos I do CPC, reintegrando o INCRA definitivamente na posse do imóvel.Tendo em vista que são beneficiários da gratuidade da justiça, condeno, sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC, os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-89.2015.403.6132 - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados pelo perito, a fim de possibilitar o início dos trabalhos periciais, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA e HABITE-SE (fls. 270).

Com a devida regularização, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 266/266 verso, intimando-se o i. perito, via correio eletrônico, para informar a data e local para a realização da pericia, que deverá ser realizada em dia útil.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações das rés, no prazo legal.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-71.2015.403.6132 - WENDER CESAR MANSUETO TEIXEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou à parte ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Ante o teor da certidão de fls. 154, informando endereço em que localizado o representante legal da Gecon Construtora Ltda., expeça-se precatória para a devida citação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000508-96.2016.403.6132 - MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA(SP251462 - ANELISSA BONIFACIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 91: defiro o levantamento dos valores depositados a fls. 89/90. Expeçam-se os alvarás judiciais.

Sem prejuízo, intím-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diferença apontada pela autora a fls. 91, atinente às custas processuais não recolhidas nos termos da decisão de fls. 79/81.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-94.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEREIRA(MG112614 - GUSTAVO DE CARVALHO CHALUP) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança de seguro c.c indenização por danos morais proposta por ANTONIO CARLOS GARCIA PEREIRA contra Caixa Seguradora S/A. Em síntese, o autor alega que, em decorrência de incêndio, teve negado seu requerimento administrativo de indenização com fundamento em cláusula de contrato de seguro que entende abusiva e leonina. Afirma, ainda, que não foi dado conhecimento prévio de todas as cláusulas contratuais e que o mesmo está disponível apenas na internet. Verifico que o contrato de seguro e o requerimento administrativo não foram juntados aos autos, tratando-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC. Constatado, ainda, que não há prova da ocorrência do incêndio nos autos, bem como, que a petição inicial não preencheu adequadamente os requisitos do disposto no art. 319, II do CPC. Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando cópia do (1) contrato de seguro mencionado no documento de fl. 13, bem como, de cópia do (2) requerimento administrativo e de (3) documento que comprove o incêndio, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, deve o autor esclarecer a competência da Justiça Federal, tendo em vista que a ré não é Empresa Pública Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001121-53.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132 () - JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF, tendo em vista a justificativa apresentada pela CEF do movimento paredista deflagrado (fls. 109).

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-54.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-97.2015.403.6132 () - VERSIGNASSI TREVIZAN & TREVIZAN MARCENARIA LTDA - ME(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CARLOS EDUARDO TREVIZAN X ISABEL CRISTINA VERSIGNASSI TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a matéria discutida nos embargos, resta imprescindível a realização de perícia contábil para subsidiar a decisão judicial.

Tratando-se de parte embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, designo para elaboração dos cálculos o perito externo, Sr. Ernst Jorge Ports, inscrito no CORECON sob nº 24.262-4, cadastrado no sistema AJG desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP.

Nos termos do art. 465, Iº, II e III, do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos e, caso queiram, indiquem assistentes técnicos.

Consigno, desde já, os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Identificar o(s) contrato(s) que embasam a execução e a(s) data(s) de sua celebração.
- 2) Identificar os encargos (juros etc.) indicados em cada contrato, incidentes durante a execução do contrato.
- 3) Identificar a comissão de permanência fixada na hipótese de inadimplemento de cada contrato.
- 4) Há cumulação de outros encargos com a comissão de permanência (juros, correção monetária etc.)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 5) O índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, é maior, menor, ou igual ao índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato? (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 6) Se o índice cobrado a título de comissão de permanência, segundo os cálculos que embasam o ajuizamento da execução, for maior que o valor cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato, solicita-se a realização de novos cálculos, de forma a adequar o valor atualizado da dívida, por meio da redução da comissão de permanência para o mesmo índice cobrado a título de encargos contratuais durante a execução do contrato. (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 7) Há capitalização de juros (juros compostos)? (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 8) Na hipótese de existir capitalização de juros (juros compostos), ela é expressamente pactuada no contrato? Nesse caso, transcreva a cláusula que prevê a capitalização dos juros (observação: além da indicação expressa, pode ser considerada pactuada se há ao menos a indicação de taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal). (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 9) Na hipótese de haver capitalização de juros (juros compostos) e essa circunstância não ter sido informada no contrato (ou se nem ao menos houve indicação de taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal), solicita-se a realização de novos cálculos, empregando somente os juros mensais simples. (apresentar uma resposta para cada contrato)
- 10) No total, quanto o devedor já pagou ao credor?
- 11) Caso tenham sido realizados novos cálculos conforme indicado nos quesitos 6 e 9, e tomando esses cálculos como parâmetro, qual é o valor atual da dívida, já descontados os pagamentos eventualmente efetuados?
- 12) Apresente outras observações que entender pertinentes.

Em seguida, remetam-se os autos ao perito contador para elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o parecer contábil e os cálculos, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos.

Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos.

Os honorários do perito serão arbitrados após a manifestação das partes e de eventuais esclarecimentos periciais.

Deverá a Secretária desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.

Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON

MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 221).

No mais, para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infojud (fls. 217/217 verso), indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004181-53.2008.403.6108 (2008.61.08.004181-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI37635 - AIRTON

GARNICA) X AVILA E AVILA SUPERMERCADO LTDA EPP X EMILI SANCHES DE AVILA DUARTE(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Baixo em diligência. Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 171/181), bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios e periciais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do

CPC. Caso não haja anuência integral do réu, intime-se a CEF para prosseguimento do feito. Em caso de anuência expressa e integral do réu, retornem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005741-82.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RYLMAQ COM/ DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO

Fls. 73: tendo em vista que a exequente desistiu da penhora dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, proceda a Secretária ao cancelamento da restrição de transferência dos veículos em referido sistema (fls. 47).

No mais, para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infojud (fls. 73), indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Fls. 61: Para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infojud, indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 72).

No mais, para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infojud (fls. 70), indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-90.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA

ARMANDO

Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 46).

No mais, para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infojud (fls. 42), indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Tendo em vista que o executado foi devidamente citado (fls. 70) e considerando o requerimento da exequente de fls. 83, nos termos do art. 835 do CPC/2015, o qual elenca a ordem de preferência de bens para penhora,

bem como a exigência de pedido expressamente formulado pela parte autora para tal fim, constante do art. 854 do mesmo diploma legal, exigência devidamente cumprida nos presentes autos, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a)s executado(a)s citado(a)s nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, após o decurso do prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com o bloqueio, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio ou se houver concordância, a indisponibilização dos recursos financeiros converte-se à empenhora. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Em seguida, intime-se o(a)s executado(a)s da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. No mais, não havendo quitação, apresente a parte autora nota atualizada do débito, abatendo-se o valor convertido em renda. Após, proceda-se à pesquisa de veículos porventura existentes em nome do executado pelo sistema RENAJUD, para eventual bloqueio, conforme requerido a fls. 83. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. DECISÃO DE FLS. 88. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD de fls. 86/87. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000794-20.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA(MG061430 - FREDERICO SANT'ANA KLAUSHOFER)

Fls. 121: defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito do imóvel sob matrícula nº 29.885 do CRI de Avaré/SP, nomeando-se como depositária Christiane Assef Biella de Salles Oliveira. INTIMEM-SE os executados do prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71. Expeça-se o necessário. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000046-42.2016.403.6132 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO FRAGOSO X IVELI MARCUSSO FRAGOSO

Tendo em vista que na certidão de fls. 105 não consta a intimação dos executados para oferecimento de embargos no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se nova carta precatória para intimação dos executados, instruindo-se com cópia do auto de penhora e certidões de fls. 105 e 107. Int.

CAUTELAR INONINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAIFF ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 243/244: defiro o levantamento do valor depositado a fls. 221. Expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do teor de fls. 243/244, em que o advogado da parte autora alega ter sido efetuado depósito inferior ao apresentado na memória de cálculo que instruiu a petição de cumprimento de sentença (fls. 213/215). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que os valores depositados à ordem da Justiça Federal (fls. 188/189) não foram levantados pela própria Caixa Econômica Federal, promova-se a CONVERSÃO EM RENDA de referidas quantias depositadas em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 133). No mais, para apreciação do pedido de consulta pelo sistema Infjud (fls. 131/131 verso), indique a exequente os períodos para obtenção dos dados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Baixo em diligência. Intime-se o réu para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 109), bem como, sobre a renúncia aos honorários advocatícios e periciais. Caso não haja anuência integral do réu, intime-se a CEF para prosseguimento do feito. Em caso de anuência expressa e integral do réu, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-29.2015.403.6132 - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X MURILO HENRIQUE PHILADELPHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às partes do teor do ofício requisitório expedido, antes do encaminhamento ao tribunal, conforme disposto no artigo 11 da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do CJF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000623-20.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA, em que a parte autora alega ter a ré invadido o Lote nº 180, do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, situado no Município de Iaras/SP. Requer a concessão de liminar para determinar a ré que desocupe imediatamente o imóvel rural supracitado, com a utilização dos meios necessários à efetivação da ordem judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/74). Em 13.04.2016 foi determinado que o INCRA esclarecesse eventual coabitação da ré com companheiro idoso, bem como, a saúde de ambos (fl. 79). Às fls. 87/88, o INCRA prestou as seguintes informações: - O companheiro da ré faleceu antes do ajuizamento da ação; - Os titulares originários do imóvel invadido não são partes deste processo em virtude da constatação de que abandonaram referido imóvel, conforme portaria de exclusão datada de 16.07.2015. Em 12.08.2016 foi determinada a expedição de mandado de constatação no referido imóvel (fl. 90), cumprido às fls. 96/97. Em síntese, o sr. oficial de justiça constatou que a ré é hipertensa e que, no imóvel, não residem idosos, porém, residem menores de idade (netos e filho da ré). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, inicialmente, que as especificidades do presente caso, obtidas por meio das informações prestadas pelo INSS e no auto de constatação não impedem a concessão da liminar. Isso porque o companheiro da ré faleceu antes da distribuição da presente ação e os proprietários originários abandonaram o imóvel em questão, conforme regular processo administrativo. Da mesma forma, a doença da ré (hipertensão) e a presença de crianças (filho e netos) com 07 e 09 anos residindo no imóvel não caracterizam situação extraordinária ou de urgência, capazes de afastar, suspender ou obstar eventual reintegração de posse concedida liminarmente. Passo à análise dos pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória, que estão previstos nos arts. 561 e 562 do NCPC: "Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. "No caso dos autos, os requisitos para o deferimento da liminar estão presentes. O imóvel rural, objeto desta ação, foi inicialmente concedido, pelo INCRA, a Fábio Henrique Batista e Luciana da Silva Maria Vilai dos Santos, que foram excluídos do assentamento por abandono, conforme demonstra Portaria de exclusão n. 49/2015, datado de 16/07/2015 (fl. 51). Por meio de vitórias realizadas pelo INCRA foi constatada a ocupação irregular da ré no referido lote. Ante tal notícia, foi aberto procedimento de regularização de posse, sendo a ré notificada a desocupar a área em 27.11.2015 (fl. 57, verso). Diante do descumprimento, o INCRA propôs a presente ação de reintegração de posse. Analisando os autos neste momento inicial, sem prévio contraditório, é plausível a alegação de ocupação ilícita afirmada pelo INCRA, conforme o que dispõem os artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93. Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º Os títulos de domínio e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 19. O título de domínio, a concessão de uso e a CDRU serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situa a sede do imóvel; II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários; III - aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem. (Inciso incluído

pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)IV - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)V - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)VI - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.(...)Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)A lei impõe a nulidade da alienação do imóvel a terceiros, e ainda estabelece critérios de preferência para o assentamento dos beneficiários da reforma agrária. Como consequência, é ilícito se antecipar aos critérios legais para obter um terreno junto ao assentamento, à revelia do INCRA.Como acima referido, trata-se de uma ação possessória, portanto, o objeto do processo é verificar a existência ou não de posse juridicamente protegida e conceder a tutela jurisdicional à parte que cuja posse do imóvel deve ser protegida. Conforme alegado pelo INCRA, não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse de bem público por particular que efetua ocupação irregular. Toda ocupação de bem público que não é autorizada pelo titular configura mera detenção, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem. Essa posição é pacífica na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIARIAS. MERA DETENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. "Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião" (REsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278).2. A indevida ocupação de bem público descaracteriza posse, qualificando mera detenção, de natureza precária, que inviabiliza aprensão indenizatória por beneficiárias. Precedentes.3. É inviável o agravo interno que deca de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, do obstáculo de que trata a Súmula n. 182/STJ.4. Não se conhece de questão jurídica ventilada tão somente em sede de agravo interno, que revela inadmissível inovação recursal.5. O dispositivo legal que não fora previamente analisado na instância ordinária não preenche o requisito do prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula n. 282/STF.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 851.906/DF, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 11.12.2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES.INEXISTÊNCIA.1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por beneficiárias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1.470.182/RN, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 10.11.2014).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENEFÍCIARIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas beneficiárias.2. A solução integral da controversia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF.4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento.5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por beneficiárias. Precedentes do STJ.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Resp 1.310.458/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 09.05.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENEFÍCIARIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção.2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas beneficiárias realizadas. Precedentes.3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 66.538/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje 01.02.2013).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA PARA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. MERA DETENÇÃO QUE NÃO ENSEJA A PROTEÇÃO REQUERIDA.1. Particular não exerce posse sobre bem público, restando caracterizada mera detenção, que não legitima proteção possessória.2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Resp 1.190.693/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 23.11.2012).A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União. Confira-se o que dispõem o Decreto-Lei nº 9.760/1946 e a Lei nº 9.636/1998:Decreto-Lei nº 9.760/1946Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentamento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-Lei. Lei nº 9.636/1998Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Assim sendo, a ré não é possuidora do imóvel, mas apenas detentora, e o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União. Diante do exposto, com fundamento no art. 562 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado pelo INCRA, para determinar a reintegração da posse do imóvel à autarquia federal, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Espeça-se mandado de reintegração de posse para a desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de o i. Oficial de Justiça encontrar resistência, é autorizada a requisição de apoio policial para o cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 73, 2º do CPC/2015.P.R.I.C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000647-48.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MANOEL BOMFIM HERMANO Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, por meio do qual pretende o provimento jurisdicional que garanta a posse do "lote 435", do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP (fl. 02/06-v). Em decisão interlocutória, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/56), com a reintegração do INCRA na posse do lote (fls. 65/66). O MPF manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 68/70). O réu foi citado e intimado à fl. 65, porém, manteve-se inerte, não constituindo advogado e não se manifestou nos autos, conforme certidão de decurso do prazo legal para resposta de fl. 71. Em 18.10.2016 foi proferida decisão que afasta os efeitos da revelia, posto tratar-se de direitos indisponíveis, e determinada a intimação do autor para produção de provas (fl. 72). À fl. 74 o autor manifestou-se pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 355 do CPC. É o relatório. Decido. Verifico, conforme certidão de fl. 65, que o réu procedeu a desocupação voluntária do imóvel, após ter sido citado nestes autos, inclusive retirando seus bens particulares. Nesse sentido, confirmada a alegação inicial do autor, de que o réu ocupava ilícitamente o imóvel (lote n. 435) anteriormente destinado ao beneficiário JOELCIO OLIVEIRA E SILVA. Conforme fundamentado na decisão que determinou a reintegração de posse do INCRA, a transferência do imóvel em questão do antigo beneficiário ao autor, configura ocupação irregular, nos termos dos artigos 18, 19, 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, que impõe a nulidade da alienação do imóvel e estabelece critérios de preferência na gestão da reforma agrária. Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o exercício da posse do bem público por particular que efetua ocupação irregular, conforme reiterados precedentes do E. STJ, dentre os quais o AgRg no Resp 851.906/DF, colacionado na mencionada decisão. A jurisprudência consolidada sobre o tema vai ao encontro do que dispõem as leis sobre os domínios da União, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, e do art. 10 da Lei nº 9.636/1998. Assim sendo, o possuidor legítimo do imóvel é o INCRA, autarquia federal que executa a política de reforma agrária da União, e, portanto, configurado nos autos a mera detenção do réu, insuscetível de proteção jurídica contra o ente público titular do bem. Diante do exposto, declaro o réu revel e JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, reintegrar a autora definitivamente na posse do "lote 435", do Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no município de Iaras/SP, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a ré a pagar à autora, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001942-23.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 14.03.2017 às 17h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001943-08.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 14.03.2017 às 16h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001944-90.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 16.03.2017 às 14h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001945-75.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INVASOR DESCONHECIDO Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 16.03.2017 às 16h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001946-60.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 14.03.2017 às 14h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001948-30.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência

de conciliação para 09.03.2017 às 16h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001949-15.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 09.03.2017 às 15h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001950-97.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 09.03.2017 às 14h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001951-82.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 21.03.2017 às 15h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001952-67.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 14.03.2017 às 15h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001953-52.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 16.03.2017 às 15h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001954-37.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 21.03.2017 às 14h. Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001053-69.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE ARANDU(SP174675 - MARCELO JACOB DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme o teor das informações prestadas pela UNIÃO, o Município de Arandu pede requerer administrativamente a alteração de canal de sua autorização de RTV, do canal 20 para o canal 26, conforme se verifica do item 03 da Nota Informativa nº 2218/2016/SEI - MCTIC (fls. 181/183). Portanto, em vista das informações prestadas, dê-se vista dos presentes autos ao Município de Arandu, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de atendimento de seu pleito na esfera administrativa. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o Município de Arandu se manifeste fundamentadamente sobre a documentação juntada. Após o decurso do prazo, venham-se os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 663

PROCEDIMENTO COMUM

0002044-45.2016.403.6132 - FRANCISCO DE SOUZA CELESTINO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Francisco de Souza Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento integral de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reduzida administrativamente sob o fundamento de inexistência de regra permissiva da vinculação ao salário-mínimo. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a vinculação afastada pela autarquia previdenciária decorre de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0000251-48.1990.8.26.0073, que tramitou no Juízo de Direito da Comarca de Avaré. A petição inicial (fls. 2-6) veio instruída com procuração e documentos (fls. 7-36). Postergou-se a análise do pedido de tutela provisória para momento subsequente à oitiva do Instituto Nacional do Seguro Social, que foi instado a se manifestar em impostergáveis 72 horas (fl. 40). Sobreveio a manifestação acostada às fls. 44-68, em que o réu esclareceu que desvinculação impugnada na presente sede processual resulta do fiel cumprimento tanto à decisão proferida pelo juízo estadual, quanto ao art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e se fundamenta em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil). Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto sub judice. Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo advogado subscritor da petição inicial, a documentação a ela anexada não sugere a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência. Análise superficial da prova pré-constituída e das informações preliminares à perfectibilização da relação processual sugere que, ao promover a redução da prestação previdenciária desfrutada pelo autor, o réu limitou-se a dar estrito cumprimento ao quanto positivado no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, no Plano de Benefícios da Previdência Social e, finalmente, naquilo que traduzido pela norma individual concretizada no provimento exarado pelo juízo estadual avareense nos autos do processo nº 0000251-48.1990.8.26.0073. Para além da aparência de legalidade da manifestação volitiva emanada da Administração Previdenciária - presumidamente verdadeira e conforme ao Direito pelos postulados de ordem jurídica que informa o regime jurídico administrativo -, não posso deixar de registrar minha perplexidade com a situação fática que o autor pretende reprimir, reveladora da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição em montante consideravelmente superior ao teto dos benefícios previdenciários substitutivos da remuneração do trabalho assalariado, hodiernamente fixado em R\$ 5.189,82. Presente esse quadro fático, afigura-me prudente prestigiar o ato administrativo, em ordem a salvaguardar o interesse público materializado na correção dos pagamentos devidos pelo Regime Geral de Previdência Social e, mais, evitar que, na eventualidade de improcedência da pretensão exordial, o autor sofra descontos prejudiciais à manutenção de sua sobrevivência. Até porque, procedente o pedido, o réu efetuará o pagamento dos valores deduzidos, com todos os acréscimos exigíveis. Em face do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência. Concedo a gratuidade judiciária. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse manifestado pelo autor. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o réu. De Já para Avaré, 11 de novembro de 2016. DANILO GUERREIRO DE MORAES Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 551

USUCAPIÃO

0004111-87.2015.403.6141 - JOSE VICENTE DE LIMA X FRANCISCA BATISTA DE LIMA X MANOEL OTONIEL DA CUNHA X EDITE VICENTE DA CUNHA(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X CELSO SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/196: ratifico a competência deste Juízo, pois, ainda na hipótese de prevalecer a demarcação trazida às fls. 188 e 189, a União teria interesse na causa na condição de confrontante. Indefiro o requerido à fl. 155, pois cabe aos autores diligenciarem a fim de esclarecer quais são os atuais proprietários dos lotes vizinhos. Com os esclarecimentos, expeça-se mandado de intimação. Quanto ao proprietário do lote objeto da usucapião que consta no registro imobiliário, providencie a Secretaria pesquisa nos bancos de dados disponíveis (WEB Service e Infojud). Com a resposta, expeça-se o necessário para sua citação. Fls. 184/196: sem prejuízo, diga a União, especialmente sobre a notícia de aforamento (fl. 188) e a diferença entre as demarcações de fls. 150 e 189.Int.

USUCAPIÃO

0005203-03.2015.403.6141 - VALQUIRIA CAMPOS FERREIRA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR E SP211804E - NINA DINIZ CORTEZ) X CHRYSOGONO CALDEIRA BARBOSA X LINA FLORIDO BARBOSA X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X CELIA REGINA COUTINHO X JOAQUIM ALVES BESERRA X QUITERIA ALVES BESERRA X GERALDO DIZ DIZ X MARLENE FERRARI DIZ DIZ

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Valquíria Campos Ferreira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Alcides de Araujo, 04 (lote n. 23 da quadra 81 do loteamento Parque São Vicente), Vila Cascatina, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. As fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A

União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 225/226, com os documentos de fls. 227/229. Os autos, então, foram redistribuídos a esta Justiça Federal de São Vicente. A União, intimada a apresentar novos elementos acerca da localização do imóvel, manifestou-se às fls. 246/249. Intimada, a autora se manifestou às fls. 253/254. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 247/249, está integralmente inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, expeça-se ofício ao Juízo Estadual, nos termos do requerimento de fls. 254, e intime-se a DPU para patrocínio dos interesses da autora. P.R.I.

USUCAPIÃO

0007398-24.2016.403.6141 - LOURDES DO CARMO OLIVEIRA/SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Lourdes do Carmo Oliveira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Francisco Emílio Sá Júnior, 186 (lote n. 23 da quadra 81 do loteamento Parque São Vicente), Vila Jockey Club, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. As fls. 84 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 295/297, com os documentos de fls. 298/302. Intimada acerca da manifestação da União, a parte autora se manifestou às fls. 310. Os autos, então, foram redistribuídos a esta Justiça Federal de São Vicente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo (lote n. 23 da quadra 81 do loteamento Parque São Vicente) é totalmente terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0007531-03, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Geraldo do Carmo. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha"). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0006406-34.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MARZA/SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP360262 - JEFERSON TEODORO COELHO E SP271142 - MARIANNE POUSSADA E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de MARCELO MARZA para cobrança de valores decorrentes de contratos de Crédito Rotativo ("Cheque Especial") e de Crédito Direto (empréstimo), cujo montante corresponde a R\$ 56.489,58 em 07/11/2014. Aduz que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou os saldos devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/47). Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, foi realizada restrição sobre veículos (fls. 63, 66, 71, 84, 85 e 87). Informado, o réu interpsu agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 90/100 e 108/111). O réu ofereceu também Embargos Monitorios, nos quais sustentou, em síntese, a ausência das informações necessárias nos contratos, a deficiência na instrução da petição inicial, a irregularidade da cobrança da comissão de permanência e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 101/107). Impugnação aos embargos às fls. 116/131. Instada pelo Juízo, a autora embargada juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu embargante (fls. 132, 137/152, 155/163 e 167/170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preambulamente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil (CPC) em vigor. Nesse aspecto, ressalto que as questões controversas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil. Estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável ao embargante. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade da dívida é manifesta. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, inclusive através da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. No caso, o embargante traz apenas alegações genéricas, que não têm o condão de infirmar as planilhas e cálculos integrados à petição inicial e complementados posteriormente, tendo em vista as alegações deduzidas nos embargos monitorios e o requerimento deste Juízo. Não há qualquer indicio de descumprimento de cláusulas do contrato e as planilhas, diversamente do sustentado, demonstram suficientemente a evolução da dívida. A alegação de que é impossível conhecer o valor da dívida não se sustenta, pois em seus embargos o réu admite compreender que a cobrança em questão envolve dois contratos (de cheque especial e empréstimo), como afirma à fl. 102. Assim, não é meramente observando os extratos de fls. 163/8 que se compreende a evolução da dívida, mas também as planilhas de fls. 39/47. Com efeito, o valor exigido (R\$ 56.489,58) é a soma das dívidas de cheque especial (RS 34.324,04, fl. 39) e do crédito direto (RS 22.165,54, fl. 41). Esclareça-se que o primeiro valor inicia-se em R\$ 25.231,41, correspondente ao valor creditado na conta corrente para encerrá-la (fl. 36) e que o segundo começa em R\$ 17.669,65, que é o valor devido até o 60º dia de inadimplência (fls. 44/47). Assim também deve ser afastado o argumento de que os encargos de cheque especial foram quitados. Não houve depósitos de valores suficientes para encerrar o uso do limite concedido ao réu em sua conta

corrente, o que autoriza a cobrança do valor do saldo negativo na conta de depósitos, acrescido dos encargos da mora posteriores. A ausência de preenchimento dos campos na página 1 do contrato de fls. 12-verso e 13 não o torna nulo por ausência de informações, haja vista que o contrato de adesão a produtos e serviços assinado simultaneamente traz os mesmos campos preenchidos (fl. 10). Contudo não tenha sido trazido pela autora embargada o contrato ou solicitação de aumento do limite de cheque especial de R\$ 10 mil para R\$ 22 mil (fls. 10 e 21-verso), não se afigura verossímil a alegação de que não houve solicitação prévia do correntista. Isso porque ao menos desde agosto de 2012 a conta corrente do autor estava com saldo negativo superior a R\$ 10 mil e em razão de ter sido realizado empréstimo com a nítida finalidade de evitar o alcance daquele limite (fls. 16/36). Ratifica-se, outrossim, a cobrança da comissão de permanência, na medida em que as cláusulas otitava do contratos de fls. 10/12 e segunda do outro de fls. 12-verso e 13 fazem expressa referência às cláusulas gerais dos contratos de Cheque Especial e de Crédito Direto Caixa registradas em Cartório de Títulos e Documentos. Por sua vez estas, nas cláusulas décima quarta e oitava (fls. 143 e 158), preveem a incidência da Comissão de Permanência sobre o valor da dívida nas hipóteses de inadimplência. Deve ser mantido o bloqueio de automóveis em nome do réu embargante em razão da ratificação da exigibilidade do débito e de ter sido provido o recurso interposto (fls. 71 e 108/111). Ante o exposto, rejeito os embargos monitoriais e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos dos artigos 487, I, e 702, 8º, do Código de Processo Civil, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa nº 1613.0195.0000000000020587 e 1613.0400.0000000000425531 no montante de R\$ 56.489,58 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) - valor atualizado até 07/11/2014 (fls. 39 e 41), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à autora no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, conforme 2º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Fl. 155: anote-se para fins de intimação pela imprensa oficial. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, haver contradição e omissão na sentença ao revogar a antecipação da tutela e condenar apenas o autor no pagamento de honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa. Recebeo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Diferentemente do que alega o embargante e consoante se verifica pela parte dispositiva da sentença, não houve reconhecimento ao regime de competência ou da redução dos juros de mora e multa, nem foi determinada a revisão do lançamento tributário e a substituição da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 0000619-87.2015.403.6141. Com efeito, ante a extinção parcial do feito sem resolução do mérito e o julgamento de improcedência da parte remanescente, verifica-se que aquelas considerações, efetivamente lançadas na fundamentação da sentença, serviram apenas como subsídio para a decisão final do processo. Da leitura atenta da sentença obnubilada resta evidenciada a ressalva feita a outras decisões proferidas nos autos nº 0022862-96.2011.403.3400 e 2004.34.00.048565-0, até porque em relação a estas matérias houve extinção em face da coisa julgada. De outro lado, à vista da improcedência dos demais pedidos, impôs-se a revogação da tutela antecipada. Todavia, como existe execução fiscal da mesma dívida em andamento, esclareceu-se (ou ressaltou-se) que o prosseguimento da cobrança judicial deverá necessariamente comprovar o atendimento das decisões proferidas naquelas outras ações. Tal observação poderia constar apenas em decisão proferida na mencionada execução fiscal, mas, a fim de sanar eventuais dúvidas, foi ponderada na sentença desta ação ordinária que, de todo modo, versa sobre o mesmo crédito tributário da Fazenda Nacional. Não estão presentes, portanto, os fundamentos que justificaram o deferimento da tutela antecipada à fl. 221, especialmente porque, em cognição exauriente, nenhum dos pedidos iniciais foi reconhecido pelo Juízo. No que se refere aos honorários sucumbenciais, igualmente revela-se o caráter infringente dos embargos, bastando, para o esclarecimento, a menção feita aos dispositivos legais no dispositivo da sentença, em especial os parágrafos 4º, III, e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC). Frise-se que a sentença, ao considerar que o ajuizamento foi desnecessário em razão da identidade de alguns pedidos nas outras ações em trâmite no Distrito Federal, imputou-lhe os ônus da sucumbência segundo o princípio da causalidade, tal como, aliás, hoje também determina o 10º do artigo 85 do novo CPC (2015). Assim, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Intime-se também a União da sentença de fls. 374/377.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-79.2015.403.6141 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RISANGELA COSTA GERENT, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para obter a declaração de ilegalidade de dívida e a condenação da ré em danos morais no importe de 100 salários mínimos. Afirma não ter obtido crédito em instituição financeira e, em razão dessa negativa, tomou ciência da existência de apontamento em seu nome no cadastro de inadimplentes referente a dívida com a CEF. Sustenta, no entanto, jamais ter mantido relacionamento com a ré, de modo que a dívida deve ser declarada inexistente. Outrossim, diante da vergonha e abalo de sua dignidade pelo comportamento atribuído à ré, argumenta ter sofrido danos de ordem moral que deseja ver ressarcidos por meio da condenação da ré em indenização equivalente a cem salários mínimos vigentes à época do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, posteriormente revogados por decisão proferida nos autos apensos (fls. 20 destes e 25 e 48 dos autos nº 0001106-23.2016.403.6141). Instada pelo Juízo, a autora providenciou a juntada de documentos (fls. 20/26, 30, 33/35, 37 e 38). Indeferida a tutela antecipada, a autora, inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pela Instância Superior (fls. 41, 45/54, 107 e 124/126). Em sua contestação (fls. 56/90), a CEF pugnou, em suma, pela improcedência dos pedidos e a aplicação das penas de litigância de má-fé à autora. Réplica às fls. 113/123. Instadas a especificarem provas, ambas as partes requereram o julgamento da lide (fls. 128 e 130/133). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito dos pedidos. A autora requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) visou conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica. Nesse sentido, a regra prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, relativa à inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não isonômicas. Sua aplicação, no entanto, depende da existência de verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. E no caso em comento não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da ré nem trouxe a autora elementos mínimos de convicção deste magistrado. Ademais, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material de a autora produzir a prova, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, incabível a inversão do ônus da prova. No caso em tela, a autora alega que lhe foi recusado um empréstimo em uma instituição financeira em razão de injusto apontamento com os seguintes dados: "Contrato CEF nº 0700165416000023565, data de inclusão 06/08/2013, data de vencimento 01/08/2013, valor de R\$ 3.433,61, cidade de origem Brasília, entidade de origem São Paulo". Sustenta desconhecer a origem desse apontamento, inclusive por nunca ter mantido qualquer relacionamento com a CEF, e, em decorrência, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Há nos autos, entretanto, elementos suficientes a demonstrar que os fatos narrados na inicial não ocorreram conforme alegado pela autora. Com efeito, a CEF comprovou que a autora firmou com a instituição financeira contrato de abertura de crédito (CONSTRUCARD) em 02/08/2010 na capital paulista, o qual previa ainda o débito das parcelas do empréstimo em conta corrente (fls. 65/71). Note-se que o número do contrato (160.000023565) e da agência correspondente a conta corrente (1654) guardam íntima relação com o apontamento trazido na consulta de fl. 13, conforme os números acima destacados. Em réplica, a autora cingiu-se a negar ter a CEF juntado qualquer prova a respeito do débito, chegando a afirmar que "A ré não trouxe (sic) nada que confesse a assinatura da autora, nem que (sic) uma rubrica" (fl. 114). Omitiu-se, portanto, completamente, no ônus de impugnar o referido documento, lembrando que a autora expressamente afirmou nunca ter sido vítima de furto/roubo/extravio de documentos, de modo a justificar a realização dos atos por outrem que não ela própria. No que toca à referência à Brasília/DF no apontamento questionado, fácil ver que se refere à sede da instituição financeira federal. Já São Paulo/SP trata-se do lugar do contrato. Destarte, como a autora, apesar de devidamente intimada a se manifestar, em nenhum momento impugnou a veracidade dos dados e documentos trazidos pela CEF e porque, instada a especificar o interesse na produção de outras provas, limitou-se a reiterar a petição inicial e réplica, desincumbiu-se dos ônus da prova que lhe cabiam, mesmo diante da natureza consumerista da relação aqui tratada. Em consequência, conclui-se que a CEF procedeu à negatização do nome da autora no exercício regular de direito, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da ré e consequente indenização por dano material ou moral. Em outras palavras, a própria autora deu causa aos débitos. Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se também que, em razão das alegações lançadas pelo advogado da autora e do seu confronto com as provas acostadas, requereu a CEF o reconhecimento da litigância de má-fé, com a aplicação das sanções previstas na lei processual civil. Nesse mister, assiste razão à ré, sendo medida necessária a condenação da autora e de seu advogado nas penas previstas nos artigos 81 e 96 do Código de Processo Civil. Destaco, em primeiro lugar, que os pedidos autorais estão fundamentados essencialmente na ausência de relacionamentos contratuais entre as partes, o que se mostra absolutamente inverídico diante da efetiva contratação de serviços ao menos desde 2010, inclusive havendo assumido financiamento imobiliário com seu ex-cônjuge, Marcelo Gerent, no qual houve o pagamento de diversas parcelas, consoante informações constantes nos autos nº 0000463-02.2015.403.6141, recentemente sentenciado. Mesmo diante de tantos elementos desafiadores da pretensão autorial, o advogado da parte demandante reiterou tudo o quanto deduziu na peça inaugural, e para tanto se valeu de outras tantas inverdades, conforme se verá adiante. E não se alegue que o causídico, Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP 344.979, desconheça tais fatos: é ele o advogado da mesma autora em quatro ações muito similares a esta, ajuizadas em diferentes subseções judiciárias, conforme extratos anexos e fls. 72/83 (nº 0007985-31.2014.403.6104, em São Paulo - SP; 0000893-54.2015.403.6140, na 1ª Vara Federal de Mauá e ora em trâmite no Juízo Especial Federal de São Vicente; 0003555-21.2015.403.6130, em Osasco - SP; e 2318-06.2011.403.3815, São João Del Rey - MG). Sublinhe-se que essas ações, pelo mesmo advogado, deduziu alegações em muito semelhantes a estas, inclusive quanto à ausência de relacionamentos com a CEF, fazendo referência a outros apontamentos que não mais aparecem nas consultas juntadas nestes autos. Em uma destas ações (0007985-31.2014.403.6104), a autora foi inclusive condenada por litigância de má-fé pelo Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo - SP (sentença anexa). Em outro processo em trâmite nesta Vara Federal, o ex-cônjuge da autora, representado pelo mesmo advogado, pleiteou indenização por dano moral de valores extravagantes, como neste feito, em razão de negatizações da CEF, sustentando igualmente a ausência de qualquer contratação (processo nº 0000463-02.2015.403.6141). Como se vê, as circunstâncias mostram-se graves e devem ser conhecidas pela instituição de classe responsável, razão pela qual será comunicada esta sentença a Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda quanto à autora desta ação, constato que, embora tenha afirmado na exordial que é pessoa simples, modesta e que estaria desempregada, nada afirmou quanto ao fato de ser proprietária de imóvel em São Paulo, o qual estava locando até pouco tempo (fls. 84/89); além disso, há prova de diversas ações nas quais figura como parte (17, em diversas comarcas da Justiça Estadual Paulista, conforme consulta ao site do TJSP), quase todas como autora e pleiteando indenização por danos morais, o que demonstra relações sociais e econômicas compatíveis com a existência de contratos bancários. Em tais feitos, é assistida ora pelo advogado Filipe C. Vieira, ora por Marcelo Gerent, também advogado. Alega ter comparecido a instituição financeira para obtenção de empréstimo, mas não comprova o fato. E que, ciente da negatização, tentou contatos com a CEF para esclarecimento desse apontamento, mas que não registrou nenhum número de protocolo de seus pedidos e reclamações porque a ré não o apresentou, apesar de requerimentos nesse sentido. Tal alegação, como se deduz da sua condição de ex-cônjuge de advogado (Marcelo Gerent) e em face do silêncio quanto à existência das demais ações que ajuizou, não possui qualquer verossimilhança. Importante registrar que o ex-cônjuge da autora, responsável pela pesquisa ao SPC de fl. 13, mantém convênio com o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), conforme admitido nos autos nº 0000463-02.2015.403.6141, o que torna inverossímil a alegação de que fora surpreendida com a negatização objeto destes autos. A propósito, não está esclarecida a razão pela qual o apontamento em questão, não excluído por este Juízo, somente aparece na pesquisa feita pela autora, e não naquela trazida pela CEF, na qual aparecem diversos outros, anteriores, inexistentes na primeira, ou naquela que a autora juntou nos autos nº 0000893-54.2015.403.6140 (fl. 90 e cópia anexa). Anoto que a situação do relacionamento da autora com Marcelo Gerent é contraditória, pois, a despeito de alegar estar separada de fato, declararam ambos o mesmo endereço em Praia Grande (Rua Jurubaiba, nº 90, Vila Caiçara). Por derradeiro, cumpre registrar que as alegações de que "a autora nunca passou nem perto desta agência", referindo-se à agência "Planalto Paulista" (nº 1654) da CEF (fl. 68), e que o endereço de fl. 65 por ela fosse desconhecido (fl. 114), está em franca contradição com a informação dos autos nº 0000893-54.2015.403.6140, nos quais se comprova que um dos escritórios de seu ex-cônjuge situava-se no mesmo logradouro (Rua Uaimaré). Violado, portanto, o dever previsto no artigo 5º do CPC, conforme previsão do artigo 80, I, III e V. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC (Código de Processo Civil). Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, 2, e 85, 2º e 6º, do novo CPC. Condeno a autora e o advogado Filipe Carvalho Vieira (OAB/SP 344.979) nas penas de litigância de má-fé, fixando a indenização em 10% do valor da causa em favor do réu (5% para cada um dos litigantes de má-fé), consoante o CPC, artigos 81, caput, e 96. Comunique-se o teor desta decisão à OAB, instruindo o ofício com cópias de todas as decisões proferidas e peças e documentos acostados a estes autos. Como não foi apontado pela ré qual seria o delicto imputado à autora, a comunicação ao Ministério Público poderá ser feita diretamente pela interessada, se assim entender necessário. Junte-se as cópias mencionadas na fundamentação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-91.2015.403.6141 - JOAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X FAZENDA NACIONAL

JOÃO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para obter a anulação ou revisão de lançamento fiscal e a declaração de inexistência de crédito tributário. Alternativamente, requer a anulação ou redução da multa de ofício que também lhe foi imposta. Sustenta que, após ter obtido êxito em demanda judicial trabalhista e ter levantado o valor a que tinha direito, lançou o valor recebido e o de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 2013 (exercício 2014), que retificou ainda em 2014. Tempos depois, narra, foi notificado pela Receita Federal do Brasil (RFB) a pagar imposto de renda complementar, acrescido de juros de mora e multa, que reputa indevidos, já que, a despeito de haver em 2014 o preenchimento da DIRPF, prestou as informações solicitadas, seguiu orientações da página da RFB e porque não foi feita a revisão administrativa do lançamento, como determina a lei. Acrescenta que parte das verbas recebidas tem natureza indenizatória, o que as torna isentas do imposto de renda. Outrossim, à vista da retenção do tributo realizada por ocasião do recebimento dos rendimentos na Justiça do Trabalho, argumenta que a questão está acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da inexistência dos encargos legais (juros de mora e multa) ou ainda sua redução. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/365. Instado, o autor providenciou a juntada de documentos complementares (fls. 367 e 371/400). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 400 e 406). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 412/430, 434 e 435). Foi requerido que um valor de restituição a que faria jus o autor não fosse

compensado com o débito em discussão nestes autos (fls. 431/433).Citada, a União (Fazenda Nacional), na contestação de fls. 440/445, sustentou a legalidade dos lançamentos e a natureza remuneratória das verbas recebidas pelo autor.Instadas as partes à especificação de provas, o autor pleiteou a documental e a pericial, enquanto a ré manifestou expresso desinteresse (fls. 446, 448, 449 e 451).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e por versar sobre matéria de fato e de direito que não necessita de produção de outras provas, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil (CPC).Nesse aspecto, ressalto que as questões controvertidas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil. Além disso, não justifico o autor a necessidade de se oficiar ao Juízo Trabalhista, uma vez ter sido acostada à inicial cópia praticamente integral daqueles autos, nem quais outras provas documentais pretendia produzir, contradizendo-se, ademais, com o requerimento de julgamento antecipado da lide feito na peça inaugural (fl. 14).Restam indeferidas, desta forma, as provas requeridas às fls. 448 e 449.Como não há questões preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao julgamento do mérito do pedido.A controvérsia cinge-se à regularidade de lançamentos de crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física relativo ao ano calendário de 2013 ou, mais precisamente, aos efeitos decorrentes do recebimento de verba oriunda de processo judicial na respectiva DIRPF.Compete à Receita Federal do Brasil, no exercício de sua fiscalização, utilizar-se de informações prestadas pelos contribuintes, as quais são transmitidas por meio das declarações obrigatórias de imposto de renda e de outros tributos. Trata-se de informações cuja veracidade é assumida pelos declarantes, tal como se qualifica o contribuinte ao apresentar anualmente sua DIRPF, de modo que cabe a este, e não à autoridade, a prova de suas alegações.No caso particular das DIRPF's, o imposto de renda trata-se de típico tributo cujo lançamento dá-se por homologação, nos quais cabe à autoridade a apuração da correção das informações prestadas antecipadamente pelo contribuinte. Sublinhe-se, pois, que o Fisco, no exercício de seu mister, não pode deixar de apurar as infrações à legislação tributária, na conformidade das disposições legais aplicáveis, e de impor as penalidades cabíveis, tratando-se de típico poder-dever da administração.Por isso, apuradas automaticamente incongruências, como pelo conhecido procedimento de "malha fina" (artigo 1º da IN/RFB 958/2009), impunha-se à parte autora o ônus de comprovar a retidão das informações que declarou ou o equívoco daquelas invocadas pela autoridade. Contudo, as provas colhidas nos autos comprovam que o autor deixou transcorrer o prazo oferecido na via administrativa para impugnar o lançamento, restando-lhe a via judicial para alterar a autuação fiscal que, por meio administrativo, seria prontamente revista, sem maiores consequências.Frise-se, neste ponto, que o recurso administrativo de fls. 386/398 não possui qualquer valor probatório, à vista da ausência de autenticação do protocolo, da coincidência da data aposta com a da inicial desta ação e porque se trata de cópia idêntica da petição inicial, inclusive no que se refere às referências à provocação do Poder Judiciário (fl. 388).Aliás, por força da aplicação do princípio da causalidade, impõe-se o afastamento dos ônus sucumbenciais à ré, pois, ainda que seja parcialmente procedente o pedido inicial, é certo que foram prestadas informações incorretas pelo autor sem lastro em qualquer documento ou orientação do sítio eletrônico da RFB (fls. 05 e 32) e que o mesmo deixou de providenciar na via administrativa os esclarecimentos feitos somente nesta demanda e, ainda assim, apenas parcialmente.Deve ficar assentado, desde já, que mesmo a retificação que fez o contribuinte não evitou que a DIRPF remanescesse incorretamente preenchida, o que, a um só tempo, justifica a imposição das penalidades de multa e juros acrescidas ao valor do débito principal e afasta a pretensão autoral quanto ao direito de restituição de IRPF a seu favor relativo a outro ano-calendário (fls. 431/433).Senão, vejamos.No caso da DIRPF original do ano-calendário de 2013 (2014/2013) de fls. 19/27, o autor declarou incorretamente os rendimentos recebidos na Justiça do Trabalho, seja em referência ao valor lançado (pois não esclarece como chegou ao montante de R\$ 194.488,10), seja por informar número de meses diferente daquele que consta nos cálculos de fls. 341/343, 345 e 346 (igualmente sem explicação), seja ainda por omitir a quantia referente ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte). Como resultado, foi apurado saldo a restituir de R\$ 396,59, referente exclusivamente ao ajuste dos rendimentos tributáveis com os descontos do modelo simplificado da DIRPF.Já na DIRPF Retificadora do mesmo ano-calendário (2013), entregue em 19/12/2014 (fls. 28/36), o valor referente à ação trabalhista em análise foi lançado duas vezes: como rendimentos tributáveis, com CNPJ do Banco do Brasil e tendo como base o documento de fl. 363; e novamente como rendimentos recebidos acumuladamente (RAA) e sujeitos à tributação exclusiva (R\$ 194.488,10, sem IRRF e referência a 127 meses). Com essa revisão, aliás, o valor de imposto a pagar resultou em R\$ 6.374,39 (também referente exclusivamente ao ajuste dos rendimentos tributáveis com os descontos do modelo simplificado da DIRPF).Consoante detalhadamente explicado na Notificação que cientificou o autor da revisão administrativa empreendida pelo Fisco, o número de meses declarado pelo autor na "Ficha de Rendimentos Recebidos Acumuladamente", bem como o valor lançado pelo contribuinte foram alterados para 15 meses e R\$ 155.996,59, em atenção aos cálculos homologados na execução da reclamação trabalhista nº 0120300-83.2003.5.02.0008 (fls. 341/343, 345, 346 e 376/385).Sobre tais apontamentos, cumpre sublinhar, o autor não fez qualquer impugnação específica, valendo-se de outros argumentos que, à luz do que dispõe o artigo 489, 1º, IV, cabe apreciar nesta oportunidade.Não há quaisquer razões para reconhecer a natureza indenizatória de outros valores recebidos pelo autor, com exceção do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e seus respectivos juros moratórios (fl. 377), pois se trata de verbas relativas ao trabalho exercido como empregado da seguradora reclamada (Zurich Minas Brasil Seguros S. A.). O fato de o recebimento ter ocorrido fora do tempo devido, apenas em razão do êxito em ação judicial, não altera essa natureza. Tais rendas seguem sendo produto do seu trabalho, tal como estabelece o artigo 43, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Não há como negar a aquisição de disponibilidade econômica na hipótese concreta destes autos.Rejeito a alegação de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido.Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão da Justiça do Trabalho apenas determina os "descontos fiscais" na forma da legislação vigente, ou seja, trata da retenção do tributo na fonte, e nada mais. Eis o porquê da referência ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.O precedente de fls. 09 e 10, portanto, não se mostra apto a solucionar qualquer controvérsia neste feito.Assim, a retenção do imposto não desobriga o contribuinte de declarar os rendimentos e o IRRF em sua Declaração de Ajuste Anual, quando serão feitos todos os ajustes necessários de rendas e deduções legais.O disposto no invocado artigo 39, XVIII, do Decreto nº 3.000/99 não socorre ao autor, uma vez que não se trata de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Observe-se que tal determinação regulamenta o artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96, o qual expressamente distingue as indenizações pagas em conformidade com a legislação trabalhista daquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.Não há, em síntese, dispositivo legal que qualifique as verbas recebidas como isentas do imposto de renda.Diversamente do sustentado à fl. 05, a autoridade fiscal não somente solicitou explicações, como as utilizou em seus demonstrativos de revisão, como foi asseverado à fl. 382. Destarte, mostra-se impertinente ao caso o precedente colacionado pelo autor às fls. 07 e 08.No que se refere à multa de ofício, razão não assiste igualmente ao autor.A fundamentação legal para a incidência da multa de 75% sobre a diferença de imposto apurada está justamente no invocado artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, já que houve declaração inexata dos rendimentos e, em consequência, não seria recolhido o imposto devido caso a autoridade fiscal deixasse de revisar de ofício o lançamento. As alegações de inexigibilidade de tributo e de "acato a ordem judicial" restam, portanto, esvaziadas, assim como se mostra desamparada na lei a pretendida redução para o patamar de 50% ou ainda a concessão de prazo que suspenda a incidência dos juros moratórios sobre o crédito tributário devido.Não obstante, como o lançamento de ofício fundamentou-se no disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado, à época, pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (fl. 381), e que propõe a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente, não subsistem razões para que a parcela dos rendimentos declarada, em duplicidade, como rendimentos tributáveis (fl. 30), não seja excluída na revisão e, com isso, reduzido seja o débito tributário, bem como seus consectários legais. Esse motivo é que dá ensejo à parcial procedência dos pedidos.Ocorre que a revisão do lançamento é medida que se impõe, nos termos dos artigos 149, VIII, do CTN, e 6ª-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009.Impõe-se, destarte, a exclusão dos rendimentos, contribuição e imposto de renda lançados na ficha de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" em relação ao Banco do Brasil (fl. 30), sem prejuízo da exigência de documentos complementares pela Receita Federal. O imposto de renda retido na fonte (IRRF), no entanto, deverá ser considerado, como constou no demonstrativo de fl. 378, embora em referência aos RRA.Outrossim, à vista do que foi indiretamente alegado à fl. 06 quanto ao pagamento de honorários advocatícios convencionais, necessária a observância das deduções previstas nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e artigos 4º e 5º da IN/RFB nº 1.127/2011, desde que comprovadas perante a RFB, o que não restou demonstrado à fl. 383.Registre-se que haverá uma redução da multa e dos juros de mora na mesma proporção do débito principal.Convém aqui repisar que mesmo a procedência parcial do pedido não implica a sucumbência recíproca. Incidente, no caso destes autos, o princípio da causalidade para que o autor arque com os honorários dos patronos da ré e com as custas, haja vista que em face da revisão do lançamento não houve apresentação do recurso cabível.Uma vez que o lançamento em discussão (DIRPF 2014/2013) deverá ser anulado, faz-se necessário que a autoridade fiscal o reveja novamente antes mesmo do trânsito em julgado desta sentença, a fim de constituir ou não o crédito com observância dos procedimentos acima mencionados, tudo conforme autoriza o artigo 497 do Código de Processo Civil.Até que esteja finda a revisão do lançamento nos moldes supra descritos, resta suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para determinar a revisão do lançamento referente a DIRPF 2014/2013 do autor mediante a) a observância das deduções previstas nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e artigos 4º e 5º da IN/RFB nº 1.127/2011; b) a exclusão dos rendimentos, contribuição e imposto de renda lançados na ficha de "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" em relação ao Banco do Brasil (fl. 30); e c) a inclusão do IRRF em referência aos RRA, nos termos das disposições legais e infra legais aplicáveis ao caso.Antecipio parcialmente os efeitos da tutela para determinar a imediata revisão do lançamento pela Receita Federal em procedimento administrativo independentemente do trânsito em julgado desta sentença, bem como suspendo a exigibilidade do respectivo tributo até a conclusão do procedimento, sem prejuízo da exigência devidamente justificada de documentos complementares pela Receita Federal.Comprovado o encerramento da revisão, inclusive com a notificação do contribuinte, o crédito tributário resta novamente exigível, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Oficie-se a Receita Federal com cópia desta sentença e de fls. 28/36 e 376/385.Em atenção ao princípio da causalidade, conforme fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º e inciso III do 4º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, 496, 3º).P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007316-90.2016.403.6141 - CRISTIANO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, observo que é dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 485, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil).Neste sentido, no meu entender, para que se possa afirmar a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome;4 - relação das parcelas do financiamento que não foram pagas;5 - cópia da matrícula do imóvel atualizada.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá o autor esclarecer a inclusão da União Federal (fls. 11) no polo passivo da presente ação.Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-22.2016.403.6141 - HUDSON MANZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC, já que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-70.2016.403.6141 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 13, item d, já que se trata de pedido incompatível com o procedimento escolhido. O documento deve ser juntado aos autos pela parte autora, nos termos do art. 320 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-42.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere à tutela jurisdicional pretendida em relação ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal, tendo em vista o documento obtido em consulta à base de dados da Receita. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados:1 - procuração;2 - declaração de pobreza;3 - comprovante de endereço em seu nome.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA e GABRIELLE LAGOS DOS SANTOS, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial de contrato de mútuo. Alegam que, em 04/06/2014 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-a a pagar o empréstimo correspondente, em 420 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes em razão de desemprego involuntário, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fs. 68). Ademais, os autores foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97 (fs. 35). Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à CEF para que apresente, em 15 dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial. No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado em seu nome. Cite-se e intime-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-47.2016.403.6141 - ANDRE LUIS PINHEIRO GARCIA(SP078958 - JOAO ATOGUA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual André Luis Pinheiro Garcia pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - consistentes, os primeiros, no valor de R\$ 1.834,82, e os últimos em R\$ 30.800,00 (35 vezes o salário mínimo vigente). Atribui à causa, porém, o valor de R\$ 55.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aponta os primeiros como sendo no valor de R\$ 1.834,82, e os últimos em R\$ 30.800,00 (35 vezes o salário mínimo vigente). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 32.634,82 como sendo o do valor da causa, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-68.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA LEITE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em 15 dias, sob pena de extinção, justifique a parte autora o valor atribuído à causa. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003928-82.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-60.2014.403.6141 ()) - KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

KATIA PACHECO DE ARAUJO propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de inépcia da petição inicial dos autos em apenso (nº 0004128-60.2014.403.6141), carência de ação e incorreção dos cálculos que embasam a referida execução de título extrajudicial. Sustenta, em síntese, a ausência de informações mínimas sobre a dívida na peça que inicia a execução e dos elementos basilares que amparem o título executivo, bem como a cobrança indevida de juros e duplicidade na cobrança de algumas parcelas. Requer, nessa medida, a realização de perícia contábil. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 11/18, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e requer a rejeição liminar dos embargos. Réplica à fl. 20. É o relatório. Decido. Previamente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil (CPC) em vigor. Nesse aspecto, o requerimento de produção de prova pericial, deduzido pela embargante, deve ser rejeitado na medida em que as questões controversas têm natureza estritamente jurídica, e não contábil. Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pela embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de réplica. Ademais, o artigo 917, 4º, I, do novo CPC, prevê a rejeição liminar dos embargos somente quando o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável à embargante. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Nesse sentido, sublinhe-se que a embargante não infirmou a contratação dos dois empréstimos consignados de fls. 11/24 dos autos apensos ou a desconsideração de qualquer pagamento realizado pela exequente (embargada), não esclareceu porque houve a cessação da consignação das parcelas das dívidas em seus vencimentos pagos pela Prefeitura de Santos, já que se trata de empréstimos consignados em folha de pagamento, e nem mesmo se manteve tal vínculo estatutário, ante a declaração de residência em município distante da baixada santista. Não há que se falar em "exposição fática insuficiente" da petição inicial da execução, arguida sob o título de inépcia da inicial, vez que se trata de mera cobrança de dívida, bastando, nesse aspecto, a sumária exposição dos fatos atinentes à contratação e à inadimplência, comprovada através dos extratos e planilhas de fls. 27/38 e dos contratos de fls. 11/24. Nestes, registre-se, constam, além da quantia mutuada, os valores das primeiras prestações, sua forma de pagamento e os encargos incidentes. Rejeita-se também a alegação de carência da ação, pois a) uma vez abatidas dos cálculos as 17 prestações pagas em cada um dos empréstimos contratados, caberia à embargante comprovar eventual equívoco nesse aspecto, o que não foi feito; b) não há necessidade de prévio protesto ou de notificação do devedor, nada sendo pactuado nesse sentido nos contratos de empréstimo; c) a embargante não justifica a necessidade de notificação para sua constituição em mora, nem tampouco quais "elementos basilares" deixaram de amparar os títulos em execução; e por quê) foi juntado o único extrato bancário que interessa à cobrança da dívida, relativo ao depósito em conta corrente dos valores emprestados (fl. 31 dos autos nº 0004128-60.2014.403.6141), já que as prestações eram descontadas em folha de pagamento. Também não merecem acolhida as impugnações aos cálculos acostados. No período de inadimplência os cálculos foram exigidos juros remuneratórios ou moratórios, mas unicamente a comissão de permanência, consoante previsão contratual e planilhas acostadas (fls. 15, 22, 32, 33, 36 e 37 dos autos principais). Também não foram somadas parcelas ao saldo devedor, como se fossem cobradas em duplicidade. Ao se observar, por exemplo, o demonstrativo de fl. 38 da execução, verifica-se que o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência é acrescido das parcelas não pagas porque o saldo devedor, como se vê à fl. 35, evoluiu até essa data como se as prestações tivessem sido honradas. Há portanto, um acerto da dívida mediante o acréscimo das parcelas não quitadas, bem como dos juros moratórios. A partir dos valores apurados dessa forma, evoluem-se os valores das dívidas na forma das planilhas de fls. 32, 33, 36 e 37 (fase de inadimplência posterior ao 60º dia). Deve ser mantido o bloqueio de ativos financeiros e de automóveis em nome da embargante em razão da ratificação da exigibilidade do título e da ausência de impugnação ao arresto determinado nos autos da execução (fls. 41, 47 e 49). Por derradeiro, cumpre consignar o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça a embargante, nos termos do artigo 98 do CPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução nº 0004128-60.2014.403.6141. Condono a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCCP, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, uma vez que a embargante faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça conforme requerido às fls. 03 e 04 e deferido nesta sentença. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fundo. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001106-23.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-79.2015.403.6141 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA)

Vistos. Fls. 76/79: indefiro. Eventual deferimento do efeito suspensivo terá efeitos práticos somente nos autos principais, nos quais será observada a eventual decisão da Instância Superior, inclusive à vista de já terem sido juntadas as cópias deste incidente. Ademais, consta ter sido deferida a apreciação do requerimento da agravante (ora impugnada) por irregularidade na instrução da peça recursal (extrato anexo). Cumpra-se fl. 74. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001577-39.2016.403.6141 - MARCIA DAS DORES SILVA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MONGAGUA - SP

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, observo que os presentes autos encontravam-se em carga com a impetrante desde 04/07/2016. Intimada pela imprensa oficial (fls. 22) a proceder a devolução, a causídica permaneceu inerte. Aos 13/10/2016 expediu-se mandado para busca e apreensão dos autos no escritório da advogada. O resultado da diligência foi certificado às fls. 21. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com cópia desta sentença e das peças de fls. 18/22, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, 3º do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 515 do STF. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004098-54.2016.403.6141 - MARCIA VON ASMUTH(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por Márcia Von Asmuth contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Vicente. Alega, em suma, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/06/2016, o qual, entretanto, ainda não foi concluído. Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora conclua tal procedimento. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, com o recolhimento das custas pela impetrante. Indeferida a liminar às fls. 60, constam informações da autoridade às fls. 68/68v, com documentos de fls. 69/158. Manifestação do MPF às fls. 159. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora - no sentido de que o procedimento administrativo do impetrante já foi concluído, com a concessão do benefício, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007441-58.2016.403.6141 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRAIA GRANDE-SP

Vistos. A parte autora é advogada, atuando em inúmeros feitos que tramitam nesta Vara Federal. Tem condições, assim, de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha a impetrante as custas iniciais, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO

0005707-09.2015.403.6141 - REGINA FRANCISCO DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora, homologa-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002743-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 65, homologa-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 552

CARTA PRECATORIA

0007383-55.2016.403.6141 - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO RAMOS MACHADO X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Designo audiência para o dia 07/12/2016 às 16:00 horas. A(s) testemunha(s) e/ou réu(s) deverá(ão) ser intimada(s) para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant, 415, Centro-SV). 1 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 2 - Dê-se vista ao MPF. 3 - Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. 1 - TESTEMUNHA (n._____/2016)MÁRCIA SALLES DE MELORUA Carajás, 86, apto. 83 - Vl. TupiPraia Grande-SP. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Considerando o informado pela defesa da ré YOSHIKO às fls. 404/408, bem como a informação de fls. 409/410, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os DIAS 13 E 14 DE DEZEMBRO, ÀS 14H00.

Expeçam-se os mandados/cartas precatórias para intimação, com urgência.

Intime-se o MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 335

MONITORIA

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE

Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Houve o bloqueio do montante de R\$ 3.310,86 perante o sistema BacenJud 2.0 (fl. 60).

Às fls. 69/70 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

1 - Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos.

Custas na forma da lei, a serem arcadas pela CEF.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Fica condicionado o levantamento dos valores transferidos às contas judiciais nos termos da Resolução CJF n. 110/2010, a requerimento expresso do réu, após o trânsito em julgado desta ação.

2 - Sem prejuízo, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória de fl. 67, distribuída ao Juízo da 13ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa-SP sob n. 0019514-88.2016.403.6100.

3 - Após o trânsito em julgado, aguardar-se provocação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência o item "2".

MONITORIA

0002472-88.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN QUEIROZ SOUZA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0002836-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO RODRIGUES DE ANDRADE

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002846-07.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BROCHADO

Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-58.2015.403.6144 - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 09 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-03.2015.403.6144) - SOFTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se ação ordinária em que pede a autora, empresa atuante no mercado de tecnologia da informação, o cancelamento do auto de infração NFGC 506.163.369, em razão das nulidades que aponta, "reabrindo-se a fase administrativa" ou a anulação do débito de FGTS imputado no processo administrativo n. 47747.006848/2008-48 ante a legalidade de sua conduta. Afirma a autora que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego entendeu que 13 das pessoas jurídicas e estagiários que lhe prestavam serviços eram, na verdade, seus empregados. Por isso, arbitrou os valores que entendia como devidos, a título de FGTS que deveria ter sido depositado quanto a eles. Pede a nulidade do procedimento administrativo desde a fase instrutória, pois seu pedido de designação de audiência para oitiva de 5 dos declarados empregados foi ignorado. Além disso, a intimação da decisão proferida após o Recurso Voluntário foi endereçada para endereço de antiga filial, já desativada, com sua denominação social anterior, o que acarretou a intimação por edital. Tudo isso prejudicou o direito de defesa da autora na esfera administrativa, em desacordo com a Constituição Federal. Suscita a ocorrência de decadência, quer se considere o FGTS com verba trabalhista quer com contribuição social. Em ambos os casos, está sujeita à prescrição quinquenal. No mérito, afirma que não há fraude a legislação trabalhista. A autora, para prestar serviços ao ser contratada, verifica a necessidade de seus clientes e, na hipótese de exigirem especialização (em determinados assuntos muito específicos), contrata as pessoas jurídicas mencionadas no auto de infração, prestadoras de serviços em informática, com exceção, esporádica, temporária ou transitoriamente. A autora firma contratos com essas pessoas, faz os respectivos pagamentos, com a devida retenção dos tributos incidentes. Não estão presentes os requisitos exigidos na CLT para definição do conceito de empregado nas relações jurídicas existentes entre a autora, seus clientes e as pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, quais sejam: serviços prestados sob dependência; mediante pagamento de salário; de caráter permanente. Foram os autos distribuídos por dependência à ação cautelar n. 0000333-03.2015.403.6144, que foi julgada procedente para "reconhecer, como resultado da análise feita pelas requeridas, a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da NFGC n. 506.163.369, ante os depósitos efetuados". Citadas (f. 379/380 e 381/383), as rés contestaram (f. 371/378 e 385/402). Suscita a CEF, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que é mera agente operadora do FGTS, e não gestora deste fundo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União argui, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, pois a notificação de lançamento referente ao débito que se pretende anular foi recebida pela autora em 26/11/2008, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda. No mérito, nega a existência de nulidade no processo administrativo, rechaça a alegada decadência do direito de a Fazenda constituir seus créditos de FGTS e defende a legalidade do mérito da atuação. Intimada (f. 403), a parte autora apresentou réplica (f. 404/420). Intimadas as partes a especificarem provas (f. 421), a autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (f. 422/423); a CEF reiterou sua alegação de ilegitimidade passiva para a causa (f. 427) e a União informou não ter provas a produzir (f. 429). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para causa da CEF. Os pedidos formulados nesta demanda dizem respeito apenas à União, pois veiculam pretensão de declaração de nulidade no processo administrativo que tramitou perante o Ministério do Trabalho e Emprego ou de anulação do débito a ele correspondente, decorrente de atuação feita por auditor do trabalho. A inscrição e cobrança dessa multa cabem à Fazenda Nacional, assim como coube o processamento do processo administrativo n. 47747.006848/2008-48 a ela correspondente. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. Condeno a autora a pagar a ela honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Rejeito a alegação de ocorrência de decadência ou prescrição. O crédito objeto da presente demanda tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS, a qual não constitui tributo. Trata-se de recursos pertencentes a particulares - aos trabalhadores - que não se destinam aos cofres públicos. Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quanto à modulação dos efeitos dessa decisão, o Relator Ministro Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional na presente ação. Em 21/11/2008 foi lavrada a NFGC 506.163.369 referente às competências de 08/1998 a 10/2008 (f. 56/71). Verifico, portanto, que não transcorreu o luto prescricional, já que, em 21/11/2008 não havia transcorrido o prazo de 30 anos desde a primeira competência fiscalizada, 08/1998, tampouco ainda não havia sido concluído o julgamento do ARE 709212/DF (a fim de que pudesse ser contado o prazo de 5 anos da data desse julgamento). 3. Rejeito também a alegação de ocorrência de prescrição para o ajuizamento da presente demanda. Embora a notificação de lançamento referente ao débito que se pretende anular ter sido recebida pela autora em 26/11/2008, mais de 5 anos antes do ajuizamento da presente demanda, como afirma a União, o crédito somente passou a poder ser exigido após sua constituição definitiva, ou seja, depois da intimação da autora acerca da decisão proferida em 29/01/2014, última instância administrativa (f. 211/218). Tendo sido a presente demanda foi ajuizada em 23/02/2015 (f. 2), não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, previsto no Decreto 20.910/32. Nesse sentido, o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. DECRETO 20.910/32. 1. Caso em que a autora busca obter a desconstituição e cancelamento do débito referente ao processo administrativo nº 13805.00212493-89 e CDA nº 80.2.02.024074-87, alegando erro de fato no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos. 2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 3. Na espécie, o contribuinte foi intimado da decisão final administrativa, que não conheceu do recurso voluntário, em 05/05/1999, por seu procurador, de modo que, sendo ajuizada a ação anulatória somente em 18/10/2007, restou configurada a prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00290711720074036100 - 1571510, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/03/2013) 4. A fim de possibilitar análise acerca do requerimento de produção de provas (f. 422/423), fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias) apresentar, desde já, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como especificar quais fatos pretende sejam provados por meio delas; e ii) especificar o objeto da prova pericial cuja produção pretende, formulando os quesitos a serem respondidos pelo perito e seus fatos pretende sejam provados por meio dela. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-22.2015.403.6144 - LUCIENE DE JESUS LINS(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Trata-se de ação ajuizada por Luciene de Jesus Lins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 18/01/2010). Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls. 18/41). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 50/62 autuando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 63/66). A parte autora apresentou réplica às fls. 68/72. Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 73/74). Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e foram juntados os respectivos laudos às fls. 116/126 e 190/214. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 131/134, 137, 216/217 e 220/223. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 227/228). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pelo demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)" (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a desconsideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo". Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 39 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em 12/07/2013. Naquela oportunidade, foi constatado que a demandante "é portadora de deformidade nos membros inferiores que provocam dificuldade para deambular e dor. Procura tratamento desde a infância e até o momento não conseguiu melhora. Apresenta joelho varo, marcha em rotação interna nos membros inferiores além da presença de desmineralização óssea e osteoartrite articular vistas nos exames complementares (fls. 116/126)". Afirmou ainda o perito não só que a patologia encontra-se em fase evolutiva (Questio nº 4 do INSS - fl. 124) mas também que o impedimento verificado é de longa duração (Questio nº 6, item "c" do INSS - fl. 125). Possui a autora, portanto, impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Logo, sob o aspecto da presença de deficiência, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da demandante, foi apurado no estudo social elaborado em sua residência (fls. 190/214), que o núcleo familiar compõe-se de três pessoas: a requerente, seu marido e sua filha. Afirma a assistente social que a autora encontra-se em situação de pobreza e que a renda bruta mensal familiar é de cerca de R\$ 800,00 proveniente de trabalho informal realizado pelo marido da autora. Dessa maneira, a renda mensal per capita é de R\$ 800 divididos por 3 (autora, marido e filha), que importa no valor de R\$ 266,66, inferior a do salário mínimo vigente (R\$ 880,00 em 2016, dividido por 2 = R\$ 440,00). Novamente, conforme fundamentação acima, o critério de 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência (Reclamação 4374, STF), bem como diante do Enunciado nº 21 da Súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3). Acresça-se que, o

preceito contido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não é o único critério para a comprovação da condição de miserabilidade prevista no artigo 203, V da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (...) 3. Agrado Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 538948 SP 2014/0153250-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.112.557/MG. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. 2. No presente caso, o Tribunal a quo considerou a renda per capita pressuposto absoluto para concessão do benefício assistencial, por isso o acórdão foi reformado, acrescentando-se que a ora agravada está incapacitada para o trabalho de acordo com laudo médico que atestou ter osteomielite crônica, configurando incapacidade permanente e definitiva, bem como o estudo social ter comprovado o estado de miserabilidade em que vive. 3. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 379927 SP 2013/0253966-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)No ponto, veja-se que no tocante à situação social da parte autora destacou a perita que "após o estudo social, tecnicamente, a pericianda Luciene de Jesus Lins, nesse momento, se encontra em vulnerabilidade social e abaixo da pobreza socioeconômica". Desse modo, no caso dos autos, conforme se verifica do laudo socioeconômico, é evidente o risco e vulnerabilidade sociais da demandante, porquanto o valor recebido não é suficiente para garantir a subsistência digna do núcleo familiar. Logo, pelas razões anteriormente expostas, a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Dessa forma, concluo que a requerente tem direito à concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência desde a data do laudo pericial (em 12/07/2013) quando reuniu todos os requisitos legais. Isso porque, somente nesta data foi constatada a deficiência da demandante tendo em vista que o perito judicial afirmou ser impossível determinar seu termo inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao portador de deficiência à autora, desde a data do laudo pericial, em 12/07/2013, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Luciene de Jesus Lins (CPF n. 082.499.886-39 e RG n. 36.888.145-3 SSP/SP);Restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência (esp. 87);RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004853-06.2015.403.6144 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Barueri, 26 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes requererem o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a União intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008589-32.2015.403.6144 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Barueri, 09 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-90.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-39.2015.403.6144 ()) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSYTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Por meio da sentença de f. 186 os autores foram condenados a arcarem com as custas processuais já recolhidas e pagarem honorários advocatícios à ré, cabendo ao TRF3 sua reforma ou manutenção.

2. Não conheço do pedido de reconsideração da sentença de f. 186.

Não se trata da hipótese prevista no art. 331, do CPC, pois não houve indeferimento da petição inicial.

Além disso, de acordo com o art. 494, do CPC, de acordo com o pedido de publicação a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir-lhe inexatidões materiais ou por meio de embargos de declaração.

Ademais, a competência para julgamento do pedido, de nulidade da sentença, sob os argumentos elencados pelo autor, é do TRF3, e não deste juízo, que já esgotou a prestação jurisdicional.

3. Fica a CEF intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009146-19.2015.403.6144 - PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA E SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paula Francinete Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira, em razão do falecimento de Geraldo Matias de Araújo, cujo óbito ocorreu em 12/10/1998.Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 09/152). Às fs. 155/156 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS contestou (f. 168/175 - petição e documentos) e a parte autora apresentou réplica (fs. 179/180).Intimadas para especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte ré deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fs.182 e 183).Em 7 de abril de 2016 foi realizada audiência neste Juízo oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi realizada a oitiva de três testemunhas (fs. 187/192). As partes apresentaram alegações finais às fs. 204/206 e 208/212. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.De início, ressalto que nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado que, no caso dos autos, ocorreu em 12/10/1998.A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e temporariamente não puderem prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.As normas que regulam o direito ao benefício estão previstas na Lei n. 8.213/91, em seus arts. 16, 26, I, e 74. Dessas regras, extrai-se que a concessão da pensão exige o preenchimento de apenas dois requisitos legais: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado. A carência é expressamente dispensada.A dependência econômica da requerente em relação ao segurado é presumida nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91 e a alegada união estável é fato incontroverso nos autos tendo sido reconhecida na via administrativa, conforme se verifica dos documentos de fs. 108/111.A controvérsia cinge-se, portanto, à qualidade de segurado do falecido.Conforme dados do CNIS, a última contribuição efetivamente recolhida em nome do instituidor foi referente a março de 1994 (fl. 58).Contudo, consta dos autos a existência de ação trabalhista - distribuída na 2ª Vara do Trabalho de Cotia - ajuizada pelos herdeiros de Geraldo Matias de Araújo tendo como objetivo, entre outros, o reconhecimento de vínculo empregatício. Naqueles autos foi proferida sentença homologatória de acordo com o reconhecimento de vínculo de trabalho de 06/07/1998 a 09/10/1998 (fl. 82).Como prova material da atividade exercida, o autor trouxe aos autos: i) certidão de óbito do segurado em que é qualificado como pedreiro; ii) relação dos salários de contribuição relativos à empresa PLANARC Construtora e Imobiliária LTDA firmada em novembro de 2000; iii) cópias da petição inicial e dos documentos a ela anexados, bem como do termo de audiência realizada no âmbito da Justiça do Trabalho com produção de sentença homologando acordo entre as partes e reconhecendo o vínculo empregatício do trabalhador naquela empresa (fs.82/92); iv) fotocópia de sua CTPS, com a anotação do vínculo questionado (fs. 138/146).No ponto, consigno haver pacífico entendimento jurisprudencial acerca de que a sentença trabalhista é prova hábil ao reconhecimento da condição de segurado para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que alcançada em elementos que evidenciem a existência da relação empregatícia ou, ainda, por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório, que complementem o início de prova material apresentado.No sentido ora exposto, colaciono os seguintes julgados:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO.I. A observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, enquanto condição do trânsito em julgado da sentença contra o INSS (autarquia federal), foi incorporada ao artigo 475 do CPC após a Lei nº 9.469. Dessa forma, considerada interposta a remessa.2. A sentença homologatória de acordo trabalhista não pode ser estendida para o âmbito previdenciário onde o INSS é estranho à reclamatória trabalhista, mas é apta como início de prova material, desde que complementada por outras provas.3. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurado do de cujus, é de ser concedido o benefício de pensão por morte à sua esposa.(...).5. Apelação do INSS inprovida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200170040005581/PR - QUINTA TURMA - Data: 10/07/2007 - D.E. 30/07/2007 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-OCCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.I. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do

Código de Processo Civil(...) 4. Agravo regimental improvido" (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200300732890/RJ - QUINTA TURMA - Data: 28/11/2006 - DJ: 18/12/2006 PÁGINA: 463 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. I - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. II - Foi carreada aos autos reclamação trabalhista nº 08922/2003 da 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, em que foi prolatada sentença homologatória de acordo, na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego do de cujus com a reclamada "Paed Construtora Ltda.", no período de 03.06.2002 a 22.10.2002, na função de vigilante, tendo esta sido condenada a efetuar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de trabalho reconhecido. III - A prova testemunhal produzida nos autos corroborou o exercício de atividade laborativa do falecido na farmácia, no período anterior ao óbito. IV - A qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que este exerceu atividade remunerada até a véspera da data do óbito. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1919250 - 0002955-22.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) Em audiência realizada neste Juízo as testemunhas apresentadas pela autora afirmaram que, de fato, o requerente trabalhou na função de pedreiro na PLANARC Construtora e Imobiliária LTDA. Todas as testemunhas ouvidas relataram ter trabalhado com o segurado na construção do shopping Itapevi e afirmaram conhecer um dos sócios da empresa o engenheiro Dirceu Camargo Filho com o qual tinham contato direto. Ainda, a testemunha Francisco Gonçalves Pereira afirmou ter prestado serviços para a sociedade empresária por 7 (sete) anos na função de "mestre" tanto de Geraldo quanto das demais testemunhas Antônio Francisco de Aquino e Valdir Tomaz da Silva. Veja-se, também, que os depoimentos colhidos são harmônicos com todo o conjunto probatório, posto que o falecido conforme anotações em sua CTPS e certidão de óbito sempre trabalhou como pedreiro. Destarte, pelo conjunto de provas produzidas, reputo comprovado o tempo de serviço referente ao vínculo empregatício, compreendido entre 06/07/1998 a 09/10/1998, na empresa PLANARC Construtora e Imobiliária LTDA restando comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Cumpridos, portanto, todos os requisitos legais, tem a autora direito à pensão, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2000 (fl. 80). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo em 07/12/2000. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Paula Francinete Ferreira dos Santos (CPF n. 139.868.528-32 e RG n. 55.347.622-1 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte (espécie 21); DIB: (data de início do benefício): 07/12/2000; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-69.2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da manifestação por cota lançada à fl. 201, requisite-se diretamente ao INSS, por meio da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais, a íntegra do processo administrativo 42/156.040.567-5, preferencialmente gravado em CD. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 200. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010715-55.2015.403.6144 - CPM BRAXIS S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de reconhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a anulação do débito de IRPJ relativo a fato gerador de 31.12.1999, objeto do processo administrativo n. 13899.002346/2003-88.

Afirma a autora que (i) .PA 1,10 os valores relativos ao ágio decorrente da subscrição de quotas do capital social da Autora são alheios à incidência do imposto, seja porque não representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, seja porque não integram o conceito de lucro líquido ou, ainda que o integrassem, há expressa determinação legal para sua exclusão do lucro real, por força do art. 38, inciso I, do DL 1598/78; e (ii) .PA 1,10 as despesas incorridas pela Autora com a remuneração dos juros incidentes sobre as quotas integralizadas são dedutíveis para efeitos de IRPJ; e (iii) .PA 1,10 não obstante as questões anteriormente apontadas, que por si só acarretariam a extinção do débito, o lançamento encontra-se evadido de nulidade, por força de erro na apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido.

Pede ainda, em consequência, seja recomposta a base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1999, com a recomposição dos prejuízos fiscais a que faz jus, de modo a restarem suprimidas as modificações realizadas pela fiscalização no lucro tributável (Auto de Infração lavrado em 28.11.2003).

O lançamento foi impugnado pela autora na esfera administrativa, mas foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. No julgamento, pelo CARF, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pela autora. Finalmente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora, para manter a exigência de IRPJ sobre os valores correspondentes ao ágio decorrente da subscrição de quotas da autora.

Destaca a autora que esse julgamento da CSRF "finalizou de forma empatada, somente sendo firmada a tese vencedora, em favor dos interesses do Fisco, após o voto de qualidade proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), representante fazendário desse órgão, como determina o Regimento desse Tribunal Administrativo".

Aduz a autora que, encerrada a esfera administrativa, é iminente a inscrição desse débito em dívida ativa, com os acréscimos legais, o ajustamento de execução fiscal, "no qual será obrigada a garantir, para fins de defesa na via judicial, vultosa dívida manifestamente indevida, porquanto em dissonância com os ditames legais e constitucionais que regem a matéria. Não obstante, a Autora ainda será tolhida de seu direito de obter Certidão de Regularidade Fiscal, embaraçando o exercício de suas atividades empresariais."

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 46/794)

O pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do débito foi indeferido (fls. 797/798).

Informada com a decisão de fls. 797/798 a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 802/848) o qual teve seu seguimento negado (fls. 850/852).

A autora promoveu a garantia integral do débito mediante depósito a fim de suspender sua exigibilidade e permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 854/871).

As fls. 877/880 a União informou que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para a garantia do crédito tributário e juntou documentos.

A União apresentou contestação (fls. 891/896) alegando, em síntese que: a) incide imposto de renda sobre ágio decorrente de subscrição de quotas do capital social; b) não é possível deduzir do IRPJ os juros incidentes sobre quotas integralizadas; c) o suposto erro apontado pela parte autora não gera nulidade insanável nos autos do processo administrativo nº 13899.002346/2003-88 configurando-se, quando muito, erro material. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 897/898).

Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 900/901) e a ré informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 903).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

I.

A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial é suficiente para a análise do pedido, de modo que desnecessária a produção da prova contábil requerida pela parte autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ainda, de acordo o parágrafo único do mesmo artigo, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Resta dispensável a realização de prova contábil, uma vez que os fatos noticiados podem ser comprovados exclusivamente por prova documental, cuja oportunidade de apresentação se dá com a petição inicial e contestação (artigo 223, cumulado com artigo 320, do CPC).

II.

Inicialmente, alega a parte autora que os valores relativos ao ágio decorrente da subscrição de quotas do capital social são alheios à incidência do imposto de renda, seja porque não representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, seja porque não integram o conceito de lucro líquido ou, ainda que o integrassem, há expressa determinação legal para sua exclusão do lucro real, por força do art. 38, inciso I, do Decreto - Lei nº 1.598/78.

Sem razão, contudo.

Correto o ato fiscal de lançamento no sentido de que o ganho de capital decorrente do negócio jurídico firmado, qual seja, venda de ações por valor superior ao custo, constitui fato gerador do imposto de renda, conforme se passa a expor.

O debate dos autos tem por objeto a 16ª alteração contratual da sociedade empresária autora que gerou o aumento do capital social da empresa através da emissão de quotas emitidas com ágio, nos seguintes termos: "(...)

3 - aumentar o Capital Social em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), elevando-se de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), mediante a emissão de 20.000.000 (vinte milhões) de cotas resgatáveis, Classe B, com preço unitário de emissão no valor de R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma, sendo R\$ 1,00 (um real) destinado ao Capital Social e R\$ 4,00 (quatro reais) correspondentes à ágio na emissão de cotas Classe B. O valor total relativo ao ágio, que totaliza a importância de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) deverá ser integralmente destinado à formação de "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", a qual terá as finalidades previstas no art. 200 da Lei 6.404/76, exceto a prevista no inciso IV do mesmo artigo;

4 - registrar que as cotas Classe B ora emitidas são neste ato totalmente subscritas pela Sócia-Cotista União Comércio e Participações LTDA;

5- fixar as características das Cotas Classe B ora emitidas, que são as seguinte: a) deverão ser integralizadas em uma ou mais parcelas, mediante chamadas da Diretoria da Sociedade com 03 (três) dias úteis de antecedência, no prazo de até 06 (seis) meses a contar desta data; b) farão jus a juros de 12% ao ano, com variação do IGP-M, incidente "pro rata" a partir da data de cada integralização, calculados sobre o valor das cotas incluída a importância destinada à "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", devendo referidos juros serem pagos semestralmente no prazo de até 03 (três) anos a contar de cada integralização, com prazo de carência de 01 (um) ano, vencendo-se o primeiro pagamento dos juros ao final deste; c) o valor total das cotas integralizadas, incluída a parcela destinada à "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", será corrigido desde a data da efetiva integralização até a do resgate total pela variação do IGP-M mais juros de 12% ao ano, descontando-se os juros já pagos; d) o resgate das Cotas classe B correspondentes a cada integralização, incluída a parcela destinada a "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", se dará em 02 (duas) parcelas, vencendo-se a primeira, correspondente à 40% do valor integralizado, em 24 (vinte e quatro) meses contados da efetiva integralização e a segunda relativa aos 60% restantes, em 36 (trinta e seis) meses contados do mesmo evento; e) na hipótese de não serem resgatadas, total ou parcialmente, na forma prevista acima, no prazo de 03 (três) anos contados de cada integralização, as cotas Classe B serão automaticamente convertidas em cotas Classe A, na proporção de uma cota Classe A para cada cota Classe B convertida aplicando-se-lhes todos os direitos conferidos atualmente às referidas cotas Classe A; f) não terão direito de voto enquanto existirem sob a forma de Classe B; g) terão prioridade no recebimento de dividendos, os quais serão descontados dos juros a que fazem jus. (...)

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está previsto no art. 153, III da Constituição Federal sendo sua instituição de competência da União.

O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece seu fato gerador nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O mesmo diploma legal trata também da base de cálculo e do sujeito passivo do imposto em seus artigos 44 e 45:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Sobre os conceitos de lucro real e de lucro líquido, dispõem o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77 e os artigos 247 e 248 do Decreto nº 3.000/99:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no 4º.

7º - O disposto nos 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência.

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, 1º).

2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 4º).

3º Os valores controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, existentes em 31 de dezembro de 1995, somente serão atualizados monetariamente até essa data, observada a legislação então vigente, ainda que venham a ser adicionados, excluídos ou compensados em períodos de apuração posteriores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º).

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Depreende-se da legislação supramencionada, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Resta claro, também, da análise dos dispositivos transcritos, que o lucro real, base de cálculo do imposto ora debatido, é apurado a partir do conceito de lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Ainda, em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, a conceituação de lucro líquido para fins de imposto de renda é aquela prevista no Decreto nº 3.000/99 e no Decreto-Lei nº 1.598/77 e não a prevista na Lei nº 6.404/76. Isso porque, distintos os objetivos das normas societárias e tributárias devendo cada uma ser utilizada respeitando-se seu âmbito de aplicação. No ponto, valho-me de citação por diversas vezes utilizada no processo administrativo fiscal do doutrinador Edmar Oliveira Andrade Filho :

"A expressão lucro líquido constante do enunciado linguístico do art. 248 do RIR/99 não coincide, em termo semânticos, com o conceito de "lucro líquido" previsto no art. 191 da Lei 6.404/76. São expressões que têm a mesma grafia, mas designam diferentes aspectos da realidade.

(...)

Portanto, lucro líquido que é a base para a determinação do lucro não é do mesmo da Lei nº 6.404/76, nada obstante o fato de que ambos devam ser determinados segundo os mesmos critérios. De plano, fica claro que as normas que determinam os critérios de apuração do lucro societário têm um propósito e as normas fiscais têm outros, nada obstante trabalhem com a mesma matéria-prima, isto é, recortam a mesma realidade".

Pois bem. Feitas estas considerações preliminares, passo à análise de caso concreto.

Não por outro motivo é que o mesmo capítulo da parte autora de que o valor por ela recebido a título de ágio não estaria incluído no art. 43 do CTN por tratar-se de mera "transferência de capital" ou "transferência patrimonial" que provém de fontes externas à sociedade. Primeiramente, o art. 43 do CTN não estabeleceu que o fato gerador do imposto de renda se restringe a acréscimo de patrimônio de uma atividade de seu titular. Além disso, o valor foi entregue à empresa sem vinculação direta e imediata ao capital social, passando, portanto a integrar seu patrimônio líquido.

Não há falar, também, que "o legislador ordinário, ao remeter ao lucro líquido, para fins de mensuração do lucro tributável, por consectário lógico e legal, excluiu do campo de incidência do IRPJ os valores que não transitam pelas contas de resultado, como aqueles contabilizados em contas patrimoniais de reserva de capital, dentre as quais o ágio originado na subscrição de quotas, por força do art. 182, 1º, alínea a, da Lei nº 6.404/76; a tributação desses valores somente seria possível em caso de expressa previsão legal determinando a adição ao lucro real, sendo inexistente tal norma".

Veja-se, de pronto, que o dispositivo citado pela parte autora a ela não se aplica, uma vez que a classificação como reserva de capital disposta no art. 182, 2º, a trata de sociedade por ações. Ainda, conforme destacado pela presidente e relatora da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas Edeli Pereira Bessa "o fato de um valor não transitar por conta de resultado não é razão bastante para afastar a incidência do IRPJ. Assim não fosse, e todas as incorreções contábeis deveriam estar previstas expressamente como adição ao lucro real".

Quanto ao argumento de que os valores relativos ao ágio decorrente da subscrição de quotas do capital social da autora são alheios à incidência do imposto porque não integram o conceito de lucro líquido também não tem razão a demandante.

Nos termos da fundamentação acima e, portanto, do art. 248 do Decreto nº 3.000/99 os valores em questão enquadram-se como lucro líquido relativo a resultados não operacionais nos moldes do Capítulo VII do mesmo diploma legal.

Não por outro motivo é que o mesmo capítulo acima mencionado em sua Seção III determina que "não serão computados na determinação do lucro real as importâncias creditadas a reservas de capital que o contribuinte na forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital" (art. 442, I).

Referida previsão, que também traz o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598/77, é clara no sentido de excluir os valores do cômputo do lucro real sendo certo que constituem fato gerador do tributo, optando apenas o legislador por excluir de sua incidência essa situação específica. Veja-se que, por razões óbvias, só faz sentido excluir o que está incluído, de outro modo, não haveria razão de existir mencionado dispositivo legal.

Trata-se de benefício fiscal aplicável somente à sociedade por ações por expressa previsão legal.

Aqui, não há falar em extensão da previsão legal nos termos do art. 18 do Decreto nº 3.708/19, abaixo transcrito, pelas mesmas razões porque não se aplicam as regras societárias para a determinação do lucro líquido.

Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.

Ou seja, a regra acima deve ser aplicada quando se trata de legislação societária e não tributária.

Aliás, justifica-se o tratamento diferenciado quanto às sociedades por ações, por exemplo, porque as ações, ao contrário das quotas, são títulos circuláveis apresentando referida norma incentivo ao mercado de valores mobiliários.

III.

Alega a parte autora também que as despesas incorridas com a remuneração dos juros incidentes sobre as quotas integralizadas são dedutíveis para efeitos de IRPJ. Entende que tais despesas devem ser classificadas como

operacionais e necessárias, passíveis de dedução irrestrita, e não como juros sobre o capital próprio, justificando-o pelo fato de que quando da operação efetuada, obrigou-se a remunerar o sócio quotista que integralizou as quotas emitidas.

Afirma que, a princípio, todos os dispêndios da pessoa jurídica são dedutíveis, salvo exceções expressamente previstas. Aduz que a dedução dos valores, na hipótese, é autorizada pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, configurando despesas dedutíveis pela sistemática da apuração pelo lucro real.

Alega, por fim, que somente é aplicável a sistemática do art. 347 do Decreto nº 3.000/99 quando há aporte de recursos na sociedade em caráter de permanência e definitividade enquanto que a operação por ela efetuada se assemelha à figura das ações resgatáveis ou mesmo a um contrato de mútuo.

Contudo, conforme se depreende da 16ª alteração contratual os valores que a parte quer caracterizar como antecipação de resgate de quotas são, em verdade, expressamente inportâncias pagas a título de juros. Vejamos:

5- fixar as características das Cotas Classe B ora emitidas, que são as seguintes: a) deverão ser integralizadas em uma ou mais parcelas, mediante chamadas da Diretoria da Sociedade com 03 (três) dias úteis de antecedência, no prazo de até 06 (seis) meses a contar desta data; b) farão jus a juros de 12% ao ano mais a variação do IGP-M, incidente "pro rata" a partir da data de cada integralização, calculados sobre o valor das cotas incluída a importância destinada à "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", devendo referidos juros serem pagos semestralmente no prazo de até 03 (três) anos a contar de cada integralização, com prazo de carência de 01 (um) ano, vencendo-se o primeiro pagamento dos juros ao final deste; c) o valor total das cotas integralizadas, incluída a parcela destinada à "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", será corrigido desde a data da efetiva integralização até a do resgate total pela variação do IGP-M mais juros de 12% ao ano, descontando-se os juros já pagos; d) o resgate das Cotas classe B correspondentes a cada integralização, incluída a parcela destinada a "Reserva de Ágio na Emissão de Cotas", se dará em 02 (duas) parcelas, vencendo-se a primeira, correspondente à 40% do valor integralizado, em 24 (vinte e quatro) meses contados da efetiva integralização e a segunda relativa aos 60% restantes, em 36 (trinta e seis) meses contados do mesmo evento; e) na hipótese de não serem resgatadas, total ou parcialmente, na forma prevista acima, no prazo de 03 (três) anos contados de cada integralização, as cotas Classe B serão automaticamente convertidas em cotas Classe A, na proporção de uma cota Classe A para cada cota Classe B convertida aplicando-se-lhes todos os direitos conferidos atualmente às referidas cotas Classe A; f) não terão direito de voto enquanto existirem sob a forma de Classe B; g) terão prioridade no recebimento de dividendos, os quais serão descontados dos juros a que fazem jus. (...)

A mera dedução no momento do resgate, se este ocorrer, não descaracteriza sua natureza de juros como remuneração do capital próprio, sendo certo que mera disposição contratual não altera suas características e não pode ser oposta ao Fisco. O pagamento sob discussão enquadra-se no artigo 347 do Decreto nº 3.000/99 e, portanto, se sujeita às suas regras:

Art. 347. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata diá, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º).

1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto na forma prevista no art. 668 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 2º).

3º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 7º).

4º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, 8º).

Desse modo, correto também o ato fiscal de lançamento fiscal relativos à juros sobre capital próprio.

IV.
Por fim, alega a parte autora que o lançamento encontra-se evadido de nulidade por força de erro na apuração da base de cálculo do tributo supostamente devido, uma vez que ao proceder a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em períodos-base anteriores o Fisco teria aplicado o coeficiente sobre os próprios prejuízos fiscais acumulados e não sobre o lucro líquido, ao arripio da legislação que rege a matéria.

De fato, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.981/95 que:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Contudo, o suposto erro alegado pela parte autora configura mero erro de cálculo não gerando a nulidade do lançamento efetuado. Em outras palavras, o suposto erro não implica na mudança de critério de tributação a ensejar a nulidade pleiteada. Isso porque, ocorreu o fato gerador e restaram determinados o sujeito passivo e a matéria tributável, subsistindo o débito, ainda que quantificado incorretamente pelo Fisco.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, CPC).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito responsável pelo laudo a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARIORIE VIANA MERCES)

Intime-se o perito responsável pelo laudo a prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029274-60.2015.403.6144 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Rejeito a matéria preliminar suscitada, de incompetência territorial relativa deste juízo.

A presente demanda diz respeito ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes, que constitui relação de consumo. Aplicam-se, no caso, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à competência, prevista em seu art. 101, inciso I:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

(...)

Nesse sentido, os julgados:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO FORMAÇÃO DE NOVAS TURMAS DE CURSO SUPERIOR (EXTINÇÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO) - TRANSFERÊNCIA DE ALUNA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIVERSIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AO ENTENDEREM CONFIGURADOS E COMPROVADOS OS DANOS ALEGADOS, NÃO OBSTANTE O AFASTAMENTO DA ARGUIDA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FACULTA À UNIVERSIDADE A EXTINÇÃO DO CURSO POR AUSÊNCIA DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207 DA CF/88) - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CURSO SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 53, INCISO I, DA LEI N. 9.394/96 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL.

1. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou de modo fundamentado todos os aspectos fundamentais ao julgamento da demanda.

2. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais traduz relação de consumo.

3. A instituição educacional privada de ensino superior goza de autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, motivo pelo qual possível, ante a inviabilidade de determinado curso, proceder à sua extinção, conforme preceito constante do art. 53, I, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 4. O art. 6º, III, do CDC que institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, alcançou o negócio jurídico entabulado entre as partes, porquanto a aluna/consumidora foi adequadamente informada acerca da possibilidade de extinção do curso em razão de ausência de quorum mínimo, tanto em razão de cláusula contratual existente no pacto, quanto no manual do discente. 5. No caso, não se verifica o alegado defeito na prestação de serviços, haja vista que a extinção de cursos é procedimento legalmente previsto e admitido, não sendo dado atribuir-se a responsabilização à universidade por evento sobre o qual não há qualquer participação ou influência da desta (ausência de alunos e não obtenção, pela aluna, de aprovação), momento quando cumpre todos os deveres insitos à boa-fé objetiva. Na relação jurídica estabelecida com seu corpo discente, consoante atestado pelas instâncias ordinárias, a instituição de ensino forneceu adequada informação e, no momento em que verificada a impossibilidade de manutenção do curso superior, ofereceu alternativas à aluna, providenciando e viabilizando, conforme solicitado por esta, a transferência para outra faculdade. 6. Recurso especial provido para julgar improcedente os pedidos da inicial.

(RESP 200802238418 - 1094769, Relator Ministro MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DJE 15/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo.

2. Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (artigo 27 do CDC).

3. O termo inicial da prescrição começa a fluir a partir do momento em que o direito é violado, o qual coincide com o momento de nascimento da pretensão.

4. Recurso especial não provido.

(RESP 200400363684 - 647743, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE 11/12/2012)

Saliento que o julgando trazido pela OAB na contestação a fim de sustentar sua alegação de incompetência territorial deste juízo, em que se conclui pela competência da Subseção da Justiça Federal da Capital, onde está a sua sede, não tratou de relação de consumo, mas de processo administrativo disciplinar.

2. Fica a ré, OAB/SP, intimada para, no prazo de 10 dias, dizer se é possível obter as imagens das câmeras de vigilância do dia 14/03/2014 e/ou os dados dos alunos que se conectaram à rede wi-fi de acesso à internet nesse mesmo dia.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033413-55.2015.403.6144 - JADIR LOURENCO DO NASCIMENTO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0049885-34.2015.403.6144 - JOANA DAEC DOS REIS OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA(SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, fls. 124/128, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias eventual impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-96.2016.403.6144 - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que AUDIZIO OLIVEIRA MELO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.155.378-5 (DIB 01/09/2002).

Alega que o benefício foi cessado na esfera administrativa aos 27/11/2009, em decorrência de auditoria administrativa que veio a apontar supostas irregularidades. Insurge-se contra as conclusões da Autarquia Previdenciária, que não reconheceu a natureza especial dos períodos laborados entre 24/03/1980 e 19/03/1981 e entre 05/08/2002 a 13/12/2005, durante os quais afirma ter havido exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Afirma que, no período de 1974 a 1980, trabalhou em regime de economia familiar rural na região de Jaguaretama/CE. Diz, ainda, que continuou trabalhando na empresa IDALINA LOBO DE BRITO DE MELO, de 04/05/2009 a 05/08/2011. Pleiteia a inclusão de tais períodos na contagem de tempo de serviço e a alteração da data de início do benefício para momento em que vier a preencher os requisitos necessários para a implantação da aposentadoria.

Citada, a União apresentou contestação. Preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da petição inicial quanto ao pedido subsidiário de postecipação da data de início do benefício. No mérito, requer o julgamento de improcedência do pedido do autor, discorrendo sobre a impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 24/03/1980 até 19/03/1981 e entre 05/08/2002 a 13/12/2005 e a inexistência de prova documental contundente da atividade rural. Tece considerações sobre a condenação em honorários advocatícios e pagamento de custas judiciais, bem como sobre a aplicação dos consectários de juros e correção de mora (fls. 174/218).

O autor se manifestou em réplica (fls. 415/423).

Intimaram-se as partes à especificação de provas (fl. 424). O requerente protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 425/426), ao passo que o INSS declarou não ter provas a produzir (fl. 427).

Fundamento e decido.

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

A preliminar de inépcia da inicial por indeterminação do pedido de alteração da DIB não merece guarida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. O autor formulou pedido certo e determinado de fixação da DIB em momento temporal no qual espera obter melhor vantagem remuneratória, por fatos que estão devidamente descritos na petição inicial e que serão objeto de apreciação do Juízo, no tempo oportuno.

Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito e fato pertinentes ao cumprimento dos requisitos de tempo especial por exposição a agente nocivo nos períodos demarcados pelo autor.

Fixo como ponto controvertido, a essa altura, o reconhecimento da atividade rural. Não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural (fls. 128/142). Contudo, isso não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período postulado, fazendo-se mister, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da parte autora durante os anos de 1974 a 1978.

Isso porque, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Quanto à prova testemunhal, depreque-se a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor em fl. 425/426, encaminhando-se Cartas Precatórias aos Fóruns Federais que exerçam jurisdição sobre os municípios de Barabúni/CE (no caso, Quixadá) e Jaguaretama/CE (no caso, Limoeiro do Norte). O expediente deverá ser encaminhado com cópia da inicial, deste despacho saneador, da contestação e dos documentos de fls. 128/140. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-39.2016.403.6144 - JOSE IRABEL DA SILVA X GEIZEBEL COSTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/57 - Nada a prover, tendo em vista que o feito já foi sentenciado e transitou em julgado.

Publique-se. Após, ao arquivo, com as devidas baixas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-04.2016.403.6144 - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-87.2016.403.6144 - CHRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197117 - LORY CATHERINE SAMPER OLLER OLIVEIRA E SP284271 - PATRICIA APARECIDA GODINHO DOS SANTOS TIBERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário.

Os autos foram redistribuídos esta 1ª Vara Federal de Barueri ante a prolação de decisão de declínio de competência pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Ibiúna (f. 71).

Decido.

Dispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca de Ibiúna, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido há jurisprudência:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. "Prevaleceu na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente." (EDcl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se) (AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Teff/AM em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa

condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". 3. "Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício a competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado." (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há informação alguma nos autos de que a autora reside no município sede desta Subseção.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara da Comarca de Ibiúna, nos termos dos artigos 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretária proceda à devolução dos autos à 2ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (2ª Vara da Comarca de Ibiúna/SP).

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007733-34.2016.403.6144 - SANDRA ROGERIA DE CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 604.658.433-0, bem como se constatada sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Intimada para esclarecer quanto à possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos n. 0002415-92.2015.403.6342, do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP, indicados no termo de prevenção (f. 66, 68 e 69/79), a autora afirmou ser o pedido formulado nesta demanda o mesmo formulado naquela (f. 80).

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante o requerido na inicial.

2 - Reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, considerando que neste caso a autora repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado (em 30/03/2016, segundo o sistema de acompanhamento processual), proferida nos autos n. 0002415-92.2015.403.6342, do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

A autora, intimada para esclarecer este fato, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil (f. 68), apenas afirmou ser o pedido formulado nesta demanda o mesmo formulado naquela (f. 80).

O CPC estabelece que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Art. 337 (...)

1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

(...)

Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas, cuja exigibilidade fica suspensa, dada a gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado ou integrou a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007755-92.2016.403.6144 - NAGILA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

Vieram os autos à conclusão para reexame do pedido concessão de medida liminar que ordene a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento junto à CEF até julgamento final da ação,

Decido.

1 - Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação trazida pelos autores não traz elementos novos que permitam ao juízo mudar o entendimento anteriormente desposado. Os relatórios de vistoria técnica de fls. 222/244 trazem descrição da área afetada pelas chuvas, colhendo as impressões obtidas em 13/03/2013 e reproduzem o teor de fls. 68/89. O informe técnico de análise de nível vigente contém as recomendações emitidas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente válidas para a data de 07/04/2016, quando se propôs a manutenção temporária das moradias da Rua Dona Flor, entre as quais a de n. 280, correspondente ao domicílio dos autores (fl. 245/246).

Quanto ao teor do decreto n. 3650, de 03/05/2016 (fls. 247/249), contém ele disposições diversas de suspensão da realização de novas construções e monitoramento das iniciativas de diminuição de risco geológico no Bairro Mirante de Jandira. Tais determinações, à primeira vista, não entram conflito com as ordenadas pelo escoado o prazo da situação de emergência declarada no Decreto n. 3635, de 11/03/2016, o qual tem vigência temporalmente delimitada ao prazo de 180 dias.

Os demais documentos - consistentes, ao que parece, em reprodução de mensagens eletrônicas diversas - guardam mais respeito à discussão sobre a responsabilidade dos requeridos, pouco acrescentando ao pedido liminar, a ser mais bem analisada no julgamento de mérito. Repito, aqui, o quanto se disse anteriormente: é presumível supor que o Poder Público local haja atendido as necessidades mais elementares das vítimas dos desabamentos que deram ensejo à edição do Decreto n. 3635, de 11/03/2016 e, por conseguinte, tenha aferido as condições de reutilização dos imóveis interditados.

Ficam, assim, mantidos os encargos contratuais imputados aos autores, até decisão em contrário do Juízo.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

2 - Aguarde-se a resposta dos réus.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009156-29.2016.403.6144 - RICARDO FERREIRA BAPTISTA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que RICARDO FERREIRA BAPTISTA ajuizou em face da UNIÃO, pleiteando a anulação de notificação de lançamento de débito fiscal referente ao imposto de renda de pessoa física, n. 2004/608450774884088, referente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 25.056,47, com pedido de tutela de urgência.

DECIDO.

O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

De acordo com o salário mínimo vigente em 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

No presente caso, o próprio autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.827,09, montante inferior ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a

modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, 1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso, em que não há perecimento de direito.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009183-12.2016.403.6144 - PEDRO MACHADO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/177.637.806-4 (DER: 03/06/2016), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos de 03/06/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/03/2013 e de 01/05/2014 a 30/04/2015. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo NB 42/177.637.806-4 a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias químicas diversas no ambiente industrial e das contribuições vertidas em nome do requerente. Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS. Isso posto, indefiro a medida antecipatória postulada. 2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também a) trazer aos autos cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS; b) especificar eventuais provas que pretenda produzir e c) manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente-verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0003906-15.2016.403.6144 - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X CARULLO ALEJANDRO FRANCISCO(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o perito apresentar o laudo pericial.

Publique-se. Intime-se o perito por e-mail.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011090-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-09.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Trata-se embargos à execução, em que o INSS afirma excesso de execução nos autos n. 0004620-09.2015.403.6144, em que foi condenado ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, da CF e do art. 20, da Lei 8.472/92 - LOAS. Pede seja reduzido o valor da execução a R\$ 24.599,55, para março de 2014.

Sustenta o INSS a inaplicabilidade do INPC a partir de 07/2009. O julgamento da apelação ocorreu antes da alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presume-se que devem ser seguidas as orientações do manual vigente na época. A correção monetária da Lei 11.960 permanece vigente, ante a plena aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, ante a natureza cautelar das decisões proferidas nas ADIs 4.425 e 4.357, "bem como o fato do respectivo Acórdão ainda não ter sido publicado".

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 112), a parte embargada manifestou-se (f. 115/125). Reitera seus cálculos, que atingem o valor de R\$ 29.984,87, em março de 2014.

Foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 126/127).

Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 137 e 155), foi apresentado parecer (f. 157/161), sobre o qual as partes manifestaram-se. A parte embargada concordou com o cálculo apresentado nas f. 160/161, de acordo com a Resolução CJF 267/2013 (f. 165/170). O INSS concordou com o cálculo apresentado nas f. 158/159, de acordo com a Resolução CJF 134/2010 (f. 71).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial, somada ao parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, são suficientes para a análise do pedido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

O INSS opõe embargos à execução, fundados em excesso de execução, quanto ao título executivo judicial formado nos autos n. 0004620-09.2015.403.6144, quando, em razão da competência delegada, ainda tramitavam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 2573/08, 068.01.2008.027919-2 ou 0027919-76.2008.8.26.0068.

Naqueles autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que manteve a condenação do INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, da CF e do art. 20, da Lei 8.472/92 - LOAS a partir da citação, 30/10/2008, e, quanto aos juros e correção monetária, determinou (f. 178/182, 199, 278/279, 294/297, 341/342, 343/344 e 348 daqueles):

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29.06.2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Não procede o pedido formulado pelo INSS, de incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (que significaria, na prática, a aplicação da Resolução CJF 134/2010 e não da Resolução CJF 267/2013).

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor (...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947.

No entanto, para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso os critérios das Súmulas 08 do TRF3 e 148 do STJ, combinadas com o art. 454 do Provimento CORE 64/2005. No tocante aos juros moratórios, foi também expressamente determinada sua incidência à taxa de 1% ao mês desde a citação até 30/06/2009, quando devem incidir uma única vez em 0,5%.

Por sua vez, determina o art. 454, do Provimento CORE 64/2005 a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo CJF:

Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Pois bem, na data de prolação dessa decisão transitada em julgado em 20/01/2014 (f. 348), 08/09/2011 (f. 278/279), estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

A Resolução CJF 134/2010 foi alterada, no ano de 2013, pela Resolução CJF 267/2013.

Tendo a Resolução CJF 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução CJF 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata para os atos processuais ainda a praticar, como, no caso destes autos.

Pelo exposto, no caso em exame devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de f. 160/161, elaborados em cumprimento à decisão de f. 155, nos termos da com as alterações da Resolução CJF 267/2013 e obedecendo aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.

Ficam afastadas todas as alegações da parte embargante.

Com base nesses fundamentos, os embargos à execução devem ser rejeitados.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para fixar o valor da execução em R\$ 29.920,09 (vinte e nove mil novecentos e vinte reais e nove centavos), para março de 2014.

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Condeno o INSS a pagar à parte embargada honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.

Cumprida essa providência, despendem-se e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-17.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-17.2016.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SPI99599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho anterior, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as memórias de cálculo elaboradas pelo contador judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003664-56.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-58.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3314 - MARIANA TAVARES DE MATTOS) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
ficam as PARTES intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000935-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).
Após a juntada da resposta, sendo ela insuficiente para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005201-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Vieram os autos conclusos para exame de petição do co-executado DONIZETE DE ALMEIDA ALVES, em que se requer a liberação dos valores bloqueados pelo BACENJUD, argumentando que o bloqueio: a) incidiu sobre conta-corrente de mantida em cotitularidade com o seu genitor, João Alves Neto; b) atingiu os proventos de aposentadoria do genitor, reputados como absolutamente impenhoráveis (fl. 141/142).

DECIDO.

O artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe:

"São impenhoráveis:

()

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o.

()

2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8o, e no art. 529, 3o.

Mais adiante, prossegue o Estatuto Processual:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

()

3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros."

Isto é, a própria Lei já executa a efetivação da penhora sobre os vencimentos/remuneração, bem como sobre quantias revestidas de outra forma de impenhorabilidade, cabendo ao titular dos referidos valores, no caso de a penhora recair sobre a conta em que recebe seu salário ou sobre valores impenhoráveis, manifestar-se a fim de que seja levantada a constrição, arcando com o ônus probatório do equívoco do bloqueio.

No caso dos autos, o documento juntado pelo co-executado não permite comprovar a que conta se refere o demonstrativo de fl. 143, muito menos a identidade do(s) seu(s) titular(es)

Assim, intime-se o co-executado para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos extratos bancários nos quais constem que os valores bloqueados correspondem a crédito de benefício previdenciário, bem como documentação comprobatória da identidade do(s) titular(es) da conta.

Após, conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 08 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033580-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA
fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049046-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MACITELLI BASTOS

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a composição amigável entre as partes, por ela própria comunicada (f. 38 e 45).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a arcar com as custas por ela recolhidas (f. 19, 20 e 44).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Sem constrições ou penhoras a levantar.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-72.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELARMINO F1 CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 08 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002470-21.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 08 de novembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002841-82.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO MARQUES GERMANO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e 1º).

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), devendo, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados Justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, 2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Registro que a possibilidade de citação com hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em

processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJE 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0009251-59.2016.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de habeas data impetrado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, inclusive em sede liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que:

"apresente aos presentes autos os extratos emitidos pelo SINCOR (Sistema de Conta Corrente Pessoa Jurídica) e CCORGFIP (Conta Corrente de Débitos Previdenciários), ou qualquer outro sistema de armazenamento de dados da RFB que contenham informações sobre: (i.a) a totalidade dos pagamentos e das compensações que tenham sido efetuados pela IMPETRANTE e por terceiros no interesse da IMPERANTE (a título de retenção na fonte) e que não tenham sido, total ou parcialmente, alocados a algum débito de tributos federais (seja de principal, multa ou juros), relativamente ao período dos últimos 5 (cinco) anos; (i.b) créditos tributários em nome da IMPETRANTE".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando-se a celeridade prevista para o procedimento do habeas data como dispõe a Lei nº n. 9.507/97 não verifico risco de ineficácia da medida se concedida apenas na sentença. A afirmação de que há o iminente risco de prescreverem os créditos eventualmente existentes não está comprovada documentalmente tratando-se de mera suposição do impetrante. Além disso, a concessão da medida requerida encontra óbice no art. 1º, 3º da Lei nº 8.437/1992. Desse modo, indefiro o provimento liminar requerido.

Notifique-se a impetrada para que apresente as informações que entender necessárias, no decurso legal.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal no prazo de cinco dias para parecer.

Por fim, faça-se conclusão para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006880-25.2016.403.6144 - JOAO DIAS PINHEIRO(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP333826 - KELI APARECIDA NASCIMENTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTANA DO PARNAIBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte impetrante acerca da documentação acostada aos autos às fls. 42/209.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de f. 493.

Embora o cálculo original do INSS estivesse atualizado até dezembro de 2012, após o pagamento dos RPVs expedidos com erro na data da conta foi feita a apuração das diferenças ainda devidas pelo INSS ao exequente, de R\$ 396,33 e R\$ 26,32, as quais estão atualizadas até janeiro de 2014, conforme memória de cálculo de f. 398/399.

De fato, o exequente "simulou qual seria o valor correto do depósito", como afirma (f. 495), mas são os valores obtidos a partir dessa simulação que estão sendo requisitados para pagamento em RPVs complementares (f. 482).

2. Retifique-se os RPVs, nos termos da decisão de f. 493.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031590-14.1997.403.6100 (97.0031590-8) - K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA(SP125925 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial movida pelo UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA, com fulcro no art. 475-J do CPC/1973.

Por incidência da regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973, os autos foram remetidos do Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP à Subseção Judiciária de Osasco, sendo redistribuídos à 2ª Vara Federal daquela localidade (fl. 263).

Posteriormente, ante a instalação da 44ª Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP, também com fulcro no artigo 475-P do CPC/1973 (fl. 274 e 297).

Decido.

O Juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo Código de Processo Civil), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o Juízo "do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação" ou "do local do domicílio do executado".

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).

Portanto, nos termos da legislação supracitada, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no Juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no Juízo do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, em petição protocolada aos 24/01/2014, consta que a União externou sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado (no caso, Itapevi/SP, à época submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP), o que foi deferido aos 15/04/2014 pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 263).

Estas datas são anteriores à instalação da 44ª Subseção Judiciária na cidade de Barueri, em 16/12/2014.

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil, matéria atualmente regulada pelo art. 43 da Lei nº 13.105/2015 - novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuação jurisdicional, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE.

PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um veredicto "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO.

INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014).

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), entendo que o presente feito deve permanecer na 2ª Vara Federal de Osasco por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Ante a decisão de fl. 274 e 297, do Juízo de origem, suscitado o conflito negativo de competência. Encaminhe-se o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia da inicial, das decisões referidas e desta, bem como dos demais documentos necessários à instrução do feito.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a exequente. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Fls. 268/269 - Intime-se o devedor, na pessoa do seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentada pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (ar. 523, 1.º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se a intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem os autos.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010722-47.2015.403.6144 - NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2584 - MARCIO LUIS GALINDO) X NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de seus dados cadastrais, tendo em vista que na petição inicial consta NELSON BITTENCOURT MIRANDA e na consulta de dados da Receita Federal consta NELSON BITTENCOURT DE MIRANDA (f. 295). Se necessário, deverá retificar seu nome junto à Secretaria de Segurança Pública e/ou da Receita Federal, pois tais divergências tornam impossível a expedição do ofício requisitório.

Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0003734-73.2016.403.6144 - EDMILSON GONCALVES DANTAS(SP242800 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, proposto inicialmente na Justiça Estadual em Barueri/SP.

Naquele juízo, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri.

Decido.

1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri.

2) Concedo o benefício da gratuidade processual, conforme pedido formulado pelo requerente na inicial.

3) O procedimento indicado pelo requerente, "alvará judicial", somente é aplicável na hipótese de falecimento do trabalhador e pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos seus sucessores previstos na lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90.

Esta demanda deve tramitar sob o rito de procedimento comum porque não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, bem como para possibilitar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e adequá-la ao procedimento ordinário, nos termos acima.

4) Sendo cumprido o item acima, retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Comum.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X BANKMED SAUDE S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da expedição e transmissão do ofício requisitório, fls. 169/172, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014677-86.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TOPAC BUSINESS SOLUTIONS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP283632A - FLAVIO BARBOSA LUDUVICE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X FLAVIO BARBOSA LUDUVICE X UNIAO FEDERAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA E RJ108707SA - TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS)

Nos termos das decisões de fls. 92 e 99, dê-se vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório, fl. 100, de acordo com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028867-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Reconsiderando os itens 2 e 3 do despacho de fl. 224, intime-se a UNIÃO, por remessa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002213-93.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência à executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Barueri/SP, pelo Provimento (f. 261), torno sem efeito a decisão de f. 252/253 e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face dela (f. 254/260).

3. Altere-se a classe destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública.

4. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033017-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033016-93.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0033016-93.2015.403.6144, em apenso.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001009-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ MARCOS SIMOES

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º

da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001714-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Considerando o resultado infimo do bloqueio realizado, ordeno à Secretária o desbloqueio.
SUSPENDO a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009681-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NOGUEIRA & CANAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010537-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RAD TRANSPORTES LTDA - ME
1. De início, verifico que foi realizada a citação por edital da empresa executada sem que sequer fosse tentada sua citação pessoal, na sequência expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei 6.830/80, e no art. 221, inciso II, do CPC/73, vigente à época dos fatos (f. 13/19). Desta forma, a citação editalícia da empresa não decorreu do exaurimento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna evadida de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ ("A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."). Sem a regular citação da empresa executada, a inclusão do sócio (f. 75) também se mostra nula. Ademais, em relação ao sócio, a execução foi redirecionada simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Assim, reconsidero a decisão de f. 75.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010876-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012111-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RFC PLANEJAMENTO E TELEMERKTING LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012916-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PANIFICADORA CAMARGO BARUERI LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012925-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HETHOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012971-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IN STORE MERCHANDISING OPERATIONAL LTDA.
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015419-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AQUAMARINE TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015892-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAIN COMPANY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E SERV LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015897-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X BERNA & BERNA PRODUOES ARTISTICAS LTDA ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015924-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROEN COMERCIAL LTDA - ME(SP193404 - JULIANA ROVERCO SANTOS)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016908-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CLAUDIA APARECIDA AFONSO MARQUES
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017642-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAX SOLUTION ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018695-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MIQUELETTI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019008-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLY JET INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019207-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NETLINK SYSTEMS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019327-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CARTRONICS SOM E ACESSORIOS LTDA - ME(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SPO58701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019336-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019737-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUG BUSTERS SERVICOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019739-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENGENHARIA E PROJETOS ALCA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019784-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESCOLA INTERNACIONAL KIDS LTDA - EPP(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019802-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PONTO FILMES MULTIMIDIA LTDA - ME(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019851-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIEIRA & KOETZ COMERCIO DE PLANTAS E PAISAGISMO LTDA.

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019961-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP178057 - MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0019964-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONEXAO-MULTIMODAL DE APOIO EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0020449-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X QUALIPRESS S/C. LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0020586-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DANFAT IND.E COM.LTDA - EPP(SP216280 - FABIO FERREIRA MENEZES)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0021276-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIFUENTES MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0021582-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA - ME(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAIN)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0021611-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X Z DOIS SERVICOS GRAFICOS LTDA ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0023553-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ADOLF PETER HEINZ DATTLER

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0023701-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DARCI SOARES MIGUEL

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0023743-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANZER REPRESENTACOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0023845-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X OPUS COM E REPRES DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0023914-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENITO MUNHOZ RODRIGUES - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0024040-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0024062-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0024099-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMD -EMPRESA DE MARKETING DIRETO S/C LTDA.(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0024214-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DIGFILE BRASIL GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0028634-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA

Diante da decisão proferida sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, no Resp 1.372.243, acerca da legitimidade passiva para a causa da massa falida, que sucede a empresa em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na hipótese de falência decretada antes da propositura da ação executiva, e da informação dada pela própria exequente, reconsidero a decisão de f 19 e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0030307-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela parte executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1.2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis "só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente", hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 04/12/2014)PA 1,10 Ante o exposto, rejeito a nomeação proposta pelo executado.

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação aos executados, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para, manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificado o bloqueio de valores, intime-se o executado da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento dos embargos à execução.

Publique-se esta decisão em nome dos advogados CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA e ANNA FLAVIA COZMAN GANUT (f. 76).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031802-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RENE STEUER(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0033016-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP305148 - FRANCO MESSINA)

1. Ciência à parte executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal em Barueri/SP.
2. Para garantia do juízo, quando a presente execução ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi efetuada penhora no rosto dos autos n. 0019410-87.2002.403.6100, originalmente da 2ª Vara e depois redistribuídos a 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 26, 70/82 e 98) e realizado depósito pela executada (f. 68). Quanto à penhora, segundo consta do andamento processual daqueles autos n. 0019410-87.2002.403.6100, foi determinada a transferência do valor de R\$ 217.342,27 à ordem deste juízo, "Considerando o valor do débito atualizado informado pela União Federal" (f. 191/192), o que já foi cumprido, conforme comprovante de depósito de f. 182. A fim de possibilitar a análise de eventual excesso de garantia e ante a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal, determino que se expeça o necessário para transferência dos depósitos de f. 68 e 182 para a CEF (agência 1969), em conta a ser aberta na operação 635, à ordem deste juízo, vinculada à presente execução fiscal.
3. Após cumprida pelo Banco do Brasil a transferência determinada, intím-se as partes sobre o valor efetivamente depositado à ordem deste juízo, bem como para apresentarem requerimentos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043132-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Trata-se de execução fiscal substanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs informadas na inicial.

O feito é oriundo da Justiça Estadual (nº. 0016977-72.2014.8.26.0068), a qual exercia a competência delegada.

A executada manifestou-se nos autos, alegando que aderiu ao programa de parcelamento (fls. 27/55).

A Fazenda Nacional informa que não há formalização de parcelamento, requerendo o bloqueio de ativos financeiros, bem como o apensamento desta execução à execução fiscal nº 0046645-37.2015.403.6144 (fls. 60/61). Decido.

Defiro pedido da exequente.

Considerando a tramitação de outros feitos de natureza congênera neste Juízo, nos quais a executada CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA figura como executado e a UNIÃO como exequente, cabível a reunião de processos executivos fiscais.

Conexão é uma relação de semelhanças entre demandas distintas, mas que mantém um vínculo entre si.

O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais prevê a reunião de ações conexas. O escopo da norma é conferir mais economia processual, evitar a desnecessária repetição de atos processuais, bem como suprimir diligências repetidas e inúteis, além de proporcionar mais celeridade processual.

Frise-se, contudo, que para que haja reunião de processos pela conexão, não é necessário reunir todos os feitos que tramitam no mesmo juízo, tampouco a modificação de competência relativa. A conexão, nesse caso, é pertinente, já que os feitos se encontram na mesma fase.

Sendo assim, determino o apensamento, à presente execução fiscal, mediante rotina própria do sistema informatizado (AR-AP), dos autos nº 0046645-37.2015.403.6144.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos que serão apensados à presente execução fiscal, que servirá como processo piloto para os demais e na qual serão praticados os atos processuais.

No que concerne ao pedido de bloqueio de valores, verifico que houve a citação da executada, já que o comparecimento espontâneo da executada supre a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (fls. 27/55). Embora a executada informe nos autos que aderiu ao programa de parcelamento (fls. 27/29), consta nos sistemas da Procuradoria que o débito está ativo (fls. 60/61).

Assim, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Verificado o bloqueio de valores, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Inclua-se no sistema processual o advogado GUILHERME VON MÜLLER LESSA VERGUEIRO, para fins de publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043737-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MULTIART COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, sobre o valor da CDA 80 2 05 028681-96 (f. 47 e 61/62), nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046645-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

A presente execução fiscal foi apensada à de nº 0043132-61.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046833-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X LABO ELETRONICA S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, fica a parte exequente intimada da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0047735-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JULLY JUNIORS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP338089 - ANDERSON CELESTINO DA SILVA)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação.

Tratando-se de adesão posterior ao bloqueio, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud.

2. Transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a alegada adesão ao parcelamento administrativo pela parte executada.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 337**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010672-21.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Fl. 435/437: Trata-se da notícia de que o corréu IURI VANITELLI foi solto por força de Alvará de Soltura nº 05/2016, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, motivo pelo qual entendo prejudicada a audiência designada para o dia 10/11/2016, visto que não há tempo hábil para a intimação das partes. Proceda a Secretaria o cancelamento na pauta de audiências desta Vara.

Anoto que as testemunhas de defesa Carla Mariano Leite e Maria Clara da Matta foram arroladas pelo corréu Rogério Aguiar de Araújo e não pela corré Akiko de Cássia Ishikawa, restando, portanto, prejudicadas as respectivas inquirições, uma vez que estes autos foram desmembrados em relação ao coacusado Rogério (fls. 433, item 4.1).

Assim sendo, redesigno a audiência de instrução em relação aos demais réus (Iuri e Akiko) para O DIA 26 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS. Expeça-se o necessário para as intimações das partes, observando-se que o coacusado Iuri Vanitelli declarou como sendo seu endereço aquele de fls. 167 e 298 (pesquisa WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL).

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037671-11.2015.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP215866 - MARCOS REGIS FALAIROS)

Fls. 76: Designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada aos 06/12/2016, às 15 horas.

Intime-se a acusada da audiência designada, bem como do teor da proposta ofertada.

Ciência ao MPP.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003849-94.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ERIVALDO INACIO DOS SANTOS(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X HUGO MEDEIROS ALBUQUERQUE DA SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

Fls. 291/293: Tendo em vista a resposta encaminhada pelo estabelecimento prisional onde se encontram os acusados, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2016, ÀS 16 HORAS, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação e os interrogatórios dos réus.

Espeça-se o necessário para a realização do ato.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-60.2016.4.03.6144

AUTOR: MARIA IZABEL DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

BARUERI, 13 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-55.2016.4.03.6144

AUTOR: EDISON CARDOSO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, DOU CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0000932-90.2016.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 295408**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

BARUERI, 14 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-25.2016.4.03.6144

AUTOR: JOZIAS IGNACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, DOU CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0000963-13.2016.4.03.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 295688**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

BARUERI, 14 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-12.2016.4.03.6144

AUTOR: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora a sua reinclusão no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/14, bem como que se lhe disponibilize meios para a emissão de DARF a fim de dar seguimento aos recolhimentos das parcelas assumidas.

Sustenta, em síntese, haver aderido ao benefício tributário instituído pela referida lei em agosto/2014 e que, a partir do mês de setembro/2015, não mais logrou êxito na emissão das respectivas guias para o pagamento mensal do débito, sendo-lhe bloqueada a negociação, à sua revelia. Acrescenta que, a despeito de formulado requerimento administrativo com o propósito de reinclusão no programa, teve negado o seu pedido sob o fundamento de não atendimento do procedimento de consolidação estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015.

Coma inicial, foram anexados os documentos cadastrados sob a Id 274560.

Inicialmente propostos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 1ª VF (Id 274572) que, na decisão proferida sob a Id n. 275855, determinou nova e livre distribuição da ação em razão de não identificada conexão entre estes e a execução fiscal de autos n. 0047191-92.2015.4.03.6144.

Vieram os conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro, nesta fase processual, a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

De tal forma que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Ademais, é imperioso registrar que, ao contrário do que defende a parte autora nas suas razões iniciais (Id 274551), a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. O pagamento da primeira parcela do benefício, que no caso dos autos se efetivou em agosto/2014, representa ato de adesão ao programa e detém natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento.

Já a consolidação do parcelamento traduz-se no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015. Assim os termos do seu artigo 10:

Art. 10. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 8º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º No caso de a consolidação referir-se a inclusão de nova modalidade em decorrência do disposto no parágrafo único do art. 2º, a determinação deste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de arrolamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações de que trata o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou arrolamento.

Portanto, é dever do contribuinte atender às condições impostas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015 a fim de ter deferido o seu pedido de parcelamento, que foi, tão somente, formalizado antecipadamente com o pagamento da primeira parcela do acordo.

Sobre o tema proposto, faço menção à decisão análoga proferida em sede recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. REFS. CONSOLIDAÇÃO. FERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. FRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquela. No caso sub iudice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento por suposto erro de seu contador. 4. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descritas. 5. Remessa oficial e apelação providas.

(AMS 00100394820114036112, Rel. Des. NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 20/10/2016, TRF3).

E apesar de a parte autora alegar inconsistência do sistema eletrônico da PGFN e da RFB quando da tentativa de emissão da guia DARF para o mês de setembro/2015, não há nos autos, por ora, elementos probatórios que evidenciem tal falha.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada nos autos.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do Provimento COGE n. 64 e da Lei n. 9.289/96.

Cumprido, intime-se e cite-se a União (PFN) para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Devo de designar a audiência de conciliação, por tratar-se do caso descrito no art. 334 do CPC, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-11.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOMINGUES BRANCO - SP357910
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJ

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, redistribuído da Justiça Estadual, com pedido liminar, impetrado por Neva da Silva Alves contra ato da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPER, com endereço a Av. Paulista, nº 900, 1º Andar, em São Paulo-SP, objetivando a matrícula na referida instituição de ensino.

Alega, a impetrante, em síntese, que, no dia 02 de agosto de 2016, foi informada de que não poderia efetuar a matrícula para o 4º semestre do curso de graduação em Biomedicina, uma vez que a conclusão do ensino médio pela Instituição Centro Educacional Pódio LTDA não havia sido publicada no Diário Oficial, o que, segundo informações, será realizado em alguns dias. Contudo, tendo em vista o impedimento abusivo e a fim de evitar prejuízo irreparável, requer providências.

Conforme certidão ID 287691, houve interposição de ação idêntica a esta (Mandado de Segurança n. 5000316-42.2016.403.6144), remetida à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, por malote digital (código de rastreabilidade: 40320162099576) em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de São Paulo/SP, assim não compete a este Juízo processar e julgar este *mandamus*, porquanto, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora.

Ante o exposto, e tendo em vista que o mandado de segurança de autos n. 5000316-42.2016.403.6144 já foi remetido à Subseção de São Paulo, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, para redistribuição, com as homenagens de estilo.

Int.

BARUERI, 4 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-16.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental que tem por objeto compelir o **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP** a apreciar processo administrativo instaurado a requerimento do Impetrante, para reconhecer o pagamento a maior, efetuado a título de laudêmio, e determinar a restituição da diferença.

Como petição inicial, vieram documentos de **Id. 315460**.

Custas recolhidas no Juízo Estadual (**Id. 317417**).

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, saliento que, na forma do §2º, do art. 322, do Código de Processo Civil, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. A parte impetrante, no item 13, i, da petição inicial, requer “o direito de ter seu processo administrativo julgado de imediato pela Autoridade Coatora”. Porém, no item 8, refere que “o presente Mandado de Segurança é impetrado com o objetivo de compelir o Sr. Delegado da Receita Federal a apreciar o pedido de restituição efetuado pelo Impetrante, julgando o processo administrativo para, reconhecer o pagamento a maior efetuado pelo Impetrante, e determinar a restituição, em favor seu favor, da quantia de R\$ 33.322,38 (trinta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)”. Em face do contexto acima, tenho como pedido o teor do item n. 8 da peça exordial, eis que mais abrangente.

Observo que, embora a procuração de **fl. 1** do **Id 315460** indique que o Impetrante atua neste feito como representante do proprietário do domínio útil do imóvel referido nos autos, **Sr. Mauro Correia Martins**, este não consta da petição inicial e aquele alega direito próprio a eventual restituição, tendo em vista ser o adquirente do imóvel e ter assumido o pagamento do laudêmio.

Apesar de constar da cláusula 6ª do contrato de promessa de venda e compra, **fl. 11**, do **Id 315460**, que o comprador assumiria o pagamento de laudêmio, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) de **fl. 13**, referente ao recolhimento de tal verba, consta em nome de **Mauro Correia Martins**. Conforme **fl. 19**, a parte impetrante protocolizou requerimento administrativo de restituição das diferenças tidas indevidas.

Ainda que assim não fosse, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfases remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, depreende-se, da leitura do *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

Cabendo ao alienante o pagamento do laudêmio, e constando dos autos DARF paga em seu nome, o adquirente não detém legitimidade para questionar o valor exigido, tampouco para pleitear, em nome próprio, restituição de eventual indébito.

Nesse sentido:

“EVENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR EVENTUAIS VÍCIOS QUE TERIAM OCORRIDO DURANTE O PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. “A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio.” (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo eventuais irregularidades que teriam ocorrido durante o procedimento demarcatório que culminou com a sua declaração de terreno de marinha sob o regime de ocupação, mais especificamente no que concerne a forma de citação para fins de anulação do ato demarcatório. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se o autor ora recorrente não é titular do direito que alega possuir, nem tampouco possui autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida.”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Segunda Turma - 00150564320114058300 – Relator Des. Fed. Francisco Wildo, DJE 08.03.2012).

“(…)Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” para postular ressarcimento de laudêmioacolhida. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto nº 95.760/88, cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No caso em análise, o autor/adquirente pleiteia o ressarcimento do valor pago a título de laudêmio e, portanto, falta-lhe legitimidade para figurar no polo ativo de tal demanda. Ademais, como bem analisou a d. sentenciante, não há comprovação nos autos que a parte autora tenha realizado o recolhimento do laudêmio. (...)”

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região – Primeira Turma - 00053160920124068500 – Relator Des. Fed. José Maria Lucena – DJE 24.10.2013).

Saliento que, na forma do art. 17, do CPC, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, e, consoante o art. 18, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Pelo exposto, reconhecendo a carência de ação da parte impetrante, por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-06.2016.4.03.6144
 IMPETRANTE: LEO CESAR QUEIROZ CAVALCANTE MELO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação do protocolo de entrega da Declaração de Ajuste Anual 2013/2014, anexada sob a **Id 336548**.
 Cumprido, tomem conclusos para a apreciação da liminar.
 Intime-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
 Juíza Federal Titular
 KLAYTON LUIZ PAZIM
 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 313

EMBARGOS A EXECUCAO

0035617-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-88.2015.403.6144 () - SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo consubstanciado nos autos principais, em razão da ausência de notificação do devedor para sua constituição em mora. Postula pela extinção da execução. Juntou procuração e documentos às fls. 08/42. Citada, a CEF ofertou impugnação, juntada às fls. 52/58. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 45). Instadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, as partes peticionaram às fls. 71 e 72/73, dispensando-a. Vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No que tange à preliminar de incompetência do juízo para a apreciação da lide, rejeito-a tendo em vista a natureza jurídica da embargada, qual seja, empresa pública federal, e o quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos juízes federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nada mais, passo à análise do mérito. O sistema de cobrança judicial pela via da execução requer a existência de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante disposto no artigo 783 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". Conforme nos ensina Cândido Rangel Dinamarco, referendado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível n. 1079118 (Processo n. 1204717-71.1996.4.03.6112, j. 04/06/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO): "Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídica material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, os terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.". A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação executável é, portanto, a que está vencida. E no caso dos autos, verifico que o título executivo, que fundamenta a Execução de Título Extrajudicial de nº 0007667-88.2015.403.6144 embargada, é a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 21.2195.731.0000071-61, encartado aos autos principais às fls. 11/22. A cédula de crédito bancário, desde que emitida de acordo com os requisitos legais, possui certeza, liquidez e exigibilidade conforme exigência do artigo 783 do Código de Processo Civil e é título executivo extrajudicial disciplinado pela Lei 10.931/2004, cujos artigos 26, 28 e 29 assim prescrevem: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. [...] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Negritei e sublinhei). [...] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. [...]". A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria ao examina-la pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o artigo 1.036 do Código de Processo Civil, em acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial dos embargos à execução observe que o documento ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial, nos moldes estipulados pela Lei nº 10.931/2004, uma vez que presentes os requisitos formais para sua consideração como tal, nos termos do artigo 29 acima transcrito, sendo dispensável a assinatura de testemunhas. Ademais, inexistente dívida no que se refere à sua certeza e liquidez, eis que a dívida é plenamente identificável em todos os seus elementos - sujeitos e objeto - e é líquida, sendo o seu valor apurável por cálculos, observados os termos contratados, conforme extratos trazidos pela exequente às fls. 34/35 e 36/41 do feito executivo. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título por ausência de condições de exequibilidade. Quanto à falta de notificação para a constituição em mora da devedora, o que alega ser requisito indispensável à execução da dívida, deve a parte embargante se atentar que rito adotado pela credora, para a cobrança da dívida exequenda, dispensa a notificação prévia emitida pelas serventias extrajudiciais. No caso, tem lugar a citação válida perpetrada nos autos, que detém o condão de constituir o devedor em mora, conforme o disposto no artigo 240 do CPC, caput, vejamos: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. E consoante se extrai da leitura do artigo 786, do mesmo diploma legal, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada no título executivo, é cabível o ajuizamento de execução para a exigência da obrigação. Conforme comprova a exequente, por meio do demonstrativo de evolução contratual de fls. 37/39 dos autos principais, o embargante deixou de adimplir as prestações contratuais em novembro/2014, o que autoriza a antecipação do vencimento do contrato nos termos da cláusula décima primeira, item I (fl.24), permitindo, por conseguinte, a cobrança judicial do indébito. DISPOSITIVO. Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.9.289/96. Condono a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, atualizado. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007667-88.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049142-24.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 55/2016 (fls. 70).

Com o retorno, caso negativa a diligência, proceda-se as pesquisas de endereço conforme requerido às fls. 77.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008513-71.2016.403.6144 - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES E SP182408 - FABIANI LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto a extinção da inscrição em dívida ativa da União sob o n. 80 5 16 011695-55. Nos termos da decisão de fl. 150, a parte impetrante foi intimada a manifestar-se acerca da competência deste Juízo. Na fl. 152, requereu desistência da ação. Em que pese a parte impetrante tenha requerido a desistência do feito, este Juízo é absolutamente incompetente para a homologação de tal pleito. Nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual "reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, ainda que tenha havido anuência da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta" (Apelação Cível 09003587520054036100), e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual "juiz incompetente não pode homologar sequer desistência da ação" (Agravo Regimental na Apelação Cível n. 2008.38.09.001672-2). Diante do exposto, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal em Osasco-SP, órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento do feito. P.R.L.C.

CAUTELAR INOMINADA

0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de apensamento destes autos a execução fiscal de numeração estadual 0001431-50.2009.8.26.0068, conforme petição de fls. 201/202 e 208, INTIME-SE O REQUERENTE para que, em 15 dias, indique a numeração federal dos autos do processo com o qual pretende o apensamento.

Com a indicação da numeração, proceda-se o apensamento, remetendo-se estes autos ao SEDI para redistribuição por dependência se necessário.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de fls. 180.

Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0006211-69.2016.403.6144 - ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME X ODAIR FRANCISCO OBERLE (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Esclareça a parte autora acerca da causa de pedir da ação, uma vez que, da leitura das razões iniciais, não é possível identificar quais as cobranças que pretende sejam elucidadas nos autos, se referentes aos encargos incidentes sobre operação de empréstimo contratado ou às taxas bancárias exigidas para a manutenção da conta junto à instituição financeira. Lembro, a teor do artigo 550, 1º, do CPC, que ao autor se impõe o dever de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, caso existentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tomem conclusos para a apreciação da tutela provisória requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009550-70.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETI MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON SONETI MENDES

Defiro a prorrogação do prazo, em 15 (quinze) dias, para que a EXEQUENTE se manifeste quanto ao despacho/decisão de fls. 61, ficando certificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001180-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X VAGNER APARECIDO BUENO DE GODOY (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X LEIDIANA RAFAELA DE MOURA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tendo em vista o auto de reintegração de posse de fls. 94/95, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X VIVIANE GRACIATTI (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Trata-se de ação reivindicatória, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lúcia Aguiar Pinheiro, pela qual busca a autora a condenação da parte ré a restituir-lhe o imóvel residencial localizado na Rua Rio Claro, nº 367, Casa 35, Residencial Ecoparque 4, nesta Capital, bem como a pagar-lhe as taxas devidas. Aduz, para tanto, que o imóvel em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e que embora tenha sido objeto de contrato de arrendamento, foi abandonado ou cedido pelo arrendatário, estando ocupado de forma irregular pela ré e seus familiares. Citada, a ré Lúcia Aguiar Pinheiro apresentou contestação (fls. 61/69), alegando, em preliminar, conexão com a ação de nº 0000305-50.2013.403.6000, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, aduz, em síntese, que é mera empregada da casa em questão, não tendo participado de qualquer negociação com a autora. Foi indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 88/89). Na fase de especificação de provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 94) e, a ré Lúcia Aguiar Pinheiro, pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal seu e da autora (fl. 96). A decisão de fls. 97/99 tratou das questões preliminares e determinou que a CEF promovesse a citação da arrendatária Viviane Graciatti, na condição de litisconsorte passiva necessária. Citada, Viviane Graciatti apresentou contestação, na qual rechaça todos os argumentos da parte autora (fls. 106/110). Réplica, às fls. 113/118, ocasião em que a CEF protestou pela produção de prova testemunhal. Nova manifestação em nome da ré Lúcia Aguiar Pinheiro, protestando pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 124). É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As preliminares referentes à composição do polo passivo foram tratadas pela decisão de fls. 97/99. Da mesma forma, o feito apontado como conexo (nº 0000305-50.2013.403.6000), já se encontra apensado à presente ação, aguardando para julgamento simultâneo. Superadas as questões processuais, passo a delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. A partir da análise da inicial e das contestações, é possível extrair que as partes controvertem sobre o seguinte fato: se houve, ou não, cessão irregular do imóvel residencial arrendado à ré Viviani Graciatti. Portanto, para dirimir tal questão, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado tanto pela parte autora, como pela parte ré. Para tanto, designo o dia 22/02/2017, às 14h30, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Registro, outrossim, que diante do ponto controvertido acima fixado, não se faz necessário colher o depoimento pessoal do representante legal da autora. Quanto ao depoimento pessoal da própria ré, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o art. 385 CPC. Assim, tal pedido só pode ser feito pela parte ex adversa. Indefiro, pois, o depoimento pessoal requerido pela própria ré. Observo, por fim, que os interesses de ambas as réis estão sendo defendidos pela mesma advogada (fls. 70 e 111), o que pode ter ocasionado a manifestação de fl. 124 (em fase de especificação de provas) em nome da ré Lúcia Aguiar Pinheiro, quando deveria ter se dado em nome da ré Viviani Graciatti. No entanto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, fica franqueada à esta última a indicação de provas diversas das ora apreciadas, justificando-se a pertinência, bem como a indicação de rol de testemunhas para serem inquiridas na audiência acima designada. À SEDI para inclusão da ré Viviani Graciatti no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012533-52.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES)

1- Audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2017, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação (Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, nº 333, Bloco 08, Subsolo, nesta capital). Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo. Formas de pagamento(a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1230

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0005826-73.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à f. 529.

ACAO MONITORIA

0015345-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CORNELIO BRAGA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001635-77.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCOS CESAR HOBEL ESCANAICHI(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA E MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA E MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

000215-43.1993.403.6000 (93.0000215-5) - ANTONIO ELOI DA SILVA(MG082159B - WILMA BOMFIM ORNELLAS E MG082493 - ALBERTO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 116-123, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) José Sebastião de Andrade intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 374, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002443-49.1997.403.6000 (97.0002443-1) - UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 821-829, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0005802-31.2002.403.6000 (2002.60.00.005802-2) - MARILIZE DE OLIVEIRA ABRAHAO X FREDERICO SANDOVAL ABRAHAO(MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULLIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fls. 626-657.

0009124-88.2004.403.6000 (2004.60.00.009124-1) - DENIS BOCCHI(MS009382 - MARCELO SCALLIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre as petições de f. 135 e documentos seguintes.

0007699-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007699-6) - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 282-286, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0007635-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007635-0) - ADEMAR RODRIGUES FILHO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Fica(m) o(s) exequente(s) Ademar Rodrigues Filho e Marcelo de Medeiros intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 249, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Irene Palermo Anastácio intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 275, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Fica(m) o(s) exequente(s) Wandencler Pereira de Lima intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 289, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008497-11.2009.403.6000 (2009.60.00.008497-0) - ALVARO DE SOUZA PEREIRA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 193-197, proferida pelo STJ, bem como para as partes, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0012352-61.2010.403.6000 - LUIZ ALVES PANIAGO X ZILA ALVES DE SOUZA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO X ZILA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Zila Alves de Souza, Lúcio Flávio de Araújo e Marcel Diniz Borges intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 306, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

000055-80.2014.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JURACY ALMEIDA ANDRADE(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009443-07.2014.403.6000 - LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 175 e documento seguinte.

0003888-38.2016.403.6000 - DOROTEU JARA FILHO X MARCELA DOS REIS VASCONCELOS JARA X ZELI RODRIGUES DOS SANTOS JARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Autos n.00038883820164036000Indefiro, a priori, o pedido de consignação em pagamento pugnado pela parte autora na exordial, haja vista a alegação da CEF de que não houve recusa ou mora de sua parte no recebimento da quantia devida.Por outro lado, o Provedimento n. 64, de 28/04/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu art. 205, dispõe que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, os quais serão feitos na Caixa Econômica Federal, que fornecerá os dados necessários.Quanto ao mais, por se tratar do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade refutar as preliminares arguidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.Campo Grande/MS, 21/10/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004462-61.2016.403.6000 - CELINA LARA DOS ANJOS(MS019009 - GILDETE LARA COSTA) X VBC ENGENHARIA LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0004462-61.2016.403.6000Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine as requeridas a proceder os reparos aos danos constatados no imóvel descrito na inicial, essenciais à preservação do imóvel, afastando o risco de desabamento e comprometimento de sua vida e de seus familiares. Pede ainda, a emissão de um laudo confeccionado por profissional especializado. Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com os requeridos. Contudo, referido imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras, infiltrações e outros vícios de construção, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de compra e venda. Destaca que no início deste ano de 2016, após forte chuva, o seu imóvel foi todo destelhado, causando inundação no seu interior e deterioração de diversos móveis que guarneciam a residência.Salienta ter buscado a solução amigável do problema por diversas vezes, ocorrendo um jogo de empurra. Destaca que os requeridos não cumpriram o contratado, pois não entregaram o imóvel em questão em condições de moradia. Pretende o reparo do imóvel e indenização por danos materiais e morais.Juntou os documentos de fl. 27/56.A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da realização da audiência preliminar prevista no art. 334, do NCPC (fl. 60). Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.As fls. 63/64 a parte autora emendou a inicial para incluir no pedido final de indenização por danos materiais o valor do aluguel que alega ter sido obrigada a formalizar, em razão da impossibilidade de habitação no imóvel em questão. Audiência de conciliação infrutífera (fls. 74/75).Contestação da CEF às fls. 79/95 e da VBC Engenharia Ltda às fls. 107/124.É o relato.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada.Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada pela prova documental vinda com a inicial. De fato, constato a aparente situação de degradação do imóvel em que reside a autora, situação que, aparentemente, não foi por ela ocasionada e que, segundo as provas de fl. 35/42, tem origem na própria construção do imóvel e não em ato/fato de responsabilidade da parte autora, havendo, a priori, parcial comprometimento do uso normal da edificação adquirida para moradia própria.Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o financiamento de imóvel que lhe foi entregue com sérios defeitos, capazes, até mesmo, de comprometer sua moradia e de sua família, como aparentemente está a ocorrer. Tal fato importa em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual tem dificuldade em habitar, notadamente em razão dos aparentes vícios nele existentes e da necessidade de alteração de sua residência, aparentemente por conta de tais vícios, havendo provável comprometimento de parte razoável de sua renda. Outrossim, é forçoso reconhecer que a requerida VBC Engenharia Ltda propôs, em sede judicial (fls. 74/75) a realização de reparos no imóvel em discussão, o que só não ocorreu naquela fase, em razão de a parte autora ter buscado na via conciliatória mais do que pleiteou em sede antecipatória (a parte autora apresenta como contraproposta que sejam reparados os danos e que sejam pagos os custos referentes aos aluguéis pagos pela autora...).Destarte, a concordância por parte dessa requerida com tal parte do pedido antecipatório reforça a necessidade de sua concessão. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida VBC Engenharia Ltda que proceda aos reparos descritos na inicial e outros eventualmente existentes no imóvel da parte autora, no prazo máximo de 30 dias, contados da intimação deste Juízo, que ocorrerá após a realização da perícia judicial a seguir designada. Outrossim, vislumbro a necessidade de se antecipar, também, a realização da essencial e indispensável prova pericial judicial, sob pena de, efetivados os reparos na residência, haver certa dificuldade em se demonstrar na fase probatória danos eventualmente existentes no imóvel, que certamente influenciarão na procedência ou não dos pedidos indenizatórios da inicial. Pelo exposto, entendo prudente antecipar a realização da prova pericial(art. 297, do NCPC), a fim de que se verifique o real estado de conservação do imóvel e, também, os vícios de construção alegados na inicial. Desta forma, antecipo a produção da prova pericial no imóvel descrito na inicial. Para a realização da perícia nomeio o perito engenheiro civil/arquiteto Reinaldo Guimarães Nascimento, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, III, NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como a faculdade de, nessa oportunidade, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso.São quesitos do Juízo:1) O imóvel em questão apresenta vícios ou defeitos que comprometem o seu uso? Quais?2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos?3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)?4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel (pouco antes de dezembro de 2014)?5) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade?Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela - Resolução 440/2005.Após a realização da perícia judicial acima determinada e entrega do respectivo laudo, intime-se a requerida VBC Engenharia Ltda para, no prazo máximo de 30 dias contados da intimação, proceder aos reparos descritos na inicial e outros eventualmente existentes no imóvel da parte autora, informando ao Juízo o cumprimento dessa medida.No mais, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Admito a emenda de fls. 63/64.Intimem-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004669-60.2016.403.6000 - IRENE TEODORO DA SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004669-60.2016.403.6000Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, trazer aos autos prova documental do valor que atualmente percebe a título de aposentadoria, sob pena de alteração de ofício do valor atribuído à causa e consequente declínio de competência ou, se for o caso, indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 320 e 321, parágrafo único, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.Campo Grande, 21 de outubro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006018-98.2016.403.6000 - DORACI TARGA(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PROCESSO: 00060189820164036000DORACI TARGA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, contra o INSS, objetivando que seja realizada a perícia médica na dependente da autora, a Senhora Maria Aparecida Simioni, para demonstrar as moléstias que a afligem, resultando na remoção da autora por motivo de saúde de familiar, independente do interesse da Administração, para a cidade de Arapongas/PR (conforme requerido no processo administrativo, nº 35092.000131/2013-12), até decisão final do mérito da demanda. Formula o seu pedido com base no art. 36 da Lei n. 8.112/90. Descreveu na inicial as doenças que acometem a sua genitora. Sustenta que, lotada na APS de Campo Grande/MS não consegue assistir devidamente a sua mãe, já que estão separadas por uma distância de mais de 600 km. Afirma que sua mãe não se adaptou ao tratamento em Campo Grande/MS, motivo por que retornou a Arapongas/PR onde também possui familiares; alega, contudo, que nenhum deles dispensa a mesma disponibilidade econômica e afetiva, o que reduz a qualidade de vida de sua mãe. Não obteve êxito administrativamente, uma vez que a doença pode ser tratada na localidade de exercício atual do servidor. Requer a prioridade na tramitação do feito. Junta documentos. Este Juízo deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou a manifestação prévia da parte requerida (f. 32). Posteriormente, pleiteou a justiça gratuita, bem como a juntada de outros documentos (f. 35-36). Instado a manifestar-se o INSS contestou o pedido inicial, ocasião em que pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência e pela improcedência do pleito autorial, já que não se encontra cabalmente provado que é o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, estão presentes os requisitos acima. A respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, a, da Lei 8.112/90 prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) [...] b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput). Nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar caso preenchidos os requisitos legais - doença comprovada por junta médica e a comprovação de dependência econômica no assento funcional do servidor. Serão, vejamos: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO SEU DEPENDENTE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA E POR PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A existência da doença foi confirmada pela Junta Médica Oficial, tal como exigido na legislação. O fato de existir tratamento disponível para a doença da menor na cidade em que a servidora exerce suas atividades não constitui óbice ao deferimento do seu pleito. Aliás, tal exigência sequer foi prevista pelo legislador, de sorte que é descabida a criação de mais um requisito para a remoção do servidor. Comprovado o comprometimento do estado de saúde da filha da servidora, por Junta Médica Oficial e pela Perícia Judicial, faz jus a autora à pretensa remoção. Não se olvida que a Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Não obstante, essa diretriz, a depender do caso concreto, deve coadunar-se com o princípio da razoabilidade, mormente pelos valores insculpidos na Constituição Federal, que, em seu artigo 226, confere à família o status de base da sociedade, à qual o Estado deve garantir especial atenção, promovendo, inclusive, o seu bem-estar. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3: 1ª Turma: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521516; DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARELLI; e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2014). PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º DO CPC - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - INDIGENISTA ESPECIALIZADA DA FUNAI - MOTIVO - DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - PRETENSÃO DE LOTAÇÃO NA LOCALIDADE ONDE OCORRE O TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE SAÚDE DE SUA GENITORA DEFERIDA - DOENÇA GRAVE DE SUA GENITORA E NECESSIDADE DE APOIO FAMILIAR COMPROVADAS POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCESSÃO DA REMOÇÃO DA SERVIDORA PARA ACOMPANHAMENTO E APOIO À SUA GENITORA - PREVALÊNCIA DO VÍNCULO AFETIVO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. II - A Lei nº 8.112/90 garante ao servidor a remoção, independentemente do interesse da Administração Pública, por motivo de saúde dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, requisitos devidamente preenchido pela servidora/apelada, ora agravada. [...] V - Quanto à alegação da União que a mãe da servidora tem renda própria e não vive às expensas da filha servidora/apelada, ora agravada, não merece guarida, pois, não é necessário a existência de dependência econômica mas tão somente o vínculo afetivo e a convivência como entidade familiar. Precedente do C. STF. [...] (TRF3: Segunda Turma; AMS - APELAÇÃO CIVEL - 348726; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015). Apparently, não restam controvertidos os requisitos legais da saúde e da dependência econômica, mas foi analisada discricionariamente a necessidade de mudança da requerente para a localidade de residência de sua mãe. Tal análise baseou-se em laudos periciais contrários à remoção. Por tal motivo este Juízo depende da conclusão de perito judicial de sua confiança para auxiliar na decisão. Não se pode fechar os olhos para natureza do direito em questão - direito à vida e, mais ainda, à vida digna -, de modo que sem o deferimento da tutela de urgência para tanto, corre-se o risco da perda de objeto da demanda. Com base nisso, e tendo em vista o direito fundamental à duração razoável do processo, entendendo que se mostra conveniente e desejável a antecipação da produção da prova pericial, a qual se daria de qualquer forma ao longo da tramitação processual. Assim, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar a realização de perícia médica na genitora da autora, a Senhora Maria Aparecida Simioni, para demonstrar as moléstias que a afligem a fim de dar suporte na decisão sobre a remoção da autora por motivo de saúde de familiar, independente do interesse da Administração, para a cidade de Arapongas/PR (conforme requerido no processo administrativo, nº 35092.000131/2013-12). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, nomeio(a) médico(a) Arlindo Seiki Nakasone, com endereço arquivado em Secretaria, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (conforme art. 98, 1º, VI, c/c art. 95, 3º, ambos do CPC/15). O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de trinta dias após a data de agendamento da perícia. Os quesitos do Juízo são: 1) Qual(is) patologias acomete(m) a genitora da autora? Quais as causas das mesmas? Essas são irreversíveis? 2) Quais as consequências (prognóstico) da patologia do demandante? 3) Em que consiste esse tratamento? 4) A periciada vive às expensas da requerente? Isso consta no assentamento funcional da requerente? 5) O tratamento requer o acompanhamento de familiares? 6) A autora é a pessoa mais indicada para assistir a sua genitora durante o tratamento? 7) Há alguns esclarecimentos adicionais que queira o expert consignar? Intimem-se as partes para cumprirem o disposto no art. 465, 1º, do NCPC, no prazo comum de 15 dias, ficando vedada a formulação de quesitos que caracterizem matéria de direito, sob pena de indeferimento daqueles. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem ser relacionados unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intimem-se o(s) perito(s) nomeado(s) para designar(em) uma data para realização da(s) perícia(s), em prazo não superior a 60 dias. O laudo deverá ser protocolado em Juízo, no prazo de 15 dias, após a realização da perícia, obedecendo aos requisitos do art. 473 do CPC/2015. Em seguida, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem sobre o laudo do perito do Juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007824-71.2016.403.6000 - ORIVALDO GONCALVES DE MENDONCA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0007824-71.2016.403.6000 Orivaldo Gonçalves de Mendonça propôs a presente ação mandamental contra o Comandante da 9ª Região Militar, pela qual busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine a imediata suspensão dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser militar reformado do Exército, sendo que em 2005 foi acometido de doença que o incapacita totalmente para o exercício de suas funções - retinopatia diabética, visão subnormal em ambos os olhos, acuidade visual com correção e sem correção e angina pectoris. O diagnóstico em questão autoriza, no seu entender, a pretendida isenção, incidindo à situação fática em questão, o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Destaca que seu pedido foi indeferido, tendo que se socorrer ao Judiciário para ter sua pretensão atendida. Juntou documentos. Nos termos do despacho de fls. 41, o ora autor converteu a ação mandamental em ação pelo rito ordinário, adequando sua inicial (fls. 43/51), mantendo os fundamentos iniciais. É o relatório. Decido. Inicialmente admito a emenda de fls. 43/51. Anote-se. No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, verifico que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar, de plano, situação descrita na inicial, no sentido de ser o autor portador de doença constante do rol previsto no art. 6º, da Lei 7.713/88. Não há nos autos, documento atual, contemporâneo à propositura da presente ação, que revele ser o autor portador das doenças por ele informada, ao menos nos termos da previsão legal a autorizar, em tese, a isenção pretendida. Assim, a isenção pretendida. Assim, a natureza alimentar da medida emergencial pretendida praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa, situação vedada pelos artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97. Ainda, a natureza alimentar da verba pleiteada - que torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente -, impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a anotação da prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 e art. 1.048, I, do NCPC. Anote-se. Após, cite-se e intimem-se. Ao SEDI para alteração da classe processual e retificação da autuação quanto ao pólo passivo. Outrossim, em já tendo sido judicializada a questão e por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde e dignidade do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial, deixando de fixar, neste momento, os pontos controvertidos dos autos ante à absoluta ausência de instalação do contraditório, ficando tal providência postergada para a fase de saneamento e organização do processo. Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3. Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão caracteriza neoplasia maligna? Caso afirmativa a resposta, pode o Sr. Perito afirmar em que fase ela se encontra, se ativa ou inativa? 5. O autor está ainda em tratamento para cura ou minorização dos efeitos de tal doença? 6. É possível afirmar que tal tratamento possui tempo determinado ou não? 7. Outros esclarecimentos que o perito tenha a realizar. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) Sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, se aceitar o encargo, entregar o laudo no prazo de 30 dias úteis da data do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CNJ. Faça-se constar do mandado o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Outrossim, após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Ao SEDI. Intimem-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010890-59.2016.403.6000 - JOSE CARLOS AVEIRO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0010890-59.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-invalidez e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Narrou, em síntese, ser segurado do INSS, exercendo atividade laboral braçal, dependendo de seu vigor físico para prover seu sustento. Contudo, em julho de 2015 sofreu acidente doméstico e lesionou a coluna vertebral, desencadeando tal fato outras diversas doenças, não sendo mais capaz de laborar. Pleiteou a concessão do benefício na via administrativa que foi concedido até 31/07/2016, porém foi injustamente indeferida a consequente renovação, em julho de 2016. Destacou que os documentos juntados perante o INSS demonstram que àquela época já era portador de doença incapacitante, de modo que a negativa de concessão do benefício teria se dado, no seu entender, de forma ilegal. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E numa prévia análise dos autos, verifico faltar prova inequívoca da evidência do direito alegado, senão vejamos. A Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com os argumentos colocados aos autos, o autor pleiteou o benefício de auxílio doença que foi deferido pelo requerido até a data de 31/07/2016 (fls. 36), sendo negado o pedido de prorrogação (fls. 37). Ademais, contra essa decisão, aparentemente ele não ingressou com nenhum recurso administrativo, já que não afirmou tal fato e não juntou tal documento aos autos. Desta forma, ao ingressar com a presente ação, a parte autora não logrou demonstrar suficientemente, até o momento, que a doença que hoje a aflige é a mesma que a afligia por ocasião da concessão do benefício de fl. 36, ou que ela seja decorrente de evolução daquela e, tampouco, que ela ainda se mantenha de forma a incapacitá-la para o labor. Tal situação fática só poderá ser demonstrada satisfatoriamente após a realização da prova pericial, essencial para o deslinde do feito. Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Por outro lado, considerando que a natureza alimentar do benefício pretendido, determino a antecipação da perícia médica, para a qual designo o médico Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ter a demandante requerido o benefício da justiça gratuita, o que fica deferido. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forumsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou pedido administrativo deferido pelo documento de fls. 36. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, do NCP), indiquem assistente técnico e formulem quesitos. Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos. Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCP). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 234,80, (valor máximo da tabela - Resolução 440/2005). Cite-se e intimem-se. Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante a negativa administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do art. 4º, II, do mencionado dispositivo legal. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011203-20.2016.403.6000 - ALEXANDRE TORRES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0010756-32.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandre Torres contra a União Federal, pela qual o autor busca, em sede antecipatória, ordem judicial que lhe conceda a isenção tributária prevista na Lei 7.712/88 e determine a imediata suspensão dos valores referentes ao imposto de renda de sua folha de pagamento. Narrou, em breve síntese, ser militar reformado do Exército no posto de 2º Sargento, sendo que em 2007 foi acometido de neoplasia maligna da próstata que o incapacita totalmente para o exercício de suas funções. O diagnóstico autoriza, no seu entender, a pretendida isenção, incidindo à situação fática em questão, o disposto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no presente caso não verifico, a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De início, verifico que os documentos vindos com a inicial não se revelam aptos a demonstrar, de plano, situação descrita na inicial, no sentido de ser o autor portador de neoplasia maligna. Não há nos autos, documento atual, contemporâneo à propositura da presente ação, que revele ser o autor portador da doença por ele informada, de modo que a sua presença, ainda que em fase inativa, depende de dilação probatória a ser realizada no momento oportuno, após a instalação do contraditório. Assim, é mister verificar que, nesta fase inicial dos autos, não ficou satisfatoriamente demonstrado o quadro médico do autor quanto à sua incapacidade de entendimento e eventual presença de doença especificada na Lei 7.712/88, em medida vedada à concessão da medida de urgência buscada. Não bastasse isso, a concessão da medida emergencial pretendida praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa, situação vedada pelos artigos 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97. Ainda, a natureza alimentar da verba pleiteada - que torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente -, impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida antecipatória pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 e art. 1.048, I, do NCP. Anote-se. Após, cite-se e intimem-se. Outrossim, em já tendo sido judicializada a questão e por se tratar de pleito relacionado a verba alimentar e situação fática de certa complexidade, já que envolve a saúde e dignidade do autor, a fim de que seja resguardado eventual direito seu, antecipo a realização da produção de prova pericial, deixando de fixar, neste momento, os pontos controvertidos dos autos ante à absoluta ausência de instalação do contraditório, ficando tal providência postergada para a fase de saneamento e organização do processo. Admito, então, a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Henrique Guesser Ascenco, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença? 2. Em caso positivo, em que consiste essa doença? 3. Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4. Pode o Sr. Perito afirmar que a doença em questão caracteriza neoplasia maligna? Caso afirmativa a resposta, pode o Sr. Perito afirmar em que fase ela se encontra, se ativa ou inativa? 5. O autor está ainda em tratamento para cura ou minorização dos efeitos de tal doença? 6. É possível afirmar que tal tratamento possui tempo determinado ou não? 7. Outros esclarecimentos que o perito tenha a realizar. Intimem-se as partes para em dez dias indicar assistente técnico e formular quesitos, ficando cientes de que estes devem se referir tão somente à matéria controvertida, não podendo versar sobre questão de direito, sob pena de indeferimento. Intime-se o (a) sr. (a) Perito (a) de sua nomeação, bem como para, se aceitar o encargo, entregar o laudo no prazo de 30 dias úteis da data do aceite, a teor do caput do art. 465, do NCP. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CNJ. Faça-se constar do mandado o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Outrossim, após a vinda da contestação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando outras provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a parte requerida para a mesma providência. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011677-88.2016.403.6000 - VETTORE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0011677-88.2016.403.6000 De início, constato que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) não é condizente com o efeito prático e proveito econômico pretendido com a demanda. Deveras, se o simples pleito de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária já revela o conteúdo econômico da pretensão, com maior razão se dá no caso em que há pedido de inclusão de débitos em parcelamento junto ao Fisco. Assim sendo, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCP e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa oportunidade deverá, ainda, recolher as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011843-23.2016.403.6000 - IZAIAS RODRIGUES DA SILVA(MG089801 - FLAVIO FERNANDES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0011843-23.2016.403.6000 art. 332, 1º, do NCP dispõe que O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. No mesmo sentido, dispõe o art. 487, II, do NCP que destaca a prescrição como causa de resolução de mérito na sentença e que pode ser decidida de ofício, ao afirmar Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: ...II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Como mencionado, trata-se de questão que deve ser declarada de ofício pelo magistrado, contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a ocorrência da prescrição do direito alegado, considerando as datas por ele indicadas em seu pedido inicial - preterções nos anos de 1991, 2001 e 2009 - e tendo em vista o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98 do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6) - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Dejanira Pereira de Oliveira intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 281, que poderá(ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013507-26.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE APARECIDO SONCELA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução promovida por JOSÉ APARECIDO SONCELA e suas advogadas, objetivando reduzir a execução contra si proposta, ao argumento de que houve equívoco no cálculo apresentado, pois foram incluídas competências já quitadas e aplicados índices de correção em desacordo com a sentença de mérito prolatada. Além disso, os juros de mora aplicados estão em desacordo com a Lei n. 8.213/91. Junta os cálculos de f. 5. Às f. 19-20 os embargados concordam com o cálculo trazido pelo exequente. Distribuídos inicialmente à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, vieram os autos em decorrência da tramitação dos autos principais nesta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurado aqui o preceituado pelo art. 335, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo havido concordância dos embargados com os cálculos trazidos pela embargante, devem os presentes embargos à execução serem acolhidos, até mesmo porque a conta apresentada nos autos principais pelos embargados não está de acordo com a sentença de mérito prolatada nestes autos e com os parâmetros de correção estabelecidos pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 199-200 verso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 237.521,15 (R\$ 235.323,51 referente ao valor principal e R\$ 2.197,64 relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até setembro de 2015, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante à f. 05, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o aqui estabelecido (7.972,11), nos termos do inciso III, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Suspenso a execução destas verbas por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande, 13 de julho de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-27.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ARLEI DA SILVA

INTIME-SE A EXEQUENTE SOBRE O OFICIO Nº 3033/2016- DA COMARCA DE ANASTACIO/MS, NO QUAL SOLICITA CUSTAS DE DILIGENCIAS DA CP EXPEDIDA PARA PENHORA DE VEÍCULO.

0003924-17.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR X EDGAR RODRIGUES PEREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deíro o requerido pela exequente às f. 177. Suspendo o andamento do presente feito, e em consequência os embargos em apenso, pelo prazo de 06 meses. Aguarde-se em secretaria. Intimem-se.

0014444-36.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARYANE ARAUJO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.P.R.L.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009681-89.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional às f. 147/148. Após, cls.

0010319-25.2015.403.6000 - PAULO AUGUSTO WEILLER DE VASCONCELOS(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante sobre a manifestação da Fazenda Nacional de f. 122/123, no prazo de 05 dias, Após, ao TRF3, com as cautelas legais.

0011034-33.2016.403.6000 - ALLYSON CLAYTON DA SILVA(MS018894 - MURILO BALDO BERNARDO DOS SANTOS) X GENERAL DE BRIGADA DA 9a. REGIAO MILITAR

PROCESSO: 0011034-33.2016.403.6000 Da análise dos autos, constata-se, à fl. 78, que o impetrante foi convocado para uma inspeção de saúde, na via administrativa, em grau de recurso, designada para o dia 19/10/2016. Assim sendo, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a manutenção de interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, dê-se ciência do presente feito ao(s) Procurador(es) Jurídico(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), conforme determinado à fl. 69. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011164-23.2016.403.6000 - ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMAO(MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS019684 - LUIZ AURELIO VAENTIM DE PAULA)

PROCESSO: 0011164-23.2016.403.6000 ALLAIN FERNANDO DE FIGUEIREDO SALOMÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) DIRETOR(A) EXECUTIVO(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, por meio da qual busca a concessão de liminar para que tenha o direito de realizar antecipadamente as provas e exames que faltam para a conclusão de seu Curso de Direito, bem como, obtendo a devida aprovação, seja expedido o competente certificado de colação de grau, a fim de que tenha assegurado o direito de participar do Curso de Formação do Concurso Público que está participando e, após, tomar posse. Alega, em síntese, que é estudante do curso de Direito da Faculdade acima mencionada, cursando atualmente o 10º semestre, e que vem logrando aprovação no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento do Cargo de Agente Penitenciário Estadual do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), atualmente em andamento. Afirma ter sido aprovado na 23ª colocação do quadro geral na prova escrita objetiva e que em todas as outras fases até então realizadas também obteve êxito. Destaca que já foram realizadas 3 etapas, faltando apenas o exame de aptidão física de caráter eliminatório e classificatório, a fase de títulos de caráter classificatório e, logo em seguida, a fase do Curso de Formação, que deve ocorrer ainda em meados de outubro, início de novembro, de acordo com a periodicidade da realização das demais fases. Aduz que sua participação na fase de academia obrigá-lo-ia a trancar a faculdade, pois exigiria todo seu tempo disponível. Contudo, isso inviabilizaria posterior posse no cargo, que exige formação em curso superior. Esclarece que já foi aprovado no TCC (Trabalho de Conclusão do Curso), faltando poucos dias letivos para a conclusão final do curso, o que inclui a realização de provas N1 (realizadas na primeira semana de outubro) e N2 (realizadas na última semana de novembro). Ainda, relata que não fez pedido administrativo para realizar antecipadamente as provas e exames escolares, haja vista a demora até a decisão final. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos. A decisão de fl. 38 deferiu o pedido de justiça gratuita e postergou a análise o pedido de liminar para após o estabelecimento de um contraditório mínimo. Informações da autoridade coatora acostada às fls. 43-46, em que requer que a segurança seja denegada, eis que, além das disciplinas do 10º semestre e uma do 6º, que o impetrante está cursando, possuiria pendência de mais duas disciplinas do 5º semestre, devido a sua transferência de outra IES. Ainda, possuiria inúmeras notas abaixo de 8,0. Junta documentos (fls. 47/61). Às fls. 63-64 informa o impetrante que já realizou as provas denominadas N1 (1º trimestre de 2016) em todas as disciplinas matriculadas, faltando apenas a N2 (2º trimestre de 2016), assim como já realizou as últimas etapas do Concurso objeto do presente writ, que antecedem a convocação para o Curso de Formação do certame público em questão. Junta documentos (fls. 65/68). Intimado para manifestar-se acerca das informações apresentadas pela impetrada, conforme determinado à fl. 70, o impetrante alega já ter cursado as referidas disciplinas do 5º semestre (Direito Penal II e Direito Civil IV), em relação às quais a impetrada não tinha dado baixa no sistema, bem como que a do 6º semestre está cursando juntamente com as do 10º semestre, tendo em vista a divergência de grades curriculares, pois cursou a faculdade de Direito em três IES diferentes (fls. 74/83). Junta documentos (fls. 84/98). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Para a antecipação de curso superior, a Lei nº 9394/96, em seu art. 47, 2º, prescreve o seguinte: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Trata-se de norma jurídica inserida no ordenamento por meio de regra cujo conteúdo semântico permite reduzido grau de discricionariedade de interpretação: o acadêmico, para fazer jus à abreviação do curso, deve ter extraordinário aproveitamento nos estudos, examinado por banca especial da IES, segundo os critérios legais. No caso dos autos, o histórico escolar acostado não demonstra o aludido aproveitamento extraordinário. Pelo contrário, as notas alcançadas pelo impetrante demonstram desempenho regular, dentro da média dos demais acadêmicos, não se justificando a aplicação da medida excepcional (e desigual) de abreviação da duração de seu curso. Nestas condições, é forçoso constatar que medida desta natureza, sem a comprovação cabal da condição extraordinária do aproveitamento acadêmico do impetrante, feriria de morte o princípio da isonomia, pois representaria a aplicação de um discrimensum ou traço diferencial que justifica sua incidência (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª edição, 15ª tiragem, Editora Malheiros, 2007). Poder-se-ia até propugnar, em tese, pela desequiparação baseada na aprovação em etapas de concurso público (ainda em andamento). No entanto, o critério, além de ser distinto daquele previsto na regra legal, não se coaduna com o caráter científico da formação universitária; é dizer, ainda que possa ser um excelente prático, o que se exige, para fins de antecipação da graduação, é, em grande medida, sua capacidade teórica, medida pelo desempenho nos bancos universitários, o que não se verifica na hipótese. Ausente o primeiro requisito, não é necessária a análise do perigo de dano. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande (MS), 28 de outubro de 2016. João Felipe Menezes Lopes. Juiz Federal Substituto

0011295-95.2016.403.6000 - PROJECAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - EPP X PROJETANDO CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI - ME(MS018646 - ARY BRITES JUNIOR) X CHEFE DO NUCLEO DE MULTAS E RECURSOS DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO SUBS.DE C.GRANDE/MS

Intimem-se os impetrantes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União às f. 688/690. Após, cls.

0011329-70.2016.403.6000 - MARA KELI QUINHONES(MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PROCESSO Nº 0011329-70.2016.403.6000 Trata-se de ação mandamental impetrada por MARA KELI QUINHONES contra suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente da ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378. Narra, em breve síntese, que alegou, em 30/06/2016, um pequeno salão comercial localizado no endereço acima mencionado, a fim de exercer a atividade de bar e lanchonete. Contudo, ao procurar a impetrada para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, foi-lhe negado o serviço, sob a alegação de existência de débitos pretéritos oriundos do antigo locatário. Pleiteia justiça gratuita. Junta documentos. As fls. 38/39 foi declinada a competência para uma das Varas da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a competência para processar e julgar a presente demanda, de fato, é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tecidas essas breves considerações e analisando detidamente os autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada. Naquilo que interessa à solução da lide, dispõe a Resolução 414/10 da ANEEL-Art. 128. Quando houver débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: 1 - a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; e II - a religação, aumento de carga, e contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço. Parágrafo único. (Revogado pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - a distribuidora comprovar a aquisição por parte de pessoa jurídica, à exceção das pessoas jurídicas de direito público e demais excluídas definidas na legislação aplicável, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - continuidade na exploração da mesma atividade econômica, sob a mesma ou outra razão social, firma ou nome individual, independentemente da classificação da unidade consumidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) - grifei. Desta feita, nos termos do dispositivo acima mencionado, é vedado o condicionamento de religação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de outro usuário. Isto porque, o contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Trata-se de obrigação de natureza pessoal e não propterrem, pois o fornecimento da energia elétrica tem caráter exclusivamente pessoal e o serviço é fornecido não em virtude da existência de direito real, mas para que pessoas o utilizem. Não tem relação direta com o bem, mas com os usuários. Assim, não pode a impetrante ser responsabilizada pelas faturas em aberto em nome de terceiro referentes ao consumo de energia deste, por configurar dívida pretérita, devendo a concessionária de serviço público valer-se das medidas judiciais cabíveis na espécie para a cobrança do débito. Neste sentido, já decidiu o nosso E. Tribunal: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA PESSOAL - DÉBITOS PRETÉRITOS EM NOME DE TERCEIRO - RELIÇÃO DE ENERGIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO - SUCESSÃO COMERCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. O contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é um contrato bilateral, com reciprocidade das obrigações. Se de um lado a concessionária presta um serviço de forma adequada, de outro o usuário paga por este serviço. Trata de obrigação de natureza pessoal, e não propterrem, pois o fornecimento da energia elétrica tem caráter exclusivamente pessoal e o serviço é fornecido não em virtude da existência de direito real, mas para que pessoas o utilizem. Não tem relação direta com o bem, mas com os usuários. O fornecimento se dá mediante contrato e a existência ou inexistência de direito real subjacente é indiferente à obrigação. 3. A Resolução nº 456/2000 da ANEEL veda o condicionamento de ligação de unidade consumidora ao pagamento de débito pendente em nome de outro usuário, em seu artigo 4º, 2º. 4. Não se pode presumir a responsabilidade por sucessão comercial somente pela simples ocupação do espaço anteriormente ocupado por outra empresa e pela identidade de objetos sociais. Para que haja a sucessão comercial, é necessária a comprovação da aquisição pelo sucessor do fundo de comércio do sucedido, aí compreendidos o ativo e o passivo, bem como o estabelecimento comercial e a carteira de clientes, passando o sucessor a desempenhar as mesmas atividades antes desempenhadas pela empresa sucedida. 5. Da documentação apresentada pela impetrante, verifica-se que o débito referente ao mês de abril de 2009 foi gerado por Frango Sertanejo Ltda, que firmara contrato de arrendamento com Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda, antiga proprietária do imóvel, para o período de 1º de agosto de 2000 a 31 de janeiro de 2001; a arrendatária permaneceu no imóvel, mesmo depois de este ter sido adquirido por Devanir Donizeti Ricci em leilão público, em 21 de março de 2006, entregando as chaves ao Benedito Mauro Violin, sócio da empresa impetrante, em 17 de junho de 2009. Este, em 22 de junho de 2009, compareceu na Delegacia de Polícia de Tanabi/SP para informar o encerramento de atividades de outra empresa. Há dois meses, o não pagamento das energias e dos três últimos aluguéis até o dia 22/6/2009, e a falta de equipamentos e máquinas que estavam na fábrica no início do contrato, lavrando-se o boletim de ocorrência nº 0492/2009. 6. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (TRF3 - AMS 6601 SP 2010.61.05.006601-3 - Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Julgamento: 30/60/2011 - QUARTA TURMA) Do contido nos autos, vê-se que a locação do imóvel pela impetrante, para o qual se busca o restabelecimento de energia elétrica, teve início em 28/06/2016 (fls. 28/32), sendo que o débito existente junto à Empresa impetrada se refere à data anterior à assinatura Contrato de Locação (30/06/2016) e está em nome de ANTONIO FRANCISCO PINTO (fls. 33/36). Desta forma, tendo em vista a existência de dívida pretérita em nome de terceiro, o não restabelecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial pela impetrada, a pedido da impetrante, mostra-se, a priori, contrária à disposição legal. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida liminar. O perigo de dano irreparável também está presente, na medida em que se trata de imóvel locado para fins comerciais, objetivando auferir renda, sendo que a ausência de energia elétrica está impedindo sua devida utilização. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à religação da energia elétrica no imóvel situado na Rua Marechal Rondon, nº 1020, Centro, CEP 79002-200, nesta capital, unidade consumidora nº 4178378, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis. Da mesma forma, defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011413-71.2016.403.6000 - MILTON ARY FRANTZ - ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CHEFE DA DIMAM/COADM/IBAMA X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0011413-71.2016.403.6000 Considerando o pedido de exclusão - ou não inclusão - no CADIN, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o teor do art. 7º, da Lei 10.522/2002, que exige, para casos tais, o oferecimento de caução idônea e suficiente ao Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Campo Grande, 21 de outubro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011784-35.2016.403.6000 - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS006342 - VALERIA PEREIRA M. DE ARAUJO KATAYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00117843520164036000* Verifico a necessidade de intimação da Funai, por meio de sua Procuradoria Federal, por ser a autarquia federal responsável pela execução da política indigenista, bem como de defender, assegurar e proteger as terras tradicionalmente indígenas, para integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessária (art. 115, parágrafo único, do CPC/15). Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a petição inicial, incluindo o(a) Superintendente da Funai no Mato Grosso do Sul como litisconsorte passiva ou, no mesmo prazo, justificar adequadamente eventual negativa. Cumprida a determinação acima, ao SEDI para alteração do polo passivo deste feito. Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações, ocasião em que deverá o(a) Superintendente Regional do Incr a em Mato Grosso do Sul trazer aos autos cópia do processo administrativo n. 54290.004828/2007-22, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/09. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações que julgar(em) pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/10/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012091-86.2016.403.6000 - GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR

Considerando que a petição de fl. 55 não trouxe nenhum argumento novo apto a alterar o entendimento manifestado por este Juízo no despacho de fl. 53, indefiro o pedido de reconsideração nela contido. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se. Campo Grande, 09 de novembro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUÍZ FEDERAL

0012500-62.2016.403.6000 - LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA(MS009613 - GEOVA PAES DA COSTA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de ação mandamental impetrada contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E PRÓ REITOR DA MESMA IES, por meio do qual o impetrante, LUCAS CARVALHO DE ALMEIDA, busca assegurar seu direito de continuar matriculado no curso de Zootecnia, para o qual obteve vaga via SISU. Narrou, em síntese, que se inscreveu no SISU na condição de aluno cotista, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos e que tenta cursar integralmente o ensino médio em escolas públicas. Destaca que muito embora tenha cursado o ensino médio em escola privada, o fez na condição de bolsista integral, obtendo, então, a vaga para o curso de Zootecnia que está a cursar há aproximadamente de 3 anos e meio. Após esse lapso temporal, a IES instaurou o processo administrativo nº 23104.00471/2016-16 pelo qual passou a analisar a documentação do impetrante, concluindo que sua matrícula deveria ser cancelada. Fundamentou sua decisão no fato de ele ter estudado um ano do ensino médio em escola particular, na condição de bolsista, o que impede, no entender da IES, a ocupação da vaga por meio de cota. Destacou que a autoridade impetrada não levou em consideração o fato de ele ter estudado com 100% de bolsa e sem nenhum dispêndio financeiro, o que equipara sua situação, no seu entender, à dos alunos de escolas públicas. Alegou violação os princípios da igualdade, da razoabilidade e do contraditório. Salientou ser pessoa de baixa renda que não pode ser punida por ter, meritariamente, obtido bolsa em escola privada, especialmente porque, no caso, eram aprovados apenas os candidatos economicamente hipossuficientes. Destacou que a negativa de equiparação entre o egresso de escola pública e o bolsista de escola privada vai de encontro à isonomia, ao objetivo proposto pelo sistema de cotas e ao direito ao Estudo previsto na Carta. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De uma análise inicial dos autos, a despeito de meu entendimento pessoal quanto à questão da ocupação das vagas pelo sistema de cotas aos estudantes egressos de escolas particulares, ainda que na condição de bolsistas, vejo, nesta análise superficial dos autos, que a pretensão inicial contempla a hipótese de concessão de liminar, em razão da aparente violação ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também arguidos, ainda que sucintamente, na inicial dos autos (fls. 04 e 13). E sob tal ótica, verifico que os documentos vindos com a inicial demonstram satisfatoriamente a aparente violação aos princípios acima mencionados, especialmente porque o processo administrativo transcorreu e foi concluído sem que o impetrante tivesse dele tomado conhecimento, tampouco tivesse sido intimado para se manifestar, só vindo a conhecê-lo após proferida a decisão final. Assim, em sendo notório o prejuízo da parte impetrante com a decisão proferida no referido processo administrativo, sua intimação para exercer o contraditório e a ampla defesa era medida obrigatória à Administração. Não tendo assim procedido, é de se concluir, ao menos nesta análise prévia dos autos, que referido processo não observou regras constitucionais pertinentes ao devido processo legal, sendo, a priori, nulo. Em caso semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. DESLIGAMENTO. VIOLAÇÃO DE VÁRIAS NORMAS REGULAMENTARES. REPROVAÇÃO REITERADA. BAIXO RENDIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. I - Na espécie dos autos, considerando que houve a ocorrência de violação de várias normas regulamentares da Instituição de Ensino Superior e que a imposição da penalidade de cancelamento da matrícula observou o inafastável exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, dando-se ao aluno plena ciência da imputação que lhe foi feita, bem como foi oportunizada a produção de quaisquer provas, sendo possível ao acusado contraditá-las (CF/88, artigo 5º, LV), não merece reparo a sentença recorrida que denegou a ordem pleiteada. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. AMS 00029095820124014000 0002909-58.2012.4.01.4000 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/10/2015 A decisão em comento considero inafastável o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e destacou a legalidade e regularidade do ato da Administração justamente em razão da observância de tais preceitos. Aparentemente a Administração atuou em sentido contrário no caso concreto dos autos, já que o processo administrativo vindo com a inicial - na forma integral, pelo que indica a numeração contida na parte superior do referido PA - não conta com a intimação da parte impetrante para exercer seu direito de defesa, estando, numa análise inicial, a violar os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, alás, Celso Antonio Bandeira de Mello pondera: Princípio da audiência do interessado. Esse direito implica, como aludem os especialistas, um contraditório. Tal direito - e Escola insiste, oportunamente, nisto - não se resume a uma única manifestação. Onde, dignifica mais do que ser ouvido apenas inicialmente. Pode, in concreto, implicar que se deve ensanchar ao administrado oportunidade de volver a manifestar-se, tendo em vista o próprio desenrolar do procedimento com seus incidentes. Desta forma, o ato coator está aparentemente a violar o direito constitucional de defesa do impetrante, estando presente o primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida. O segundo requisito também se encontra presente, haja vista que o impetrante está, ao que tudo indica, impedido de realizar a renovação de sua matrícula, de modo que se a medida de urgência não for concedida o curso terá normal seguimento, podendo lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, como a ausência às aulas e realização de provas, trabalhos acadêmicos, dentre outros. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar e suspendo os efeitos da decisão de fls. 87/89. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada providencie a reemissão da matrícula do impetrante no curso de Zootecnia 2016.2, indicado na inicial, até o final julgamento do feito ou até que nova decisão administrativa seja proferida, com observância do devido processo legal administrativo (contraditório e ampla defesa). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 4 de novembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0013678-27.2008.403.6000 (2008.60.00.013678-3) - DINOVAL RIBAS FRANCA X SANDRA DA PENHA BORREGO BUCHARA X ADEMAR CAVALCANTE LEITE X CONCEICAO MARIA PINHEIRO BRAGA X DOLORES FRANCISCO FERREIRA X ATANIRA DE MATOS PEREIRA X MEIRE VILMA MARTINS DA SILVEIRA X REINALDO SANTOS DA SILVA X HERMENEGILDO PEREIRA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0009746-84.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBSON PARRERA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo notificado às f. 37/39, para extração de cópias dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às f. 35. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-86.1988.403.6000 (97.0005555-8) - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Wanderley Gonçalves intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 431, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005555-26.1997.403.6000 (97.0005555-8) - ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA GONCALVES X LINDINALVA BARBOSA GONCALVES X CLENILZA BARBOSA GONCALVES X NEUZA PEREIRA DE QUEIROZ(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica(m) o(s) exequente(s) Clenilza Barbosa Gonçalves intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatórios, conforme consta à f. 285/287, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005502-74.1999.403.6000 (1999.60.00.005502-0) - LEONIDAS ROCHA DA COSTA(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LEONIDAS ROCHA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Leonidas Rocha da Costa intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 170, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013232-97.2003.403.6000 (2003.60.00.013232-9) - MINORU ONIZUKA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MINORU ONIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Rejane Ribeiro Fava Geabra e Minoru Onizuka intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s) e Precatório, conforme consta à f. 171/172, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDA ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) Jacques Cardoso da Cruz intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 293, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002406-07.2006.403.6000 (2006.60.00.002406-6) - ONDINA LAPA FERRI(MS020122B - JULIANA LAPA FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ONDINA LAPA FERRI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAPA FERRI X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002471-02.2006.403.6000 (2006.60.00.002471-6) - ANNA SAAD DO AMARAL(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X ANNA SAAD DO AMARAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) Anna Saad do Amaral e Gisele Gutierrez de Oliveira intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 606, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0) - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Maria Teresa Cruz Soares Silva intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 301, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0) - JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO GUIDO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Julio Guido Signoretti intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 280, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6) - JACSON DA SILVA(MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Jacson da Silva intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 229, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Laureana Lemes Malvessi e Iris Winter de Miguel intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório conforme consta à f. 266, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIS ANTONIA SANTOS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 279, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Antônio Marcos de Queiroz intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 185, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Maria Joana Sanches Salineiro intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) Precatório, conforme consta à f. 239, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008583-50.2007.403.6000 (2007.60.00.008583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MATEUS SOARES JUNIOR X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA(MS013111 - LARISSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATEUS SOARES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM LUIZ DA SILVA

Manifestem os executados, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 177.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013900-48.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE NIVALDO LOPES X NEUSA MARIA DE ABREU LOPES(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Manifestem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-67.1996.403.6000 (96.0001002-1) - ENOS MACHADO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ENOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado da parte autora (2016.159).

0013045-89.2003.403.6000 (2003.60.00.013045-0) - WILSON BOGARIN PINTADO X RICARDO SILVA ACOSTA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS BRAVO X REGINALDO MOREIRA LUIZ X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X AUDEMIR DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AUDEMIR DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS BRAVO X LUCIA CATARINA DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO DE LIMA X ODAIR JOSE DE OLIVEIRA BORGES X REGINALDO MOREIRA LUIZ X RICARDO SILVA ACOSTA X WILSON BOGARIN PINTADO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (2016.154 até 2016.158).

0013700-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013700-5) - JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Jailson Sales de Araújo intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 209, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5) - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEWTON JORGE TINOCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Newton Jorge Tinoco intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 411, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011553-08.2016.403.6000 - EXPLOCAMPG COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA(PR029148 - ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REALCE CAMISETERIA LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

EXPLOCAMP COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA ajuizou a presente tutela provisória cautelar em caráter antecedente, objetivando a sustação do protesto dos títulos descritos na inicial, com a consequente expedição de ofícios para os tabelionatos respectivos. A requerente apresentou emenda à inicial às f. 50-52, pugnando pelo deferimento de nova tutela de urgência cautelar, sob o fundamento de que recebeu novo aviso de protesto de outro título emitido irregularmente pela primeira demandada e encaminhado a protesto pela Caixa Econômica Federal, expedido pelo 3º Ofício de Protesto de Títulos de Campo Grande/MS, cujo perigo de dano decorre do fato de que a Duplicata Mercantil por Indicação de nº 2345/002, vencida em 21/10/2016, no valor originário de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), apontada para protesto no valor de R\$1.679,38 (mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), possui como prazo para pagamento a data de 08/11/2016. Requer a inclusão deste pedido de sustação como objeto da lide, haja vista que a sua ilegalidade é conexa aos títulos anteriormente mencionados. Alterou também o valor da causa. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico assistir razão aos argumentos apresentados pela parte autora na emenda à inicial de f. 50-52, pelo que deve ser deferida a alteração realizada, tanto quanto ao valor da causa, quanto ao objeto do feito. Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma prévia análise da inicial e dos pedidos nela contidos, verifico que a questão posta está a caracterizar procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do NCP. Vislumbro a desproporcionalidade dos protestos que as requeridas pretendem promover, já que não decorrem, aparentemente, de dívidas realmente feitas pela empresa requerente. Ao que tudo indica, conforme já ressaltado na decisão de f. 35/37-v destes autos, a parte requerente adquiriu produtos comercializados pela primeira requerida, conforme nota fiscal nº 593, no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no dia 27/04/2016 (f. 20), tendo sido pago o seu respectivo valor em 05/05/2016 (f. 21). Posteriormente, aparentemente não teve mais qualquer relação comercial com a requerida, tampouco as representadas pelos títulos encaminhados para protesto. Ademais, o fato de a sede da empresa requerida encontrar-se fechada impediu a solução pacífica da lide na esfera administrativa. Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que a Duplicata Mercantil por Indicação de nº 2345/002, vencida em 21/10/2016, no valor originário de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais), apontada para protesto no valor de R\$1.679,38 (mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), possui como prazo para pagamento a data de 08/11/2016. Nesses termos, defiro a emenda à inicial de f. 50-52, requerida antes da citação da parte ré, nos termos do art. 329, I, NCP. Anote-se. Defiro o pedido de tutela cautelar antecedente, para que as requeridas se abstenham de protestar os títulos referidos na emenda à inicial de f. 50-52; caso já tenham sido efetivados os protestos, determino que as rés promovam a sustação dos protestos no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Oficie(m)-se para o(s) tabelionato(s) respectivo(s). Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de f. 42, destes autos (conforme já determinado no ato ordinatório de f. 47). Oportunamente, cite(m)-se, nos termos do art. 306 do NCP. Outrossim, nos termos do art. 308, do NCP, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial. Campo Grande/MS, 08/11/2016 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1235

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-86.2014.403.6000 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO(MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/12/2016, às 13h30, a ser realizada no consultório da perita nomeada, Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, localizado na Av. Fernando Correa n. 1233, nesta, devendo o(a) requerente comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

0003884-98.2016.403.6000 - VIGA INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP X WILSI DE FATIMA PEREIRA(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 14h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0013485-31.2016.403.6000 - MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI X FERNANDO SCARDINI NETO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o leilão indicado na inicial por certo já se realizou na manhã de hoje, sem que a medida de urgência tivesse sido apreciada - conforme documento de fl. 107 -, verifico a ausência, ao menos neste momento processual, da urgência preconizada na inicial quanto à apreciação do pleito antecipatório. Desta forma postergo sua apreciação para depois do estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre o pedido de urgência, consoante o mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 434 do NCP, em especial a íntegra do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade em seu favor, a fim de se verificar a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa. Na mesma oportunidade, deverá indicar o valor do débito até a presente data, independentemente da consolidação da propriedade, haja vista o pedido de depósito do valor integral do débito relativo ao contrato em discussão. Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/01/2017, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCP). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Citem-se, consoante o mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Outrossim, nos termos do art. 321, do NCP, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender ao disposto nos artigos 104 e 105, do NCP, juntando aos autos o original da procuração de fl. 43, sob pena de indeferimento da inicial e, ainda, o original da declaração de fl. 44, tendo em vista especialmente a ausência de regra legal, vigente no atual Código de Processo Civil a autorizar a autenticação de peças e documentos pelo patrono da parte. Intimem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013167-19.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA APARECIDA OZUNA BARROS(MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 22 de novembro de 2016, às 15h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

0014127-38.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIRGINIA DE TOLEDO CAMARA NEDER

Cite-se o Espólio de Virgínia de Toledo Câmara Neder, que deverá ser feita na pessoa da administradora provisória Andrea de Toledo Câmara Neder, conforme requerida pela exequente às fls. 45-51. Ao SEDIP para anotação. Na forma dos artigos 2º, 3º e 334 do CPC, designo o dia 24/11/2016, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

000033-51.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X EMPREITEIRA NUNES LTDA - ME

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em que a autora alega que não mantém qualquer vínculo jurídico com a parte ré, que não efetuou sua contratação, pelo que não há o que autorize a emissão do título em questão. Devidamente citada (fl. 27), a ré não apresentou contestação. Não obstante, na análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se uma possível negociação entre as partes, tanto que houve a emissão de Empenho em favor da empresa ré no valor do título objeto dos autos (fl. 15). Não há, contudo, qualquer informação acerca deste Empenho (o motivo de emissão, a destinação do valor empenhado, etc). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer acerca da existência de eventual vínculo jurídico que manteve (ou mantém) com a parte ré, especialmente no que diz respeito ao referido Empenho (fl. 15), juntando aos autos os documentos que entender pertinentes à elucidação dos fatos, nos termos do art. 321 do CPC/15. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001011-28.2016.403.6000 - RENATO LOUREIRO MARQUES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Renato Loureiro Marques, opôs os presentes embargos de declaração contra decisão proferida às fls. 52/54, alegando a ocorrência de contradição e omissão que devem ser sanadas, consistente em que a embargada seja impedida de cobrar a mesma dívida de duas formas, quais sejam, desconto em folha e ajuizamento de ação judicial, aduzindo o seguinte: 1) Que firmou com a embargada em 17/11/2011 contrato nº 1310.110.0003275-94 de empréstimo em consignação em folha, com 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 1938,67 mensais, das quais já pagou 35 parcelas; 2) Aduz que vinha cumprindo regularmente o contrato, até que em janeiro/fevereiro de 2014 entrou em sua folha de pagamento penhora judicial, referentes a outros débitos e que em consequência disso o desconto referente a tal contrato foi suspenso; 3) Sustenta que em maio de 2015 os descontos judiciais cessaram, sendo que no mês seguinte reiniciaram os descontos referentes ao contrato em questão; 4) Acrescenta que em razão disso foi inscrito no SPC e que em 22/07/2015 a embargada ajuizou na 4ª Vara Federal os autos nº 00081540520154036000 de Execução de Título Extrajudicial no importe de R\$ 102.924,76 o que representa a integralidade do débito, e não somente o período em que permaneceu inadimplente; 5) Ao final requer a suspensão do desconto em folha de salário do embargante oriundas do contrato executado. Os autos vieram conclusos É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente deixo de determinar a instalação do contraditório em relação aos embargos de declaração em análise, haja vista sua notória improcedência e consequente ausência de prejuízo à parte autora. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão recorrida, nos termos do 1022 do NCP. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. A referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto que o fato por si só de negatar o embargante no SPC e posteriormente ajuizar uma ação de execução por um débito incontroverso, não tem o condão de modificar uma cláusula contratual de desconto do débito em folha. Além disso, o pagamento mensal em trato sucessivo também não tem o condão de impedir o ajuizamento de uma ação de execução, momento levando-se em consideração que existem débitos em atraso, e que para aquilatar se a execução versa sobre a integralidade do débito ou sobre o período em que o embargante permaneceu inadimplente impende de dilação probatória. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo juízo que expos seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Em tempo, caso a embargante discorde do entendimento que levou este magistrado a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim, sendo conhecido os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se a 4ª Vara Federal avocando aos autos de execução nº 00081540520154036000, nos termos do art 55, 2º, I, do NCP, para evitar decisões conflitantes. Designo o dia 24/11/2016, às 13h30min, para audiência de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º 10º do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4236

ACA0 PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WANDERLEI DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Sentença Tipo ERegistro nº Livro nº :AÇÃO PENAL Nº 0008310-37.2008.403.6000 3ª VARA /Ana AUTOR : Ministério Público Federal RÉU : Wanderlei João de Oliveira JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira SENTENÇA Vistos, etc. Wanderlei João de Oliveira foi condenado, através de sentença penal, proferida em 14/09/2016, por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de falsificação, cujo su-matório das penas privativas de liberdade resultam em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto. Relatei. Decido. Wanderlei João de Oliveira foi condenado como incurso nas penas do art.8º da Lei nº 7.492/86 a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão; do art.16 da Lei nº 7.492/86 a 01(um) ano e 04 (quatro) meses, do art. 299, do Código Penal, c/c os arts. 62, I, e 71, caput, do mesmo diploma legal a 1 (um) ano e 08 (oito) meses. A sentença condenatória foi proferida em 14/09/2016 (fl. 1110/1128), com trânsito em julgado para a acu-sação em 30/09/2016 (fl. 1146). A prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória, o caso dos autos, regula-se pela pena em concreto, segundo preceitua os arts. 109, V e 110, ambos do CP, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque nenhuma das penas impostas excedem a 2 anos. No caso dos autos, há concurso de crimes, segundo o art. 119 do Código Penal, o calculo da prescrição deve incidir sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim, considerando que, no crime de falsidade ideológica, transcorreram mais de 04 anos, entre a data dos fatos (26/07/2007) e a data do recebimento da denúncia (19/03/2012), fl. 574, nos moldes do art. 117, I c/c 110 do CP, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V, CP). Quanto aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, também transcorreram mais de 04 anos, entre a data do recebimento da denúncia (19/03/2012) e a prolação da sentença (14/09/2016). Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (04 anos) em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. Destaco que, quanto ao prazo prescricional, aplica-se à redação anterior à modificação feita pela Lei n. 12.234/2010, vez que esta não era vigente à época dos fatos. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Wanderlei João de Oliveira. Ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Comunique-se ao INLP.R.I.C. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 4237

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009280-56.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-97.2016.403.6000) MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 39, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.2. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4679

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a autora intimada do despacho proferido nos autos de Agravo Retido em nº. 00163372520124030000 em apenso - despacho de fls. 761: Apense-se aos autos principais. Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agrvo retido, intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4820

MANDADO DE SEGURANCA

0013294-88.2013.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

F. 431-441 (impugnação à execução). MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

Expediente Nº 4822

MANDADO DE SEGURANCA

0008088-88.2016.403.6000 - MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X CHEFE SUBSTITUTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO BODOQUENA

Anotar-se o substabelecimento de f. 604.F. 606. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Oportunamente, arquivar-se.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO COMUM

0013411-74.2016.403.6000 - ANTONIA MARIA TERTULIANO DOS SANTOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se, devendo ser encaminhado mandado para a Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria da União. Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

ACAO PENAL

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

1) Junte-se o CD com o interrogatório do acusado Geder Antunes Brandão colhido por meio audiovisual, nesta audiência. 2) Defiro o pedido formulado pela defesa no item 1 dos requerimentos e designo audiência para interrogatório dos acusados presos Aldo José Marques Brandão e Igor Antunes Brandão para o dia 02.12.2016 às 13h30min. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

Expediente Nº 1997

ACAO PENAL

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E PR040097 - ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO PARCHEN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN X DARIO MORELLI FILHO(SPO94629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO X RAIMONDO ROMANO(SPI29112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Ficam as defesas de João Alex Monteiro Catan e Victor Emmanuel Servo intimadas para apresentar suas Contrarrazões no prazo legal

0002605-82.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ADEMILSON DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA CARDOSO X SUE ELLEN CRISTINA DA ROCHA SILVA X SERGIO APARECIDO FERREIRA BRITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013908-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ROBSON JOSE PELXOTO DOS SANTOS(GO029728 - ROMULO MARQUES DE SOUZA JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público Federal (fl.261) e pela defesa (fl.265). Razões da acusação já apresentadas (fl.262). Intime-se a defesa de Sandro Afonso Sanches para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Em seguida, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3919

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1) Nos termos do NCPC, 98, 5º, defiro parcialmente à parte autora o benefício da Gratuidade de Justiça, limitando-o às despesas processuais com honorários periciais e de intérpretes, ressalvando que o benefício poderá ser revogado a qualquer momento, e imediatamente lhe serem exigidas tais despesas, se houver comprovação nos autos de alteração do alegado status inicial de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (NCPC, 290). 2) Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a intimação da autora para que efetue o depósito da quantia no prazo de 5 (cinco) dias. Não realizado o depósito tempestivamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, 542, único). Após a juntada do comprovante de depósito judicial, cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer contestação (CPC, 542). 3) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos mediante audiência de conciliação, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 14 de DEZEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. 4) Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º). 5) Ficam as partes cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual esclareço que a designação de audiência de conciliação não suspende o prazo para o requerido apresentar contestação. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

1) Chamo o feito à ordem. Revogo o item 2 do despacho de fl. 1618 e determino a intimação do autor para que promova a juntada da inicial do Mandado de Segurança 29.087, no prazo de 05 (cinco) dias, para averiguar se a área objeto deste litígio se encontra abrangida pelos efeitos do acórdão do Supremo Tribunal Federal que declarou a nulidade do processo administrativo de demarcação de TI Guayroka, bem como a Portaria 3219, do Ministro de Estado e Justiça (fs. 1582-1586). 2) Com a juntada dos documentos, intuem-se as partes para manifestação sobre o seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-53.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 359, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Leonardo Rodrigues Caramori, às fls. 5070-5071, opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 5045-5048, visando à sua reforma, sob o argumento de haver contrariedade (i) à ordem proferida no habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Joaquim Eustáquio da Cunha, às fls. 5072-5082, opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 5045-5048, visando à sua reforma, ao argumento de haver contrariedade (j) à ordem proferida no habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, que teria assegurado a dilação probatória in casu; (ii) porquanto o juízo, embora tenha reconhecido a ocorrência de preclusão, não apreciara o pedido de carência - por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido - do pleito ressarcitório formulado pelo Ministério Público Federal em momento processual precedente. As fls. 5083-5087, Victor Vinicius de Bacelar e Cunha opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 5045-5048, visando à sua reforma, ao argumento de haver contrariedade (k) à ordem proferida no habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS; (ii) posto que, embora tenha havido determinação para o prosseguimento do feito quanto às imputações relativas ao crime do CP, 337-B, em momento anterior, às fls. 1366-1397, a denúncia havia sido rejeitada no ponto. Fábio Cristiano Rodrigues Pereira, às fls. 5088, reiterou pedido de dilação probatória, nos termos do acórdão proferido nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS. As fls. 5090-5091, Fernando Jorge Alvarenga Riberio requereu a intimação, via Oficial de Justiça, das testemunhas por ele arroladas acerca da audiência designada para o dia 30/11/2016. As fls. 5100, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação contra a decisão de fls. 5045-5048, protestando pela abertura de prazo para apresentar as razões recursais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. I. Preliminarmente, faço constar que, para fins de instrução, entendo que não existe prejuízo em relação à realização dos interrogatórios das partes antes do retorno das Cartas Precatórias, quando expedidas. Isso porque, segundo a norma processual, o feito pode até mesmo ser sentenciado sem o retorno das precatórias, cuja finalidade é o auxílio à produção de provas pelas partes. Assim, se o ato máximo do processo pode ocorrer sem o retorno da precatória, igualmente seus atos intermediários, inclusive o interrogatório. Nesse mesmo diapasão, entendo que o interrogatório, enquanto oportunidade de autodefesa, é disponível, posto que o acusado pode plenamente fazer uso de seu direito ao silêncio, sem que lhe seja reputado em seu desfavor - caracterizando a renúncia tácita ao direito. Assim, tenho por inexistente qualquer vício na determinação dos atos processuais tal como constou às fls. 5045-5048, privilegiando-se, no contexto, os princípios constitucionais do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz. Todavia, curvo-me - por dever hierárquico - , neste caso concreto, à ordem proferida nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia segue coligida às fls. 5026-5029. Assim, MANTENHO a audiência designada para o dia 29/11/2016, às 14 horas, apenas para oitiva das testemunhas de acusação residentes no território da Subseção Federal de Dourados, a saber: 1) Denis Colares de Araújo; 2) Alexandre Cristian dos Santos Nascimento; 3) Alessandro Roque; e 4) Sidney Vargas Oliveira. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação residentes fora do território desta Subseção Federal, a ser realizada pelo método convencional. Justifique-se aos juízos deprecados a impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência exatamente por se tratar de indicação multitudinária de testemunhas de acusação e defesa, com o que inviável o estabelecimento de tantos links de videoconferência, entre diversas regiões da Justiça Federal. Eis as testemunhas a serem ouvidas por precatória: 1) Marcelo Santos da Silva (Campo Grande, MS); 2) Miguel Angel Aburuza Ortiz de Zarate (Ponta Porã, MS); 3) Thiago da Silva Costa Ribeiro (Campo Grande, MS); 4) Andreza Viana Ramos (Campo Grande, MS); 5) Ivo Antonelli (Cascavel, PR); e 6) José Cirilo Rodrigues de Araújo (Ponta Porã, MS). Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público Federal para que informe o atual endereço da testemunha Antoy José Marochi Neto. Sobrevindo o informe, proceda-se como acima determinado. CANCELO as audiências designadas para os dias 30/11/2016, às 14 horas, e 01/12/2016, às 14 horas. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora do território desta Subseção Federal, a ser realizada pelo método convencional. Justifique-se aos juízos deprecados a impossibilidade de realização da oitiva por videoconferência exatamente por se tratar de indicação multitudinária de testemunhas de acusação e defesa, com o que inviável o estabelecimento de tantos links de videoconferência, entre diversas regiões da Justiça Federal. Segue a lista das testemunhas: em relação ao acusado Amílcar da Silva Guimarães (fls. 1544-1565 e fls. 4152-4180): 1) Júlio César Lira (Ponta Porã, MS); e 2) Ronaldo Faquim Portioli (Ponta Porã, MS); ii) em relação ao acusado Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro (fls. 1856-1869 e fls. 3995-4059): 1) Luciana Dias do Carmo Terra (Ponta Porã, MS); 2) Luís Antônio Dauzacker (Ponta Porã, MS); 3) Kleber Augusto Dauzacker (Ponta Porã, MS); 4) Anderson Gomes Khons (Ponta Porã, MS); e 5) Cláudio Vir Marins Marques (Ponta Porã, MS); iii) em relação ao acusado André Ruyter de Bacelar e Cunha (fls. 1627-1654 e fls. 5030-5040): 1) José Homero Bastos Junior (Ponta Porã, MS); 2) Elaine Alkine França (Ponta Porã, MS); 3) Marcel de Oliveira (Ponta Porã, MS); 4) Mário Lúcio de Souza (Uberlândia, MG); 5) Edilson da Silva França (Ponta Porã, MS); 6) Fábio Vera Gomes (Ponta Porã, MS); 7) Henri Daniel Montaña Romero (Ponta Porã, MS); iv) em relação ao acusado Joaquim Eustáquio da Cunha (fls. 1592-1603 e fls. 3856-3861): 1) Ricardo Pereira da Silva (Rio de Janeiro, RJ); 2) Luiz Nalin (Imbituba, SC); 3) Cristian Céspedes de Oliveira (Ponta Porã, MS); 4) Eulália Maria Marin Muhlbauer (Ponta Porã, MS); e 5) Maria da Glória Viana de Oliveira (Ponta Porã, MS); v) em relação ao acusado Victor Vinicius de Bacelar e Cunha (fls. 1614-1626 e fls. 3843-3855): 1) Marco Antônio Miguel (Ponta Porã, MS); 2) Omar Moreno Chamí (Ponta Porã, MS); 3) Wassim Raymond El Hage (Ponta Porã, MS); 4) Ramão Moraes Dias (Ponta Porã, MS); 5) Cristian Queirolo Jacob (Ponta Porã, MS); 6) Ivan Tsusaki (Ponta Porã, MS); 7) Júlio César Lira (Ponta Porã, MS); e 8) André Cassis (Garuva, SC); vi) em relação ao acusado Leonardo Rodrigues Caramori (fls. 1971-2005 e fls. 3780-3792): 1) Leonardo Bertuci (Ponta Porã, MS); 2) Kleber Augusto Dauzacker (Ponta Porã, MS); 3) Nivaldo Felix da Silva (Ponta Porã, MS); 4) Felix Xavier Zacarias Almeida (Ponta Porã, MS); e 5) Luciana Perovano (Garuva, SC); vii) em relação à acusada Cleuza Ortiz Gonçalves (fls. 1883-1884 e fls. 5043-5044): 1) Eunice Guilherm Araújo (Ponta Porã, MS); e 2) Nilton César de Oliveira (Ponta Porã, MS); viii) em relação ao acusado Luiz Carlos Martins do Nascimento (fls. 1870-1882 e fls. 5041-5042): 1) César Franco Icaassati (Ponta Porã, MS); 2) Milquedeze Pereira de Almeida (Ponta Porã, MS); e 3) Clodoaldo Teixeira de Araújo (Ponta Porã, MS); ix) em relação ao acusado Fábio Cristiano Rodrigues Pereira (fls. 1604-1613 e fls. 3842): 1) Fernando Martins (Ponta Porã, MS); 2) Sidnei do Nascimento Paiva (Ponta Porã, MS); 3) Eloy Ruiz (Ponta Porã, MS); e 4) Tatiana Hissatomí Lino Morais Dangelo (Garuva, SC). Expeça-se CARTA ROGATÓRIA, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora do território nacional. São elas: i) em relação ao acusado Fernando Jorge Alvarenga Ribeiro (fls. 1856-1869 e fls. 3995-4059): 1) Sirlei Gonçalves (Pedro Juan Caballero, PY); ii) em relação ao acusado Joaquim Eustáquio da Cunha (fls. 1592-1603 e fls. 3856-3861): 1) Rogério Andrés Muller Penajo (Pedro Juan Caballero, PY); e 2) Ramón Cáceres (Pedro Juan Caballero, PY); iii) em relação ao acusado Leonardo Rodrigues Caramori (fls. 1971-2005 e fls. 3780-3792): 1) Gustavo Maria Gonzales Ortiz (Pedro Juan Caballero, PY); e 2) Melanio Gonzales Ruiz (Pedro Juan Caballero, PY); iv) em relação à acusada Cleuza Ortiz Gonçalves (fls. 1883-1884 e fls. 5043-5044): 1) Felícia Liz Salomon Cabana (Pedro Juan Caballero, PY); e 2) Ricarda Lopes de Vilalba (Pedro Juan Caballero, PY). Com o retorno das cartas ou decorrido o prazo assinalado para seu cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Dourados, MS, ou que comparecerão independente de intimação (consoante declarado pelo acusado Fábio Cristiano Rodrigues Pereira em sua defesa - fls. 1604-1613 e fls. 3842), e para realização de interrogatório dos acusados. Intime-se o acusado Leonardo Rodrigues Caramori para que informe o atual endereço da testemunha Paulo Roberto dos Santos Tirelli. Sobrevindo o informe, proceda-se como acima determinado. Para o correto cumprimento da presente decisão, deverá a zelosa Secretaria observar o quanto determinado na ordem proferida nos autos do habeas corpus 0012663-34.2015.403.0000, MS, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 5026-5029). 2. De ofício, procedo à correção de erro material constante no corpo da decisão de fls. 5045-5048, quanto às imputações relativas ao crime do CP, 337-B, posto que na decisão de fls. 1366-1397, por ausência de justa causa, rejeitei a denúncia no capítulo pertinente. Todavia, por lapsus, foi apontado o tipo penal em tópico da decisão de fls. 5045-5048. Assim, o subitem 3 de fls. 5047-verso passa a ter o seguinte teor: [...] 3. Quanto aos demais crimes imputados, descritos no CP, 288 (com redação anterior à vigência da Lei 12.850/2013), 313-A e 318, e Lei 12.850/2013, artigo 2º, parágrafo 4º, inciso V, além do fato delitivo 47 tipificado como CP, 334, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nesta narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados [...] 3. Restam prejudicadas as pretensões deduzidas por Leonardo Rodrigues Caramori (fls. 5070-5071), Joaquim Eustáquio da Cunha (fls. 5072-5082), Victor Vinicius de Bacelar e Cunha (fls. 5083-5087), Fábio Cristiano Rodrigues Pereira (fls. 5088), e Fernando Jorge Alvarenga Riberio (fls. 5090-5091), com exceção do pedido (ii) veiculado por Joaquim Eustáquio da Cunha às fls. 5072-5082, que passo a apreciar. Melhor analisando os autos, observo que não houve deliberação do Juízo quanto ao pedido de carência - por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido - do pleito ressarcitório formulado pelo Ministério Público Federal, razão por que passo a resolvê-lo. O pedido ressarcitório formulado pelo Órgão Ministerial no bojo desta ação penal é autônomo e não se confunde com aquele deduzido em ação civil pública por ato de improbidade. A natureza e finalidade de um e outro pleito - apresentados em searas distintas - são díspares. Nem se diga que cada ação, a penal e a civil, seguirá sua sorte. Assim, de rigor o indeferimento do pleito deduzido pelo acusado Joaquim Eustáquio da Cunha às fls. 5072-5082. Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, com efeito integrativo à decisão embargada (fls. 5045-5048), para esclarecer a omissão e INDEFERIR o pedido de fls. 5072-5082, quanto à pretensa carência - por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido - do pleito ressarcitório formulado pelo Ministério Público Federal. No mais, mantenho os demais termos da decisão de fls. 5045-5048, tal como lançados. Renove-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, se o caso, será analisado recurso de apelação interposto pelo Órgão Ministerial às fls. 5100. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4616

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000444-90.2013.403.6003 (2008.60.03.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X GUSTAVO OLIVEIRA COSTA

Proc. nº 0000444-90.2013.403.6003Embargante: Auto Posto GL II LtdaEmbargada: Agência Nacional do Petróleo - ANPClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Auto Posto GL II Ltda com o propósito de suprir alegada omissão e contradição na sentença de fls. 139/v em relação ao valor dos honorários sucumbenciais.Aduz a embargante haver omissão quanto aos critérios de fixação de que os honorários, por inobservância das disposições do 4º do artigo 20 do CPC/73, alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. A embargada-exequente defende a manutenção do valor fixado na sentença e cita jurisprudência do STJ no sentido de que a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública não estaria vinculada ao disposto no artigo 20 3º do CPC.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Os honorários advocatícios devem ser fixados pelo regimento legal vigente à época da sentença, de modo a incidir as normas do CPC/73 e a jurisprudência contemporânea à vigência desse Código.Nesses termos, o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública não estaria vinculada aos parâmetros delimitados pelo 3º do artigo 20 do CPC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIMITES À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - LEI 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LIMITES LEGAIS.1. A limitação de compensação tributária a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, estabelecida pela Lei 9.129/95, não se aplica à devolução do FINSOCIAL, estando restrita às devoluções das contribuições previdenciárias.2. A jurisprudência desta Corte, interpretando os 3º e 4º do art. 20 do CPC, consagrou entendimento, expresso em múltiplos precedentes, no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública, não está o juiz adstrito aos limites do art. 20, 3º, do CPC.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 651.487/GO, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 189)Do voto da e. relatora, extraem-se as seguintes ilações:O arbitramento dos honorários acima do mínimo legal, na incidência da hipótese do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de curso extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, se o caput do pará. 3º integrase a determinação contida no pará. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio pará. 4º, pois bastaria o pará. 3º para critério de incidência da verba em todos os casos, e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, se torna claro ante a leitura do Código que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão (RE 82.133-SP, Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJESP 41/101). Impende afirmar que, entre as exceções do 4º do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, o legislador deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto e jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (RTJESP 116/148).A par do entendimento jurisprudencial exposto, sobreleva considerar que não houve acolhimento da pretensão deduzida nos embargos à arrematação, pois o processo foi extinto sem julgamento de mérito em face da perda superveniente do interesse processual (fls. 139/v), porquanto tomada sem efeito a arrematação nos autos da execução fiscal.De qualquer modo, remanesce o direito à verba honorária, por força do princípio da causalidade, porque a execução teve prosseguimento com realização de hasta pública a pedido da exequente.Os embargos foram opostos sob o fundamento de não ter sido o executado intimado acerca da designação da hasta pública e, conseqüente, haver nulidade da alienação judicial do bem penhorado, não sendo necessária atividade probatória além da juntada dos documentos do processo de execução.Por conseguinte, considerando os atos processuais praticados, a natureza da matéria deduzida nos embargos à arrematação, em conformidade com os ditames do 4º do artigo 20, do CPC/73, fixo os honorários devidos ao advogado do embargante em R\$ 3.000,00 (três mil reais).3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os, para o fim de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Por conseguinte, o dispositivo da sentença de folhas 139 e vº passará a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução correspondente. Fixo os honorários em favor do embargante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do que dispõe o 4º do artigo 20 do CPC. P.R.I.P.R.I.Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016.Roberto PolinIuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000982-37.2014.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-66.2013.403.6003) CERAMICA J F LTDA-ME(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000982-37.2014.4.03.6003Visto.Decorridos mais de dois anos desde a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, consta dos autos (fls. 24/25) que até o momento não foram recebidos por não estar garantido o Juízo.Dessa feita, ante a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a embargante, conforme determina o artigo 317 do CPC.Intime-se.Três Lagoas-MS, 24 de outubro de 2016.Roberto PolinIuiz Federal

0002400-10.2014.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-82.2012.4.03.6003) AUTO POSTO GL II LTDA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº. 0002400-10.2014.4.03.6003Embargante: Auto Posto GL II LtdaExecutado(a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal (Proc nº 0002348-82.2012.4.03.6003 e nº 0002351-37.2012.4.03.6003), opostos por Auto Posto GL II Ltda em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo por objetivo o afastamento da construção sobre valor e bens bloqueados, por alegado excesso de penhora.Aduz que foi bloqueado o valor de R\$ 118,49 e que a construção não pode prosperar por haver excesso de penhora, considerando o valor da dívida executada. Fundamenta a pretensão nos termos do que dispõe o artigo 649 do CPC/73.Em impugnação (fls. 16/17), o Ibama argumenta que o excesso de penhora é matéria que deve ser deduzida nos próprios autos da execução fiscal, requerendo a rejeição dos embargos opostos pela devedora.É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, observa-se que os processos de execução fiscal (nº 0002348-82.2012.4.03.6003 e nº 0002351-37.2012.4.03.6003) objetivam a cobrança de dívida de valor inicial que supera R\$50.000,00. Os veículos com bloqueio pelo sistema RenaJud (fl. 20 - Proc. 0002348-82.4.03.6003) não foram penhorados ou avaliados e, assim, não é possível estimar o valor que eventualmente poderia ser obtido com a alienação judicial desses bens. Do mesmo modo, o valor bloqueado pelo sistema BaceJud (R\$ 118,21) é insuficiente para saldar o débito exequendo (folha 21 do Proc. 0002348-82.2012.4.03.6003).Por outro lado, a embargante não demonstrou ter havido construção dos bens descritos pelo artigo 649 do CPC/73 (art. 833 CPC/15), sendo de rigor a rejeição dos embargos.Não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pela executada e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.Sem fixação de honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos de execução para prosseguimento em seus ulteriores termos, devendo o exequente manifestar se pretende a penhora dos bens bloqueados.P.R.I.Três Lagoas/MS, 17/10/2016.Roberto PolinIuiz Federal

0000715-94.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-02.2015.4.03.6003) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER)

Processo nº. 0000715-94.2016.4.03.6003Embargante: Caixa Econômica FederalExecutado(a): Município de Paranaíba-MSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal, opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Paranaíba- MS, tendo por objetivo a declaração de nulidade de auto de infração e exclusão da exigibilidade de operações que não constituiriam hipótese de incidência do tributo municipal (ISS).Preliminarmente, a embargante alega que auto de infração apresenta vício formal em razão da não especificação dos serviços efetivamente prestados em face do enquadramento legal e dos valores do ISSQN incidentes, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz que as operações que o município pretende incluir como fatos impositivos operações que não apresentam características de receitas de serviços e não se enquadram na lista de serviço da Lei Municipal, não caracterizando fato gerador do tributo. Argumenta que as subcontas referentes a rendas financeiras, ressarcimento de despesas e outras rendas operacionais, recuperação de créditos baixados como prejuízo, outras rendas não operacionais e aquelas que são lançadas em outras subcontas não devem sofrer incidência do tributo municipal, porque não constituem receita de prestação de serviços. Ressalta o caráter taxativo das hipóteses previstas pela Lei complementar 116/03, representada pela jurisprudência do STJ que considera que a lista de serviços bancários do Decreto-lei 406/68, com redação da LC 56/87 é exaustiva e não exemplificativa. Argumenta que a multa não seria cabível por não haver dolo (intenção de sonegar, ou de fraudar o fisco), e que o valor não guarda razoabilidade ou proporcionalidade. Em impugnação (fls. 3580/3597), o município embargado refuta a alegação de nulidade do auto de infração, por não caracterizar o cerceamento de defesa, considerando que o documento se apresentaria revestido de todas as formalidades para a constituição do crédito tributário. Argumenta que as contas e subcontas que sofreram a tributação municipal estariam, direta ou indiretamente, relacionadas no anexo I da Lei Complementar Municipal nº 22/2005 e na lista anexa à LC 116/2003 e que, a despeito de constituir rol taxativo, comporta interpretação ampla e analógica, encontrando previsão no item 15 da lista anexa. Pondera que a incidência tributária do ISS independe da nomenclatura contábil e é definida pela efetiva prestação de serviço. Discorre sobre a interpretação da legislação tributária e sustenta que a multa punitiva foi aplicada em conformidade com a previsão da lei municipal, não sendo superior ao valor do tributo.A CEF apresentou réplica às folhas 3600/3603 em que reitera os fundamentos iniciais e colaciona jurisprudência que respaldaria sua argumentação.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQNA competência para a instituição do ISS é prevista pelo atual texto constitucional, que define como fato gerador do tributo municipal os serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, excluídos aqueles passíveis de incidência do IOF (art. 156, III, CF).A Lei Complementar nº 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecendo que a hipótese de incidência do tributo é a prestação de serviços definidos em lista anexa, ainda que não constituam atividade preponderante do prestador. Em relação aos serviços bancários, a Lei Complementar (art. 2º, inciso III) excluiu a incidência do tributo sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.Impende considerar que o Decreto-Lei nº 406/68 foi recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988 (RE 262.598, Rel. Min. Ilmar Galvão, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJE 28.9.2007), restando consagrado na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que a lista anexa desse Decreto-Lei discrimina hipóteses de incidência do ISS em rol taxativo, mas passível de interpretação extensiva (STF, RE 361.829, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006; e STJ, REsp 111234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009).Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 588, de seguinte teor: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. O Decreto-Lei 406/68 estabeleceu as hipóteses de incidência do imposto sobre serviços de Qualquer Natureza - ISS, incluindo os serviços prestados por instituições bancárias e financeiras, do mesmo modo que a Lei Complementar 116/2003. Confira-se: Decreto-Lei 406/68 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);o oLei Complementar 116/2003 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de bens e equipamentos em geral. 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessação, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuidade e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços

relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. As diversas operações bancárias a que se pretende afastar a incidência do tributo municipal já foram objeto de análise pelos tribunais. Nesse aspecto, transcrevem-se algumas ementas de julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITOS. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ATIVIDADES BANCÁRIAS TÍPICAS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES. LISTA DE SERVIÇOS ANEXO AO DECRETO-LEI Nº 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ADMITIDA. EMPREGO DE ANALOGIA VEDADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A controversia diz respeito à disposição anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31.12.68 (redação dada pela LC nº 56, de 15.12.87), discorrendo o município que a CEF deixou de recolher o ISS sobre inúmeras rubricas de sua contabilidade, as quais entende enquadradas no item 95 da Lista de Serviços então vigente, in verbis: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 2. Importante destacar que não há discordância quanto a estar sujeita a CEF ao pagamento de ISS sobre os serviços prestados; a controversia está na natureza dos serviços sobre os quais houve o lançamento e que não estão, explicitamente, inseridos na lista anexa do DL nº 406/68, se relativos à sua atividade principal, quais as operações tipicamente bancárias, se relativos a atividades complementares ou, ainda, a ressarcimento de despesas. 3. O STJ sobre o tema editou a Súmula nº 424 (j. 10.3.2010, DJe 13.5.2010): É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 4. Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois se inserem no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes às instituições financeiras. 5. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas, entretanto, admite-se a interpretação analógica, ou seja, a extensão da exação a hipóteses correlacionadas em termos fáticos e jurídicos às expressamente previstas, mas não a analogia, a estender a cobrança a toda e qualquer tarifa exigida pela instituição independentemente de seu fundamento. 6. Atividades bancárias típicas: 44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); ... 56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, armarção e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); assim como: Juros e Comissões sobre Adiantamentos a Depositantes; Operações de Crédito - Taxa de Administração e Abertura de Operação de Crédito e SFH/SH - Taxa Sobre Operações de Crédito; Ressarcimento de despesas; Ressarcimento de despesas de telefone e telex; Taxas de compensação - recuperação e Ressarcimento de taxa de exclusão CCF; Autenticações, Reproduções e Cópias - Recuperação de Despesas realizadas por terceiros; Recuperação de Despesas Diversas. 7. Não se incluem nas atividades típicas bancárias: Ressarcimento de Despesas de Depósitos e a Administração de loterias - Loterias - receitas eventuais. Precedentes 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, fixando a sucumbência recíproca. (APELREEX 00002525720094036114, JÚZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013. _FONTE: REPUBLICACAO.) o oEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXO AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, pois não consistem ou se esgotam em elaboração de ficha cadastral ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista. 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão Construcard, o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. 6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança. 7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, a, da CF/88. 9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantém a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado. (AC 00021196920064036121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUNY, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) o oPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INDEVIDO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (PER RELACIONEM). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS EM SEDE DE REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRÊNCIA. 1. A questão fúclral da presente demanda é determinar se os serviços tributados pela embargada por meio de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), enquadrados dentre aqueles previstos no anexo do Decreto-lei nº 406/68, modificada pela Lei Complementar nº 056/87. 2. O Decreto-lei nº 406/68 veio estabelecer normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) e sobre serviços de qualquer natureza (SQN). No referido decreto-lei constava uma lista de serviços a qual, com Lei Complementar nº 56/87, passou a contar com nova redação. Os serviços constantes na referida lista estão sujeitos ao ISS. 3. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é atualmente regido pela Lei Complementar nº 116/2003, que revogou a Lei Complementar nº 56/87. Entretanto, considerando que as multas impostas pela embargada referem-se a omissão de lançamento no relatório de composição da base de cálculo do ISS, de serviços prestados no período de 1999 a 2003, deve ser aplicado ao caso, a Lei Complementar nº 56/87, sem as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 116/2003. 4. Embora a lista de serviços preveja a cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos, esse item refere-se às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam, como atividade principal, à extração de cópias e cobram por esse serviço, o que não é o caso da embargante. Na hipótese versada nestes autos, a embargante não cobra pelos serviços, mas apenas se vê ressarcida dos valores que dispendeu para providenciar a autenticação ou reprodução de documentos do cliente. 5. Quando ocorre a exclusão do cliente do CCF, o Banco Central cobra uma taxa, em função do registro no Bacen do Compromisso de Pronto Acolhimento, ao passo que a CEF, posteriormente, cobra o valor correspondente do cliente a título de ressarcimento pela despesa incorrida. Deste modo, tratando-se de mero ressarcimento, não se enquadrariam na lista de serviços, devendo ser excluídos os valores tributados. 6. Esclareceu a embargante que nas rubricas 2.1. Operação de Crédito - Taxa de Administração e Abertura e 2.2. SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito são contabilizados os valores que se derivam de receitas financeiras, classificadas como Taxa de Abertura de Crédito - TAC ou TAC de Equilíbrio, que nada mais seriam do que juros antecipados, conforme orientação do Banco Central. Aduz que as receitas decorrentes da TAC são cobradas no ato da liberação dos empréstimos ou financiamentos e visam o retorno antecipado dos juros da operação e no caso da TAC de Equilíbrio, manter a rentabilidade da receita financeira mínima da operação. 7. Já no caso dos valores referentes aos serviços sujeitos à incidência do ISS previstos no âmbito do SFH/SH, seriam registrados na subconta 7.17.990.031-3 Serviços do SFH/SH - Tarifas, submetidos normalmente à tributação do ISS, diferentemente das contabilizadas na subconta 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas Sobre Operações de Créditos. 8. Com efeito, com o advento da Lei Complementar nº 113/2003 (sic) esses serviços passaram a estar mais explicitados na lei, não havendo dúvidas quanto à incidência do ISS. Entretanto, enquanto vigente a lista prevista no Decreto-lei nº 406/68, com as alterações de Lei Complementar nº 56/2007, em análise mais detida da questão, tenho que tais serviços não encontram subsunção àqueles previstos nos itens 43 e 96 da lista. 9. Quanto às rubricas Rendas de Taxação em Contas Paralisadas e 2.4. SIDEC - Manutenção de Contas Inativas anota-se que a contabilização em questão resulta em redução de custos com o processamento dessas contas inativas, vez que estas serão substituídas por uma única conta aglutinadora de pequenos valores. Este serviço não se quadra em nenhum daqueles descritos no item 43 ou mesmo 96 do Decreto-lei 406/68 não sendo passível de cobrança o imposto em relação a estas contas. 10. Não tem incidência quaisquer dos serviços mencionados na lista do Decreto-lei nº 406/68 ou pela Lei Complementar nº 116/2003 nas receitas oriundas da participação da apelada no sistema REDESHOP, razão pela qual também não deve incidir ISS em relação a esta subconta. 11. O CONSTRUCARD é uma linha de financiamento destinada à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóveis residenciais urbanos. Assim, a referida taxa é parte integrante do cálculo do encargo mensal a ser pago pelo devedor do financiamento, o que a caracteriza como receita de encargo financeiro, motivo pelo qual não haveria incidência do ISSQN. Contudo, a aludida situação é semelhante à cobrança da taxa SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito, não deve haver a incidência do ISS. 12. Encargos de sucumbência, no entanto, devem ser reduzidos porque a matéria posta em debate é apenas de direito, não houve fase instrutória destacada, e a exigência de energias profissionais não teve nada de extraordinário; assim, em sede de remessa oficial a condenação em honorários deve ser reduzida para R\$ 2.000,00, tratando-se de causa promovida contra o Poder Público onde não houve capítulo condenatório. 13. Apelação improvida, acolhendo-se expressamente os fundamentos da r. sentença, em técnica (per relationem) que continua sendo usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016). 14. Remessa oficial dada por ocorrida provida em parte para reduzir a verba honorária. (AC 00009295420094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Passa-se ao exame das operações que compuseram as contas e subcontas utilizadas pela instituição financeira que só alvo da exação municipal e que a executada pretende excluir da incidência tributária, a saber) Conta/subconta (COSIF) Código 7.1.1.05.00-66 - Rendas de Empréstimos A designação da subconta envolve receita não decorrente de prestação de serviços, porquanto o empréstimo caracteriza-se como operação de crédito, sujeita à incidência do tributo federal (IOF). b) 7.1.9.15.10.01-9 - Lucro em Op. de Venm ou tran de - (registrar lucros auferidos na cessão de ativos financeiros comerciais e habitacionais com transferência substancial de riscos e benefícios, conforme Res. CMN 3533/2008). Os lucros na cessão de ativos financeiros não se caracterizam como prestação de serviços, pois não guardam relação com as hipóteses descritas pelo Decreto 406/68 ou pela Lei complementar nº 116/2003. c) 7.1.9.20.10.01-7 - recuperação de créditos baixados como prejuízo (registrar recuperações de créditos compensados como prejuízo); 7.1.9.20.10.05-0 - Recup. De Créd baix. Em prej. Créd. comercial; 7.1.9.20.10.11-4 - recuperação de créditos baixados como prejuízo - OR FGTS; 7.1.9.30.10.18-5 - Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF. 7.1.9.30.10.19 - Recuperação de Taxa - Compensação. 7.1.9.30.10.22-3 - Recuperação de Despesas Diversas; 7.1.9.30.10.90-8 - Recuperação de encargos e despesas diversas; 7.1.9.30.15.01-2 - Recuperação de Despesas de contratos imobiliários; 7.1.9.30.20.08-3 - Recuperação de Despesas - Registro de Alienação; 7.1.9.30.20.13.0 - Recuperação de Despesas - Repasses CCG ao FG. Embora prevista no item 15.05 do anexo à Lei complementar nº 116/2003, a taxa de exclusão de CCF refere-se à tarifa antecipada pelo banco em favor do Bacen (art. 20 da Resolução Bacen 1682/90) e posteriormente cobrada do cliente. A tributação do ISS deve ser suportada pelo efetivo beneficiário da tarifa cobrada. As taxas de compensação não são receitas auferidas pela prestação de serviços, pois correspondem à remuneração da empresa credenciada pelo Bacen para o serviço de compensação em razão da devolução de cheques, paga pelo banco à empresa e posteriormente ressarcida pelos correntistas (art. 14 Res. Bacen 1682). As demais operações lançadas como recuperação de valores não se identificam com são análogas às hipóteses descritas pelo Decreto 406/68 ou pela Lei complementar nº 116/2003, pois decorrem de recuperação de encargos ou prejuízos suportados pela instituição financeira, de forma que não sofrem incidência do ISS por não traduzir prestação de serviços. d) 7.1.9.99.10.18-8 - Rendas atualização monetária (registrar as rendas com atualização monetária de prestação de serviços). A atualização monetária não se confunde com a remuneração por serviço prestado e não deve sofrer incidência do tributo municipal; e) 7.1.9.99.13.11-0 - Rendas de Manutenção de Contas Inativas. Em conformidade com o entendimento exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a contabilização em questão resulta em redução de custos com o processamento dessas contas inativas, vez que estas serão substituídas por uma única conta aglutinadora de pequenos valores. Este serviço não se quadra em nenhum daqueles descritos no item 43 ou mesmo 96 do Decreto-lei 406/68 não sendo passível de cobrança o imposto em relação a estas contas. (AC 00009295420094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016). f) 7.1.9.99.13.03-9 - outras rendas sem operações comerciais (registrar os valores de rendas eventuais apuradas sobre operações comerciais); 7.1.9.99.13.15-2 - outras Rendas Operacionais - Resíduo de Operações - (registrar rendas de resíduos apuradas em operações comerciais); 7.1.9.99.21.34-1 - outras rendas operações imobiliárias - (registrar receitas de resíduos de saldo credor de operações de crédito - OR FGTS); 7.1.9.99.21.14-7 Outras Rendas sobre Operações Imobiliárias (registrar receitas de resíduos de saldo credor em operações de crédito, como diferenças de cálculos de valores irrelevantes, gerados em função de diferença a maior na cobrança de encargos, ocorrido ocasionalmente por arredondamento pelo sistema operacional) Não correspondem, ainda que por assimilação, a qualquer dos serviços previstos pelo Decreto 406/68 ou pela Lei complementar nº 116/2003. Os resíduos das operações de crédito (comerciais, imobiliárias ou outras) derivam de movimentações financeiras que sofrem incidência do tributo federal (IOF), nos termos previstos pelo artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e não constituem fatos geradores do tributo municipal. g) 7.1.9.99.90.41-6 - Siapi - Recbto de Subv Econ Refa - (registrar valores reconhecidos como receita de subvenções econômicas referentes ao acompanhamento e contratação dos produtos de microcrédito produtivo orientado). Nos termos

do artigo 4º-A da Lei Nº 11.110/2005, as subvenções, a cargo da União, destinam-se a equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, de modo que não se identificam com as hipóteses descritas pelo Decreto 406/68 ou pela Lei complementar nº 116/2003.h) 7.19.99.91.01-3 - Outras rendas operacionais (registrar valores pagos pela Redeshop aos bancos pela adesão, constituindo permissão para débito em conta do cliente). Conforme informado pela embargante, o banco recebe dos comerciantes as tarifas pela transação e os respectivos valores são lançados na subconta 7.1.7.99.20.09-8 - Rendas de Serviços Prestados a convenientes, sobre os quais há incidência do tributo municipal. Entretanto, os bancos e instituições financeiras recebem comissão da Administradora do sistema Redeshop (Mastercard do Brasil) pela participação no sistema, cuja atividade não é considerada prestação de serviços para fins de tributação do ISSQN.i) 7.39.99.10.13-1 - Outras receitas não operacionais (valor de outras receitas não operacionais que não se enquadram nas demais subcontas) e 7.39.99.10.06-9 - Outras rendas não operacionais - imóveis não de uso (rendas não operacionais apuradas das operações com imóveis não de uso decorrentes de adjudicações, arrematações e outros). Refere a embargante que as receitas não operacionais decorrem de transações não incluídas nas atividades principais ou acessórias que constituam objeto da instituição financeira. Derivam, basicamente, de transações com bens do ativo permanente e quando não são delas advindas constituem receitas que poderão ser estoradas assim que identificada a origem (fl. 21). Os lançamentos registrados nas contas nominadas não operacionais presumem-se decorrentes de atividades não relacionadas à prestação de serviços ou atividades tipicamente bancárias ou financeiras, e não encontram correspondência com aquelas previstas pelo Decreto 406/68 ou pela Lei complementar nº 116/2003, devendo ser excluídas da incidência do ISS.2.2. Nulidade do auto de infração. Observa-se que o auto de infração e termo de intimação descreve a infração representada pelo não recolhimento do ISSQN em relação a determinados serviços e discrimina o período de apuração do tributo não recolhido. O valor do tributo e os fatos impositivos foram registrados na planilha de folhas 49/160, de modo a permitir a efetiva identificação das operações tributadas e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que efetivamente se verificou por meio da impugnação de folhas 161/173 e nestes embargos. Trata-se, ademais, de lançamento de ofício, considerando que o Município instaurou Ação Fiscalizatória e processo administrativo, apurou o valor do tributo não recolhido, a espécie tributária, os fatos impositivos, o valor da base de cálculo e do tributo devido, bem como o percentual da multa. O percentual da multa, inicialmente estabelecido em 200% (fl. 48) foi reduzido a 100% em decisão que apreciou o recurso administrativo (folha 413), limite que foi respeitado por ocasião do registro em dívida ativa e emissão da CDA que instruiu o processo de execução fiscal (folha 09 daqueles autos), apresentando conformidade com o limite admitido pelo C. Supremo Tribunal Federal. A inexistência de intuito fraudulento ou de sonegação fiscal não autoriza a redução da multa punitiva, considerando que a infração (de natureza civil) à legislação tributária independe da verificação de dolo ou culpa, conforme previsão contida no artigo 116 do CTN, de seguinte redação: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sob outra perspectiva da legalidade da multa, o exame do caráter confiscatório das multas tributárias é realizado em face da natureza da sanção, caso se trate de multa punitiva (sanção pelo descumprimento) ou de multa moratória (sanção pelo atraso no adimplemento). No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal prevalece a interpretação de que a multa moratória não pode superar o patamar de 20% (vinte por cento), enquanto a multa punitiva não pode ser superior ou equivalente a 100% (cem por cento) do valor da obrigação principal (valor do próprio tributo a que se refere). Confira-se. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental provido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013) o o AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836828 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Por conseguinte, a multa punitiva de 100% ajusta-se aos parâmetros admitidos pela jurisprudência pátria. Entretanto, deverá ser recalculada somente com base no valor do tributo que deveria ser recolhido pela embargante, ou seja, mediante a exclusão das importâncias que não se submetem à incidência do tributo municipal (ISSQN), conforme acima examinado.2.3. Pagamento de valores. Anote-se que a administração municipal acatou parcialmente o recurso administrativo interposto pelo contribuinte contra o auto de infração e termo de intimação nº 11/2015, para o fim de excluir o valor dos tributos referentes aos anos de 2010 e 2011, lançados de ofício por ocasião da medida de fiscalização (folhas 407/415). Sustenta a embargante que o fisco municipal não teria considerado integralmente os valores referentes ao ISSQN pagos em diversos meses do período de apuração da ação fiscalizatória, conforme demonstrariam os comprovantes juntados nestes autos. Em relação ao mês de setembro/2012, houve recolhimento do valor de R\$ 8.656,71, entretanto, essa importância correspondeu ao valor original do tributo devido, acrescido de multa de mora e atualização monetária, conforme se depreende da planilha de apuração do valor do ISS do mês correspondente (R\$ 8.404,58 - folha 230). Os pagamentos referentes aos meses de 04/2013, 06/2013 e 10/2013 seguiram a mesma regra (folhas 188, 177 e 175). A alegação da embargante de ter efetuado o pagamento de R\$ 8.250,13 em relação ao mês de 12/2013, enquanto o Município teria imputado apenas o valor de R\$ 4.311,87 (folha 124), não pode ser aferida com base no documento de folha 174, por não haver comprovação de pagamento. Quanto às demais diferenças, a embargante não providenciou a juntada das guias de recolhimento e das planilhas de apuração do tributo referentes às competências 07/2013, 08/2013, 09/2013, 03/2014 e 04/2014, inviabilizando a análise do pleito. Nesses termos, não se evidenciou a existência de diferenças a serem imputadas no débito tributário apurado pelo município, ressalvando-se apenas a exclusão dos valores referentes aos lançamentos não sujeitos à incidência do ISS, conforme acima registrado. Em caso de posterior comprovação de pagamento de algum valor exigido na execução fiscal, poderá haver imputação no valor do crédito exequendo, por se tratar de causa extintiva do crédito tributário.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos opostos pela executada, para declarar a inexistência dos valores do ISSQN correspondentes às operações lançadas nas contas/subcontas examinadas no capítulo 2.1 (itens a) a) da fundamentação, bem como da parcela da multa calculada sobre os valores do tributo municipal cuja exigibilidade foi afastada nesta sentença. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da vantagem econômica obtida pela embargante, sendo esta representada pela importância da redução do crédito exequendo. Por outro lado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos tributos que pretendia deduzir no crédito exequendo (folhas 23/24) e sobre o valor da multa punitiva remanescente. Na execução fiscal, a exequente deverá apresentar demonstrativo de cálculo com a exclusão dos valores do ISS declarados inexigíveis para adequação dos valores do débito principal e os consectários legais, e também recalcular a multa punitiva, com base no valor do tributo devido e não recolhido. Junte-se cópia desta sentença para o processo de execução nº 0003032-02.2015.403.6003. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Roberto Poliniúiz Federal

0001457-22.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-17.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista ao(a) embargante da impugnação apresentada às fls. 85/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001512-70.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-61.2015.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista ao(a) embargante da impugnação apresentada às fls. 85/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do novo CPC (Lei n. 13.105/2015) e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001694-56.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-22.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SPI88054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº 0001694-56.2016.4.03.6003/DESPACHO. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda - ME, alega obscuridade, omissão e contradição na sentença de fls. 67. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 67/71), deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime a embargada, União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001695-41.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-68.2014.403.6003) LABORATORIO BENEZ DE PATOLOGIA CLINICA LTDA - ME X FABIO AUGUSTO BENEZ X JOSE GERALDO BENEZ(SPI88054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos nº 0001695-41.2016.4.03.6003/DESPACHO. Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o Laboratório Benez de Patologia Clínica Ltda - ME, alega obscuridade, omissão e contradição na sentença de fls. 65. Nesse passo, considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto (fls. 67/69), deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime a embargada, União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de outubro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001789-86.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-67.2014.403.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no julgamento do REsp 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 739-A do CPC se aplica às execuções fiscais, e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução (*periculum in mora*). Embora efetivada a penhora de bens da executada, o que se depreende dos autos é que a penhora não se encontra garantida por dinheiro, ao contrário do que alega a embargante em sua petição inicial. Desta forma, o argumento de que o prosseguimento da execução implica prejuízos à embargante não é suficiente para autorizar a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a executada dispõe de outros meios legalmente previstos para garantir a execução (art. 9º da LEP). Assim, RECEBO os presentes embargos sem lhes conferir efeito suspensivo, por não estarem atendidos os pressupostos do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015. Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal e traslade-se esta decisão para a execução fiscal, apensando-se. Intimem-se.

0002722-59.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-75.2015.403.6003) FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ E RS003121 - ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO E MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0002722-59.2016.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.FRIGOSUL - Frigorífico Sul Ltda., qualificado na inicial, ingressou com os presentes embargos à execução fiscal nº 0003344-75.2015.4.03.6003, com pedido liminar, em face da União (Fazenda Nacional), visando à suspensão da referida execução. Alega que a ré pretende receber as dívidas inscritas sob os nºs 13 a 15 000237-96 (RS3.930.914,71) e 13 a 15 000238-77 (RS196.545,64), objeto do Processo Administrativo nº 10140.720892/2013-41. Informa que propôs a ação anulatória nº 0001620-36.2015.4.03.6003, em trâmite perante esta Vara, obtendo o pedido liminar de expedição de certidão positiva com efeito de negativa e de abstenção de inclusão de seu nome no CADIN. Menciona que foi dada caução por meio da Carta de Fiança nº 12,77560, no valor de R\$3.450.000,00 assinada pelo Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO. Sustenta que há conexão entre as ações e que a matéria discutida nestes autos, quanto à origem (causa debendi) da dívida exequenda decorrente dos Autos de Infração - DEBCAD nº 51.008.902-8 e nº 51.008.903-8, lavrados em 07/06/2013, é a mesma que está sendo discutida na ação anulatória, razão pela qual ratifica aquela inicial em todos os seus termos. Requer a suspensão da execução fiscal e reunião dos processos. Informa que a procuração do advogado está encartada nos autos da execução fiscal.É o relatório.2. Fundamentação.De início observa-se que a empresa FRIGOSUL - Frigorífico Sul Ltda. propôs ação anulatória (autos nº 0001620-36.2015.4.03.6003) em 17/06/2015, tendo a União (Fazenda Nacional) protocolado a execução fiscal (autos nº 0003344-75.2015.4.03.6003), ora embargada, em 04/12/2015.Os presentes embargos, conforme asseverado pelo próprio embargante, possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sendo, portanto, uma repetição da ação anulatória (autos nº 0001620-36.2015.4.03.6003) em trâmite neste Juízo, proposta, inclusive, antes da execução.A identidade entre os elementos das ações gera a litispendência dos embargos em relação à anulatória distribuída em 17.06.2015, sendo a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, medida que se impõe (CPC, art. 337, VI, 1º, 2º e 3º, c.c. art. 485, V).Nesse sentido os julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça. AGARESP nº 201502999036, Relatora DÍVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), 2ª Turma, DJE de 19/04/2016 ..DTPB.). (grifos nossos).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os presentes embargos merecem ser extintos, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/15, tendo em vista a reconhecida litispendência com os autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.000.000141-3. 2. Com efeito, in casu, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, distribuída sob o nº 2007.61.000.000141-3, através da qual a autora alega que recolheu o IOF, acrescido de juros de mora, desde o vencimento original, sem a multa de mora, em razão de denúncia espontânea, que a abrange. 3. Reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 4. Sem condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios. 5. De ofício, extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC/15. Apelação prejudicada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00465786520094036182, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). (grifos nossos).Registre-se, por oportuno, que o requerimento liminar de suspensão da execução fiscal, não retira a identidade existente entre os elementos das ações acima mencionadas, e pode ser pleiteado nos autos da anulatória.3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.Sem custas, nos termos do item 1.5.1 do Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001620-36.2015.4.03.6003 e para a execução fiscal nº 0003344-75.2015.4.03.6003. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002840-35.2016.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DETERMINAÇÃO AO PROCESSO 0002535-22.2014.4.03.6003) CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0002535-22.2014.4.03.6003. Após, determino/Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, a teor do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido pela penhora online realizada nos autos principais via sistema BacenJud. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Sem prejuízo, proceda-se, nos autos principais, a transferência dos valores bloqueados de fls. 43/45 via BacenJud, para a Caixa Econômica Federal - PAB localizada neste Fórum, mantendo-se à disposição do Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000024-76.1999.403.6003 (1999.60.03.000024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MANOEL FERNANDES COLINO

Cumpra, devidamente, a exequente o disposto no despacho de fl. 312.Após, retomem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001332-95.2009.403.6004 (2009.60.04.001332-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO GARGALHONE CORREA(SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fls. 64/66: Considerando que não foi oportunizada a interposição de embargos, e, diante das certidões de fls. 61 e 62, indefiro.Nos termos do parágrafo 1º do art. 841 do CPC, intime-se o executado quanto à penhora realizada nos autos (fls. 44/46), bem como para oferecimento dos embargos, através do advogado constituído, mediante publicação.Após, desde já, tendo em vista que a dívida não restou integralmente garantida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando novos bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000232-40.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TATSUO KAWAMINAMI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X TATSUO KAWAMINAMI

Proc. nº 0000232-40.2011.4.03.6003Decisão:1. Relatório.Trata-se de pedido formulado pelo executado Tatsuo Kawaminami objetivando a revogação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 61.453, ao argumento de que a compradora do bem está obstruída de dispor do mesmo por não ser mais titular do imóvel (folha 193/194).Diante da existência de dois processos em que figuraram as mesmas partes, os autos foram reunidos para trâmite conjunto (folha 69 do Proc. nº 0000467-70.2012.4.03.6003).Durante o trâmite processual, constatou-se a caracterização de fraude à execução em razão da venda do bem imóvel objeto da matrícula nº 61.453 a Luciana Tiekko Kawaminami Lopes e Luis Fernando Baklino Lopez, sendo declarada a ineficácia da alienação (folha 140).Posteriormente, as duas execuções foram extintas em vista do pagamento dos créditos exequendos e os autos foram arquivados após o trânsito em julgado das sentenças.É o relatório. 2. Fundamentação.Caracterizada a fraude à execução (art. 185, CTN), a alienação do bem é considerada ineficaz em relação ao exequente e o bem alienado torna-se passível de penhora e alienação judicial para a satisfação do crédito exequendo.A despeito da ineficácia da alienação do bem realizada em fraude à execução, o negócio jurídico permanece válido entre o devedor alienante e o adquirente. Diferentemente da fraude contra credores, em que o negócio jurídico envolvendo a alienação de bens em prejuízo de credores é anulado por meio de ação anulatória, revocatória ou pauliana (artigos 158, 159, 171, II, todos do Código Civil), a fraude à execução pode ser decretada incidentalmente no processo e não afeta o plano da validade do negócio jurídico, porquanto a declaração judicial implica tão somente a ineficácia da alienação em relação ao exequente, conforme atualmente prevê expressamente o 1º do artigo 792 do CPC/15.Nesses termos, a venda e compra do imóvel objeto da matrícula nº 61.453 subsiste (válida) entre o alienante e os adquirentes, pois a ineficácia do negócio jurídico em face da Fazenda Pública persistiu somente até a satisfação de seu crédito.Verificado o pagamento dos créditos tributários em execução (folha 180 destes autos; e folha 87 do Proc. nº 0000467-70.2012.4.03.6003), a ineficácia do negócio jurídico deve ser afastada, porquanto o bem imóvel não mais poderá sofrer constrição judicial nos processos em que declarada a fraude à execução (0000232-40.2011.4.03.6003 e 0000467-70.2012.4.03.6003).Ainda que eventualmente possam surgir outros créditos inscritos em dívida ativa antes da alienação do bem, não há qualquer prejuízo em se revogar a ineficácia nestes autos, pois qualquer negócio jurídico realizado em fraude à execução será ineficaz em face da Fazenda Pública, mesmo que ocorram sucessivas alienações do mesmo bem. 3. Conclusão.Diante dos fundamentos expostos, revogo a ineficácia da venda e compra do bem imóvel objeto da matrícula nº 61.453, registrada no CRI de Três Lagoas-MS, realizada em 04/06/2012, entre Tatsuo Kawaminami e sua mulher e Luciana Tiekko Kawaminami e Luis Fernando Baklino Lopez (Registro nº 03 da Matrícula nº 61.453 - folha 195-v).Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas, a fim de que seja averbada a revogação da ineficácia da alienação constante da averbação nº 04 da matrícula nº 61.453 (Mandado nº 238/2013-EF - Ex. Fiscal nº 0000232-40.2011.4.03.6003).Intime-se. Junte-se cópia desta decisão ao Proc nº 0000467-70.2012.4.03.6003.Três Lagoas/MS, 04 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000673-21.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA SELUZ LTDA X LUIZ SPAZZAPAN(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 175/176. Considerando que o(a) exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000188-84.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JAIR DE SOUZA QUEIROZ(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X JAIR DE SOUZA QUEIROZ

Fls. 105/106. Considerando o parcelamento noticiado, bem como o pedido de suspensão formulado, mantenho suspensa a tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

0000552-22.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L.C.LIVORATI - ME

Proc. nº 0000552-22.2013.4.03.6003Classificação: B SENTENÇA:A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, em face de L C Livorati ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.Às folhas 52/55, a exequente requereu a extinção do presente feito tendo em vista o seu adimplemento. É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folhas 52/55). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000589-49.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TRES LAGOAS CLUBE(MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Considerando o parcelamento noticiado nos presentes autos, mantenho suspensa a tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.Intimem-se.

0001044-14.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR APARECIDA DIAS MENDES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Fls. 72/73. Intime-se a(o) executada(o), através de seu procurador constituído, para se manifestar acerca do requerido pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001820-14.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA. -(MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Às fls. 62/63, a parte executada requer a expedição de ofício ao Serasa Experian, a fim de excluir qualquer restrição existente em nome da empresa. Intimada a se manifestar, a exequente informou que o débito encontra-se parcelado, requerendo a suspensão do feito por 01 (um) ano. Assim, defiro o pedido formulado pela empresa executada. Expeça-se ofício ao órgão indicado à fl. 63, para que proceda o levantamento da restrição, tão somente relativo ao débito discutido nestes autos. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - SÓCIO-GERENTE - INCLUSÃO NO CADIN E SERASA - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE I - Débito devidamente garantido por penhora e cuja exigibilidade foi suspensa não autoriza a inscrição dos executados no CADIN e SERASA. II - Recurso parcialmente provido. (TRF-2 - AG: 49325 2000.02.01.005091-3, Relator: Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, Data de Julgamento: 16/05/2001, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 03/07/2001). Ademais, mantenha-se a transição do feito suspensa até nova manifestação da parte interessada. Por fim, considerando o retorno dos autos, dou prejudicado o pedido de fls. 80/81. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0002250-29.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESCALA BLOCOS LTDA - ME(MS013619 - CILMIOMAR MARQUES FILHO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Considerando que os presentes autos não constam da notificação de fl. 109, indefiro, por ora, o pedido de fl. 108. Assim, intemem-se, novamente, os procuradores da empresa executada a apresentar documento pertinente a comprovar que procedeu na forma prevista pelo art. 112 do CPC. Outrossim, considerando que a ainda permanecem como advogados da executada, intemem-se-os do teor do despacho de fl. 107. Após remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos do despacho mencionado. Cumpra-se. Intemem-se.

0002532-67.2014.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 27/76. Primeiramente, intemem-se o exequente para se manifestar acerca da substituição da penhora pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem-me conclusos. Intemem-se.

0003127-66.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP(SP195938 - ALESSANDER GARCIA)

Processo nº. 0003127-66.2014.4.03.6003 Exequente: União Executada: Fibralogic MS - Com de Fibras de Celulose Ltda - EPP Decisão 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fibralogic MS - Com de Fibras de Celulose Ltda - EPP em face da União (fls. 43/64), objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração de nulidade da CDA que aparelha a execução. Alega a excipiente que desenvolve atividades relacionadas ao Comércio Atacadista, importação, exportação e transporte de máquinas e equipamentos industriais, fibras e celulose, produtos químicos, e outros. Por vender mercadorias e prestar serviços, realiza as hipóteses de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Aduz que, por imposição da excepta, calcula o valor das contribuições incluindo na base de cálculo o valor do ICMS e discorre sobre os conceitos de receita e faturamento, contextualizando as interpretações doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, para concluir que os valores movimentados a título de ICMS não podem compor o conceito de faturamento ou de receita e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Em impugnação (fls. 73/75-v), a União refere a inviabilidade da exceção de pré-executividade quando não se destina a tratar de matéria de ordem pública e que prescindam de dilação probatória. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exceção de Pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Confira-se o entendimento externado no recurso julgado nos termos do artigo 543-C do CPC [...]. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. [...] (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Em outro julgamento da mesma época, também representativo de controvérsia, o STJ externou o entendimento de que a exceção de pré-executividade depende do atendimento de dupla condição: que a matéria seja de ordem pública e que dispense dilação probatória. Confira-se: A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Nessa linha interpretativa, o STJ editou a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Em julgamentos posteriores, o Tribunal admitiu alguma ampliação das matérias que podem ser deduzidas por meio da defesa incidental. Confira-se: [...] 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. [...] - (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) o A arguição de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, por ser questão eminentemente de direito, a qual prescinde de dilação probatória, pode ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade [...] - (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) o A matéria passível de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória [...] (AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010) De sua parte, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adota o mesmo posicionamento interpretativo, sendo oportuna a transcrição da seguinte ementa que bem delimita o âmbito de admissão da defesa incidental. Confira-se: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005. 4. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 5. A excipiente alega que os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa estão com a exigibilidade suspensa; com efeito, como asseverado pelo MM. Juiz a quo, a parte exequente relatou que os débitos discutidos em sede de recurso administrativo interposto pela executada, referentes às declarações de compensação, não correspondem aos em cobro na execução fiscal. 6. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame do processo administrativo, cuja discussão inevitavelmente demanda dilação probatória. 7. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 8. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5.º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 9. Agravo legal não provido. (AI 00080414320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) Os fundamentos expostos na petição de folhas 43/64 referem-se à suposta incompatibilidade da Lei 9.718/98 com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e objetivam excluir os valores do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Por se tratar de questão eminentemente de direito que não demanda dilação probatória, passa-se ao exame da defesa incidental. A Lei nº 9.718/98, na redação vigente à época dos fatos impositivos, disciplinava a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, nos seguintes termos: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Nos recursos extraordinários nºs 346084, 357950, 358273 e 390840, o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por incompatibilidade com a previsão do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, porquanto a noção de faturamento contida na referida norma não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte. Confira-se o teor de uma das ementas (todas com a mesma redação): CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, I, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerando os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215) Todos esses julgamentos foram proferidos com base no texto do artigo 195, inciso I, da CF, anteriormente à EC nº 20/98, sendo declarado inconstitucional o conceito ampliativo de receita bruta, introduzido pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, por não admitir sua convalidação em face da superveniência da EC 20/98. Ressalta-se que o caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, que estabelecia a inclusão da receita bruta no conceito de faturamento, não foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Com a vigência da Emenda Constitucional 20/98 (16/12/98), o artigo 195 passou a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) De outra parte, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, já definiu a receita bruta e a receita líquida. Confira-se: Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. O conceito de receita bruta pode ser alcançado por exclusão em face da definição de receita líquida constante do 1º, depreendendo-se que aquela (receita bruta) inclui inicialmente a vendas canceladas, os descontos e os impostos sobre as vendas, daí se poder concluir que o ICMS e demais tributos não excepcionados pela lei, são incluídos na composição da receita bruta. Embora persista controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que admite a inclusão desse tributo na base de cálculo dessas contribuições especiais. Nesse sentido, a seguinte ementa que representa o posicionamento predominante naquela Corte: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) Essa sistemática de cálculo (inclusão do ICMS na base de cálculo) é ressaltada na hipótese de retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), porquanto o ingresso do valor do tributo nessas condições não pode ser considerado receita, bem como quando se tratar de crédito presumido de ICMS, conforme se depreende pela seguinte ementa: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da

empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, 2º, da Lei n. 9.718/98.3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em cascata) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.5. Recurso especial não provido.(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016) o o TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.1. Agravo interno interposto em 20/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016.II. Na esteira do entendimento firmado no STJ, o crédito presumido de ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo por que não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STJ, AgRg no AREsp 626.124/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.402.204/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2015.III. Consoante a jurisprudência desta Corte, a questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal (STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014). IV. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 843.051/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016)Ao se pronunciar sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento quanto à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins. Confira-se:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Esclareça-se, no entanto, que a exegese conclusiva quanto à vedação inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, nesse julgamento em outros, foi fundamentada na redação primitiva do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ou seja, considerando-se a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, pois o citado dispositivo previa apenas o faturamento como base de incidência das contribuições. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal proferiu diversos julgamentos entendendo pela vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins sobre importação, regidos pela Lei Nº 10.865/04, em que a base de incidência é o valor aduaneiro. Confira-se:PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - ICMS E CONTRIBUIÇÕES - INCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE. Surge inconstitucional, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, a inclusão dos valores do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, da contribuição ao PIS e da Cofins na própria base de cálculo das contribuições sociais. Precedente: Recurso Extraordinário nº 559.937/RS - Pleno - Relatora ministra Ellen Gracie, Relator do acórdão ministro Dias Toffoli (RE 589815 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015) o o PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 10.865/04 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - BASE DE CÁLCULO - VALOR ADUANEIRO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - REJEIÇÃO. O Supremo, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, relatora ministra Ellen Gracie, acórdão redigido pelo ministro Dias Toffoli, concluiu pela inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Carta Federal, da inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da Cofins e do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços nas bases de cálculos dessas mesmas contribuições sociais quando incidentes na importação de bens e serviços. Apreciando declaratórios, o Pleno assentou não se tratar de situação excepcional a autorizar a modulação dos efeitos da decisão.(RE 559607 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 06-11-2015 PUBLIC 09-11-2015)No mesmo sentido: (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Repercussão Geral - Mérito DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Em tais julgamentos foi examinada situação diversa daquela relativa à incidência das contribuições sociais (para o PIS e da COFINS) nas operações internas, porquanto a contribuição prevista pelo artigo 149, 2º, inciso III, a, da CF, incide sobre a importação de produtos e serviços e é calculada com base no valor aduaneiro. Confira-se os argumentos registrados no RE nº 559937/4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. [...] - (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Por conseguinte, adotando-se o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, não se acolhe a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, ressalvada a não incidência dessas contribuições sobre os valores concernentes à retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST) e ao crédito presumido de ICMS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 43/64.Intime-se.Três Lagoas/MS, 19/10/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000617-46.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls. 13/16: Considerando que atribuído efeito suspensivo aos embargos com embasamento do art. 151, II, do CTN, intime-se a executada, através do advogado constituído naqueles autos, para efetuar o depósito do remanescente da dívida, caso concorde com os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retomem-me conclusos.

0001652-41.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONSTRUCAMPO ENGENHARIA LTDA(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002533-18.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SUL LTDA - EPP(MS016667 - ADEMILSON CARVALHO BARBOSA E MS017888 - RODRIGO DE SOUSA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000709-87.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X VANDA APARECIDA DIAS DE FREITAS(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES)

Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 51. Indefiro o pedido de suspensão formulado, por falta de amparo legal, eis que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, conforme julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA NACIONAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE. DESPROVIMENTO.1. A questão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados na execução fiscal já se encontra transitada em julgado, considerando que foi objeto de julgamento no AG nº 2006.03.00.075136-4, interposto de decisão anterior que havia suspenso a exigibilidade e determinado a exclusão do nome da executada do CADIN.2. No AG nº 2006.03.00.075136-4, foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a então decisão agravada, tendo sido a final provido o agravo, sob o fundamento, dentre outros, de que o Juízo a quo, diante apenas da falta de manifestação da exequente a pedido formulado pelo devedor contra a execução fiscal, extraiu causa jurídica para afastar a exigibilidade do crédito tributário, permitindo, inclusive, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que se revela prematuro, mesmo porque não houve sequer decisão judicial, indicativa da iliquidez e da incerteza do título executivo, concluindo que a exclusão do CADIN, determinada pela r. decisão agravada, presume a regularidade fiscal e, pois, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente do exame dos requisitos legais específicos, o que se afigura manifestamente ilegal e que Não houve, pois, fundamentação, concreta e efetiva, capaz de elidir os efeitos da presunção de liquidez e certeza do título executivo, valendo recordar que a oposição de exceção de pré-executividade não tem o efeito de suspender a execução fiscal, ao contrário dos embargos do devedor, daí porque não podem subsistir, no regime legal, as providências determinadas pela decisão agravada, tal como proferida, prejudicando o próprio exercício do direito de defesa da parte prejudicada, tendo sido rejeitados os embargos de declaração, e transitado em julgado o acórdão em 14/09/2007.4. Caso em que foi proferida nova decisão de semelhança teor, ora agravada, suspendendo a exigibilidade porque em tese os fatos noticiados seriam obstáculos à executabilidade do crédito, notadamente pedido de ressarcimento/compensação de IPI, e em razão dos reiterados e sucessivos pedidos da exequente de concessão de prazo para aguardar a decisão final do processo administrativo, não estando a mesma fundamentada nos artigos 74, 10 e 11, da Lei nº 9.430/96 e 151, III, do CTN, o que impossibilita a apreciação, nesta segunda instância, do enquadramento do alegado recurso administrativo, interposto em procedimento de compensação, na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo.5. Com relação à ausência de manifestação conclusiva da exequente, a decisão proferida no AG nº 2006.03.00.075136-4 havia referido que ainda que a FAZENDA NACIONAL não se manifeste sobre a defesa do devedor no prazo fixado, a suspensão da execução - enquanto fenômeno processual -, não acarreta o efeito material de afetar a exigibilidade do crédito tributário, dotado de liquidez e certeza, sem que estejam presentes as condições legais próprias para tal efeito jurídico.6. A decretação sumária da suspensão da exigibilidade, sem apreciar a eventual presença dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida na exceção de pré-executividade do caso concreto, carece de fundamentação específica e pertinente, que motive a solução adotada.7. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022382-16.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 217)Após, retomem-me conclusos para decisão.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0002988-46.2016.403.6003 - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, emende a requerente a petição inicial para que indique de forma correta quem deverá figurar no polo passivo da demanda, visto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) é um órgão público desprovido de personalidade jurídica.Concedo a prioridade de tramitação do feito, nos termos da lei. Anote-se. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar PROTESTO.Regularizado o feito, intime-se a requerida da presente demanda, nos termos do art. 726, parágrafo 2º do Código de Processo Civil vigente. Após, nos termos do art. 729 do novo CPC, intime-se o requerente para que retire os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8546

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002774-49.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-21.2016.403.6005) CLEON ABÍLIO CARDOSO(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0002774-49.2016.403.6005 Requerente: CLEON ABÍLIO CARDOSO DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLEON ABÍLIO CARDOSO, instruído por documentos (f. 21-42), pelas seguintes razões: a) primariedade; b) profissão definida (motorista); c) estado de saúde precário, necessitando de tratamento contínuo; d) a sua companheira é pessoa doente e o requerente é o único responsável por ela; e) possui a guarda de sua sobrinha; f) endereço fixo. A defesa ainda requereu que: a) seja oficiado o estabelecimento prisional masculino de Ponta Porã para que informe acerca da necessidade de internação e passagem do interno pelo hospital em 25/10/2016; b) seja dado conhecimento ao estabelecimento prisional acerca do estado de saúde do interno, para que seja acompanhado por um médico competente; c) em caso de impossibilidade de tratamento e indeferimento da liberdade provisória, que seja analisada a possibilidade de prisão domiciliar. Por sua vez, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de fato novo a ensejar revisão da medida cautelar; b) a questão de saúde do requerente não parece ser grave o suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar; c) o requerente se referiu à pessoa de TATHIANE DE SOUZA BRANCO como ex-esposa (no interrogatório do flagrante); É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. DOS FATOS Exsurge dos autos que, supostamente, no dia 18/10/2016, por volta das 02h15min, nas proximidades do Hotel Herval, o requerente foi flagrado ao transportar 187 tablets de substância análoga à maconha, oriunda do Paraguai. Os requisitos da prisão preventiva estão insculpidos nos arts. 312 e 313 do CPP. No caso, está presente a prova da materialidade delitiva (apreensão de droga) e indícios de autoria de delito com pena máxima superior a 4 anos (art. 33, caput, Lei 11.343/06). Nesse passo, observo a elevada gravidade de conduta supostamente perpetrada. A apreensão de expressiva quantidade de maconha (169,7 kg), entorpecente de alto valor econômico, que seriam levados ao estado de Santa Catarina, revela inquestionável exposição a perigo do bem jurídico tutelado pela norma (saúde pública). Além disso, apesar de afirmar ter profissão definida (motorista), o requerente não comprovou esta ocupação. Quanto ao seu estado de saúde, verifica-se que a inicial revela que o requerente passou por atendimento médico em 25/10/2016, o que demonstra não estar desassistido neste sentido. Importante destacar ainda, que no interrogatório prestado em sede policial (fl. 57), o requerente informou que TATHIANE DE SOUZA BRANCO é sua ex-esposa. No mais, os documentos relacionados à condição de saúde de TATHIANE datam de fevereiro de 2015, não havendo nos autos, nada mais recente que ateste sua atual condição (fls. 30-41). Quanto à guarda da sobrinha Jessica Cristina Cardoso, verifica-se que o documento de fl. 42, datado de 14/09/2015, refere-se a Termo de Orientação do Conselho Tutelar, em que consta encaminhamento para orientações acerca da guarda provisória junto ao Fórum, não restando cabalmente comprovado que o autor está com a guarda de sua sobrinha. Por fim, o comprovante de endereço está em nome de José Wilson, CPF 067.019.499-91, pessoa que, a priori, não se sabe quem é, tampouco se tem relação com CLEON ABÍLIO CARDOSO (fl. 21). Vê-se que as circunstâncias pessoais e fáticas apresentadas são insuficientes para elidir a elevada gravidade em concreto da conduta supostamente praticada. Desse modo, mesmo atento à excepcionalidade da prisão cautelar, no presente caso não há outra medida que se apresente adequada à garantia da ordem pública. Os autos apontam uma gravidade em concreto do delito e uma provável inserção do custodiado em organização criminosa (justificado pela quantidade de entorpecente e sua qualidade). Sendo assim, na esteira da jurisprudência pátria, entendo cabível a prisão preventiva para a garantia da ordem pública: o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Deste modo, sem alteração no contexto fático probatório a ensejar revisão do decreto prisional, permaneço incoólumes os fundamentos da cautelar. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, os documentos juntados aos autos não indicam, ao menos por ora, que o agente está extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II). Isto posto, também indefiro tal pleito, consignando que tal situação poderá ser reavaliada. III - DISPOSITIVO Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e, por ora, o pedido de prisão domiciliar formulados na inicial. Defiro o pleito autoral para comunicar ao estabelecimento penal, acerca do estado de saúde do interno, bem como para solicitar informações acerca do acompanhamento médico realizado com o preso, em 25/10/2016. Encaminhe-se cópia das fls. 22-29. Oficie-se conforme requerido à fl. 19. Com as informações do estabelecimento penal, voltem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8549

INQUERITO POLICIAL

0002449-74.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KENNY RENE RAMIRES MINELLA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MAXSON JEAN DE OLIVEIRA(MS015396 - UDISLLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha, Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2016. _____ Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 AUTOS n. 0002449-74.2016.403.6005 MPF X KENNY RENE RAMIRES MINELLA e outro - RÉUS PRESOS 1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 75/78, denúncia em face de KENNY RENE RAMIRES MINELLA e de MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tipificado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. As fls. 113/113 vº, o denunciado MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, por meio de seu defensor constituído, apresentou defesa prévia, na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar, tampouco arrolando testemunhas. Quanto ao denunciado KENNY RENE RAMIRES MINELLA, seu defensor constituído apresentou às fls. 118/135 defesa prévia, alegando em preliminar seja o réu submetido a exame toxicológico. Requereu, ainda, a liberdade provisória de seu cliente. Por fim arrolou 3 (três) testemunhas de defesa sem, contudo, qualificá-las e apontar seus endereços completos. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face dos acusados KENNY RENE RAMIRES MINELLA e de MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida. 3 - Designo o dia 16/02/2017, às 17h (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam, José de Oliveira Junior e Fernando Garanhani, ambos em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Dourados. 3.1 - Portanto, depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo Federal, na data e horário supramencionados, para que sejam inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Quanto às testemunhas de defesa arroladas à fl. 135, a defesa pode trazê-las, se assim desejar, independentemente de intimação ou, então, deve regularizar o rol apresentado, qualificando os depoentes bem como indicando seus endereços completos, para posterior oitiva quando do interrogatório dos réus. 3.2 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5 - Defiro o pedido de realização de exame pericial para aferir a dependência toxicológica do acusado KENNY RENE RAMIRES MINELLA. No entanto, ressalto que é providência chamada pela defesa, não podendo esta futuramente arguir excesso de prazo. 5.1 - Assim, nomeio o Dr. Roberto Aspetti, CRM 1142 e o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, para a realização de exame de dependência toxicológica no réu KENNY RENE RAMIRES MINELLA. Observo que a defesa dispensou a apresentação de questões, conforme se verifica à fl. 129. Intime-se o MPF para, querendo, apresentar questões. 5.2 - As perguntas deste Juízo são as seguintes: 1) O acusado é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 2) em caso positivo, desde quando e em que grau? 3) por conta dessa dependência, o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado à época do fato? 4) sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso o examinando seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5.3 - Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 6 - Em relação ao pedido de liberdade provisória da defesa do réu Kenny Rene Ramires Minella, encaminhem-se os autos para o MPF para manifestação. Após, tomem conclusos para apreciação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1 - OFÍCIO (N. 1723/2016 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação dos acusados abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência de instrução designada para o dia 16/02/2017, às 17h. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial dos réus. RÉU: KENNY RENE RAMIRES MINELLA, brasileiro, nascido em 03/05/1989, filho de Genildo Minella e Neide Ramires, CPF n. 032.491.171-88, RG n. 1676366-SEJUSP/MS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. RÉU: MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 10/02/1992, filho de Custódio Braga Ode Oliveira e Sebastiana Lanim de Oliveira, CPF n. 074.450.439-26, RG n. 5275466-SSP/SC, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. 2 - OFÍCIO (N. 1724/2016 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta dos réus KENNY RENE RAMIRES MINELLA E MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareçam na audiência designada para o dia 16/02/2017, às 17h, neste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. 3 - OFÍCIO (N. 1725/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, informando do presente recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de KENNY RENE RAMIRES MINELLA E MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, acima qualificados, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 4 - OFÍCIO (N. 1726/2016 - SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM FLORIANÓPOLIS, informando do presente recebimento da denúncia oferecida pelo MPF em face de KENNY RENE RAMIRES MINELLA E MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, acima qualificados, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 5 - OFÍCIO (N. 1727/2016 - SCL) À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requisitando a apresentação das testemunhas José de Oliveira Junior, matrícula nº 10733124, e Fernando Garanhani, matrícula nº 2151354, para que compareçam na audiência de instrução designada para o dia 16/02/2017, às 17h (horário do MS), no Juízo Federal de Dourados. Informo que foi enviada carta precatória para o referido juízo. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8550

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(G0013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(G0013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

Em 10 de novembro de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA. Liana Zancanaro Busato/Técnica Judiciária/RF 7441/Processo nº 0001401-27.2009.403.6005MPF X NERIVALDO FARINHA e outro 1. Considerando o constante na certidão de fl. 780, designo o dia 21/02/2017, às 15h (horário do MS) (às 16h - horário de BSB) para audiência para oitiva da testemunha Paulo Rogério da Silva Andrade, residente na cidade de Goiânia/GO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se a defesa e o MPF. Depreque-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA Nº 648/2016-SCL AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, deprecando a intimação da testemunha PAULO ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE, abaixo qualificado, para audiência do dia 21/02/2017, às 15h (horário do MS), (16h - horário de Brasília) nos termos acima. Testemunha: PAULO ROGÉRIO DA SILVA ANDRADE, brasileiro, filho de Guiomar Joaquim de Andrade e de Joana Darc Maria da Silva, nascido em 09/02/1982, em Rio Verde/GO, residente à Rua 02, quadra 12, Lote 23, centro, Goiânia/GO. Seguem cópias de fls. 761/780. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal/Ponta Porã, 10 de novembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 8551

ACAO PENAL

0003090-72.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X JOSE DA CRUZ SANTOS (SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

AÇÃO PENAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: JAIR ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS/Decisão/Vistos, etc. Primeiramente, acolho a tese ventilada às fls. 900/992 e AVOCO os processos nº 2004.60.05000538-1, 2004.60.05.001409-6, 2004.60.05.000598-8, 2006.60.05.000105-0 e 2006.60.05.000106-2, dada a conexão probatória e a competência pela prevenção, em razão dos processos cautelares nº 2003.60.02.002434-4 e 2004.60.02.000553-6. Os processos correrão de forma independente, sem apensamento, em aplicação ao artigo 82, do CPP. Em segundo lugar, DEFIRO o pedido de fls. 1045-1046, para apuração do saldo dos débitos dos denunciados com a União. Por último, REQUISITE-SE a certidão faltante, conforme manifestação ministerial de fls. 1053/1056. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 13 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8552

CARTA PRECATORIA

0002150-97.2016.403.6005 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS - JEF/DRS/MS X JOAO BAPTISTA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo de fls. 121/121. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Com a apresentação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 119/2016 SDCiência ao juízo deprecante da designação de perícia, via malote digital.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-57.2015.403.6005 - OSMAR GAMARRA DE OLIVEIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOS MAR GAMARRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada em seu favor, retroativamente à data do pedido administrativo (19/02/2014), com acréscimo de juros e correção monetária. Narrou, em síntese, ser portador de deformidade da cabeça do fêmur com diminuição do espaço articular, com importante coto axossê a direita, uma deformidade de nascimento na perna direita que a torna menor do que a perna esquerda, provocando, ao longo dos anos lesões na coluna, estando totalmente impossibilitado de exercer qualquer trabalho. Diante disso, pleiteou a concessão do amparo assistencial ao deficiente, indeferido sob o argumento de que a parte autora não se enquadrava como deficiente, nos termos legais. Esse fato não se mostra em consonância com a realidade fática da parte autora, que está impossibilitada de exercer o labor. Juntou os documentos de fl. 19/45. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para a ocasião da sentença. Na mesma oportunidade, antecipou-se a realização da produção de prova pericial (perícia médica e estudo social), cujos laudos estão acostados às fls. 71/79 e 84/90, respectivamente. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 55/61, onde alegou a prescrição quinquenal, bem como no mérito, aduziu, em síntese, que, da LOAS extrai-se os seguintes requisitos para postular o benefício assistencial ao deficiente: a) ser pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras, podem obstar sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e b) renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos que demonstram que, de acordo com a avaliação administrativa realizada, a parte autora não é portadora de deficiência de longo prazo que impeça sua efetiva participação, não preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao requisito renda, também afirmou não preencher a parte autora esse requisito, motivo pelo qual a concessão do benefício deve ser indeferida. Juntou os documentos de fls. 64/65. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 99/107 e 110.0 Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não se caracteriza como pessoa deficiente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição A parte ré requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 19/02/2014 e a presente ação foi ajuizada em 10/04/2015), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. Com o advento da Lei n. 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi estabelecido o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei n. 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a salário mínimo (Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (nesse sentido, os RE 567985 e 580963, julgados pelo STF). De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, Lei 8.742/93). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Não sendo o autor maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 71/79. Neste, o perito, especialista em Medicina do Trabalho, atesta que o autor O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) é portador (a) das seguintes patologias: FRATURA NO FÊMUR. Ao fim conclui inexistir incapacidade laborativa, por o mesmo ocorreu na sua adolescência. Esse déficit de dor e diminuição funcional é decorrente de quadro crônico de vários anos que se repercutiu com sua idade pelo processo desse trauma de anos atrás, pois tende a evoluir com dores em maior amplitude, portanto tem capacidade para trabalho. Assim, diante do laudo produzido e dos documentos acostados pelo autor, verifico que ele não é incapaz. A alegação da parte autora de que não está impedido de trabalhar por causa da fratura no fêmur e sim por causa de uma deficiência física já que uma de suas pernas é menor que a outra, ficando o autor mancando literalmente e em virtude de tal fato, caiu e fraturou o fêmur o que piorou ainda mais sua situação não é suficiente para caracterizar sua deficiência, pois mesmo com o mencionado agravamento o laudo pericial foi taxativo em afirmar inexistir incapacidade laboral. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete o autor, o que também foi o opinião do Ministério Público Federal (v. fl. 113). Nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n. 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Salienta que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível n. 00048616320124039999 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) (g.n.) Assim, à míngua de comprovação de um dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Desta forma, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 10 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/ Juiz Federal Substituto

0001342-29.2015.4.03.6005 - EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n.º 0001342-29.2015.4.03.6005 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDILZA ALBERTO LEANDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO EDILZA ALBERTO LEANDRO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada em seu favor, retroativamente à data do pedido administrativo (17/09/2012), com acréscimo de juros e correção monetária. Narrou, em síntese, ser portador de dor no ombro, dor em região cervical, desvio do eixo lombar com convexidade para a esquerda, espondilite, nódulo de Schmorl em L5, desidratação dos discos intervertebrais L4-L5-S1, dor crônica em região lombar e cervical, processo degenerativo e leve escoliose, estando totalmente impossibilitado de exercer qualquer trabalho. Afirmou, ainda, não ter condições de prover seu sustento. Diante disso, pleiteou a concessão do amparo assistencial ao deficiente, indeferido sob o argumento de que a parte autora não se enquadrava como deficiente, nos termos legais. Sustentou que esse fato não se mostra em consonância com a realidade fática da parte autora, que está impossibilitada de exercer o labor. Juntou os documentos de fl. 11/38. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 43/48, onde alegou a prescrição quinquenal, bem como no mérito aduziu, em síntese, que da LOAS extrai-se os seguintes requisitos para postular o benefício assistencial ao deficiente: a) ser pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras, podem obstar sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e b) renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos que demonstram que, de acordo com a avaliação administrativa realizada, a parte autora não é portadora de deficiência de longo prazo que impeça sua efetiva participação na sociedade, não preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao requisito renda, também afirmou não preencher a parte autora esse requisito, motivo pelo qual a concessão do benefício deve ser indeferida. Juntou os documentos de fls. 49/50. Em decisão saneadora foi determinada a realização de prova pericial (perícia médica e estudo social), cujos laudos estão acostados às fls. 63/83 e 84/92, respectivamente. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 994-v e 97/103. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de interesse público primário, motivo pelo qual não interveio no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição A parte ré requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 17/09/2012 e a presente ação foi ajuizada em 24/05/2015), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. Com o advento da Lei n. 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi estabelecido o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei n. 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a salário mínimo (Leis n. 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (nesse sentido, os RE 567985 e 580963, julgados pelo STF). De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, Lei 8.742/93). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Não sendo a parte autora maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade (deficiência) restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 84/92. Neste, o perito, especialista em Medicina do Trabalho, atesta que o autor O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, nos permitem diagnosticar que o (a) é portador (a) das seguintes patologias: LOMBALGIA CRÔNICA. Ao fim conclui inexistir incapacidade laborativa. Assim, diante do laudo produzido e dos documentos acostados pelo autor, verifico que a parte autora não é incapaz. Cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que nem um mero afastamento temporário das funções acarreta demonstração de direito ao benefício. Destarte, resta ausente o requisito da incapacidade para a vida independente, segundo elementos dos autos, apesar da enfermidade que acomete a parte autora. Nesse sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n. 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 06.05.2004, o(a) autor(a) com 10 anos (data de nascimento: 04.07.1993), representada pela genitora. IV - Laudo médico pericial, de 09.06.2010, informa que a autora é portadora de quadro de epilepsia controlado. Conclui que não apresenta elementos técnicos científicos que justifiquem a incapacidade para o trabalho. Salienta que não deve realizar atividades incompatíveis com a epilepsia, como operar máquinas de risco, realizadas em locais altos ou como bombeira. (...) VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 19 anos, não logrou comprovar a deficiência e/ou incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial aponta que sua moléstia não justifica a incapacidade para o labor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (Apelação Cível n. 00048616320124039999 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012) (g.n.) Assim, à míngua de comprovação de um dos requisitos necessários, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Desta forma, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 10 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/ Juiz Federal Substituto

0001665-34.2015.4.03.6005 - ANA BRANCA DUARTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0001665-34.2015.4.03.6005AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA BRANCA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO ANA BRANCA DUARTE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada em seu favor, retroativamente à data do pedido administrativo (13/04/2015), com acréscimo de juros e correção monetária. Narrou, em síntese, ser portador de Insuficiência Renal Crônica dialítica desde 18.04.2014, estando totalmente impossibilitado de exercer qualquer trabalho. Diante disso, pleiteou a concessão do amparo assistencial ao deficiente, indeferido sob o argumento de a renda per capita familiar mensal ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Afirmando que esse fato não se mostra em consonância com a realidade fática da parte autora. Juntou os documentos de fl. 09/17. Citado, o requerido apresentou a contestação de fls. 22/35, onde alegou a prescrição quinquenal, bem como no mérito, aduziu, em síntese, que, da LOAS extrai-se os seguintes requisitos para postular o benefício assistencial ao deficiente: a) ser pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com as diversas barreiras, podem obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e b) renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos que demonstram que, de acordo com a avaliação administrativa realizada, a parte autora possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo, não preenchendo um dos requisitos. Juntou os documentos de fls. 41/43. Em decisão saneadora foi determinado a realização da produção de prova pericial (estudo social e perícia médica), cujos laudos estão acostados às fls. 55/63 e 65/73, respectivamente. A parte ré se manifestou sobre os laudos às fls. 76/76-v. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de interesse público primário, motivo pelo qual não interveio no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição A parte ré requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 13/04/2015 e a presente ação foi ajuizada em 28/07/2015), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não havendo outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal no artigo 203, V. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi estabelecido o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04). Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família (nesse sentido, os RE 567985 e 580963, julgados pelo STF). De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, Lei 8.742/93). Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. De uma análise do estudo social de fl. 55/63, é possível verificar que a renda familiar da autora em muito supera o comando legal - do salário mínimo - de maneira que, ainda que se considere a parte autora deficiente - mérito no qual sequer se adentrará - nos termos da Lei, sua pretensão não pode ser atendida, haja vista o não preenchimento do requisito referente à renda mensal. O laudo social e os documentos mencionados permitem concluir que o núcleo familiar não passa por necessidades básicas, pelo contrário, demonstram que tem conseguido manter uma boa qualidade de vida. Tais informações são corroboradas pelas fotos anexadas aos autos que demonstram um padrão de vida que destoa dos amparados por benefício de prestação continuada. Dessa forma, infere-se que a renda per capita mensal supera em muito o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 e pelas recentes inovações legislativas sobre assistência social, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Por certo que em alguns casos, o Magistrado, ao analisar o caso concreto, pode mitigar a determinação legal de renda per capita e conceder o benefício assistencial, mas o caso em análise não permite tal mitigação, já que as provas trazidas ao feito indicam que o núcleo familiar reside em condições que não demonstram uma miserabilidade apta a afastar o critério legal. Sem sombra de dúvidas, com uma renda maior, a parte autora poderia viver com mais qualidade, porém, o objetivo do benefício assistencial não se presta a proporcionar melhor qualidade de vida, mas, sim, garantir condições mínimas de manter a sua sobrevivência àquelas que não possuem meios de fazê-la. A parte autora, conforme consta nos autos, ainda que de maneira dependente de seus pais, vem conseguindo manter o seu sustento, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, já que está sendo provida por sua família. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput (A assistência social será prestada a quem dela necessitar...), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013. 2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar a sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. AC 00412655020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688236 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014. Ademais, ainda que assim não fosse, o laudo firmado pela assistente social conclui que durante o atendimento ficou evidente que a jovem Ana Branca Duarte não reside no endereço informado no processo. Desta forma, não preenchido um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pleito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 10 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0001313-42.2016.403.6005 - CAROLINE BELLO AYALA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CAROLINE BELLO AYALA, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. À fl. 32, este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial. Contudo, em que pese devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 33), o postulante se quedou inerte (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, quedou-se inerte. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

0002594-33.2016.403.6005 - OSWALDEMIR MACHADO PAVAO (MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. OSWALDEMIR MACHADO PAVAO, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a lhe implantar aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar retrata providência de natureza satisfativa, porquanto a implantação imediata da aposentadoria reivindicada implicará em dispêndios financeiros ao erário, o que inviabiliza a reversão do provimento antecipado, para a hipótese de improcedência da ação. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acordãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data, procedendo-se às intimações necessárias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0002599-55.2016.403.6005 - ALEXANDRE ROCHA MACHADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Autos 0002599-55.2016.403.6005 Autor: ALEXANDRE ROCHA MACHADORé: UNIAO FEDERAL Vistos em Decisão. Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, na condição de agregado, para fins de vencimento e tratamento médico, em face da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, uma vez que, no seu entender, ele não estava, naquele momento, apto para o serviço militar. Aduziu, em breve síntese, que, em fevereiro de 2007, durante uma missão de reconhecimento em Porto Príncipe (Haiti), quando embarcava em veículo blindado, sofreu uma queda e fraturou sua mão direita, o que foi apurado em sindicância, a qual concluiu-se tratar de acidente de serviço (fls. 45/46). Segundo o postulante, ele foi examinado por médico militar, na ocasião do acidente, mas, apesar dos fortes sintomas algícos, não foi constatada a fratura, sendo ele liberado para prosseguir na missão. Ocorre que, ao retornar ao Brasil, após a missão, foi submetido a exames, sendo diagnosticado com fratura na tíbia esquerda (cfr. exame realizado em 02.07.2007). O requerente alega, ainda, que, em 31.10.2011, sofreu acidente de trânsito, quando se deslocava para o quartel, ocasião em que fraturou gravemente o punho direito, razão pela qual foi submetido a procedimento cirúrgico, com implante de pinos e parafusos (conforme laudo especializado de fl. 86, datado de 19.08.2015, segundo o qual o autor apresenta incapacidade definitiva para a profissão de militar do exército). Nesse segundo acidente, não houve abertura de sindicância, mas os fatos ficaram registrados na sua ficha médica (fl. 146). O demandante também arguiu que, após receber alta hospitalar, realizou tratamento médico e fisioterápico, mas não foi possível recuperar a força e mobilidade do membro. Foi, no seu entender, ilegalmente licenciado, em fevereiro de 2012 (com data retroativa a 30 de novembro de 2011), mesmo estando acometido de seqüela incapacitante, em caráter permanente, decorrente de acidente de serviço, bem como se encontrando inapto para várias atividades que requeriam esforço físico dos punhos e mãos. Sustenta estar sem condições para exercer qualquer atividade, inclusive civil. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. É que não há prova inequívoca vinda com a inicial de que o acidente que vitimou o autor tenha qualquer relação com o serviço militar, ou seja, aparentemente, não se revela presente requisito essencial a garantir a reintegração e/ou reforma do autor ao serviço militar, nos termos exigidos pela legislação militar, já que também não há sequer indícios de que ele esteja inválido para todo e qualquer labor. Veja-se que o documento trazido pelo autor segundo o qual ele estaria inapto definitivamente para a profissão de militar é o constante de fl. 86, datado de 19.08.2015, ou seja, mais de quatro anos após o segundo acidente sofrido pelo autor. Por conseguinte, ainda não é possível conferir nexo de causalidade entre a incapacidade mencionada em referido documento ao acidente ocorrido em 31.10.2011, diante do longo lapso temporal transcorrido entre uma data e outra. Além disso, referido documento atesta a inaptidão, mas não atesta que as seqüelas sofridas são as mesmas que embasam o pedido autoral. Ademais, note-se que, segundo o documento de fl. 28, quando o requerente foi licenciado das fileiras do Exército, encontrava-se apto. Assim, por ora não se pode afirmar, com a adequada clareza exigida por Lei para a concessão da medida de urgência, que no momento de sua exclusão do serviço militar ele estivesse inapto para tal labor. Portanto, não verifico a presença de elementos aptos a me fazer concluir, neste momento processual, que o autor estivesse incapaz para o serviço militar no ato de desligamento. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela parte autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) nomeie para realização de perícia o perito médico Dr. Ricardo do Carmo, a ocorrer no dia 16.12.2016, às 14 horas, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao agendamento. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo esposados nesta decisão; b) faculto às partes a arguição de impedimento ou suspeição, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC); c) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade ou âmbito militar? Especificar a causa. 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de militar do exército? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade nas fileiras do Exército? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Oficie-se à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no art. 465 do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para os mesmos fins e para comparecimento à perícia médica. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estabelecido no artigo 477 do CPC. Intime-se o perito por e-mail a ser nomeado, acerca da nomeação. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data, procedendo-se às intimações necessárias. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível). Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0002721-68.2016.403.6005 - ZINALVA DA SILVA RIBEIRO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada por meio da qual a parte autora almeja a restituição do veículo do veículo GM/S-10 2.2 S, placas JZC-2645, de sua propriedade, o qual foi apreendido pela Receita Federal em 16.12.2015, sob a justificativa de que, em seu interior, estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras importadas irregularmente. A requerente aduz que emprestou referido veículo a CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA, o qual o conduzia, no momento da apreensão. Também sustenta que é terceira de boa-fé, em razão de que não tinha conhecimento de CARLOS iria utilizar o veículo para transportar mercadorias importadas irregularmente. Alega, também, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor do veículo em comento. Requer a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 31 comprova ser a autora proprietária do veículo cuja restituição ora se pleiteia. Todavia, em que pese a autora ser a proprietária do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ela não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé da requerente é controvertida. Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada. De outro giro, os fatos impõem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação do veículo pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar respostas a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0002756-28.2016.403.6005 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME X SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a ação mandamental deve ser impetrada contra a autoridade coatora, bem como que a parte impetrante incluiu no polo passivo a União Federal, ao invés da autoridade coatora, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o polo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Com a emenda, enviem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-64.2014.403.6005 - IDALINA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000304-50.2013.403.6005 - JAIME DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0002137-69.2014.403.6005 - LEIBA RIBEIRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X LARISSA DE SOUZA VERON X JENIFER DE SOUZA VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0002425-17.2014.403.6005 - EVANIR MARQUES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

0001164-80.2015.403.6005 - RAMAO DE MATOS PAIM(MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em segundo grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0002547-59.2016.403.6005 - BELMIRA SCHMIDT(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-04.2016.403.6005 - EDER GABRIEL NUNES ICASSATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 09h 20min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Lídia Chagas Schnabel, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 136/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.

0002742-44.2016.403.6005 - GLORIA BEATRIZ BAEZ PRIETO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, para dizer se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, conforme determina o art. 319, VII, do NCP. 3.

0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC. Determino a realização de perícia médica no dia 16/12/2016, às 09h 00min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Ricardo do Carmo Filho. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 135/2016-SD, destinada ao Dr. Ricardo do Carmo Filho.

Expediente Nº 4307

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002825-60.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-57.2016.403.6005) AGROPECUARIA MAGGI LTDA(MT003103 - JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0001603-57.2016.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Cumprida a diligência, manifeste-se o MPF. 3. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001653-20.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X NAIRA REGINA CARVALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAIRA REGINA CARVALHO(MS016764 - JAQUELINE SOARES)

Prevê o artigo 112, caput, do CPC/2015: O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. A advogada da ré não fez prova da comunicação da renúncia à mandante, razão pela qual determino a intimação da ADVOGADA Jaqueline Soares para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, ou comprove ciência inequívoca da ré acerca da renúncia dos poderes que essa última outorgou à causídica, sob pena de ser-lhe aplicada multa no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sem prejuízo das demais sanções, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001990-77.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS

Depreque-se à Seção Judiciária de Dourados/MS a realização de audiência de proposta de suspensão do processo. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2016-SC AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS FINALIDADE 1: INTIMAÇÃO DO RÉU PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS, qualificado na denúncia, com ENDEREÇO NA RUA SETE DE SETEMBRO, 415, FUNDOS, BAIRRO JARDIM BRASÍLIA, DOURADOS/MS para comparecer à audiência com a proposta de suspensão do processo a ser realizada em audiência no Juízo Deprecado; FINALIDADE 2: DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO em relação ao réu supramencionado, com intimação desse para ser ouvido NO JUÍZO DEPRECADO. Observação: seguem cópias da denúncia (f. 20/24), da certidão de f. 113, da petição de fls. 114/116, da manifestação ministerial de f. 118/119 e deste despacho que serve de carta precatória.

ACAO PENAL

0002673-85.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN DIAS QUEIROZ(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Considerando que os argumentos trazidos na defesa (f. 103) dizem respeito ao mérito da presente, não se tratando de hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Para prosseguimento da instrução penal, abra-se vista ao Ministério Público para apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à f. 83, informando o endereço atualizado de todas, a fim de verificar a necessidade de expedição de carta precatória ou designação de videoconferência. Em seguida, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, informar qual o interesse na oitiva das testemunhas arroladas em sua defesa, apresentando qualificação completa e o endereço atualizado de ambas, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva. No mesmo prazo deverá o réu informar seu endereço atualizado (considerando que não foi localizado no endereço indicado na denúncia e o último endereço informado é de 2014), a fim de ser designada data para seu interrogatório. Desde já fica o réu advertido de que, caso se trate de prova meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, os testemunhos poderão ser apresentados sob a forma de declaração escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas testemunhas estejam devidamente qualificadas nos termos acima mencionados. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para designação de audiência, videoconferência ou expedição de carta precatória para oitiva presencial, conforme o caso.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.3. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002376-10.2013.403.6005 - PQ QUIMICA LTDA(PB019279 - CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001024-46.2015.403.6005 - JOAO ALBERTO GOMES(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.3. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001034-90.2015.403.6005 - ISABEL BARBOSA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.3. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001864-56.2015.403.6005 - JOAO CARLOS HERMES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.3. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000328-73.2016.403.6005 - ROSALINA PEREIRA PERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000329-58.2016.403.6005 - VICENTA ROJAS DELGADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000472-47.2016.403.6005 - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000872-61.2016.403.6005 - ZILDA VIEIRA DE LIMA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001144-55.2016.403.6005 - MATIAS BERNARDES DOS SANTOS(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001217-27.2016.403.6005 - CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001341-10.2016.403.6005 - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001393-06.2016.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001430-33.2016.403.6005 - JAIME MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001431-18.2016.403.6005 - ANTONIO GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à perícia médica no prazo de cinco dias, devendo juntar eventuais documentos comprobatórios, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0001452-91.2016.403.6005 - FRANCISCO SERVIN GENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0001453-76.2016.403.6005 - CRISTIAN MIRANDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos periciais, no prazo de dez dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada.3. Após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF) expeça-se a solicitação de pagamento.4. Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002575-27.2016.403.6005 - OLGAIR ANTONIO MONGELO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Deiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias.

0002689-63.2016.403.6005 - VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO X ANDRESA CARVALHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, intime-se, com urgência, a Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos instrumento original de procuração outorgado ao seu advogado.2. No mesmo prazo, intime-se o Impetrante para proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos.Tudo regularizado, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que: 1. Esclareça a que título o condutor do(s) veículo(s) apreendido(s) exercia a posse do(s) bem(bens), informando a que fim se destinava(m); 2. Informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação ou na realização de mediação; PA 0,10 3. Junte aos autos comprovante original de recolhimento de custas. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002585-71.2016.403.6005 - JEVerson ACOSTA GOMES X KATIA ACOSTA OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art.334 do novo CPC.3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação no prazo de trinta dias. 4. Considerando que o autor é incapaz, intime-se o MPP.

0002716-46.2016.403.6005 - MARIA ESTELA CARVALHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002719-98.2016.403.6005 - NELSON RIOS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

Intime-se o exequente para que informe se o desconto deferido tem sido realizado e, em caso positivo, apresente a estimativa da data em que o desconto de 30% sobre o salário do executado se encerrará.

0001912-83.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LATICINIO TRES B LTDA ME

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002201-16.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X VAGNER CIRILO PIANTONI X ROSA HELENA PIANTONI X ANA ROSA PIANTONI X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias

0000651-15.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE - ME

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO X DANIELA VOLPE GIL X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO

1. Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento, não o fez, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito, conforme petição de fls. 142/146.2. Caso a penhora tenha sucesso, intime-se o devedor por AR-MP. 3. Localizado valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 132/2016-SD para cumprimento do item 2. Destinatário: Aparecido Roberto Lopes Pinto Endereço: Rua Tenente Ary Rodrigues, 252, Centro, Jardim/MS, CEP 79.240-000.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2689

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001646-88.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-59.2016.403.6006) JHONATAN ROSALES DIAS(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO EM 11/11/2016: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.